



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2016 – São Paulo, quarta-feira, 03 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO COMUM

1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 377:(...) Após, comunicado o cumprimento da deliberação acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 351/v.(...)

0000355-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000355-0) - JOSE MOACIR TONELLI X DELSON PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES LAVRAS X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 362: manifestem-se as rés sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado pela parte autora. Int.

0010393-66.2003.403.6108 (2003.61.08.010393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000958-7)) ROSA LOPES DA COSTA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EM FACE DOS EXTRATOS FORNECIDOS PELA CEF, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 287, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando os termos da liminar deferida nestes autos (fls. 92/99) e o requerido pela COHAB à fl. 283, encaminhe-se e-mail ao PAB local da CEF-Agência 3965, solicitando seja apresentado a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, extrato analítico de eventuais depósitos em conta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos em referência, em nome da autora ROSA LOPES DA COSTA - CPF n. 141.305.858-27.Com a informação, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.Após, à imediata conclusão.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as rés acerca dos pedido de levantamento deduzido pela parte autora, bem assim acerca dos extratos retro. Finalmente, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6) - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Reputo prejudicado o pedido de arbitramento dos honorários ao advogado João Bráulio Salles da Cruz, considerando que já requisitado o respectivo pagamento, conforme determinação e documento de fls. 424 e 426.Cumpra-se o despacho de fl. 518, encaminhando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora e atento ao certificado à fl. 313, Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais observando-se o código lá apontado, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida de todo o teor da sentença, bem assim para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002106-02.2012.403.6108 - ABIGAIR BESSAO AURELIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado de fl. 324 e mantida a improcedência do pedido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL

PARTE DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 94: (...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.(...)

0002193-84.2014.403.6108 - ZACARIAS NAVARRO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0005553-27.2014.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelo réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e também pelo INMETRO, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apesar dos depósitos efetuados nestes autos, ainda remanescem débitos a serem saldados pela parte autora, nos termos do que esclarece a petição de fls. 174/204 da parte ré. Diante disso, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença apurada pela CEF, no prazo de quinze dias. Advirta-se que os valores devem ser devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, recomendando-se a tratativa direta entre as partes para tal finalidade.

0001308-36.2015.403.6108 - BENEDITO RICARDO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do pedido de renúncia à ação, com a reiteração do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, manifestem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003838-13.2015.403.6108 - ANA CECILIA DE LIMA ROLIM(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes autora e CEF em relação aos documentos trazidos pela FUNCEF. Na mesma oportunidade, considerando a desistência da autora quanto à prova pericial, deverão as partes manifestar-se em alegações finais. Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias a iniciar pela autora, FUNCEF e por fim, CEF. Intimem-se

0001806-98.2016.403.6108 - ESTANISLAU APARECIDO NUNES X EDITH FIGUEIRA CASTILHO X NATALINA DE FATIMA NOGIONE X EVA SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DANTAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Diante do certificado à fl. 109(verso), intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprir a determinação de fl. 90, parte final, promovendo, no prazo legal, a emenda da inicial com o requerimento de citação da corre CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, artigo 321, do CPC/2015, uma vez que a presente ação foi proposta apenas em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, circunstância que afastaria a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do caso, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 85/V, NOS SEGUINTE TERMOS: ...intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

0002604-59.2016.403.6108 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se.

0002743-11.2016.403.6108 - CELSO GILDO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM 15 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 50, EM FACE DA CONSTESÇÃO/DOCUMENTOS APRESENTADA(OS) PELA PARTE RÉ.

0002746-63.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU-APAE propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de: a) não recolher a contribuição ao PIS, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, 7º, da Constituição Federal; b) a restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data do julgamento final do feito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja desobrigada da retenção e recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento, bem como de seu faturamento. Citada, a UNIAO ofertou contestação às f. 359-378, na qual alegou, em síntese, que a contribuição é devida, porquanto tanto a Lei n. 9.715/98, como a medida provisória n. 2.158-35/91 mantiveram a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários pelas entidades sem fins lucrativos. Alegou, também, que a norma do artigo 195, 7º da Constituição Federal é de eficácia limitada, não existindo lei que regule a imunidade, na medida em que a isenção prevista pela Lei n. 8.212/91 é inaplicável ao caso em tela. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, entendo existir, *fumus boni iuris* suficiente à concessão da tutela pleiteada, pois, ao que parece, a Autora faz jus à alegada imunidade. Vejamos. O 7º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Suprema Corte manifestou-se acerca do tema no RE 636941/RS (dotado de repercussão geral), estabelecendo, dentre outras, as

seguintes premissas:1) O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).2) A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 3) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 4) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5) A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 6) As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.7) A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 8) In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88.9) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 10) As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 11) A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) In casu, em sede dessa análise superficial dos autos, vejo, a princípio, que a parte autora preenche os requisitos materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei nº 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN, pois seu Estatuto Social (fls. 25-30) demonstra que:a) trata-se de sociedade civil, de assistência social, atendimento à saúde e educação, com duração por prazo indeterminado, cujos fins são o de promover o bem estar, a proteção e o ajustamento em geral dos indivíduos portadores de deficiência, onde quer que os encontrem e estimular os estudos e pesquisas relativas aos problemas dos excepcionais;b) não possui fins lucrativos, estando impedida de distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio (art. 33, f. 29), sendo as receitas aplicadas no desenvolvimento de seus objetivos sociais (art. 31);c) os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, não percebem vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer título ou forma, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas (art. 26, f. 29). Ao que parece, também mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, visto que possui: a) Primeiro Tesoureiro incumbido de manter em dia a escrituração de receitas e despesas da associação e apresentar à Diretoria o relatório da situação financeira (art. 21, d, f. 28); e b) Conselho Fiscal ao qual compete examinar a gestão financeira da entidade e emitir parecer sobre as respectivas contas (art. 25). Logo, há fortes indícios de atendimento ao requisito formal do art. 14, III, do CTN. Ainda constam dos autos documentos que, a princípio, demonstram o cumprimento dos outros requisitos formais, como o certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade até 15/08/2018 (f. 54-55); atestado de funcionamento (f. 59); declaração de entidade de utilidade pública federal, estadual e/ou municipal, às fls. 64-67, certidões negativas de tributos estaduais e municipais e certidão positiva, com efeito negativo, relativa aos tributos federais (f. 60-64). Logo, mostra-se verossímil o direito invocado na inicial, qual seja, de não ser obrigada a recolher a contribuição ao PIS por estar acobertada por imunidade. Por sua vez, o periculum in mora vem representado pela necessidade de cessação do recolhimento das contribuições a fim de evitar-se a ocorrência de danos de difícil reparação decorrente da cobrança, ao que parece, indevida, já que, se não concedida a medida neste momento, a parte autora teria

que utilizar seus recursos para pagar o tributo, em detrimento do fim social a que se destina, e, depois, sujeitar-se ao tormentoso caminho da repetição de indébito (solve et repete), ou sujeitar-se a possível atuação fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social ao PIS em relação à parte autora, garantindo-lhe o não-recolhimento do referido tributo até decisão judicial em contrário. Sem prejuízo, determino à parte autora a juntada, no prazo de dez dias, de documentos que demonstrem possuir escrituração de suas despesas e receitas em livros apropriados, tais como cópias de algumas folhas, especialmente de abertura e encerramento, oportunizando a vista à parte contrária, para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003094-81.2016.403.6108 - JOSE RUBENS MARTINS DE ARAUJO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA: Fica a parte autora intimada de parte do despacho proferido à fl. 95, cujo inteiro teor segue: Vistos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária e, com base no Estatuto do Idoso, a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Lado outro, com vistas a afastar eventual nulidade relacionada com o tema da competência absoluta, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência/cálculo do correto valor da causa. Caso se apure valor inferior a 60 salários mínimos, restará evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Bauru para processo e julgamento da causa, hipótese em que os autos deverão ser remetidos com brevidade para o JEF, intimando-se previamente a parte autora, com a publicação desta deliberação. Todavia, em se confirmando valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, promova-se a citação da parte ré, mediante carga dos autos, para oferecimento de contestação no prazo legal. Nessa hipótese, ficará dispensada a audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, do Novo CPC), uma vez que, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público e mesmo porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

0003254-09.2016.403.6108 - JOSE SIDNEY BURQUE(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V. Noto que o valor da causa foi informado pela autora no patamar de R\$ 70.000,00. Todavia, a fim de se evitar a nulidade de atos processuais, diante das disposições da Lei nº 10.259/2001, tocantes à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do CPC. Após, voltem-se conclusos.

0003256-76.2016.403.6108 - RUBENSVAL DA SILVA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro a gratuidade judiciária e, com base no Estatuto do Idoso, a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. De outra parte, observo que a presente ação foi proposta apenas em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, circunstância que afastaria a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do caso, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Diante disso, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, se o caso, promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

0003396-13.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro gratuidade judiciária para os Autores Adelmo Guimarães e Ivone de Souza Guimarães. Anote-se. A pessoa jurídica não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481 do STJ), devendo promover o recolhimento. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Intime-se. Reserve-me a apreciação do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a Caixa para apresentar defesa no prazo legal. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001879-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 350, PARTE FINAL:Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e voltem-me para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Fl. 244: considerando que a exequente indica que haveria saldo remanescente a ser cobrado para quitação da dívida, após arrematação do imóvel penhorado nos autos, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0002937-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO SERGIO MARCOLINO

Uma vez que há muito já foi extinta a presente execução, assim como se verifica à f. 35, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011647-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SOCORRO HONORIO X JORGE LELIS PINHOLI(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte exequente, intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 643:(...) A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria, para a elaboração de seu parecer e, oportunamente, dê-se nova vista às partes. (...)

0002922-86.2009.403.6108 (2009.61.08.002922-3) - GERALDO JOSE DE LIMA X VICENTE CARERO X VICENTE CAZACA X SINESIO FARIA MONTI X RUBENS GUARNETTI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 156, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Fl. 155: oficie-se, conforme requerido pela patrona dos autores, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Com as respostas, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA X LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EM VISTA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, CONFORME PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 157/V. ----INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 157/V: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X GUILHERME MARTINI PEREZ X NATALIA MARTINI PEREZ X RAFAEL MARTINI PEREZ X ALEX PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Fls. 540/541: em face da inclusão dos sucessores de JOÃO OLIVEIRA PEREZ deferida à fl. 511, encaminhem-se os autos ao Sedi, conforme já determinado, e, posteriormente, intime-se a exequente para trazer aos autos a qualificação de ALEX PEREZ, providenciando, se o caso, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça necessárias à realização dos atos de citação e intimação a serem deprecados. Com a informação e considerando os endereços apresentados à fl. 500, expeçam-se cartas precatórias visando à citação do(s) requerido(s) GUILHERME MARTINI PEREZ, NATÁLIA MARTINI PEREZ, RAFAEL MARTINI PEREZ e ALEX PEREZ, para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC, intimando-os, na oportunidade, para que informem sobre eventual abertura de inventário do executado falecido JOÃO OLIVEIRA PEREZ e sobre a destinação dada aos bens passíveis de partilha deixados pelo de cujus. Apresentada(s) a(s) impugnação(ões), havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, desentranhe-se esta decisão e demais peças pertinentes para autuação em apartado, formando-se o incidente de habilitação (art. 691 do CPC). Sem prejuízo, solicite-se à CEF, Agência 3965, o extrato da conta judicial referente aos valores bloqueados/transferidos via Bacenjud, correspondentes ao ID 072015000014079194 (fl. 529). Apresentados os dados da conta, libere-se o valor nela depositado em favor da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem incidência do Imposto sobre a Renda, intimando-se seu patrono(a) para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. No mais, considerando o requerido nos dois últimos parágrafos de fl. 540, determino a requisição das declarações de imposto de renda dos anos de 2015 e 2016 da ré/executada VÂNIA MÉRICA MARTINI, CPF 087.150.698-00, bem como referente aos anos 2013 e seguintes do réu/executado JOÃO OLIVEIRA PEREZ, CPF 044.124.628-11, com posterior vista dos autos à parte autora/exequente.

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 581/582:(...) Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualizar os valores devidos de acordo com esta decisão e, após, intemem-se as partes, devendo a CAIXA para depositar o valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001463-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001463-7) - VERA LUCIA GARCIA CAMARGO X GILBERTO ABREU AMARAL X ZILMA DAS GRACAS CORREA X ELCI TOMAZINI PERASSOLI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI (SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X VERA LUCIA GARCIA CAMARGO

Fl. 383: considerando o parcelamento entabulado entre a coexecutada ZILMA DAS GRAÇAS CORREA e a FUNAI, determino a suspensão do processo, devendo o feito aguardar o cumprimento da avença, sobrestado no arquivo, ou até nova provocação das partes Intime(m)-se. Em seguida, ao arquivo, sobrestado.

0021062-27.2011.403.6100 - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES E SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA ABERTA VISTA AO IPEM PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS EFETUADOS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 227, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Fl. 223: considerando a diligência efetuada às fls. 224/226, em atenção ao determinado à fl. 201, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do ofício expedido à fl. 173. Comunicado o seu cumprimento pela 3ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, abra-se nova vista ao IPEM para manifestação acerca dos créditos efetuados. Se após nada mais for requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303129-20.1994.403.6108 (94.1303129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl.1251: expeça-se certidão de inteiro teor, pelo sistema da Justiça Federal, incluindo-se a informação de que este processo foi arquivado após a expedição da guia de execução da pena(fl.1176/1178), tendo em vista o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal(fl.1166), em 30/10/2007(fl.1169), não tendo ocorrido extinção da punibilidade neste processo.

Expediente Nº 10962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300159-13.1995.403.6108 (95.1300159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls.1073/1086: expeça-se certidão de inteiro teor pelo sistema da Justiça Federal, fazendo-se constar que os autos foram arquivados, após a notícia pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Barra do Garças/MT(fl.1064) de que o réu cumpriu a pena e foi prolatada sentença de extinção da punibilidade na data 25/08/2011(não consta dos autos a data do trânsito em julgado).

Expediente Nº 10963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300161-80.1995.403.6108 (95.1300161-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP175476 - SAMANTA FRANCISCO E SP128253 - ANTONIO SCARANCA FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl.755: expeça-se certidão de inteiro teor pelo sistema da Justiça Federal, fazendo-se constar que o processo foi arquivado após decisão prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 211631, em decisão de 20 de setembro de 2011(fl.736), que declarou a prescrição da pretensão executória, não constando dos autos a data do trânsito em julgado.

Expediente N° 10964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-42.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO DE ARRUDA LOPES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X ROBERTO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante a certidão de f. 189 dando notícia de que a testemunha Renata Toledo Veloso de Almeida reside nesta cidade de Bauru, intime-se para que compareça à audiência designada para o dia 08/09/2016 às 14h50min a fim de ser ouvida como testemunha do MPF.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente N° 10965

INQUERITO POLICIAL

0004436-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004436-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Ante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça conforme noticiado à f. 814, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual nesta Comarca de Bauru, SP dando-se baixa na distribuição.Intime-se o MPF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10731

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014116-48.2016.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X ROBERTO DE FREITAS(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia de Indaiatuba/SP em desfavor de ROBERTO DE FREITAS pela prática do crime descrito no artigo 304, do Código Penal, ocorrido em 25.07.2016, distribuído nesta data perante esta 1ª Vara Criminal Federal. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observados os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP pela DD. autoridade policial responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Os policiais militares que efetuaram o flagrante afirmam que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Jardim São Conrado na cidade de Indaiatuba, considerando que havia um indivíduo que, munido de documentos falsos, tentava abrir uma conta corrente no referido banco. O gerente, desconfiado da documentação, em razão de já haver conta aberta naquela instituição financeira em nome da pessoa cuja documentação ROBERTO DE FREITAS fazia uso, confirmou a falsidade e chamou a polícia. O autuado confirmou que sabia que a documentação era falsa e que estes lhe foram passados pelas pessoas de Helói e Adriano e que receberia um valor pela abertura da conta. A defesa protocolou pedido de liberdade provisória às fls. 44/50, asseverando que não houve violência ou grave ameaça e que não há necessidade da manutenção da prisão cautelar. Apresentou documentação comprobatória da identidade do investigado (fls. 52/54). De fato, não vislumbro a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar e reputo adequada e suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão preventiva à ROBERTO DE FREITAS, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei nº 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ROBERTO DE FREITAS, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, a seguinte medida cautelar: - Comparecimento MENSAL em Juízo para informar e justificar suas atividades; - Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo. Fica o autuado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O autuado deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. A fiscalização das condições deverá ser, deprecada, ao Juízo da Comarca da residência do investigado. Expeça-se a carta precatória, oportunamente. Oportunamente, ainda, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre o processo administrativo e documentos colacionados no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10248

PROCEDIMENTO COMUM

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados em correção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e transferência dos valores aos Juízos das penhoras no rosto dos autos. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10249

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.1995.403.6105 (95.0000015-6)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria, para os fins apontados na comunicação de fls., oriunda da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região. Com o retorno, encaminhe-se a informação requisitada pela superior instância. No que concerne ao pedido formulado pela patrona da parte autora, basta seu comparecimento à agência da instituição financeira em foi depositado o valor que lhe incumbe para o levantamento desse, não havendo se falar em alvará de levantamento, por desnecessário. Finalmente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do adimplemento do valor requisitado.

0606714-62.1996.403.6105 (96.0606714-9) - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, remetam-se os autos a contadoria do Juízo.

Expediente Nº 10252

PROCEDIMENTO COMUM

0600907-95.1995.403.6105 (95.0600907-4) - INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X MARIA RIZOLI(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X LYGIA CERES CARUSO SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente N° 10253

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ, para manifestação sobre fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 10254

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 98/100. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0007623-26.2014.403.6105 - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 283/286: Considerando que o PPP de fls. 262/263 está sem assinatura e diante da comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa SVI CARGO TRANSPORTE RODVIÁRIOA DE CARGAS EM GERAL LTDA EPP, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.Preliminarmente à expedição do ofício, deverá a parte autora fornecer o endereço da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002803-27.2015.403.6105 - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 118/127.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/224: Indefiro o prova testemunhal requerida por ser imprestável à comprovação da situação clínica da autora. 2. O laudo pericial (fls. 183/189) e seu complemento (fl. 249) são vagos, imprecisos e sem fundamentação. 3. Desta forma, destituo o perito Sr. José Ricardo Nasr.4. Em substituição, nomeio como perita a Sra. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista.5. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).6. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão de ff. 123/124, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia. Instrua-se com cópia de fls. 123/124, 138/139, 140/142 e 145. (quesitos das partes e do Juízo).6. Fl. 252: O pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela será apreciado no momento de prolação da sentença.7. Cumpra-se com urgência.

0007713-97.2015.403.6105 - SUELI DE OLIVEIRA MOURA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário ajuizada por Sueli de Oliveira Moura, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (30/06/2013). Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial (fls. 93/94). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de litispendência em relação aos autos nº 4023904-76.2013.8.26.114, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Impugnou, ainda, o pleito indenizatório. Houve réplica. Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 208/210), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do novo Código de Processo Civil. Ao que colho da cópia da petição inicial (fls. 131/162) do processo nº 4023904-76.2013.8.26.114, distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, a autora formulou pedido de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos presentes autos, a autora pleiteia também o benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em junho/2013. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 208/210), com perito médico especialista em ortopedia, tendo o experto constatado que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, sugerindo a reabilitação pelo INSS. Naqueles autos (5ª Vara Cível Justiça Estadual) também foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado às fls. 221/229, tendo o senhor perito constatado a existência de incapacidade de forma parcial e permanente para o trabalho de origem - auxiliar de produção. Constatou, ainda, que: Considerando as lesões e o trabalho desempenhado, entende-se que o quadro clínico nos ombros foi agravado pela função de auxiliar de produção. Não bastasse, invocou a autora como causa de pedir da pretensão deduzida naquele processo a mesma exposta neste feito, a saber: a incapacidade para o labor. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 4023904-76.2013.8.26.114). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 4023904-76.2013.8.26.114, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, haja vista a gratuidade processual deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Autorizo, desde logo, o desentranhamento pela autora das peças processuais e documentos juntados aos autos, desde que substituídas por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009669-51.2015.403.6105 - ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre devolução dos ofícios pelo correio de fls. 179/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007070-30.2015.403.6303 - JOAO LERES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007080-52.2016.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DRA. MAYTÊ CRUVINEL OLIVEIRA Data: 23/08/2016 Horário: 15:00h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP

MANDADO DE SEGURANCA

0010519-91.2004.403.6105 (2004.61.05.010519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-25.2004.403.6105 (2004.61.05.000319-2)) CML CENTRO MEDICO LABORATORIAL S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006469-36.2015.403.6105 - ANA PAULA OZORIO DE SOUZA CONSTRUCOES - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6672

EXECUCAO FISCAL

0003839-95.2001.403.6105 (2001.61.05.003839-9) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LIRALINE MALHARIA CONFECÇOES E ESTAMPARIA IND/ COM/ LTDA X NEUSA PADOVAN LIRA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X LAIR DE ALMEIDA LIRA X LAERTE MARCOS DA SILVA

Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 152/157. Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003123-63.2004.403.6105 (2004.61.05.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fl. 59. Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0016637-83.2004.403.6105 (2004.61.05.016637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARLENE MARTHA VIEIRA ME(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X MARLENE MARTHA VIEIRA

Fls. 87/89: presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004073-67.2007.403.6105 (2007.61.05.004073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEE CHUAR FONG(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0012133-87.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)

Fls. 134/135: prejudicados, ante o requerido à fl. 137. Fl. 137: ante a existência de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004936-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRO-ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 89. Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 de referida Portaria (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002483-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 135 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0011188-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO PISANI(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000444-82.2016.4.03.6105

AUTOR: BRAZ FRANCISCO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por Braz Francisco de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio doença, a partir da DER (16/03/2016), NB nº 613.680.052-0, cumulado com pedido de medida liminar em tutela de evidência, com a realização de perícia médica, para o fim de manter a medida antecipatória ou ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou sucessivamente o Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS).

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 54.151,10 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos), composta pelo valor de R\$ 3.991,10, a título de parcelas vencidas; R\$ 10.560,00, a título de parcela vincendas; e danos morais no valor de R\$ 39.600,00..

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso precedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que *“o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)”*

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Ante o todo acima exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.102,20 (vinte mil, cento e dois reais e vinte centavos), nela incluído o valor das parcelas vencidas (R\$ 3.991,10); o valor das parcelas vincendas (R\$ 10.560,00), bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01.

Por fim, considerando, se tratar de processo judicial eletrônico, determino a remessa dos autos ao SEDI, via correio eletrônico institucional da Vara, com cópia integral da presente demanda em PDF, devendo aquele D. Órgão proceder a redistribuição do feito para o D. Juizado Especial Federal de Campinas.

Com a resposta, proceda a Secretaria a baixa do presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6373

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 168/170, a informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme noticiado às fls. 179, bem como a vista dada à Defensoria Pública da União, que se manifestou ciente(fl. 181, verso), cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172, procedendo-se à penhora, via BACENJUD, dos valores indicados pela CEF às fls. 168.Após, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 185: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 183/184. Nada mais.

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 188, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Fls. 87/89: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 89(atualizado para 02/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 92: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 91. Nada mais.

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ

Fls. 81/85:Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 85(atualizado para 03/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 87/88: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 87/88. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7) - PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

488/497: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 353/357, para manifestação no prazo legal. Int.

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora apelante, para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002589-92.2013.403.6303 - NELSON PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando tudo o que dos autos consta e que a cópia digitalizada do documento de fls. 67vº/68, notadamente quanto à intensidade/concentração dos fatores de risco, encontra-se inalegível, para que não se alegue eventual prejuízo, converto o julgamento em diligência, a fim de ser o Autor intimado a apresentar cópia nítida do documento referido, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0003690-67.2013.403.6303 - FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 37/75, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 19.09.2012, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/158.522.657-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06vº/29. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 33/46, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 55/86vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 99/100, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À fl. 118, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e dada vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado nos autos. Réplica às fls. 123/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. Outrossim, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria

especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º}. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a parte Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 11.03.1981 a 14.12.1989, 20.08.1990 a 09.02.1995, 06.05.1996 a 16.12.2005 e 01.06.2006 a 19.09.2012, ficou exposto, em virtude de suas atividades, à ruído e agentes químicos (óleo lubrificante de corte e névoa de óleo nocivos à saúde. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Com relação aos períodos de 11.03.1981 a 14.12.1989 e 20.08.1990 a 09.02.1995, o Autor trouxe aos autos o formulário e laudo técnico de fls. 70^{vº}/76 e o PPP de fls. 76^{vº}/77^{vº}, que atesta a exposição a ruído em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Já com relação aos períodos de 06.05.1996 a 16.12.2005 e 01.06.2006 a 19.09.2012, consta dos autos os PPPs de fls. 78/79 e 79^{vº}/80, que atestam a exposição à ruído e agentes químicos (óleo lubrificante de corte e névoa de óleo), enquadrando-se, portanto, os períodos de 06.05.1996 a 16.12.2005 e 01.06.2006 a 12.03.2012 (data de assinatura do PPP - fl. 80), nos códigos 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Destaco, ademais, que os períodos de 11.03.1981 a 14.12.1989, 20.08.1990 a 09.02.1995, 06.05.1996 a 05.03.1997, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme atesta o documento de fl. 80^{vº}/82. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 11.03.1981 a 14.12.1989, 20.08.1990 a 09.02.1995, 06.05.1996 a 16.12.2005 e 01.06.2006 a 12.03.2012. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 28 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade comum admissão saída a m d 11/03/1981 14/12/1989 8 9 4 20/08/1990 09/02/1995 4 5 20 06/05/1996 16/12/2005 9 7 11 01/06/2006 12/03/2012 5 9 12 - - - 26 30 47 10.307 28 7 17 0 0 28 7 17 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto

equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 19.09.2012 (fl. 56). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer as atividades especiais referentes aos períodos de 11.03.1981 a 14.12.1989, 20.08.1990 a 09.02.1995, 06.05.1996 a 16.12.2005 e 01.06.2006 a 12.03.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA, com data de início em 19.09.2012 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/158.522.657-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 143: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 141/142. Nada mais

0008390-30.2015.403.6105 - LUIS CESAR MARIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIS CESAR MARIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/164. À fl. 167 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O processo administrativo foi juntado às fls. 175/227. Regularmente citado, o Réu contestou o feito arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido inicial por ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 231/251). O Autor se manifestou em réplica às fls. 256/277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Todavia, no caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo protocolado em 28.07.2014 e a data do ajuizamento da ação (11.06.2015), não há prescrição das parcelas vencidas. Passo à análise do mérito. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28.07.2014 (fl. 46). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além

do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08.03.1988 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 14.08.2014, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando ter laborado com exposição habitual e permanente à ruído e calor. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Em relação ao calor somente pode ser tido como especial quando superior a exposição a 28º C de IBUTG. Para comprovação do labor especial o Autor juntou aos autos o PPP de fls. 104/105 (fls. 204/204vº do PA), que atesta que nos períodos de 08.03.1988 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 14.08.2014, exerceu suas atividades exposto a calor e ruído acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Importante ressaltar que, a alegada divergência entre o endereço de registro na CTPS (cidade de São Paulo) e o carimbo apostado no PPP (cidade de Hortolândia), não é capaz de elidir a força das informações atestadas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 104/105), que ademais se encontra corroborado pelos documentos de fls. 118/119, que esclarecem as alterações de razão social e

localização da empresa Magneti Marelli ao longo dos anos, bem como pelos laudos ambientais de fls. 120/130 relativos aos ambientes de trabalho do autor na cidade de São Paulo e de Hortolândia. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 08.03.1988 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 14.08.2014. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 26 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade Especial admissão saída a m d08/03/1988 31/12/1994 6 9 24 01/01/1995 31/12/2007 13 - 1 01/01/2008 31/12/2008 1 - 1 01/01/2009 31/12/2009 1 - 1 01/01/2010 31/12/2010 1 - 1 01/01/2011 31/12/2011 1 - 1 01/01/2012 28/07/2014 2 6 28 25 15 57 9.507 26 4 27 0 0 0 26 4 27 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 28.07.2014 (fl. 46). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer as atividades especiais referentes aos períodos de 08.03.1988 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 14.08.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de LUIS CESAR MARIA, com data de início em 28.07.2014 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/169.782.578-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 294 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 292/293. Nada mais.

0016814-61.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 123/161, bem como da Contestação de fls. 174/190, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o Autor, ora impugnado, se manifestar acerca da Impugnação à Justiça Gratuita de fls. 162/173. Int.

0017679-84.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 58, promovendo a juntada de cópias das iniciais dos processos indicados, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001065-89.2015.403.6303 - JOSELIO DA ROCHA ARAUJO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 52/90. Tendo em vista a certidão de fls. 97, aguarde-se a manifestação do INSS. Int.

0007977-05.2015.403.6303 - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CARLOS ROBERTO DO CARMO, (E/NB 163.193.534-5, DER: 15/10/2013; CPF: 102.557.738-89; DATA NASCIMENTO: 08/01/1968; NOME MÃE: EMILIA RITA DO CARMO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS 224: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 181/223 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CARLOS ALBERTO AGOSTINES, (E/NB 172.510.360-2, DER: 20/03/2015; CPF: 764.152.289-00; DATA NASCIMENTO: 28/10/1964; NOME MÃE: LEONOR ALES AGOSTINES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS 178: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 111/177 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007879-95.2016.403.6105 - EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS PEDRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 56.567,11 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 44.429,11 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0009806-96.2016.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize o pólo passivo da ação. Após, volvam os autos conclusos.

0010077-08.2016.403.6105 - JAIR DINIZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 21.036,77 (vinte e um mil, trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0011507-92.2016.403.6105 - VALDEVINO ALVES DE LIMA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Valdevino Alves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, onde não consta pedido administrativo formulado, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme noticiado na inicial, a renda mensal inicial atualizada-RMA, corresponde ao valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos-fls. 21), sendo que a RMI corresponde ao valor de R\$ 2.637,12 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos-fls. 23), assim, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.552,70, que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 30.632,40. Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.632,40 (trinta mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), nela incluída o valor da diferença entre a RMI e RMI revisionada (R\$ 2.552,70) multiplicada por 12. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO (SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Petição da CEF de fls. 137: resta indeferido o pedido de penhora de salário, mesmo que em percentual, tendo em vista o que preceitua o inciso IV, do art. 833 do Novo CPC, senão vejamos a jurisprudência majoritária de nossos tribunais: AGI 20150020080358. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. Julgamento: 27/05/2015, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2015. Pág.: 357. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL. ORDEM DE PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1. A impenhorabilidade dos salários prevista no art. 649, IV do CPC é absoluta, de forma que não se permite sua constrição percentual, seja diretamente em folha de pagamento, seja por meio do sistema Bacen-Jud. 2. Recurso conhecido e provido. Há que se acrescentar que o Novo CPC, em seu 2º do art. 833, não se aplica à hipótese de penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito no prazo legal e sob as penas da Lei. Int.

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Fls. 113 e 114/117: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 115, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 119/120. Nada mais.

0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME(SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO) X IVANI APARECIDA ARGUEIRO(SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO) X JOSE VALTER VIEIRA

Despachado em Inspeção. Fls. 83 e 84/89: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 85 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 93, AOS 17/05/2016: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar cerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 91/92. Nada mais.

0011170-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B F COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIO BUZIN NUCCI FILHO X CRISTIANA BARBOSA PEREIRA DE ARAUJO

Despachado em Inspeção. Fls. 95/98: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 102, AOS 17/05/2016: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar cerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 100/101. Nada mais.

0012717-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT

Despachado em Inspeção. Fls. 34/37: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 35 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 41, AOS 17/05/2016: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar cerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 39/40. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DUPAS THEOPHILO

Fls. 264 e 265/270: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 270 (atualizado para 03/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), já constando dos cálculos, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 274: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 272/273. Nada mais.

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ARAUJO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ARAUJO CHAVES

Fls. 68/70:Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 69(atualizado para 03/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 73: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 72. Nada mais.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO COMUM

0011554-66.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORO(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA X HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE PIRASSUNUNGA-SP(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por PAULO ROBERTO CORO, em face do HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA, HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO e HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a expedição de ordem com o fito de a parte Requerida Hospital Madre Theodora seja obrigada a suspender imediatamente a cobrança do título em tela, referente à Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares, até decisão final, sobe pena de multa.Aduz que em 23/03/2106, a esposa do Requerente levou sua sogra de 95 anos, que passava mal, para um atendimento no Pronto Socorro do Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda, em Campinas, cidade onde residia, optando por uma consulta médica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assevera que após um primeiro atendimento, o médico responsável solicitou exames que exigiam internação e, não possuindo condições de arcar com qualquer despesa particular e tendo em vista que a sogra do Requerente possuía o plano de saúde HAPVIDA do Comando da Aeronáutica, por ser pensionista militar (Força Aérea Brasileira - FAB), a família foi em busca de um contato com o Hospital da Aeronáutica para verificar quais seriam as medidas cabíveis.Alega que, em vista do estado preocupante da sogra, foi solicitada internação de urgência pelo médico que a atendeu, tendo a mesma, então, sido internada na UTI do referido Hospital Madre Theodora, lá permanecendo até seu falecimento no dia 28/03/2016.Esclarece que embora a família tenha entrado em contato com o Hospital da Força Aérea de Pirassununga/SP, para que a ambulância apanhasse a paciente para levá-la para o Hospital da Força Aérea em São Paulo, onde seu convênio era atendido, o médico responsável do Hospital Madre Theodora vetou o deslocamento, em decorrência do risco de vida que a paciente correria.Informa o Requerente, que no calor dos ânimos, assinou um Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares, mas sempre acreditando que as despesas seriam suportadas pelo plano de saúde da Aeronáutica, tendo sido surpreendido quando recebeu cobrança no valor de R\$ 76.916,16 (setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).Alega ter enviado notificações extrajudiciais para cada um dos Requeridos, solicitando fosse a despesa liquidada pela Força Aérea Brasileira - FAB, não tendo obtido êxito até o momento.Alega, por fim, ser dever da União-Aeronáutica custear todos os procedimentos médicos realizados, diante da impossibilidade da transferência da segurada falecida ao hospital competente.Juntou documentos às fls. 11/34.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que embora a parte Autora alegue caber à Força Aérea Brasileira-FAB a responsabilidade de custeio dos procedimentos médicos relativos à internação de sua sogra, pensionista militar que possuía plano de saúde HAPVIDA do Comando da Aeronáutica, consta dos autos um Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares que o próprio Requerente afirma ter assinado (fl. 04).Destarte, verifica-se que a situação narrada nos autos é controversa, existindo várias questões de fato nos autos que demandam maior esclarecimento, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.Registre-se. Citem-se. Intimem-se as Rés, inclusive para manifestação acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.DESPACHO DE FLS. 48: J. Sim, se em termos, nos moldes do artigo 335, I do novo CPC.Designe-se audiência de conciliação, com urgência.Int. DESPACHO DE FLS. 49:Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 48, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 14:130hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

Expediente N° 6497

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014020-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-48.2016.403.6105)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO CESAR DE CAMPOS

Vistos, etc. Preliminarmente, apensem-se a estes autos a ação cautelar de exibição de documentos cumulada com pedido de suspensão do ato de entrega das chaves sob nº 0014019-48.2016.403.6105, certificando-se. Tendo em vista o processamento prévio da ação cautelar supramencionada perante a MMª Vara Estadual originária (2ª Vara da Comarca de Vinhedo), constata-se que já houve naqueles autos discussão acerca da inclusão da Caixa Econômica Federal, confirmando a competência da MM. Justiça Estadual com a exclusão da referida empresa pública federal, conforme decisão fls. 1668 do D. Juízo Estadual originário, bem como decisão de fls. 1702/1708, proferida pelo E. Tribunal de Justiça em sede agravo de instrumento, a qual foi objeto de recursos sucessivos (embargos de declaração, recurso especial e extraordinário), rejeitados e/ou inadmitidos, conforme fls. 1768/2004 (juntada integral do Agravo de Instrumento). acolhendo o parecer ministerial de fls. 867/869, declinou de sua competência Posteriormente, acolhendo o parecer Ministerial de fls. 867/869, na presente demanda de improbidade, declinou o MM. Juízo Estadual, às fls. 872, de sua competência para esta Justiça Federal, ao fundamento de suposto interesse da União Federal, para integração da presente ação. (dez) dias, manifestem se há interAssim sendo, em face da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, determino, preliminarmente, a intimação da Caixa Econômica Federal e da União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam ao Juízo acerca de seu interesse ou não em integrar a presente demanda, justificadamente. Após, com ou sem manifestação dos referidos entes, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal, volvendo os autos, a posteriori, conclusos a este Juízo para nova deliberação. Intimem-se e Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5503

EXECUCAO FISCAL

0606697-55.1998.403.6105 (98.0606697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDARCO SA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista a consulta processual que segue anexa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00129587020074036105. Intime-se. Cumpra-se.

0012322-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012322-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 29/30, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0001517-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001517-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZENILDA ANGELINO

O art. 836 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 17,80) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. Int. DESPACHO DE FL. 33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.

0015205-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RACHEL MARIA PORTO

Ciência ao exequente quanto à diligência negativa na penhora de bens da executada. Nada sendo requerido, e tendo em vista que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002392-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15, onde restou infrutífera a consulta ao BACENJUD e restringiu a transferência do veículo Fiat Uno, placa JTA2269 para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015155-85.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015173-09.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO INACIO DUARTE CINTRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011799-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN LEINI RISSETO FUMAGALLI

À vista dos novos entendimentos deste juízo, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas (fl. 68/69), defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 64), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012959-11.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO POPULAR DE SAUDE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000659-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR GARROSA

Fls. 23/26: defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado JULIO CESAR GARROSA teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DIAS

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004801-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO TREVIZAN PASTORE

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004926-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA ALICE DE CAMARGO

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004940-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES MARIA ALVES DOS SANTOS

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004983-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA ALEXANDRA SEVERINO

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006670-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ PIVATTI(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES E SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado LUIZ PIVATTI teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 369,66; 351,11 e 14,25. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0007562-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JTNS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico, nesta oportunidade, os atos processuais já praticados. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-14.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ARPOADOR ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZAR ROCHA DE FREITAS - RJ179749

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para a retomada sem interrupções do procedimento administrativo iniciado por meio do registro da DI nº 16/1082062-4, devendo proceder, no prazo de 24 horas, à necessária conferência física e documental das mercadorias, sob pena de liberação automática.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que o movimento grevista dos auditores da Receita Federal resultou em paralisação das atividades relativas ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas na DI nº 16/1052062-4, a qual fora selecionada para o canal vermelho e cujo registro se deu em 15 de julho de 2016, ou seja, há mais de 13 (treze) dias.

Salienta que em situações normais o processo de desembaraço pelo canal vermelho não passava de 03 (três) dias e, no caso concreto, mesmo após o decurso de mais de 10 (dez) dias da tomada de providência que lhe cabia, sequer houve agendamento da data para conferência física e documental.

Argumenta que a urgência de seu caso é patente em virtude de sua delicada situação financeira, bem como que os custos de armazenagem da carga já chegam há aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que é fato notório que há considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, a impetrante logrou êxito em demonstrar que a DI nº 16/1052062-4, **com registro em 15/07/2016**, está, desde esta data, aguardando a devida análise, sendo certo que em 18/07/2016 houve a recepção documental.

Está inequivocamente presente, também, o risco de ineficácia da medida, em virtude da verossimilhança na afirmação da impetrante de que vem suportando altos custos de armazenagem da carga, que podem comprometer sua situação financeira.

No caso em tela, anote-se que não se está a discutir a legitimidade ou não de eventuais movimentos paredistas. Todavia, é certo que deve ser respeitado o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Convém ponderar, contudo, que o desembaraço aduaneiro de mercadorias não pode ser determinado em sede liminar, em virtude da vedação legal contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Além disso, não deve prosperar o pleito da impetrante no sentido de ser determinado que a autoridade impetrada analise sem interrupções o procedimento administrativo. Ora, é possível que durante o procedimento de análise documental e física da mercadoria, a autoridade entenda necessária a determinação de providências.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após notificada**, retome o procedimento administrativo iniciado por meio do registro da DI nº 16/1082062-4, com a conferência física e documental das mercadorias.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

No mais, anoto que a simples consulta ao sistema SERASA não é suficiente a comprovar de forma consistente a insuficiência de recursos da pessoa jurídica, sendo imprescindíveis outros elementos, como, por exemplo, a verificação de seu faturamento.

Contudo, ante a norma contida no §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, para eventual deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, **deverá a impetrante comprovar de forma inequívoca a insuficiência de recursos ou efetuar o pagamento das custas processuais de acordo com o valor a ser atribuído à causa.**

Por outro lado, recolhidas as custas, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 29 de julho de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008105-37.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001035-32.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001036-17.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001207-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002728-51.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Fls. 166/167. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGEA, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN arguida pela CEF e assino o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço para fins de citação, nos termos do artigo 542, inciso II do CPC. Ao SEDI para a inclusão da Blocoplan no pólo passivo da presente ação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSU DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO

Laudo de fls. 966/988: Vista às partes. Compulsando os autos, verifico que a Perita nomeada à fl. 927 apresentou proposta de honorários à fl. 941, estimando-os em R\$3.500(três mil e quinhentos reais). Oportunizada manifestação às partes, os expropriantes impugnam o valor apresentado. O Município de Campinas sugeriu a redução do valor dos honorários periciais ao valor máximo previsto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal - CJF (fl. 949). Por sua vez, a União e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO sugeriram a fixação dos honorários periciais em R\$1.056,60(mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários definitivos em R\$ _____ (_____). Tendo em vista que já consta à fl. 961 cópia do comprovante de depósito de honorários provisórios no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome da Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi, nomeada à fl. 927. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA GONCALVES X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER X MARCIO FERRACINI X MARTA MARIA DE SOUZA BONINI X LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Fls. 437/449. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/165: Mantenho o despacho de fl. 154 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5869/1973). Anoto que a interposição do recurso se deu em 09 de março de 2016, quando ainda não havia entrado em vigor o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), razão pela qual deve ser recebido nos termos do Código em vigor à época da interposição. No mais, aguarde-se o decurso do prazo deferido ao autor no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 154. Intimem-se.

0010937-65.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO MESTRE(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/464. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Hipermercado Carrefour Dom Pedro e Bradesco S/A, a fim de apresentarem a ficha cadastral do autor, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

0018035-04.2014.403.6303 - JOAO BRIEGAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0001059-94.2015.403.6105 - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/238. Mantenho a decisão de fls. 226/227 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do antigo Código de Processo Civil.Fls. 239/240. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, a fim de que diligencie perante as empregadoras.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo especial, uma vez que não é o meio processual adequado a tal mister.Mantenho a decisão de fls. 226/227 pelos seus próprios fundamentos quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial.Int.

0007458-42.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0010906-23.2015.403.6105 - LAERTE LUIZ FRATTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Observo que os períodos de 01/06/92 a 17/01/94 e de 01/06/94 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 40 e 122, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 354 c.c art. 485, VI do NCPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/91 a 08/01/92 e de 06/03/97 a 01/02/07. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011275-17.2015.403.6105 - ARNALDO BENEDITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/08/73 a 31/12/77 e de 03/12/98 a 31/03/01. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012657-45.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012817-70.2015.403.6105 - CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0015715-56.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFA LINDACI DA SILVA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

Fls. 26/36. Junte a parte ré declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0016747-96.2015.403.6105 - RIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0017269-26.2015.403.6105 - TEREZA DE MORAES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0017698-90.2015.403.6105 - JAIR JOSE GOMES(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0017997-67.2015.403.6105 - LUIZA CALIXTO DE AQUINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.*

0000447-25.2016.403.6105 - GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.

0001066-52.2016.403.6105 - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0001488-27.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.

0002148-21.2016.403.6105 - DILSON MANOEL DE CAIRES(SP235357 - VALDEMAR HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.

0002246-06.2016.403.6105 - JOSE IRINEU GABRIEL(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002269-49.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO E SP352164 - ELIANE MARCIA MARTINS TORTELLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.

0003368-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Fls. 17/27. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003676-90.2016.403.6105 - ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

000075-64.2016.403.6303 - JOAO BOSCO MARCAL DE MENEZES(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 68/157. Int.

0000367-49.2016.403.6303 - MARIA ROSA DA SILVA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para o saneamento do feito. Int.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000599-5) - SAULO DE CARVALHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 291: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes acerca do retorno dos presentes autos ao Juízo de origem, com as peças eletrônicas geradas no Col. STJ. CERTIDÃO DE FLS. 295: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4, do CPC, abro vista às partes acerca da revisão de benefício NB 42/ 145.092.615-8, efetivada pelo INN/APSDJ.

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO, RODRIGO LOVATO e JEAN PETER LOVATO, qualificados à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a) que seja declarada a nulidade de todas as CDAs, pela falta de notificação do executado, com a devolução do valor total pago na guia DARF, acrescidos de juros e correção monetária, ou que seja declarada a nulidade de todas as CDAs pela decadência ou prescrição correspondente aos anos de 1997 a 1999; b) a condenação da ré a devolução do indébito em dobro, correspondente aos 35,85% do valor pago, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do artigo 940 do Código Civil, e c) a condenação da ré ao pagamento do valor que cobrou indevidamente, em razão de cobranças já prescritas, correspondente a 35,85% do valor de R\$ 19.419,50 (dezenove mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Relatam que, a União Federal ingressou em Juízo com a ação de execução fiscal (nº 2004.61.05.016578-7), em face da pessoa jurídica Marcenaria Zeline Ltda. - ME, cujo administrador era, à época dos fatos, o falecido esposo da autora e pai dos autores, ora herdeiros. Afirmam que a certidão de dívida ativa (nº 80 4 04 023749-86), objeto da execução fiscal, perfazia o valor total de R\$ 15.189,06 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos) e abrangia os períodos de 12/02/1997 a 11/01/2001. Aduzem que, na tentativa de evitar problemas, a viúva e os herdeiros pagaram o débito cobrado, nos moldes da Lei 11.941/2009, para que pudessem buscar a repetição do indébito posteriormente. Salientam que não houve a notificação das referidas dívidas ao Executado, constando, apenas, a menção numérica da alegada intimação. Afirmam, ainda, que as CDAs que abarcam os anos de 1997 a 1999, estão fulminadas pela decadência e, mesmo que tivessem sido constituídas tempestivamente, seriam atingidas pela prescrição, considerando que a citação válida somente ocorreu em 10/01/2005, quando já prescritas, nos termos do artigo 156, inciso V e artigos 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/78 e fls. 85/126. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 127. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 131/134, na qual, defende a inviabilidade da discussão judicial da presente ação, tendo em vista que a opção dos autores pelo pagamento à vista do débito configura-se como confissão irretratável da dívida em questão, bem como argumenta sobre a desnecessidade da notificação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois, em tais casos, a declaração feita pelo próprio contribuinte, mesmo que sem o efetivo pagamento, importa no reconhecimento da dívida, uma vez que se formaliza o crédito tributário declarado como devido, sendo dispensável qualquer procedimento administrativo. Ao final, enuncia a ausência de provas por parte do autor que comprovem a ocorrência da prescrição, tendo em vista a ausência de comprovantes de entrega das declarações, além de destacar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, presunção esta que cabe ao executado derrubar. Pugna pela total improcedência de todos os pedidos. À fl. 138, consta certidão atestando que decorreu o prazo para as partes autoras apresentarem réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início diga-se que o pagamento da dívida em sede de execução fiscal, a menos que haja apreciação do mérito dos embargos opostos, não impede o ajuizamento da ação de repetição de indébito. É que com o recolhimento indevido do tributo, surge o interesse do sujeito passivo quanto ao pedido de restituição da quantia indevida, conforme disposto no art. 165 do CTN. Não convence, portanto, a alegação da ré em sentido contrário. O pagamento em tela,

efetuado pelos autores, foi feito no âmbito da Lei nº 11.941/2009, à vista (guia DARF de fl. 76), com redução percentual de encargos (artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009). De qualquer forma, tal como os pagamentos parcelados, a confissão de dívida feita não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos, isso porque há vínculo jurídico que dá suporte à dívida sobre a própria existência do débito, o qual, se inexistente, não frutifica no mundo jurídico, nada havendo para confessar. Neste sentido já reconheceu o E. STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1204532 RS 2010/0143440-4 (STJ), Data de publicação: 25/10/2010). Sobre a alegação de falta de notificação e também de existência de decadência quanto às CDAs que abarcam os anos de 1997 a 1999, há que se fazer as seguintes considerações. Sabe-se que a obrigação tributária é fenômeno ligado à ocorrência do fato gerador, o qual somente passa a ser exigível com o lançamento. Assim, o lançamento constitui a obrigação e declara o crédito tributário. No presente caso o tributo que os autores pleiteiam restituição é sujeito a lançamento por homologação. Em tais casos, prevalece que diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Destarte, prestando o contribuinte a informação acerca do débito, dispõe o Fisco do prazo decadencial para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente algum saldo, prazo este de índole decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Então, só após efetuar tal lançamento ou decorrer o prazo para tanto é que se iniciará o prazo prescricional de cobrança, ou seja, para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal. Nos casos de débito declarado e não pago a 1ª Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que o prazo de prescrição é contado da data do vencimento estabelecido, e não da entrega da declaração (REsp 673.585, j. 24-4-2006). Com efeito, no interregno que medeia a data de entrega da declaração e o vencimento, não corre prazo de prescrição. Ressalte-se, portanto, que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Portanto, no caso em tela, não há decadência a reconhecer. Sobre a alegação de prescrição, como já visto, o termo inicial deste prazo, ou seja, o momento em que se facultou ao Fisco o exercício da pretensão de cobrança judicial da exação declarada, foram as datas de vencimento de cada parcela do tributo. Pois bem. A execução fiscal atacada pelos autores, cujas cópias se encontram nos autos (fls. 18/77), foi interposta no ano de 2004. A cobrança lá realizada se refere a tributos com início de vencimento em 12/02/1997, como se vê nos documentos de fls. 20/51 (cópias das CDAs.), de forma que, considerando o prazo de 5 anos para ajuizamento da cobrança, o termo final do Fisco para a distribuição da ação de execução era até 11/02/2002. Nesta toada vale ressaltar que o termo final do prazo prescricional é a data da propositura da ação: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, Processo RESP 200901139645RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:21/05/2010). De tal forma que em tendo a ação de execução sido interposta em 15/12/2004, realmente há prescrição - parcial - a se reconhecer. Assim, ficam declarados prescritos os tributos exigidos na ação de execução fiscal em referência, que tem data de vencimento anterior a 5 (cinco) anos da data de distribuição da ação de execução fiscal, ou seja, 15/12/2004. O pedido de devolução dos valores em dobro não se viabiliza na esfera tributária, trata-se de instituto do ramo do direito civil, que mesmo nesta seara é condicionada à existência de má-fé do credor. Além do mais, a restituição tributária é matéria que deve ser objeto de regulamentação por lei complementar. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil. Assim, pronuncio a prescrição operada sobre os valores recolhidos anteriormente a 15/12/1999. Condeno a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor dos tributos enfocados, corrigido pela taxa SELIC desde as retenções indevidas (Súmula 162 do STJ), não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Inprocede o pedido de restituição dos valores em dobro. A despeito do teor do art. 85, 4º do CPC, condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor que vier a ser apurado em sede liquidação de sentença, já considerados os balizamentos do 2º, na consideração que tal não superará o limite estipulado pelo 3º, I do mesmo artigo. Não há duplo grau obrigatório (remessa necessária) por conta do quanto previsto pelo art. 496, 3º, I.P.R.I.

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 265 e 267/267v.

0012762-85.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105) MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo militar c.c. reparação de dano material e moral, movida por MILSON XAVIER FILHO, qualificado à fl.02, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da sindicância NUP 0080792.00003088/2016-03, instaurada pela Portaria nº 037 - Asses Ap As Jurd/S1/28 BIL, bem como seja determinado à ré que se abstenha de excluir seus dependentes do fundo de saúde do exército (FUSEX), sob pena de multa diária. Requer, ainda, seja determinada à ré a vinda da cópia do processo administrativo, tais como boletins reservados com a homologação final da sindicância. No mérito, requer a nulidade da referida sindicância, inclusão definitiva dos seus dependentes (esposa e filhos) do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e a condenação da ré na indenização em favor do autor em danos morais. Relata o autor, em síntese, ter ajuizado o presente feito por dependência dos autos n 0005859-68.2015.403.6105, no qual lhe foi concedida em antecipação de tutela para sua reintegração às fileiras do Comando do Exército na condição de agregado. Contudo, assevera, em suma, que houve descumprimento à referida determinação por parte do Comandante, o que agravou o quadro clínico psiquiátrico do autor, ocasionando surtos com transtornos para a família deste. Afirma, inclusive, que foi requerida junto a Justiça Estadual de Campinas, sob nº 1016916-85.2016.826.0114, uma ação de interdição para que a esposa do autor se torne sua curadora provisória. Assevera que foi instaurada nova sindicância por meio da Portaria nº 037 - Asses Ap As Jurd/S1/28 BIL, conforme se verifica dos documentos de fls. 87/156, na qual mesmo após a conclusão elaborada pelo encarregado de que não fora observado indícios de crime ou transgressão disciplinar, opinando pelo arquivamento do feito, foi determinada a continuação de novas providências. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que nos autos da ação nº 0005859-68.2015.403.6105, conforme cópia de fls. 159/171, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor para reintegrá-lo aos quadros da corporação do 28º Batalhão de Infantaria Leve, como agregado, para tratamento psiquiátrico adequado, a fim de recuperar da incapacidade temporária, assegurando-lhe a integralidade dos vencimentos desde a data do licenciamento indevido (28/11/2013). No caso, pretende o autor a suspensão da nova sindicância instaurada por meio da Portaria nº 037 - Asses Ap As Jurd/S1/28 BIL, para apuração de crime ou transgressão disciplinar por parte do 3º Sargento Xavier, ora autor, bem como apuração se foi afetada a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, conforme consta da cópia da sindicância trazida aos autos pela parte autora às fls. 87/156. Verifico que, segundo consta dos documentos da referida sindicância militar (fls. 92/93), foi notadamente instaurada após a esposa do autor ter entrado em contato para informar que seu marido estava em surto de alucinação e estaria quebrando os materiais pessoais em sua residência e que estaria agredindo-a. Desta feita, foi acionado o SAMU, comparecendo também ao local. Ocorre que constou expressamente do Relatório da Sindicância (fls. 142/144) que a esposa do autor, SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER não apresentou queixa em Delegacia de Polícia, não sendo assim realizado exame de corpo de delito, que pudesse sugerir qualquer tipo de agressão física sofrida por conta do sindicato. Fora constatado, ainda, que, no relato do fato do Comandante do 11º Pel PE, que o sindicato se encontrava calmo e não desrespeitou superior hierárquico, porém se recusou a acompanhar a equipe do SAMU para consulta médica em hospital. Neste sentido, foi concluído o relatório pelo seu arquivamento, em suma, diante da ausência da materialidade do suposto crime ou transgressão. Desta feita, verifico nesta análise perfunctória a relevância do fundamento do pedido e a probabilidade do direito, uma vez que, considerando os termos do parecer na sindicância anterior sobre o fato, sequer houve exame de corpo de delito, prova essencial da materialidade da suposta agressão à esposa do autor. Assim, o refazimento da fase probatória da sindicância, com nova inquirição de testemunhas (um militar do 11º Pel PE de Polícia do Exército e um funcionário do SAMU que tenham participado da ocorrência envolvendo o sindicato), se mostra irrazoável. Além disso, a r. sentença prolatada nos mencionados autos nº 0005859-68.2015.403.6105 determinou a reintegração do autor aos quadros da corporação militar, como agregado, exatamente para tratamento psiquiátrico adequado. Por fim, considerando os termos da sentença proferida nos mencionados autos nº 0005859-68.2015.403.6105, irrazoável se mostra a exclusão dos dependentes do autor do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Está também demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão do prejuízo financeiro que adviria ao autor, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando à União a suspensão da sindicância - NUP 0080792.00003088/2016-03, instaurada pela Portaria nº 037 - Asses Ap As Jurd/S1/28 BIL, de 16 de maio de 2015, bem seja mantida a inclusão dos dependentes do autor do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Determino à União que traga aos autos cópia da sindicância - NUP 0080792.00003088/2016-03. Cite-se e intime-se.

0013781-29.2016.403.6105 - IMPERIAL FABRICA DE CERVEJA NACIONAL S.A.(SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 51/53, por se tratar de causas de pedir distintas, em vista dos anos de distribuição das ações anteriores e do período tributário ora discutido. Requer a autora, em sede de tutela de evidência ou urgência, a suspensão da exigibilidade do saldo devedor (principal, multa e juros), ao fundamento de denúncia espontânea, permitindo assim a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega, em suma, que o pagamento do débito tributário realizado após o vencimento, com o acréscimo dos juros, se deu em 22/02/2016, e a entrega da DCTF original se deu em 23/02/2016, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. No caso, tenho que necessário a vinda da manifestação da ré quanto ao pedido de tutela, especialmente para dizer se houve o pagamento total do débito. Assim sendo, determino a intimação e citação da ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela no prazo de 02 (dois) dias, vindo na sequência conclusos para apreciação do pedido, sem prejuízo do prazo para contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014307-89.1999.403.6105 (1999.61.05.014307-1) - TAM-TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DE CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010606-27.2016.403.6105 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 80/84 e 85/89, notadamente quanto à autoridade coatora indicada na inicial, uma vez que o recurso administrativo fora encaminhado ao Superintendente Regional em São Paulo. Intime-se.

0013045-11.2016.403.6105 - PAULO ALBERTO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido. Em apertada síntese, aduz que em 15/12/2014 ingressou com pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o benefício foi negado em primeira instância. Contudo, em 28/03/2016, a 27ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento ao recurso interposto. Sem que a referida Junta tivesse determinado, o INSS encaminhou os autos administrativos para realização de perícia médica e, até o momento, o benefício concedido não foi implantado. Ante o narrado, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante, especialmente para se conhecer por quais razões o processo foi encaminhado para realização de perícia médica e o motivo do suposto retardamento na implantação do benefício. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001040-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXIMILIANO BEZERRA GOMES

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF às fls. 38. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que informe se há possibilidade de se dirigir ao local onde se encontram os documentos solicitados (fl. 179).2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008549-29.2013.403.6303 - GERALDO PAULINO DE LANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0020952-93.2014.403.6303 - ELIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006237-24.2015.403.6105 - MIRIAN MARTINS SANDIM(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/176.3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.4. No mesmo prazo, tendo em vista a divergência entre o nome cadastrado na Receita Federal (fl. 178) e o documento de fl. 17, providencie o exequente a regularização de seu nome perante a Receita Federal.5. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome do autor.4. Com a concordância do autor e o cumprimento dos itens 4 e 5, expeça-se um RPV em nome do exequente no valor de 3.294,61, e outro RPV no valor de R\$ 329,46 em nome de seu advogado, Dr. Antonio Marcos Bergamin - OAB/SP nº 275.989.5. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.6. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim.7. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.8. Intimem-se.

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da petição e documentos de fls. 191/200, nos termos do despacho de fls. 180. Nada mais.

0008730-71.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO

Fls. 50/56: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 43/45, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 07/2005 a 12/2006. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332, : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/ pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para recurso/pagamento (19/08/2011 - fls. 25/26 dos autos) e a interposição da presente ação (23/06/2015 - fl. 02) decorreu o prazo de 3 anos, 10 meses e 5 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (1a, 1m e 25d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (13/07/2011 - fls. 23/24 dos autos), tem-se o termo inicial da prescrição em 19/05/2010. Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 19/05/2010, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. Não há condenação em honorários, em face da revelia da ré. P.R.I. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009223-48.2015.403.6105 - PEROLA DE SOUZA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de apelação pela parte ré, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0010065-28.2015.403.6105 - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 155/170: requisitem-se das empresas mencionadas às fls. 159/170 os Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma. 3- Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013175-35.2015.403.6105 - RENATA SILVESTRE ADADE AGULHARI(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012069-04.2016.403.6105 - SANDRA REGINA SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:a) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105) FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes da informação da Contadoria de fls. 176. Depois, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009385-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEOVANE DE OLIVEIRA DUTRA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, informando novo endereço para citação, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 145. Nada mais.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 188, em face do termo de penhora de fl. 143.2. Dê-se ciência à exequente acerca da informação de fls. 185/187.3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fl. 143 e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0011693-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEREDA ANHANGUERA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0003809-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Dê-se vista da proposta de acordo de fls. 124/125 à exequente, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tomem conclusos. Int.

0002943-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

1. Tendo em vista que o executado Carlos Guedes de Carvalho esteve presente na sessão de conciliação realizada em 19/04/2016, considero-o citado, devendo ser pessoalmente intimado acerca deste despacho, no endereço de fl. 62.2. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 86, referente à executada Ivana Neves Baltazar, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar outros endereços dela.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-29.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da interposição de apelação pelo impetrado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 127/128 como impugnação.2. Dê-se vista à exequente para que, querendo, manifeste-se.3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.4. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.5. Intimem-se.

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 142/144.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas tudo o que consta sobre o exequente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a relação dos valores já pagos a ele a título de aposentadoria.2. Após, dê-se vista ao exequente, que deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se. Certidão fl. 487: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações apresentadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, às fls.481/486. Nada mais.

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ARI BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/362. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 137.467,47, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.860,29 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao autor acerca da informação da AADJ de fls. 343/344. Publique-se o despacho de fls. 339. Int. DESPACHO DE FLS. 339: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comuniquem-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0003742-70.2016.403.6105 - IRINEU WOLOCHE(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 70/213.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009846-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009846-3) - ANTONIO TADEU ORESTES X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TADEU ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 206. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverão os exequentes indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Do contrário, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do artigo 526, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

0000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA E SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o exequente o despacho de fls. 195, no prazo de 10(dez) dias.Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229-cumprimento de sentença.Int.

0004987-68.2006.403.6105 (2006.61.05.004987-5) - JOAO SILVERIO DE SOUZA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do falecimento do exequente (fl. 188), suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se o procurador do autor para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 18/32, nos termos da sentença de fls. 373/373v. Nada mais.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, à fl. 321, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

1. Ciência ao exequente da reativação dos autos.2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido no prazo acima, determino novo sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Em razão da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 147, intime-se a CEF a indicar novo endereço para intimação do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 130.Int.

0011880-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AVILSOM GIACETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVILSOM GIACETTI JUNIOR

Em razão da certidão de fls. 71, intime-se a CEF a informar a este juízo o andamento da carta precatória de fls. 67 no juízo deprecado, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

1. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação do depositário do bem.2. Após, expeça-se mandado de inibição da autora na posse do imóvel, nos termos da r. decisão de fls. 54/55.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-09.2012.403.6303 - APARECIDO ANTONIO MARQUESINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado à fl. 138. Intimem-se, com urgência.

0008115-81.2015.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o pedido de fornecimento dos PPPs foi formulado pelo autor no dia 03/02/2016 e a petição em que requer a expedição de ofício à empresa é de 15/02/2016 (fls. 155/207), apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve. 2. Caso não tenha havido resposta por parte das empresas, comprove, no mesmo prazo, o autor que diligenciou, por outros meios, para a obtenção dos referidos documentos. 3. Apresente ainda o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0017687-61.2015.403.6105 - FRANCISCO NICODEMO FURTADO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127/128, que se realizará no dia 06 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006899-73.2015.403.6303 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição da parte autora de fls. 69, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 06/10/2016, às 14:30 hs, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Como informado na petição inicial, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ficando o autor responsável por sua comunicação. Intimem-se.

0013175-98.2016.403.6105 - IRANILDA RAMOS DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. O exame pericial realizar-se-á no dia 12 de setembro de 2016 às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, devendo demonstrar como restou apurado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012824-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-41.2015.403.6105) MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 06/09/2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Ficam os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca da data e do local da sessão de conciliação.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008163-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO WELLINGTON DE OLIVEIRA

1. Em face da certidão de fl. 37, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do executado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a sessão de conciliação designada à fl. 32, comunicando-se à Central de Conciliação, e intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006305-37.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PERES FILHO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da informação do Juízo deprecado, fl. 61. Nada mais.

Expediente N° 5783

PROCEDIMENTO COMUM

0013784-81.2016.403.6105 - MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 62/63: Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinado que a ré forneça a Autora o medicamento Aemtuzumabe na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio e aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória. Relata a demandante ser portadora de esclerose múltipla (CID 10 g35) há cinco anos com quadro progressivo de déficit motor e cognitivo e necessita do medicamento Aemtuzumabe para tratamento da doença, pois no momento é a única droga que apresenta um prognóstico de melhora. Notícia ter iniciado tratamento com Interferon em 1996 e Natalizumabe, mas não obteve resposta satisfatória. Apresenta quadro progressivo de déficit motor e cognitivo sendo suspenso o Natalizumabe devido à necessidade de wash out (período livre de drogas para uso de outra medicação). Ressalta que o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa, não é fornecido pelo SUS e tem preço elevado. Procuração e documentos e foram juntados com a inicial. Decido. De acordo com o documento de fls. 45/48, em resposta à solicitação da autora, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde informou que o medicamento possui registro na ANVISA e não é padronizado pelo SUS. Diante da informação supra, desnecessária a oitiva prévia da parte ré. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova robusta de que o medicamento Aemtuzumabe é o único indicado para a doença (esclerose múltipla) da demandante neste momento. Assim, considerando, ainda, que há nos autos prescrição da medicação apenas por uma médica (fls. 36/38) e que não há informação médica acerca da exclusividade do tratamento, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória até a realização de perícia médica. Designo desde logo perícia médica preliminar e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Nevaír Roberti Galani para verificar a necessidade exclusiva do medicamento (Aemtuzumabe - 1 frasco/dia durante cinco dias e reaplicação após um ano de 1 frascos/dia durante três dias), conforme receituário de fls. 11, bem como responder aos quesitos do juízo. Proceda a secretaria no agendamento da perícia. Deverá a autora comparecer na perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito a inicial, bem como a presente decisão, a fim de que possa responder os seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado à fl. 11 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual(is)? Deverá o Sr. Perito informar se há necessidade de perícia em outra especialidade. Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória e designação de sessão de conciliação. Em se tratando de responsabilidade solidária, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas no polo passivo, devendo a autora trazer contrafês, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-m-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar sobre sua capacidade, tendo em vista a procuração ter sido assinada por representante. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas, com o Dr. Nevaír Roberti Gallani, no consultório localizado na Avenida Brasil, 460, sala 101, Guanabara, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE BORGES(SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Aos 04 de JULHO de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presentes nesta Subseção Judiciária as testemunhas de acusação DIEGO RAPHAEL GUARANHA DOS SANTOS, GUSTAVO ALBERTO CARVALHO, VINÍCIUS BROCK FULLMANN, PAULO SÉRGIO RIBEIRO e ANTÔNIO GONZALES VERÍSSIMO FONSECA, todas qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Presentes na Subseção Judiciária de Curitiba/PR o réu CLAUDIJALMAS DUARTE, brasileiro, casado, profissão, natural de Bady Bassitt/SP, nascido aos 11/08/1954, filho de Santina Brianez Duarte e João Duarte, RG nº 10.278.773-6 SSP/SP, CPF nº 888.836.808-63, com endereço na Rua Bolívia, 308, apto. 11, Jd. América, na cidade de São José do Rio Preto/SP, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Piraquara/PR, e na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP o réu LUÍS CLÁUDIO SOARES, brasileiro, unido estavelmente, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 05/12/1957, filho de Etelvina Ribeiro Soares e Cláudio Soares, RG nº 9.908.355 SSP/SP e CPF nº 988.661.258-49, com endereço na Rua dos Cafezais, 279, Jd. Prudência, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP, ambos qualificados e interrogados em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente em prol dos acusados Claudjalmas e Luís Cláudio a Defensora Pública Federal, Dra. Ivna Rachel Mendes Santos. Ao término da instrução processual, pela MMª Juíza foi dito: ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO FLS.163/164-V: Vistos. ANDERSON LEITE DA SILVA e MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal e nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na forma do artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 74/77). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, juntamente com outros 04 (quatro) indivíduos não identificados, com consciência e vontade livres, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente num caminhão VW/24.250 CNC 6X2, placas EGJ-3991, que transportava mercadorias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, além de terem o motorista imobilizado no decorrer da ação criminosa. A denúncia foi recebida em 29/02/2016 (fls. 79/80). Os denunciados ANDERSON LEITE DA SILVA e MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA foram citados respectivamente às fls. 95 e 98. Nessa oportunidade, o réu ANDERSON manifestou possuir defensor constituído (fl. 96) e MAYCON informou também possuir advogado constituído em favor de sua defesa (fl. 98). Designada audiência de custódia (fl. 105), ela foi realizada e juntada em apensos próprios para cada um dos acusados. Em resposta à acusação, a defesa do réu ANDERSON sustentou, preliminarmente, a nulidade da inicial acusatória, por desrespeito ao artigo 41 do Código de Processo Penal, pelo fato do acusado ter sido reconhecido em local impróprio (via pública) e por pessoas não habilitadas (policiais militares), com violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, a fim de que o acusado responda ao processo em liberdade, bem como a absolvição sumária do acusado, por ausência de provas e elementos que relacionem o acusado aos fatos apurados nos autos (fls. 111/124). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 125) e juntados documentos às fls. 126/131. À fl. 132 foi alterado o nível de sigilo dos autos para sigilo documental. Em resposta à acusação, a defesa do acusado MAYCON pleiteou, preliminarmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de mandato. Aduziu ainda a generalidade da inicial, o que inviabiliza o exercício do seu direito de defesa e afronta o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de elementos concretos relacionados à participação do acusado. No mérito, afirma inexistir prova suficiente para a condenação, bem como não haver elementos para a manutenção do réu na prisão. Requereu ainda a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 180 do Código Penal, com a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 142/150). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 148). À fl. 151 houve renúncia das patronas do acusado MAYCON ao mandato que lhes foi outorgado e às fls. 153/154 foram juntados o instrumento de procuração do novo mandatário do réu MAYCON, bem como o seu pedido de Justiça Gratuita. A certidão de fl. 152 identificou as providências tomadas com relação à representação processual do acusado MAYCON. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da matéria preliminar, com o regular prosseguimento do feito e a manutenção dos réus na prisão (fls. 156 e 157/162). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico a regularidade da representação processual do acusado MAYCON, ante a juntada do instrumento do mandato de fls. 153, razão pela qual fica prejudicado o pedido de prazo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado MAYCON, nos termos da Lei 1050/60. Preliminarmente, rejeito a aduzida nulidade do feito em razão da suposta violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme sustentado pela defesa, porquanto a relação dos acusados com os fatos narrados nos autos decorre de sua prisão em flagrante delito. As demais questões narradas pela defesa e atinentes à fidedignidade do depoimento testemunhal, bem como da aplicação do princípio in dubio pro reo, serão analisadas em momento oportuno, porquanto referentes ao mérito da causa. Afasto ainda a alegada nulidade do feito em razão da inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 29 de setembro de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação, tanto as residentes nesta Circunscrição Judiciária, quanto aquela residente em São José do Rio Preto-SP, esta pelo sistema de videoconferência, bem como serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Procedam-se com as diligências necessárias para a realização de videoconferência. Intimem-se os réus para que comparecerem na data supra, para tanto, oficie-se o Diretor dos Centros de Detenção Provisória de Hortolândia-SP e Campinas-SP, bem como requirite-se escolta para acompanhá-los. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. No que tange à desclassificação do delito, verifica-se que os réus se defendem dos fatos contra eles narrados, de modo que qualquer questão relativa à classificação delitiva será analisada em momento oportuno, porquanto iuria novit curia. Fica prejudicada a análise da aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. Com relação à prisão cautelar dos acusados, não verifico a existência nos autos de elementos novos autorizadores de qualquer revisão da situação fática determinante da ordem de prisão dos réus. Deste modo, mantenho as prisões preventivas decretadas nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----DESPACHO RETIFICADOR FLS.166: Chamo o feito a ordem. Verifico a ocorrência de erro material constante de fl. 164, relativo à decisão de prosseguimento do feito, razão pela qual retifico a data da audiência, para constar o dia 29 de agosto de 2016, no horário já fixado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.-----DESPACHO FLS.211: Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para a instauração de inquérito policial, devendo o expediente ser instruído com cópias de fls. 02/08 e 21 dos autos de prisão em flagrante, e com o original de fls. 167/168 que deverão ser desentranhados, mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64. Providencie a secretaria o necessário para a disponibilização da decisão de fls. 163/164-V e do despacho retificador de fls. 166 no Diário Eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência designada.----- (REPUBLICAÇÃO)

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Intime-se a defesa do réu RAFAEL a se manifestar acerca das certidões de fls.530 e 555, no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva das testemunhas de defesa ALDERI CAMPOS e LUIZ JACQUES RODRIGUES FERNANDES, bem como de suas eventuais substituições.

Expediente N° 3205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JEFERSON RICARDO RIBEIRO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 3206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Vistos.JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES e MAURICIO APARECIDO SOARES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por suposta subtração de uma carga, com seis volumes, contendo componentes eletrônicos importados e acondicionada no setor de Trânsito (TC4) do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos (para posterior transporte para o Porto Seco Libra em Campinas, para tarifação aduaneira). Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação (fls. 86/89).Em 17/03/2014, foi recebida a denúncia, bem como deferida a expedição de ofício à Infraero, solicitando informações detalhadas da mercadoria furtada e de acerca de quem arcou com o prejuízo (fl.

90).Maurício foi citado (fl. 180), constituiu advogado (fl. 97/98) e apresentou resposta escrita e documentos às fls. 102/155, bem como fotos às fls. 157/168. Alegou, em síntese, que desconhece o corréu Julio; que não conferiu ou participou de qualquer carregamento indevido de volumes no caminhão; que a função de lacrar o caminhão é do fiscal, não do motorista; que não retirou volumes do caminhão lacrado; que no percurso de Viracopos a Jacareí, parou o caminhão em um posto de gasolina para se alimentar; que chegou às 23 horas em Jacareí, após encerramento do expediente do fiscal da Receita Federal responsável por deslacrar o caminhão; que o caminhão pernito no pátio do armazém em Jacareí, sem sua vigilância, a qual é responsabilidade do armazém. Requereu várias diligências e arrolou duas testemunhas (com domicílio em São José dos Campos e Jacareí), a demonstrar que o caminhão saiu lacrado de Viracopos e chegou lacrado no Porto Seco de Jacareí.Às fls. 174/176, foram juntadas as informações prestadas pela Infraero.Júlio foi citado (fl. 184), não constituiu advogado, nem apresentou defesa (fl. 185). Foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 186), que se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 187/190).O Ministério Público Federal pugnou pela continuidade do processo (fl. 191).Antes da análise do prosseguimento do presente feito, foi determinada a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, solicitando:1) informar quais são os procedimentos adotados pela Receita Federal para controle das cargas contendo mercadorias importadas e acondicionadas no setor de Trânsito TC-4 (aguardando transporte para armazém alfandegado em zona secundária), inclusive no tocante à lacração do caminhão carregado com cargas;2) esclarecer se a lacração do caminhão carregado é feita perante os fiscais da Receita Federal, quais os nomes dos fiscais responsáveis pelo lacre do caminhão da Transportadora RWA, placas CVN 8695 no dia 10/07/2012 (por volta das 17h42), se o respectivo lacre em tela foi apenas fornecido mediante apresentação de documentação própria e a quem foi fornecido;3) informar, se possível, quais são os procedimentos adotados pela Receita Federal para o controle aduaneiro quando da chegada do caminhão no Porto Seco, inclusive se o deslacre do caminhão e descarregamento são feitos perante os fiscais da Receita Federal.As informações foram prestadas às fls. 196/197.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo as questões levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Defiro a expedição de ofício à empresa RWA, conforme requerido no item 1 de fl. 109. A empresa deverá:a) remeter ao Juízo o espelho de ponto de MAURÍCIO APARECIDO SOARES (a Secretaria deverá qualificá-lo no ofício), referente ao mês de julho de 2012;b) remeter ao Juízo cópia do contrato de trabalho de MAURÍCIO APARECIDO SOARES;c) esclarecer se classifica suas cargas como rastreadas ou monitoradas. Caso positivo, deverá explicar a diferença entre essas classes, fazendo constar os normativos que possuem tal previsão;d) informar se a carga transportada pelo acusado MAURÍCIO APARECIDO SOARES no dia 10/07/2012, retirada no Terminal de Logística e Carga (TECA) do Aeroporto Internacional de Viracopos, e entregue no Porto Seco de Jacareí, transportada pelo caminhão da empresa Transportadora RWA, com placas CVN-8695, lacrado sob nº 619496, era rastreada ou monitorada, remetendo documentos comprobatórios;e) informar se o motorista do caminhão MAURÍCIO APARECIDO SOARES, tinha ciência da classificação da carga (rastreada ou monitorada) e se possuía orientações específicas de seguir viagem diretamente ao Porto Seco de Jacareí, sem paradas, enviando documentos comprobatórios;f) esclarecer se a empresa liberou o motorista a prosseguir viagem após a parada constante da tabela de fl. 35 (a Secretaria deverá instruir o ofício com cópia), enviando documentos comprobatórios, ou se tal autorização não se fazia necessária no caso.g) Informar se o motorista MAURÍCIO APARECIDO SOARES pediu reembolso de refeição no dia 10/07/2012 (principalmente no período noturno), enviando documentos comprobatórios, inclusive notas fiscais, se houver.Indefiro o pedido constante do item 3 de fl. 109, posto que não importa ao deslinde dos fatos saber a quantidade de caminhões que foram carregados no TECA, ou obter a relação de todos os lacres utilizados no dia do ocorrido.Indefiro igualmente a expedição de ofício para saber o nome de todos os fiscais que trabalharam no TECA no dia 10/07/2012 (item 4 de fl. 109), porque o único que pode prestar esclarecimentos e estava envolvido diretamente com os fatos, foi o que lacrou o caminhão, cujo nome consta das informações de fl. 196vº, e será ouvido oportunamente.Indefiro a expedição de ofício requerida no item 5 de fl. 110, posto que já constam dos autos as imagens da saída do caminhão do Terminal de Cargas, onde trabalhava o vigilante Roberto Morgado (CD fl. 29). Tal pessoa foi, inclusive, arrolada pela acusação e pela defesa de JULIO CESAR, e poderá prestar os esclarecimentos necessários.Indefiro também o pedido constante dos itens 6 e 7 de fl. 110, posto que não há controvérsia nos autos sobre o caminhão ter chegado lacrado ao Porto Seco de Jacareí.O pedido do item 8 de fl. 110 resta prejudicado, ante as informações constantes de fls. 196/197. A DTA a ele relacionada e as notas fiscais do carregamento do caminhão não interessam à instrução dos autos, posto que obviamente a mercadoria furtada não constará de nenhum desses documentos.Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha comum Zheng Jie Feng (endereço à fl. 05); para a Subseção de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha comum Ricardo Eulálio dos Santos Berkett (endereço à fl. 34vº); para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha de defesa Edivaldo Raimundo da Silva (fl. 110) e para a Comarca de Jacareí/SP, para inquirição da testemunha de defesa Luiz Carlos de Almeida (fl. 111).Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Ressalto que, em se tratando de processo com réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 450/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS;FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 451/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS;FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 452/2016 PARA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 453/2016 PARA A COMARCA DE JACAREÍ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente N° 3209

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014090-50.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-25.2016.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

APRESENTE A DEFESA DOS RECORRIDOS SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 3210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS E SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2949

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilson Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/280).Citado em 20/08/2014 (fl. 285), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos e sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 286/336).Réplica às fls. 339/342.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 344/346).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 353/359.O julgamento foi convertido em diligência para que o autor manifestasse interesse na complementação da perícia (fl. 362), entretanto, o mesmo quedou-se silente (fl. 363).O INSS requereu o imediato julgamento da lide (fl. 364).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (11/01/2012) e a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III

do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91

e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 21/03/1979 a 26/03/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n.

53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/04/1985 a 29/10/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1986 a 17/06/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1988 a 30/06/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1990 a 27/11/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/03/1991 a 09/11/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/05/1992 a 21/07/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1992 a 17/08/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1994 a 31/05/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/06/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 85,71 dB(A); laudo técnico judicial de fls. 358;- 19/11/2003 a 14/09/2006 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A); PPP de fls. 78/79.- 05/04/2010 a 11/01/2012 - agente agressivo: ruído de 88,02 dB(A); PPP de fls. 98/99. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 05/03/2001, 02/05/2001 a 18/11/2003 e 02/04/2007 a 08/12/2009 - não foi comprovada a existência de quaisquer agentes insalubres no período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 06 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 11/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 (cinquenta) anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 140,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. Franca, 14 de abril de 2016. Marcelo Duarte da Silva Juiz Federal*****SÚMULA PROCESSO:0001939-96.2014.403.6113 AUTOR (Segurado): Nilson Antônio dos Santos ASSUNTO : APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CPF: 063.601.298-09 NOME DA MÃE: Angelina Hercília M. dos Santos Nº do PIS/PASEP: 1.087.046.494-6 ENDEREÇO: Rua Hercílio Batista de Avelar, n. 1.100 - FRANCA/SP DIB: 11/01/2012 (DER) PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP)

0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intimem-se a autora e a ré Caixa Seguradora para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela autora, manifestarem-se sobre os Embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001312-58.2015.403.6113 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alfredo Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito consistente dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Assevera que o benefício foi recebido de boa fé, razão que obsta a cobrança. Protesta pelo reconhecimento da decadência. Juntou documentos (fls. 02/94 e 97/99). À fl. 101 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado em 03/07/2015 (fl. 103), o requerido contestou a ação, asseverando que não houve decadência ou prescrição. No mérito, discorreu sobre a má-fé do autor e sobre ilicitude no recebimento do benefício. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 104/208). Houve réplica (fls. 211/216). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 219). É o relatório do essencial, passo pois a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Pretende o autor a declaração de inexistência de débito referente ao pagamento do benefício assistencial (NB 88/502.280.625-4) concedido em 13/04/2004. É certo que faz jus ao benefício em comento, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (grifei). Ainda, não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, consoante art. 20, 4º, do mesmo Diploma Legal. Alega o INSS que o benefício assistencial foi concedido de forma equivocada, eis que o requerente, à época, era aposentado pelo Departamento de Estrada e Rodagem (desde 26/04/1991), motivo pelo qual iniciou o procedimento administrativo de revisão. Assim, em 22/10/2014, a Autarquia expediu ofício para informar o requerente da abertura de procedimento revisório (fls. 54/55), sendo que o mesmo só foi recebido em 12/01/2015 (fls. 56/57). Observados os trâmites legais e findo o processo em primeira instância administrativa, em 21/04/2015, o requerido cientificou o autor que a defesa apresentada foi insuficiente, que o benefício assistencial foi suspenso por irregularidade na sua manutenção, bem como, informou-lhe que todo o montante recebido deveria ser devolvido aos cofres públicos (R\$ 83.302,60). Inconformado, o autor ajuizou a presente demanda por entender que nada é devido, já que ao requerer o benefício agiu de boa fé, desconhecendo os impedimentos legais para recebimento do Loas. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. Depreende-se dos fatos acima apontados que o procedimento administrativo que reconheceu ter sido indevida a manutenção do benefício, no período de 13/09/2004 a 01/05/2015, teve início somente em 12/01/2015 (fl. 56/57). Ou seja, iniciou-se cerca de mais de 10 (dez) anos após a concessão, sendo evidente, no caso, a ocorrência da decadência, nos moldes do art. 103-A da Lei n. 8213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. E não basta, para afastar a decadência, a invocação do princípio segundo o qual a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei, pois a má-fé, conforme se depreende do artigo acima, não pode ser presumida, mas deve ser comprovada. Além disso, o dever de cessar o benefício pago indevidamente era do INSS, não cabendo ao beneficiário informar ao Instituto a causa de extinção do seu benefício, mesmo porque a desconhecia. A toda evidência, houve erro da Autarquia, a quem cumpria apurar corretamente o preenchimento dos requisitos necessários para concessão, bem como para manutenção do benefício. Dessa forma, não obstante os valores terem sido indevidamente recebidos pelo demandante, há que se preservar a situação de beneficiário que, de boa fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico - percebeu quantias indevidas a título do benefício assistencial, por equívoco atribuível à Administração. Não se verifica, ademais, a alegada violação ao parágrafo 5º do artigo 37 da atual Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O referido dispositivo constitucional, ao contrário do que sustenta a requerida, não estabelece a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento ao erário, além do que se refere a danos causados por aqueles que atuam na Administração Pública, servidores ou não, não se aplicando aos beneficiários da Previdência Social. Nesse sentido colaciono jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA ANTES DA LEI 9.784/99. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE LIMITAÇÃO DA RMI. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária e apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual a MM. Juíza a quo pronunciou a decadência quanto ao direito da Administração rever o ato de fixação do valor da renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora, cujo instituidor foi segurado ex-combatente, e julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o réu a restabelecer o valor original da RMI e deferiu a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do valor integral do benefício. 2. Ao que se infere dos autos, o INSS, fundado em acórdão do TCU de cunho genérico, que decidiu por solicitar informações à autarquia previdenciária sobre apuração e ressarcimento relativo ao recebimento de valores superiores ao subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal pagos nos casos dos benefícios previdenciários constantes de relação em anexo (que não consta dos autos), houve por bem notificar à pensionista (viúva do ex-segurado - ex-combatente) para defender-se, de modo que, não tendo obtido resposta, segundo afirma, promoveu a redução do valor da pensão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 2.873,74 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). 3. A revisão administrativa efetuada no benefício da demandante foi, em verdade, realizada primeiramente na aposentadoria-base titularizada pelo

extinto segurado, instituidor da pensão, para obter adequação daquele benefício ao limite então fixado. 4. Levando-se em conta o fato de que o benefício de aposentadoria do instituidor da pensão fora concedido em 05/06/1968, cabe analisar se houve a extinção do direito de revisão de ato da Administração, sendo que a esse respeito o eg. Superior Tribunal Justiça firmou entendimento segundo o qual antes do advento da Lei 9.784/99 podia a Administração rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, consignando, ainda, que o prazo previsto no referido diploma legal, para fins de decadência do direito de revisar, só poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de conceder-se efeitos retroativos à norma. 5. Sucede que, antes de consumado o prazo decadencial, foi editada a Medida provisória 183/03, posteriormente convertida na Lei 10.839/04, a qual, inaugurou o art. 103-A na Lei 8.213/91 que ampliou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, de modo que em fevereiro de 2009 se consumou a decadência para revisão do ato concernente ao cálculo da RMI do aposentador do de cujus, a fim de produzir possíveis reflexos na pensão concedida à viúva. 6. Como a revisão da renda mensal da pensão, como reflexo da revisão da aposentadoria do instituidor, somente foi efetivada em fevereiro de 2011, sem nenhuma prova de que o INSS tenha tomado qualquer providência destinada à realização do ato de redução da renda mensal do benefício antes do referido marco, como, por exemplo, a necessária e precedente notificação da pensionista, conclui-se pela manifesta ilegalidade do procedimento, ante a consumação da decadência. 7. Note-se, ademais, ainda que fosse possível afastar a decadência no caso concreto, melhor sorte não assistiria à autarquia previdenciária, vez que a redução da renda mensal da pensão perpetrada em revisão administrativa se deu de forma indevida, pois a despeito da alegada relação de segurados que seriam objeto de averiguação por parte de o INSS, ante a determinação do TCU, o que se tem de concreto é que, na pior das hipóteses para a pensionista, o seu benefício deveria ser limitado à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 37, XI, da Constituição Federal/88, já que este foi o fundamento que serviu de justificativa para a autarquia reduzir o valor da renda mensal, conforme se extrai de fls. 55, 77/78 e razões recursais (fls. 143/150). 8. Verifica-se, no entanto, da petição inicial e sobretudo da prova dos autos, que até janeiro de 2011 a autora/pensionista recebia, a título de proventos, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto que a partir de fevereiro do mesmo ano passou a receber R\$ 2.873,74 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), por suposta limitação ao teto previsto no art. 37, XI da CF/88, o que no entanto não corresponde à realidade, uma vez que o valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal naquela altura era equivalente a R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) valor bem superior ao que vinha sendo pago à pensionista, nada justificando, nesses termos, a redução praticada. 9. Hipótese na qual se impõe a manutenção da sentença, por seus jurídicos fundamentos, inclusive a antecipação de tutela, eis que configurado o direito de a parte autora à manutenção do valor da renda mensal da pensão de ex-combatente, levando-se em conta ainda o caráter alimentar da prestação em foco e a idade avançada de a autora, estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, devendo assim ser prestigiada a decisão que deferiu o implemento do restabelecimento do valor do benefício que fora indevidamente reduzido. 10. Importa por fim consignar, quanto aos pedidos formulados a partir das fls. 168/169, que o exame de qualquer pleito no curso do feito é adstrito ao pedido inicial, no qual a autora noticiou a redução de sua pensão do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 2.873,74 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) e requereu: Seja a Ré condenada a restabelecer o valor da renda mensal do benefício para o valor anterior à alteração administrativa, sem a limitação estabelecida, de modo que cumprida a decisão de antecipação de tutela, sem que haja nos autos, até o momento da presente análise, elementos que permitam aferir de forma incontroversa o real valor do benefício (valor histórico - objeto da redução - devidamente atualizado) caberá ao MM. Juízo de origem, Juízo da execução, examinar no curso de tal fase processual a existência de eventual inexatidão na atualização do valor anteriormente reduzido, para que seja efetivamente restabelecido o valor de fevereiro de 2011, com a correta atualização. Porém, se a pretensão de parte autora for além disso, tal questão deverá ser resolvida administrativamente ou através de nova ação. 11. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (AC 201151510145871 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:12/11/2014) Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO REVISIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. LEI N 9.784/99. ART. 103-A, DA LEI 8.213/91. 1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato do Gerente Executivo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza/CE, que determinou a abertura de procedimento administrativo para cancelamento e restituição de valores recebidos pelo Impetrante a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez anteriormente percebida, em virtude do fato de o Autor ter voltado a trabalhar em outra ocupação após o deferimento da aludida aposentadoria por invalidez. 2. Segundo a Doutrina mais abalizada, quando a lei nova estabelece um prazo de prescrição ou de decadência mais longo, este será observado, considerando-se, porém, o tempo já percorrido sob a égide da lei antiga. No caso, ainda que publicada a Medida Provisória n 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, estipulando prazo decadencial de dez anos, o lapso decorrido na vigência da Lei n 9.784/99 é computado no cálculo do decênio. 3. No caso concreto, a Aposentadoria por Invalidez foi concedida ao Impetrante em dezembro de 1985, e considerando que a comunicação efetiva do ato administrativo de revisão do benefício ocorreu em dezembro de 2012, o INSS já havia decaído do direito de fazê-lo, pois o prazo decadencial se esgotou em 1º de fevereiro de 2009. 4. Vale ressaltar, por oportuno, o que fora declinado pelo douto representante do Ministério Público Federal, cujos judiciosos fundamentos adota-se como razão de decidir, in verbis: (...) tendo transcorrido lapso temporal alongado entre o deferimento as aposentadorias e o ato de impugnação anunciado pela Administração, há que prevalecer a segurança própria do Estado de Direito, a de natureza jurídica, que consolida as ações praticadas no pretérito, quando mais em se tratando daquelas que fazem nascer direito patrimonial e alimentar. 5. Relativamente às custas processuais, tem-se que, em virtude do disposto no parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93, o INSS, Autarquia federal, usufrui a prerrogativa da isenção do pagamento das custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente. 6. Tal isenção foi prevista, também, no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal) que, no entanto, não desincumbiu a Autarquia, quando vencida, do ônus de reembolsar as despesas antecipadas pela parte vencedora. 7. Contudo, verifico que a parte Impetrante é beneficiário da Justiça gratuita, e não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento das mesmas. 8. Remessa Necessária provida, em parte. (REO 00001769320134058100 - REO - Remessa Ex Officio - 565273 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data:16/12/2013 - Página:91) Ementa ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO REAJUSTE INDEVIDO POR EQUÍVOCO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONSUMAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES PELA AUTARQUIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS À PENSIONISTA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese de repetição ao Erário relativamente a benefício previdenciário recebido de boa-fé por pensionista de ex-combatente, em virtude de erro na revisão do benefício por equívoco na legislação aplicável. 2. Assiste razão à apelada quando afirma se a Autarquia Previdenciária interpôs dois recursos de apelação nos autos. Com a interposição do primeiro apelo operou-se a preclusão consumativa para a prática de tal ato, o que impõe o desentranhamento da peça referente ao segundo recurso de apelação. 3. No caso presente a pensão começou a ser paga à apelada em 01.05.1994. Entretanto, somente em 12.01.2007 o INSS diligenciou para tentar reaver os valores que alega ter sido pagos a maior, ficando evidenciada a consumação da decadência para a revisão ou anulação do ato administrativo de concessão da pensão. 4. Não obstante os valores terem sido indevidamente recebidos pela apelada, há que se preservar a situação de pensionista que, de boa-fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico - percebeu quantias indevidas a título de benefício previdenciário, por equívoco atribuível exclusivamente à Administração. 5. Por se tratar de verbas de caráter alimentar, os valores pagos a maior pelo apelante não são passíveis de reposição ao Erário. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000086835 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20389 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data:12/01/2012 - Página:49) Diante dos fundamentos expostos, declaro a ocorrência da DECADÊNCIA, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as considerações do perito, de fl. 104, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-43.2015.403.6113 - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Os pedidos contidos na inicial visam à extinção ou declaração de nulidade de créditos tributários, ainda em fase de constituição definitiva no âmbito administrativo, cujos devedores principais são pessoas jurídicas das quais dois dos autores são sócios. Ocorre, porém, que a sentença a ser proferida nestes autos, em razão da natureza da relação jurídica entre devedores principais e responsáveis tributários, deve ser uniforme tanto para os sócios como para a pessoa jurídica, caracterizando hipótese de litisconsórcio ativo unitário (artigo 116, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, a discussão judicial da dívida ativa em ação própria - fora do âmbito da execução fiscal - importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme a literalidade do art. 38, Parágrafo Único, da Lei n. 6.830/1980. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para incluir na lide as pessoas jurídicas, devedoras principais dos créditos tributários aqui combatidos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 116 e 485, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

0001363-35.2016.403.6113 - ALEX PEREIRA X ADRIANA DE AGUIAR PEREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113) MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Intime-se procurador da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do NCPC). No mesmo prazo, deverá a embargante instruir o feito com cópias de fls. 18 e 20/22, dos autos da Execução Fiscal n. 0001081-94.2016.403.6113. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal acima referida, certificando-se naqueles autos a oposição dos presentes Embargos. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003226-26.2016.403.6113 - MOGIANA DA BARRA-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a requerente comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e custas processuais (art. 99, 2º, NCPC).2. Cumprida a providência supra, ou recolhidas as custas pertinentes, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000592-57.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-32.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO

1. Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-78.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X LUZIA CARVALHO NASSIF

1. Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intimem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 52, por se tratar de pedido distinto desta demanda, já que nos autos n. 0001767-63.2010.403.6318 é pleiteada a concessão de benefício assistencial e, aqui, aposentadoria por invalidez.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Cite-se o réu para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 de outubro de 2016, às 14h40min. Advirta-se o réu que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). Esclareço que a perícia médica, conforme abaixo especificado, será realizada antes da data designada para a audiência de conciliação, de modo que apreciarei o pedido de tutela na audiência, caso infrutífero o acordo. 4. Assim, designo perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafir Facuri Neto, CRM n. 90.386.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, o autor de 08/08/2016 a 12/08/2016 e o réu de 19/08/2016 a 25/08/2016.6. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 17/10/2016.7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 8. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 9. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 10. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 11. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conlata as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2) - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DANIEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA X NEUZA FRANCISCA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FRANCISCA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requeritório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente N° 5082

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001804-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0)) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELGA NATALIA NUNES FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEN CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALILA MANOELA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000893-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000893-5) - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA E SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDISON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENEIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINELLI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000983-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000983-7) - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SHEILA ANDRADE DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5) - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001138-10.2010.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SOARES CALCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANETE ANTONIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA BENEDITA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001452-82.2012.403.6118 - DAVID DE FARIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000539-66.2013.403.6118 - ROSELI DE JESUS SENNE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI DE JESUS SENNE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000883-47.2013.403.6118 - LUZIA DOS SANTOS GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001697-59.2013.403.6118 - MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000463-08.2014.403.6118 - CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11837

INQUERITO POLICIAL

0006408-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO E SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por defensor constituído em favor de VERA LUCIA DA SILVA PIATO, presa pela prática do delito previsto no artigo 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que a ré é primária, possui ocupação lícita e endereço fixo, de modo que preencheria os requisitos legais para concessão da liberdade provisória. Juntou documentos às fls. 114/163 e 166/170, alegando, ainda, que a acusada apresenta quadro de depressão que pode ser agravado em razão do encarceramento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura da acusada. A ré é acusada de realizar o transporte de substância entorpecente (aproximadamente 3Kg de cocaína). Os elementos de prova até então colhidos nos autos apontam que a acusada sabia estar a serviço de uma organização criminosas que operava no Brasil e no exterior, aceitando, ainda assim, transportar vultosa quantidade de droga. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que a ré não faça parte de um esquema de tráfico internacional de entorpecentes entre organizações criminosas situadas no Brasil e na Suíça. A prisão da investigada é fundamental para que não se esquive da investigação e da eventual punição pelo seu crime, evitando, por outro lado, que elimine provas que podem ser usadas para identificar os demais membros da organização. Saliento ainda que possuir residência certa ou bons antecedentes são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir à acusada direito subjetivo à liberdade, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Diante da experiência que se tem com esse tipo de organização, do fato de ter braços no exterior e dos vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga da ré, caso posta em liberdade neste momento, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2462

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-81.2000.403.6119 (2000.61.19.008476-6)) VALDIR SILVA CERQUEIRA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X ADELINO DE MATOS PINTO RIBEIRO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X MANUEL PINTO RIBEIRO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X NARCISO MOREIRA PRETO(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Acolho as manifestações de fls. 57/58 e 59/61 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0008476-81.2000.403.6119, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. 2. Proceda-se a inclusão do Sr. NARCISO MOREIRA PRETO - CPF/MF 898.539.208-59 no pólo ativo da ação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, cite-se. 4. Com as contestações, manifestem-se os embargantes em 15 dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. A seguir, aos embargados para igual finalidade e mesmo prazo. 5. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3995

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Homologo a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA como sucessora de ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, conclusos. Int.

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 378 e seguintes. Analisando a petição de fls. 352/377, verifico que o INSS informa que não há valores a serem pagos em atraso, enquanto o exequente aduz que há valores a serem recebidos, sem, contudo, ter apresentado planilha de débitos. Desta forma, consigno o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo ora concedido sem que haja manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: ciência ao autor acerca do informado pela APSDJSP em Guarulhos. Após, vista ao INSS acerca da sentença de fls. 185/188. Int.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Depreque-se a citação da ré nos endereços fornecidos às fls. 166/167, observadas as formalidades legais. Em caso de diligência negativa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro. Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do ofício juntado às fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001496-30.2014.403.6119 - GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007660-74.2015.403.6119 - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/127: postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita para momento da manifestação da Procuradoria Regional da União no que atine ao comando de fl. 106 (2ª parte). Intime-se. Cumpra-se.

0009303-67.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor à fl. 101. Fl. 97: republique-se, devolvendo-se o prazo em favor da parte autora, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004769-46.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/105: Diante da documentação apresentada, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Cite-se.

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002504-42.2014.403.6119 - ISMAEL GONCALVES JOSE - INCAPAZ X DANIELI BUENO GONCALVES X NAO CONSTA

Fls. 77/78: vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009708-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009708-5) - ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Fl. 179: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Da análise dos autos verifico que a decisão de fl. 140 antecipou os efeitos da tutela e restabeleceu o auxílio-doença, que voltou a ser pago a partir de 26/01/11 (fl. 160). A partir de então sucederam-se depósitos para a patrona da parte (fl. 248/253). A questão cinge-se, portanto, a esclarecer quais itens do contrato de honorários de fl. 243 dos autos foram cumpridos até a fase de execução. Nesse ponto, anoto que o esclarecimento desse ponto demanda o concurso de produção de prova pericial, dado o teor da cláusula 2 do instrumento de contrato anexado a fl. 243 dos autos. Nesses termos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que seja analisado o cumprimento da cláusula 2 do contrato de honorários, tomando-se por base o valor do benefício na data em que os depósitos foram efetuados (implantação em 26/01/11 - fl. 160) e os pagamentos de fl. 248/253. A perícia deverá esclarecer, principalmente: 1- quantas prestações mensais do benefício auxílio-doença (implantado em 26/01/11) foram depositadas para a advogada em adiantamento do cumprimento do contrato de honorários; 2- qual é o valor restante pendente de cumprimento segundo o contrato assinado pelas partes. Intime-se.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. S.prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/150: Ciência à parte autora. Tornem ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MAFFEI LTDA

CARGA PFN

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X MARTHA LACAVA FERREIRA GAUDIO(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Vistos.Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais apresentada pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra SIGLA S/A.Após várias tentativas infrutíferas de citação, a executada foi citada pessoalmente para pagar o débito, conforme Carta Precatória de fls. 465/499.Às fls. 500/501, a executada informou que teve sua falência decretada nos autos nº 0015247-19.2009.8.26.0224 da 8ª Vara Cível de Guarulhos, pugnando pela suspensão da execução em virtude da decretação da falência.Às fls. 505/506, a União requereu o prosseguimento da execução com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Passo à análise do pedido de penhora no rosto dos autos. Analisando a questão, verifico que a verba honorária devida à Fazenda Pública não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Assim dispõe o artigo 29 da Lei nº 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Além disso, para fins de execução de verba honorária sucumbencial devida à Fazenda Pública, não há que se diferenciar se o crédito perseguido tem ou não natureza tributária. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. (Agravos em Agravo de Instrumento nº 0005137-60.2008.403.0000; Rel. Des. Consuelo Yoshida; pub. no DJU de 02/09/2013).Desta forma, indefiro o pedido de suspensão da execução, formulado às fls. 500/501, e defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar referente ao valor constante da planilha de fl. 506. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0015247-19.2009.8.26.0224, da 8ª Vara Cível de Guarulhos, instruindo-se com cópia de fls. 505/506.

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Fls. 476/477: defiro o requerido pela INFRAERO. Providencie a secretaria o necessário observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3996

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 268:Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 250/265. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.DESPACHO DE FL. 243: Depreque-se a intimação pessoal dos réus para manifestação acerca da petição de fl. 232, objetivando o regular andamento do presente processo. Sem prejuízo de demais disposições, defiro o requerido pela autora Auto Pista Fernão Dias S.A à fl. 241 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 184/185: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse em realização de audiência de conciliação.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão acostada aos presentes autos, no sentido de que o CPF MF de GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS encontra-se cancelado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento do respectivo número de CPF MF da incapaz STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 405/2016-CJF. Após, expeça-se a competente requisição. Int.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da representação processual do exequente, passando a constar a grafia do nome tal qual encontrado no banco de dados da Receita Federal, qual seja, EDINALVA MEDEIROS ESPINDOLA. Após, expeça-se competente requisição de pagamento atinente a verba de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Aguarde-se por 30 dias a vinda dos documentos aludidos na petição do INSS. Decorridos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação. Int.

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009496-53.2013.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 185 a fim de constar: Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006230-24.2014.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do ofício juntado às fls. 210/220, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000914-93.2015.403.6119 - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face de decisão proferida à fl. 375, sob argumento de que a decisão embargada padece de obscuridade, afrontando os termos do artigo 264 do CPC, que veda a alteração de pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo. Embargos tempestivos.É o breve relatório. DECIDO. Imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão no julgamento apta a ensejar a reforma da sentença pela via dos embargos de declaração. O embargante deseja, em verdade, a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-227518 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008). STJ-224404 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008). STJ-230627 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios. 3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009). Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: ciência ao autor acerca do informado pela APSDJSP em Guarulhos. Após, vista ao INSS acerca da sentença de fls. 131/134. Int.

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/182: Reporto-me à decisão de fl. 142. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006248-11.2015.403.6119 - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Item a: prejudicado, tendo em vista que já foram realizadas perícias nas especialidades cardiologia (fls. 169/177 e 200/213) e oftalmologia (fls. 186/196). Outrossim, considerando as provas constantes dos autos, não vislumbro pertinência na realização da inspeção judicial ou do estudo socioeconômico, pelo que indefiro tais pedidos, com fundamento nos artigos 370 e 371 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007347-16.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005153-09.2016.403.6119 - NILTON ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 05), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente pelas últimas remunerações recebidas como aludiu a demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Fl. 246: defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para vistas por parte da CEF. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001798-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001798-9) - SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 381/383 para encaminhamento ao Setor de Distribuição, ocasião em que deverá ser efetuada a baixa no protocolo da referida petição nestes autos e novo protocolo direcionado aos Embargos à Execução em apenso (nº 00039890920164036119).Cumpra-se.

0005968-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005968-7) - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CARLOS ROBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do encerramento da Inspeção Geral Ordinária, tornem os autos ao INSS, conforme requerido.Anoto que, diante do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 5 dias para apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado pela contadoria judicial (fl. 323), assim como da manifestação do INSS (fls. 330/332), entendo que o pleito formulado pela parte autora às fls. 316/318 vai em desencontro com o parágrafo 3º, do art. 100, da CF, razão pela qual, entendo nada mais ser devido a título de precatório complementar. Fl. 324: ciência ao autor acerca da disponibilização do crédito. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO FL. 336: Intime-se a parte exequente acerca da disponibilização em conta corrente de crédito complementar atinente a diferença TR/IPCA-E acostado às fls. 334/335.Publicue-se a decisão de fl. 333.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARETUZA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 459: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o que de direito. Int.

Expediente N° 4034

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO, no qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a ré a fornecer medicamento Soliris (eculizumab), para tratamento de sua doença, com fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Em suma, sustenta o autor que padece de doença raríssima e muito grave, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica - Urêmica Atípica, existindo apenas uma forma de tratamento, mediante o uso do medicamento Soliris (eculizumab), único no mundo, prescrito por seu médico. Aduz que o uso do fármaco reduz o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, com melhora e manutenção da função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, reduzindo a necessidade transfusacional e proporcionando melhoria da qualidade de vida e aumento da sobrevida dos doentes. Afirma que a medicação prescrita, embora não possua registro na Anvisa, não é de uso proibido, possui eficácia comprovada e não há outra com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico. Argumenta, contudo, que o preço do medicamento é extremamente elevado e não possui condições econômicas de arcar com o seu custo. Informa que já tentou obter o fármaco perante o SUS, que se nega a fornecê-lo sob o argumento de que não está contemplado na rede pública de saúde. Afirma, ainda, que não há qualquer outra alternativa terapêutica no âmbito do SUS para a doença. Em prol do seu pedido, invoca o princípio da dignidade humana e o direito à saúde previsto

constitucionalmente. A inicial veio instruída os documentos de fls. 37/124. À fl. 128 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a retificação do valor da causa. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 130/131, corrigindo o valor da causa e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a manifestação de fls. 130/131 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando a argumentação de fls. 130/131 e os documentos apresentados às fls. 132/135 reconsidero parcialmente a decisão de fl. 128 e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, dada a sua especial condição de portador de enfermidade gravíssima, o que indica que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo dos elevados valores gastos com seu tratamento. 1- Passo à análise do pedido de tutela. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano. Com efeito, o relatório médico reproduzido na inicial (fls. 10/13), demonstra que o autor foi diagnosticado com síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa) aos sete anos de idade e descreve os procedimentos a que ele se submeteu, com a realização de dois transplantes renais, sem sucesso. Sustenta o médico a necessidade do tratamento prescrito, para prevenir a ocorrência de novos quadros da doença e de danos a órgãos vitais pré transplante e garantindo a preservação renal pós transplante. Salienta ainda que a realização de um transplante renal em pacientes com SHUa está associada ao alto risco de recidiva da doença no enxerto e perda do mesmo. O índice de perda pode chegar a 90% na dependência do tipo de anormalidade genética do paciente, que determina o quadro clínico de síndrome hemolítica-urêmica atípica. Além disso, é importante ressaltar que a realização de múltiplos transplantes determina resposta imunológica no receptor com produção de anticorpos que também podem ser deletérios para o enxerto renal, o que aconteceu com o paciente em tela. À fl. 14 encontra-se reproduzida a prescrição médica. A parte autora demonstrou ainda que o medicamento em tela não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS (fls. 63/66). Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUa). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida, o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e

eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rejeitado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010). 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00016977520164030000 - 575629 - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - TRF3 - Terceira Turma - Data 14/04/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201202010207361 - 223846 - Relator Desembargador Federal Marcus Abraham - TRF2 - Quinta Turma Especializada - Data 29/01/2014) O periculum in mora, por sua vez, consubstancia-se na medida em que a falta de controle adequado da doença pode implicar o risco de complicações do estado de saúde da requerente. Assim, restaram demonstrados, nesse momento, os requisitos para o deferimento da medida, razão pela qual DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que, em 15 dias, a União providencie o fornecimento gratuito da medicação Soliris (eculizumab), na quantidade prescrita (fl. 44), em favor da parte autora. O cumprimento desta liminar deve-se efetivar por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão ao órgão competente. Os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão deverão, em até 10 dias, sob as penas da lei, informar o procedimento para a autora retirar o medicamento. Deverão, da mesma forma e no prazo máximo de 20 dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar. 2. No mais, a natureza da demanda exige a adoção de providências urgentes. Assim, com fundamento no artigo 381 do NCPC, determino a adoção das seguintes providências: de perícia médica, na especialidade nefrologia, com o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, no dia 24 de agosto de 2016, às 16h00, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias. Deve o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos: a. A parte autora é portadora de qual patologia? b. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde? c. Os medicamentos prescritos são necessários à manutenção da saúde da parte autora? d. Existem no programa nacional medicamentos equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para manutenção da saúde desta? e. Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos específicos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição? f. Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso. 3. No prazo de 5 dias, as partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico. 4. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Expediente Nº 6341

MONITORIA

0003114-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Fl. 199 - Indefiro, eis que, tal medida já foi efetuada.Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006681-78.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006681-78.2016.403.6119 IMPETRANTE: EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 130/2016, LIVRO N.º. 01, FLS. 288 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares n.º. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 27/42). Houve emenda da petição inicial (fl. 47). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 47 com aditamentos à petição inicial. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida iníto litis alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG: (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O *periculum in mora* se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, _22_ de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006808-16.2016.403.6119 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO)
X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**

AUTOS N.º 0006808-16.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLÁVIO EDUARDO DO NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 131/2016, LIVRO N.º. 01, FLS. 290. DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FLÁVIO EDUARDO DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que inclua o nome do Impetrante no Cadastro Definitivo de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e valide todas as sentenças arbitrais por ele proferidas. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 1727). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O impetrante apresentou processo administrativo com pedido de inclusão de seu nome no Cadastro de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-0, em 05.02.2016 (fls. 17/18), o qual desde 08.06.2016 foi cadastrado como enviado e encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, conforme histórico de tramitação de fl. 25. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-90, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 22 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006939-88.2016.403.6119 - JUSCELINO JOSE DO NASCIMENTO X GABRIEL CORREIA GALVAO X MARIA ALVES DA SILVA X LUZIA GALVAO DE SOUZA ANDRADE X VENINA LOURENCO DE SOUZA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA X LUANA DA CRUZ CLARO X MIGUEL ALMEIDA BISPO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES X JANAILZA DA SILVA XAVIER X CLEONICE REIS OLIVEIRA X ANTONIA CLEIDE FERREIRA LIMA X MARIA FERREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X VIVIANE COELHO DA CRUZ X CLEISE ALMEIDA SILVA X JORGE HENRIQUE DA ROCHA X MARCELO DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE LIMA LEITE X SUSANE GONCALVES DA SILVA X MARILDA ROBERTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE X MARINALVA ARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DANTAS DE SOUSA X AGUEDA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X JANADILZA DA SILVA XAVIER X JOSE BARROS CAVALCANTE X SILVANA FERREIRA DE SOUZA X CICERO GETULIO BATISTA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X EDUARDA STEFANY ARAUJO ALVES DA SILVA X ROSILDA LUZINETE DE MELO X MARIA NADILENE LIMA DE SOUZA X MARIA PINHEIRO VICENTE X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X CATIANE BISPO SANTOS X EDILTON ALMEIDA SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X DIEGO PEREIRA NAZARIO X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARCO VINICIUS DA SILVA X ELIANE FERREIRA DE SOUZA X ALINE COSTA DE ANDRADE SABINO X MARIA IZABEL DA COSTA X ASELES DE ANDRADE LIMA X MARINEVES JOSE DO NASCIMENTO X TANIA DA SILVA X ANTONIA ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA LAUDICEIA BARROS CAVALCANTE ALVES X VALDIRENE MOREIRA DA SILVA X REGINALDO SOUZA CAVALCANTE X ROSELITA MARANHÃO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES CAMPOS X LEONICE APARECIDA MARTINS X MARIA ELENILDA DA SILVA X ALTAMIR GALVAO DE SOUZA X EDNEIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X PRISCILA OLIVEIRA DE PAIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIVA X EDVALDO MASSOCA X DANIELA BISPO SANTOS X TAMARA GALVAO DE SOUZA X DOMINGOS FERREIRA FILHO (SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0006939-88.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUSCELINO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS EM SÃO PAULO/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 126/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 280 DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JUSCELINO JOSÉ DO NASCIMENTO, GABRIEL CORREIA GALVÃO, MARIA ALVES DA SILVA, LUZIA GALVÃO DE SOUZA ANDRADE, VENINA LOURENÇO DE SOUZA, ANA CARLONA DOS SANTOS SANTANA, LUANA DA CRUZ CLARO, MIGUEL ALMEIDA BISPO, MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES, JANAILZA DA SILVA XAVIER, CLEONICE REIS OLIVEIRA, ANTÔNIA CLEIDE FERREIRA LIMA, MARIA FERREIRA DA SILVA, MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO, VIVIANE COEOLHO DA CRUZ, CLEISE ALMEIDA SILVA, JORGE HENRIQUE DA ROCHA, MARCELO DA SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA, SÉRGIO LUIZ DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE LIMA LEITE, MARILDA ROBERTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE, MARINALVA ARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO DANTAS DE SOUSA, AGUEDA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA, JANADILZA DA SILVA XAVIER, JOSÉ BARROS CAVALCANTE, SILVANA FERREIRA DE SOUZA, CICERO GETÚLIO BATISTA, MARIA APARECIDA SILVA ARAÚJO, EDUARDA STEFANY ARAÚJO ALVES DA SILVA, ROSILDA LUZINETE DE MELO, MARIA NADILENE LIMA DE SOUZA, MARIA PINHEIRO VICENTE, MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, CATIANE BISPO SANTOS, EDILTON ALMEIDA SANTOS, JOÃO MARQUES DA SILVA, DIEGO PEREIRA NAZÁRIO, ANA CLÁUDIA DA SILVA, MARCO VINÍCIUS DA SILVA, ELIANE FERREIRA DE SOUZA, ALINE COSTA DE ANDRADE SABINO, MARIA IZABEL DA COSTA, ASELES DE ANDRADE LIMA, MARINEVES JOSÉ DO NASCIMENTO, TÂNIA DA SILVA, ANTÔNIA ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CLÁUDIO DA SILVA, MARIA LAUDICÉIA BARROS CALVACANTE ALVES, VALDIRENE MOREIRA DA SILVA, REGINALDO SOUZA CAVALCANTE, ROSELITA MARANHÃO SANTOS DO NASCIMENTO, JOSÉ ALVES CAMPOS, LEONICE APARECIDA MARTINS, MARIA ELENILDA DA SILVA, ALTAMIR GALVÃO DE SOUZA, EDNÉIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES, PRISCILA OLIVEIRA DE PAIVA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA, EDVALDO MASSOCA, DANIELA BISPO SANTOS, TAMARA GALVÃO DE SOUZA, DOMINGOS FERREIRA FILHO, SUSANE GONÇALVES DA SILVA em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que cumpra o Termo de Recebimento do Imóvel assegurando aos impetrantes o direito de retirarem as chaves dos imóveis e imitirem-se na posse. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada entreguem as chaves dos imóveis aos seus respectivos mutuários, autorizando-os a entrada nos imóveis, conforme determina o Termo de recebimento e entrega do imóvel, sob pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 para cada contrato ou no valor a ser arbitrado por esse Juízo. Afirmam os impetrantes que as autoridades impetradas agem com ilegalidade e abuso de poder ao autorizarem o recebimento das chaves pelos mutuários e em contrapartida estabelecer exigências da Secretaria da Habitação, as quais consideram ilegais e abusivas, que os impedem de retirarem e adentrarem nos imóveis. Aduzem o seguinte: Já foi realizada e assinada pelos Impetrante a vistoria e Termo de Recebimento do Imóvel (junta cópias), onde a CEF, autoriza o recebimento das chaves, mas o agente da própria CEF que se encontra no empreendimento está impedindo os mutuários de retirar as chaves e adentrar no imóvel, sob alegação de que deve ser cumprida as exigências da P.M.G. Dentre as exigências que faz a Secretaria de Habitação está: 3. No dia da mudança a família deverá retirar AUTORIZAÇÃO de entrada no Residencial Lavras com técnico responsável no momento da mudança, que estará na área. Sem essa autorização as chaves da UH não serão entregues; (GRIFOS ORIGINAIS) (conforme se demonstra grifado no item 3 do manual de orientação para Mudança da área para o residencial Lavras) Ainda que: o mutuário se desfaga de móveis velhos, descartando-os na via pública que hoje moram, Ainda no item 11, descreve que se houver mais de uma família morando na mesma casa (família convivente) a família cadastrada só receberá autorização de mudança quando for comprovado na vistoria que a moradia está livre de pessoas e liberada para a demolição; Isso significa que se duas famílias habitarem o imóvel anterior somente a família que comprou o imóvel pelo sistema Minha Casa, Minha Vida poderá se mudar. Juntaram procurações e documentos (fls. 19/464). Pleitearam os benefícios da assistência judiciária. Houve emenda da petição inicial em que se requereu a inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no polo passivo e a inclusão de ALAIDE JOSEFA DA SILVA, MARILDA ROBERTA CARDOSO ALBUQUERQUE, GENACI MARIA DE JESUS SILVA, GERSON JESUS DA SILVA, PAULA FILOMENA DA SILVA e YURI CARDOSO RODRIGUES no polo ativo (fls. 471/472 e 473/550). É o relatório. DECIDO. À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. As alegações dos impetrantes dizem respeito à matéria fática e não vieram acompanhadas de qualquer documento demonstrando a realização de exigências por parte da autoridade impetrada, uma vez que não consta nem mesmo o manual de orientação para Mudança da área constantes das fls. 14 e 15. Assim, é inviável a concessão de medida liminar, por ausência de prova do direito alegado. Por tal razão, indefiro o pedido de liminar. 2. Indefiro o pedido formulado de fls. 471/472, quanto à inclusão de Alaide Josefa da Silva, Marilda Roberta Cardoso Albuquerque, Genaci Maria de Jesus Silva, Gerson Jesus da Silva, Paula Filomena da Silva e Yuri Cardoso Rodrigues no polo ativo da presente ação, uma vez que após a distribuição não se pode admitir o ingresso de litisconsorte ativo facultativo, por força do artigo 251 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os processos devem ser distribuídos onde houver mais de um juiz. Além disso, o princípio constitucional do juiz natural restará violado, caso se permita a escolha de juízo pelo ingresso de impetrante litisconsorte ativo facultativo após a distribuição. 3. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, uma vez que nos instrumentos de mandatos juntados aos autos não constam poderes para a Dra. Rosiane Maria de Jesus Benedito requerer os benefícios da assistência judiciária em nome dos impetrantes. A declaração de necessidade de assistência judiciária requer poderes especiais porque gera responsabilidade civil e criminal. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito os impetrantes deverão apresentar a declaração de hipossuficiência econômica ou providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais. No mesmo prazo, deverão retificar o polo passivo dos presentes autos, relativamente ao Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que, no mandado de segurança, quem

deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.5. Após o cumprimento das providências mencionadas no item 4, solicitem-se informações às autoridades apontadas coadoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficiem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007175-40.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, ao(s) juízo(s) respectivo(s), via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, colacionando aos autos planilha com os valores que pretende compensados nos últimos cinco anos, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, e, ainda, trazer o original da guia juntada à fl. 335. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007228-21.2016.403.6119 - EUROPLAK BRASIL MOVEIS LTDA. - EPP (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

<S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0007228-21.2016.403.6119 IMPETRANTE: EUROPLAK BRASIL MÓVEIS LTDA. - EPP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 135/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 301 DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROPLAK BRASIL MÓVEIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, a fim de que promova, no prazo de 24 horas, a liberação dos bens objeto da DI 16/0782558-0, mesmo que mediante lançamento de ofício. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 25/295). Houve emenda da petição inicial (fls. 301/304). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de emenda à inicial (fls. 301/304). Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE

INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a

sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis: A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55). Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste writ, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/0782558-0, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, _26_ de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007237-80.2016.403.6119 - RENE ELIAS DA SILVA(SP354858 - JAIR DONATO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007237-80.2016.403.6119 IMPETRANTE: RENE ELIAS DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB N.º 133/2016, LIVRO N.º 01/2016, FLS.295 DECISÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que imediatamente profira decisão acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o n.º 31/610.933.505-7, sugerido pelo médico perito da autarquia. Aduz o impetrante que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas, conforme constatado em perícia médica realizada em 17.07.2013, por médico perito do INSS, o qual informou que apresentaria sugestão de aposentadoria por invalidez, mas que dependeria de homologação superior, solicitando que aguardasse em casa a comunicação definitiva. Sustenta que desde 17.07.2013 vem passando por perícias periódicas sem qualquer resposta ao resultado do pedido de aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/55). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, o impetrante apresenta os laudos médicos periciais de fls. 42 e 43, realizados por peritos do INSS em 17.07.2013 e 27.05.2014, respectivamente, nos quais constam as sugestões de aposentadoria por invalidez. Contudo, embora diante de parecer médico do INSS com sugestão de aposentadoria por invalidez por considerar o impetrante SEM CONDIÇÕES LABORATIVAS DEFINITIVAS, o impetrante permanece recebendo o benefício de auxílio-doença até o presente momento, sem qualquer justificativa plausível para a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/610.933.505-7), tendo em conta os pareceres médicos dos peritos da autarquia de fls. 42/43, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 22 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007559-03.2016.403.6119 - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, a fim de que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembarço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação número 16/1054022-2. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 17/206). Houve emenda da petição inicial (fls. 216/217). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de emenda à inicial (fls. 216/217). Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando

insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - verificação aduaneira das cargas - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção

julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste writ, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1054022-2, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fl. 212, com a juntada do contrato social de fls. 18/30 ou declaração de autenticidade de documento, uma vez que a petição de fl. 216 não cumpre tal determinação, pois o número do protocolo constante de fl. 216 é diverso do apresentado à fl. 30.Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Guarulhos, 29 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007199-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBERSON SOARES VIANA X BIANCA CRISPIM

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 10875.908.926/2009-56, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a apresentação de carta de fiança. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 17/31 e 39/53). Houve emenda da petição inicial (fls. 37/38 e 39/53). O requerente juntou aos autos a carta de fiança (fls. 58/66). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Na mesma decisão foi determinado ao requerido que se manifestasse quanto à adequação da carta de fiança oferecida frente aos requisitos estabelecidos na regulamentação de regência do Ministério da Fazenda (fl. 67). Citada (fl. 71), a União Federal contestou (fls. 72/77). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Relativamente à carta de fiança apresentada nos presentes autos, afirma que não se amolda aos ditames legais, uma vez que não atende as Portarias PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, não estando apta a garantir os créditos tributários ora discutidos. A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 82/86). A requerente apresentou o Termo de Aditamento a Carta de Fiança n.º 100415050016300 (fls. 88/117). A União Federal se manifestou reiterando a contestação de fls. 72/77 (fls. 120/121). A requerente pleiteia a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a existência de processo Administrativo em trâmite no CARF, caso não seja esse o entendimento, requer, subsidiariamente, o prazo para adequar a referida carta de fiança bancária (fls. 125/128). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à petição inicial. No procedimento cautelar, o deferimento do pedido de medida liminar está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação (*fumus boni iuris*) e ao risco de ineficácia da providência final da lide principal (*periculum in mora*). Entendo presentes estes pressupostos. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (...) Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de carta de fiança de 100415050016300 (fls. 59/60) e Termo de Aditamento (fls. 106/107) desde que esta garantia seja de fato suficiente e tenha sido prestada de modo regular permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 1.036 do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGLÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo

precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte

da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, desse modo, a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido por carta de fiança. A carta de fiança, se suficiente para garantir o crédito tributário, pode permitir ao contribuinte apenas expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, a liminar pode ser deferida parcialmente, para admitir, teoricamente, a garantia do crédito tributário, em medida cautelar, por meio de carta de fiança, e para determinar à requerida que analise a suficiência da garantia prestada. Não procede a alegação da União Federal de que a carta de fiança bancária não faz menção ao processo administrativo que visa garantir, uma vez que consta expressamente da referida cédula que o objeto é a garantia do pagamento das quantias questionadas nos autos da medida cautelar inominada n.º 0005871-40.2015.403.6119, decorrente do processo administrativo n.º 10875.908.926/2009-56. Se entendê-la suficiente, a requerida expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10875.908-96/2009-56. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para: i) conceder à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que adite a carta de fiança apresentada nos presentes autos nos termos da Portaria n.º 644/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria n.º 1.378/2009, conforme petição de fls. 120/121. ii) após a juntada do aditamento da carta de fiança pela requerente, determino à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise a carta de fiança apresentada pela requerente e, se entender suficiente a garantia, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10875.908.926/2009-56, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007198-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA CONTRERA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9926

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-13.2016.403.6117 - AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 2,15 Trata-se de Ação movida por Auto Posto Tesser Pereira Ltda e outros contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão liminar de tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar que a ré exiba todos os documentos contratuais celebrados entre as partes. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Em razão do valor atribuído, a ação deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal, por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Ressalto que a hipótese em questão não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Não obstante o art. 299 do CPC estabelecer que a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal, consigno que nada impede que a competência para a apreciação da tutela cautelar preparatória e do pedido principal seja alterada. Por ora, sequer se tem conhecimento a que Juízo competirá a ação revisional, já que o pedido principal também poderá ser processado pelo Juizado Especial Federal, se atendidos os requisitos da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, os seguintes julgados:[...] 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. STJ, CC 200802179695, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27/02/2009. [...] - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. STJ, CC 200701807972, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 6/6/2008. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares. 2. A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (Juizado Especial Federal), o suscitante. (003049974.2015.4.01.0000 - TRF1, Conflito de Competência, DJe 16/09/2015) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Intime-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO COMUM

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 405 para assiná-la. Em seguida, defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 792/794: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 377/378: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002425-44.2001.403.6111 (2001.61.11.002425-9) - HILARIO COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPREMM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamentos dos recursos especiais interpostos e o julgamento do agravo interposto em razão da inadmissibilidade do recurso extraordinário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 207/223).Em cumprimento à referida decisão, determino o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para que seja julgado o agravo em recurso especial como agravo interno.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002703-25.2013.403.6111 - ARNALDO GOMES ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 255: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 251.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-34.2015.403.6111 - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo complementar de fls. 86.Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-57.2015.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES

Nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio como curador do réu o Dr. Wagner de Almeida Versali, OAB/SP nº 277.989, com escritório situado na Rua Marrey Júnior, 37, Bairro Fragata, telefone 3311-7800.Proceda a secretaria sua intimação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002922-67.2015.403.6111 - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003362-63.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO X BIANCA MARTINS DA SILVA X BEATRIZ MARTINS DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 116.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 108/114, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, acolho o parecer fls. 133-verso edetermino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 40/41), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Lucas Ferreira Rosa. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000066-96.2016.403.6111 - JORGE LUIZ ESCALAO X ANTONIO ESCALAO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Defiro. Ao SEDI para exclusão de Antonio Escaião do pólo ativo e inclusão no pólo passivo. Deverá o SEDI incluir o Dr. Wagner de Almeida Versali como curador especial do autor.Após, cite-se o réu Antonio Escaião no endereço indicado às fls. 81.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 84/127.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001433-58.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401: Defiro.Cite-se a União Federal (Advocacia Geral da União).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002230-34.2016.403.6111 - ANTONIO PERES ROSSINI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002690-21.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 67/68 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002919-78.2016.403.6111 - ROBERTO VITOR DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 62/64 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6907

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA(SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X ZILDA SANTOS CRUZ X GISLAINE SANTOS CRUZ X ANDREA SANTOS CRUZ PIRES X ALBERTO SANTOS CRUZ X LEANDRO RODRIGO SANTOS CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUHIRO HANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR ROSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003437-10.2012.403.6111 - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS ELOI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDEMIR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005002-85.1995.403.6111 (95.1005002-4) - SERGIO AMILCARE MONETA X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERGIO AMILCARE MONETA X UNIAO FEDERAL X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA X LUIZ ALVES DE SA X PAULA ALVES DE SA AFONSO X RENATA ALVES DE SA AFONSO X VALDECIR FERNANDES AFONSO X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004125-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004125-9) - CICERO CIPRIANO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000193-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000193-0) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO SANCHES BRACCIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA NIGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIELSON SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002317-58.2014.403.6111 - LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE X MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003113-49.2014.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DALVA SARTORI PINTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR EVANGELINA LIMA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMAR SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001503-12.2015.403.6111 - JUN ITIRO HIRATA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUN ITIRO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001620-03.2015.403.6111 - EDNA BRAVO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002295-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003224-96.2015.403.6111 - RITA CECILIA SCIOLI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA CECILIA SCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003529-80.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LUCIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-17.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR PELISSARI - SP309175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO LIMEIRA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DE LIMEIRA/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida segurança impedindo a retenção do Fundo de Participação dos Municípios ou, alternativamente, em caso de bloqueio, seja determinada a restituição do quantum que suplantar o limite de 9% da quota a que tem direito o Município ou, ainda, do que superar o limite de 9% da receita corrente líquida do Município (fls. 02/05).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/07), dentre os quais consta, inclusive, um aditamento ao pedido inicial.

Relatados brevemente, decido.

Vérifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DE LIMEIRA/SP, domiciliado na Rua Pedro Zaccaria, 444, Jardim Nova Itália, Limeira/SP.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio da cidade de Limeira e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária de Limeira/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Transcorrido o prazo recursal "*in albis*", remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, dando-se baixa no registro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4472

EXECUCAO DA PENA

0003955-35.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Vistos em inspeção.Fl. 68: indefiro por ora.Nos termos do artigo 126, 1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), somente podem ser remidos dias pelo estudo se comprovada a frequência escolar ou em curso de qualificação profissional por, no mínimo, 03 (três) dias por semana, sendo a proporção de 01 (um) dia de pena remido para cada 12 (doze) horas de estudo.No caso dos autos o executado pretende remir 07 (sete) dias tendo frequentado um curso profissionalizando por apenas 20 (vinte) horas. Além disso, não comprovou os dias da semana em que frequentava o curso para aferição do requisito da distribuição temporal da carga horária exigida pela lei.Logo, não há que se falar em remição da pena.No mais, conforme a informação de fl. 77 o executado sequer compareceu à Central de Penas Alternativas para iniciar o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, além de não ter comprovado nos autos o recolhimento da multa e da prestação pecuniária.Assim, intime-o para que informe nestes autos em 05 (cinco) dias a razão do descumprimento da pena, sob pena de ter o seu regime de cumprimento regredido, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei 7.210/1984 e do artigo 44, 4º, do Código Penal.Com a vinda das informações ou o decurso do prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem-me conclusos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000040-19.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, conforme requerido na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que justifique o valor atribuído à causa, elaborando planilha de cálculos.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2016 117/598

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da contestação apresentada pela União, especialmente quanto à apresentação de notas fiscais/ faturas emitidas em nome da autora, bem como aos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, nos termos do item 1.66 do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013, para apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição em comento.

Com a vinda da manifestação e novos documentos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

No silêncio, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 191086, como emenda à inicial para fazer constar o valor de R\$ 98.041,56 atribuído à causa.

Tratando-se de alegação de trabalho prestado sob condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2º de outubro de 2016, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-12.2016.4.03.6109

AUTOR: ADEMIR DORIGON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de alegação de trabalho prestado sob condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2º de outubro de 2016, às 15h 15min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de alegação de trabalho prestado na empresa Conger S.A Equipamentos e Processos sob condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2º de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000055-85.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE BARBIERI FILHO, ALINE HONORIO BARBIERI, JOSE HENRIQUE HONORIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelos herdeiros de *Nilva Honório de Godoy Barbieri* versando, em síntese, sobre pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente ao INSS pela *de cujus* desde a competência 09/87 até 01/08, no importe de R\$ 107.875,80, atualizado para 01/04/2016.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para que se manifestem acerca da aplicação do disposto pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005, segundo entendimento do *Excelso Pretório* no julgamento do RE 566.621/RS.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda da manifestação, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-92.2016.4.03.6109
AUTOR: ADILSON ROBERTO LA VORENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Primeiramente, **defiro** a gratuidade judiciária.

Em face dos documentos apresentados, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010837-18.2011.403.6109.

Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-32.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condições especiais em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h 15min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU.

Int.

PIRACICABA, 28 de julho de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2817

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000799-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO : 0000799-05.2015.403.6109 D E C I S Ã O Considerando que o MPF ainda não foi intimado da decisão de fls. 45/46 e diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios da parte autora, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre o pedido do embargante de liberação dos veículos apenas para circulação, haja vista que tal restrição foi imposta nos autos principais apenas em face da pretérita não localização dos veículos. Manifestem-se as partes, ainda, sobre o eventual interesse ou necessidade de prestação de caução para liberação da circulação dos bens. Após, em seguida, conclusos para apreciação dos embargos. Piracicaba, 28 de junho de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

SENTENÇA TIPO D _____/2016Autos do processo n.: 0005420-31.2004.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANGELINA LACERDASENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGELINA LACERDA em que o órgão ministerial imputa à acusada a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 71 ambos do CP, haja vista que teria recebido indevidamente o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre novembro de 1999 a dezembro de 2000.Narra a peça acusatória que em ação realizada pela Polícia Federal e pela Procuradoria da República no município de São José dos Campos, foi desbaratada quadrilha voltada para prática de fraudes contra a Previdência Social, capitaneada por Carlos Roberto Pereira Dória. Consta que o nome da Ré foi localizado no material apreendido, motivo pelo qual o INSS promoveu auditoria no benefício concedido à Ré constatando diversas irregularidades.A denúncia foi recebida em 28/05/2008 (f.263) e oferecida defesa escrita (fls. 304/306), cujos termos foram indeferidos (fls. 354/354-v.).Nos autos foi realizada perícia médica na Ré, a fim de verificar sua capacidade à época dos fatos.Laudo pericial médico às fls. 333/339.Foram ouvidas as testemunhas comuns IVALDO MARANHÃO e VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL (fls. 391 e 414), bem como a testemunha da defesa CARLOS A. M. GUERREIRO (fl. 452). A oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO CARLOS HADDAD, foi substituída por declaração escrita, juntada à fl.511.A acusada foi interrogada à f. 551.Em suas alegações, o órgão acusador requereu a absolvição da Ré entendendo pela inexistência de dolo em sua conduta.Por seu turno, a defesa em suas alegações de fls. 563/565, requereu a absolvição da Ré. Este o breve relato.Decido.Não há dúvida de que restou demonstrado nos autos o prejuízo gerado ao INSS. Com efeito, dos autos consta que a acusada obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício de auxílio doença no período de 05/11/1999 a 31/12/2000, totalizando R\$ 9.022,11, haja vista que apresentou documentos falsos para obtenção do benefício previdenciário.Consta nos autos que a acusada apresentou documentos comprobatórios de relação trabalhista ilegítimos (fl. 39), bem como falsos atestados médicos (fls. 56/59), com o intuito de concessão do benefício.Desta forma, é inexorável que o benefício de auxílio doença que vinha sendo recebido pela SRA. ANGELINA LACERDA foi pago de forma indevida. Isso porque, como bem descrito na denúncia, tais documentos foram determinantes para a concessão do benefício.Comprovadas estão a autoria e a obtenção de vantagem ilícita (elemento do tipo do art. 171, caput, do CP).Por outro lado, o interrogatório da acusada ANGELINA LACERDA, bem como a prova testemunhal colhida nos autos revelaram que se trata de pessoa com algum grau de deficiência mental, além de pessoa idosa e de pouca escolaridade, o que, em parte, ilide a presunção de que a Ré tinha plena consciência da falsidade de tal documentação, bem como do dolo em sua conduta.De se considerar, ainda, que os presentes autos foram iniciados em virtude da apreensão de documentos em posse de Carlos Roberto Pereira Dória, membro de quadrilha especializada na prática de fraudes contra o INSS. Nesse sentido bem se manifestou o d. Procurador da República, em sua manifestação de fls. 557/559, cogitando viável que a Ré, dada sua condição, ter sido manipulada por terceiro para aquisição do benefício em prejuízo da Autarquia Previdenciária.Ora, o dolo é elemento constitutivo do tipo e compete ao órgão acusador sua comprovação, sendo certo que, no caso, entendeu o MPF não haver dolo na conduta da acusada, pugnano por sua absolvição, sendo que de igual maneira se manifestou a defesa da Acusada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF em face de ANGELINA LACERDA, brasileira, solteira, nascida em 16-02-1949, filha de Francisco Lacerda e Josefa Místico Lacerda, portadora do RG n. 36.333.090-20 e CPF n. 217.715.748-01, da imputação de cometimento do delito descrito no art. 171, caput e 3º, do CP, ante a incidência do disposto no art. 386, IV, do CPP. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 19 de maio de 2016.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

1 - Primeiramente, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o defensor da ré ANTONIETA, Dr. Reinaldo Cesar Spaziani, OAB/SP: 168.630, junte aos autos o devido instrumento de mandato, a fim de regularizar a sua representação processual.2 - Tendo em vista que audiência designada para o dia 13 de julho p.p. não se realizou por motivo de força maior, redesigno o interrogatório da ré ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI para a mesma data do interrogatório do corréu HELDER RODRIGUES ZEBRAL já designado nos autos à fl. 3180, qual seja, 24 de agosto de 2016 às 14h30min, cuidando a Secretaria de fazer as intimações necessárias.3 - Apreciarei o pedido de fls. 3225 após o cumprimento do item 1.4 - Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 2818

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008605-77.2004.403.6109 (2004.61.09.008605-9) - ZELIA DULCELI DE FATIMA NOLAS MARTINES X ALISON NOLAS MARTINES X AFONSSO MARTINES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001698-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001698-4) - JOAO TADEU CAMUSSI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001912-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001912-2) - PAULO ZAIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006679-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006679-3) - RODNEI MISSON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003311-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-08.2007.403.6109 (2007.61.09.002065-7)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008421-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008421-0) - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1) - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5) - FRANCISCA JULIA ALVES FREITAS X FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS X JOAO PAULO ALVES FREITAS X FABIO ALVES FREITAS X ANA PAULA FREITAS PESSOA X FABIANA ALVES DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002135-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002135-0) - PEDRO MANESCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7) - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0) - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0013012-53.2009.403.6109 (2009.61.09.013012-5) - JOSE ROCHA DE LIMA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0000883-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000883-8) - ADILSON JOSE ROSSINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0) - ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002483-38.2010.403.6109 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003551-23.2010.403.6109 - EDITH FERREIRA DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

0003963-51.2010.403.6109 - NORBERTO RUDNEI PIZZINATTO ESTEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos dos Embargos à Execução serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0007182-72.2010.403.6109 - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0008809-14.2010.403.6109 - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009291-59.2010.403.6109 - NILTO JOSE GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003674-84.2011.403.6109 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003771-84.2011.403.6109 - JOSE ADEMIR GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008903-25.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106402-51.1995.403.6109 (95.1106402-9) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8) - MARIA HELENA GRIZOTTO GUMIER X ARMANDO GUMIER X BENEDITO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARIA HELENA GRIZOTTO GUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores da exequente CECÍLIA EMILIA GOMES FELICIANO disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos ao E. TRF3, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4) - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA TARCILIA IANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0000163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000163-2) - JOVINA MARIA DE GODOY X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOVINA MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0) - PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - MARCELO BATISTA RODRIGUES X ANTONIA BATISTA RODRIGUES X JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X MARCELO BATISTA RODRIGUES X ADA CRISTINA BATISTA RODRIGUES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5) - FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5) - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005292-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005292-9) - INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes depositados pelos CORREIOS.Deverá a parte indicar, no prazo de 10(dez) dias, o nome de pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o nº do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Com a indicação, peça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada.Com a comprovação do pagamento, tornem conclusos para extinção.

0000993-88.2004.403.6109 (2004.61.09.000993-4) - JOSE UMBERTO PAVONATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE UMBERTO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2) - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0) - MARILEUZA APARECIDA BASSI ELIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILEUZA APARECIDA BASSI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2) - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007433-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007433-6) - LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007770-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007770-2) - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009501-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009501-7) - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2) - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0000391-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000391-7) - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0004340-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004340-0) - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARTINS ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8) - SILVIO GONCALVES DE FREITAS X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZETTI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0) - REINALDO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2) - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0012021-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012021-1) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0) - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA X DAIANE DE PAULA MARTINS CASTRO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores da exequente ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA e (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CELSO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0011402-16.2010.403.6109 - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDNA MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011801-45.2010.403.6109 - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDECIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002200-78.2011.403.6109 - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADENOR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003425-36.2011.403.6109 - ISMAEL LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISMAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSA LEVINSKI MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMILY GABRIELY SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001434-88.2012.403.6109 - EDUARDO JAMES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO JAMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OLGA MARTINS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI(SP118495 - JORGE LUIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS FORNASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

0003275-21.2012.403.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005608-43.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008005-75.2012.403.6109 - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AFONSO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000938-25.2013.403.6109 - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003323-43.2013.403.6109 - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6873

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP343364 - LEONARDO FREITAS PARPINELLI)

Folhas 324/340:- Tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel matriculado sob nº 31.447 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial (feito nº 0005110-29.1999.8.26.0482 - 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - folha 321), defiro o requerido pela parte arrematante e desconstituo a penhora lançada à folha 75. Expeça a secretaria, com premência, o respectivo termo de levantamento e comunique-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias. Determino, ainda, seja expedido ofício à 2ª Vara Cível desta Comarca solicitando que eventual saldo positivo, após o pagamento ao credor, seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Oportunamente, requeira a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, promovendo o regular andamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI NAGAE X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 415/423:- Indefiro o pleito de expedição de Alvarás de Levantamento. Os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários (folhas 424/429), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010). Concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 158:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 140/142:- Tendo em vista o levantamento dos valores requisitados, conforme informado pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intimem-se.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 163/173:- Indefiro, porquanto trata-se de verba honorária contratual, cujo destaque fica condicionado ao levantamento do valor principal, que, no presente caso já encontra-se disponível para saque da parte interessada, consoante documento de folha 157. Não obstante, anoto que a procuração outorgada pela parte autora (folha 8), contempla os poderes para o recebimento e quitação dos valores depositados nos autos em nome do autor. Destarte, deverá a Douta Procuradora adotar as medidas que entender necessárias para a satisfação do seu crédito. A Advogada tem que ter os meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo, ademais, quem o representa nos autos para todos os efeitos. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 104/109:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE X RENAN CAVALCANTE X CINTHIA CAVALCANTE X SHEILA CAVALCANTE CALADO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a não realização do estudo socioeconômico, conforme certificado pelo Juízo Deprecado (folhas 87/94), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca de eventual interesse na produção de outras provas, justificando, desde já, sua pertinência e necessidade. Não havendo manifestação, declaro encerrada a fase de conhecimento, vindo os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, requirite a secretaria o pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão de folhas 74/75. Intime-se.

0006882-96.2013.403.6112 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X REDE ENERGIA S/A(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006593-61.2016.403.6112 - BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME em face da UNIÃO. Diz a autora ter sido excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1772176 de 2015 (fl. 16). O motivo teria sido o atraso na entrega das PGDA, razão pela qual providenciou a regularização dos débitos em aberto no prazo especificado na decisão, bem como apresentou Manifestação de Inconformidade, onde consignava que o pagamento dos débitos havia sido realizado em outubro de 2015. No entanto, o valor teria sido computado a menor, em face de equívoco no preenchimento das DARFs no software SICALC da Receita Federal do Brasil. Diante da insuficiência do pagamento, aferida pela RFB, o órgão consolidou a exclusão (fls. 31/32), também em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade. Porém, argumenta a impetrante que procedeu à retificação das DARFs, o que resultou, para as duas competências em atraso, o valor de R\$ 26,14, montante que entende ínfimo para acarretar ato de tal gravidade como é o de exclusão do regime tributário do SIMPLES. Pede a liminar para ser mantido no sistema. É o relatório. DECIDO. Neste momento processual, entendo não haver óbice para a concessão da medida liminar. A partir do que foi demonstrado, o contribuinte foi excluído devido ao não pagamento de multas por atraso na entrega das PGDAS/DASN (novembro e dezembro/2012) e débitos tributários que remontam à competência 12/2014. Conforme informação expressa do respectivo Ato Declaratório (fl. 16), além da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de impugnação, tornar-se-ia sem efeito o mesmo se houvesse a regularização dos débitos no mesmo trintídio. Conforme se extrai dos autos (menções às fls. 31 e 35), o contribuinte foi cientificado por A.R. em 24/09/2015. Os débitos relativos à obrigação principal foram quitados ainda em 31/07/2015, conforme documento de fl. 20. Quanto às multas, logo no início de outubro foram recolhidas as DARFs para quitação da dívida (dia 02.10.2015 - fls. 23, 26, 28 e 29), o que demonstra a boa fé do contribuinte em normalizar sua situação diante do Fisco. Porém, devido a equívocos no preenchimento, a quantia paga foi menor do que a efetivamente devida; houve pedido de retificação das DARFs em fevereiro/2016, conforme se observa dos documentos de fls. 18/19, 21/22, 24/25 e 27, mas o Despacho Decisório DRF/PPE/EACI nº 45, de 3 de março de 2016 (juntado às fls. 35/36) acabou por tornar definitiva a exclusão, em razão da intempestividade da impugnação e da insuficiência do pagamento. Embora a futura contestação da requerida possa trazer elementos fáticos não vislumbrados neste momento, penso que as declarações da autora, somadas à sua conduta, demonstram sua boa-fé para regularizar sua situação jurídica perante o Fisco. Ademais, parece pouco crível que a pessoa jurídica ou seus representantes possuam o intento de arriscar a regularidade do negócio por quantia tão pequena. A honesta aparência é de que houve, de fato, erro por parte da empresa no preenchimento das DARFs. Não se pretende aqui substituir indevidamente a vontade da Administração Pública. Também não se trata de conceder um provimento liminar a pretexto de elastecer ou até banalizar os supraprincípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste ponto, comungo do entendimento de que os referidos preceitos, nesta seara, necessitam ser interpretados com cautela, sob pena das soluções desbordarem do espírito próprio do Direito Público, ou de forma mais específica, do Regime Jurídico Administrativo. Assim, de acordo com autorizadas vozes deste ramo, entre as quais destaco Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, a razoabilidade no Direito Administrativo há de ser pensada sempre em conjunto com os princípios da legalidade e da finalidade. Ainda assim, a concessão da liminar não causará lesão ao interesse público. É que se a regularização do débito proporcionaria a manutenção do contribuinte no SIMPLES e o não pagamento cancelaria sua exclusão do sistema, a situação excepcional apresentada nos autos, cujo pagamento foi parcial, impõe necessariamente a análise acerca do contexto e principalmente da conduta do interessado para se concluir se a hipótese deve ser enquadrada na primeira ou na segunda situação descrita. Mal comparando, reporto-me a uma circunstância frequentemente ocorrida no dia-a-dia forense e que a legislação processual civil resolveu ainda no CPC de 1973. Trata-se do pagamento das custas de preparo, quando a insuficiência não provoca a deserção de plano, o que somente acontece se o recorrente não vier a complementar a taxa quando intimado para tanto. É certo que a demanda não trata de custas, mas o exemplo serve para elucidar a oportunidade que o ordenamento concedeu ao causídico para sanar seu equívoco e evitar a consequência trágica ao seu recurso. Não se trata de analogia, por óbvio, mas, como foi dito acima, as circunstâncias é que autorizam a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária. Outra circunstância que merece destaque ocorre com relação às retificações das DARFs - REDARFs. O efetivo pagamento das mesmas ocorreu somente no dia 28/03/2016 (fls. 18/19), apenas 2 (dois) dias antes da decisão definitiva sobre a exclusão (30/03/2016), a qual não cita o procedimento realizado pelo contribuinte. É possível que este fato não tenha chegado a conhecimento do Auditor responsável antes da prolação de sua decisão, circunstância que, eventualmente, poderia influir no sentido de sua diretriz. Por fim, reputo presente o periculum in mora, visto que os efeitos da exclusão retroagem a 01/01/2016. Portanto, a cobrança de todos os tributos federais do presente exercício fiscal sob o regime tributário comum pode dificultar sobremaneira ou até inviabilizar a atividade desenvolvida pela autora, mormente em face do quadro econômico em que se encontra o país. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que mantenha a autora enquadrada no SIMPLES, suspendendo-se, por ora, a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 1772176 e do Despacho Decisório DRF/PPE/EACI nº 45/2016. Intime-se com urgência. Cite-se a UNIÃO, bem como intime-se acerca do teor da presente. Considerando que a requerida depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo, passando a constar a UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006701-90.2016.403.6112 - ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pretendendo a cobertura securitária prevista em contrato celebrado com a parte ré, em virtude de lhe ter sido concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que a autora reside em Paulicéia, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP)

Petição e cálculos de fls. 29/31:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006210-65.2015.403.6000 - VALMOR DA ROSA MOURA(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Petição e cálculo de folha 76:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005243-53.2007.403.6112 (2007.61.12.005243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTENOR FERREIRA PAVARINA(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA)

Folhas 160/162:- Ante a concordância da parte executada em relação aos bloqueios efetivados em contas correntes (folhas 154/155), providencie a secretaria a transferência dos valores para conta judicial vinculada à presente execução fiscal, conforme determinado à folha 153. Com a efetivação do ato, dê-se vista à União, para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006781-93.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVDE MERC EM GERAL DE(SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN)

Folha 70:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000161-31.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Folhas 60/61:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0000472-85.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUIELY MARTINS NOVAIS

Folhas 42/43:- Indefero. O endereço fornecido já foi objeto de diligência, tendo esta resultado negativa (folha 26). Considerando-se as determinações de folhas 30, 32 e 39, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA

Folha 36:- Nada a deferir, uma vez que não há nos autos valores depositados judicialmente. Considerando-se que as diligências de tentativa de penhora eletrônica de numerários resultaram negativas, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005920-05.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSANGELA APARECIDA XAVIER(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER)

Considerando a manifestação da exequente (fl. 31), por ora, determino que a executada comprove documentalmente a alegação de fls. 19/21, apresentando extrato da conta bancária referente ao mês da efetivação do bloqueio, bem como do mês anterior. Na mesma oportunidade, apresente, também, cópias de eventuais decisões proferidas nos autos mencionados às fls. 22/29, nas quais constem determinações de transferências dos valores de terceiros para a conta bancária bloqueada, inclusive, dos extratos dos depósitos efetivados. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do petítório (fls. 19/21). Após, conclusos. Int.

0001323-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN VALERIA BOBATTO

Folha 33:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002161-96.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOZICA POLEWACZ - ME

Folhas 16/19:- À Vista do contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 14, defiro o requerido pelo Exequente e determino a citação da Executada na pessoa de sua representante legal, a senhora BOZICA POLEWACZ, no endereço fornecido à folha 18. Para tanto, depreque-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004601-65.2016.403.6112 - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Por ora, considerando que no polo passivo desta demanda, além do Instituto Nacional do Seguro Social, consta SAP - Secretaria da Administração Penitenciária, órgão integrante do Estado de São Paulo, sem personalidade jurídica, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do polo passivo, adequando-o ao presente caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 114/119:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 156/162:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6875

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Em face do certificado à folha 202, informando acerca da não localização dos réus, julgo prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (fl. 201). Libere-se a pauta. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de efetivo prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-40.1999.403.6112 (1999.61.12.000315-3) - CELSO LUIZ FERREGUTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 199/203), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 233: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Intime-se.

Fls. 267/301: Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 815139. Sem prejuízo, ante a determinação do STJ para que o recurso seja processado e julgado como agravo interno (fl. 297), remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, diretamente à Seção e Passagem de Autos-RSAU (Fl. 267), para as providências cabíveis. Int.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARTHA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Instada acerca do processo indicado no termo de prevenção de fl. 29, a demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 41/55. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 57/58 verso, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 68/74, instruído com os documentos de fls. 76/102. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 105/106 verso. Sustenta que a demandante é portadora de patologia degenerativa e que a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS, ocorrido em janeiro de 2012. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 107/109. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 111/112. Laudo técnico do assistente da autora apresentado às fls. 114/122. Pela decisão de fl. 125 foi determinada expedição de ofícios aos médicos e clínicas que atenderam a demandante para apresentação de novos documentos médicos. Vieram aos autos os documentos de fls. 136/170, 181/200, 204/206 e 209/215. Instado, o perito judicial apresentou complementação ao trabalho técnico às fls. 226, ratificando a conclusão do laudo acerca do início da incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 229/230, renovando o pedido de concessão de tutela antecipada. O INSS manifestou-se por cota à fl. 231. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente, iniciando pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 68/74 informa que a demandante é portadora de artrose cervical, hérnia discal lombar e síndrome do túnel do carpo e está totalmente incapacitada ao trabalho. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 01 ano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. Conforme ainda resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 69), o quadro incapacitante é temporário e a demandante está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. E acerca do início da incapacidade laborativa, fixou o perito em 22.06.2012, com amparo em exame de tomografia apresenta, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 70. O assistente técnico da parte autora divergiu em parte das conclusões do perito oficial, concluindo pela existência de incapacidade definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional (fls. 115/116). A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com as cópias da CTPS de fls. 12/15 e dados constantes do CNIS da autora, observo que a demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social ainda na década de 1980, como segurada empregada, ostentando vínculo formal de emprego até 30.11.2007 (fl. 15 dos autos), em períodos descontínuos. Após, longo período ausente do regime geral da previdência social, voltou a verter contribuições para o RGPS a partir da competência 01/2012. A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001). Por fim, estabelecia o parágrafo único do art. 24 da PBPS (anteriormente à MP nº 739/2016) que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso concreto, a perícia concluiu que o início da incapacidade surgiu em 22.06.2012, após, portanto, a requalificação da qualidade de segurado (competência 01/2012) e cumprimento da carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pedido é improcedente uma vez que os elementos fáticos revelam que a incapacidade se instalou em momento anterior do reingresso da autora no RGPS ou ao cumprimento da carência necessária. Registro que a demandante, após longo período ausente do regime da previdência social, voltou a verter contribuições sem vínculo em CTPS, na condição de contribuinte individual, com amparo na LC 123/2006 (código 1066 - MEI - Microempreendedor Individual) na condição de cabeleireira, atividade na qual, aparentemente, nunca trabalhou de modo formal, uma vez que os registros constantes de sua CTPS apontam apenas atividade como carteleira e monitora. De outra parte, é notório que as patologias que acometem a demandante são de caráter degenerativo, que se instalam e se agravam de forma lenta e gradativa, não se mostrando crível que a incapacidade tenha surgido apenas em 22.06.2012, pouco mais de um mês após o cumprimento da carência para concessão de benefícios por incapacidade (nos termos do art. 25, I, e parágrafo único do art. 24 da LBPS). Vale dizer, em que pese o laudo aponte a existência de incapacidade na data da realização do exame de tomografia apresentado pela autora, é evidente que a incapacidade havia se instalado em momento anterior, antes de cumprida a carência ou mesmo antes do reingresso no regime da previdência social. Por fim, verifico em consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br) que mesmo a inscrição aberta pela demandante acerca de sua atividade como cabeleireira (14.856.775/0001-78) foi encerrada em 24.09.2012, mesmo período em que a autora parou de verter suas contribuições ao INSS. E admitindo-se que a demandante eventualmente exercesse atividade como cabeleireira antes de 2012, lembro que compete ao empresário, enquanto contribuinte individual, realizar sua inscrição e verter as contribuições previdenciárias por iniciativa própria (do art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91), de modo que a ausência dos recolhimentos não lhe confere qualidade de segurada, ainda que estivesse exercendo atividade remunerada. Nesse contexto, concluo que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou reafiliar-se à previdência social para obtenção de benefício. Para tanto, iniciou os recolhimentos previdenciários como empresária e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade, deixando de verter as contribuições logo após. Ausente a comprovação da qualidade de segurada (ou cumprimento da carência) improcedem os pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, como o LOAS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referente à demandante, bem como do extrato obtido na página da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS (SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Vistos, em sentença. LINDINALVA DA COSTA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era companheira do instituidor da pensão Alfredo da Silva Matos, falecido em 20.07.2011 e, na qualidade de dependente do de cujus, tem o direito de obter o benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/51. A decisão de fl. 54/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária noticiou a implantação do benefício à demandante (ofício de fl. 60). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/67), sustentando a nulidade do feito ante a ausência de citação de litisconsorte necessário, noticiando a existência de prévia concessão do benefício pensão por morte à ex-esposa do instituidor da pensão, senhora Julia da Silva Matos. No mérito, sustenta que a autora não demonstrou a condição de dependente para fins de concessão da pensão por morte. Assevera ainda que a autarquia já efetuou o pagamento de período de benefício para outra dependente, não podendo a sentença gerar efeitos ex tunc (desde o requerimento administrativo). Juntou documentos (fls. 68/77). Às fls. 81/82, a demandante requereu a citação da corré Julia da Silva Matos, ex-esposa de Alfredo da Silva Matos. Deférida a integração do polo passivo, a corré Julia da Silva Matos foi citada e apresentou contestação (fls. 90/93), sustentando que, antes do falecimento, o instituidor da pensão voltou a com ela conviver, assim permanecendo até sua morte. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96/103. Réplica da autora à contestação da corré Julia da Silva Matos (fls. 107/110). Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 111/113. Às fls. 115/120, a parte autora apresentou cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado referente à ação declaratória de união estável movida que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente. Deférida a produção de prova oral, a autora e a corré Julia da Silva Matos foram ouvidas em depoimento pessoal. Na oportunidade, determinou-se a instrução dos autos com cópias do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte à corré Julia da Silva Matos, dentre outras providências. O INSS apresentou os documentos de fls. 148/225, sobre os quais as demais litigantes foram cientificadas. Manifestação da corré Julia da Silva Matos à fl. 226. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, verifico que a corré Julia da Silva Matos formulou pedido

de justiça gratuita (fl. 93 e 95), ainda não apreciado. Bem por isso, concedo à requerida Julia da Silva Matos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Alfredo da Silva Matos está comprovado pela certidão de fl. 25. Outrossim, é certo que o instituidor da pensão ostentava qualidade de segurado da previdência social quando do falecimento, conforme documento de fl. 26, sem esquecer que já havia benefício de pensão por morte instituída em favor de Julia da Silva Matos. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a comprovação da condição de companheira da autora e, por consequência, sua dependência econômica. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas juntadas aos autos pela parte autora. A inicial veio instruída com documentos que demonstram o vínculo da autora com Alfredo da Silva Matos. Dentre outros, foram apresentados: a) cópia de certidão de nascimento de filho comum (Jefferson da Costa Matos), nascido em 01.06.1990 (fl. 21); b) cópia de certidão de óbito de Alfredo da Silva Matos, como residindo no mesmo endereço da autora (rua Maria Neves Arroyo da Cruz, nº 14, nesta urbe (fl. 25); c) certidão expedida pelo INSS para fins de PIS/PASEP/FGTS, endereçada ao de cujus no mesmo endereço da autora (fl. 26); d) cópia de apólice de seguro contratado pelo extinto Alfredo em 05.06.2010, constando a autora como única beneficiária (fls. 34/35); e) cópia de certidão de escritura pública, lavrada nas notas do 3º Tabelião de Notas e Protestos desta cidade, referente a imóvel vendido pelo instituidor da pensão, constando a demandante como convivente anuente (fls. 36/37). Foi apresentada ainda cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável que tramitou perante a Justiça estadual, na qual foi reconhecida a existência da sociedade conjugal entre a autora e Alfredo da Silva Matos desde outubro de 1989 até seu falecimento. Para corroborar a prova documental, foi produzida prova oral em audiência, com o depoimento pessoal da autora e da corré Julia. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que passou a conviver com Alfredo quando o filho comum Jefferson já tinha 11 anos de idade (2001), mas que já conhecia o instituidor da pensão muitos anos antes. Relatou que, nessa época, Alfredo era casado e, quando a esposa descobriu o relacionamento, ele foi morar com a autora. Tiveram ainda uma filha já falecida, de nome Berta Lúcia, que não foi por ele reconhecida. Com a ex-esposa Alfredo teve cinco filhos. Naquele período, apenas o filho Marco sabia do relacionamento do pai com a autora. A autora não conhecia a ex-esposa de Alfredo. Após se separar de Julia, Alfredo passou a morar com a autora, tomando o endereço da autora como próprio, assim permanecendo até o falecimento. Ele ainda frequentava a casa da antiga esposa e lhe pagava uma pensão, mas vivia com a autora. A corré Julia da Silva Matos, a seu turno, disse que o instituidor da pensão por morte, senhor Alfredo, faleceu em 2011, ao tempo em que residia com a autora. Relatou que se separou de Alfredo em 09.09.2001, não tendo dele se divorciado. Estavam separados tanto de fato quanto judicialmente desde 2001. Relatou que recebia pensão alimentícia do ex-marido, fixada judicialmente quando da separação. Recebeu pensão por morte durante dois anos, mas deixou de receber dois anos atrás. Disse que não tem mais condições de trabalhar, mas que trabalhou bastante durante a juventude. Atualmente recebe BPC (Benefício de Prestação Continuada), deixando de receber a pensão por morte. Os depoimentos não apresentam versões antagônicas, dando plena convicção de que o extinto Alfredo foi casado com Julia até 2001, mantendo um relacionamento extraconjugal com Lindinalva. Quando da separação do casal (em 2001), Alfredo foi viver maritalmente com a autora Lindinalva, assim permanecendo até sua morte em 20.07.2011. Não se trata, pois, de relação concubinária adúltera. Desta forma, entendo que a prova produzida no processo bem demonstra a qualidade de companheira de fato da autora, configurando o relacionamento existente entre esta e o falecido como união estável para fins previdenciários. Nesse contexto, não procedem as alegações trazidas pela corré Julia da Silva Matos em sua peça defensiva, no sentido de que o extinto havia retornado ao seu lar antes do falecimento. Por fim, registre-se que, conforme decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 194 verso/196 verso), a autarquia previdenciária concedeu o benefício pensão por morte à corré Julia não em decorrência da existência de sociedade conjugal (de fato ou de direito), mas dada a condição de alimentada, nos termos do art. 111 do Decreto 3.048/1999, que repete regra do 2º do artigo 76 da LBPS. Assim, o caso é de procedência da ação, pois preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, dentre eles, a prova do companheirismo entre a autora e o falecido e a consequente aferição da mútua dependência econômica. A demandante formulou o pedido de benefício nº 157.834.742-1 em 13.12.2011 (fl. 28), após o transcurso do prazo de trinta dias do óbito (ocorrido em 20.07.2011, fl. 25). Logo, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao pagamento integral do benefício à corré Julia da Silva Matos no período de 13.12.2011 a 18.02.2014, anote que o deferimento ora procedido não implica em restituição dos valores que a ela já foram pagos, porquanto a responsabilidade pela não concessão à Autora é do próprio Instituto, de modo que deve pagar à autora a cota que lhe era devida. Nem se olvide a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais

Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos ao segurado de boa- fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)No interstício de 13.12.2011 a 18.02.2014 o benefício é devido no importe de 50% do salário de benefício referente à aposentadoria por idade outrora concedida ao extinto Alfredo da Silva Matos (NB 151.674.576-8) uma vez que, no período, a pensão é devida tanto à autora quanto à corré Julia da Silva Matos. A partir de 19.02.2014, o benefício caberá integralmente à autora, tendo em vista a opção da corré Julia pela exclusão do benefício pensão por morte e percepção do benefício de prestação continuada, conforme termo de fl. 160 verso.DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida, e condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte nº 157.834.742-1 (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 13.12.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 28), em decorrência do falecimento do segurado Alfredo da Silva Matos. No interstício de 13.12.2011 a 18.02.2014, o valor do benefício da autora corresponderá a 50% do salário de benefício da aposentadoria por idade nº 151.674.576-8, tendo em vista a existência de outra pensão por morte com mesmo instituidor, passando a 100% do salário de benefício a partir de 19.02.2014.Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros contados da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Em consequência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Condeno a corré Julia da Silva Matos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a corré beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO BENEFICIÁRIO: Lindinalva da Costa AlvesNOME DA MÃE: Maria Francisca da CostaCPF: 246.080.608-64;RG: 10.798.261-SSP/SP;ENDEREÇO: Rua Maria Neves Arroio da Cruz, n 14, Jardim Nova Planaltina, na cidade de Presidente Prudente/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte nº 157.834.742-1 (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.12.2011 (data do requerimento administrativo);RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.Período de 13.12.2011 a 18.02.2014: 50% do salário de benefício (parcial);A partir de 19.02.2014: 100% do salário de benefício (integral).Dados do instituidor do benefício: Nome: Alfredo da Silva MatosNome da mãe: Joana Maria da SilvaCPF: 847.539.518-04;RG: 14.482.141-7 SSP/SP;Benefício nº: 151.674.576-8 (aposentadoria por idade);Data de nascimento: 04.02.1945Data do óbito: 20.07.2011Dados da Certidão de óbito:Matrícula: 124529 01 55 2011 4 00083 173 0090787 96Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data de registro: 20.07.2011P.R.I.

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes científicas acerca da data designada para realização da perícia técnica, em 18/08/2016, às 09:00 horas, a ser realizada na APEC-Associação Prudentina de Educação e Cultura (fl. 278). Providencie a Secretaria a intimação com urgência da empresa na qual será realizada a perícia. Intimem-se.

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 150: Manifieste-se a parte autora se persiste o seu interesse na oitiva da testemunha Dulcineia Macedo, e, em caso positivo, forneça o endereço atualizado da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências, comunique-se com urgência ao Juízo deprecado. Int.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos relativos ao prontuário médico da parte autora (fls. 91/94). Sem prejuízo, fica ainda o INSS ciente do documento de folha 90.

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza do direito buscado nesta demanda, determino, de ofício, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, e designo perícia para o dia 26 de setembro de 2016, às 10h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a expert cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Seguem abaixo os quesitos deste Juízo: 1) a aparente deficiência do(a) autor(a) é compatível com os sinais característicos das vítimas da talidomida? 2) é possível afirmar que o(a) autor(a) é uma vítima da talidomida? 3) em sendo positiva a resposta do item 2, indicar o número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). 4) há outros medicamentos que podem acarretar a malformação congênita dos membros superiores e inferiores, devido ao uso materno durante a gestação? Outras doenças podem ocasionar os sinais presentes no(a) autor(a)? Considerando que o INSS já indicou seus quesitos (folha 27), faculta à parte autora e à União a apresentação de seus quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Sem prejuízo do determinado acima, notadamente do contido na alínea b, promova a parte autora a juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos, notadamente os produzidos por seu(s) médico(s) assistente(s) e exames que eventualmente possua, que fundamentem o diagnóstico de Síndrome de Talidomida. Intimem-se.

0003554-90.2015.403.6112 - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 07. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Determino ainda a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito psiquiatra Oswaldo Luis Júnior Marconato - CRM: 90539, que deverá realizar a prova no dia 17.10.2016, às 9,30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, bem como os quesitos da parte autora constam à fl. 117. Faculta ao INSS a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 84/101: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Ciência às partes do leilão designado no Juízo deprecado (Comarca de Pres. Bernardes/SP), que será realizado por meio eletrônico, em datas de 06/10/2016 (1º pregão) a partir das 14:00 horas, encerrando-se em 10/10/2016, às 14:00 horas, e com termo final em 28/10/2016 (2º pregão), às 14:00 horas. Intimem-se.

0003215-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

Folha 80:- Defiro nova pesquisa de eventuais bens em nome da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido. Efetivada a medida, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA SAO JOAO DA LIBERDADE SA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Folha 167: Requer a executada Agropecuária São João da Liberdade o levantamento da penhora que incide sobre parte ideal do imóvel que atualmente se encontra registrado no 1º Registro Geral de Imóveis, Títulos e documentos da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT. Informa ainda a executada, que o referido imóvel foi objeto de nova averbação em matrícula 1.983 do CRI de Porto Alegre do Norte, conforme AV-04-1.983, proveniente do R-05, da anterior Matrícula 8.848, do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT, conforme documento de fl. 98, bem como informado em documento de fl. 191-verso (AV.07-8.848). Assim, em face da alteração nas matrículas do imóvel, determino que se oficie com urgência ao 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT solicitando o cancelamento do registro da penhora na matrícula 1.983 (AV -04-fl. 98), conforme requerido. Para tanto, encaminhem-se cópias do termo de penhora de fl. 38, dos documentos de fls. 46/48 e 98, da sentença de fl. 163 e do termo de levantamento de folha 165, bem ainda, desta decisão. Intime-se.

0009934-71.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LAZARO XAVIER FARIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl. 69), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0002046-46.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Fica a credora União cientificada acerca da conversão do depósito judicial realizada à fl. 108, bem como intimada, ainda, a se manifestar sobre a suspensão do processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl. 105. Intimem-se.

0005365-22.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO NECO - ME

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Fls. 209/212: Recebo como aditamento da inicial, ficando, desde já, afastada a execução em razão da prescrição reconhecida pela própria exequente relativamente às CDAs nº 80 4 05 144083-43, 80 4 05 144084-24, 80 4 12 060235-46, 80 4 13 027187-38 e 80 4 13 044379-81, e em razão de extinção por decisão administrativa relativamente à CDA nº 80 4 13 044393-30, remanescendo a cobrança da CDA nº 80 4 14 052204-65, em relação à qual determino o prosseguimento deste feito. Cite-se, através de mandado próprio, o executado para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA 2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

0001034-60.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO FRUTUOSO DE SOUZA FILHO

Fl. 27: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que restaram infrutíferas quaisquer medidas de constrição (fl. 23). Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001084-86.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ARFELLI JUNIOR

Fl. 51: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que restaram infrutíferas quaisquer medidas de constrição (fl. 47). Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008044-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELO GETULIO FRANCA

Fl. 19: Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002476-27.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTEVAO MARIN

Folhas 17:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 284/295:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X WIERLY DE LIMA BARBOZA X WLADYS DE LIMA FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré (fls. 163/176).

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MITSUKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré (fls. 459/467).

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da previdência social (fl. 139), solicitando o comparecimento do autor na agência do INSS.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 258). Intime-se.

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 116/131:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 178/186).

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da peça de fls. 162/165, visto ser apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré (fls. 159/165).

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 348), informando sobre a revisão do benefício. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 146: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que os valores dos créditos serão atualizados na forma própria do pagamento dos ofícios requisitórios. Por ora, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 6876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Fl. 103: Indefiro o pedido em razão da ação de busca e apreensão fundar-se no direito à restituição do bem pela inadimplência, fato já efetivado à fl. 30, inclusive, sendo prolatada sentença às fls. 80/82 e certificado o trânsito em julgado à fl. 90. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, sem olvidar que a requeinte (CEF) poderá utilizar da via adequada para eventual cobrança de seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 171/174:- Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documentos de folhas 18 e 173/174 - MARIA QUITERIA RODRIGUES PINHEIRO. Após, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 186/189 e 190: À parte apelada para contrarrazões (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 164/166.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl(s). 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 210/215), cumpra a parte autora a decisão de fls. 180/181, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da produção de prova pericial. Int.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada em relação ao documento de fl. 183 da previdência social (Implantação de Benefício).

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação da credora (CEF) às fls. 105/106, defiro a suspensão da demanda até 10/11/2016. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, independentemente de nova intimação, a fim de informar acerca do cumprimento do parcelamento pela devedora. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a manifestação da parte autora (fl. 131), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Folha 109:- Ante o tempo decorrido, e não obstante as reiteradas concessões de prazos (folhas 101, 103, 104 e 107), e, ainda, por se tratar de trabalhador rural, sendo imprescindível a oitiva das testemunhas para verificação da qualidade de segurado, defiro à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Não havendo manifestação, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Intimem-se.

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recurso adesivo de fl. 204/210: Vista à parte apelada (INSS) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002577-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e documentos de folhas 86/89, apresentados pela Contadoria Judicial.

0007670-42.2015.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o INSS cientificado, no mesmo prazo, acerca das petições apresentadas pelo autor às fls. 161/167 e 168/204.

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/145.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl. 255: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente manifestar em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000749-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-51.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 51/54.

0004712-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recurso adesivo de fls. 84/92: Vista à parte apelada (INSS) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Fls. 78/83: Ciência ao INSS. Int.

0007498-03.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-75.2015.403.6112) EDSON ALVES DA SILVA FILHO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À vista do contido na certidão de fl. 28, proceda o Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Assim que formalizada, providencie o Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora. Mantendo-se inerte, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 24.542,40, conforme requerido à folha 23. Petição de fls. 26/27: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das providências pela parte embargante neste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007898-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-17.2010.403.6112) KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/54: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, considerando que Valzeze Souza de Oliveira não integra a relação processual, desentranhe-se a petição de fls. 47/50 (protocolo nº 2016.61120017437-1), devolvendo ao advogado subscritor. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Fl. 563: Por ora, proceda a empresa executada a regularização de sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto social, a fim de verificar se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 564 possui poderes de representação. Prazo: Cinco dias, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Fl. 568: Solicitem-se informações acerca da carta precatória retro expedida (fl. 562). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora de fl. 567. Int.

0004108-11.2004.403.6112 (2004.61.12.004108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X OSMILDO GOMES BUENO

Fl(s) 216: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300 e 312/313: Intime-se a União (A.G.U.), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 287/290: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/139: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 152: Considerando a impugnação parcial apresentada pela parte autora (fls. 134/139), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 202,21 - principal - fls. 122 e 152), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Int.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMERICO DE FREITAS FULY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SILVEIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora (fl. 154), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005247-17.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada em relação ao documento de fl. 78 da previdência social (Revisão de Benefício). Fica, ainda, intimado o INSS para manifestação (fl. 76).

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO DA COSTA SIEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 196 (Revisão de Benefício).

Expediente N° 6880

MANDADO DE SEGURANCA

0008258-49.2015.403.6112 - ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do documento apresentado pela previdência social às fls. 83/84 (Cessação de Benefício). Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com a sentença de fls. 74/75 verso (parte final).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3759

INQUERITO POLICIAL

0005998-62.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA VERON(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Trasladem-se a estes autos cópias das fls. 21/23, 25, 27/28, 30, 32/42 do comunicado de prisão em flagrante, transportando para este feito, inclusive, a mídia com a gravação da audiência de custódia (fl. 23). Intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, algum óbice quanto à destruição da droga, acaso exista. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive, sobre a destruição da droga e a solicitação para autorização de uso do veículo apreendido (Ofício 1271/2016 da DPF).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X ARLINDO SCARABOTO X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO X ALDORMIRO PROJATI X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO X LEONEL MASETTI CALDEIRA X WILSON CAETANO DOS SANTOS X ISMAEL LOURENCO DE MOURA X ANTONIO GABRIEL IBANEZ X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA X SEM IDENTIFICACAO

CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a ação civil pública sustentando a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente. Pela r. decisão das folhas 113/115 e versos, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Intimada da decisão, a parte requerente interpôs agravo de instrumento. Em sede recursal, houve deferimento de tutela, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal (folhas 140/141). Ante o que ficou decidido em sede recursal, abra-se vista ao MPF e, na sequência, à União para que se manifestem acerca do interesse no presente feito. Intime-se.

0000252-19.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Juntada a procuração, anote-se. À CESP, ao Ministério Público Federal e à União para se manifestarem sobre a contestação apresentada pelo réu, indicando as provas que entenderem pertinentes. Intimem-se.

MONITORIA

0010942-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de NELSON VALENCIO MARQUES, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 26.884,73 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Na petição de fl. 99/100, a CEF requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não embargou o feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA (SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO)

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, 4º do CPC), à parte autora (CEF) para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, 5º, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento e contagem de tempo especial. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas em condições especiais (bancária digitadora) que, se devidamente reconhecida, permitiria a revisão do benefício em seu favor. Requereu a procedência do pedido e a revisão de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 23/150). Deferida a isenção de custas judiciais (fls. 153). Citado (fls. 154), o INSS ofereceu contestação (fls. 156/160), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/173. Às fls. 185/186 a parte autora requereu a produção de prova técnica, a qual foi deferida (fl. 189). Ante a ausência de recolhimento antecipado dos honorários periciais, foi

declarado precluso o direito à produção da referida prova (fl. 272). Com sentença de fls. 275/281, o feito foi julgado improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 284/287), o qual veio a ser acolhido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para esta Vara, no intuito de que fosse produzida prova técnica (fls. 292/296). Com o retorno dos autos a prova pericial foi produzida, conforme laudo de fls. 354/372, sobre o qual a parte autora se manifestou (fl. 375). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a julgar o mérito.

2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Do Tempo de Serviço Especial descrito na inicial Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, sendo que se encontram devidamente comprovados. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não ao exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que desempenhou atividades em condições especiais. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Feitas tais ponderações, passo à análise da questão. Não há nos autos demonstração do efetivo prejuízo à saúde da autora que permitisse se considerar o tempo como especial. A existência de eventual prejuízo à saúde ou integridade física na atividade da autora dependeria de demonstração concreta, inclusive com efetivo prejuízo, pois da atividade, por si mesma, não se infere qualquer situação insalubre, perigosa ou penosa. Uma interpretação diferente da acima exposta poderia levar à inclusão de todas as atividades laborativas no rol de atividades consideradas especiais, pois, em maior ou menor grau, todas acarretam esforços repetitivos e tensões. O que diferencia a atividade considerada especial, assim, é a intensidade, constância e tempo de exposição da pessoa a tais situações, pois o objetivo é compensar a pessoa que trabalha em condições adversas à sua saúde ou desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Não vejo como considerar, no caso dos autos, a atividade da autora como especial, uma vez que não se enquadra na descrição acima. O benefício de aposentadoria especial, assim como a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum, é de natureza extraordinária, da mesma forma que a atividade capaz de acarretar a concessão de tal benefício. Nesse sentido, veja-se a lição de Sérgio Pinto Martins: A aposentadoria especial é o benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade

com riscos superiores aos normais. Distingue-se a aposentadoria especial da por tempo de serviço, pois a primeira é extraordinária. (...). (Direito da Seguridade Social, editora Atlas, 13ª edição, 2000, p. 364/365). Com efeito, a despeito de a perícia técnica produzida nos autos ter concluído que a autora esteve exposta a condições anti-ergonômicas, podendo ocasionar LER/DORT, prejudicial à saúde (fls. 354/3372), tenho que as atividades desempenhadas pela autora nas instituições bancárias que trabalhou (Bradesco, Banco do Brasil e Banespa) não se enquadram na extraordinária situação necessária ao reconhecimento do trabalho em condições especiais. A propósito, de acordo com os artigos 479 e 371 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo firmar a sua convicção com base em outros elementos de prova constantes dos autos. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 462 DO C.P.C. APLICAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). II - A falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé não é relevante, pois a Autarquia apresentou sua defesa regularmente. O Decreto-lei 147/67, que em seu art. 21 exige tal procedimento, refere-se exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo aplicável, portanto, ao INSS, Autarquia regida por estatuto próprio. III - Descabe a alegação do INSS quanto à ausência de autenticação dos documentos (CTPS) acostados aos autos, pois não apontou qualquer indício de que não são verdadeiros, ademais, os vínculos constam do CNIS. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. V - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. VI - O laudo pericial judicial produzido nos autos, apesar de concluir pela penosidade da atividade de bancário, não especificou acerca da efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos, apresentando argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrevendo prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos. VII - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. (destaquei) VIII - Somados os vínculos empregatícios sem a conversão pretendida, totaliza a autora 22 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 28 anos e 03 dias até 05.03.2004, data do ajuizamento da ação, não implementando o quesito etário. IX - Pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. X - Acrescido o tempo de serviço transcorrido no decorrer da ação, a autora perfaz 30 anos de tempo de serviço em 02.03.2006, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 02.03.2006, independente da idade, conforme art. 201, 7, I, da Constituição da República, na redação dada pela E.C. 20/98. XI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. XII - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). XIII - Agravo retido improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159651 Processo: 0045126-20.2006.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 13/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:21/05/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Assim, entendo que as tensões e mesmo os esforços repetitivos decorrentes dessas atividades não são excepcionais a ponto de ensejar a consideração da mesma como atividade especial. Ao contrário, o bancário, ainda que digitador ou teclador, tem jornada de trabalho menor (seis horas) e sofre as pressões inerentes a qualquer outra profissão da atualidade. A autora não tem, portanto, direito à consideração de tais períodos como especial e, em consequência, não é possível a pretendida conversão para atividade comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. BANCÁRIO. DIGITADOR. LAUDO PARTICULAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. PERICIAL JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (...). III - A função de digitador desenvolvida dentro dos parâmetros trabalhistas, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários, eis que o adicional de penosidade e a redução da jornada de trabalho, deferidos na seara trabalhista, são medidas que já visam a compensar o trabalhador pelo alegado risco ergonômico. (destaquei) IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (Processo AC 00141446920094036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA:1986) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. BANCÁRIO. NÃO RECONHECIDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelos autores da decisão monocrática que não reconheceu a especialidade da atividade prestada em estabelecimento bancário, denegando a aposentação. II - Preliminarmente requerem a re-apreciação do pedido de justiça gratuita, alegando que o pagamento das custas e despesas processuais afeta o orçamento familiar, de acordo com declarações de hipossuficiência anexas à inicial. Alegam, ainda, cerceamento de defesa, em face da decisão que indeferiu o pedido para realização de prova testemunhal e pericial. No mérito, sustentam que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus ao

benefício pleiteado. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O art. 4º, 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência. Todavia, no caso dos autos, verifico que os ora agravantes recebem benefícios de aposentadoria, nos valores de R\$ 2.150,85 (Antonio da Col Júnior); 2.251,59 (Caubi Antonio do Carmo) e 1.983,35 (Mário Antonio Franco), relativos à competência 04/2012, restando afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. IV - Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a produção de provas testemunhal e pericial em nada alteraria o resultado da lide. V - Cabe ao Magistrado, no uso de seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. VI - Além do que, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil VII - Não foi demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. VIII - Além do que, a profissão dos requerentes (escriturário, caixa ou digitador - bancário), não está entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Impossibilidade de enquadramento como especial do labor. Precedentes. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido.(Processo AC 00023494420014036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004321 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)Assim, o período trabalhado pela autora não se enquadra como atividade desempenhada em condições especial, apta a ser convertida em tempo de trabalho comum.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁTIMA FERREIRA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2016 158/598

BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à anulação de auto de infração e multa ambiental no valor de R\$ 2.420.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte mil reais), imposto em decorrência de infração ambiental cometida (não permitir ou dificultar a regeneração natural em área de reserva legal). Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração e a ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, requer a redução da multa, limitando-a a 20% da acusação, ou ainda, a redução ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare. Por fim, requer o afastamento da incidência de acréscimos indevidos, como taxa Selic, correção monetária, multa de mora e encargo legal de 20%. Pediu a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa discutida, mediante a apresentação de caução de 533 hectares do imóvel de matrícula 13.784 do CRI de Jateí/MS. O feito, originariamente, foi distribuído para a 5ª Vara Federal local e encaminhados para este juízo em razão de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, conforme decisão de fls. 242/243. As custas foram recolhidas às fls. 252/253. Recebidos os autos, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (fl. 255). Citado (fl. 259), o IBAMA apresentou contestação às fls. 261/263. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de suspensão da multa em decorrência do imóvel ofertado, haja vista que o artigo 151, II, do CTN, prevê, para suspensão, o depósito do montante integral da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora, sustentando a presunção de legalidade do ato administrativo, a não ocorrência da prescrição e a legalidade da multa e taxas aplicadas. Juntou os documentos de fls. 264/311. A decisão de fls. 312/314 indeferiu o pleito liminar, tendo a parte autora interposto embargos de declaração (fls. 317/322), o qual foi dado provimento para sanar erro material (fls. 332/333). A parte autora apresentou réplica às fls. 323/330, requerendo o julgamento antecipado da lide e interpôs agravo de instrumento (fls. 336/371). Com vistas, o IBAMA informou que não há outras provas a produzir (fls. 373). O recurso de agravo de instrumento foi julgado deserto e negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 374/375. O despacho de fls. 381 converteu o julgamento do feito em diligência, oportunizando que a parte autora comprovasse a inscrição do imóvel rural no CAR e adesão ao PRA. A demandante juntou os documentos de fls. 383/406. Com vistas, o IBAMA requereu seja oficiado ao IMASUL para que informasse se houve a aprovação do PRA (fls. 408), o que foi deferido (fls. 411). A parte autora reiterou os documentos anteriores (fls. 415/438). Ofício do IMASUL juntado às fls. 440/456. Com vistas, o IBAMA alega que a documentação juntada trata-se de mera adesão automática da requerente ao PRA pendente de análise pelo IMASUL. Suspenso o feito para que a autora comprovasse a efetiva homologação pelo órgão ambiental competente (fls. 466), a demandante manifestou-se às fls. 467/468 informando que até o momento não houve qualquer notificação a respeito. Juntou os documentos de fls. 468/492. O réu reiterou a petição anterior e juntou os documentos de fls. 495/499. A parte autora tomou ciência dos documentos juntados e manifestou-se às fls. 503/506. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A princípio registro que no decorrer do processo a parte autora foi instada a comprovar se realizou o cadastro do imóvel rural no CAR, bem como se aderiu aos PRA - Programa de Regularização Ambiental, o que poderia gerar a suspensão das sanções decorrentes das infrações anteriores a 22 de julho de 2008. Todavia, havendo questões preliminares que poderia extinguir o auto de infração, passo a analisá-las anteriormente. Pois bem. Preliminarmente, requer a autora a nulidade do auto de infração ou o reconhecimento da prescrição intercorrente. Todavia, a nulidade arguida confunde-se com o mérito, de modo que passo à apreciação da prescrição intercorrente. O processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental. Ressalva-se, no entanto, a sua incidência sobre o dever de reparar o dano ambiental, o qual é imprescritível. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008). No que tange ao tema prescrição, no curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente. Objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos - responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável. Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008: Art. 21. 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada. A prescrição intercorrente administrativa reconhecida pelo STJ (no REsp 1.401.371/PE), manteve o entendimento pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 anos. Citada decisão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio. O atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma. Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento. Desta feita, entendo que não ocorreu a prescrição, seja ela da pretensão punitiva, seja ela intercorrente. Não é caso de incidência da prescrição punitiva tendo em vista que o caso é de infração permanente e tampouco ensejou a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo não ficou paralisado por mais de três anos a espera de uma decisão ou pendente de julgamento. Na verdade, a demandante alega o decurso de mais de quatro anos para sua notificação. Todavia, como vimos, o prazo prescricional ocorre para processo administrativo paralisado pendente de julgamento. O que não é o caso dos autos. Ademais, o procedimento não ficou paralisado, o que ocorreu foram diversas tentativas de notificação, porém, com endereços equivocados, o que ensejou a notificação por edital, com nova intimação após a nota

técnica juntada às fls. 182/185. Por todo o exposto, entendo que não ocorreu a prescrição. Do auto de infração Como dito anteriormente, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008). O auto de infração juntado à fl. 47 demonstra-se regular, sem qualquer vício de ordem formal ou material. A autora requer a anulação da multa imposta por ausência de identificação da área. Alega que o auto de infração baseou-se em outros procedimentos administrativos, os quais são confusos e contraditórios, impossibilitando o direito de defesa. Conforme se observa do AI 542817 (fl. 47), a multa imposta baseou-se e fundamentou-se em dois processos distintos: 02040.000670/2002-93 e 02014.000994/2007-35, os quais constataram irregularidade na propriedade por ausência de área destinada à Reserva Legal. O termo de responsabilidade de preservação de floresta assinado em 22/10/2002 (fls. 129/130) e o projeto técnico apresentado (fls. 92/111) indicam uma área de 484,69 há destinada à Reserva Legal, bem como uma área de 500 ha de erosão a ser recuperada. Analisando-se os documentos juntados nos autos, por certo restou esclarecido que o PRADE originário (02040.000670/2002-93) não foi integralmente cumprido, uma vez que a vistoria e o parecer técnico de fls. 144/146 e 147 indicam que apenas parte da área foi recuperada, havendo erosão ativa na propriedade, uma vez que a área degradada pela erosão não apresenta medidas de proteção e conservação do solo, bem como a área destinada a reserva legal está ocupada por pastagem ou cultura de soja (já colhida) (sic - fl. 144). Em nova vistoria, relativa ao processo nº 02014.001024/2007-37, verificou-se outra erosão na propriedade, situada a Noroeste da propriedade, distante 3,5 km da área onde deveria existir a reserva legal. Consigno e esclareço que se trata de erosão diversa da relacionada no PRADE originário, a qual estava situada na região Sul e Sudeste da propriedade - onde foi parcialmente recuperada. Todavia, apesar dos diversos procedimentos administrativos tratarem de erosões do solo, a multa questionada refere-se apenas a falta de regularização da reserva legal, conforme se verifica do auto de infração nº 542817 (fls. 47) - descrição da infração: área destinada a recomposição da reserva legal estava sendo utilizada para o plantio de lavoura e parte como pastagem. Em que pese a legislação permitir a recuperação da área de reserva legal em 30 anos, todavia, deveria a autora, ter cercado a área de recuperação para que não fosse utilizada. No entanto, a demandante teve conduta diversa, pois além de não a isolar, utilizou a área com o plantio de lavoura e como pastagem de gado (fl. 152). Pois bem. A autora alega nulidade do auto de infração por impossibilidade de defesa. No entanto, apresentou defesa administrativa, conforme impugnação juntada às fls. 49/54, onde arguiu diversos procedimentos de formação e recuperação florestal da reserva legal. Importante lembrar que o termo de compromisso foi assinado em 2002 (fls. 129/130) e em 2007 a reserva legal ainda não havia sido sequer isolada, conforme vistoria de fls. 144/146, a qual narra, ainda, o cultivo de lavoura na área destinada a reserva legal, em conformidade com as orientações do PRADE. Contudo, o projeto técnico apresentado pela própria demandante (fls. 92 e seguinte) prevê cronograma de recuperação de 12 meses (e já se passaram mais de cinco anos entre o projeto e a vistoria) e não prevê o cultivo de lavoura. Pelo contrário, refere-se ao sistema de vegetação a ser adotado e o plantio imediato. A defesa também alega confusão nos procedimentos administrativos ambientais, o que impossibilita a defesa efetiva, em especial pela ausência de indicação das coordenadas geográficas relativas às erosões existentes e a área destinada à reserva legal. Em que pese os pareceres não indicarem as coordenadas geográficas, todas as vistorias foram realizadas na presença do gerente da fazenda, bem como as erosões são distintas, já que uma se localiza a Sudeste e a outra Noroeste da propriedade, sendo uma propriedade de mais de 2000 ha, facilmente presumindo-se que não se trata da mesma área. Ademais, o relatório de vistoria de fls. 144/145 e o parecer de fls. 152/153 esclareceram que tratam de erosões distintas, sendo que a primeira foi parcialmente recuperada. Contudo, como dito acima, a multa refere-se apenas a falta de regularização da reserva legal, conforme se verifica do auto de infração nº 542817 e não pela ausência de recuperação das áreas degradadas pelas erosões, tanto que o valor da CDA (fl. 63) foi calculada com base na área da reserva legal que deveria ter sido demarcada, isolada e inutilizada (20% da área da propriedade). Resumindo, concluo com base no conjunto probatório que a autora, a despeito de ter firmado Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE, para contenção de erosão e recomposição de área de preservação permanente (fls. 92/111), não cumpriu o acordado, conforme informação do Sr. Técnico Ambiental (fl. 147), dando causa a autuação (folha 47), uma vez que introduziu gado e lavoura em área destinada à Reserva Legal, a qual deveria estar isolada e inutilizada, contrariando o Projeto firmado. Deste modo, concluo que o auto de infração não padece de ilegalidade ou irregularidade quanto a sua origem, ou seja, não afronta princípios da legalidade e da tipicidade quando de sua lavratura, ao que passo à análise do quantum debeat. Do valor da multa aplicada a parte autora requer a redução da multa a 20% do valor aplicado ou, ainda, a redução ao valor de R\$ 1.000,00 por hectare, por entender ser desproporcional e irrazoável. Conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa juntada à fl. 63, o débito foi inscrito em 19/03/2014, com valor originário de R\$ 2.420.000,00, acrescido de taxa Selic, correção monetária, multa moratória e encargo legal de 20%, gerando o valor consolidado de R\$ 5.003.856,40. No que diz respeito à CDA, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer renúncia a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela autora, como amplamente debatidas no tópico acima, foram insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da multa lançada e a constituição da CDA que embasa a execução fiscal n. 0001667-08.2014.403.6112, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz

Convocado MIGUEL DI PIERRO). No que diz respeito à alegada excessividade do valor lançado a título de multa, dispõe o Artigo 48 do Decreto n. 6.514/2008:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Confunde-se a demandante ao requerer a redução da multa em 20% do valor aplicado, com base na Lei 4771/65, com redação dada pela MP 2.166-67 de 24/08/2001, o qual prevê a possibilidade de recomposição da reserva legal mediante plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total destinada à complementação, uma vez que sua autuação não foi por não recompor a área de reserva legal, mas sim por não demarcá-la, impedindo ou dificultando a regeneração natural da floresta.Ou seja, a recomposição em si da floresta, mediante o plantio, este sim poderia ser feito gradativamente, todavia, a demarcação e delimitação da área, com a consequente inutilização e isolamento deveria ser automática.Por tal razão, a multa se dá pela total da área destinada a reserva legal e não apenas pela área que já deveria estar recomposta.No tocante ao seu valor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, o que verifica é que o IBAMA simplesmente aplicou a norma de regência.Importante registrar que a IN 14/2009, o qual a demandante fundamenta o pedido de os argumentos de proporcionalidade e razoabilidade das penas, bem como a incidência de atenuantes, referem-se à aplicação das multas abertas, ou seja, aquela em que a legislação prevê limites mínimos e máximos para o valor da multa. No caso dos autos, a legislação estabelece um único valor a ser aplicado, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare. Desde modo, não há infringência aos princípios da legalidade e tipicidade. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório.A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR.Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto.Confira-se a jurisprudência sobre o tema:POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida.(TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequiente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inoocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)Do artigo 59 da Lei 12.651/2012A Lei nº 12.651 de 25 de Maio de 2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e em seu artigo 59 estabelece: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1o Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2o A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo. 3o Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. 6o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). De acordo com tal dispositivo legal a inscrição ao CAR e a adesão ao PRA acarretam à impossibilidade de autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito e, a partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes de tais infrações. Ressalto que a análise de tal dispositivo e seus benefícios não configuram julgamento ultra ou extra petita, podendo ser reconhecido de ofício, posto que se refere a mera aplicação de texto legal, bem como foi, ao longo do processo, oportunizada as partes juntarem documentos e manifestarem-se sobre eles. Pois bem. Conforme se depreende dos documentos juntados pela autora, restou devidamente comprovado a efetivação de seu Cadastro Ambiental Rural do Mato Grosso do Sul - CARMS nº 778 - em 12/01/2015 (fls. 383), bem como adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA - Programa MS Mais Sustentável (fls. 385), apresentando o projeto de recuperação ambiental juntado às fls. 386/40, em 10/03/2015. Alega a ré que não houve a assinatura do Termo de Compromisso e homologação pelo órgão competente. Todavia, a adesão ao Programa MS Mais Sustentável gera, automaticamente, o termo de compromisso, conforme se verifica às fls. 444/445. Assim, se o próprio sistema disponibiliza o termo de compromisso, não há como considerá-lo inexistente. Ademais, a lei traz como benefício a suspensão das sanções e somente após cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental as multas

suspensas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Desde modo, com o descumprimento do PRA e do Termo de Compromisso ou, eventual não homologação pelo órgão competente, as multas suspensas poderão ser exigidas, o que não prejudica o reconhecimento da suspensão da multa ora discutida, com base nos documentos juntados, em especial, a inscrição no CARMS nº 778 (fls. 383), adesão ao Programa MS Mais Sustentável (fls. 385/405) e termo de compromisso (fls. 444/445). Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Reconheço, todavia, a suspensão da exigibilidade da multa em discussão, nos termos do artigo 59, 5º, da Lei 12.651/2012, em razão da adesão ao Programa MS Mais Sustentável. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da natureza da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0001667-08.2014.403.6112, suspendendo-se a exigibilidade do crédito executado, nos termos ora determinado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Carlos Cesar de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 39/131). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fl. 134), foi apresentado o parecer de fls. 136/145. Reconhecida a competência deste juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 146). Citado (fl. 147), o INSS ofereceu contestação (fls. 152/161), sem suscitar preliminar. No mérito, arguiu sobre a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica ou especificação de provas. Oportunizado prazo para juntar documentos (fls. 165), novamente não se manifestou. A decisão de fl. 166 designou audiência, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 178/179). Expedido ofícios para as empresas em que o autor trabalhou (fls. 180), sobreveio resposta de apenas uma empresa (fls. 203/204). Cientificadas, as partes não se manifestaram (fls. 207). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, no exercício das atividades de cobrador, vigilante, chefe de guarnição e motorista de carro forte. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67, 149/150 e 204, documentos que descrevem as atividades por ela desenvolvidas. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

2.2.1 Do Tempo de Cobrador de Ônibus Em relação ao período de 06/07/1984 a 31/03/1986, laborado na empresa de Transporte Coletivo Brasiliense, a CTPS juntada indica que o demandante exercia a função de cobrador. Não há qualquer outro documento que vem atestar que a atividade era habitual, mas tão-somente o depoimento pessoal do autor, afirmando que trabalhava dentro do ônibus, em linhas diferentes, conforme escala diária. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como cobrador de coletivos está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no referido lapso. Desse modo, em que pese a ausência de documento, sendo o fato anterior à Lei 9.528/97, reconheço a atividade de cobrador de ônibus como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade.

2.2.2 Do Tempo de Vigilante, Chefe de Guarnição e Motorista de Carro Forte Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Segundo a prova oral produzida, o autor esclareceu que sempre trabalhou armado, salvo quando vigilante da APEC. Disse que na Servipro trabalhava internamente, portando arma. Contou que a partir do ano de 1997, trabalhou para empresa Estrela Azul, no carro forte do Banco Banespa e, após privatização, para a Protege, nas funções de vigilante, chefe de guarnição e motorista do carro forte, sempre armado e com colete. As testemunhas ouvidas, Daniel Martins de Oliveira e Antonio Aparecido Ferreira corroboraram as declarações do autor e esclareceram que toda a equipe do carro forte trabalha armada. Disseram, inclusive, que realizam cursos e possuem porte de arma em serviço. Desde modo, considerando que somente após 05/03/1997 faz-se estritamente necessário a apresentação de laudo técnico para comprovação da especialidade e, considerando a prova oral produzida e os formulários PPPs de fls. 67, 149/150 e 204, reconheço a especialidade das funções de vigilante, chefe de guarnição e motorista de carro forte nos períodos de 12/04/1989 a 02/08/1989 (Servipro), 26/10/1989 a 11/06/1997 (Brinks), 22/12/1997 a 23/03/2001 (Estrela Azul) e 24/01/2001 a 30/03/2008 (Protege).

2.3 Da conversão do período considerando comum em especial Requer a autora que os períodos de 16/11/1983 a 18/01/1984, 02/05/1984 a 04/07/1984 e 11/06/1986 a 10/04/1989 sejam convertido de comum para especial. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/11/2013 - NB 166.918.816-4). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, somando-se o período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, na data do requerimento administrativo, contava o autor com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo NB 166.918.816-4, ou seja, desde 27/11/2013.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de cobrador, no período de 06/07/1984 a 31/03/1986 (Transporte Coletivo Brasília), bem como nas funções de vigilante, chefe de guarnição e motorista de carro forte nos períodos de 12/04/1989 a 02/08/1989 (Servipro), 26/10/1989 a 11/06/1997 (Brinks), 22/12/1997 a 23/03/2001 (Estrela Azul) e 24/01/2001 a 30/03/2008 (Protege); b) converter o período comum em especial, no lapso de 16/11/1983 a 18/01/1984, 02/05/1984 a 04/07/1984 e 11/06/1986 a 10/04/1989, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/11/2013 (NB 166.918.816-4), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução

267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00008328320154036112 Nome do segurado: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA CPF nº 053.217.478-06 RG nº 14.483.0852 SSP/SP NIT n.º 1.216.871.253-2 Nome da mãe: Maria de Lourdes Scilla Oliveira Endereço: Rua Waldomiro Manzoli, nº 149, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria especial NB 166.918.816-4 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/11/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2016 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSMAR ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da parte ré ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da incidência de correção monetária no cálculo dos salários de benefício, com a apuração de novo valor do salário-de-benefício e RMI, nos termos da Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região - correção, pelos índices oficiais (ORTN/OTN/BTN), dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT, incluindo as diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício, acrescidas de juros legais e correção monetária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 140/147, alegando como preliminar de mérito a decadência. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. E, réplica a parte autora sustentou que o prazo decadencial não se aplica a benefícios concedidos antes da Lei nº 9.528/97 (fls. 150/157). É o relatório. Decido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/12/1982 (fl. 148), logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 08/06/2015, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto ao contido no ofício de fls. 205 e documentos seguintes, em que a APSDJ informa que há benefício administrativamente ativo e com pagamentos regulares, cabendo à parte realizar opção entre este e o concedido judicialmente. Após, subam os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0000822-05.2016.403.6112 - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME (SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002103-93.2016.403.6112 - ANTONIO FERNANDES BRESSAN (PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 69/72, pela parte embargante, sob a alegação de que houve contradição ao fundamentar a improcedência do pedido no fato da RMI não ter sido limitada ao teto, na medida em que de fato houve apontada limitação. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, em uma atenta análise das alegações da parte embargante, percebe-se que de fato a RMI do benefício questionado foi limitada ao teto (v. fl. 90), de forma que o reconhecimento da improcedência com base neste fundamento contradiz o entendimento posto na sentença embargada, no sentido de que cabia a revisão nos moldes pretendidos aos benefícios concedidos àquela época e que tiveram a RMI limitada ao teto. Ocorre que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 37/47), concluiu que a revisão do benefício do autor, mediante a aplicação dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não resultaria em benefício a seu favor, ou seja, a renda que o autor vem percebendo desde 06/1994 é superior à pretendida nesta demanda, concluindo que em caso de procedência do pedido, não haveriam diferenças em favor do autor. Ora, reconhecer a procedência do pedido do autor em tais condições resultaria em redução do benefício recebido e prejuízo ao próprio autor. Com isso, conclui-se que não assiste ao autor interesse jurídico em ver o mérito da causa apreciado, posto que eventual procedência do pedido resultaria em prejuízo próprio. Dispositivo. Desta forma, acolho os presentes embargos para corrigir a contradição na sentença atacada, alterando-a para reconhecer a ausência de interesse de agir e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação em honorários, nos termos em que foi colocada na sentença embargada. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0002794-10.2016.403.6112 - AC FERNANDES LOGISTICA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003676-69.2016.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A Fazenda Nacional, por sua vez, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que originou o auto de infração e apreensão lavrado e pediu a designação de audiência visando a oitiva dos motoristas dos veículos apreendidos. É o relatório. Decido. Não verifico pertinência na oitiva dos motoristas dos veículos, uma vez que os mesmos já foram ouvidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (folhas 72/75), nada tendo sido mencionado com relação à propriedade dos caminhões apreendidos. Assim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional. Determino, entretanto, a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas por ele arroladas, de forma a aclarar a questão referente à venda do veículo Caval Trator Scania T113 H 4X2, ano/modelo 1992, placas JYC 2871. Designo audiência para o dia 25/08/2016, às 14h30. Fica a parte autora intimada da data designada para o ato, por publicação, na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação. No mais, considerando que a Fazenda Nacional trouxe aos autos o documento da folha 1.277 (mídia), faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o mesmo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

O bloqueio de valores em nome dos réus, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 63/64 e verso), mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (fls. 65/66), não se obtendo êxito. Com vistas para manifestação, a CEF requereu a intimação das executadas para indicar bens à penhora. Instada a se manifestar sobre a prestabilidade de tal requerimento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Não consta dos autos informação que as executadas possuam quaisquer bens passíveis de penhora. Em razão disso, indefiro o requerimento supra, formulado pela CEF, qual seja, intimação das executadas para indicar bens à penhora. Determino, pois, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, sobrestando-se a presente execução de título extrajudicial. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC. Intime-se.

0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006903-92.2001.403.6112 (2001.61.12.006903-3) - ANTONIO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004787-88.2016.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Considerando que é da competência do Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS (art. 1º da Lei nº 8.844/94), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante emende à inicial, corrigindo o polo passivo. Intime-se.

0006989-38.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da decisão proferida no Acórdão n. 2292/2015, prolatado pela 4ª - Câmara de Julgamento da Previdência Social, no que diz respeito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se o ilustre Senhor Chefe da Agência do INSS em Presidente Epitácio, SP, com endereço na Rua Cuiabá, n. 3-77, Centro, Presidente Epitácio, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação para que o INSS se manifeste sobre os Cálculos da Contadoria Judicial, cientifique-se a autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 217, em que a APSDJ informa a implantação do benefício espécie 32 (aposentadoria por invalidez). Intime-se.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0004687-41.2013.403.6112 - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8) - APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO ARMINIO DA SILVA - ESPOLIO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X APARECIDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O provimento judicial (fls. 306/307 e verso) que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, determinando a expedição de ofícios requisitórios e, em face do qual fora interposto Recurso de Apelação pelo autor (fls. 309/311 e versos), tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme enunciado contido no parágrafo único do art. 1.015 do CPC: também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ademais, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora. Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para apresentação da conta de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005486-55.2011.403.6112 - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Aguarde-se o pagamento referente ao precatório expedido. Intime-se.

0005586-10.2011.403.6112 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da exequente em promover a respectiva execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de fls. 246, quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do CPC, determinando seu sobrestamento. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC. Intime-se.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0006064-47.2013.403.6112 - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da certificação retro, dando conta da ausência de manifestação da CEF quanto ao andamento deste feito, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 104.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 462. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001, descontando o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), comprovando nos autos e, ainda, de que o restante da fiança deverá ser disponibilizado ao juízo das execuções penais, tudo nos termos da sentença das folhas 333/340.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 27, 64 e 333/340, servirá de OFÍCIO nº 188/2016-CRI. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Por ora, nada a determinar em relação ao contido na manifestação ministerial retro. Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte do réu (folhas 515/516), homologo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se ao Juízo deprecado, conforme solicitado na folha 516. Após, encaminhem-se estes autos a local adequado para que se mantenha o controle quanto ao cumprimento das condições da suspensão. Intimem-se.

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13 de Maio de 2015, em face do acusado EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal (fls. 83/86). Segundo a peça acusatória, no dia 21 de março de 2015, por volta das 7h10min, na Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o caminhão Volvo, placas EPV 2981, conduzido pelo acusado EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, constatando o recebimento e o

transporte de 565.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilícitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 55/60. Constam dos autos os laudos de perícia criminal de eletroeletrônicos (fls. 32/35) e de veículos (fls. 61/67). Em 02 de abril de 2015 foi expedido alvará de soltura, após o pagamento de fiança (fls. 45/48). Cópia das decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e reduziu o valor da fiança às fls. 40/43. A denúncia foi recebida no dia 28 de maio de 2015 (fls. 90). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 94/102. Devidamente citado (fl. 131), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 132/133). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 149/150). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 154. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 178/179) e o réu interrogado mediante carta precatória (fls. 193/194). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 197 e 199). O MPF apresentou alegações finais de fls. 202/209, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 231/248, na qual pugnou pela absolvição ou a não incidência da agravante de recompensando, fixando-se a pena no mínimo legal. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular interação em território nacional. Registro, de início, que o fato ocorreu em 21 de março de 2015, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 08). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 55/60 atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai. O réu na fase policial exerceu o direito constitucional de permanecer calado (fls. 05), mas em juízo confessou os fatos (fls. 193/194). Esclareceu que aceitou realizar o transporte de carga de cigarros da cidade de Dourados/MS a Minas Gerais porque passava por dificuldades financeiras e que receberia o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) pelo serviço. A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Kleber de Sena e Vanderlei Coves de Souza, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relataram que em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão conduzido pelo acusado, o qual apresentou uma nota fiscal de arroz. Todavia, ante o seu nervosismo, solicitaram que abrisse as portas do caminhão baú, momento em que confessou estar transportando cigarros de origem estrangeira. Kleber de Sena ainda disse que o réu afirmou que esta não era sua primeira viagem transportando cigarros e que a cada vinte viagens, uma é pego (sic). A defesa alega a atipicidade da conduta, por entender que o réu não praticou qualquer das condutas previstas no artigo 334 do Código Penal. Todavia, mesmo que o réu não fosse proprietário dos cigarros, conforme se depreende dos autos, estava realizando o transporte da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, o fato de ter recebido o caminhão em cidade próxima a fronteira com o Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 94/102 e 211/212 demonstram que o réu é primário, mas possui um apontamento por fato similar. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Apesar de não trazer detalhes de sua conduta, tenho que o réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de

cigarros apreendidos, o elevado valor dos tributos iludidos, bem como o fato de semirreboque possuir sinais de identificação adulterados e tratar-se de objeto de furto/roubo (fls. 66) majoram as consequências do crime. O fato de a testemunha afirmar que no momento da abordagem o réu confessou que já realizou diversas viagens para o transporte de cigarro, demonstrando fazer do ilícito o seu meio de vida, considero como sua conduta social negativa. Não há outros dados desabonadores de sua personalidade. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. Desde modo, reduzo a pena em 6 meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 25 (R\$ 2.685,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como do depósito realizado à fl. 87 (R\$ 39.400,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal.Cumram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 25 e 87 objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais.Com relação ao veículo apreendido REBOQUE (item 2 do auto de apresentação e apreensão nº 44/2015 - fls. 08), tendo em vista a informação de fls. 66 de que se trata de veículo objeto de roubo/furto, comunique-se à Polícia Federal para que entre em contato com a Delegacia de Polícia que apurou o crime de roubo/furto para cientificá-la de que de que o bem se encontra disponível neste juízo.Decreto, o perdimento do veículo caminhão marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, de cor branca, placas EPV 2981, ano/modelo 2010/2010, conforme item 1 Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010).Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios.Cópia desta sentença servirá:1) de ofício-gab n.º 38/2016 à Receita Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, de cor branca, placas EPV 2981, ano/modelo 2010/2010, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens, bem como cientificá-la que o veículo REBOQUE (item 2 do auto de apresentação e apreensão nº 44/2015 - fls. 08) é objeto de roubo/furto; encontra-se disponível neste juízo, devendo entrar em contato com a Delegacia de Polícia que apurou o crime de roubo/furto para as providências cabíveis; 2) de ofício-gab n.º 39/2016 à Polícia Federal para cientificá-la de que o veículo REBOQUE (item 2 do auto de apresentação e apreensão nº 44/2015 - fls. 08) é objeto de roubo/furto e encontra-se disponível neste juízo, devendo entrar em contato com a Delegacia de Polícia que apurou o crime de roubo/furto para as providências cabíveis; 3) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARDO, RG n.º 1.179.426 e CPF n.º 973.695.511-72, residente na Rua das

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO COMUM

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO MIGUEL ZANA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7) - DOLORES APARECIDA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BENEDITA PRUDENCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007399-38.2012.403.6112 - EDSON DA COSTA VASCONCELOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EDSON DA COSTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006335-56.2013.403.6112 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DOS PASSOS X JOSE SILVA DOS PASSOS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X EMILIA MEDINA CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000374-66.2015.403.6112 - TIAGO SOBREIRO DANIELETTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOBREIRO DANIELETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2) - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1) - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4) - VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA X VIVIANE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004456-24.2007.403.6112 (2007.61.12.004456-7) - MARIA ESPIGAROLI MARTINS(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ESPIGAROLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7) - HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELENA ANADY ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCO ROS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SAN THIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA MARANGONI IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LICIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LICIA DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE AVELINO DA SILVA X

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006838-48.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003931-66.2012.403.6112 - WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004115-22.2012.403.6112 - ADEILDA BARBOSA FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007644-49.2012.403.6112 - ROSALVA DE SANTANA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSALVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BAPTISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NASCIMENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000888-87.2013.403.6112 - ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004744-59.2013.403.6112 - ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002097-57.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006057-21.2014.403.6112 - IVO DE PAULA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOSUSI ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1063

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Petições de fls. 105/116 e de fl. 118: diante da manifestação das partes, defiro o pedido de prova emprestada com a transferência da mídia colhida na audiência realizada em 12/7/2016, às 15h, no processo 0002440-82.2016.403.6112, perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Esclareça a parte autora se pretende a oitiva de mais alguma testemunha, diante da manifestação de fl. 115. Esclareça a CEF se insiste na oitiva da testemunha José Otávio Aparecido da Silva, arrolado a fl. 81. Diante do deferimento da prova emprestada e das manifestações das partes, cancelo a audiência designada para o dia 3/8/2016, às 14h30. Solicite-se, mediante comunicação eletrônica, à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cópia da mídia da audiência realizada em 12/7/2016, às 15h, no processo 0002440-82.2016.403.6112. Ato seguinte tornem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4541

PROCEDIMENTO COMUM

0309989-14.1990.403.6102 (90.0309989-8) - WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0302701-05.1996.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0304581-32.1996.403.6102 (96.0304581-0) - VALDEMAR MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007581-08.2004.403.0000, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da implantação do benefício do autor(ofício de fl. 325 da AADJ), apresente os cálculos pertinentes aos valores atrasados, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, parágrafos e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

0002736-42.2013.403.6102 - ADRIANA CRISTINA MATIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do Recurso de Apelação de fls.209/215 da parte autora e das contrarrazões de fls. 227/231 do réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000693-98.2014.403.6102 - JOSE MESQUITA RAMOS FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do Recurso de Apelação de fls. 242/250 do réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003418-26.2015.403.6102 - VIRGILIO CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 51/82 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 87/134

0009661-83.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 44/82 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 85/97

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 45/70 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 71/132

0011776-77.2015.403.6102 - ROBERTO CARLOS FIGUEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 178/193 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 103/175.

0000766-02.2016.403.6102 - JOSE IVO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 32/47 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 50/97

0000776-46.2016.403.6102 - FERNANDO NETO(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 35/93 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 94/134

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310829-24.1990.403.6102 (90.0310829-3) - LAZARO MARIOTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013754-07.2006.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317718-57.1991.403.6102 (91.0317718-1) - CLAUDIO RITANO X SERGIO CUAGLIO X NAIF CALIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CLAUDIO RITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIF CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007810-24.2006.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0000908-31.2001.403.6102 (2001.61.02.000908-7) - JOSE FARIA CASTRO X JOSE FARIA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003329-13.2009.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/317: manifeste-se à parte autora.

Expediente Nº 4633

EXECUCAO DA PENA

0002696-31.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Fls. 349/351: Promova a Secretaria o cálculo de liquidação das penas, conforme o previsto no artigo 41, inciso XVI da Lei de Execução Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e o advogado de defesa do condenado para que se manifestem. Cumpra-se.

0006812-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de MARCOS ALBERTO MORENO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010304-17.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/56. À fl. 58, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 59), expediu-se cata precatória visando à citação e intimação do condenado (fls. 61/62). Assim, foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fl. 72-verso). À fl. 76, considerando que o executado reside em outra Subseção, o Juízo prorrogou a competência ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele local. Entretanto, naquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 79/80, devolvendo os autos a esta Subseção. Posteriormente, o Juízo determinou que fossem deprecados a fiscalização e o acompanhamento das penas aplicadas ao condenado (fl. 83). Em atendimento às determinações de fls. 76 e 94, os valores depositados a título de fiança nos autos da ação penal originária foram abatidos da condenação pecuniária imposta ao executado, convertendo-se em renda o valor depositado, bem como convertido em renda o valor devido a título de custas processuais (fls. 99/101), comunicando-se o Juízo deprecado (fl. 103). Por determinação do Juízo, foi realizado cálculo demonstrativo de saldo remanescente de pena pecuniária e custas (fls. 110), comunicando-se ao Juízo deprecado (fl. 112). Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida, tendo o acusado comparecido perante aquele Juízo para realização da audiência admonitória (fls. 183/185) e iniciado o cumprimento das penas, sendo que, à fl. 204, a Central de Penas e Medidas Alternativas - São Paulo, informou o integral cumprimento das penas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARCOS ALBERTO MORENO, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0006814-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010304-17.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/56. À fl. 58, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 59), expediu-se cata precatória visando à citação e intimação do condenado (fls. 61/62). Assim, foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fl. 76). À fl. 81, considerando que o executado reside em outra Subseção, o Juízo prorrogou a competência ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele local. Entretanto, naquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 84/85, devolvendo os autos a esta Subseção. Posteriormente, o Juízo determinou que fossem deprecados a fiscalização e o acompanhamento das penas aplicadas ao condenado (fl. 90). Em atendimento às determinações de fls. 81 e 94, os valores depositados a título de fiança nos autos da ação penal originária foram abatidos da condenação pecuniária imposta ao executado, convertendo-se em renda o valor depositado, bem como convertido em renda o valor devido a título de custas processuais (fls. 100/103), comunicando-se o Juízo deprecado (fl. 105). Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida, tendo o acusado comparecido perante aquele Juízo para realização da audiência admonitória (fls. 169/170) e iniciado o cumprimento das penas, sendo que, à fl. 186, a Central de Penas e Medidas Alternativas - São Paulo, informou o integral cumprimento das penas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0001270-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERIBELLO DO AMARAL(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de PAULO GERIBELLO DO AMARAL, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0002825-36.2011.403.6102, oriundos da 4ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/32. À fl. 34, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias, dentre outras providências. Na decisão em questão, no tocante à pena restritiva de direitos, o Juízo nomeou a instituição a que o condenado deveria prestar serviços à comunidade. Com a vinda dos cálculos (fl. 35), foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fls. 38/39). Assim, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 40/41), ocasião em que o condenado apresentou uma guia GRU (fl. 42) comprovando o pagamento dos valores pecuniários a que foi imposto (pena pecuniária). Às fls. 45/47, o condenado iniciou o cumprimento de suas penas, comparecendo em Juízo e entregando uma cesta básica, bem como informando que estava prestando serviços na entidade designada. O feito prosseguiu-se regularmente, vindo, posteriormente, a Secretaria a certificar, à fl. 101, que o condenado compareceu em Juízo por dois anos para comprovar sua residência fixa e atividade lícita, bem como, entregou as três cestas básicas determinadas (03 meses consecutivos) e, ainda, comprovou o pagamento da multa que lhe foi imposta e a prestação de serviços à comunidade juntando a respectiva documentação expedida pela entidade designada. À fl. 102, determinou o Juízo a expedição de ofício à Instituição designada solicitando informações acerca do cumprimento da prestação de serviços pelo apenado, desde o início e, após, vistas ao Ministério Público Federal. Em atenção ao ofício expedido, veio aos autos a resposta de fl. 108. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PAULO GERIBELLO DO AMARAL, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0000454-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de REJANE ALVES LOPES, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007473-93.2010.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/31. À fl. 32, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Determinou, ainda, que com a vinda dos cálculos fosse expedida carta precatória visando a citação do sentenciado para promover o recolhimento das penas pecuniárias (pena de multa e custas processuais) a que foi condenado, bem como o comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Os cálculos foram juntados à fl. 34, sendo, incontinenti, expedida a deprecata determinada (fl. 35), a qual foi distribuída 1ª Vara Federal de Franca/SP. Posteriormente, às fls. 36/37, foi juntado ofício oriundo daquela congênera solicitando cópias relativas a estes autos. Diante da consulta efetuada pela Serventia deste Juízo, foi determinado a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal solicitando cópia do alvará de soltura referente à prisão da apenada (fl. 40), constante dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0007713-82.2010.403.6102. À fl. 45, certificou-se a redistribuição dos autos mencionados à 7ª Vara Federal local e a reiteração do pleito anterior àquela Vara. Com o fornecimento da cópia em questão, a Serventia elaborou cálculo de liquidação das penas (fl. 52) e deu cumprimento ao solicitado pelo Juízo deprecado, encaminhando-lhe as cópias devidas (fls. 46/52). Às fls. 54/56, o Juízo deprecado fez juntar a este feito cópia da audiência admonitória realizada. Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da 7ª Vara Federal local encaminhando a este Juízo, para as providências pertinentes, cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0007473-93.2010.403.6102, relativamente à Apelação interposta pelo corréu Luciano Luiz Prado, bem como da certidão de trânsito em julgado da mesma (fls. 58/61). Intimado a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que apesar de a condenada não ter interposto recurso contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007473-93.2010.403.6102, a mesma foi submetida ao reexame pelo E. TRF-3ª Região, ante a interposição de Recurso de Apelação pelo corréu Luciano Luiz Prado. Ocorre que, naquela Instância, foi proferida decisão declarando de ofício a extinção da punibilidade do corréu apelante, ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos imputados ao mesmo, restando prejudicado o recurso interposto. Ainda, naquela oportunidade, também de ofício, foi declarada a extinção da punibilidade da ora executada Rejane Alves Lopes e da outra condenada Ana Cláudia Borges da Silva, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, nada mais resta a este Juízo senão declarar a extinção da presente execução penal, conforme reconhecido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Ante o exposto, nos termos da r. decisão mencionada, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL. Providencie a Secretaria as devidas comunicações, inclusive ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4298

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente N° 4299

PROCEDIMENTO COMUM

0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 307-323 e 325-338, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004144-39.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 26-27 não indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar novo PPP hábil a comprovar que os períodos de 4.6.1984 a 29.5.1986, 10.9.1992 a 30.6.1993 e de 6.2.2003 a 4.8.2004 foram exercidos em condições especiais. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005224-33.2014.403.6102 - HUGO BIAZIBETTI REIS(SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA E SP305432 - GABRIELA CRUZ MOLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HUGO BIAZIBETTI REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUÁRIA RASSI S.A., ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e da CONSTRUTORA BELETI LTDA. - ME visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do descumprimento de contrato. O autor aduz, em síntese, que: a) em 1.^o 3.2011, firmou, com a Caixa Econômica Federal, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); b) o referido contrato previa que a unidade habitacional seria entregue em novembro de 2012; c) quem realizou a obra foi uma construtora diversa daquela estabelecida no contrato; d) a Caixa Econômica Federal era a responsável pela fiscalização da obra e do cumprimento do contrato; e) aquela instituição financeira prorrogou a data de entrega do imóvel para abril de 2013 e, posteriormente, para junho de 2013, o que deu ensejo ao adiamento de seu casamento; f) em outubro de 2013, procurou a Caixa Econômica Federal para registrar uma reclamação em razão do atraso da obra, ocasião em que soube que o imóvel estava pronto para a vistoria e posterior entrega das chaves; g) ao realizar a vistoria, constatou diversos vícios de construção que tornavam o imóvel impróprio para a moradia, razão pela qual não aceitou as respectivas chaves; h) protocolizou reclamações junto ao Controle de Qualidade Minha Casa Minha Vida - CQMCMV (n. 196581819 e n. 224081790), mas não obteve qualquer resposta; i) também registrou reclamação junto à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal (n. 224191843) e junto ao PROCON (n. 3052491 e n. 3161022); j) tentou, sem êxito, contato com a Engetrin Engenharia e Construções Ltda., que deveria realizar a obra; k) também procurou a construtora Beleti Ltda. ME, que realizou a obra, ocasião em que foi informado de que o atraso na entrega do imóvel decorreu do fato de que a empresa Engetrin não repassava àquela construtora os valores combinados entre elas; l) o contrato proíbe qualquer tipo de subempreitada de obra; m) as reclamações ao PROCON de Jardinópolis deram ensejo a que a Caixa Econômica Federal apresentasse um relatório detalhado dos problemas verificados no imóvel, os quais deveriam ser reparados pela Engetrin Engenharia e Construções Ltda.; n) embora tenha recusado o recebimento das chaves do imóvel, o qual não está apto à moradia, recebe cobranças de água, esgoto e IPTU; e o) o atraso na entrega da obra e os vícios de construção causaram-lhe danos materiais e morais. Pede provimento jurisdicional provisório que determine, às rés, que custeiem, integralmente, as despesas decorrentes dos reparos a serem feitos no imóvel, pela empreiteira CAPEL, sob pena de multa diária. Foram juntados documentos (f. 26-80). A decisão das f. 84-85 excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito; declarou a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda; e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual desta cidade e comarca. A referida decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 95-96, ao qual foi dado provimento (f. 110-115). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para a após a vinda da contestação aos autos (f. 106). As rés foram citadas. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das f. 128-156, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto à responsabilização pelos supostos vícios de construção e, conseqüentemente, quanto aos demais pedidos formulados neste feito, bem como a falta de interesse processual do autor quanto aos vícios não abarcados pelo FG HAB. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação almejada, requerendo a improcedência do pedido. A Agropecuária Rassi S.A. apresentou a contestação e documentos das f. 185-199, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e a Construtora Beleti Ltda. - ME não apresentaram resposta (f. 217). A parte autora voltou a se manifestar às f. 210-214 e 215. É o relatório. Decido. Da revelia. Inicialmente, destaco que, apesar de caracterizada a revelia da Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e da Construtora Beleti Ltda. - ME, não se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, porquanto dois corréus contestaram o presente feito. A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se àquela prevista no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal, porquanto a questão já foi devidamente apreciada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0024972-24.2014.403.0000, oportunidade em que foi consignado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em razão de vícios constatados na construção, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (f. 109-114). Da falta de interesse processual quanto aos vícios não abrangidos pelo FG Hab O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, criado pela Lei n. 11.977/2009, visa: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito

do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) (artigo 20). Destarte, o eventual reconhecimento de danos não garantidos pelo mencionado fundo não afasta o interesse do autor em pleitear a respectiva indenização. Da ilegitimidade da Agropecuária Rassi S.A. para figurar no polo passivo do presente feito Da análise dos autos, verifico que o documento das f. 28-44 consigna, em seus itens A e B, que a Agropecuária Rassi S.A. vendeu ao autor um terreno urbano, no qual seria edificada uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado Loteamento Jardim São Francisco. Verifico, ademais, que coube à construtora Engetrin Engenharia e Construções Ltda. a realização do referido empreendimento. A corre Agropecuária Rassi S.A. apenas vendeu o terreno onde foi implantado o loteamento, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventual vício de construção. Impõe-se, destarte, reconhecer sua ilegitimidade passiva. Superada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Da prescrição Por se tratar de pedido de indenização em razão de danos decorrentes de defeitos na obra do imóvel financiado, ao caso dos autos aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, porquanto o contrato em questão foi firmado em 2011, ou seja, na vigência do Código de Civil de 2002. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201935348, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4.2.2014) Dessa forma, no presente caso, não ocorreu a prescrição. Do pedido de indenização O autor almeja indenização por danos materiais e morais, em razão de descumprimento de contrato. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Importa destacar, nesta oportunidade, que a Lei n. 11.977/2009 dispôs sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribuindo à Caixa Econômica Federal a sua gestão operacional, mediante remuneração: Art. 1.º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); (omissis) Art. 9.º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2.º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU. (omissis) Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal. Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR. Ato, também, que a Portaria n. 168/2013, do Ministério das Cidades, dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. O anexo I da referida Portaria estabelece: 3 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES (omissis) 3.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS, na qualidade de Agentes executores do Programa: (omissis) c) analisar a viabilidade técnica e jurídica dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão; Da análise do instrumento das f. 28-44, observo que: a) há várias relações obrigacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; b) no imóvel de propriedade de Agropecuária Rassi S.A. foi implantado o Loteamento Jardim São Francisco; c) o imóvel foi vendido para edificação de um conjunto de residências, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) o empreendimento consiste na arrendatização de aderentes, os quais adquirem lotes do terreno e, concomitantemente, contraem mútuo junto à entidade financeira para a construção de imóveis residenciais; e) parte do valor do mútuo é destinada ao vendedor do lote, como pagamento pela aquisição do imóvel e o valor remanescente é creditado na conta da Construtora, na proporção do andamento das obras; f) o imóvel financiado é dado em garantia da dívida, em alienação fiduciária; e g) o autor aderiu ao empreendimento, adquirindo um terreno e contratando mútuo para a construção de uma unidade habitacional. O contrato estabelece relações obrigacionais de repasse dos recursos à construtora, mediante parcelas condicionadas à aferição do andamento da obra, e de financiamento da aquisição do imóvel. O mesmo contrato também viabiliza a utilização de recursos públicos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribuindo à Caixa Econômica Federal a incumbência de fiscalizar a regularidade da aplicação do capital mutuado, e de verificar a qualidade e a evolução da obra em sucessivas etapas, para o fim de assegurar que o objeto da garantia

do contrato atinja, em tempo certo, valor condizente com o que foi financiado, consoante as seguintes cláusulas:CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO - O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:(omissis)PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.(omissis)PARÁGRAFO QUARTO - Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento, a CEF providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada dos DEVEDORES, os valores remanescentes que se encontrarem em conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelo mutuário/devedor.

(omissis)CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação- SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas.CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:Além do disposto na CLÁUSULA TERCEIRA, o levantamento das parcelas do financiamento para construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições:a) apresentação do contrato registrado no RI;b) comprovação de pagamentos de valores eventualmente devidos à CEF;c) apresentação pela Construtora da Planilha de Levantamento de Serviços - PLS;d) RAE atestando o percentual físico de obra executado e informando a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo vigente;e) atendimento de eventuais pendências no RAE;f) prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as entregas das parcelas, salvo decisão da CEF no sentido de dispensar este prazo;g) apresentação do Alvará de Construção e do Certificado de Matrícula - CM da obra, expedido pelo INSS;h) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, relativos à ENTIDADE ORGANIZADORA, à Construtora e ao Empreendimento, quando exigidos pela CEF;i) apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, pela Construtora, relativos ao empreendimento, registrados na matrícula CEI da obra;j) manutenção de projetos, especificações, memoriais, projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, bem como ART de fiscalização e execução das obras/serviços, CREA da região e licença para realização das obras ou serviços emitida pelos órgãos competentes, à disposição do engenheiro da CEF e da Seguradora;k) comprovação de regularidade do FGTS pela ENTIDADE ORGANIZADORA e pela Construtora;l) apresentação de Parecer de Acompanhamento e Avaliação Parcial - AVP, emitido pelo Técnico Social da CEF, atestando a regularidade do Trabalho Técnico Social;m) comprovação pela área de engenharia da CEF, da regularidade de execução dos serviços de infraestrutura externa, quando for o caso;n) colocação no local da obra, em lugar visível, da placa indicativa de que a construção está sendo realizada com recursos do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por meio de seu serviço técnico de engenharia, realiza o controle na execução da obra, libera os recursos financeiros para a consecução do empreendimento, incumbindo-lhe, ainda, exigir o cumprimento no cronograma existente.Portanto, a atuação da Caixa Econômica Federal no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV não se limita à mera liberação de recursos financeiros. Com efeito, deve fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados e respondendo, solidariamente com a construtora, por vícios na construção do imóvel. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1 - Verificada a legitimidade da Embracil Incorporações e Construções Ltda. e Markka Construção e Engenharia Ltda., tendo em vista a constituição de consórcio, nos termos do qual foi estabelecida a repartição equitativa, entre as empresas consorciadas, das obrigações e responsabilidade concernentes à implantação do empreendimento, bem como em face da responsabilidade extracontratual decorrente de graves defeitos na construção que tornaram a obra imprópria para os fins a que se destina.2 - Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel, cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, do dever de acompanhamento da efetiva execução da obra, relativa a empreendimento financiado por recursos do SFH.3 - A prova produzida nos autos demonstra que os autores foram diretamente atingidos pelos problemas decorrentes dos vícios de construção do conjunto residencial, causados por ato ilícito das rés, havendo a obra se tornando imprópria para os fins a que se destina, restando configurado o dever de indenizar.4 - Não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, vez que as rés não apresentaram qualquer prova efetiva no que concerne às razões que levaram a deformidades estruturais no imóvel e tornaram o empreendimento impróprio aos seus fins, restando caracterizado o dano material a ser indenizado.5 - Dispensa-se a comprovação, pela parte autora, da dor e sofrimento que supostamente sentira, de modo que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, como decorrência de graves defeitos nas edificações, restou configurado dano moral in re ipsa.6 - Agravos legais conhecidos e não providos.(TRF/3.^a Região, AC 00130518720034036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, DJF3 29.7.2015)Feitas essas considerações, passo à análise de eventual inadimplemento contratual a ensejar danos indenizáveis.Do dano materialDa análise dos autos, verifico que, segundo o contrato das f. 28-44, o autor adquiriu um dos lotes do empreendimento imobiliário denominado Loteamento Jardim São Francisco. Segundo o item 6.1 do contrato, no mencionado lote seria construída uma unidade habitacional, no prazo de 15 (quinze) meses, sendo certo que a avença foi firmada em 5.8.2011.A própria Caixa Econômica Federal informou, à f. 129 da contestação, que a obra em questão só foi concluída em 4.10.2013; e que a fase de amortização dos valores devidos pelos compradores teve início em 2.4.2014, após a legalização do empreendimento.Na contestação

apresentada, a Caixa Econômica Federal ainda esclareceu que, em atendimento à abertura de chamado pelo autor (feita na qualidade de mutuário), foi realizada vistoria na unidade residencial por ele adquirida, ocasião em que foram constatadas falhas de construção. O resultado da vistoria foi informado à construtora responsável para as providências pertinentes. A instituição ainda informou que a construtora, que se encontra em estado falimentar, não atendeu às solicitações de assistência técnica. Observo, ademais, que os inúmeros problemas constatados no imóvel adquirido pelo autor foram enumerados pela Caixa Econômica Federal, no documento das f. 61-63. Os problemas listados pela instituição financeira evidenciam o comprometimento da salubridade e da segurança do imóvel, o que o torna inapto para a moradia. Ainda é necessário destacar que o contrato proíbe qualquer tipo de subempreitada (cláusula oitava, item I, alínea d), cabendo a realização da obra à construtora Engetrin Engenharia e Construções Ltda.. No entanto, o autor sustenta que a construtora Beleti Ltda. ME realizou a obra em questão e que o atraso na entrega do imóvel decorreu do fato de que a Engetrin não repassava àquela construtora os valores combinados entre elas. Esses argumentos não foram contestados pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza a presunção de veracidade das mencionadas alegações e de que a instituição financeira não desempenhou devidamente o seu dever de fiscalizar a execução da obra, conforme estabelecido no anexo I da Portaria n. 168/2013, do Ministério das Cidades. Ressalto, nesta oportunidade, os termos da cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÕES E ATRIBUIÇÕES: (omissis) B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I - Como responsável pela execução da obra objeto deste contrato: (omissis) d) que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato, não sendo permitida a subempreitada das mesmas: (omissis) f) que responderá pela segurança e solidez da contratação bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; e) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF. Portanto, a construtora comprometeu-se a executar a obra de maneira adequada, bem como a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção. No entanto, conforme informação da Caixa Econômica Federal, apesar de ciente dos vícios constatados na unidade habitacional adquirida pelo autor, a construtora não atendeu às solicitações de assistência técnica. A situação fática demonstra que o autor foi diretamente atingido pelos problemas decorrentes dos vícios de construção da unidade habitacional por ele adquirida; e que os referidos problemas foram causados pelo descumprimento contratual por parte das rés, o que dá ensejo à indenização, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Com efeito, a ocorrência de dano e a consequente lesão a direito decorrente da não observância de padrões mínimos de qualidade exigidos para edificações justifica a obrigação de reparação, na forma do artigo 927 do Código Civil. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA 200901380373 - 1208663, Terceira Turma, Relator ministro SIDNEI BENETI, DJe 30.11.2010) No presente caso, está caracterizado o dano. A construtora responsável pela obra não atendeu às solicitações de assistência técnica da Caixa Econômica Federal. A outra construtora que, segundo o autor, efetivamente executou a obra sequer manifestou-se nestes autos. Portanto, resta delineada situação que autoriza que terceiro execute os reparos necessários a tornar o imóvel em questão habitável, nos termos dispostos no artigo 249 do Código Civil: Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Em razão dos danos materiais decorrentes de vícios de construção verificados no imóvel que adquiriu, e da omissão daqueles que se responsabilizaram pela solidez e segurança da obra, o autor apresentou orçamentos de serviços a serem executados por terceiro, necessários para tornar o imóvel habitável (f. 76-79). Nessas circunstâncias, impõe-se a condenação das rés a indenizar o autor pelas despesas necessárias para sanar os vícios de construção assinalados, consoante o orçamento que representa, integralmente, o prejuízo a ser suportado pela parte autora (f. 79) e que não foi impugnado pelas rés. Do dano moral Conforme exposto, as condutas das rés geraram grave dano ao autor, que, em decorrência de vícios estruturais no imóvel por ele adquirido, sofreu violação a direitos individuais relativos à moradia. Nessa situação, não há necessidade de comprovação da dor e do sofrimento por ele suportado, uma vez que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, em razão de graves defeitos na construção da unidade habitacional que adquiriu em detrimento da salubridade e segurança da moradia, restou caracterizado dano moral in re ipsa, ou seja, presumido (que prescinde de comprovação). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. (omissis) (STJ, REsp 1292141, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12.12.2012) Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA. (omissis) IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. V -

Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida. VI - Apelações improvidas. (TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205). Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no montante de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), o que equivale ao valor do orçamento da obra necessária para sanar os vícios de construção apontados, e que foi realizado em 12.7.2014 (f. 79), à vista, também, do tempo de espera para a entrega do imóvel e dos transtornos decorrentes dos mencionados vícios. Da tutela provisória Por fim, anoto que, além da probabilidade do direito do autor, ainda verifico o perigo de dano, que consiste no fato de o autor, mesmo arcando com os custos do financiamento do imóvel, ter que arcar, também, com as despesas decorrentes dos reparos necessários para que aquele mesmo imóvel se torne habitável. Essa situação, que compromete excessivamente a renda mensal do autor, não ocorreria se a obra fosse entregue sem qualquer vício de construção. Outrossim, a medida mostra-se reversível. Caso esta sentença venha a ser modificada, a Caixa Econômica Federal poderá valer-se dos meios processuais disponíveis para cobrança de eventual crédito. Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade da empresa Agropecuária Rassi S.A. para figurar no polo passivo do presente feito e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e ainda condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado; porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil; eb) julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e a Construtora Beleti Ltda. - ME, solidariamente, ao pagamento de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), valor posicionado para 12.7.2014 e necessário para sanar os vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelo autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), posicionada para esta data; e condeno, ainda, as mencionadas rés ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, também de forma solidária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total a ser indenizado (dano moral e dano material), devidamente atualizado. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização do dano moral serão apurados, a partir desta data, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor da indenização do dano material deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a data do orçamento apresentado à f. 79 (12.7.2014). A correção monetária e os juros de mora deverão ser apurados consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que as rés Caixa Econômica Federal, Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Beleti Ltda. - ME depositem, em favor do autor, o valor indicado à f. 79, a título de indenização de dano material, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido, necessário ao implemento da obrigação consignada nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-90.2015.403.6102 - ARLINDO FIDELIS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 159-169) e as contrarrazões pela parte ré (f. 171-173), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004863-79.2015.403.6102 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 112-122), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004963-34.2015.403.6102 - FLAVIO RODRIGUES (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 124-127) e as contrarrazões pela parte ré (f. 129-133), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009849-76.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO VIRGILIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 157-169), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006191-10.2016.403.6102 - NEULZA MARTINS LEONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora (f. 34-44), determino a citação do réu para contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4.º, do CPC.2. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3169

MANDADO DE SEGURANCA

0006734-13.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. A impetrante não justifica em que medida a notificação das autoridades poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Tratando-se de rito célere por natureza, não há demonstração do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento do contraditório. Deste modo, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento dos impetrados, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e da manifestação ministerial. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0007334-34.2016.403.6102 - RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, de forma a: a) ajustá-la ao rito da ação mandamental, incluindo pedido de oitiva do Ministério Público Federal; e b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão, complementando as custas.2. Efetivadas as providências pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação junto ao Sedi.3. No tocante ao pedido de liminar, observo que a impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação fazendária. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, que determino sejam requisitadas após o cumprimento do item 1, letras a e b.4. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 170ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 31 de AGOSTO de 2016, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 14 de SETEMBRO de 2016, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). ANTÔNIO CARLOS SEOANES, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados. LOTE 019 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008134-72.2010.403.6102 - Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS - Localização do lote: Travessa M, 1.330, J. L. Simões, Orlandia/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) 01 Motocicleta marca Honda/CG 125 Titan ES, placa DLI-0037-SP, avaliado em R\$ 3.000,00; B) 01 Veículo, tipo automóvel, marca Fiat/Palio EDX, placa CMC-1068-SP, avaliado em R\$ 7.000,00. Valor de avaliação: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Expediente Nº 3174

INQUERITO POLICIAL

0000079-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ESCOBAR(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Paulo Roberto Escobar, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 108). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fls. 110/111, 136/139 e 144/145), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do averiguado Paulo Roberto Escobar, RG n.º 14609767, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011743-87.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Fls. 93/94: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000421-36.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEAO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Conforme noticiado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 111/118), o débito representado pelo processo administrativo n.º 10840401376/2013-22, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. O MPF manifesta-se pela suspensão do processo e do curso o prazo prescricional (fl. 120). Acolho a manifestação ministerial de fl. 120 como razão de decidir e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Dessa forma, cancelo a audiência designada à fl. 80. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da regularidade dos pagamentos. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007212-55.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 32/49: suspendo, por ora, a audiência redesignada à fl. 31. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de eventual parcelamento referente ao crédito tributário n.º 10840.7207745/2015-45 (representação fiscal para fins penais n.º 15956.720338/2014-73), em nome do contribuinte BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ n.º 11.167.539/0001-56, em especial, se o parcelamento já foi consolidado e se as parcelas estão sendo pagas regularmente. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Luiz Carlos Vieira da Silva, qualificado nos autos, foi processado e absolvido, dos crimes previstos nos artigos 297 e 334, 1º, e 69, todos do Código Penal. Ciente da sentença, o MPF manifestou desejo de recorrer da decisão (fls. 495 e 497/501). A defesa apresentou contrarrazões (fls. 504/517), com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 519). É o breve relatório. Decido. Após regular processamento, sobreveio decisão de fls. 533/535 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu, pelo delito do art. 334, 1º, c, do CP, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Inconformado com o v. acórdão de fls. 533/535, o MPF interpôs Recurso Extraordinário (fls. 537/542). Contrarrazões da defesa (fls. 546/551). O Recurso Extraordinário não foi admitido (fls. 553/559). Ciente o Procurador Regional da República não interpôs agravo e aguarda o reconhecimento da prescrição (fl. 560-verso). A decisão de fls. 533/535 transitou em julgado para Luiz Carlos Vieira da Silva em 17.12.2015 e para o MPF em 08.03.2016 (fl. 562). O MPF requer o reconhecimento da prescrição executória (fls. 567/568). Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2008 (fls. 226/227) e que o acórdão de fls. 533/535 transitou em julgado para o MPF em 08 de março de 2016 (fl. 562), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena executória, o que motiva a extinção da punibilidade. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena executória. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa executória, declaro extinta a punibilidade do condenado Luiz Carlos Vieira da Silva, RG n.º 11.743.718 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 112, inciso I, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R. Intimem-se.

0006449-59.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA EPP X MILTON DA SILVA PEREIRA(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI)

Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0002684-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIDNEY RIBEIRO BONFIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Recebo a apelação de fls. 191/192, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Em seguida, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Após, cumpra-se parte final de fl. 181. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1549

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013777-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMATICA ME

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004710-46.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-94.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da petição inicial da Execução Fiscal e certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309248-32.1994.403.6102 (94.0309248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300680-27.1994.403.6102 (94.0300680-3)) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 588/606, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que entendem de direito. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intimem-se.

0002705-13.1999.403.6102 (1999.61.02.002705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1)) LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 244: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

0010696-69.2001.403.6102 (2001.61.02.010696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306626-77.1994.403.6102 (94.0306626-1)) LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 116-117 dos Embargos de Terceiro (autos n. 2008.61.02.013223-2) para estes autos. Analisando-se a sentença prolatada nos Embargos de Terceiros mencionados, este Juízo julgou procedentes os embargos para os fins de desconstituir apenhora incidente sobre o prédio localizado na Rua Itatiba, n. 489, Bairro Jardim Paulista, Ribeirão Preto. A sentença foi publicada em 23/02/2016. Logo, atendo-se que a pretensão nestes autos no que atine à impenhorabilidade do bem que garantia a execução, encontra-se sendo objeto de apreciação nos autos dos Embargos de Terceiro, intime-se o embargante para informar se remanesce interesse para fins de apreciação deste feito.

0008859-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305071-83.1998.403.6102 (98.0305071-0)) EDISON CURY(SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0014448-78.2003.403.6102 (2003.61.02.014448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306860-98.1990.403.6102 (90.0306860-7)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0014244-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009668-7)) TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA ME X JOAO BRAS RODRIGUES ALECRIM X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela embargada, intimem-se os embargantes para que, em querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 87/90 e 259/260 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.02.009668-7. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003787-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante dos documentos juntados aos autos, ficando consignado que incumbe a ela trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo ou de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, indefiro o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0005893-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-52.2013.403.6102) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a Embargante cumprir integralmente o despacho de fls. 30, trazendo aos autos cópia do Auto de Penhora e a Certidão de sua intimação. Publique-se.

0001351-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2012.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da certidão de dívida ativa, termo de penhora e comprovante de sua intimação da referida penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001964-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-59.2011.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDIC(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Intime-se o embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da certidão de dívida ativa, termo de penhora e comprovante de sua intimação da referida penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0004709-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-42.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da petição inicial da Execução Fiscal e certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0004740-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-67.2010.403.6102) DROGAVIDA COM/ DROG LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossegue-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005101-98.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-04.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópia da certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

0005102-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-26.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da petição inicial da Execução Fiscal e certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0005103-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-64.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da petição inicial da Execução Fiscal e certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0005104-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-79.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da petição inicial da Execução Fiscal e certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0005105-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-19.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópia da certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

0005883-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias das certidões de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0007603-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-19.2012.403.6102) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossegue-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0007821-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-41.2011.403.6102) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Intime-se o embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 320 c/c 914, 1º, ambos do novo CPC, cópias da certidão de dívida ativa, termo de penhora e comprovante de sua intimação da referida penhora, tendo em vista a certidão de fl. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, com a vinda das referidas peças, cumpra-se o quanto determinado à fl. 13, terceiro parágrafo. Intime-se e cumpra-se.

0010121-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002000-0)) MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da certidão de dívida ativa, termo de penhora e comprovante de sua intimação da referida penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

0010298-34.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-03.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da certidão de dívida ativa, assim como do depósito complementar efetuado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

0010506-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-33.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, trazendo aos autos, na forma dos arts. 283 c/c 736, parágrafo único, ambos do CPC, cópias da certidão de dívida ativa e da caução ofertada. A embargante deverá, também, adequar o valor da causa, na forma do art. 259 do CPC, haja vista que discute todo o valor da garantia nos Embargos, portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001377-52.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-52.2011.403.6102) ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. ANTONIO JAIR ROSA interpôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CRECI, requerendo, liminarmente, o desbloqueio total das importâncias bloqueadas nos bancos Mercantil do Brasil, Santander, Caixa Econômica Federal e HSBC. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio. No tocante à conta poupança do Banco Santander, verifico que resta comprovada sua impenhorabilidade (fl. 53). Assim, providencie-se sua liberação, devendo persistir, porém, devendo ser mantidos outros bloqueios existentes em aplicações e/ou contas diversas, haja vista que os documentos trazidos aos autos pelo executado (fls. 51/52), são insuficientes para demonstrar a impenhorabilidade das contas da CEF e do Banco Mercantil do Brasil. Outrossim, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a alegada natureza salarial de suas contas. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, para determinar o desbloqueio da conta poupança existente no Banco Santander. Considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito e levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes embargos à execução com a suspensão do executivo fiscal correspondente. Intime-se a embargante para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. Cumpra-se, registre-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO (MG096006 - JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E MG134933 - KARINA CARLA FERREIRA DA SILVA GONCALVES GADIOL) X EDGARD PEREIRA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Intimem-se os embargantes para emendarem à petição inicial para adequar o valor da causa ao do bem constrito judicialmente, na forma do art. 259 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001084-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005433-8)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SIND TRAB MOV MERC GERAL RIB PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA

1- Analisando os autos da execução fiscal de n. 2003.61.02.005433-8, noto que existe informação às fls. 267 que o executado Eunício da Silva Braga, ora embargado, faleceu em 23/02/2006. 2- Sendo assim, intimem-se os embargantes para emendarem à petição inicial, substituindo o embargado Eunício da Silva Braga pelo espólio ou herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0010988-83.2003.403.6102 (2003.61.02.010988-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X KAUF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JANDIRA UNDINA DE CARVALHO X AIRES BUOSI

Intime-se INGEBOURG ANGELICA SCHLEICH BUOSI, na pessoa de seu procurador, para que requeira, no prazo de 10 (dias), aquilo de seu interesse. Publique-se.

0011062-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA (SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos, etc. Intime-se o excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social e suas respectivas alterações para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003632-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACOCON ACO & CONCRETO LTDA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Fls. 23/26: Indeferido. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006349-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo procuração, bem como cópia do Contrato Social. Após, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, informada na petição e documentos de fls. 18/25; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002652-41.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Defero a vista requerida às fls. 25/26, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004734-45.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Inicialmente promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Publique-se e intime-se.

0006405-06.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE RIBEIRAO PRETO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARILIA REATO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a requerente não está no pólo passivo desta ação, não respondendo atualmente pelo débito. Não foi requerida sua inclusão, de modo a responsabilizá-la pelo pagamento do título executivo como corresponsável. Assim, não tem legitimidade para se manifestar nos autos, debater acerca de sua responsabilidade perante o débito ou solicitar qualquer providência por parte do Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Após, intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0006408-58.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos. Fls. 86/87: Conforme apontado na decisão de fl. 84, como o excipiente deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização processual por mais de 1 (um) ano, ocorreu a preclusão temporal para análise da exceção de pré-executividade. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 84. Intimem-se.

0000086-51.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, constituída nos autos dos processos administrativos n. 33902387737201263 e 33902296690200509 em razão de autorizações de internação hospitalar (AIHs). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. De maneira subsidiária, postulou o afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. A exceção foi rejeitada, pois não houve a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. De maneira subsidiária, postulou o afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. A exceção foi rejeitada, pois não houve a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. De maneira subsidiária, postulou o afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. A exceção foi rejeitada, pois não houve a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. De maneira subsidiária, postulou o afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. A exceção foi rejeitada, pois não houve a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, após o encerramento do processo administrativo, o vencimento do débito ocorreu em 16/06/2014, 30/07/2014 e 01/08/2014 (fl. 4 e 8). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 17/11/2014 (fl. 4 e 8) e, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da presente execução fiscal (08/01/2015). Desse modo, tendo que não houve o transcurso do prazo quinquenal, o débito não se encontra fulminado pela prescrição. No que tange, ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendo que se trata de questão de mérito que admite amplo debate, o que transformaria, inevitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Para tanto, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de março de 2016.

0000817-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, alegando que se inscreveu no referido conselho profissional, mas por ocupar o cargo de assistente de administração na Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista está impedido de exercer a profissão de contabilista, de modo que a cobrança de anuidades é indevida. Instado a se manifestar, o exequente informa que a cobrança das anuidades é decorrente da manutenção do executado no registro ativo e não o efetivo exercício da atividade contábil. É o relatório.Passo a decidir.Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Página: 10).No caso dos autos, não restou comprovado que o excipiente requereu sua desvinculação do conselho de classe, haja vista que não apresenta o requerimento de baixa da inscrição, devidamente recebido pelo órgão de classe.Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado, o que não se verifica no caso, haja vista a inexistência de prova do cancelamento da inscrição no CRC-SP, em momento anterior às cobranças.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.Ribeirão Preto, 15 de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006021-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-68.2003.403.6102 (2003.61.02.011086-0)) VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 150/151: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Publique-se.

0006025-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006025-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-68.2003.403.6102 (2003.61.02.011086-0)) SIDNEI DE SICCO(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X SIDNEI DE SICCO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 65/66: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3598

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 719/736.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002292-29.2016.403.6126 - JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA X EVA MARTINS DA SILVA(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA E EVA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a consignação de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, impedindo a inissão na posse da ré no imóvel. Historiam haver entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF e que efetuaram diversas tentativas de quitar os valores em atraso, sem obter sucesso, uma vez que a ré exigia o pagamento de todas as parcelas mensalmente corrigidas de uma só vez. Relatam que ofereceram valor constante da conta do FGTS do autor, mas a ré não se manifestou. Sustentam que é ilegal a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Pretendem a consignação mensal do valor de R\$ 659,59. Juntaram documentos. A decisão das fls. 35/35v postergou a análise do pedido de consignação para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou os documentos das fls. 452 e 53/70. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. No caso dos autos, pretendem os autores consignar parcelas de contrato de financiamento imobiliário, impedindo leilão do imóvel e a inissão na posse. Não está presente o fumus boni juris para concessão da tutela de urgência. Em fevereiro de 2009 os autores entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações a partir de dezembro de 2011 (fl. 68v). Embora os autores não tenham apresentado cópia integral do contrato firmado com a ré na petição inicial, nos contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária há a previsão expressa de que o inadimplemento de algumas parcelas gera o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora. O documento de fls. 50v indica que a instituição financeira promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em 28 de janeiro de 2016, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997. Não há, ademais, prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. Pelo contrário, os documentos das fls. 43/47 dão conta da intimação dos autores efetuada pelo oficial de registros de imóveis. O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não existe ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. A impontualidade no pagamento das prestações levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que

constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)O inadimplemento contratual por prazo tão elevado extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora. Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a consolidação da propriedade extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216)No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei)Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apto a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista os documentos apresentados pela ré às fls. 40/52 e a contestação das fls. 53/70, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005587-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005587-6) - EDNO PONTES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001958-34.2012.403.6126 - SERGIO DIVINO ISPADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls.Após, dê-se vista ao impetrado.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003546-76.2012.403.6126 - PEDRO CAETANO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003401-83.2013.403.6126 - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004840-95.2014.403.6126 - ISRAEL TORRES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls.Após, dê-se vista ao impetrado.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls.Após, dê-se vista ao impetrado.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001932-94.2016.403.6126 - VINICIUS JUN SASAKI - INCAPAZ X PEDRO EIJI SASAKI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem-me.Intime-se.

0002404-95.2016.403.6126 - ROBERTO CARLOS LOBO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS LOBO LEITE, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a apreciação de seu pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição. Narra que requereu o citado documento em 23/03/2015, sem que a autoridade tivesse, até a data de propositura do feito, se manifestado a respeito. A decisão da fl. 32 deferiu o pedido liminar para após as informações da impetrada. Notificada, a impetrada apresentou as informações de fl. 39/40, esclarecendo que a certidão pretendida fora expedida, estando à disposição do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que o documento das fls.39/40 dá conta da expedição da certidão de tempo de contribuição pretendida. É caso, portanto, de reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional requerido não mais é necessário. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003353-22.2016.403.6126 - INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à compensação dos créditos previdenciários com débitos do Simples Nacional apurados no Processo Administrativo nº 10805.720675/2015-51, efetuando a restituição do saldo credor, se houver. Relata que impetrou o mandado de segurança nº 0005748-55.2014.403.6126 objetivando a apreciação e conclusão dos pedidos de restituições objeto do procedimento administrativo nº 10805.720675/2015-51, obtendo a procedência do pedido para determinar que a autoridade coatora efetuasse a análise conclusiva do procedimento em 30 dias. Analisando o procedimento administrativo indicado, a impetrada emitiu despacho decisório em 24/03/2015, deferindo parcialmente o pedido de restituição no valor de R\$ 107.415,61. Apesar da apuração do crédito, a impetrada alega que não pode fazer a restituição dos valores apurados, uma vez que a impetrante tem débitos no Simples Nacional e que não possui programa para realizar as compensações. Afirma que é incabível que não seja efetuada a compensação de ofício por ausência de programa e que a morosidade da impetrada a prejudica. Pretende que a impetrada proceda à compensação dos créditos previdenciários com débitos do Simples Nacional apurados no despacho decisório emitido no procedimento administrativo 10805.720675/2015-51, efetuando a restituição do saldo, se houver. Juntou documentos. A decisão de fls. 45 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações e apresentou documentos às fls. 50/77, esclarecendo que os pedidos administrativos de restituição de créditos da impetrante foram analisados e deferidos parcialmente, apurando-se o valor a restituir de R\$ 107.415,61. Sustenta que foram apurados débitos previdenciários e de simples nacional em nome da empresa impetrante, cabendo à Receita Federal compensar de ofício. Afirma que o sistema operacional visando implementar a compensação da rubrica Simples Nacional, quando da análise do pedido da impetrante, estava em desenvolvimento, impedindo a providência imediata. Ressalta que a Delegacia da Receita Federal em Santo André é apenas uma unidade operacional da Secretaria da Receita, não possuindo ingerência sobre o desenvolvimento e gestão dos sistemas informatizados e, que o assunto poderia ter sido resolvido na esfera administrativa, sem a intervenção do Poder Judiciário. Aponta que a ferramenta do sistema já foi liberada e que providenciou a compensação do montante de R\$ 46.013,60, apurando saldo credor a favor da impetrante no valor de R\$ 61.402,01. Informou, ainda, que finalizado o procedimento de compensação entrará na rotina automática de pagamento. Esclareceu, por fim, que não há a possibilidade de compensação dos valores com débitos de tributos de outros entes federados e que verificou a existência do débito indicado à fl. 54 com outro ente. Diante da informação da impetrada dando conta da realização da compensação pretendida com a apuração de saldo credor que entrará na rotina de pagamento, a decisão de fls. 79 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 79). É o relatório. Decido. Resta evidenciado que a empresa impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a compensação do valor apurado no procedimento administrativo nº 10805.720675/2015-51 com débitos do Simples Nacional através do sistema operacional da Receita Federal. Da mesma forma, informou a autoridade impetrada que, finalizado o procedimento de compensação, o saldo credor da impetrante entrará na rotina automática de pagamento. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003377-50.2016.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 25/09/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (25/01/1990 a 10/05/2016). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 95, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.97). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da

exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem

aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 25/01/1990 a 10/05/2016Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.56/61Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 25/01/1990 a 10/05/2016 como tempo especial, somado ao interregno já assim computado pela autarquia (fl.71), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 24/05/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 25/01/1990 a 10/05/2016 e que conceda a aposentadoria especial NB 175.555.718-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (24/05/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-57.2016.403.6126 - CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Pleiteia, ainda que a autoridade coatora não adote medidas punitivas ante a suspensão dos pagamentos.Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Postula a restituição do montante pago a tal título nos últimos cinco anos, devidamente atualizado. A decisão da fl. 49 indeferiu a liminar pretendida.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 57/65, nas quais tece considerações acerca do recolhimento do FGTS, frisando que é legal a incidência da cobrança sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, e terço de férias. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido.A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção

no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração. Guerreira a impetrante a utilização do valor total dos depósitos fundiários como base de cálculo para a apuração da contribuição. Argumenta para tanto que a alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, rol esse que seria taxativo. Entendo que o elenco do mencionado dispositivo não esgota as possibilidades de o legislador instituir bases de cálculo diversas daquelas ali indicadas. Apenas em relação às contribuições para a seguridade social deve ser observada a disciplina exaustivamente trazida pela Carta Federal para as hipóteses de incidência, situação que não se amolda a que ora é examinada. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.** Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.** Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: **DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica

Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída. Quanto à violação à proporcionalidade e à razoabilidade, cabe referir que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico e infraestrutura. Não há, por via de consequência, reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios indicados. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003636-45.2016.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO AURELIO JORGE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/01/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 30/11/2011). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.67, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído e sinalando que os elementos químicos não constam da lista de substâncias enquadráveis. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 69). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS,

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 06/03/1997 a 30/11/2011 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ciclohexano N hexano-iso Prova: Formulário fls. 42/44 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não há prova de concentração superior a 225 ppm ao ciclohexano ou de concentração superior a 50 ppm, no caso do n-hexano, como exige a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade. Além disso, consta a informação quanto ao uso d EPI eficaz, apto a afastar a especialidade das atividades a partir da edição da MP 1729, de 03/12/1998. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação

em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON DI SANTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 14/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/08/1987 a 14/02/1995, 01/08/2001 a 14/08/2005 e 11/01/2008 a 13/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.75, destacando que a técnica utilizada para a medição do ruído não está de acordo com a legislação de espécie.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.71).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela

legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 03/08/1987 a 14/02/1995 Empresa: Solvay Indupa do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 82, 84 e 90 dB Prova: Formulário fls. 45/50 Conclusão: Possível o enquadramento, já que a técnica descrita está de acordo com a legislação de regência, sendo suficiente para possibilitar o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Períodos: De 01/08/2001 a 14/08/2005 e 11/01/2008 a 13/07/2015 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 51/52 Conclusão: Entre 01/08/2001 e 28/02/2011, cabível o enquadramento, já que a técnica descrita está de acordo com a legislação de regência, sendo suficiente para possibilitar o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Observo que a partir de 01/03/2011 foi realizada a medição por efeito combinado. A NR 15, da Portaria 3.214/78, estabelece que, caso existam dois níveis diferentes de ruído, independente da sua intensidade, se abaixo ou acima do limite considerado insalubre pela legislação que regula o tema, haverá a combinação de tais níveis e o resultado e que indicará a nocividade ou não da atividade exercida. Entendo,

todavia, que, para conclusão acerca de tal nocividade, independente do efeito combinado informado no PPP, reputo necessária a informação a respeito dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o trabalhador para fins da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação, informação indispensável a caracterização da insalubridade. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 03/08/1987 a 14/02/1995 e 01/08/2001 e 28/02/2011, averbando-o para fins de aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003757-73.2016.403.6126 - BARBARA ZAMAI MORAES(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Bárbara Zamai Moraes em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. A decisão das fls.24/25 deferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 36/41, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório, conforme comunicação de fls. 13. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Reckitt Benckiser Brasil Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003781-04.2016.403.6126 - JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que a impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/10/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 31/08/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da

fl. 64, sinalando a inexistência de prova da efetiva exposição a agente nocivo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.66).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225,

CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais

regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 31/08/2015 Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Arma de fogo Prova: Formulário fls. 44/45 Conclusão: O lapso comporta acolhida, pois a parte apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, inclusive quanto à exigência da utilização de arma de fogo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 29/04/1995 a 31/08/2015 como tempo especial, somado ao interregno já assim computado pela autarquia (fl.47), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, a impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 15/06/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 31/08/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 175.498.257-00, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (15/06/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem

condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

0003791-48.2016.403.6126 - RAFAEL GARDENAL ANTONELI(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Rafael Gardenal Antoneli em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. A decisão da fl.23 deferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 29/34, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório, conforme comunicação de fls. 18. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Unibanco S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004172-56.2016.403.6126 - PAULO SERGIO PLACERES X MARIO MARTINS COSTA FILHO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL

Vistos em sentença PAULO SÉRGIO PLACERES E MÁRIO MARTINS COSTA FILHO, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CAETANO DO SUL- SP, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 em todas as execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da empresa da qual são sócios, criando um incidente processual com direito ao contraditório e ampla defesa. Relatam que são sócios da empresa Acriplast Indústria e Comércio LTDA e que, devido à crise econômica, a empresa passa por dificuldades financeiras, o que acarretou a propositura de execuções fiscais. Reportam que a empresa da qual são sócios é executada em inúmeras execuções fiscais, conforme verificaram do site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Alegam que a Fazenda Nacional tem por hábito requerer a desconsideração da personalidade jurídica sem que tenha havido processo de conhecimento anterior, conforme determina o novo Código de Processo Civil, o que lhes

causa prejuízos. Afirmam que não viram outra alternativa senão impetrar o presente mandamus para tornarem efetivas as regras do novo Código de Processo Civil, de modo a obrigar a Fazenda Nacional a, antes de requerer a desconsideração da personalidade jurídica, ingressar com incidente processual que lhes garanta a observância do contraditório e ampla defesa. Liminarmente, pleiteiam que eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual são sócios ocorra dentro dos trâmites previstos pelo Código de Processo Civil de 2015, garantindo seu direito à ampla defesa e contraditório antes de qualquer decisão, com a criação de um incidente processual até a decisão final deste feito. Juntou os documentos das fls. 13/21. A decisão das fls. 24 determinou a redistribuição do feito para uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, tendo em vista a autoridade apontada como coatora. Às fls. 33 os impetrantes juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível constatar a violação de direito líquido e certo ou mesmo probabilidade de violação que justifique a pretensão dos impetrantes. Buscam os impetrantes assegurar que seja aplicado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto pelo novo Código de Processo Civil para desconsideração da personalidade jurídica de sua empresa em processos de execução fiscal em trâmite. Insta salientar que não trouxeram os impetrantes qualquer documento que demonstre a existência de execuções fiscais contra sua empresa ou mesmo o contrato social da pessoa jurídica que demonstre sua participação na sociedade. É certo que no mandado de segurança a prova é pré-constituída e não é admitida dilação probatória. De toda forma, não tem a autoridade apontada como coatora competência para determinar a aplicação do novo Código de Processo Civil nos procedimentos em curso; caberá ao Juiz da causa analisar os pedidos de desconsideração formulados em cada caso, sendo certo que se houver discordância, poderá a parte manejar o recurso cabível. Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Logo, caso discorde da não aplicação do novo Código de Processo Civil em execuções fiscais, poderá a parte manejar o recurso cabível. Ainda que assim não fosse, é certo que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Apesar das novas disposições do Código de Processo Civil há incompatibilidade entre o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica nos termos no CPC de 2015 e o processo de execução fiscal, regido pela Lei 6.830/80, principalmente em razão do quanto estabelecido pelo artigo 135 do CTN. Além disso, a regra estampada no artigo 134, parágrafo 3º do novo CPC também é incompatível com o procedimento da execução fiscal, pois a suspensão da prática de atos executivos nesse procedimento, em regra, só pode ocorrer com a segurança do Juízo. Assim como a suspensão do processo, a dilação probatória na execução fiscal também é condicionada à garantia do Juízo, com a interposição de embargos, conforme artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Falta, portanto, interesse aos impetrantes, para propositura da ação. Caso contrário, é de se admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que também afasta o julgamento do mérito. Neste caso, desde há muito, a jurisprudência e a doutrina vêm afirmando a impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra lei em tese. Confira-se a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO GENÉRICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. Inadmissível mandado de segurança com pedido formulado de forma genérica a demandar dilação probatória e que, em última análise, constitui impetração contra lei em tese. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13784, Processo: 200101223897 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000524639 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:378 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. PROVA. MÍNIMO INDISPENSÁVEL. CERTEZA SOBRE OS FATOS. 1. Inexistindo na impetração qualquer referência à situação futura em que objetivamente possa vir a ser violado direito líquido e certo, não há como conceder mandado de segurança. Aplicação da Súmula nº 266 do STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese). 2. No mandado de segurança, em que a concessão da tutela depende de cognição sumária, o impetrante deve trazer provas pré-constituídas que indiquem suficientemente a existência do ato coator. 3. Recurso Especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401717, Processo: 200101951367 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2003 Documento: STJ000519890 Fonte DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:214 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A matéria foi objeto de Súmula pelo E. Supremo Tribunal Federal, como restou consignado nos acórdãos acima, nos termos que segue: Súmula nº 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Como se vê, seja pela inexistência de ato coator, pela ausência de direito líquido e certo e pela impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra lei em tese, o presente writ não merece prosperar. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000444-50.2016.403.6126 - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Chamo o feito à ordem. Uma vez que o impetrante atua em causa própria, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho das fls. 91. Outrossim, tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Providencie o impetrante a juntada de cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme determinado à fl. 91. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar as informações no prazo legal. Em seguida, prestadas as informações, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004467-93.2016.403.6126 - FAUSTO CAMPOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTO CAMPOS DE SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 07/10/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.344.252-1), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 28/119. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 07/10/2015, informando que houve indeferimento do mesmo em 28/03/2016 (fl. 116). Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/10/2015. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 07/10/2015 e propositura da demanda em 20/07/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado BELINE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 16/09/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.344.440-0), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 29/178. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 16/09/2015, informando que houve indeferimento do benefício. O documento de fl. 34 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 07/05/2016. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2015. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 16/09/2015 e propositura da demanda em 21/07/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a requerente em termos de execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000460-58.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 54 que determinou o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Alega o embargante que na decisão que determinou o recolhimento complementar das custas processuais, houve contradição, uma vez que os autos tramitam sob procedimento de jurisdição voluntária que, conforme a Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, o valor máximo a ser recolhido é de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Decido. Com razão a embargante. De fato, no procedimento de jurisdição voluntária o valor fixado na Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região como máximo a ser recolhido é de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) que corresponde ao valor pago na inicial, conforme guia de recolhimento da União de fls. 04. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 128 - Defiro o pedido da autora e determino a consulta dos endereços do réu por meio dos sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Igualmente, considerando o largo período de tempo entre a propositura da ação sem que tenha havido a apreensão do bem, esclareça a autora se tem interesse na conversão da ação para execução de título extrajudicial. P. e Int.

MONITORIA

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Fls. 89/90 - Dê-se ciência à autora/exequente acerca da reapropriação de valores. Quanto ao pedido de fls. 78 (pesquisa de bens constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio dos sistemas INFOJUD ou MIDAS), cumpre anotar mudança de entendimento deste Juízo com relação aos pedidos de pesquisa de Declarações de Imposto de Renda, requeridos pelo exequente com a finalidade de encontrar bens passíveis de constrição. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública. Assim, para que a medida seja legítima, se exige a demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que a justifiquem. (Processo: HC 160646 SP 2010/0015138-3. Relator Ministro JORGE MUSSI. Dje 19/09/2011). No presente caso, em vista do montante de débito exequendo conclui-se pela não razoabilidade da medida postulada. Portanto, não há justificativa para a decretação de quebra do sigilo fiscal, razão pela qual indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Assim, sobreste-se o feito com a suspensão da execução. Cumpra-se. P. e Int.

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CARATIN

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE nos autos da Ação Monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, que houve parcial quitação dos empréstimos, conforme extrato que traz aos autos. Aduz a carência da ação monitoria, pois o contrato de abertura de conta corrente prevê a possibilidade de contratação dos empréstimos, mas não há prova efetiva da contratação, não tendo sido pactuada taxa de juros e forma de pagamento. Impugna o valor pretendido pela CEF, especialmente ante a não estipulação de taxas de juros e demais regras. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade das taxas de juros. Aduz, ainda, que é vedada a contagem mensal de juros sobre juros, pois subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Impugnação da embargada (fls. 87/99) pugna pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 111 e verso, acompanhado das contas de fls. 112/121. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, à fl. 127 e 129. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não compareceu o embargante para conciliação (fl. 135). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância

das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da Ação Monitória é, com substituição de comum ação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, o instigue-o ao pagamento. Apostos os presentes embargos, eles não possuem o mínimo para prosperar. Inicialmente, não assiste razão a embargante em alegar inépcia da inicial. A petição atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo dispositivo legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/12) firmado em 24/07/2013, por meio do qual efetuou adesão ao produto Crédito Direto Caixa - CDC. O embargante aceitou o Crédito Direto, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis nas cláusulas gerais do produto (fls. 100/108). As cláusulas gerais referentes ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, na cláusula 6ª, contém expressamente que sobre o valor contratado incidirão juros, imposto sobre operações financeiras e tarifa de contratação, ambos calculados pelo denominado Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e, ainda, a cláusula 14ª trata da sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. Ainda, conforme cláusula 10ª do contrato de fls. 10/12, é do conhecimento do embargante que as condições dos produtos estão devidamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos, não havendo o que se falar em excessos. De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitória, não havendo o que se falar em má-fé como alega a embargante. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102. a do Estatuto Processual dever ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idóneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de juros compostos e de que a comissão de permanência não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado juros compostos, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 111 verso, afirmando que Analisando o seu demonstrativo de débito apresentado às fls. 40/60 dos autos principais, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente. Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o PRICE utilizando os juros remuneratórios mensais vigentes na data da contratação, no caso de 3,88% e 3,51% ao mês, e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% do débito acrescido do CDI, tal como previsto na Cláusula Décima quarta à fl. 103. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). (grifei). Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestado a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. O embargante trouxe aos autos extratos comprovando os seguintes pagamentos: R\$ 660,97 em 10/7 e 12/8/2013, bem como os valores de R\$ 193,30 e R\$ 129,38, em 29/7 e 28/8/2013. Entretanto, esses pagamentos já foram considerados pela CEF, como comprovam as planilhas de evolução contratual de fls. 46, 52 e 58. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 51.234,52 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em novembro de 2014, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º

do CPC). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Fls. 76/77- Indefiro o arresto nos moldes em que requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas. Igualmente, determino a consulta do endereços dos executados pelos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à autora a fim de que possa tentar a citação válida dos réus. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0004347-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO APARECIDO TALIARI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0001955-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ORPHEU BERTELLI

Fls. 81/82 - Determino a realização de consulta de endereços referentes ao réu por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, dê-se vista à autora. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-12.2015.403.6126) RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ^{26ª} Subseção Judiciária Processo nº. 0002367-05.2015.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Embargante : RESTAURANTE TRADIÇÃO LTDA - EPP E OUTROS Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAS Sentença Tipo A Registro nº. 930/2016 Cuida-se de embargos à execução de autos nº. 0000821-12.2015.403.6126 consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário - CCB contratadas entre os embargantes RESTAURANTE TRADIÇÃO LTDA - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS e EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS, e a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argumentam que há excesso de execução, consistente na cobrança da confissão de dívida, sem que se tenha presente os devidos expurgos dos juros embutidos nos empréstimos. Segundos os embargantes, em consolidação de dívidas pactuaram com a embargada a confissão do montante de R\$ 284.545,43, referente a Cédulas de Crédito Bancário - CCB que contrataram anteriormente, entretanto haveria no novo contrato vícios atinentes a cobrança de juros embutidos no empréstimo original, a impossibilidade de verificação das parcelas que foram amortizadas antes da consolidação, que a consolidação em único ocorreu sem expurgos dos juros embutidos e, ainda, houve aplicação de novas taxas de juros superiores ao dos contratos originais. Segundo os embargantes, ainda, os juros deveriam ser expurgados (...). Caso contrário, os embargantes estarão sendo penalizados com a incidência de juros sobre juros; e, que por se tratar a consolidação realizada de um pacto de adesão não haveria liquidez e certeza para a execução dos títulos e, por fim, aduz nulidade na cláusula de renúncia ao benefício de ordem. Pedem os embargantes o acolhimento dos presentes para determinar a nulidade da confissão de dívida, o cálculo de débito com base nos instrumentos de Cédula de Créditos Bancários originais, (...) o expurgo dos juros embutidos no saldo devedor à data da consolidação da dívida (...) e nulidade, também, da cláusula de renúncia ao benefício de ordem. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 18), intimada a embargada que apresentou a impugnação de fls. 25/42, aduzindo que a petição inicial é inapta, como preliminar, e no mérito que aquilo que foi pactuado de livre acordo entre a embargada e os embargantes deve ser cumprido, não havendo qualquer abusividade, tanto nas cláusulas pactuadas quanto na limitação legal dos juros, bem como que inexistente no mercado qualquer aplicação financeira na qual não receba juros de forma capitalizada, por fim, a improcedência dos presentes embargos. Pendendo manifestação técnica acerca dos valores contratados, foram remetidos os autos para a Contadoria Judicial que ofertou o parecer de fls. 45/49, as partes se manifestaram sobre ele nas fls. 52/55 e 56/57 dos autos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, pois dela é possível abstrair as partes, causa de pedir e pedido. É fato a ausência de documentos, entretanto verifico que no caso não houve prejuízo à defesa da embargada, vide a sua impugnação rica em detalhes e o fato de a distribuição dos autos terem sido por dependência e os autos estarem apenas com os da execução. Passo à análise do mérito. Colho dos autos da execução de título extrajudicial (autos nº. 0000821-12.2015.403.6126, em apenso) que as Cédulas de Crédito Bancário nºs. 21.2978.690.0000003-67 (fls. 19/30), 734-2978.003.00000512-4 (fls. 31/41), 21.2978.606.0000075-00 (fls. 42/62), 21.2978.606.0000095-54 (fls. 63/70) a consubstancia, elas possuem natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004, o seu art. 28 define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada, confira-se, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 13/18 - autos em apenso) não implica na novação das obrigações com as Cédulas de Crédito Bancário, isto é, não se criou uma nova obrigação para extinguir as anteriores, tanto que o parágrafo segundo da cláusula primeira diz a Caixa poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculada nos termos do contrato identificado

no caput desta cláusula, utilizando as parcelas já pagas nos termos deste contrato, como amortização da dívida apurada naqueles termos (...). - grifo acrescido - Ainda que não se entenda dessa forma, as alegações dos embargados que o dito pacto de adesão que firmaram ilidem a liquidez e certeza do título não prosperam, conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, n. AgRg no REsp n. 1038215/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10).

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.5. Recurso especial provido. (STJ, AgRg no REsp n. 599.609/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). Nesse sentido, também tem se pronunciado este Tribunal. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (TRF da 3ª Região, AC n. 200761020116507, Rel. Des. Federal Ranza Tartuce, j. 29.09.09).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...)3. De incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF da 3ª Região, AC n. 200861000242901, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 19.08.10). Com os pedidos de determinar a nulidade da confissão de dívida do montante de R\$ 284.545,43, referente às Cédulas de Crédito Bancário - CCB em cobro, e anulabilidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem os embargantes querem anulação de negócio, nos termos do artigo 171 do Código Civil: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Cabe aos embargantes, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, provar fato constitutivo de seu direito, isto é, para a anulação pretendida, provar vício de incapacidade, de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Elogiável a fundamentação dos embargantes acerca da anulabilidade do negócio jurídico firmado, entretanto não há nos autos nenhum elemento de que haja indício da ocorrência da ocorrência de um daqueles vícios constantes no mencionado acima artigo 171 do Código Civil, a ausência de qualquer outro documento, que não a procuração para o foro, demonstra que os embargantes permaneceram inertes em demonstrar fato constitutivo do direito invocado. Quanto à aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria resta-se superada a questão. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O artigo 46 do CDC considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado, tanto que os embargantes repetem por vezes que o contrato trata-se de pacto de adesão ou contrato de adesão. Em relação às alegações de cobrança de juros embutidos no empréstimo original e que houve capitalização dos juros, juros sobre juros, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de

capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os contratantes, sob pena de impossibilidade de sua exigência, o que se verifica no caso dos autos (fls. 13/18, 19/30, 31/41, 42/62, e 63/70 dos autos em apenso), não há o que se falar em expurgação dos juros. Sobre excesso de execução a I. Contadoria Judicial se manifestou (fls. 45 e ss. destes autos) nos seguintes termos: Analisando o seu demonstrativo de débito apresentado às fls. 86/90 dos autos principais, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente. Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 1,40% mais a TR tal qual o acordado, e em razão da inadimplência configurou-se a possibilidade de aplicar a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até 59º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 2% mais o CDI a partir do 60º dia de atraso, tudo dentro do previsto na Cláusula Décima do contrato (fl. 16). Os juros de mora de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nos dois períodos acima foram lançados somente no primeiro, valendo esclarecer, ainda, que sobre tais verbas inadimplidas não houve não houve cumulação de juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). É de se notar, por fim, que embora prevista a comissão de permanência de 5% ao mês mais o CDI do 1º 59º de atraso, absteve-se a Caixa de incluir o referido encargo em seus cálculos, tendo cobrado nesse intervalo apenas os juros mencionados de 1% ao mês. Portanto, mostrando-se os cálculos da Caixa consistentes com o quanto avençado, vimos ratificar a importância final apurada de R\$ 334.225,78 válida para 31/01/2015 (...). Por fim, a alegação de que a embargada não trouxe detalhamento dos valores pagos para cada Cédula de Crédito Bancário contratada em nada obsta a execução, pois a liquidez e certeza do título nascem com a emissão da cédula e a promessa de pagamento nela constante, as planilhas de débitos apenas as aperfeiçoam e a embargante trouxe a de fls. 86/90 dos autos em apenso, todavia, de forma consolidada, visto o contrato de consolidação firmado (fls. 13/18, também dos autos apensos), atendendo aos requisitos legais para a execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160.) - negrito acrescido - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santo André, 27 de julho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Fls. 54 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta dos endereços dos executados através dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0001023-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003172-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Fls. 82 - Defiro o pedido da exequente para determinar a consulta de endereços do coexecutado VALCELI ORLANDO SIMONATO por meios dos sistemas eletrônicos disponíveis (Webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à exequente. Silente, sobreste-se.

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0004424-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI & TOGUTI MODAS FITNESS LTDA - ME X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0004425-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI MODA PRAIA LTDA - EPP X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0006245-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0006289-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

Fls. 133/134 - Indefiro o arresto nos moldes em que requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas. Igualmente, determino a consulta do endereços dos executados pelos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à exequente a fim de que possa tentar a citação válida dos executados. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0006825-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0007446-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0000080-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA JOGOS ELETRONICOS - ME X DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA

Em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a consulta dos réus/executados mediante os sistemas disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

Expediente N° 4417

MONITORIA

0001953-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO MARTINS FERREIRA

Fls. 35/36 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006417-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB

Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação dos executados (fls. 172/173, 175/204, 229/260), bem como considerando que já realizada a pesquisa de endereços pelos sistemas eletrônicos disponíveis (fls. 211/217), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. P. e Int.

0000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Fls. 156/167 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003480-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVESTRE

Fls. 55/72 - Dê-se vista à exequente para mera ciência. Após, considerando que todos os endereços indicados na petição de fls. 46 já foram objeto de diligência e considerando que já realizada a consulta de endereços pelos sistemas WebService e BACENJUD, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0005781-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Fls. 89/91 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI

Fls. 21/22 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000074-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Fls. 97/105 e 106/107 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, notadamente, no que tange às diligências para a localização dos coexecutados CARLOS ALBERTO CASTELLI e THALITA DOMINGUES REIS que não foram encontrados. Cumpra-se. P. e Int.

0001013-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA

Fls. 21/22 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente N° 4462

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 481/492, 495/502 e 503/517 - Tendo em vista que todas as diligências efetuadas na tentativa de citação dos réus foi esgotada, já tendo havido pesquisa de endereços (fls. 398/406), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, dando-se vista à autora para mera ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias. P. e Int.

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Fls. 122 - Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MOHR

Fls. 170/171 - Indefiro a dilação do prazo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P. e Int.

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Fls. 186/194 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada da Carta Precatória que visava a citação da coexecutada ELIZIANE FONTANA. Igualmente, considerando as várias tentativas de obter sua citação válida sem sucesso, já tendo este Juízo inclusive efetivado a pesquisa de endereços, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0004643-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 145/147 - A pesquisa de endereços já foi realizada nos autos (fls. 116/118), não tendo havido sucesso nas tentativas de citação de LILIAN VAVARRO TELES. Igualmente, O arresto é medida extrema que deve ser evitada, devendo-se obter a citação válida. Assim, sobreste-se o feito até que haja notícia do paradeiro da executada para que seja realizada sua citação. P. e Int.

Expediente Nº 4463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

Fls. 44/47 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se. P. e Int.

MONITORIA

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Fls. 279/312 - Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargos opostos. Cumpra-se. P. e Int.

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)

Fls. 124 - Esclareça a exequente o pedido de penhora sobre o imóvel indicado, tendo em vista que em sua matrícula já está gravada hipoteca onde a Caixa Econômica Federal cedeu os direitos creditórios em face dos executados à própria exequente. P. e Int.

0000353-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO

Fls. 120/132 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0000556-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Fls. 124/160 - Dê-se vista à exequente para ciência. Após, considerando que já houve inúmeras tentativas de citação dos executados, já tendo inclusive havido a pesquisa de endereços (fls. 106/115), determino o sobrestamento do feito. P. e Int.

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, inclusive no que tange à possibilidade de conciliação com o(s) executado(s). Silente, sobreste-se. P. e Int.

0001421-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO

Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, inclusive no que tange à possibilidade de conciliação com o(s) executado(s). Silente, sobreste-se. P. e Int.

0001566-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, inclusive no que tange à possibilidade de conciliação com o(s) executado(s). Silente, sobreste-se. P. e Int.

Expediente N° 4495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Fl. 1654: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1547/1560, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido, em relação aos réus Renato, José, Gaspar, Renê, Ozias, Odete, Baltazar Júnior, Dierly e Dayse.3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Designo o dia 26.10.2016, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, aquelas com endereço nas cidades de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, São Bernardo do Campo, São Paulo e Guarulhos.As demais testemunhas terão as oitivas deprecadas.Expeça-se o necessário.2. A fim de serem intimados pessoalmente, apresentem todos os réus, os endereços atualizados, no prazo de 10 dias.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5974

EMBARGOS A EXECUCAO

0005295-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002573-2)) VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 92/96: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em que postula a integração da r. sentença de fls. 87/89.Sustenta, em síntese, que, diversamente do que consta no r. julgado, o imóvel penhorado constou do plano de recuperação judicial conforme ofício expedido em data posterior à resposta à impugnação.Manifestação da embargada às fls. 98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.Ademais, registre-se que a prova da inclusão do apartamento no plano de recuperação judicial é manifestamente intempestiva haja vista que ele foi homologado em 4/10/2014, isto é, antes da oposição dos presentes embargos do devedor. O ofício coligido às fls. 92/96 cuida de mero cumprimento da sentença homologatória.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005020-53.2010.403.6126 - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001802-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001768-5)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006426-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-51.2015.403.6126) MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 151

0001679-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-32.2015.403.6126) QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/49. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002400-58.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-77.2015.403.6126) DELFINA DE JESUS FREITAS(SP313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004050-43.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-34.2016.403.6126) THIAGO ESTEVES DE LIRA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

THIAGO ESTEVES DE LIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de suspender o parcelamento execução fiscal. Alega a ocorrência da incerteza, iliquidez e inexigibilidade da CDA n. 80115092099-62 mediante a adesão ao parcelamento administrativo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/49. Fundamento e decido. O parcelamento do débito é apontado pelo art. 151, VI, do Código Tributário Nacional como uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja ocorrência enseja a suspensão do tramite da execução fiscal que tenha por objeto o crédito parcelado, e não sua extinção, que só se verifica depois de quitado o débito. Ademais, a adesão do Embargante ao Parcelamento administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável dos débitos embargados, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda. Assim, carece ao embargante interesse processual para questionar o título que se embasa a execução fiscal, ora suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento administrativo. Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 0000772-34.2016.403.6126. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-34.2012.403.6126) ON SITE WORKING COM E SERV ESPEC DE MANUTENCAO LTDA ME(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004221-97.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-31.2015.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005680-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)) CONDOMINIO EDIFICIO ILE DE FRANCE(SP021846 - MILTON BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, apensando-se aos autos principais. Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0007013-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-17.2011.403.6126) IVO MENEZES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CRISTIANE ALENCAR DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004608-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126) DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIAN PEREIRA

Manifêste-se o Embargante sobre as contestações de fls. 39/41 e 48/52. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003750-81.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2014.403.6126) VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiros em que VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS requer, em sede liminar, sua manutenção na posse do imóvel matriculado sob o n. 80.491 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega ser irregular a indisponibilidade do referido imóvel, decretada nos autos da execução fiscal n. 0006512-41.2014.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido antes da sua propositura, sendo uma parte juntamente com seu companheiro em 30/10/2008, e o restante com a dissolução da união estável em 5/3/2009. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conforme a anotação av. 4 da matrícula n. 80.491 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 39-verso/40), consta que foi decretada a indisponibilidade do apartamento n. 4 do Condomínio Residencial Arujá II, localizado na Rua Arujá, 445, em Santo André, nos autos da execução fiscal n. 0006512-41.2014.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal. Na espécie, para demonstrar suas alegações, a embargante apresentou instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 30/10/2008 (fls. 35/38), certidão de matrícula do imóvel de fls. 39/40, termo de desfazimento de sociedade conjugal (fls. 76), faturas em seu nome em 18/11/2013, 17/12/2013, 17/1/2014, 15/2/2014, 18/3/2014, 16/4/2014, 19/5/2014, emitidas pela companhia de fornecimento de energia elétrica (fls. 89, 91, 98, 99, 101, 102, 103), fatura emitida por prestadora de serviços de telecomunicações em 15/5/2015 (fls. 106/109), e comprovante de pagamento do IPTU efetuado em 2/6/2016 (fls. 111/112). Além disso, a demandante apresentou cópia da ação que intentou em 2010 em face da CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP para obter, dentre outras providências, a regularização do registro do imóvel, restando acolhida sua pretensão neste particular (Fls. 144/177 e 185/202), e o relatório final do inquérito policial instaurado a partir de denúncia crime por ela formulada em 2011 em razão de a incorporadora e de seus sócios ter deixado de averbar a incorporação, de efetuar o registro da convenção de condomínio e de promover a especificação das unidades (fls. 181/183). O fato de o imóvel não constar das Declarações de Ajuste Anual acostadas aos autos (fls. 21/34) não elide o entendimento acima exposto, haja vista que os aludidos documentos fiscais não são suficientes para infirmar a alegada posse sobre a unidade autônoma atingida. Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro. Da mesma forma, os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que a alienação em comento ocorreu antes do ajuizamento do executivo n. 0006512-41.2014.403.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Nesse panorama, deve ser afastada a constrição judicial sobre o apartamento n. 4 do Condomínio Residencial Arujá II, localizado na Rua Arujá, 445, em Santo André, matriculado sob o n. 80.491 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Dispensada a necessidade de caução haja vista a hipossuficiência econômica da embargante. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel registrado sob o n. 80.491 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006512-41.2014.403.6126, bem como a manutenção da posse em favor da embargante. Cite-se. Intimem-se.

0004235-81.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) JOSE PEDRO DE SA X TEREZA HELENA DE OLIVEIRA SA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiros em que JOSÉ PEDRO DE SÁ e TEREZA HELENA DE OLIVEIRA requerem, em sede liminar, a suspensão dos atos tendentes à alienação do imóvel sob matrícula 38.635 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, em especial a designação de praça/leilão até o julgamento final destes embargos. Alegam ser irregular a indisponibilidade do referido imóvel decretada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLOVES GARCIA GOMES, sob o argumento de que o bem não pertencia mais ao executado quando da propositura da demanda executiva. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conforme o Auto de Penhora de fls. 88, o imóvel localizado na Rua Oswaldo Cruz, n.º 161, Edifício Residencial Planalto, apartamento n.º 43, Mauá/SP foi penhorado a pedido da embargada (fls. 84) para garantir a dívida exigida na execução fiscal 0006457-37.2007.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal. Para demonstrar suas alegações, os embargantes apresentaram instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações do compromisso de venda e compra e outras avenças firmado em 01/10/1997 (fls. 36/37), no qual a Sra. Yolanda Edivina cede ao Sr. Sisto Mazini, com anuência do Sr. Cloves Garcia Gomes e da Sra. Maria de Lourdes Palola Gomes, cinquenta por cento de todos os direitos e obrigações que recaiam sobre o bem objeto da presente demanda naquela época, assumindo o cessionário Sisto junto aos anuentes vendedores a responsabilidade pelo adimplemento do saldo devedor. Encartaram às fls. 38/39, contrato de permuta ajustado em 14/11/2003, com firma reconhecida em 2/12/2003, no qual Sisto Mazini transmitiu a posse do imóvel à Heloisa Nachreiner. Por fim, coligiram a escritura de venda e compra lavrada em 9/5/2012 pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mauá/SP (fls. 43/47), e a certidão de matrícula do imóvel em que consta o registro do aludido título translativo (fls. 48/49), por meio do qual os embargantes adquiriram de Heloisa Nachreiner a unidade autônoma afetada. Além disso, foi apresentada Declaração de Ajuste Anual do embargante Jose, referente ao ano-calendário de 2012, no qual o bem é relacionado na declaração de bens e direitos (fls. 55), comprovantes de pagamento do IPTU do imóvel atingido em nome do embargante Jose, pertinente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 59/62), Guias de Pagamento de Taxa Condominial, em nome da antiga proprietária Heloisa Nachreiner, quanto aos meses de 03/2012, 05/2012, 06/2012 e 07/2012, e, com vencimento em 09/2012 a 12/2012, em nome do embargante José (fls. 63/72). Também juntou às fls. 73, a conta da fornecedora de energia elétrica, com vencimento em 05/2016, constando o nome do embargante Jose. Impende assinalar que a proprietária anterior, Heloisa Nachreiner, opôs embargos de terceiro sob número 0038324-03.2010.8.26.0554 perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual de Santo André, em razão da penhora decretada na ação executiva promovida por Vitorio de Marchi em face de Cloves Garcia Gomes e Maria de Lourdes Paiola Gomes, demandados no executivo fiscal precitado (0006457-37.2007.403.6126), em que foi proferida decisão que determinou o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre o mesmo bem discutido constrito no expediente em trâmite perante este Juízo (fls. 74/80). O cancelamento da penhora foi anotado em 17/4/2012 na matrícula do imóvel (fls. 48-verso). Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro. Da mesma forma, os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que o domínio do imóvel não pertencia mais ao executado Cloves quando do ajuizamento do executivo n. 0006457-37.2007.403.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Nesse panorama, deve ser afastada a constrição judicial sobre o apartamento n. 43 do Edifício Residencial Planalto, localizado na Rua Oswaldo Cruz, 161, em Mauá, matriculado sob o n. 38.635 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP. Dispensada a necessidade de caução haja vista a hipossuficiência econômica dos embargantes. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel registrado sob o n. 38.635 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126. Cite-se. Intimem-se.

0004452-27.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001745-7)) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO (SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004453-12.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000086-7)) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO (SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004519-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-67.2012.403.6126) STEPHANIE DOS SANTOS (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, apresentando cópia das peças processuais relevantes pertinentes à execução fiscal na qual foi determinada a restrição do bem (petição inicial, certidão de dívida ativa, autos de penhora e respectivas intimações e demais atos que considerar importante para comprovar o seu direito). Cumprida a determinação acima, tornem-me os autos conclusos para apreciação da medida de urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003104-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HUGO FERNANDO GOBBO ME X HUGO FERNANDO GOBBO (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Mantenho os despachos de fls.87 e 92, em que pese o extrato bancário apresentado iniciar em abril/2016, não demonstra a origem dos valores bloqueados em 02/05/2016, no valor de R\$ 532,60, posto que lançado apenas como saldo anterior. Dessa forma determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente. Intimem-se.

0004506-03.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELDEK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X ETORE CASTRO NETO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada Odete Rodrigues da Silveira, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato apresentado às fls.94. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003268-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSULTRAINING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATI X DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X LAERCIO MONARO X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Fazenda Nacional. Após, abra-se nova vista para manifestação. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do quanto requerido pelo Executado. Intimem-se.

0001643-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Vistos. Conforme certidão de fls. 56, o veículo bloqueado nos presentes autos não foi encontrado no endereço indicado pelo próprio Executado, determino a restrição de circulação do veículo de fls. 23. Outrossim, apresenta o Executado exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição no presente feito. Conforme análise dos autos, a CDA n. 80.1.11.034947-30 teve sua declaração na data de 25/04/2008 e a presente execução ajuizada em 17/04/2013, não decorrendo o decurso do prazo prescricional. A CDA n. 80.1.12.078884-41 origina-se de auto infração com notificação em 10/10/2011 e ajuizamento da ação em 2013, não decorrendo também o decurso do prazo prescricional. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001007-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Diante da petição de fls. 74/88, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo JETTA placa DUU 9515. No entanto, INDEFIRO o pedido de fls. 59/73 uma vez que o veículo FOX placa EZR 6154 não está bloqueado nos presentes autos. Intime-se.

0001593-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Esclareça o Executado se houve quitação das parcelas em aberto conforme noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 246/253. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003338-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Diante da petição de fls. 54/68 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DUU 9515. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003741-90.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRO DONIZETI SANTOS ME(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X ALESSANDRO DONIZETI DOS SANTOS

Vistos.Indefiro, por ora, o levantamento requerido uma vez que a penhora sobre veículos alienados fiduciariamente recai sobre a parte já paga do contrato.Expeça-se mandado de penhora dos veículos, até o limite da dívida cobrada, recaindo preferencialmente sobre veículos que não estejam alienados.Intime-se.

0004472-52.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Vistos.Tendo em vista que a solicitação de parcelamento administrativo foi anterior aos bloqueios de fls. 10/11, conforme demonstram os documentos de fls. 13/16, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud e Renajud.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004938-46.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO PECAS E MECANICA FERREIRA LTDA - EPP(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)

Diante da petição de fls. 59/67 determino a devolução do Mandado expedido independentemente do cumprimento.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0005691-03.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NACOES QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0007968-89.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X IVI NAYARA AMIGHINI

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução

0000659-80.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5975

EXECUCAO FISCAL

0002821-68.2004.403.6126 (2004.61.26.002821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINIMAX REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X SINITI KUSAMA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINIMAX REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA e outro. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 122/123, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos art. 485, VIII, do CPC, c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-24.2006.403.6126 (2006.61.26.002218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS BUENO DA COSTA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS BUENO DA COSTA. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 48/49, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos art. 485, VIII, do CPC, c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5976

EXECUCAO FISCAL

0002777-49.2004.403.6126 (2004.61.26.002777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP058916 - LUIS VICENTE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 94/95 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP058916 - LUIS VICENTE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 113/114 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-32.2006.403.6126 (2006.61.26.000562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE X LUIS VICENTE(SP058916 - LUIS VICENTE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 236/238 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos. Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP a ser realizada no dia 28/09/2016 às 15:40 horas (fls.378).

0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6604

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 364/365 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 150: A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 133.126,40 (atualizado até 23/03/2016 - fls. 152), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (DPU). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

0010723-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 136 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.4. P.R.I.C.

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 46.106,30 (atualizado até 03/06/2016 - fls. 187), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS)

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO e ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0979.185.0003671-90 e seus aditamentos (fls.11/44).2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67.3. As custas processuais foram devidamente pagas (fl. 68).4. Citados (fls. 93 e 97), os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 98/109, sustentando, em síntese, a imprestabilidade do procedimento adotado, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente, a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização e da Tabela PRICE. Requerem, ainda, a exclusão do réu Ademar Nascimento de Carvalho do polo passivo da demanda.5. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às folhas 136/152, e à fl. 156 informou que não tem provas a produzir. 6. Os réus embargantes solicitaram a produção de prova pericial contábil (fl. 157), que restou indeferida por ser considerada desnecessária conforme decisão de fl. 158. É o relatório. Fundamento e decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Ratifico a decisão de fls. 158, por ser desnecessária maior produção probatória.9. A preliminar de inépcia da inicial, dada a suposta imprestabilidade do procedimento adotado não prospera. 10. O contrato de abertura de crédito do FIES constitui prova escrita, gozando de liquidez, uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira, distintamente do que ocorrem, por exemplo, com o cheque especial, em que a formação da dívida é decorrente de determinação unilateral da instituição, o que, inclusive, gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. 11. É possível que o credor ajuíze ação monitoria, visto que os documentos juntados com a inicial são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, não sendo necessária ampla produção probatória.12. Está devidamente explicitado na inicial a importância devida, estando, inclusive, instruída com a correspondente memória de cálculo.13. Como não há mais questões preliminares a serem apreciadas nessa demanda, passo ao exame do mérito do pedido.14. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação aos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato supramencionado.15. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda.16. Os embargantes solicitaram a exclusão de Ademar Nascimento de Carvalho do polo passivo da presente demanda, mesmo com a sua condição de fiador. 17. Nos contratos bancários, é admissível juridicamente a instituição de fiador, assumindo, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o contrato, fica igualmente responsável pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado.18. Com isso, afasta sua ilegitimidade passiva, bem como o pedido de exclusão do réu Ademar Nascimento de Carvalho do polo passivo da presente ação.19. As planilhas e os extratos acostados às fls. 54/67 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesses aspectos, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora.20. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos.21. Cabe ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes não haja vedação legal.22. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato com a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei n.º 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.23. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27).24. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 14), conforme Resolução n.º 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5.º, II, da Lei n.º 10.260/2001, o que afasta a alegação de juros abusivos. 25. Pleiteiam os embargantes a redução da taxa de juros de 9% ao ano para o patamar de 3,5%, que entendem ser o novo percentual legal.26. Ocorre que o termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida, constante às fls. 41/44 dos autos, e devidamente assinado pelos ora embargantes, expressamente prevê que, em decorrência da renegociação de dívida pactuada, a taxa anual de juros passa a ser de 3,4% ao ano. 27. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.28. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls.11/17):(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela

Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo permanência na condição de estudante financiado.(...)29. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.30. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização. Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5.º, II, da Lei n.º 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações do ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.31. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5.º, 1.º, da Lei n.º 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização.32. Importa de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei n.º 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a primeira ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito.33. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário conceituar o instituto de juros compostos dos capitalizados:34. Juros compostos configuram a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. 35. Já juros capitalizados refletem a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois se efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar de anatocismo. Assim, tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros.36. No caso, a cobrança de juros é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, e sendo a parcela relativa aos juros quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo ou capitalização ilegal, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.37. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato.38. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE) não encontra vedação legal.39. Nesse sentido (g.n.):

ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob

análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)40. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.41. Quanto à alegada ocorrência de bis in idem em razão da exigência cumulada de multa e da pena convencional decorrente da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe salientar que ambos os encargos não se confundem, já que a multa representa penalidade própria destinada a inibir a impuntualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa, ao passo que a pena convencional visa compensar as despesas pela cobrança, sem prejuízo da fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em vigor.42. Com relação ao pedido de parcelamento da dívida, trata-se de mera liberalidade do credor, à mingua de previsão legal.43. No que se refere à cláusula que trata da cláusula mandato, a autora não se utilizou dela até o ajuizamento desta ação, não resultando qualquer dano aos réus.44. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil.45. Logo, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios.46. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 702, 8º, do CPC de 2015) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0979.185.0003671-90 e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.47. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.48. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702 c/c artigo 513 e seguintes do CPC de 2015.49. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-89.2012.403.6104 - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 1.014,20 (atualizado até 31/03/2016 - fls. 123/124), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0001510-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-92.2016.403.6104) ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCAÇÃO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Eliane dos Santos e Santos e Eliane dos Santos e Santos Locação - ME, partes qualificadas na petição inicial, propõem embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), sob a alegação de que se funda, resumidamente, em título ilíquido, incerto e inexigível, o qual é objeto do processo principal - a saber, a execução de título extrajudicial nº 0000197-92.2016.403.6104.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/33.3. Às fls. 35 e 36, determinou-se às embargantes que emendassem a inicial, sob pena de extinção do feito - providência que se furtaram a cumprir (fl. 37).4. É o relatório. Fundamento e decidido.5. Ab initio, concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.6. De acordo com o artigo 321, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor, intimado a emendar a inicial, não cumprir com a medida, o juiz deverá extinguir o processo, na forma do artigo 485, I, da Lei Processual Civil.7. Não é outra a hipótese fática (fl. 35/37), padecendo a peça exordial de vícios diversos. Com efeito, não ela não contém os dados de identificação da embargada (artigo 319, II, do CPC/2015), nem foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 c/c o artigo 914, 1º, ambos do CPC/2015).8. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, c/c o artigo 321, 1º, ambos do CPC/2015.9. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.10. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000197-92.2016.403.6104.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO)

O feito está com prazo em curso para a CEF e à sua disposição em Secretaria, tornando desnecessário o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Decorrido o interregno fixado à fl. 253, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

Proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD para localização e bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado JOÃO ROBERTO PINTO FERREIRO, CPF Nº 052.006.328-70, conforme requerido às fls. 184 e já determinado às fls; 137. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0009392-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARVALHO BATISTA PRESENTES - ME X CARLA CARVALHO BATISTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 182 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 119 e 120).3. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

01. Chamo o feito à ordem. 02. Inicialmente, à vista da tentativa frustrada de localização do veículo, determino o bloqueio de circulação, pelo sistema RENAJUD; placa DZY 8639. 03. Considerando a modalidade de citação (editálica), torno sem efeito a certidão de fl. 138, e determino seja dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que se manifeste na condição de curadora especial. 04. Ratifico a decisão de fl. 148, que determinou a conversão do rito para ação de execução de título extrajudicial. 05. Sem prejuízo, defiro o bloqueio. 06. RENAJUD: proceda-se ao bloqueio de veículos. 07. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). 08. BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida declinado nos autos. 09. As consultas e restrições incidirão pelo valor e em face da(s) pessoa(s) a seguir: Valor: R\$28.906,04, à fl. 142. Victor da Silva Santos, CPF n. 427.946.308-57. Excesso de bloqueio. 10. A teor do artigo 854, 1º, do CPC/2015, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas. 11. Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um. Valor inferior a R\$300,00. 12. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. Inexistência de valores. 13. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. BACENJUD positivo. 14. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 15. A intimação será efetuada na pessoa do Defensor Público da União. 16. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. 17. Dê-se cumprimento, nessa ordem. 18. Proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo de placa DZY 8639; 19. Proceda-se ao bloqueio pelo RENAJUD de outros veículos, nos termos dos itens 06 e 07; 20. Proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD, nos termos dos itens 08 e seguintes; 21. Após a juntada dos resultados dos bloqueios, dê-se vista à DPU, nos termos do item 03 e, em caso de bloqueio positivo pelo BACENJUD, também nos termos dos itens 14 a 16; 22. Na sequência, publique-se, para ciência da CEF desta decisão e dos resultados dos bloqueios.

0004156-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FERRO(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)

Fls. 162: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002125-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 77, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (fls. 499/521), devendo a mesma requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado. Proceda a Secretaria o cumprimento determinado no item 1 do despacho de fls. 493.

0000101-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D LU PIZZARIA LTDA EPP X SERGIO RODRIGUES DE SOUZA X ANDREA BETTEGA PEREIRA DA COSTA

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Primeiramente, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito, haja vista que o valor constante dos autos data de 2011 (fl. 314).

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Primeiramente, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito, haja vista que o valor constante dos autos data de 1997.

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Primeiramente, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito, haja vista que o valor constante dos autos data de 2007.

0007241-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINA APARECIDA CASTELLI

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 158 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR CUNHA FILHO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 95/97, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 112/117: Não é o caso de intimar a parte autora para apresentação de contrarrazões, com futura remessa ao Tribunal (art. 1010, CPC/2015), posto que os réus pretendem apelar do despacho que determinou a intimação para pagamento do total do débito cobrado pela CEF (fl. 110), não sendo cabível apelação neste caso por não se tratar de sentença (art. 1009, do CPC/2015). Não assiste razão aos réus ao afirmarem à fl. 115 que o juízo Não apreciou os Embargos e julgou totalmente improcedentes os pedidos (...), isto porque a petição de fls. 74/75, embora tenha sido classificada como embargos monitorios pelos peticionários, cuida-se de nítida confissão de dívida e requerimento de designação de audiência de conciliação para a renegociação do financiamento, conforme constou no despacho de fl. 77. Realizada a audiência de tentativa de conciliação requerida pelos réus, as partes não chegaram a uma solução consensual, não cabendo ao juízo impor que a Caixa Econômica Federal receba o seu crédito da forma como pretendem os réus. Reiterando os termos do despacho de fl. 77, o despacho de fl. 99, consignou novamente que a petição classificada como embargos monitorios pelos peticionários não foi recebida como embargos por se tratar de clara confissão de dívida, razão pela qual, constituiu-se o título executivo judicial (art. 1.102-C, do antigo CPC / art. 701, 2º, do CPC/2015). O referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico em 02/05/2016, ocasião em que os réus não se opuseram à constituição do título judicial decorrente de sua confissão. O decisum, destarte, foi alcançado pela preclusão. O fato dos réus requererem o parcelamento do saldo devedor do montante cobrado na presente ação monitoria não obriga que a Caixa Econômica Federal aceite o parcelamento da forma como pretendem. A Resolução FNDE nº 3, de 20 de outubro de 2010, reiteradamente citada pelos réus, dispõe sobre acordo em juízo, o que não ocorreu, conforme se verifica do termo de audiência juntado à fl. 95. A decisão de fls. 110 encontra-se em plena consonância com o rito da ação monitoria, disciplinada nos arts. 700 a 702, do CPC/2015. O art. 701, 2º dispõe que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Como já salientado, os réus não embargaram a ação, muito pelo contrário, expressamente confessaram a dívida, razão pela qual constituiu-se título executivo judicial. Ato contínuo, o feito prosseguiu nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC/2015, com a intimação para o pagamento (art. 523, do CPC/2015). Ciência às partes da presente decisão e, decorrido sem manifestação o prazo para a interposição de agravo, prossiga-se nos termos do determinado à fls. 110. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado aos dos autos, apontou a tramitação, perante à 3ª Vara Federal de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0201231-32.1990.403.61046104), intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 27 dos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 192 em favor do sr. perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.No mais, digam as partes se há algo mais a requerer em relação à instrução do processo.Em caso negativo ou no silêncio, conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais.Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0003368-91.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 135/227 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 22 de julho de 2016.

0002118-86.2016.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requereu a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, a partir da citação, de modo que a pretensão consiste exclusivamente em receber parcelas vincendas desde a citação.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 53.396,71, de acordo com a planilha de cálculo (fls. 32/34), computando parcelas desde 04/2012, que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido.Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 11.536,08 (onze mil quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos) sendo relativo à diferença devida entre o benefício em manutenção (RMA - fls. 74) e a nova renda mensal inicial encontrada às fls. 34 (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015) multiplicado por 12 vincendas (R\$ 11.536,08).Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002360-45.2016.403.6104 - EVERALDO DOS SANTOS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se o período de 04/12/1998 a 01/03/2012 como de atividade especial, bem como o cômputo no PBC (período de base de cálculo) dos valores por ele recebidos a título de auxílio-acidente. Afirma o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, apresentando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do período de 23/05/1984 a 01/03/2012, trabalhado na empresa MD Papéis Ltda. Informa que o INSS, na análise dos períodos constantes do PPP, enquadrando apenas o período 23/05/1984 a 03/12/1998, não enquadrando o período de 04/12/1998 a 01/03/2012, sob o argumento de que em tal período o autor fazia uso eficaz de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Sustenta que por conta da exclusão do período especial, o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, sob o n 158.190.598-7, com DIB em 02/07/2012, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que o período excluído como especial está em total acordo com a legislação previdenciária. Aduz ainda que a não concessão da aposentadoria especial lhe acarretou sérios prejuízos, o que por si só caracteriza o dano moral. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a conversão imediata de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o cálculo correto do RMI, considerados os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 31/126). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP. Verificada a incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Comarca de Santos (fl. 133). Distribuídos os autos a esta Vara, o autor foi intimado para apresentar comprovante atualizado de domicílio (fl. 141), o que foi cumprido (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, os elementos da tutela de urgência, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à conversão de aposentadoria pretendida. Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Intimem-se.

0005129-26.2016.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A teor do Art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da Justiça Federal. Tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito, sendo pacífico o entendimento no sentido de que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício acidentário, consoante precedentes do STJ e do e.TRF da 3ª Região. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP. Intimem-se.

0005130-11.2016.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A teor do Art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da Justiça Federal. Tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito, sendo pacífico o entendimento no sentido de que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício acidentário, consoante precedentes do STJ e do e.TRF da 3ª Região. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls. 131/132: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para que se manifeste quanto ao interesse na citação dos executados por edital. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 778 e 779/780: Defiro. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região solicitando que o precatório de fls. 741, 20130075588, seja colocado à disposição deste juízo. Com a resposta, expeçam alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 741, 775 e 776. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados os alvarás, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Converta-se 50% dos valores depositados nos autos em favor da União, observado o código da receita mencionado às fls. 1165. Expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor do patrono do coexequente (Espólio de Antônio Zambardino). Em relação à condenação em perdas e danos, prossiga-se com a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeie o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, CEP: 11045-003, e-mail: osvaldovitali@uol.com.br, tel: 3223-3224. Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, bem como para estimativa dos honorários periciais. Por fim, esclareçam as partes se a execução de honorários encontra-se satisfeita, apresentando, na hipótese de existência de remanescente, o valor que reputam ainda seja devido. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELSO DA SILVA GUIOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 644/645. defiro, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios e multa, intimando a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 314, intimando-a o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 152, intimando-a o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SOARES FERREIRA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 208. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com observância dos limites expressos no título executivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a consulta supra, suspendo, por ora, a decisão de fls. 53/vº. Esclareça a CEF a respeito da divergência mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a inicial relata que o imóvel está situado no número 253, o contrato que instrui a ação (fls. 11/17) aponta o n. 235 e a notificação de fls. 23/26 faz referência a endereço diverso. Int.

0007570-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028262-13.2015.403.0000 (fls. 53/60).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos. Certidão de fl. 582. Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, informe endereço atualizado do réu Pedro Luiz do Nascimento, uma vez que o acusado não reside mais no endereço declinado nos autos. Com a apresentação do novo endereço, providencie a secretaria o necessário para a intimação do réu acerca da audiência designada para o dia 16.08.2016 (ver fl. 568). Sem prejuízo, providencie a serventia do Juízo agendamento de videoconferência para realização de audiência, atendendo ao solicitado à fl. 580. Santos, 29 de julho de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO MELLO, LORIZ ANTÔNIO BAIROS VARELLA, DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA e CARLOS HENRIQUE CABRAL pela imputada prática das infrações penais previstas pelos artigos 304 c.c. o art. 299, e 334 c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2013 (fl. 363). Em 17/12/2014 foi determinada a suspensão do processo do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação aos réus MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR e JOSÉ FRANCISCO MELLO (fl. 591). Citados (fls. 400, 524 e 548), os demais réus apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, a saber: CARLOS HENRIQUE CABRAL arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia à míngua de descrição pormenorizada de sua participação nos fatos denunciados e, no mérito, sustentou, em suma, que é inocente das acusações, aduzindo a presença de causa excludente da culpabilidade consistente na ausência de potencial consciência da ilicitude. Arrolou duas testemunhas, além das quatro indicadas pela acusação (fls. 416/440); DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA alegou, preliminarmente, fazer jus à suspensão condicional do processo, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de eventual proposta, bem como a atipicidade da conduta ao argumento de ser aplicável à espécie o princípio da insignificância. Quanto ao mérito, por alegada estratégia processual, optou por se manifestar somente após a instrução. Requeru a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e arrolou dez testemunhas, duas das quais residentes na China (fls. 601/616); LORIZ ANTÔNIO BAIROS VARELLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2016 244/598

sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, e a ausência de justa causa para a ação penal, acrescentando, quanto ao delito de descaminho, que não houve o esgotamento da via administrativa com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, restando, pois, ausente a materialidade delitiva. Quanto ao mérito, argumentou não ter praticado qualquer conduta criminosa. Arrolou duas testemunhas (fls. 637/661). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fl. 363). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta dos denunciados. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tratando-se de crime de autoria coletiva, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é dispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados no momento do oferecimento da denúncia, bastando apontar um liame entre estes e a prática delitiva nela descrita. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento da conduta de cada corréu, não prospera, pois, nos crimes societários ou, ainda, nos de autoria coletiva, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. 2. O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. 3. A comprovação, inequívoca, de que o crime de falsidade ideológica se esgotou no crime de descaminho é matéria que demanda revolvimento do material fático-probatório, inviável na via ora eleita. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 46806 - 0023718-21.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 94) De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A alegada ausência de materialidade do crime de tentativa de descaminho pelo não exaurimento da via administrativa não merece prosperar, uma vez que, não tendo o delito se consumado, não houve a incidência de tributos devidos em razão da operação de importação em tela e, assim, não há que se falar em lançamento definitivo do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, o delito de descaminho é crime formal, que se consuma com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria em território nacional, independentemente de haver crédito tributário constituído definitivamente. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) Com relação à aplicação do princípio da insignificância, neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta, que somente será possível de ser analisada em sentença, após o exame das provas produzidas em relação à materialidade e autoria. Quanto à alegação de ausência de potencial consciência da ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade, para fins de absolvição sumária está deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que incorre no presente caso, haja vista que os argumentos apresentados pelo acusado requerem dilação probatória. Por fim, incabível, a princípio, a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos em questão ultrapassa o patamar de um ano previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995 para a concessão de tal benefício (Súmula 243 do STJ), sendo que, nesta fase processual, não há elementos capazes de evidenciar a possível aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falso e tentativa de descaminho. Todos os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito e, assim, serão apreciados no momento oportuno, após dilação probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito em relação aos réus LORIZ ANTÔNIO BAIROS VARELLA, DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA e CARLOS HENRIQUE CABRAL. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a defesa do corréu DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adequue o rol de testemunhas ao número estabelecido pelo artigo 401 do CPP (no máximo 8), sob pena de serem consideradas as oito primeiras arroladas, bem como, nos termos do art. 222-A do mesmo Código, justifique a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes na China. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 615), por considerar que a informação pretendida poderá ser obtida por outros meios, sem a necessidade de intervenção judicial, bem

como por não vislumbrar relevância e pertinência para o deslinde da causa. Ciência ao MPF, à DPU e à Defesa constituída.

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANGSHENG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos. Petição de fls. 553-556. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 589 vº, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos acusados Lin Qin e Han Jiasheng, observando-se os endereços indicados nos autos, bem como a proposta de fl. 490, com a redução de 50%, nos moldes indicados pela defesa à fl. 555- item 14. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, da petição de fls. 553-556 e 589 vº, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se, dando à defesa ciência da efetiva expedição da carta precatória visando o comparecimento dos acusados na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado.

0005078-49.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA(SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton da Silva contra a r. decisão prolatada às fls. 358/vº, que rejeitou o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determinou o prosseguimento do feito. Afirma a existência de omissão, uma vez que a decisão guerreada deixou de apreciar requerimento de produção de provas formulado pela defesa em resposta à acusação apresentada às fls. 315/329, onde aduziu ser imprescindível à elucidação da verdade real, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que o Fisco forneça todas as guias GFIP e GPS vinculadas ao CNPJ nº 03.731.419/0001-01, incluindo-se em especial as retificadas. Pede, portanto, que seja sanada a apontada omissão, a fim de ser apreciado o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. Merecem acolhimento os embargos de declaração, uma vez que ao analisar a decisão embargada, verifico que a mesma deixou de apreciar expressamente sobre o requerimento da defesa, que pleiteia a expedição de ofício à Receita Federal para a produção de prova que sustenta ser imprescindível à elucidação dos fatos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, conheço e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados às fls. 364/366, para o fim específico de apreciar o requerimento de produção de prova apresentado pela defesa, e assim, sanar a patentada omissão, integrando o decisor de fls. 358/vº, consoante fundamento e decido a seguir. Pleiteia a defesa do acusado que seja deferido requerimento formulado onde visa à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que o Fisco forneça todas as guias GFIP e GPS vinculadas ao CNPJ nº 03.731.419/0001-01, incluindo-se em especial as retificadas. Aduz a imprescindibilidade da produção da prova para a busca da verdade real. O requerimento deve ser indeferido, uma vez que a defesa deixou de demonstrar nos autos a impossibilidade de obter junto à autoridade fiscal a documentação desejada sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Por fim, vale consignar que a defesa poderá lançar mão de outros meios de prova disponíveis a seu alcance a fim de comprovar durante o curso da instrução a sua versão dos fatos. No mais, fica mantida a decisão de fls. 358/vº nos termos em que proferida. Intime-se. Publique-se.

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JI JIN pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/03/2016 (fls. 244/245). Citada (fl. 260), a ré apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, na qual aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva e, no mérito, negou a prática delituosa, argumentando a falta de dolo. Arrolou três testemunhas, sendo duas residentes em São Paulo/SP e uma na China (fls. 263/278). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A aventada inépcia da denúncia não merece prosperar. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza de forma satisfatória a conduta da acusada, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto aos demais argumentos, dizem respeito ao mérito e, assim, serão apreciados no momento oportuno, após dilação probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Considerando que duas das testemunhas arroladas pela acusação residem em São Paulo/SP, preliminarmente, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao agendamento de audiência com a utilização do sistema de videoconferência, vindo, após, os autos conclusos para designação do início da instrução. Quanto à testemunha residente na China, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se será apresentada em audiência independentemente de intimação ou se pretende inquiri-la por meio de carta rogatória, caso em que deverá cumprir o disposto no artigo 222-A do CPP, justificando previamente a imprescindibilidade de sua oitiva. Solicite-se certidão de objeto e pé da ação penal nº 0005263-86.2008.4.03.6119 (fl. 02 do apenso de Antecedentes Criminais). Ciência ao MPF e à Defesa constituída.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0002507-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)) JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 1784-1801 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 18 de julho de 2016.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0201723-19.1993.403.6104 (93.0201723-0) - FAZENDA NACIONAL X CONRADO MANFREDO ZEPF(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007032-19.2004.403.6104 (2004.61.04.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001636-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001636-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON TAVARES ANASTACIO(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005921-19.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X VEIRANO ADVOGADOS

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005837-17.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Face à certidão de fls. 728, decreto a revelia do corréu PAULO TARCÍSIO PACIONI.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 729.Fls. 729 - Preliminarmente, cumpra a Secretaria corretamente o despacho de fls. 290, expedindo corretamente o mandado de avaliação e a Carta Precatória, nos exatos termos do decisório.Após, manifeste-se o MPF sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES - ESPOLIO X CRISTIANE DE JESUS CANDIDO(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Intime-se conforme requerido pelo MPF.(Fls. 266 - ... Ante o exposto, requer o MPF seja o espólio-réu intimado, na pessoa do procurador de sua administradora, Sra. Cristiane de Jesus Cândido, para se manifestar sobre o destino do montante acima mencionado, e para informar se já foi ajuizado o processo de inventário dos bens do de cujus.)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Defiro a conversão de Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, para início da execução, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000384-70.2016.403.6114 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação em pagamento. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 38, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

DEPOSITO

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LIMA

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Vista à parte autora. Após, vista ao MPF.

MONITORIA

0005982-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BARBOSA GIANOTTI X ROSA DA CUNHA BARBOSA X PRIMO GIANOTTI(SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007861-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007861-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 13/11/2007, objetivando a cobrança no valor de R\$ 21.341,73 em razão de inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nºs 21.1207.400.0000488-20, 21.1207.400.0000750-45, 21.1207.400.0000774-12, 21.1207.400.0000805-53, firmados respectivamente em 17/06/2002, 17/03/2003, 20/03/2003, 15/04/2003. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. A Autora manifestou-se acerca de eventual ocorrência de prescrição às fls. 151/153. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Crédito Direto Caixa, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 54/58, 59/63, 64/68 e 69/73, as inadimplências tiveram início no mês de julho de 2003, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde as datas da inadimplência do executado (julho de 2003) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito

subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006994-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FARIA LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003708-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000963-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MORENO BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114) ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, forneça o embargante procuração original bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008220-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000602-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0003502-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Preliminarmente, esclareça a CEF em qual 7ª Vara do Trabalho corre o processo, cuja penhora dos autos se pretende.Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001006-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JED LTDA - EPP X MARIA NEUZA DE SOUZA X JOSE ELMIRO MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF porquê já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002228-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Para que penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003756-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004421-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006430-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA C.C. MENDES ESPORTE - ME X FERNANDA CORREIA CHAVES MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-16.2002.403.6114 (2002.61.14.002327-4) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação retro.Int.

0005792-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005792-8) - JOSE CARLOS STANZIANI(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000104-75.2011.403.6114 - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação retro.Int.

0005598-13.2014.403.6114 - MAURICIO CAMILO DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.A autoridade impetrada informa o cumprimento da sentença às fls. 55/56.Cumpra-se a determinação retro.Int.

0001648-25.2016.403.6114 - EDAG DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAEDAG DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.Requeru liminar, em relação à matriz e filiais, que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a restituição ou a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 135/137.A liminar foi indeferida.O Delegado da Receita Federal do Brasil apresenta informações às fls. 150/153vº, arguindo em preliminar sua ilegitimidade ad causam, uma vez que a exação fiscal ora questionada está sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego. Às fls. 155/155vº a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que a Delegacia Regional do Trabalho é o órgão competente para apuração e lançamento das contribuições em causa.Assim, acolho a preliminar levantada às fls. 150/153vº. No mérito, a ordem deve ser denegada.Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir

duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE de 3 de junho de 2014). Posto isso, reconheço a ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação a este Impetrado e, no mérito, DENEGO A ORDEM, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Informe ao relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão. P.R.I.C.

0001997-28.2016.403.6114 - GURIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. X TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A. X TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GURIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/ SP, objetivando seja concedida ordem a afastar os efeitos do Decreto nº 8.426/2015, o qual, revogando o Decreto nº 5.442/2005 elevou de zero para 0,65% e 4% as alíquotas de incidência do PIS e da COFINS, respectivamente, sobre receitas financeiras. Aponta a Impetrante, em síntese: a) inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, por afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária; b) alteração do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 pela Medida Provisória nº 668/2015, incluindo intervalos de alíquotas e hipóteses de incidência de PIS e COFINS distintos daqueles expressos em sua redação originária, com isso afastando parâmetros objetivos para regulação da matéria por meio de decreto; c) indevida cumulação do PIS e da COFINS na incidência sobre receitas financeiras, por não permitir aludido decreto o creditamento sobre despesas financeiras, em afronta ao 12 do art. 195 da Constituição Federal. Subsidiariamente, pleiteia seja garantido o direito de creditamento de despesas financeiras. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, logrando as impetrantes demonstrar a inconstitucionalidade da legislação pertinente, certamente estaremos diante de ato ilegal de autoridade, consistente na exigência de exação calcada em lei inconstitucional, ferindo direito líquido e certo constitucionalmente garantido de observância do princípio da legalidade o que enseja a presença do Delegado da Receita Federal no polo passivo do presente mandamus. Rejeito a preliminar. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Os parâmetros objetivos de incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras encontram-se preservados, mesmo depois da alteração operada pela Medida Provisória nº 668/2015, por não haver dúvidas de que a possibilidade de redução das alíquotas do PIS e da COFINS dizem respeito apenas àquelas fixadas nas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, exatamente conforme indicado no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, a qual, segundo seus próprios termos, limita o campo de atuação do Executivo, não havendo mínima lógica em interpretar pela possibilidade de fixação de alíquotas nos moldes do hoje vigente inciso I do art. 8º da Lei em questão. A impossibilidade de creditamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras. As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelas Impetrantes. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença. P.R.I.C.

0002478-88.2016.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, tendo a finalidade que justificou a cobrança já se esgotado, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários. Bate, ainda, pela inconstitucionalidade material superveniente. Requereu liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados idevidamente. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. A autoridade apontada como coatora prestou informações às

fls. 43/43v. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A ordem deve ser denegada. Considerando que a atuação deste magistrado é apenas pontual, em substituição ao e. Juiz Federal titular desta unidade judiciária, tenho como medida de rigor adotar a mesma linha de raciocínio assentada por ocasião do exame do pedido liminar - que ademais não restou abalada pelos demais elementos de prova introduzidos nos autos após a sua prolação - garantindo-se, assim, a observância do princípio da segurança jurídica e, principalmente, a isonomia em relação aos demais jurisdicionados que possuam feitos sobre a mesma matéria, distribuídos aos cuidados deste Juízo. Pois bem. Conforme já restou decidido: Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue: **TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS.** - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE**

de 3 de junho de 2014). Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte impetrante arcará com as próprias custas, além daquelas eventualmente despendidas pela União Federal. Indevidos honorários advocatícios na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Não há reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao e. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento originado destes autos, sobre o sentenciamento deste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se mediante as anotações pertinentes. Int.

0004761-84.2016.403.6114 - DANIELLY TINTI SCHARF(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente as autoridades impetradas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004824-12.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar no qual alega a Impetrante, em síntese, haver sido deferida sua recuperação judicial pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo em 12 de fevereiro de 2016. Em cumprimento ao disposto no art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, o Juízo fez expedir ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, ocorrendo que a, à vista de tal documento, a Autoridade Impetrada alterou, de ofício, a pessoa física responsável pelo CNPJ, passando a constar a administradora judicial da recuperação judicial, em lugar do efetivo administrador da empresa. Argumenta que tal alteração dificulta o acesso ao sistema e-CAC, o qual requisita certificação digital, a impedir o cumprimento de obrigações acessórias a cargo da empresa pela via eletrônica. Requer liminar que determine imediata alteração de seu cadastro, para retirar da administradora da recuperação judicial tal encargo, devolvendo-o ao antigo detentor. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos da impetração, situação que, somada ao evidente periculum in mora, justifica o deferimento da medida in initio litis. Dentre as diversas incumbências do administrador da recuperação judicial, seja da falência seja da recuperação judicial, merece especial destaque aquelas específicas a este, arroladas no inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; Observa-se, de imediato, que não cabe ao administrador da recuperação judicial administrar a própria empresa recuperanda, tarefa que continua sob os encargos anteriores ao deferimento do pedido. Portanto, remanesce sob responsabilidade dos administradores da empresa tomar as providências necessárias ao prosseguimento das atividades e, ao mesmo tempo, equalização da situação financeira deficitária que ensejou o pedido. Tanto isso é verdade que, nos termos do art. 50, IV, da mesma Lei nº 11.101/2005, um dos meios de recuperação judicial consiste na substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, o que, à toda evidência, não seria necessário caso o administrador da recuperação judicial também tivesse a responsabilidade de administrar a própria empresa. Se é assim, nada justifica a alteração do cadastro da empresa, alterando a SRF o nome da pessoa física responsável pelo CNPJ para incluir em seu lugar o administrador judicial, o qual, repita-se, não tem funções administrativas. O ofício enviado pelo Juízo de Direito à SRF teve por escopo apenas cumprir o disposto no art. 52, V, da Lei já referida, nada representando em termos de remoção dos administradores da devedora, à míngua de decisão em sentido diverso. O perigo de demora é evidente, pois, não detendo a administradora da recuperação judicial poderes de administração, não sendo de sua responsabilidade a representação da empresa perante a Secretaria da Receita Federal, nenhuma atividade que requirite a uso de certificação digital, via e-CAC, poderá ser exercida, impedindo a empresa de cumprir obrigações acessórias, sujeitando-a a autuações diversas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que providencie imediata alteração do cadastro da empresa Impetrante, para fazer constar a pessoa de Flávio Vieira de Faro como responsável pelo seu CNPJ. Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo legal. Int.

0003513-20.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo legal. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004149-49.2016.403.6114 - AILTON ANTUNES FORTES X MARIA TERESA BARBOSA FORTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme indica a parte autora, não dispõe a mesma de cópias dos instrumentos contratuais que ensejaram as repactuações da avença originária, a impedir o Juízo de apurar eventual irregularidade nas prestações cobradas e na evolução do saldo devedor, ou mesmo a falta de lançamento de algum pagamento na respectiva planilha. A comparação entre o valor do bem financiado, nos dias atuais, e a dívida em aberto nada representa, cabendo considerar que o contrato entabulado com a ré é de financiamento, sobre o qual incidem juros e correção monetária, resultando em saldos devedores nem sempre equivalentes à evolução do preço de mercado dos imóveis. O fato de estender-se a garantia sobre a integralidade do imóvel, embora financiada apenas parte da compra e venda, explica-se pela indivisibilidade do bem, entretanto sendo garantida ao mutuário a devolução de quantias que sobejarem o saldo devedor quando da alienação a terceiros, conforme expressamente indicado no contrato (cláusula Vigésima - Parágrafo Oitavo). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela cautelar. Designo o dia 14 de setembro de 2016, às 15:10hs. para audiência prévia de conciliação, a ser realizada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEONIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 6154/6155: Homologo a desistência das testemunhas JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI e GUILHERME RICCI DE FREITAS conforme solicitado pela defesa do réu Alberto, solicitando-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Aguarde-se a realização das audiências designadas.

0000076-34.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCIANO DA COSTA X JENILSON SANTOS DE JESUS(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES)

EDUARDO MARCIANO DA COSTA e JENILSON SANTOS DE JESUS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, 2º, II, do Código Penal sob acusação de, no dia 9 de dezembro de 2015, por volta de 15h10, na altura do nº 56 da Rua Luiz Rodi, Bairro dos Casa, São Bernardo do Campo - SP, em concurso e com unidade de desígnios, subtrair 2 encomendas que se encontravam sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça representada pela simulação de porte de arma de fogo. Consta da denúncia que, na data dos fatos, o carteiro motorizado Amadeus Pereira de Sousa estacionou veículo da empresa defronte ao endereço referido para realizar uma entrega, momento em que foi abordado pelos acusados, os quais determinaram que entrasse no automóvel junto com eles. O carteiro conseguiu escapar da abordagem, adentrando a residência na qual realizava a entrega, cujo portão fora aberto pelo morador. Diante disso, os réus encaminharam-se ao veículo e dele retiraram duas encomendas, evadindo-se em seguida. A vítima acionou a Polícia Militar e, enquanto aguardava sua chegada, observou que foram subtraídas as encomendas identificadas pelos códigos PJ21504476 e DJ892507800. Os roubadores foram descritos aos policiais militares José Natal de Andrade e Júlio César de Alencar Siqueira, relatando que ambos eram pardos, medindo cerca de 1,75m de altura, um vestindo agasalho e camisa azuis e outro uma camisa amarela com moletom, passando os milicianos a promover uma busca nos arredores e logrando visualizar dois rapazes cujas descrições batiam com aquela fornecida pela vítima, os quais caminhavam pela Avenida Presidente João Café Filho, altura do número 1.700, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Abordados, Jenilson, que vestia camisa amarela com moletom, permaneceu no local, enquanto Eduardo, que vestia agasalho azul, evadiu-se correndo, despindo-se de suas vestes durante a fuga e sendo perseguido pelo PM José Natal de Andrade, até que finalmente restou detido. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, verificando-se no local em que inicialmente avistados, porém, duas camisetas oficiais de futebol, sendo uma do Barcelona e outra do Corinthians, nessa oportunidade confessando Jenilson a prática delitiva. Conduzidos à 3ª DP de São Bernardo do Campo, manifestaram os réus o desejo de permanecer em silêncio, sendo, porém, reconhecidos pelo carteiro, que apontou Jenilson como aquele que simulou portar arma de fogo, lavrando-se o auto de prisão em flagrante. A comunicação do flagrante foi inicialmente encaminhada à Justiça Estadual, a qual declinou da competência, seguindo-se a distribuição a esta Vara e o relaxamento do flagrante, no mesmo ato decretando-se a prisão preventiva. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial Civil de fls. 2/90. A exordial foi recebida, determinando-se a citação. Vieram aos autos defesas preliminares oferecidas pela DPU, quanto a Eduardo, e por Advogado constituído, no interesse de Jenilson, determinando-se normal andamento ao feito. Foram ouvidas, neste Juízo, duas das três testemunhas arroladas pelo MPF e pela DPU, os quais desistiram da oitiva da remanescente, seguindo-se com o interrogatório. Instadas as partes a formular requerimentos, a defesa do réu Jenilson requereu a oitiva de pessoas indicadas pela EBCT como destinatárias dos objetos alegadamente subtraídos, o que foi deferido, ocorrendo as inquirições neste Juízo. Em alegações finais, o

Ministério Público Federal aduz que a materialidade encontra-se suficientemente demonstrada, nisso invocando auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de reconhecimento de objeto e informação prestada pela EBCT. Sobre a autoria indica restar comprovada por auto de reconhecimento efetuado pela vítima e pelo relato de testemunha policial militar e do destinatário de um dos objetos roubados, a isso somando-se a confissão colhida no momento da prisão. Arrolando, no mais, argumentos buscando demonstrar inconsistências nas versões apresentadas pelos acusados em Juízo, bem como esclarecendo pequenas incongruências quanto ao relato dos fatos face aos depoimentos testemunhais, requer condenação nos termos da denúncia. De seu lado, a Defesa constituída de Jenilson levanta preliminar de nulidade do reconhecimento efetuado em sede policial, por não observada a regra do art. 226 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, busca demonstrar a inexistência de provas da materialidade e da autoria do delito, identificando contradições nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão e da vítima, além de deficiência do inquérito policial, por não se haver realizado diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Ainda, argumenta que a camisa do Corinthians alegadamente subtraída dos Correios em verdade pertencia a Jenilson, presenteada que fora por seus pais em véspera de seu aniversário. No mais, afirmando não haver provas de vínculo entre os corréus, os quais sequer se conheciam, finaliza indicando que o MPF não se desincumbiu do ônus da prova acusatória, requerendo absolvição nos moldes do art. 386, VII, do CPP, subsidiariamente, pleiteando a desclassificação para furto ou roubo tentado. Por fim, em favor de Eduardo a DPU afirma inexistir prova suficiente à condenação, por sustentada a acusação apenas em elementos colhidos na fase inquisitória, nada se apurando quanto ao dolo do agente, pleiteando absolvição. Prossegue argumentando não haver elementos que indiquem haver Eduardo ameaçado a vítima, com isso buscando a desclassificação para furto e, também, afirmando não se haver concluído o crime de roubo, por inócua posse pacífica da res furtiva, com isso pleiteando a desclassificação para a forma tentada. Finaliza indicando nada justificar a fixação da pena em patamar superior ao mínimo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade do reconhecimento efetuado na fase inquisitória, nenhuma irregularidade consistente apontando a defesa do corréu Jenilson em ordem a justificar o argumento. De forma diversa consta do auto que a vítima descreveu os autores do roubo e os reconheceu dentre outras pessoas em local próprio, exatamente conforme preconiza o art. 226 do Código de Processo Penal. Mesmo que alguma irregularidade se verificasse, é cediço o entendimento de que eventual nulidade observada quando da lavratura do flagrante, ou mesmo na fase inquisitória como um todo, não tem o condão de irradiar efeitos sobre a ação penal, dado o caráter meramente informativo e de coleta de indícios que cerca o inquérito policial, direcionado a basear a atuação do Ministério Público Federal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO EM FLAGRANTE. NULIDADE DO FLAGRANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SENDO VEDADO O APELO EM LIBERDADE. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS BALDAS. Eventual nulidade do flagrante pode apenas invalidar a prisão, não viciando, contudo, a ação penal. Sobrevindo sentença condenatória, não se permitindo o apelo em liberdade, superada fica eventual irregularidade da prisão em flagrante, não havendo mais que se discutir acerca da necessidade da custódia. Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória. Writ denegado. (STJ, HC nº 19.942, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 3 de maio de 2004, p. 187). Ademais, a força coercitiva do flagrante foi afastada por este mesmo Juízo quando o recebimento da comunicação respectiva, relaxando-se a prisão por nulidade do respectivo auto apenas pela falta de atribuições da autoridade responsável pela lavratura, porém decretando-se a preventiva por presentes seus requisitos. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A materialidade delitiva está provada nos autos, a propósito observando-se a existência de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão das encomendas subtraídas (fls. 02/03 e 12/17), bem como ofício dos Correios identificando os destinatários das encomendas apontadas como subtraídas (fls. 134/137). De tais documentos toma-se conhecimento de que foram subtraídas do veículo de entrega dos Correios as encomendas nºs PJ215044476BR e DJ892507800BR, revelando a instrução criminal, todavia, prova segura de roubo apenas quanto à primeira, conforme depoimento prestado em Juízo pelas testemunhas Alberto Luiz Silva Soares e Jacira Saldanha da Silva (fls. 247/250). De fato, a testemunha Alberto Luiz Silva Soares esclareceu ser o destinatário de uma camiseta de futebol do Barcelona amarela, exatamente conforme descrito nos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo de Amadeus Pereira de Sousa e José Natal de Andrade (fls. 228/229), conquanto, respectivamente, vítima e policial militar responsável pela prisão e condução dos acusados, a qual foi encontrada em poder destes. Embora tenha a vítima Amadeus indicado também a subtração do objeto identificado sob nº DJ892507800BR, não foram coligidos elementos probatórios suficientes a indicar a responsabilidade dos acusados pelo fato, haja vista as declarações prestadas por Jacira Saldanha da Silva, a qual, na qualidade de destinatária do objeto, o descreveu como de natureza absolutamente diversa daquela que cerca a camiseta do Corinthians apreendida como os réus no momento da abordagem. Isso não significa, esclareça-se, que também não tenha ocorrido a subtração de tal objeto, já que a testemunha também relatou seu extravio pelos Correios, apenas não se logrando apreendê-lo em poder dos réus em ordem a configurar, com segurança, o delito de roubo. Assim, tenho como configurado o crime de roubo de uma camiseta amarela do Barcelona que se encontrava em poder do carteiro motorizado. Amadeus, a serviço da EBCT, para entrega a Alberto Luiz Silva Soares. Esclareça-se, de pronto, que a quantidade, a natureza e o valor de mercado do objeto roubado é irrelevante, no caso concreto, para o fim de caracterizar o delito, mais interessando a afronta à regularidade dos serviços de entrega dos bens confiados à empresa pública federal vitimada, além da própria grave ameaça empregada, do que a valoração do produto. Não há falar-se em desclassificação para delito de furto ou para roubo na forma tentada, segundo pretendido pela defesa, por efetivamente demonstrada, a uma, a grave ameaça, caracterizada pela simulação de porte de arma de fogo, seguida da efetiva subtração, fazendo incidir o art. 157 do Código Penal e, a duas, a posse mansa e pacífica da res furtiva após evadirem-se os réus do local, ainda que por curto período de tempo, até serem localizados a aproximadamente 1,5 km do local da ocorrência, segundo consulta feita por este Juízo ao site Google/Maps. Nenhuma relevância tem a perquirição sobre se poderia ou não o carteiro motorizado Amadeus travar as portas da viatura após refugiar-se na residência onde fazia as entregas, bastando a certeza da grave ameaça caracterizada pela simulação do porte de arma de fogo. Tampouco tem força para desclassificar o delito para furto a hipótese de poderem os réus subtrair todas as encomendas que existiam no automóvel e optarem por levar consigo apenas uma camiseta do Barcelona, não interessando ao deslinde da causa tal questionamento, merecendo relevância apenas a subtração verificada, mesmo que de apenas um objeto. Sobre a autoria, observo prova suficiente à responsabilidade dos acusados, a propósito cabendo remeter às seguras declarações prestadas pelas testemunhas acusatórias e o reconhecimento efetuado

tanto na fase inquisitória quanto em Juízo. O policial militar José Natal de Andrade (fl. 229) relatou, de forma segura e com riqueza de detalhes, os passos da rápida investigação desenvolvida logo após o crime, quando foi informado do ocorrido, levando à prisão flagrancial após constatada que a res furtiva se encontrava na posse dos acusados. Repita-se, nesse ponto, que a camiseta do Corinthians não está sendo considerada como objeto de roubo, logo pouco importando se pertencia ao corréu Jenilson ou se, de fato, fora subtraída dos Correios. De seu lado, a testemunha Amadeus Pereira de Souza (fl. 228) narrou, também detalhadamente, na qualidade de funcionário da EBCT que estava na posse do bem roubados, a forma como foi abordado por dois elementos e a dinâmica do roubo, o que confirma exatamente os fatos segundo relatados na denúncia. Também, relatou de forma segura o posterior encontro com os acusados na Delegacia de Polícia, onde os reconheceu. Ainda que apenas um dos acusados tenha anunciado o roubo e simulado o porte de arma, é evidente a aderência do outro à prática, típica do concurso de agentes, descabendo, in casu, trinçar a atuação de cada um deles em ordem a permitir o afastamento das respectivas responsabilidades. Os argumentos expendidos em interrogatório judicial, sobre não serem os réus os responsáveis pelo roubo, cada qual justificando sua presença no local por motivos diversos, não encontram mínimo eco na prova coligida, a propósito bastando observar os depoimentos e reconhecimentos e, coroando o panorama probatório, a própria posse do objeto roubado, cabendo, nesse ponto, remeter às bem lançadas constatações ministeriais em suas alegações finais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO EDUARDO MARCIANO DA COSTA e JENILSON SANTOS DE JESUS às penas do art. 157, 2º, II, do Código Penal. Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que, afóra a anterior condenação criminal, a ser analisada no próximo passo, nenhum outro lançamento de condenação criminal encontra-se registrado, motivo pelo qual, na falta de outros elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não havendo, por outro lado, atenuantes a merecer análise, porém tendo em vista as condenações por delitos de tráfico de substância entorpecente transitadas em julgado em 30 de maio de 2014 e 9 de outubro de 2015, antes, portanto, da ocorrência aqui em análise - conforme folhas de antecedentes de fls. 56/70 da Comunicação de Flagrante em apenso e consultas processuais em anexo -, declaro os réus reincidentes, nos termos do art. 61, I, do Código Penal agravando as penas em 1/3 (um terço), o que as eleva a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, nos moldes da fundamentação já expendida, aplico a causa de aumento descrita no inciso II do 2º do art. 157 do estatuto repressivo, majorando as penas em 1/3 (um terço), fração que adoto por verificar o concurso de apenas duas pessoas. Torno definitivas, por tais motivos, as penas privativas de liberdade de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas, inicialmente, em REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal, face às reincidências declaradas. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, nisso observando-se o quantum da pena, a situação de prática de delito com grave ameaça à pessoa e a reincidência, conforme vedação inserta nos incisos I e II do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus ao pagamento do equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira dos acusados. Arcação os réus com as custas do processo. Com base na presente condenação, e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que os réus são reincidentes e não demonstram ter ocupação regular lícita, a indicar que o cometimento de crimes constitui único e verdadeiro afazer, NEGOU-LHES O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Caso transite em julgado a presente condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

EMBARGOS A EXECUCAO

000051-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-11.2004.403.6114 (2004.61.14.006940-4)) FAZENDA NACIONAL X GRACE MARY SANTOS LYDIA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1503867-98.1997.403.6114 (97.1503867-0) - CLAUDIO JOSE CORREA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002404-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2)) MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes quanto à possível decisão final proferida nos autos do recurso administrativo n. 13819.004455/2002-00 e 13819.000517/2003-87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3) - ANA MARIA CREDIDIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls.111: Tendo em vista o falecimento do Dr. Ferdinando Cosmo Credido, beneficia do depósito de fls.109, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando a alteração de beneficiário. Saliento, que a Dra. Fernanda Lopes Credido Izeppi possui poderes ad judicium no mandato de fls.09. Cumpra-se.

0007447-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-21.2012.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0000390-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000350-9)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, recebo as petições de fls. 170; 183; 323 e 388 como emenda à inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0001650-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003106-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-15.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003983-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007496-3)) IVONILDO QUINTO SANTOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0004196-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-78.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005540-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-74.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007609-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-65.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005559-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-08.2001.403.6114 (2001.61.14.004134-0)) ASHOW COM/ DE TELEFONES E CELULARES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007199-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-42.2015.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-05.2012.403.6114) VICENTE DE FRANCA FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SAULO DE SOUZA E SILVA

Fls.13/17: recebo em aditamento à inicial. Contudo, permanece irregular o polo passivo. A execução fiscal n. 0008526-05.2012.403.6114 possui como partes Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais e renováveis -IBAMA e SAULO DE SOUZA E SILVA, os quais deverão formar o listiconsórcio obrigatório no presente feito. A União Federal não faz parte daquela execução. Assim sendo, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar o polo passivo e apresentar a contrafé necessária para citação dos embargados. Outrossim, defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50.

EXECUCAO FISCAL

1507768-74.1997.403.6114 (97.1507768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005778-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DANILO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO

Ciente do recurso de apelação. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls.: 266/269: Defiro o pedido de devolução do prazo para interposição de eventual recurso pela parte interessada, conforme fundamentos expostos na petição em epígrafe.De fato a parte não teve acesso aos autos em virtude dos mesmos encontrarem-se naquela oportunidade em carga pela União Federal (fl. 279).A partir da intimação dessa decisão será reaberto o prazo recursal em relação à decisão de fls. 277/278.Por consequência, não há como, por ora, manter o leilão dos bens penhorados nestes autos, conforme postula a parte requerente.Determino, portanto, o cancelamento dos leilões designados para a próxima segunda-feira, 25 de julho do ano corrente, e para a data de 08/08/2016, ficando mantidas as demais hastas designadas à fl. 353.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências cabíveis.Após o decurso in albis do prazo recursal ou ausente notícia sobre a concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, conclusos.

0007388-13.2006.403.6114 (2006.61.14.007388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DANILO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER X JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO

Ciente do recurso de apelação. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MECOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fl.35-verso: Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0003605-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO BRASILEIRO DE FRALDAS INDUSTRIA E COME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X ADRIANO MANZOLI FERRI(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X EVALDO DE OLIVEIRA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003686-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls.68/74 e 78/88: Conforme esclarecimentos da União Federal, observo que os valores pagos pelo executado e comprovados às fls.71/74 referem-se ao parcelamento das dívidas inscritas sob os números 80.4.13.000093-49 (fl.84-verso) e 80.4.13.000105-17 (fls.86), permanecendo, assim, a exigibilidade dos créditos previdenciários (nº : 401953670 e 401953785). Deste modo, mantenho as hastas públicas designadas para satisfação do crédito previdenciário (R\$ 268.022,89) dos autos em apenso. Comunique-se à CEHAS, inclusive sobre o valor exequendo. Int.

0001059-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPORIO ELIETE LTDA - ME(SP213308E - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Em razão da adesão, pela executada, ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 119/123, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo sobrestado. Susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0003122-65.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Ciente do recurso de apelação. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004925-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ARLINDO LINS DA PENHA X NADIA PALMIRA PIZOLITO DA PENHA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Ciência ao requerido REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001825-0) - FABIO MONTALTO(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP123219 - VALERIA IMMEDIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FABIO MONTALTO X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001119-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001119-3) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008968-83.2003.403.6114 (2003.61.14.008968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0) - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003061-25.2006.403.6114 (2006.61.14.003061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004678-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003064-04.2011.403.6114 - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HIMACON CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002172-56.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X PROMINENT BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001778-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001778-2) - EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006920-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006920-3) - SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IARA APARECIDA ALVES

Defiro, nos termos do Artigo 523, parágrafo 3º, c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). No presente caso, necessária a expedição de edital, com prazo de 20(vinte) dias. Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0000643-07.2012.403.6114 - ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ODAIR TOGNATO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0003885-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X EDNILSON ANTONIO DE MORAES

Manifistem-se os embargados, ora exequentes, quanto ao depósito realizado às fls.93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007026-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X ENEAS RIERA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se Sr. ENEAS RIERA em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e vii) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003671-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A

Fls.271/306: INDEFIRO o pleito da embargante, ora executada. A condenação em honorários advocatícios é em desfavor da empresa embargante, conforme v. Acórdão de fls. 185/194. Assim sendo, fica a embargante SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A intimada a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido da multa de 10 % sobre o valor do débito, em razão do descumprimento ao disposto no Art. 475-J do CPC de 1973. Fica, ainda, intimada do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Art. 525 do CPC de 2015. No silêncio, dê-se vista a União Federal. Int.

0003215-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8)) MOACYR DONADELLI (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o exequente o aditamento da exordial, nos termos do Artigo 534 e seguintes do CPC de 2015. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0000283-33.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-58.2010.403.6114) DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Promova o exequente o aditamento da exordial, nos termos do Artigo 534 e seguintes do CPC de 2015. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

Expediente Nº 3565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001431-21.2012.403.6114 - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Face o disposto no Art. 32 da LEF, aguarde-se o trânsito em julgado, da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 0022353-87.2015.4.03.0000. Int.

0006972-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007675-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-41.2013.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005566-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-42.2015.403.6114) LOMBARDA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007184-51.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-66.2015.403.6114) BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007197-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-35.2014.403.6114) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.No mesmo prazo, apresente o embargante instrumento original da procuração de fls.19, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fls.428/429: Manifeste-se expressamente a União Federal quanto ao requerido pela executada. Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015. Int.

000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Indefiro o pedido em epígrafe haja vista que não há causa justificante da suspensão do feito, especialmente porque não há notícia de concessão de tutela de urgência nos autos do recurso apresentado junto ao C. TRF3 (AI 583849/SP).Portanto, prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008777-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004494-7)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a exequente Mercedes Benz do Brasil Ltda o levantamento do numerário depositado nos autos, independentemente de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento dos valores em favor da União Federal. Int.

Expediente Nº 3571

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006417-62.2005.403.6114 (2005.61.14.006417-4) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. FERDINANDO MONTANARI OAB 001097/AC E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1508062-29.1997.403.6114 (97.1508062-6) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1504950-18.1998.403.6114 (98.1504950-0) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP284382 - ALEXANDRA PINA E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001050-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001050-7) - ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(Proc. MARCELO TORRES MOTTA-OAB/SP193.726A E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Manifeste-se a embargante, ora executada, sobre o alegado saldo remanescente apurado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002685-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002685-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciente do recurso de apelação da União Federal. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001715-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-73.2014.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005706-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005168-0)) MAURICIO LUIZ FERNANDES(SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Para tanto, comprove o Embargante sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais, acostadno aos autos os três últimos comprovantes de renda, bem como a última declaração de imposto de renda, nos moldes do Artigo 99, 2º, do CPC de 2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-03.2001.403.6114 (2001.61.14.001095-0) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Manifeste-se expressamente o embargante, sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007569-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C.P.I. MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009092-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001451-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Ciente do recurso de apelação da União Federal. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.379/382: Indefiro. O Agravo de Instrumento interposto sob o n. 0003164-31.2012.403.0000 não transitou em julgado. Há suspensão do feito, pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o Recurso Extraordinário recebido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob o n. RE 678.360/RS. Assim sendo, em que pese o julgamento das ADIn. 4357/DF e 4.400/DF, o RE 678.360/RS pende de julgamento pelo Pretório Excelso. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002119-17.2011.403.6114 - TERESINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SIQUEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007960-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114) ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Diante da alteração do código processual e face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se EMBARGANTE em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008179-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Diante da alteração do código processual e face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se TECNOPLASTICO BELFANO LTDA em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002129-7) - NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1) Fls.136/142: Regularize a embargante sua representação processual, acostando aos autos procuração original e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Regularizado, manifeste-se a embargante quanto ao alegado pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução em cumprimento da sentença transitada em julgado. Int.

0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo até o término do processo de recuperação judicial. Int.

0002965-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002965-5) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1) Fls.1237/243: Regularize a embargante sua representação processual, acostando aos autos procuração original e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Regularizado, manifeste-se a embargante quanto ao alegado pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução em cumprimento da sentença transitada em julgado. Int.

0005309-85.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DO CARMO LUPORINI

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, cite-se os réus através de Carta Precatória, nos endereços constantes na Inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-14.2016.4.03.6114

AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-94.2016.4.03.6114

AUTOR: ROBERTA MATSUDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais, em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114

AUTOR: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Procurador Dr. José Ricardo Ribeiro, expressamente, se desiste do recurso de apelação interposto - ID 173517, cumprindo a determinação proferida - ID 184534, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114

AUTOR: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a última petição juntada como aditamento.

Verifico, de todo modo, que o valor inicialmente atribuído à causa não contemplou as parcelas vincendas, situando-se aí a incorreção. Entretanto, é superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, a justificar o ajuizamento neste juízo. Assim, determino o prosseguimento nesta Vara.

Como o autor não se atentou ao capítulo da decisão n. 183848 relativo à justificação do requerimento de justiça gratuita, concedo-lhe o prazo de cinco dias, corridos, para adequar-se aos termos daquela decisão ou recolher as custas processuais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000433-26.2016.4.03.6114

AUTOR: JORGE MIGUEL TRELLES COLLADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor é médico, afasta-se a presunção de que não tenha condições de custear as despesas do processo, sem prejuízo do processo sustento. De se considerar, ainda, que tendo em vista a documentação juntada, por meio da qual percebo que, em 2012, recebeu rendimentos de R\$ 322,166,84 (trezentos e vinte e dois mil e cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a afastar essa mesma presunção. Para não indeferir de plano o pedido formulado, determino-lhe a juntada da última declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa jurídica, para aferir a situação econômico-financeira atual.

Sem prejuízo, o valor da causa corresponde à vantagem econômica pretendida. Na espécie, equivale ao valor da autuação. Caberá ao autor, desse modo, corrigir o valor da causa, informando o valor correto.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10515

CARTA PRECATORIA

0004743-63.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA X TARCISO JOSE RIGATTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa TARCISO JOSE RIGATTO designo o dia 22/09/2016, às 14h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004673-46.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARGARIDA SOUZA DE SANTANA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP333379 - EIDER JUNIO TACIANO) X REGINALDO ROSSI DE OLIVEIRA

Vistos, Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de REGINALDO ROSSI DE OLIVEIRA e MARGARIDA SOUZA DE SANTANA como investigados. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em relação a REGINALDO e MARGARIDA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, sem pendências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007194-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X NELSON DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EDSON DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ANGELIN NINI DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X VALDOMIRO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ADELINO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X LOURENCO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 1372/1373. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s). Comunique-se os órgãos competentes de estatística. Após, ao arquivo findo.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos Tendo em vista a atuação da advogada ad hoc Dra. Erica Moraes Sauer - OAB/SP 225.428 (fls. 538/543), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os honorários advocatícios. Após retornem os autos ao arquivo.

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X RENE AGUIAR REIS

ABERTURA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A DEFESA DA RÉ RAQUEL BROSSA PRODÓSSIMO LOPES APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DE MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 445.

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X ELIZEU SIMIONE(SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP187561 - ISABELA ZARATIN CASEMIRO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES)

Vistos, etc. O(s) denunciado(s) BRUNO GRASSI SIMIONE, ELIZEU SIMIONE, LAURA ALICE SIMIONE ROMANO e MARINO GIOVANNI GRASSI, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(s) no(s) artigo(s) 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III ambos do CP bem como art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c art. 29 e 71 do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Réus MARINO, LAURA e BRUNO: a) Parte do crédito tributário cobrado que supostamente configura o delito descrito na denúncia está prescrito; b) Falta de justa causa para a ação penal em decorrência da existência de recursos administrativos que discutem o suposto crédito tributário. Em relação ao réu ELIZEU, apesar de citado e intimado (fls. 616), deixou transcorrer o prazo sem nada requerer ou apresentar. Contudo, isso não gera qualquer prejuízo ao réu, uma vez que possui defensor constituído (fls. 646), o qual acompanha todas as publicações processuais. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 260). Designo o dia 20/10/2016 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ MARIA MAGALHÃES e PAOLO PAPARONI, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 369/370). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 674/676). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

0013770-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do réu Antonio Irineu de Oliveira (fls. 475) e a absolvição do réu Raimundo Nauzinho Reis Soares (Fls. 436/438). Comunicuem-se aos órgão competentes. Após ao arquivo findo.

0005975-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 1603/1605). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após ao arquivo-findo.

0006183-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 856/869 e 893/895. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006887-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSELITO RIBEIRO TOSTA, CARLOS ROBERTO PEREIRA e MARIA CREUSA DE JESUS, pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal, na ação penal n. 0006676-23.2006.403.6114, por, entre 20 de setembro de 1998 e 31 de agosto de 2000, induzirem e mantiverem em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, consistente no pagamento do auxílio-doença n. 31/113.181.575-2 a Maria Creusa, mediante a adulteração e inclusão de vínculo de trabalho inexistente em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, bem como simulação de doença por parte da beneficiária, em perícias médicas, a induzir em erro os médicos peritos da autarquia previdenciária. Relata a peça exordial acusatória que Maria Creusa de Jesus, em conluio direto com JOSELITO RIBEIRO TOSTA e Carlos Roberto Pereira Dória, responsável pela falsificação de diversos documentos, aquiesceu a toda a trama delitiva, comprometendo-se a liberar as primeiras três parcelas do benefício para os demais denunciados. Recebida a denúncia em 28/08/2009, fl. 254. Maria Creusa de Jesus e Carlos Roberto Dória foi julgados e condenados na ação penal n. 0006676-23.2006.403.6114. Joselito Ribeiro Tosta, em razão da instauração de incidente de insanidade mental do acusado, teve o processo desmembrado até à conclusão do referido incidente, que concluiu pela sua imputabilidade. Determinado o prosseguimento do feito, com empréstimo da prova oral produzida na ação penal supra. Requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado. A defesa do réu requereu a absolvição, aduzindo inimputabilidade. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada pelo processo administrativo, no qual constam os documentos utilizados para perpetrar a fraude (fls. 12/100), em especial a relação fictícia de salários de contribuição, fls. 19/20, demais documentos contrafeitos que deram ensejo ao reconhecimento do vínculo laboral com a sociedade empresária Limpadora Califórnia Ltda, fls. 14, 23/24v, além das declarações médicas falsas, fls. 107/111. A farta documentação comprova a inexistência de vínculo laboral, demonstrando que, sem o vínculo aludido, Maria Creusa não tinha qualidade de segurado, requisito para a concessão do benefício, no que reside a fraude. Joselito liderava os demais acusados e acompanhada a corrê na perícia médica. Carlos fora o responsável pela falsificação dos documentos, o que confessou em seu interrogatório. A autoria quanto ao Joselito Ribeiro Tosta está comprovada pelo interrogatório da corrê Maria Creusa, que o reconheceu por fotografia, relatando que ele planejou e instruiu, com documentos falsificados por Carlos Roberto Pereira Dória, todo o procedimento para obtenção do benefício fraudulento. Em juízo, ratificou as declarações. Joselito não compareceu ao interrogatório. Afásto a alegação de inimputabilidade do réu, porquanto o exame de sanidade mental concluiu pela sua culpabilidade. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida. Aqui, ressalto que não se trata de considerar condenações não definitivas como meio de vida, mas de analisar, objetivamente, a forma como a acusada se manteve durante quase toda a vida, valendo-se de prática duvidosa, a causar prejuízo ao INSS. As consequências do crime não são normais à espécie, em função do prejuízo causado, assim como as circunstâncias em que perpetrado, também fogem à normalidade, considerando a reiteração de fraudes. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. O réu possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. E trinta dias-multa. Presentes as circunstâncias agravantes definidas no art. 62, I e II, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas, e no fato de Joselito ser o mentor do grupo, liderando e aliciando pessoas para cometerem crimes, de modo que agravo a pena em 01 ano, a totalizar, 04 anos de reclusão; ausentes circunstâncias atenuantes. E 40 (quarenta) dias-multa. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. E 53 (cinquenta e três) dias-multa Quanto à pena de multa, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que não há prova do padrão de vida do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOSELITO RIBEIRO TOSTA, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0002910-44.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

AUTOS N. 0002910-44.2015.403.6114 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO^{3ª} VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SENTENÇA TIPO D VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, fls. 57/60, conforme denúncia recebida à fl. 65. O Parquet imputa ao acusado a infração disposta no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por manutenção em depósito e exposição à venda de 637 maços de cigarros, mercadoria proibida de procedência estrangeira, no endereço onde mantinha banca de revistas, na Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 611, Serraria, Diadema/SP, em 21/05/2015. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 74/76. Após a realização de audiência de instrução em julgamento, determinei a juntada de laudo da Receita Federal declarando a origem e o valor do tributo não recolhido, bem como termo de perdimento. Na sequência, as partes apresentaram memoriais, com pedido de absolvição, por aplicação do princípio da insignificância. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante ao réu, o valor não recolhido por ele, se aplicada a alíquota de 50% sobre o valor da mercadoria objeto de contrabando seria de R\$ 1.433,25, inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, o réu Antônio Carlos Soares Cardoso pela imputação descrita no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em relação à manutenção em depósito e exposição à venda de 637 maços de cigarros, mercadoria proibida de procedência estrangeira, no endereço onde mantinha banca de revistas, na Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 611, Serraria, Diadema/SP, em 21/05/2015. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu Antônio Carlos Soares Cardoso pela imputação descrita no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em relação à manutenção em depósito e exposição à venda de 637 maços de cigarros, mercadoria proibida de procedência estrangeira, no endereço onde mantinha banca de revistas, na Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 611, Serraria, Diadema/SP, em 21/05/2015, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT)

Vistos. Trata-se de desmembramento da ação penal 0006081-63.2002.403.6114, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NORBERTO AKIRA UEMURA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90. A pena máxima aplicada ao crime tipificado no caso concreto é de cinco anos de reclusão, de forma que o prazo prescricional aplicado é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Da data do recebimento da denúncia (16/12/2012), cujos efeitos da interrupção do prazo prescricional foram estendidos ao réu Norberto, já transcorreram mais de treze anos sem a superveniência de qualquer marco suspensivo ou interruptivo da fluência do prazo prescricional. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, conforme parecer ministerial de fls. 2171/2172. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados na presente ação relacionados ao réu NORBERTO AKIRA UEMURA, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 10518

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Intimem-se.

0001351-09.2002.403.6114 (2002.61.14.001351-7) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Intimem-se.

0002254-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002254-7) - NILSON NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se ofício requisitório.

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 257/259. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Márcia Valéria Silva Souza, Daiane Firmina da da Silva, Daniela Firmina da Silva, Cleonice Silva Vieira, Ezequiel Firmina da Silva, Kátia Firmina da Silva, Tatiane Firmina da Silva como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Geraldo Moreira da Silva - Espólio. Intime(m)-se.

0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1) - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer em quinze dias. Int.

0005110-97.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao INSS do depósito de fls. 157/159. Após ao arquivo findo. Int.

0005279-84.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 81,21 (fls.157/158) atualizados em 07/2016, conforme cálculos apresentados às fls.161, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser efetuado de acordo com as instruções dadas às fls. 158.Int.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao INSS do depósito de fls. 169/171. Após ao arquivo findo. Int.

0007346-22.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 90,75 (fls.202/203) atualizados em 07/2016, conforme cálculos apresentados às fls.205, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser efetuado de acordo com as instruções dadas às fls. 203.Int.

0000642-56.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao INSS do depósito de fls. 152/154. Após ao arquivo-findo. Int.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao INSS do depósito de fls.169/171. Após ao arquivo findo. Int.

0004989-35.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao INSS do depósito de fls. 151/153. Após ao arquivo findo. Int.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao INSS do depósito de fls. 211/213. Após ao arquivo findo. Int.

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 668,17 (177/178), atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls.179, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que opagamento deverá ser efetuado de acordo com as instruções dadas às fls. 178.Int.

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 148,09 (fls.137/138) atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls.139, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser efetuado de acordo com as instruções dadas às fls. 138.Int.

0007565-64.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 84,37 (fls.133/134) atualizados em 07/2016, conforme cálculos apresentados às fls.136, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser efetuado de acordo com as instruções dadas às fls. 134.Int.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 415: Concedo o prazo suplementar de cinco dias.Int.

0000382-08.2013.403.6114 - CARLOS BUSON BLAT(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0005309-17.2013.403.6114 - CARLOS UMBERTO SORATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0005318-76.2013.403.6114 - JOAQUIM IYEIRI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0005459-95.2013.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0006386-61.2013.403.6114 - JOSE VIEIRA BRINGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0007151-32.2013.403.6114 - MARIA AUXILIADORA BUENO DE TOLEDO COLPAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 652,66 (fls.139/140) atualizados em 07/2016, conforme cálculos apresentados às fls.142, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.que o pagamento deverá ser efetuado de acordo com as instruções dadas às fls. 140.Int.

0008329-16.2013.403.6114 - DAVI PINHO DA EIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0008874-86.2013.403.6114 - ALBANO JORDAO BARBOSA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002360-83.2014.403.6114 - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Abra-se vista ao Autor.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0005772-22.2014.403.6114 - CLAUDIO JOSE PIMENTEL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0011394-69.2014.403.6183 - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Providencie a ré Nélia Maria da Conceição Cordeiro o rol de testemunhas. Após, tomem-me conclusos para designar data para audiência. Intimem-se.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor sobre a contestação apresentada às fls. 33/37. Intimem-se.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS, dou por prejudicada a audiência de conciliação. Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada. Intimem-se.

0009062-11.2015.403.6114 - JOSE INOCENCIO FRANCISCO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS, dou por prejudicada a audiência de conciliação. Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada. Intimem-se.

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Aguarde-se a audiência a ser realizada em 13/09/16, às 14:45hs. Intimem-se.

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação às parcelas em atraso da aposentadoria nº 166.856.563-0, requerida em 31/10/2003, os autores na demanda são os herdeiros do falecido (Arlinda e Tadashi Ricardo Konno) ou espólio, se o de cujus deixar bens a inventariar, caso ainda não encerrada a sucessão. Desse modo, em relação a esse pedido específico, deve a petição inicial ser emendada para constar a indicação correta do(s) autor(es). Em relação ao pedido de pensão por morte, não há qualquer vício na peça inaugural. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Int.

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS, dou por prejudicada a audiência de conciliação. Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada. Intimem-se.

0000719-89.2016.403.6114 - DALTEIR ALVES MONTEIRO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem os autos ao perito para que esclareça os questionamentos formulados pelo autor às fls. 82/88. Int.

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls.88/91, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora o valor referente às custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se.Intime-se.

0002622-62.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002695-34.2016.403.6114 - OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002913-62.2016.403.6114 - DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003852-42.2016.403.6114 - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004252-56.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004764-39.2016.403.6114 - JOSE MARTHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0004819-87.2016.403.6114 - MEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004749-70.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X CLAUDINEI APARECIDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio como perita Judicial a Dra. Vladia Jozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 16/08/16, às 15:10 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo - SP (Fórum da Justiça Federal de SBCampo).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Intime-se o Sr. perito para que responda aos quesitos de fls. 06 verso.

0004808-58.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FRANCISCO ALDO FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP336817 - RENATO DOS SANTOS E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio como perita Judicial a Dra. Vladia Juezepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 16/08/16, às 14:10 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo - SP (Fórum da Justiça Federal de SBCampo).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Intime-se o Sr. perito para que responda aos quesitos de fls. 16/17.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006555-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das decisões, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 39/45 para os autos principais - autos n. 00079135820074036114.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo, devendo prosseguir a execução nos autos principais.Intimem-se.

0001236-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-39.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Vistos.Primeiramente, expeça a secretaria o precatório requerido pelo embargado nos autos principais, às fls. 305. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0001306-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LIGER PARREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.283/289, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls.292, manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Antonio Bassílio como herdeiro da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Liger Parreira Basilio - Espolio. Intime(m)-se.

0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7) - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RODRIGO ALVES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Rodrigo Alves da Silva, conforme documentos que acompanharam a petição inicial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 212. Intimem-se.

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 287/288 tendo em vista que o ofício requisitório já foi pago (fls. 285) e está disponível para que a patrona do autor levante o valor, sob pena de estorno aos cofres públicos. Int.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação da advogada de fls. 309/314, aguarde-se a comprovação nos autos da transferência ou entrega dos valores ao herdeiro Elizaldo Rogério da Silva, por dez dias. Observo o valor devido a cada herdeiro é de R\$ 445,33, e os 30% devidos a título de honorários advocatícios contratuais equivalem a R\$ 381,71 e não R\$ 481,00 e 395,69, como erroneamente constou, o que deverá ser observado pela advogada para fins de pagamento. Int.

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BERTINI VALENSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerimento do Autor de fls. 305 para a expedição de precatório no valor incontroverso de 119.580,03 (cento e dezenove, quinhentos e oitenta Reais e três centavos), atualizados até outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 05 dos embargos à execução em apenso, referentes à verba alimentar, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado em relação a ele.Int.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001523-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114) RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Autor o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como alegou que foram efetuados os descontos da aposentadoria administrativa erroneamente. (fls. 343/345). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 359). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profirerem a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 332/337. Às fls. 340 a parte exequente apresenta concordância quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria. Retornado os autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou novos cálculos, retificando os cálculos anteriores (fls. 361/367). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 314 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte exequente é de R\$ 279.088,90 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), em 02/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 242.686,00 (na proporção de 50% à viúva Iranilde habilitada nos autos; e 25% para cada filha do autor falecido: Michelle e Jessica); e R\$ 36.402,90, referente aos honorários sucumbenciais, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 361/367. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 266/268). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 274/276). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 246/250. Às fls. 252/253 a parte exequente apresenta concordância quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 239 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte exequente é de R\$ 452.345,60 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta centavos), em 04/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 392.169,43 e R\$ 60.176,17, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 248/250. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Figueredo & Souza Sociedade de Advogados - CNPJ: 16.746.914/0001-36, conforme requerido às fls. 253, a fim expedir o ofício requisitório em seu favor, quanto à sucumbência. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 185. Manifeste-se a autora no prazo legal.Int.

0000478-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000478-0) - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES BARUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância das partes expeça-se ofício requisitório.Int.

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 225/236. Ao impugnado apra manifestação no prazo legal. Int.

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. .Pa 0,10 Esclareça o advogado a manifestação de fl. 324, tendo em vista que os cálculos objeto de impugnação pelo INSS, foram apresentados pelo setor de contadoria judicial (fls. 305/310).Int.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 453/459. Manifeste-se o autor no prazo legal.Int.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 306/312). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 328/340). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 290/296. Às fls. 298/301 a parte exequente apresenta concordância quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 272 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte exequente é de R\$ 67.217,72 (sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), em 03/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 61.561,03 e R\$ 5.656,69, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 294/296, com observância de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 298 e consoante cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 302. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Int.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 142/144). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 155/156). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 129/133. Às fls. 136/137 a parte exequente apresenta concordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 114 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 14.390,88 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), em 04/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 13.807,36 e R\$ 583,52, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 202/205. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 165/167). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, alegando concordância quantos aos cálculos da Contadoria Judicial. (fls. 181/185). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 153/161. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4 - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 146 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 101.041,70 (cento e um mil, quarenta e um reais e setenta centavos), em 03/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 87.921,17 e R\$ 13.120,53, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 159/161. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 214/220). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 243/245). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 200/205. Às fls. 208/209 o exequente apresenta concordância quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 8.811,12 (oito mil, oitocentos e onze reais e doze centavos), em 04/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 8.260,19 e R\$ 550,93, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 202/205. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 157/159). A exequente manteve-se inerte quanto à impugnação apresentada pela Autarquia (fls. 163). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 139/146. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 133. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 92.772,94 (noventa e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em 02/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 87.544,98 e R\$ 5.227,96, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 144/146. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID ERINGIS ARLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisatório.

Expediente N° 10522

MONITORIA

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 436: Dê-se ciência à EMGEA do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-75.2014.403.6114 - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1110/111: Primeiramente, providencie a empresa exequente o levantamento do depósito de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, referente a pagamento de honorários advocatícios, bem como recolhimento de custas recolhidas. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 89/90). O exequente quedou-se inerte quanto à manifestação da União Federal (fls. 93 verso). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte exequente, consoante planilha de cálculo às fls. 85. Informação da Contadoria Judicial às fls. 95, noticiando que os cálculos do autor não são devidos, eis que aplicou juros de mora no cálculo dos honorários e das custas. No entanto, informou que os cálculos da União Federal estão corretos. Às fls. 98 a União Federal apresenta concordância com o informe apresentado pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 91/92 para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 1.631,44 em 03/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 1.529,48 e R\$ 101,98, em 03/2016, conforme conta elaborada às fls. 91/92. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC. Intimem-se.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte executada, comprovando o pagamento da obrigação, consoante guia judicial juntada às fls. 331, oficie-se o Bacen para desbloqueio de valores. Sem prejuízo, diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO DIACOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X ADILSON VIANNA NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 64.367,90 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizados em julho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 280/282 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2473

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIÓLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP324910 - GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.Intimem-se.

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI X NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI X VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0003609-30.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HUMBERTO CARLOS DIOGO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0002013-74.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALDIR QUIMELO(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente N° 10043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO

Fl. 456. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Daniel Mataragi Filho, arrolada pela acusação. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 13/09/2016, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha de acusação Eduardo Augusto Martins Almeida, bem como a designação de audiência pelo Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, para interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente N° 10044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

A defesa do réu Donizete dos Reis Silva requer reconsideração da decisão que arbitrou fiança para que seja concedida liberdade provisória aplicando-se o artigo 350 do CPP, fixando-lhe outras medidas cautelares em substituição à fiança. Fls. 361/362. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Embora tendo posicionamento contrário à concessão da liberdade provisória para crimes desta natureza, mantenho a concessão da liberdade provisória nos termos da decisão que arbitrou a fiança, porém, indeferindo, o pedido. Explico: O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional: Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 - Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. Ordem denegada. Por tais motivos, a liberação do réu Donizete dos Reis Silva continuará pendente do pagamento da Fiança. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em relação ao acusado Donizete dos Reis Silva ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária. Após a Expedição da Guia de Recolhimento Provisória e a intimação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO COMUM

0700497-08.1996.403.6106 (96.0700497-3) - A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA X A PARO & CIA LTDA X CASA CENTENARIO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5) - APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0) - JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X OSCAR COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NELSON MATEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA MARLENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE RICARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO GRECCO LOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001588-47.2014.403.6106 - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003290-91.2015.403.6106 - SONIA TIEKO SHIMIZU(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SONIA TIEKO SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-27.2012.403.6106) RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito ajuizada originariamente perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, pela empresa RODOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, qualificada na exordial, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Autarquia federal especial, onde a Autora alega ter a fiscalização da Ré considerado, como base de cálculo da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST no exercício de 2001 (competências de outubro a dezembro), receitas alheias à prestação de serviços de telecomunicações (Processo nº 5350.003786/2007), no caso receitas decorrentes da prestação de serviços de computação e processamento eletrônico de dados constantes na conta classificada sob o código 3110301 (sua maior fonte de recursos até meados de 2003). Afirmou a Autora que a própria Ré, em outros feitos administrativos referentes a outros exercícios (Processos nº 53500.010977/2008 e 53500.024417/2008), expurgou da base de cálculo daquela contribuição as referidas receitas decorrentes da prestação de serviços de computação e processamento eletrônico de dados. Requeru, pois, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de serem anulados os débitos apurados nos autos do Processo nº 5350.003786/2007, arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Com a exordial, foram juntados vários documentos (fls. 18/249 e 253/351). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário atacado sem depósito judicial (fls. 353/354). Após a efetivação dos depósitos judiciais de fls. 359 e 365, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos tributários (fl. 367). Citada a Ré (fl. 375), esta apresentou sua defesa acompanhada de documentos (fls. 373/500 e 501/729), onde, em breve síntese, defendeu não ser possível ao Poder Judiciário exercer função de legislador positivo, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Requeru, ao final, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Autora nas verbas sucumbenciais. A Autora ofereceu réplica (fls. 731/738) e pediu o cancelamento de sua negativação junto ao SERASA (fls. 741/742). Em atenção ao despacho de fl. 759, a Ré informou que os créditos em discussão são objeto da EF nº 0002150-27.2012.403.6106, bem como que a Autora não efetuou o depósito judicial do valor integral das mesmas exações, pugnano pelo respectivo complemento (fls. 762/766). Foi mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos e instada a Ré a prestar novos esclarecimentos quanto à inserção ou não da competência de outubro/2001 na EF nº 0002150-27.2012.403.6106 (fl. 737). A Ré informou que os créditos cobrados na EF nº 0002150-27.2012.403.6106 são os mesmos ora em discussão nestes autos (fl. 789). O MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF declinou de sua competência para este Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 796/798), para onde foram redistribuídos estes autos por dependência à EF nº 0002150-27.2012.403.6106 (fl. 802). Instadas as partes a dizerem se desejavam produzir outras provas (fl. 804), ambas pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 810/811 e 813). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se observa do detido compulsar dos autos, a fiscalização da ANATEL promoveu, em desfavor da Autora, o lançamento dos créditos das contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, referentes a todo o exercício de 2001 (Processo nº 5350.003786.2007). Para tanto, a Fiscalização considerou, como base impositiva dessa contribuição, não apenas as contas 3110304 (conta para manutenção de pontos remotos TV UB) e 3110305 (conta para manutenção de pontos remotos TV RLK) - como fez e pagou a Autora -, mas também a conta 3110301 (conta para serviços de processamento de dados) - vide item 6 do Relatório de Fiscalização de fls. 387/390. E assim o fez, porque, após requisitar à Autora informações detalhadas sobre a função e o funcionamento das contas contábeis relacionadas, recebeu, como resposta, que seria função da conta 3110301 o registro das receitas oriundas da prestação de serviços de processamento de dados (Prestação de serviços de infra-estrutura e Telefonia, Suporte de ambiente de negócios, Helpdesk, Segurança da Informação) - vide itens 1.1 a 1.3. do Memorando 89/2008-RFFCF de fls. 316/317. Em razão disso, restou considerado que a Conta Contábil 31103301 (Serviço de Processamento de Dados) somente foi incluída pela fiscalização da Anatel no cálculo da ROB da Prestadora em razão do interesse público, uma vez que os esclarecimentos oferecidos pela mesma relativamente à função e funcionamento da conta em questão, protocolizados na Agência em documento numerado 53504.016126/2006, de acordo com o fiscal responsável pela ação, não foram suficientes para afastar a possibilidade de estarem nela contabilizadas receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações

- vide item 1.2 do Memorando de fls. 316/317 e item 6 do Relatório de Fiscalização de fls. 387/390 [negrito nosso]. Posteriormente, foram excluídas da cobrança administrativa as competências de janeiro a setembro/2001, em razão do reconhecimento de ofício da decadência (fls. 171/174), remanescendo, por conseguinte, apenas as de outubro a dezembro/2001, que hoje são objeto da EF nº 0002150-27.2012.403.6106 (fls. 767/770). Em verdade, verifica-se, pela documentação de fls. 34/83 e 344/350, que a empresa Autora, à época das competências em cobrança, tinha o seguinte objetivo social: CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de informática, processamento eletrônico de dados, comércio, distribuição, representação, importação, exportação de equipamentos de informática e tecnologia e sistemas de informática, bem como, na intermediação, locação destes equipamentos; na prestação de serviços de telecomunicações através de voz, dados e imagens; em serviços de produção, criação, editoração e projetos de comunicação; serviços de telemarketing ativo e receptivo; podendo também, praticar atividades correlatas com seus objetivos principais de serviços de informática, telecomunicações, comunicação corporativa; assim como, na participação no capital e nos proventos de sociedades civis ou comerciais mediante subscrição de ações ou quotas de capital (vide Contrato Social de fls. 48/61) [negrito nosso]. Ou seja, levando-se em conta o objetivo social da empresa Autora e sua contabilidade, sua receita operacional bruta não decorreria apenas da prestação de serviços de telecomunicações (base de cálculo da contribuição ao FUST com as exclusões do ICMS, PIS e COFINS - art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/00). À guisa de ilustração, vide as notas fiscais de fls. 24/33 emitidas no decorrer das competências em cobrança. Ora, assim sendo, entendo abusivo ter a Fiscalização tomado, como base de cálculo daquela contribuição, toda a conta 3110301 (conta para serviços de processamento de dados), ante a mera possibilidade de estarem nela contabilizadas receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações, como expressamente dito pela Fiscalização. Se esta entendeu que o simples fato da Autora ter informado que consta na aludida conta receitas decorrentes de prestação de Serviços de Telefonia, dentre outros, isso não é suficiente para fazer incluir toda a conta como tributável. É que foram, com isso, englobadas na base de cálculo das contribuições, todas as demais receitas que não são decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e que a Autora afirma ser as preponderantes em sua atividade àquela época (em especial, os serviços de processamento de dados). Não é preciso lembrar que a atividade administrativa tributária deve se pautar pela estrita obediência ao Princípio da Legalidade, em especial aqui no tocante à verificação da base de cálculo dos tributos. Se a Fiscalização não aceitou os argumentos e a documentação apresentada pela Autora, deveria ter procedido ao lançamento por arbitramento, obedecendo a critérios objetivos previstos na legislação tributária de regência. Rememore-se aqui o disposto no art. 148 do CTN, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Preferiu a Fiscalização simplesmente ignorar todas as demais receitas inseridas na conta 3110301, bem como considerar como sinônimos serviços de telefonia e serviços de telecomunicações, ante a ausência de prestação de informações que a mesma Fiscalização entendeu como inadequadas e insuficientes para afastar a imposição fiscal. Sendo manifestamente excessiva e duvidosa a base de cálculo adotada pela Fiscalização, que não se valeu do lançamento por arbitramento (via legal adequada na espécie), entendo que in casu há de prevalecer uma interpretação mais favorável à empresa contribuinte, que demonstrou inequivocamente que foram contabilizadas na conta 3110301 receitas que não eram provenientes da prestação de serviços de telecomunicações (vide, por exemplo, as notas fiscais de fls. 24/33). Assim sendo, é de ser anulado o lançamento em comento, inexistindo, por sua vez, certeza e liquidez das obrigações tributárias objeto da Inscrição em dívida ativa nº 2012.T.LIVRO01.FOLHA1035-SP (Processo Administrativo nº 53500.003786/2007), em cobrança nos autos da EF nº 0002150-27.2012.403.6106. Por fim, este Juízo, ao anular os débitos fiscais sub exame, diferentemente do que alegou a Ré em sua defesa, não está exercendo qualquer função de legislador positivo, mas sim atuando nos estritos termos do art. 5º, inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), eis que a Ré cobra indevidamente da Autora débito fiscal maculado desde sua origem. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para anular os débitos fiscais objeto da Inscrição em dívida ativa nº 2012.T.LIVRO01.FOLHA1035-SP (Processo Administrativo nº 53500.003786/2007), em cobrança nos autos da EF nº 0002150-27.2012.403.6106, que ora resta extinta. Condeno a Ré a reembolsar o valor das custas processuais antecipadas, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor dos débitos fiscais anulados consolidados na data da prolação desta sentença (proveito econômico obtido pela Autora), devendo o respectivo percentual ser fixado em sede de liquidação do julgado (art. 85, 3º e 4º, inciso II, do NCPC). Custas processuais finais indevidas ante a isenção de que goza a Ré. Observe a Secretaria o requerido à fl. 805, isto é, as publicações à Autora deverão ser feitas exclusivamente em nome do Advogado Dr. Thiago Tagliaferro Lopes, OAB/SP nº 208.972. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002150-27.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, sejam aqui levantados, em favor da Autora, os depósitos judiciais de fls. 359 e 365, sem prejuízo de posterior Cumprimento de Sentença contra a Ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-21.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0003618-21.2015.403.6106, cujo adimplemento ocorrerá com o depósito do valor requisitado por este Juízo. Traslade-se cópia da procuração de fls. 31/35 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-76.2014.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0003442-76.2014.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/76). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 12/05/2015 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 78). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 81/82v), onde defendeu não ter a Embargante logrado comprovar a insuficiência de seu ativo para pagamento do passivo, o que, de acordo com ela, deve ser feito no curso do próprio processo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 83, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0003442-76.2014.403.6106. P.R.I.

0000993-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-76.2012.403.6106) NAIANA DE JESUS LIMA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por NAIANA DE JESUS LIMA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0002774-76.2012.005638-3 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu ser impenhorável a quantia de R\$ 4.351,66, que foi objeto de bloqueio via sistema Bacenjud, eis que se trata de seu salário mensal pago pela empresa Alexandre Alvarenga Informática - ME. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da referida constrição, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/32. Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em data 13/05/2015, ressalvando-se, se caso, a possibilidade de conversão em renda dos valores bloqueados objeto de discussão apenas após o julgamento definitivo deste feito. Na mesma oportunidade, foram concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 34). A Embargante juntou substabelecimento de procuração sem reservas (fls. 36/37). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 39/52), onde, em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante, eis que a nulidade da penhora poderia ter sido objeto de discussão nos próprios autos executivos fiscais a teor do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, em breve síntese, asseverou que: a) os valores apontados nos recibos de pagamento de fls. 10/12 são totalmente incompatíveis com aqueles apontados no extrato bancário de fl. 13 e detalhamentos de fls. 14/32, como também as datas; b) há confusão patrimonial entre o casal Alexandre Alvarenga e a Embargante, casal esse que tem exercido a mesma atividade empresarial no estabelecimento indicado, sob a forma de empresas individuais, em absoluta confusão patrimonial; c) o dinheiro localizado na conta bloqueada não é proveniente exclusivamente de salário. Pediu, pois, a extinção dos embargos por ausência de interesse de agir, ou, caso superada tal preliminar, a improcedência do pedido vestibular. A Embargante juntou novos substabelecimentos de procuração sem e com reservas, respectivamente (fls. 54/55, 57/58 e 61/62), bem como apresentou réplica (fls. 63/68). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Julgo antecipadamente o pedido com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência da carência da ação Arguiu a Embargada a carência da ação, eis que a Embargante poderia ter discutido a nulidade da constrição nos próprios autos executivos fiscais. De fato, a questão da nulidade da penhora poderia sim ter sido arguida nos próprios autos executivos; todavia, isso não obsta a Executada, ora Embargante, de valer-se da via processual dos Embargos à Execução para discutir a legitimidade de tal constrição, haja vista o art. 16, 2º, expressamente consignar que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa ... [negrito nosso]. Nem se diga que o art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80 abonaria a alegação da Embargada, porquanto o mesmo se refere à impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado, o que definitivamente não é o que se trata a causa de pedir destes embargos. Rejeito, portanto, a preliminar aduzida na Impugnação. 2. Da legitimidade da penhora do numerário Conforme se verifica às fls. 31/32-EF, foram bloqueadas, em 09/02/2015, via sistema Bacenjud, as quantias de R\$ 4.351,66 e de R\$ 57,53 junto ao Banco Itaú Unibanco e Banco do Brasil, respectivamente. Insurgiu-se a Embargante apenas contra o bloqueio de R\$ 4.351,66, asseverando ser referido valor pertinente a salário recebido do empresário individual Alexandre Alvarenga Informática - ME. Entendo, porém, que o pleito vestibular merece pronta rejeição. Extrai-se expressamente da réplica da Embargante de fls. 63/68, que a mesma é casada com Alexandre Alvarenga, bem como que trata-se de além de uma relação empregatícia, uma relação de marido e mulher e os valores depositados de modo não integral, é mero acordo entre as partes. Com a devida vênia, entendo não ser possível relação empregatícia entre cônjuges, que não pode se confundir com a relação de marido e mulher. A primeira necessita do requisito da subordinação jurídica do(a) empregado(a) ex vi do art. 3º, caput, da CLT, enquanto que a segunda relação (a matrimonial) estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges a teor do art. 1.511 do Código Civil em vigor. Observe-se que o suposto empregador seria o próprio cônjuge, que se confunde com sua qualidade de empresário individual. Ora, não há qualquer dúvida quanto à confusão patrimonial entre ambos (cônjuges), o que descaracteriza a natureza salarial dos valores transferidos da empresa individual do cônjuge da Embargante para a conta desta. Somam-se a isso os fatos de que: a) o cônjuge da Embargante, hoje empresário individual, já ter declarado ser empregado da mesma (vide sentença penal lavrada nos autos do Processo nº 0004710-73.2011.403.6106 (fls. 49/50); b) as empresas individuais da Embargante e de seu cônjuge terem o mesmo endereço comercial (fls. 43v e 44), endereço esse que também se confunde com o endereço residencial da Embargante declinado na exordial (Rua José Joaquim Fontoura nº 160 - Parque das Aroeiras, nesta cidade). Como se não bastasse, nenhum dos valores líquidos constantes nos documentos de fls. 10/12 (R\$ 492,16, R\$ 597,62, R\$ 468,72, R\$ 468,72 597,62 e R\$ 468,72, respectivamente), constam no extrato de fl. 13. Enfim, deduz-se haver uma simulação de vínculo empregatício entre a Embargante e seu esposo como empresário individual, havendo manifesta confusão patrimonial entre ambos os cônjuges, o que desqualifica a alegação de ser a quantia bloqueada salário. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do NCPC). Indevida a fixação de verba honorária sucumbencial (Súmula nº 168 do Egrégio TFR). Custas igualmente indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0002774-76.2012.403.6106. P.R.I.

0001774-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária réplica, mas ante os documentos juntados com a impugnação, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito dos mesmos. Intime-se.

0002965-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-48.2014.403.6106) VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por VAVÁ MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0004776-48.2014.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) o cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo; b) a prescrição das exações em cobrança; c) a ilegitimidade da taxa SELIC; d) a impenhorabilidade dos bens móveis penhorados, pois indispensáveis ao exercício da atividade empresarial. Por isso, requereu a juntada aos autos de cópia do

PAF correspondente, sob pena de extinção da Execução Fiscal. Pediu, ainda, a exclusão da multa confiscatória e da taxa SELIC como índice de juros e atualização monetária, bem como o levantamento da penhora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 27/114). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 02/09/2015 e indeferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 116). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 118/140), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. A Embargante replicou (fls. 142/148). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de nulidade da CDA e de cerceamento à ampla defesa a CDA (fls. 38/110) que embasa a EF nº 0004776-48.2014.403.6106 encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa do referido título extrajudicial, trata-se a EF correlata da cobrança do SIMPLES com vencimentos em 11/2009 a 09/2010, 11/2010 a 12/2011, 03/2012 a 10/2012 e 12/2012 a 01/2013, que foram expressamente declaradas pela empresa Executada, via Declarações nº 000499901462009001, 0004999014620100001, 000499901462011001, 049990146201201001, 049990146201202001, 049990146201203001, 049990146201204001, 049990146201205001, 049990146201206001, 049990146201207001, 049990146201208001, 049990146201209001, 049990146201211001 e 049990146201212001. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria sociedade Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF correspondente pela Exequente com a exordial executiva, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o seu ajuizamento a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a cópia do aludido PAF foi trazida aos autos pela Embargada com sua impugnação (fls. 124/137). Da inocorrência de prescrição Conforme visto acima, os créditos em cobrança foram todos declarados pela Executada, restando, pois, constituídos nas respectivas datas das recepções das ditas Declarações. A Fazenda Nacional informou a data em que recepcionada, pela Receita Federal do Brasil, a Declaração relativa aos créditos mais antigos em cobrança (Declaração nº 000499901462009001), qual seja, 30/03/2010, sendo, pois, possível afirmar a inocorrência da alegada prescrição, uma vez que entre a referida data (data da constituição dos créditos com vencimentos em 20/11/2009, 21/12/2009 e 20/01/2010) e a data em que proferido o despacho inicial nos autos do feito executivo (16/03/2015), não decorreu o necessário lustro (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se fale em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. A propósito, o Pretório Excelso pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos tributários no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 18/05/2011. Da multa moratória A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva da Embargante. Quanto à multa moratória no percentual de 20%, a questão já restou pacificada pelo Egrégio STF, também no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, cujo trecho ora transcrevo, in litteris: Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Da legitimidade da penhora sobre máquinas Diz o art. 833, inciso V, do NCPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis:..... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;..... Ante o dispositivo acima citado, este Juízo tem o firme entendimento de que, nesse caso, a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) na luta pela sobrevivência sua e de sua família, ou quando muito de firmas individuais, considerando que seu patrimônio se confunde com o da pessoa física. Ademais, outra não pode ser a interpretação do retrocitado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante, que é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ademais, a Embargante sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros passíveis de garantirem a

eficácia da prestação jurisdicional executiva. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0004776-48.2014.403.6106.P.R.I.

0003715-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5)) LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. LUIS ALBERTO BOLINI e EUCLIDES BOLINI JÚNIOR opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração da ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente do crédito tributário exequendo, bem como a desconstituição da penhora, visto que a constrição judicial recaiu sobre imóvel caracterizado como bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 458). A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese dos embargantes e sustentando a regularidade da cobrança (fls. 460/461^v). Intimados a apresentar réplica à impugnação, os embargantes quedaram-se inertes (fls. 462). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Inicialmente, verifico que os embargantes não possuem interesse de agir quanto ao pleito de desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos da execução fiscal correlata. O interesse processual, uma das condições da ação, está associado ao trinômio necessidade-utilidade-adequação. Haverá necessidade sempre que a parte demandante não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário, de sorte que, havendo uma pretensão resistida (lesão ou ameaça de lesão a direito), se estará diante do interesse de agir. A adequação, por sua vez, estará presente sempre que o pedido formulado for apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. A utilidade, por seu turno, significa que o provimento jurisdicional pretendido tem que ser capaz de, em tese, proporcionar uma melhora na situação fático-jurídica da parte demandante. Faltando qualquer das vertentes do interesse de agir, tem-se que a parte será carecedora da ação. Pretendem os embargantes a declaração de impenhorabilidade do imóvel descrito na execução fiscal, sob o argumento de que ele constitui bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Ocorre que os próprios embargantes solicitaram a substituição da garantia da indisponibilidade do imóvel pelo depósito integral da quantia exequenda, pleito, aliás, deferido nos termos da decisão de fls. 413 da execução fiscal. Assim, tendo em vista que os embargantes utilizaram da faculdade conferida pelo art. 15, I, da Lei 6.830/80 (substituição da penhora por depósito em dinheiro), tem-se que carecem os embargantes de interesse de agir na vertente necessidade, no que se refere ao pedido de desconstituição da indisponibilidade do imóvel, visto que o bem imóvel já não se encontra mais indisponível. No mais, os embargos são improcedentes. Alegam os embargantes, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário, uma vez que os executados foram citados após o prazo de 05 anos da data da constituição do crédito tributário. De fato, antes da mudança promovida pela Lei Complementar 118/2005, o art. 174, I, do CTN previa que a prescrição se interrompia pela citação dos executados. Atualmente, a mesma norma preconiza que é o despacho do juiz que ordenar a citação que tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a ação de execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional de 05 anos, já que foi ajuizada em 30/03/1999, ao passo que o crédito tributário mais antigo remonta a 31/03/1995. Note-se que após o ajuizamento da ação de execução fiscal, o exequente envidou todos os esforços possíveis para localizar os executados originários, não permanecendo, em nenhum momento, inerte. Aliás, os atuais executados somente foram citados em 07/04/2003 (fls. 155 dos embargos) e 31/07/2009 (fls. 314 dos embargos) porque a empresa devedora encerrou suas atividades irregularmente, momento a partir do qual o embargado tentou por diversas vezes localizar, sem êxito, os representantes da empresa, até que os executados finalmente fossem incluídos na execução fiscal. Logo, conclui-se que a demora na citação não pode ser atribuída ao embargado, o qual não se manteve inerte na tentativa de localizar os responsáveis pelo crédito tributário. Em verdade, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a citação dos executados deve ser debitado ao Poder Judiciário, que naturalmente não dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para fazer cumprir com a rapidez desejável todas as etapas do processo, bem como aos próprios executados, que encerraram a empresa devedora sem observar os trâmites legais para tanto. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, notadamente porque não houve inércia do embargado. Outrossim, não merece prosperar a alegada ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, estabelece que o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, pode decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Na hipótese vertente, verifica-se que a execução fiscal correlata não ficou arquivada por mais de 05 anos, como prevê a LEF. De fato, o pedido de arquivamento pela Fazenda Pública ocorreu em 01/08/2012 (fls. 396 dos embargos) e a decisão acolhendo tal pleito se deu em 20/09/2012 (fls. 397 dos embargos). Assim, o prazo de prescrição somente se operaria em 20/09/2017 e isto desde que não houvesse nenhuma provocação eficaz pela Fazenda Pública. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTOS os embargos à execução, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de desconstituição da indisponibilidade do imóvel descrito na EF correlata, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, no que tange às demais questões levantadas pelos embargantes, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC. Tendo em conta a cobrança de encargo legal, não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Igualmente, não há condenação em custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002347-36.1999.403.6106.P. R. I.

Vistos. WANDERLEI SOARES opôs embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação do auto de infração que originou a lavratura da multa a ele imposta e a desconstituição da penhora que recaiu sobre ativos depositados em sua conta corrente. Alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal correlata, uma vez que a carga por ele transportada, qual seja, carvão mineral sem a devida nota fiscal, não lhe pertencia, mas sim a sua então empregadora, de quem apenas cumpriu as ordens e orientações. Menciona ainda que a constrição recaiu sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho, as quais são absolutamente impenhoráveis, de modo que é a nula a referida penhora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 33). O embargado apresentou impugnação sustentando, em síntese, a legalidade da multa e da penhora dos valores sobre a conta corrente do embargante. O embargante, embora instado a tanto, não apresentou réplica (fls. 57). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Os embargos são parcialmente procedentes. A tutela do meio ambiente, que representa natural desdobramento do direito à vida, foi alçada à categoria de direito difuso fundamental destinado a servir as presentes e as futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal. Não por outro motivo, o art. 225, 3º, da Carta Maior, institui o princípio geral da atividade econômica ao apregoar que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nessa toada, tem-se que cabe ao IBAMA, como órgão executor do SISNAMA, autuar o infrator quando verificar o cometimento de infração administrativa que coloque em risco a tutela do meio ambiente, devendo o Poder Judiciário, por sua vez, o controle da legalidade do ato administrativo de lavratura do auto de infração, em respeito ao princípio de freios e contrapesos decorrente de outro princípio de mesma importância, o da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Fixadas essas premissas, passo ao exame da causa. Colhe-se dos autos que o embargante teve contra si lavrado o auto de infração nº 463828, porque, no dia 28/10/2005, às 13h20, teria transportado 100m de carvão vegetal nativo sem a devida nota fiscal, no município de Ribas do Rio Pardo, infringindo, assim, normas de proteção ao meio ambiente, conforme descrito no auto de infração de fls. 42. Alega o embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o carvão por ele transportado era de propriedade de sua empregadora, de quem o embargante apenas cumpria ordens. Sem razão, contudo. Inicialmente, convém observar que o art. 70 da Lei 9.605/98 estatui que Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por sua vez, o art. 72 da mesma lei lista as espécies de sanções a serem aplicadas aos infratores das normas que protegem o meio ambiente, prevendo em seu inciso II a aplicação da pena de multa. Por seu turno, o Decreto Federal 3.179/99, vigente à época dos fatos e regulamentando a Lei 9.605/98, dispunha em seu art. 32 o seguinte: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (grifei). Logo, nos termos do parágrafo único do art. 32 do Decreto Federal 3.179/99, a simples conduta de transportar um produto de origem vegetal, tal como o carvão mineral, sem licença válida, caracteriza infração administrativa ambiental, estando o responsável sujeito a ser apenado com a lavratura de multa, independentemente de o produto lhe pertencer ou não. Isso porque o embargante, ainda que não seja o proprietário da carga transportada, sem dúvida alguma contribuiu de forma, no mínimo, indireta, para a degradação do meio ambiente, o que é o bastante para lhe ser imputada a pecha de poluidor, pois, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, entende-se por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Logo, cai por terra a tese do embargante de que não poderia ser multado porque a carga não lhe pertence, uma vez que a infração administrativa alcança também o transportador, independentemente se a carga indevida é de sua propriedade ou não. Ademais, ainda que assim não fosse, inexistente prova de que a carga transportada pertencia a outrem, sendo insuficiente que à época dos fatos o embargante estivesse vinculado a um contrato de trabalho como motorista (fl. 30), uma vez que não há qualquer elemento de prova (contrato, nota fiscal, solicitação de pedido, etc) que demonstre que a carga pertencia a sua empregadora. Aliás, é sintomático o fato de o embargante não ter levantado semelhante tese quando do ajuizamento de recurso administrativo, já que em momento algum afirmou que a carga pertencia a sua então empregadora (fls. 46/52). Outrossim, além da ausência da nota fiscal relativa ao carvão de origem vegetal que o embargante estava transportando, verifica-se que a autorização para transporte de produto florestal (ATPF) apresentou rasura, o que também motivou a lavratura da multa, conforme descrito no auto de infração a fls. 42. Assim, tem-se que inexistente irregularidade ou ilegalidade na lavratura da multa, pelo que não merece prosperar a pretensão do embargante de desconstituir o auto de infração objeto da ação. Todavia, tem parcial razão o embargante quando se insurge contra a penhora que recaiu sobre valores de sua conta corrente. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, o salário/remuneração do trabalhador e as quantias destinadas ao seu sustento e de sua família, aí incluídas as verbas rescisórias de natureza trabalhistas, são absolutamente impenhoráveis, excetuando-se os casos de pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Na hipótese em comento, os documentos de fls. 17/19 e 23º demonstram que no dia 08/08/2014 foi depositada a quantia de R\$ 13.942,18, a título de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, ao passo que no dia 12/08/2014, ou seja, 04 dias após, foi efetuado o bloqueio judicial de R\$ 16.163,40 (fl. 23º). Portanto, deve ser levantado o valor de R\$ 13.942,18, por constituir verbas de natureza trabalhista, permanecendo, porém, a constrição sobre o que sobejar, visto que não comprovado que o remanescente também tem natureza de salário/remuneração ou que decorre de qualquer outra verba considerada absolutamente impenhorável pelo art. 833 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito da causa, com base no

art. 487, I, do CPC, apenas para determinar a liberação da quantia de R\$ 13.942,18, penhorada na conta corrente do embargante, que deverá ser atualizada a partir da data da constrição. Com supedâneo no art. 85, 3º, I, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao advogado da embargante, em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido, consistente na liberação da penhora do valor de R\$ 13.942,18. Não há, todavia, condenação do embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que na CDA exequenda houve a cobrança do encargo legal que substitui a fixação de honorários sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o teor do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001141-93.2013.4.03.6106. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à liberação em favor do embargante da quantia de R\$ 13.942,18, a qual deverá ser atualizada a partir da data da constrição judicial. P. R. I.

0004451-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se em réplica. Após, tornem os autos conclusos.

0005841-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALVARO JOSÉ SCHIAVON DA SILVA e ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA, qualificados nos autos, à EF nº 0702286-42.1996.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguiram: a) suas ilegitimidades passivas na relação processual executiva; b) a prescrição das exações em cobrança. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a Execução Fiscal correlata e o conseqüente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 12/77). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/12/2015 (fl. 79). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 82/89), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 92/93). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios Embargantes a Execução Fiscal nº 0702286-42.1996.403.6106 diz respeito a créditos tributários constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea. Ou seja, não foram constituídos via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito. Por outro lado, os sócios ora Embargantes foram incluídos no polo passivo da demanda executiva em apreço, em razão da não-localização da sociedade Executada. Ou seja, fora presumida a sua dissolução irregular, o que configuraria a prática de ato ilícito por parte dos sócios administradores, dando, em tese, ensejo às suas responsabilizações tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN e Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como se vê da decisão de fls. 265/266v-EF. No entanto, verifico haver, sejam nos autos destes embargos, sejam nos autos da EF correlata, notícia da falência da sociedade devedora, que fora decretada nos autos falimentares nº 2.254/97, que tramitaram perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 247/247v-EF e 33/33v). Tal falência foi decretada em sentença datada de 12/04/1999 e declarada encerrada em sentença publicada em 27 e 28/11/2000, com trânsito em julgado, sem que nada tenha sido arrecadado. Em que pese a instauração de inquérito falimentar, restou apurado que a falida mantinha escrituração regular e que a insolvência resultou de natural insucesso do negócio, não se verificando a ocorrência de crime falimentar. Em outras palavras, a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora caiu por terra em razão da decretação de sua falência, que é meio regular de dissolução da sociedade, o que afasta, portanto, a responsabilização tributária dos sócios. A propósito, vide recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São

solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, APELREEX nº 1654147, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e TRF3 CJ1 de 03/02/2012) [negrito nosso] Logo, devem os sócios Embargantes serem excluídos do polo passivo da demanda executiva, por lá não serem partes legítimas, eis que não demonstradas/comprovadas suas responsabilidades tributárias pela Embargada. Da ocorrência de prescrição Apesar do reconhecimento da ilegitimidade dos sócios Embargantes para ocuparem o polo passivo da EF nº 0702286-42.1996.403.6106, passo a análise da prescrição tributária intercorrente, por tratar-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo Juiz. Referido feito executivo diz respeito a COFINS (competências de 12/92 a 02/94), e foi ajuizado inicialmente contra a sociedade Antero Martins da Silva & Filhos Ltda, em data de 24/04/1996. O despacho inicial foi proferido em 26/04/96 (fl. 02-EF), com citação da devedora, pelo correio, em 24/05/1996 (fl. 14-EF). Com tal citação, foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação aos Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Em 20/08/1996, foram penhorados vários veículos da devedora, avaliados, na ocasião, em R\$ 133.300,00 (fls. 16/18v-EF), valor esse correspondente a pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito que, à época do ajuizamento do feito executivo, era de R\$ 227.234,95. Foram ajuizados os Embargos à Execução Fiscal nº 0706761-41.1996.403.6106 em 18/09/1996 e os Embargos de Terceiro nº 0706812-81.1998.403.6106 e nº 0000622-12.1999.403.6106, respectivamente, em 08/08/2005 e 21/01/1999, todos com suspensão do andamento do feito executivo fiscal. Deles, os últimos a serem julgados foram os Embargos de Terceiro nº 0000622-12.1999.403.6106, através de sentença proferida em 08/08/2005, que foi objeto de apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 114/116). Depois disso, foi determinado o prosseguimento do feito executivo em despacho proferido em 03/04/2006 (fl. 119-EF). No decorrer do andamento processual, várias penhoras foram levantadas, de sorte que, em 05/07/2007, remanesciam penhorados apenas dois dos veículos inicialmente constritos (vide decisão de fl. 142-EF). Em 22/01/2013, a Exequente, ora Embargada, pediu a inclusão dos Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal e suas respectivas citações (fls. 255/256-EF), o que foi deferido em 13/02/2014 (fls. 265/266v-EF), inclusão essa hoje reconhecida ilegítima, como visto acima. Ora, desde a data da citação da devedora (24/05/1996) até os dias de hoje, decorreram mais de vinte anos sem que nada de efetivamente útil tivesse ocorrido que conduzisse ao pagamento do débito. Ainda que se desconte o tempo em que a execução permaneceu suspensa por força dos Embargos à Execução Fiscal nº 0706761-41.1996.403.6106 e dos Embargos de Terceiro nº 0706812-81.1998.403.6106 e nº 0000622-12.1999.403.6106, patente a ocorrência da prescrição. E outro não seria o caminho a que conduziria o presente feito, diante da dissolução regular da devedora por processo falimentar encerrado, sem a quitação do débito e a ausência de responsabilidade tributária de seus administradores pelas exações em cobrança. Restaram, pois, os créditos exequendos fulminados pela prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para reconhecer a ilegitimidade dos Embargantes para figurarem no polo passivo da EF nº 0702286-42.1996.403.6106 e a prescrição das exações em cobrança, com a consequente extinção do referido feito executivo e o levantamento de todas as condições lá efetivadas. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico dos Embargantes advindo da sentença em apreço é de R\$ 742.630,65 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema e-CAC. Referido valor hoje equivale a 843,898466 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC). Levando isso em consideração, bem como os termos dos 3º e 5º do art. 85 do NCPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos Embargantes nos percentuais de 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para a primeira, segunda e terceira faixas descritas nos incisos I a III do 3º, do art. 85 do NCPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702286-42.1996.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências para cancelamento das penhoras/indisponibilidades e dada vista à Exequente para cancelamento da CDA nº 80.6.96.004117-62. Remessa ex officio. P.R.I.

0005842-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, à EF nº 0702286-42.1996.403.6106 movida pela União (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva; b) a prescrição das exações em cobrança. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a Execução Fiscal correlata e o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. O Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 14/81). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 17/12/2015 (fl. 83). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da EF correlata, todavia, requereu sua não-condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 86/88v), juntando, na ocasião, documentos (fls. 89/91). O Embargante noticiou a interposição do AG nº 0003532-98.2016.403.0000 (fls. 92/103) e, a posteriori, replicou (fls. 106/107). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 0003532-98.2016.403.0000, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do NCPC), tendo em vista a peça de fls. 86/88v, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do NCPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo da demanda executiva e o levantamento da penhora de fl. 313-EF. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico do Embargante advindo da sentença em apreço é de R\$ 742.630,65 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino. Referido valor hoje equivale a 843,898466 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC). Levando isso em consideração, bem como os termos dos 3º e 5º do art. 85 do NCPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais de 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para a primeira, segunda e terceira faixas descritas nos incisos I a III do 3º, do art. 85 do NCPC, haja vista que pela Ficha Cadastral da Devedora junto à JUCESP é possível a verificação da declaração de nulidade da transferência de cotas para o Embargante (fls. 41/42). Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0702286-42.1996.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo. Desnecessário o levantamento do registro da penhora, eis que ainda não efetivado. Comunique-se, com urgência, a eminente Relatora do AG nº 0003532-98.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

0000705-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-51.2011.403.6106) ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Aprecio os embargos de declaração de fls. 199/205. Alega a Embargante, em síntese, contradição na decisão de fl. 197, pois entende que estão presentes os requisitos para suspensão dos Embargos e que a mesma é omissa, pois não se manifestou sobre as teses firmadas em julgamento de casos repetitivos. Sem razão a Embargante. Primeiro, porque não há contradição na decisão, mas sim do entendimento adotado pelo Embargante em sua petição com o posicionamento adotado por este juízo na decisão proferida, havendo evidente inconformismo com o decidido. Transcrevo parte da mesma a fim de demonstrar o afirmado: Verifico que a Execução está garantida pela penhora de fl. 274. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. É que o feito executivo não cobra somente débitos do PIS e COFINS, que são objeto do presente feito. Não se pode dizer, também, que a expropriação de bens do devedor seja perigo de dano, já que é a finalidade última do processo executivo e está prevista em lei, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Há, assim, inconformismo com o decidido, cujo recurso adequado não é o ora utilizado pelo Embargante. Segundo, porque não houve omissão, mas, repisando o constante na decisão embargada, não foi verificada a relevância da questão ventilada na inicial para concessão do efeito suspensivo ao executivo fiscal. A mera alegação de a matéria ter sido reconhecida como repercussão geral pelas cortes superiores não enseja a concessão do efeito suspensivo pleiteado: a uma, porque o requerimento deve ser submetido ao contraditório; a duas, porque não está evidenciado que no feito executivo está sendo cobrado tributo na situação alegada (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), tanto que a Embargante requereu a produção de prova pericial para sua apuração (vide fl. 52, item b.3) e; a três, que, s.m.j., não houve no mencionado RE 240.785/MG ordem de suspensão de todos os feitos que discutissem a matéria objeto do mesmo. Para finalizar, a matéria tratada nos presentes embargos atinge somente parte dos débitos executados e nessa parte, conforme afirmado pela própria Embargante, deve ser apurada sua ocorrência por meio de prova pericial. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 199/205, pois inexistentes na decisão embargada a contradição e a omissão alegadas. Cumpra-se a decisão de fl. 197 integralmente.

0001456-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-36.2011.403.6106) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a Execução está garantida Pela penhora de fl. 60. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008004-36.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para apresentação de sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0002058-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-67.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.27 da Execução Fiscal correlata que o crédito exequendo está, em tese, garantido por depósito judicial de dinheiro. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005542-67.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002071-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-43.2015.403.6106) ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl. 2 da Execução Fiscal correlata, que o valor da dívida em 07/2015 é de R\$ 38.492,46 e que o valor total dos bens penhorados é de R\$ 6.200,00 (fl. 32), assim a execução não está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 38.492,46, último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005757-43.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002074-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-22.2010.403.6106) LUIZ ANTONIO FURLANETTO ACOUGUE - ME X RENATO DOMICIANO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.65 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 37.385,24 (em 02/2013) e que o valor penhorado é de R\$ 529,14 (fl.63), ou seja, a execução não está, portanto, garantida. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica dos Executados. Retifique-se a atuação deste feito, eis que os Embargantes são Luiz Antonio Furlanetto Açogue ME, CNPJ 64738594/0001-15 e Luiz Antonio Furlanetto, CPF 038.098.738-45, conforme consta no feito executivo. Requisite-se ao Sedi. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008919-22.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002271-16.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-07.2015.403.6106) PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os embargos em tela para processamento. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Indefiro a liberação do valor bloqueado, pois, além de tal medida ter caráter satisfativo, não foi comprovada a necessidade do mesmo para sobrevivência da Embargante. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado à fl.18 será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 41.349,60, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 07/2015 (vide fls. 02/06-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003800-07.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002365-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-27.2012.403.6106) VIDA SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO DO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que houve a penhora do faturamento de fl.183, cujos pagamentos são feitos mensalmente. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. De acordo com o já determinado à fl.166 da Execução Fiscal, a destinação dos valores depositados será dada somente após o julgamento definitivo deste feito. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007873-27.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002475-60.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-25.2015.403.6106) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.4 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 92.776,32 (em 08/2015) e que o valor dos bens penhorados é de R\$ 139.500,00 (fl.18-EF), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 92.776,32, último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004924-25.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002916-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a Execução está garantida pela penhora de fl.17, apesar de incidir sobre bens móveis, que sequer foram depositados. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006860-95.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002917-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0)) ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a Execução não está garantida, pois os valores penhorados as fls. 1468/1481 não são suficientes para suportar o valor devido pelos Embargantes ou mesmo o objeto deste feito. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. Ausentes os requisitos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003136-20.2008.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002922-48.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.2013.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.4 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 88.030,08 (em 03/2013) e que o valor penhorado é de R\$ 110.217,24 (fls.38/39-EF), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Apensem-se a estes autos os de ns. 0002475-60.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002678-27.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010443-98.2003.403.6106 (2003.61.06.010443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9)) LEONOR LEME DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem para revogar o segundo parágrafo da decisão de fl. 209. Leonor Leme de Souza ajuizou estes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional), em 01/10/2003, que foram recebidos em 25/11/2004 com suspensão do andamento da EF nº 0007970-47.2000.403.6106 (fl. 28). Pediu a Embargante fosse desconstituída a penhora sobre o imóvel nº 53.769/1º CRI local, que então existia nos autos do feito executivo fiscal já mencionado. Em sentença proferida em 14/02/2006, este Juízo julgou improcedente o petição vestibular (fls. 101/102), motivando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 108/111), que, em decisão lavrada em 10/05/2006, foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 112), não tendo a Embargante interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fl. 112). No entanto, no v. Acórdão de fls. 135/137, proferido em 28/08/2008, foi dado provimento ao apelo da Embargante. Tal decisão transitou em julgado em 28/08/2015 (fl. 207), descendo os autos a este Juízo Monocrático em 28/09/2015 (fl. 208). Ocorre que, após o recebimento da apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, este Juízo deu prosseguimento à EF nº 0007970-47.2000.403.6106, o que ensejou à arrematação do imóvel penhorado em hasta pública em 23/04/2008 (fls. 179/180-EF) pelo lance vencedor no valor de R\$ 40.600,00, menor que o valor da última reavaliação de R\$ 50.000,00 feita em 09/02/2008 (fl. 167-EF). Não houve ajuizamento de Embargos à Arrematação (fl. 185-EF), sendo expedida a competente carta de arrematação em 16/05/2008 (fls. 187/189-EF), que foi registrada em 30/05/2008 - vide R. 012/53.769 da certidão imobiliária de fls. 215/216-EF. Em verdade, prescrevia o art. 694 do CPC/73 vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A propósito, vide também o art. 903, parte final, do novel CPC. Ora, lavrado o auto de arrematação e assinado por quem de direito, deixa de existir a penhora sobre o bem arrematado, restando perfeita, acabada e irretirável tal arrematação. Ou seja, com a devida vênia, a penhora mencionada no v. Acórdão de fls. 135/137 já estava desfeita quatro meses antes de sua prolação, por força da arrematação outrora realizada nos autos do feito executivo fiscal. Ademais, o legislador deu nova redação ao caput do então art. 694 do CPC/73 através da Lei nº 11.382/06, em respeito à boa-fé dos licitantes que colaboram com a Justiça ao participarem dos leilões judiciais, lá fazendo expressamente consignar que, após a assinatura do auto de arrematação, esta seria mantida ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de qualquer das hipóteses dos incisos do 1º do art. 694 do CPC/73. Além da parte final do caput do art. 694, o legislador incluiu nesse dispositivo legal o 2º, também através da Lei nº 11.382/06, onde extirpou toda e qualquer dúvida quanto ao que deve ser feito em caso de procedência dos embargos do devedor quando já lavrado e subscrito o auto de arrematação (caso dos autos), qual seja: o direito de ser indenizado pelo Credor pelo dano sofrido com a venda judicial. E tal não poderia ser de outra maneira, pois a execução, conquanto se processasse no interesse do credor (art. 612 do CPC/73 e art. 797 do NCPC), também corre sob responsabilidade do mesmo (a propósito, vide também o art. 574 do CPC/73 ou art. 776 do NCPC). Em que pesem os dispositivos acima citados se referirem unicamente aos Embargos ajuizados pelo devedor, penso que os mesmos devem ser extensivamente aplicados também aos Embargos de Terceiro (caso em comento), mesmo porque a res iudicata extraída nestes Embargos somente atinge as partes litigantes, ou seja, não afeta o Arrematante que adquiriu o bem de boa fé e em juízo. Considerando que a arrematação já estava registrada antes da prolação da decisão judicial que beneficiou a Embargante (30/05/2008), somente ação anulatória poderia desconstituí-la. Ressalte-se que há de ser aqui preservado o princípio da segurança jurídica ante uma situação de fato consolidada. Entendo, pois, que a arrematação deve ser mantida, e o direito do Terceiro (parte vencedora nos Embargos de Terceiro em apreço) de ser indenizado pelo Credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC/73 então vigente à época dos fatos ou art. 903, parte final, do NCPC), sendo, por conseguinte, mero efeito do julgado que lhe favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido, como já venho decidindo em casos análogos. Ora, pensar o contrário seria sujeitar a Embargante vencedora a nova via crucis processual cognitiva, o que data venia não me parece a solução mais adequada e justa na espécie. Considerando que o bem outrora da Embargante vencedora foi reavaliado em R\$ 50.000,00 em 09/03/2008 (fl. 167-EF) e arrematado por valor inferior (R\$ 40.600,00 - fls. 179/180-EF), deve a Fazenda Nacional indenizá-la no importe da reavaliação, atualizado desde então. Considerando, porém, que ainda estão depositados nos autos executivos os valores pertinentes ao lance vencedor (fls. 181, 184 e 252 - todos da EF), devem referidos valores ser levantados pela Embargante vencedora em abatimento do valor de sua indenização, devendo apenas a diferença ser objeto de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0007970-47.2000.403.6106, com vistas a seu prosseguimento e levantamento dos valores constantes nas contas judiciais nº 3970.005.9680-0 e 3970.005.9679-6 e 3970.005.0680-0 (fls. 181, 184 e 252 - todos da EF) em favor da Embargante Leonor Leme de Souza. Abra-se vista dos autos à Embargante, para que diga, no prazo de quinze dias, se tem interesse em executar também o valor da indenização que lhe cabe, nos moldes acima fixados, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002136-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) VALENTIM OSMAR BARBIZAN (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0006647-94.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 10.939 do 1º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015. Considerando que a penhora incidu somente sobre 50% do referido imóvel, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 247.267,67, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde a 50% do valor declarado pelo Embargante em sua peça. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0008074-73.1999.403.6106 (1999.61.06.008074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP197164E - RODRIGO RODRIGUES TORQUATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIVERSAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

0008840-24.2002.403.6106 (2002.61.06.008840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

0010218-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOX RIO PRETO INFORMATICA LTDA ME X UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTOS X DIRCEU DONIZETI MARCON X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

0002180-43.2004.403.6106 (2004.61.06.002180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X ESPOLIO DE AUREO FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

0011840-27.2005.403.6106 (2005.61.06.011840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO CARLOS MOURA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0002298-48.2006.403.6106 (2006.61.06.002298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO-TESTE EXTINTORES LTDA=ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0004238-48.2006.403.6106 (2006.61.06.004238-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003468-21.2007.403.6106 (2007.61.06.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP296407 - DANILLO DE CARVALHO ABDALA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0012512-64.2007.403.6106 (2007.61.06.012512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TONELLO & MARTINELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LUIS ARMANDO FAVA TONELLO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0000826-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X JOSE ALVES DOS SANTOS X DAVID ALCANTU CAVACA X CLAUDEMIR ANGELI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0007116-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007116-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SBF SIMBRASIL FONOGRAFICA E EDICOES MUSICAIS X LEANDRO DOMINGUES TORRES(SP264984 - MARCELO MARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003404-64.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0003980-23.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ELAION HENRIQUE MOREIRA ANGELINI - ME(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0004174-23.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRINDADE & RENZETTI LTDA. - EPP(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

Expediente Nº 2421

EXECUCAO FISCAL

0006550-36.2002.403.6106 (2002.61.06.006550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0009582-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROYAL QUIMICA DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X UBIRATAN FERREIRA COSTA X CLEITON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X VALDIR MIRANDA DE MORAES(GO012797 - VALDIR MIRANDA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0004456-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STENZA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0007370-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAADE TRANSPORTES LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0008914-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0005722-25.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTINI & CREMASCHI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0007882-86.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

0005076-10.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VALTER DA COSTA NAVES - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000862-14.2016.403.6103 - DANILA APARECIDA CAMPOS BARBOSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido. Após, foi designada audiência de conciliação a pedido da parte autora. Desta forma, recebo a petição de fl. 73 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 38/38 verso por seus próprios fundamentos. Além disso, não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Ademais, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Diante do exposto, aguarde-se a realização da tentativa de composição das partes. Int.Devolvam-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no presente feito, após leitura atenta da petição inicial, que não há pedido de tutela antecipada a ser apreciado. 2. Outrossim, diante do constatado pela perícia médica (fls. 40/43), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito, bem como seja regularizada a representação processual. 3. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos, por meio de documentação hábil. 4. Após, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, inclusive sobre o laudo pericial de fls. 40/43. 6. Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC; 7. Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 8. Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, CPC. 9. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. 10. Após, abra-se conclusão. 11. Publique-se. Intimem-se.

0002374-32.2016.403.6103 - CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 320, do CPC, regularize a parte autora sua representação processual, haja vista ter sido juntada cópia do mandato. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Cumprido o acima exposto, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação: I - Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348; II - Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, parágrafo 1º. Após, abra-se conclusão.

0002677-46.2016.403.6103 - KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no presente feito, após leitura atenta da petição inicial, que não há pedido de tutela antecipada a ser apreciado. 2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, inclusive sobre o laudo pericial de fls. 47/50. 4. Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC; 5. Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 6. Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, CPC. 7. Após, abra-se conclusão. 8. Publique-se. Intimem-se.

0002865-39.2016.403.6103 - NEYL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes às fls. 49/50 e 64, cancelo a audiência retrodesignada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 51/63. Após, abra-se conclusão.

0003333-03.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X APARTE TAXI AEREO LTDA

Tendo em vista que o réu não foi localizado, cancelo a audiência retrodesignada. Ademais, manifeste-se a autora sobre a não localização do réu. Prazo de 15 dias.

0004529-08.2016.403.6103 - VALDIR BITTENCOURT DA COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), indefiro o pedido formulado à fl. 08 (item nº 10). Especifique a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), os períodos que postula sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e em favor de quais empregadores o labor foi realizado, uma vez que entre 31/08/1991 a 08/03/1999 o requerente manteve vínculo empregatício com as empresas Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (entre 16/02/1987 a 08/03/1999) e Unidade de Radiologia Clínica S/C Ltda. (entre 01/06/1990 a 16/03/1996) (fl. 64). Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 41/42, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 39/40, não indica o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais no período de exposição assinalado no documento. Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

0004586-26.2016.403.6103 - COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade, sem necessidade de caução, da Execução Fiscal n.º 0003867-44.2016.4.03.6103 em curso na 4ª Vara Federal de S.J. Campos, perante a PGFN e RFB; das cobranças mencionadas no item b da fl. 24 da inicial perante a RFB e qualquer novo lançamento pela SPU de taxas de ocupação em seu nome no tocante ao imóvel em questão. Alega, em apertada síntese, que adquiriu os direitos de ocupação do imóvel descrito na exordial registrado na SPU em 29/05/1992. Em 25/09/2002 cedeu seus direitos à empresa Genarri&Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda, por meio de escritura pública lavrada perante o 25º Tabelião de Notas da Capital, ou seja, transmitiu o domínio útil, posse e projeto para a referida ilha. Aduz que a empresa cessionária ficou responsável pelo registro da escritura perante a SPU e informa, ainda, que todas as taxas e os aluguéis foram quitados. Contudo, em meados de 2014 foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa da União de valores de taxa de ocupação do referido imóvel para os exercícios de 2009 a 2012, onde por meio de processo administrativo conseguiu comprovar sua ilegitimidade passiva. Entretanto, novamente houve a inscrição na DAU e cobranças na RFB das taxas de ocupação de ilha para os anos de 2013 a 2016, inclusive com ajuizamento de execução fiscal. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade pelo pagamento e transferência da cessão do bem seria da empresa cessionária. Além disso, como já houve o reconhecimento da sua ilegitimidade em processo administrativo anterior deveria se adotar o mesmo posicionamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O Decreto-lei n.º 9.760/1946, o qual dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê em seus artigos 127 e 128: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) Resta claro, após a leitura atenta de ambos, conjuntamente, pois não podem ser interpretados separadamente, que a taxa é devida pelo então atual ocupante do bem imóvel (em 1946) e a responsabilidade pelo seu pagamento é daquele que estiver cadastrado no imóvel. No presente caso, conforme a própria parte autora reconhece na inicial, houve a cessão da referida ilha para uma empresa cessionária, a qual não regularizou e atualizou a situação perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU. Logo, conforme dito acima, a parte autora continua a ser a responsável perante o órgão responsável pela cobrança, de acordo com o documento de fl. 36. Os documentos de fls. 38/46 e a escritura pública de venda e compra com cessão de direitos de ocupação de terreno de marinha (fls. 48/77) não vinculam a SPU, tampouco consta nos autos que teria ocorrido o registro perante o cartório de registro de imóveis, conforme preceitua o artigo 116 do Decreto-lei supracitado. Assim, a responsabilidade continua a ser da parte autora pelos pagamentos das taxas. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. 1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros. 2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2016 331/598

STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1559380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é necessário ao alienante proceder à comunicação junto à SPU da transferência da ocupação de imóvel em Terreno de Marinha (fl. 141, e-STJ) 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014.4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015)Além disso, tampouco consta nos autos que antes da referida transferência tenha sido efetuada a autorização de transferência. Como a situação não foi regularizada, a SPU agiu dentro da legalidade ao efetuar as referidas cobranças por meio da SRF e PGFN. O fato de em processo administrativo anterior ter sido cancelada eventuais cobranças por ilegitimidade não sana a omissão da parte autora, como acima apontado, além de não ter obtido a certidão de transferência de direitos do imóvel (CAT). Assim já decidiu nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TERRENO DE MARINHA. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 127 e 128 DO DECRETO 9.760/46, NA REDAÇÃO DA LEI 9.636/98. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO TAMBÉM NO ATO DO REGISTRO DA ESCRITURA, DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398/87. A TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO É DEVIDA NO ATO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É DAQUELE QUE FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO -SPU. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Objetiva o apelante o provimento do recurso para determinar que a Apelado conclua o processo administrativo n. 04977.003689/2014-51 perante a Secretaria do Patrimônio da União, bem como suspenda as cobranças da taxa de ocupação referente aos anos de 2007 até 2011. 2. A sentença denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo CPC. 3. No caso em exame, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação está prevista nos artigos 127 e 128 do Decreto n. 9.760/46, na redação da Lei n. 9.636/98. 4. Por sua vez, nas contrarrazões o Apelado afirma, em breve síntese, que: o impetrante nunca procedeu ao cálculo e recolhimento do laudêmio devido pela transferência que pretendia realizar (à época, a Hugo Eneas Salomone - fl. 59, enquanto que o título citado foi lavrado em favor de Nevas Comercial e Imóveis Ltda - fl. 57), conseqüentemente, não foi autorizada qualquer transferência. Repita-se que para transferências onerosas é necessário que haja (i) recolhimento prévio do laudêmio e (ii) obtenção de Certidão de Transferência (CAT) de direitos do imóvel. No caso, a escritura foi lavrada à revelia da União. Não houve prévio recolhimento do laudêmio, muito menos autorização para transferência. 5. Ao contrário do alegado pelo impetrante na petição inicial não houve o pagamento do laudêmio no ato da venda e compra dos imóveis, o que resultou no ajuizamento da Execução Fiscal contra o contribuinte. 6. Quanto à alegação do apelante de que os imóveis objetos das matrículas n. 25.464 e 23.808, ambas do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, não estão considerados terrenos de Marinha. A fotografia colorida extraída pelo próprio impetrante do sítio do Google (fl. 06) revela que os imóveis localizados à Avenida Miguel Stefano, nºs 5.071 e 5.099, Guarujá/SP, objeto das matrículas nºs. 25.464 e 23.808, estão situados próximo da Praia da Enseada, portanto, considerado pela Legislação e pela Secretaria do Patrimônio da União como sendo terreno de Marinha (fl. 79). 7. Quanto à responsabilidade e o dever do impetrante, ora apelante, pelo pagamento e comunicação da taxa de ocupação enquanto não for promovido o registro da transação junto à Secretaria do Patrimônio da União. Nesse sentido: STJ AgRg no REsp 1393425/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014, EDcl no REsp 1336879/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014. 8. Quanto à alegação de que a sentença não apreciou o pedido de suspensão da Execução Fiscal n. 0037478.47.2013.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. O artigo 535 do Antigo Código de Processo Civil previa que os Embargos de Declaração era o recurso cabível contra a existência de omissão na decisão (atual artigo 1.022 do NCP). Cumpre observar que não consta dos autos que o Apelante interpôs o respectivo recurso. 9. Da análise atenta dos autos verifico que a sentença foi omissa quanto a esse ponto, porém o pleito foi objeto de ampla análise no pedido de indeferimento da tutela antecipada, conforme se verifica das folhas 113/114 e o inconformismo do Apelante não altera o resultado do julgamento desta Apelação pelos seguintes motivos: a) a questão acerca da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante, ora apelante, para figurar no polo passivo da lide foi objeto de impugnação nos autos da Execução Fiscal n. 0037478.47.2013.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e b) o Mandado de Segurança é um remédio constitucional com rito simplificado (Lei n. 12.016/2009), cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída, o que não foi demonstrado neste processo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS nº 21984 / AM, 6ª Turma, Relator Ministro Convocado Celso Limongi, DJe 06/09/2010, RMS nº 32196 / AC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010 e RMS nº 31775 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 13/08/2010. 10. Quanto ao pedido para que o Apelado conclua o processo administrativo, verifico que a autoridade coatora nas informações prestadas afirma que o requerimento n. 04977.007599/2006-20 refere-se ao pedido de autorização para transferências dos direitos de ocupação do imóvel (fl. 155), o que não é possível sem que o transmitente recolha o laudêmio devido pela transação. 11. Apelação improvida.(AMS 00252791120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para regularizar o polo passivo do presente feito, pois a Fazenda Pública Nacional não possui legitimidade fora do âmbito das execuções fiscais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, com a regularização, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0004619-16.2016.403.6103 - JURACI BOMTEMPO DE SOUZA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARTASEVICIUS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício da pensão por morte.Alega, em apertada síntese, que viveu em união estável com Mario Bartacevicius desde o ano de 1989 até a data do óbito do instituidor, em 04/07/2015. Em 09/03/2016 formulou requerimento administrativo (fl. 15) para a concessão do benefício, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, cuja juntada ora determino, a parte autora reitera na presente ação, pedido já formulado nos autos nº 0001296-10.2016.4.03.6327, onde foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas em que for reiterado pedido formulado nos autos de ação extinta sem resolução do mérito.Diante do exposto, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001296-10.2016.4.03.6327.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-83.2016.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES X RODRIGO CABRERA GONZALES(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MINISTERIO DA JUSTICA E CIDADANIA

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para especificar os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido (CPC, art. 319), para adequar o polo passivo, uma vez que o Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania, não possui personalidade jurídica, bem como para atribuir corretamente o valor dado à causa (CPC, art. 291 e seguintes).Intime-se.

0004625-23.2016.403.6103 - SELVA MARIA NUNES VAZ(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM 83868, a ser realizada em 23/09/2016, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, inciso II e III d.o Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Com a juntada do laudo, cite-se o réu para resposta no prazo legal. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-34.2016.403.6103 - EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa da União. Alega, em apertada síntese, que efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, relativa ao trimestre dos meses de abril, maio e junho do exercício de 2014, com alteração do tributo a ser recolhido ao Fisco (na primeira DCTF apurou-se um imposto a pagar, na segunda apurou-se um crédito a favor da autora). Informa que o processo administrativo n. 13884.720030/2015-74 foi instaurado, cuja conclusão foi pela não homologação da declaração retificadora, de modo que permaneceu exigível o valor inicialmente declarado. Desta forma, o lançamento foi indevido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. O Decreto n. 3.000/1999, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece em seus artigos 927 e 928 a obrigação das pessoas físicas e jurídicas em prestarem as informações solicitadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando no exercício de suas funções: Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). Verifico que a própria autora atesta o não atendimento à segunda intimação para apresentação dos documentos elencados à fl. 71 verso, considerados necessários pela autoridade fiscal para verificação da veracidade da declaração retificadora, especialmente porque implicou na apuração, pela autora, de um crédito tributário a seu favor, enquanto na primeira DCTF havia sido apurado um valor de imposto a favor do Fisco. De outra parte, anoto que as intimações de fls. 35 e 71 verso prescindem de conteúdo decisório, pois visavam tão somente instruir o processo administrativo fiscal, conforme as normas que regem a matéria. Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral. A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da União fazer contraprova do quanto alegado pela demandante. 3. Determino que a parte autora esclareça o seu pedido de tutela de urgência, se o faz nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista o pedido já constante na exordial (fl. 04 verso), ou se efetivamente trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente. Nesse último caso, deverá proceder como determina o artigo 305 e seguintes do mesmo diploma processual, ou seja, emendar a inicial, com a formulação de pedido principal e com o aditamento da causa de pedir, nos termos dos artigos 308, caput e 1º e 2º c/c o artigo 319, todos do CPC/2015. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-18.2016.403.6103 - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Da análise da inicial não é possível averiguar quem é o signatário da procuração acostada à fl. 17. Deste modo, determino a parte autora que providencie juntada de novo mandato com o outorgante devidamente identificado, observado o contrato social juntado. Prazo de quinze dias. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação: I - Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC; II - Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, CPC. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405657-62.1997.403.6103 (97.0405657-5) - PEDRO MARTINS GOMES (SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X SUPERMERCADO SEMAR DE CARAGUA LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência ao procurador da ré que o ofício 379/2016 foi expedido, e está pronto para sua retirada, consoante despacho de fl. 331, item 2.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8052

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-02.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-91.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos. Int.

0006546-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0) - EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 291. Int.

0002760-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002760-0) - EVANIA MARIA ADELINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIA MARIA ADELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, arquivem-se. Int.

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA X RAFAELA PRISCILA DA SILVA DO AMARAL X GABRIELA CRISTINA DA SILVA X ELDER ALBERTO DA SILVA X GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 170/2016, 171/2016, 172/2016, 173/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luciano Gonçalves Toledo, OAB/SP 99.399.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016. 4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORISVALDO DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

0004442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 121.Int.

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 83, vez que a petição de fl(s). 20/22 não encontra-se devidamente firmada por seu subscritor.Providencie a subscritora da petição de fl(s). 20/22 (advogada da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, se em termos, intime-se o COREN para os termos do artigo 535, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006115-22.2012.403.6103 - GILBERTO PORTUGAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: dê-se ciência ao exequente.Após, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

Fls. 378: diga o exequente, em 10 dias.Int.

0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ODNIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ALARCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANCARLO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NUNHES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD DUKAT SPROGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEAO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1197/1199: Dê-se ciência às partes do que restou julgado pela E. Superior Instância.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP331541 - PATRICIA FERNANDES REIS) X ROSANGELA DOMICIANO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 173. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MALTA DOS SANTOS

Sobre as certidões negativas exaradas pelos srs. oficiais de justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005020-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 8062

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, notadamente no que toca à forma de amortização do saldo devedor firmada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à capitalização de juros e às taxas de serviços. Pugnam os autores pela restituição em dobro dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. Juntam documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, com arguição preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a

parte autora requereu a realização de prova pericial. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou planilha do débito atualizada e certidão da matrícula do imóvel atualizada, dos quais foi cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Com efeito, o que se discute nos autos é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, matéria eminentemente de direito e que não apresenta complexidade que reclame análise a ser feita por expert, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais (com exceção dos que discutem a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial), como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil, consoante julgados a seguir colacionados (grifei): AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo nº 0006040-90.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 04/10/11 - v.u. - e-DJF3 22/04/2010, pág. 187) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não merece guarida a alegação de inépcia da inicial, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), definiu a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, aos contratos inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, que é justo o caso dos autos. Neste sentido: (EDAC 0012155232011405810001, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/05/2014 - Página:292.). De fato, deve ser afastada a aplicação da referida lei à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor (AG 200502010045800, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/10/2005 - Página:229.). Por fim, ante a notícia de que propriedade do imóvel sub iudice foi consolidada em nome da credora fiduciária em agosto de 2014 (fls. 125 verso), impende consignar que subsiste o interesse de agir na presente ação revisional, eis que ajuizada aos 29/10/2012, anteriormente, portanto, à referida consolidação. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescentes. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (...) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimentos dos encargos mensais. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para

fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Observo, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 18/12/2010, perfaz o montante de R\$ 1.184,24, sendo que a prestação vencida em 18/08/2014 importava em R\$ 1.179,56 - fls. 109/114, não se podendo aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de quase 04 (quatro) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrihgi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrihgi - 27/04/2004).Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo. O anatocismo só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento (grifei): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Inexistindo

fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AC 00054310420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE E CONSTANTE (SACRE E SAC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao Juízo de primeiro grau constatar se os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes a formar sua livre convicção, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias (CPC, artigos 130,131, 330, 420, I e II). 3. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos. 4. Dessa forma, só se faz necessária a utilização da prova pericial nas hipóteses em que é indispensável o auxílio de pessoas especializadas para que se elucide a veracidade dos fatos. 5. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido.(AI 00104497020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que toca à taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, através de simples cálculo matemático, é a de 8,9001%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual.No tocante à exclusão das taxas de serviço, prevista contratualmente como Taxa de Administração, do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constante da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.Nesse panorama, não se constatando irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição de valores pagos a maior.3.MéritoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO DA SILVA GUERRA, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$146.097,08 (cento e quarenta e seis mil, noventa e sete reais e oito centavos), acrescidos dos encargos legais. Aduz a parte autora que é credora da importância acima referida decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto contratualmente, acrescida dos encargos ajustados. Sustenta que efetuou diversas gestões para receber de forma amigável o valor devido, mas face à indiferença do réu em satisfazer a obrigação, outra solução não encontrou senão notificá-lo e, posteriormente, proceder ao ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado de citação do réu, que não foi cumprido, uma vez que não foi localizado pelo sr. Oficial de Justiça. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou esclarecimentos e juntou documentos. Expedido edital de citação do réu, decorreu in albis o prazo concedido para contestação. Decretada a revelia do réu, foi intimada a CEF a especificar as provas que pretende produzir. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Nomeado como curador especial do réu o Defensor Público atuante nesta Subseção Judiciária, o qual impugnou genericamente os pedidos da autora. Os autos vieram à conclusão aos 26/04/2016. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A CEF pretende obter, através do ajuizamento da presente ação ordinária, o ressarcimento decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento habitacional firmado com o mutuário SANDRO DA SILVA GUERRA. A autora alega que o financiamento para a aquisição do bem seria pago em 240 parcelas sucessivas no valor inicial de R\$ 1.573,04, vencendo-se a primeira em 07/05/2009, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ocorre que o mutuário vem efetuando o pagamento das prestações em valor inferior ao estipulado contratualmente, conforme Cláusula Quinta e seguintes do pacto, desde abril de 2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Sétima do instrumento, de modo que se tornou devedor da importância apontada na inicial. Pois bem. Além da revelia do requerido, os documentos colacionados aos autos corroboram a pretensão da autora, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Foram acostados pela parte autora o contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes (fls. 07/28) devidamente averbado na matrícula do imóvel respectivo (fls. 29/30), a notificação extrajudicial para purgação da dívida (fls. 31/36) e a planilha de evolução do débito (fls. 37/48), documentos que, conjuntamente, demonstram a existência do contrato e do débito. No que concerne aos encargos mensais incidentes sobre o financiamento, inclusive no caso de inadimplência, e sua exigibilidade pela CEF, necessário analisar as cláusulas contratuais. A Cláusula Quinta estabelece que os encargos mensais são compostos pela parcela de amortização e juros; pelos prêmios de seguro - morte e invalidez permanente (MIP) e danos físicos no imóvel (DFI); e taxa de administração, nos valores indicados na letra D8 do instrumento. A Cláusula Quinta fixa que no caso de impontualidade no pagamento das obrigações, o valor apurado será atualizado, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, segundo critérios que especifica. Em seus parágrafos prevê o acréscimo de juros remuneratórios; juros de mora; e multa moratória. Por fim, a Cláusula Décima Sétima prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida, na ocorrência das seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento (...); n) descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhes são aplicáveis. A planilha de fls. 38/40 dá conta da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago, o que caracteriza violação aos deveres contratuais por não cumprimento das obrigações estipuladas com o pagamento de todos os encargos mensais, conforme se extrai das cláusulas do instrumento. Dessarte, o conjunto das provas colacionadas aos autos demonstra a higidez da dívida ante a existência do contrato de financiamento, assim como a situação de inadimplência do mutuário, sobretudo porque quitou parte do débito, o que, sem dúvida, representa o reconhecimento da relação jurídica firmada. Procedente, portanto, o pedido inicial. Neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE DEMONSTRAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E A DÍVIDA. 1. Apelação cuja pretensão é o recebimento da inicial de cobrança de débitos referentes a contrato de mútuo habitacional sem a juntada do instrumento contratual. 2. O contrato celebrado é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, porém sua ausência não macula o recebimento da inicial desde que tenham sido acostadas outras provas/documentos capazes de fundamentar a pretensão do Autor da ação. 3. Juntada do demonstrativo de débito (fl. 9); da cessão de crédito da CEF para a EMGEA (fl. 11); do boletim de cadastramento (fls. 24-27); do comunicado de seguro (fls. 28/29); e da planilha de evolução do financiamento (fls. 117-140), documentos que, conjuntamente, demonstram a existência do contrato e do débito. Apelação provida. (AC 20088300039894, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/12/2012 - Página: 244.) Não obstante, impõe-se observar que o valor exato da dívida resta dependente da apuração através da escritura contábil e consequente explicitação dos cálculos, índices e critérios adotados para conclusão do montante do débito cobrado, inclusive com o abatimento dos valores reconhecidamente pagos. Tais esclarecimentos devem ser prestados pelo Setor da Contadoria Judicial, na fase de liquidação de sentença, em consonância com os valores apresentados nas planilhas de fls. 37/48. Sobre o valor da condenação, incidirá juros de mora, desde a citação editalícia do réu, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ao réu ao pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF dos encargos decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional nº 1.0351.8960.575-6, consoante planilhas de fls. 37/48, cujo valor exato deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Sobre o valor da condenação, incidirá juros de mora, desde a citação editalícia do réu, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em face da UNIÃO, a declaração da nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), bem como a condenação da ré MARIA ANTONIETA DE LIMA ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a autora afirma ter sofrido, com todos os consectários legais. Alega a autora que, no ano de 2006, contratou a primeira requerida para confecção da sua declaração de IRPF, o que fez também nos anos seguintes, tendo pago àquela pelos serviços prestados. Afirma que, na época, trabalhava como funcionária do Hospital Municipal local, tendo sido a primeira ré indicada à autora por seus colegas de trabalho para realização do referido serviço. Aduz que, em 02/06/2012, foi surpreendida ao ser citada para pagamento em execução fiscal (Autos nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), pelo valor de R\$34.623,98, referente ao IRPF ano-calendário 2006/exercício 2007. Relata que procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade para saber o motivo da cobrança, oportunidade em que teve conhecimento de que a primeira requerida lançou em sua declaração rendimentos que não recebeu, oriundos das fontes pagadoras Copagaz Distribuidora de Gás Ltda e Companhia Ultragas S/A, além de ter incluído duas pessoas como beneficiárias que sequer conhece (apurou que uma delas é filha da requerida, a qual trabalha para a segunda empresa acima mencionada). Alega a requerente que nada deve à segunda ré relativamente ao IRPF ano-calendário 2006/exercício 2007 e que a primeira ré se aproveitou do seu frágil estado de saúde (portadora de neoplasia) para fraudar a declaração do imposto em questão. Afirma que, em razão da cobrança indevida por culpa/dolo exclusiva(o) da primeira ré, sofreu danos de cunho material e moral, os quais pretende ver ressarcidos, por meio de justa indenização, através da presente ação, sucessivamente à declaração da nulidade das informações por aquela prestadas perante a Receita Federal do Brasil, com a consequente anulação do débito fiscal em cobrança. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, para correção do polo passivo do feito, e foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Emenda à petição inicial foi apresentada pela autora, que promoveu a correta indicação da União como requerida nos presentes autos, ao lado da pessoa física que também colocara no polo passivo do feito. Às fls.83/85, a empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A prestou esclarecimentos nos autos. Às fls.95/9100, a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A prestou esclarecimentos nos autos. A emenda à petição inicial foi recebida pelo Juízo e foi determinada a citação das rés. A parte autora manifestou-se nos autos requerendo o reconhecimento de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária e a consequente prevenção deste último Juízo, onde primeiramente ajuizada a ação (fls.106/124). Citada, a ré Maria Antonieta de Lima ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.125/145). Às fls.146, foi determinada a redistribuição da presente ação por dependência à execução fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite na 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária, o que foi cumprido pelo Setor de Distribuição local. O Juízo da 4ª Vara local (especializada em execuções fiscais) reconheceu a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da causa e determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal, para eventual reconsideração da decisão, já deixando consignadas as razões do conflito negativo de competência suscitado. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar (incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido condenatório formulado nos autos), alegou a inexistência de conexão e, no mérito, embora tenha afirmado a constatação de erro material na declaração de IRPF em discussão (indicação de dependentes com CPF de outras pessoas, que teriam recebidos os rendimentos supostamente omitidos), manteve a defesa direta do mérito, sob o argumento de que do refazimento da declaração de imposto de renda da autora pode decorrer não anulação total do débito em cobrança, mas apenas parcial. A União requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil com intimação para recálculo do imposto de renda da autora relativo ao ano-base 2006/exercício 2007, o que afirmou ser imprescindível ao julgamento da lide. Juntou documentos (fls.173/175). As partes foram instadas à produção de provas e foi deferida a expedição de ofício requerida pela União. A parte autora requereu o depoimento pessoal da primeira requerida, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (expedição de ofícios). Arrolou testemunhas. Réplicas às contestações foram ofertadas pela autora. A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou resposta à intimação efetuada por este Juízo através do ofício expedido (fls.195/196), da qual foram as partes cientificadas. A União afirmou não ter outras provas a produzir. O Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca solicitou a este Juízo a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, o que foi deferido, sendo a certidão expedida. Autos conclusos para sentença aos 14 de março de 2016. Novo pedido de expedição de certidão de objeto e pé foi apresentado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de natureza cognitiva objetivando, em face da União, a declaração da nulidade de débito de Imposto de Renda de Pessoa Física (ano-calendário 2006/exercício 2007), o qual teria sido equivocadamente lançado pelo Fisco em razão da inserção fraudulenta de dados na respectiva declaração pela ré Maria Antonieta de Lima, cujos serviços teriam sido contratados pela autora, de quem esta última também reivindica, por meio da presente ação, o ressarcimento dos danos materiais e morais que, em razão do ocorrido (lançamento indevido), teria sofrido. Antes de qualquer outra providência nestes autos, curial reanalisar a questão da competência de Justiça, a fim de aferir se a Justiça Federal é competente para apreciação de todos os pedidos formulados pela autora. Tenho que não. Como se denota da leitura atenta da peça inicial, a autora cumulou, no bojo da mesma ação, pedidos diversos em face de réus diferentes, sendo um deles abrangido pela norma do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (União) e outro não (pessoa física - Maria Antonieta de Lima). Alega a requerente que o débito fiscal cujo lançamento foi promovido pela União e se encontra em cobrança judicial foi gerado por culpa exclusiva da ré Maria Antonieta de Lima, pessoa que teria contratado para a confecção da declaração de imposto de renda, a qual, em razão da inserção de dados fraudulentos pela contratada, acabou retida no procedimento da malha fiscal. Inegável é que a causa de pedir envolvida em ambas as relações jurídicas apresentadas nestes autos abrange, de certa forma, os mesmos fatos (erro/fraude em inserção de dados em DIRPF), o que poderia, numa análise menos acurada,

fazer crer que as relações seriam incindíveis, a exigir o seu delineamento em ação única, perante o mesmo Juízo, a despeito da natureza diversa das pessoas a quem se imputa lesão a direitos da autora. A regra contida no artigo 327 do Novo CPC (que repete o comando correlato existente no diploma processual anterior) estabelece assim: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No caso presente, a autora delineou pretensões diversas (declaratória e condenatória) contra réus diferentes: um deles pessoa jurídica de direito público interno (União), abrangida pela regra contida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal (a atrair a competência para a Justiça Federal), e o outro pessoa física, cuja relação jurídica de direito material com a autora, isoladamente considerada, remanesceria à apreciação pela Justiça Comum Estadual. Assim, o conhecimento e julgamento de ambos os pleitos por este Juízo Federal demandaria que as relações jurídicas veiculadas no mesmo processo fossem incindíveis, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (ainda que simples), ou houvesse entre elas relação de solidariedade, o que não verifico ocorrer. Malgrado seja indiscutível que as pretensões delineadas contra os referidos réus estejam interligadas (assentadas nos mesmos fatos: suposta fraude em imposto de renda), a relação que existe entre elas é de mera prejudicialidade. Necessário, primeiro, aferir o que, de fato, ocasionou o lançamento de ofício da diferença de IRPF pelo Fisco em desfavor da autora para, depois, saber se a pretensão ressarcitória por ela deduzida procede ou não. Tal constatação, no entanto, não autoriza que este Juízo Federal aprecie e julgue matéria que, na verdade, é da competência da Justiça Estadual. Cabe à Justiça Federal apenas conhecer e julgar a questão afeta ao lançamento de débito fiscal em nome da autora, não estando autorizada por nenhum dos elementos que se verifica nos autos a enfrentar a questão deduzida em face do particular, não abrangido pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ora, a competência da Justiça Federal para julgar causas em que presente a União é absoluta, não podendo ser flexibilizada pelas regras de modificação de competência (a exemplo da conexão), a justificar a junção das ações em questão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, cuja fundamentação se assemelha à ora delineada: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UNIÃO. RECEITA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S.A. CORRENTISTA. HOMONÍMIA. FATO DE CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA. ABERTURA DE CONTAS EM NOME DE CLIENTE COM O MESMO CPF DO DEMANDANTE. CÚMULO DE DEMANDAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAUSA EM QUE É PARTE O BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES. EVENTUAL CONEXÃO NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. No caso, houve cumulação de demandas em face da União e do Banco do Brasil, tendo a sentença condenado a União à reparação do dano moral e julgado improcedente o pedido em relação ao Banco do Brasil, reconhecendo a falta de comprovação de conduta ilícita praticada pela instituição financeira. 2. Nos termos do artigo 292, parágrafo primeiro, inciso II, do CPC, só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles. Na espécie dos autos, a parte autora cumultou duas demandas em face de dois réus diferentes, não havendo responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. 3. A conexão originada de mera afinidade de questões de fato não prorroga competência absoluta, não se podendo reunir ações, se para uma delas há incompetência absoluta do juízo. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face do Banco do Brasil, a sentença deve ser anulada, de ofício, na parte em que decidiu o pedido a esse respeito. 5. Correta a sentença que impôs à União a reparação do dano moral a que foi submetido o autor, em decorrência da indevida inscrição de seu nome nos cadastros restritivos motivada pela emissão de cheques sem fundos efetivada por terceiro, homônimo, ao qual foi concedido o mesmo número de CPF do demandante. 6. O valor da indenização arbitrado em primeira instância no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido por estar em sintonia com a realidade dos fatos e em harmonia com precedentes desta Sexta Turma. 6. Sentença anulada parcialmente em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento de demanda em que figure como parte o Banco do Brasil. 7. Apelação do autor prejudicada em relação ao pedido formulado em face do Banco do Brasil e não provida no tocante à majoração do valor da indenização. 8. Apelo da União desprovido. AC 2008.40.00.003199-1 - Relatora JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA:12/02/2016 Desse modo, com relação ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima (de reparação de danos morais e materiais), impende reconhecer a incompetência deste Juízo para o respectivo julgamento. Nada obsta, no entanto, a que a autora, munida da presente decisão e de outras provas que entender pertinentes, ajuíze, perante a Justiça competente (Justiça Comum Estadual), a almejada ação de reparação de danos (material e moral) em face de Maria Antonieta de Lima, cuja relação jurídica com ela afirmada (contratação de prestação de serviços) é independente daquela havida com a União, de natureza tributária, objeto de discussão no presente feito, a seguir enfrentada. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima ao ressarcimento dos danos morais e materiais invocados pela autora, pela aplicação do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de a declaração da nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional. Inicialmente, tenho que a questão da inexistência de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal ajuizada contra a autora (nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária) já restou superada ante a decisão proferida às fls.155/155-vº (implicitamente ratificada pelo despacho de fls.163). De todo modo, inexistentes embargos à execução, mas apenas exceção de pré-executividade rejeitada (fls.116/124), não há que se cogitar de identidade de pedido/causa de pedir entre ação anulatória e execução fiscal. Embora a decisão proferida nos presente autos possa influenciar no resultado do executivo fiscal, não há que se falar em conexão, tampouco em reunião dos processos perante a Vara especializada. Sem outras questões a enfrentar, examino o mérito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade da produção de quaisquer outras

provas. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. No caso em exame, segundo esclarecido pela União em resposta aos termos da presente ação, verificou-se junto à base de dados do CPF da Receita Federal que os CPFs atrelados aos dependentes da autora, indicados na DIRPF ano-calendário 2006/exercício 2007, pertencem a terceiros e não àqueles. Referem-se a Maria Antonieta de Lima (que teria confeccionado a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da autora e em relação a quem, conforme inicialmente explicitado, o feito deverá ser extinto), Marineide de Lima e Patricia Cristina de Lima Silva, estas duas irmã e filha de Maria Antonieta de Lima, cujos rendimentos (recebidos de seus empregadores) teriam sido omitidos da declaração em questão. Ora, irrefragável é que a correção do erro material havido no lançamento de dados pessoais dos dependentes da autora é direito desta e que a retirada dos CPFs equivocados ocasionará o desaparecimento dos rendimentos a eles correlatos (supostamente omitidos - fls.37), uma vez que, segundo os documentos de fls.83/84 e 95, Maria Antonieta de Lima pertence, desde 2002, aos quadros da COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, e Patricia Cristina de Lima e Silva trabalha para a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Não obstante, tal desfêcho não necessariamente conduzirá à declaração de nulidade total do débito fiscal objeto da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007, já que a inserção dos CPFs corretos, efetivamente pertencentes aos dependentes da autora, poderá demandar novos esclarecimentos ao fisco, seja sobre eventuais valores por eles recebidos, seja acerca da própria legitimidade da sua inclusão como dependentes, tendo em vista que a Receita Federal noticiou às fls.195 que consta em seus registros que um dos dependentes da autora (não citou o nome), pela data de nascimento indicada, teria idade superior ao limite estabelecido em lei. É sabido que a dedução indevida de dependentes sem a demonstração da efetiva relação de dependência tem o condão de gerar lançamento suplementar de imposto de renda. Vejamos o que estabelece o Decreto nº3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) acerca das deduções assentadas na existência de dependentes do contribuinte: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). (...) Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufriram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º). 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 3º). 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º). No caso em testilha, extirpada a questão do lançamento equivocado dos três números de CPF na DIRPF ano-calendário 2006/exercício 2007, resta inconteste que foram indicados, como dependentes, na referida declaração, 06 (seis) pessoas, sendo que, nos presentes autos, apenas em relação a 01 (uma) delas, a autora demonstra tratar-se de filha (Fernanda Firmo de Almeida - nascida aos 07/02/1982), a qual no ano de 2006 contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade. Embora tenha incluído a referida filha como dependente, não demonstrou que se tratava de estudante em estabelecimento superior ou colégio técnico de segundo grau. Quanto a dois dos outros dependentes indicados, apesar de serem menores à época (Raquel Firmo de Almeida - nascida aos 05/01/2002 - e Alanis Firmo da Silva - nascido aos 31/08/2003), são netos da autora, em relação aos quais também não foi carreado comprovante de que ela (avó) detivesse a guarda dos mesmos. No que tange aos demais - Matheus Firmo Lopes Ferreira, Geraldo Firmo de Almeida Filho e Fernando Firmo de Almeida - sequer é possível, pela documentação acostada aos autos, identificar o grau de parentesco ou a responsabilidade da autora, a justificar a respectiva inclusão na condição de dependentes, além do fato de que Fernando Firmo de Almeida, em 2006, já contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade, o que pode (e deve) ser averiguado pela autoridade fiscal, não se podendo, assim, falar em nulidade total da NFLD nº2007/608435335952116. Não bastassem tais considerações, o documento de fls.37 registra que também houve suposta omissão de rendimentos percebidos pela Prefeitura de São José dos Campos/SP e, conforme relatado nos autos, era a autora funcionária pertencente aos quadros do referido ente público (teria a autora sofrido a retenção na fonte do valor de R\$37.303,34, o qual, no entanto, não teria relatado ao Fisco na declaração de ajuste anual em debate). Não se pode olvidar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 373, inciso I do NCPC). Tenho ser incabível, à hipótese, a inversão do ônus da prova (em distribuição dinâmica) cogitada na petição inicial, tendo em vista que, indubitavelmente, acerca das lacunas acima relacionadas (relacionadas a efetiva condição de dependentes das pessoas inseridas na DIRPF em discussão), ninguém melhor do que a contribuinte (autora) para dirimi-las por meio de documentação idônea. O próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº3.000/1999) preceitua, no seu artigo 927, que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os

esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. Por derradeiro, mas não menos importante, convém esclarecer acerca dos juros de mora e multa de ofício aplicados sobre o valor objeto da NFLD nº2007/608435335952116 (fls.36). O art. 161 do CTN prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca a punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou. Os juros de mora e a multa de ofício foram aplicados com fundamento nos arts.5º, 3º e 44, inciso I e 3º da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº11.488/07.Os juros de mora, embora ostentem natureza objetiva, que busca remunerar o período em que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária se viu privado do capital (tributo), no caso concreto, não deverão ser suportados pela autora na parte em que correspondam à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados. Todavia, lídimo será suportar tal encargo desde que relacionado a eventual crédito remanescente, o qual pode vir a ser apurado pela autoridade fiscal, em seara administrativa, após o recálculo cujo direito é reconhecido à contribuinte na presente decisão.No que tange à multa de ofício, que tem natureza subjetiva e punitiva, deve-se perquirir acerca da boa-fé do contribuinte. No caso em exame, como visto, o lançamento dos CPFs referentes a terceiros, não correlatos aos supostos dependentes declarados, decorreu de equívoco no preenchimento da declaração, ou seja, de mero erro material, o que demonstra, quanto a este fato específico, a boa-fé da contribuinte. Desse modo, tenho ser também cabível a exclusão da multa de ofício aplicada pela Administração Tributária, mas somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados. Será lídimo suportar tal encargo desde que relacionado a eventual crédito remanescente, o qual pode vir a ser apurado pela autoridade fiscal, em seara administrativa, após o recálculo cujo direito é reconhecido à contribuinte na presente decisão. À vista desse panorama, o pedido formulado em face da União deverá ser julgado parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), e determinar à requerida que recalcule, após a exclusão dos rendimentos relativos aos CPFs erroneamente indicados, o valor declarado pela autora naquela oportunidade, extraíndo-se os valores a estes correlatos referentes a juros de mora e multa de ofício (somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados), sem prejuízo das ulteriores apurações que se fizerem necessárias para comprovação da presença dos requisitos legais relativos às pessoas efetivamente lançadas como dependentes na DIRPF em questão.III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação do pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima ao ressarcimento de danos morais e materiais; São devidos pela autora honorários advocatícios ao(à) advogado(a) de Maria Antonieta de Lima, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (correspondente R\$102.43,98 - fls.19), o que faço na forma do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fica a obrigação do recolhimento da verba honorária sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98) e determinar à requerida que recalcule, após a exclusão dos rendimentos relativos aos CPFs erroneamente indicados, o valor declarado pela autora naquela oportunidade, extraíndo-se os valores a estes correlatos referentes a juros de mora e multa de ofício (somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados), sem prejuízo das ulteriores apurações que se fizerem necessárias para comprovação da presença dos requisitos legais relativos às pessoas efetivamente lançadas como dependentes na DIRPF em questão. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico buscado pela autora em face da União, que é de R\$34.623,98 (consistente no valor inscrito em da dívida ativa nº80 1 11 068812-04 - fls.111), o que faço na forma do artigo 85, caput e 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, proporção esta que ora estabeleço em 50% para autora e ré (União), sendo vedada a compensação dos valores devidos, na forma disposta pelo 14 do citado artigo 85. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01.Comunique-se a presente ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para eventuais providências que interessem ao conteúdo da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103.Dispensado o reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade nº133.606.036-8 (DIB: 02/03/2004), desde a cessação indevida, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas suprimidas. Requer-se, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$55.258,23 (apurado pelo INSS em revisão administrativa do processo concessório daquele benefício) e a condenação do réu à devolução dos valores que, a título de ressarcimento, foram

descontados do amparo social nº553.157.292-8 (DIB: 06/09/2012), com todos os consectários legais. Alega a autora que foi contemplada, em 02/03/2004, com a concessão de aposentadoria por idade e que, em 17/06/2004, formulou requerimento de revisão da RMI do referido benefício, posteriormente ao qual o INSS, em 2010, cancelou o citado benefício sob o fundamento de que não teria sido comprovada a titularidade da inscrição de empresária nº1.092.885.148-3. Afirma que a inscrição em questão data de 20/07/1972 e que é referente à atividade exercida na empresa José Carvalho Almeida & Cia Ltda, mas que, por haver se passado mais de trinta anos, ao ser instada pelo INSS, não detinha mais os documentos comprobatórios da sua sociedade empresária desde 1972 e seus recolhimentos. Aduz que, diante da cessação da aposentadoria, para não passar fome, requereu o benefício de amparo social, o qual foi deferido (NB 553.157.292-8 - DIB: 06/09/2012), mas que, em razão das supostas irregularidades apuradas pelo INSS, vem sofrendo descontos mensais sob a rubrica restituição de valor indevidamente pago. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para requisitar esclarecimentos do INSS, bem como a apresentação de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício cessado. O INSS, intimado, manifestou-se nos autos, acostando os documentos de fls.137 e seguintes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2015. No entanto, o julgamento foi convertido em diligência novamente para requisitar do INSS o integral cumprimento da determinação anteriormente exarada, mediante a apresentação dos esclarecimentos solicitados, o que foi cumprido nos autos, sendo cientificada a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 09 de março de 2016.2. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Os documentos juntados pelas partes revelam-se suficientes ao conhecimento da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB133.606.038-8 (DIB: 02/03/2004), que afirma ter sido suspenso pelo INSS em 2010 sob o fundamento da constatação de irregularidade na respectiva concessão, consistente na não comprovação da titularidade da inscrição nº1.092.885.148-3. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito gerado pelo INSS, no valor de R\$55.258,23, e também, a título de recomposição de dano material, a devolução dos valores que, com a finalidade de restituição ao erário dos valores supostamente recebidos por ela de forma indevida, vem sendo descontados do benefício de amparo social que recebe desde 06/09/2012 (NB 553.157.292-8). Segundo a autora, o referido NIT (nº1.092.885.148-3) teria sido registrado pelo INSS em 20/07/1972, a partir da inscrição da empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA, mas que, passados mais de trinta anos, não mais detinha os documentos dos anos de 1972, 1973 e 1974, sendo que, relativamente a 1975 e anos seguintes, o INSS reúne documentos que comprovam o lançamento de contribuições em nome dela. Relata que somente agora conseguiu provas de sua sociedade empresária desde 1972 e dos respectivos recolhimentos, o que entende suficiente para demonstrar que tem o direito ao restabelecimento do benefício cessado, com a consequente recomposição econômica devida. O réu, por sua vez, em sede de esclarecimentos requisitados pelo Juízo, alegou que: 1) constam recolhimentos no período entre 01/1985 a 07/2006, com algumas interrupções; 2) que, em relação à comprovação da atividade empresária pela autora, foi juntada no processo administrativo declaração de firma individual (empresa Dulce Dias Almeida Perfumes - ME), com início de atividade registrada no CNIS em 10/10/1992; 3) que, para o cômputo de tempo de contribuição e carência, não basta comprovar o exercício de atividade, mas também os respectivos recolhimentos; 4) que, em seara administrativa, a autora logrou demonstrar a titularidade dos recolhimentos apenas no período entre 03/2001 a 07/2006; 5) que para que fosse possível reconhecer a titularidade de todos os recolhimentos existentes para o NIT nº1.092.885.148-3, desde 1975, seria necessário que comprovasse a condição de empresária desde aquela oportunidade (fls.324/326). Pois bem. Diante de tais fatos, resta aferir, à luz dos elementos de prova carreados aos autos, se a autora, de fato, preencheu a carência do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, que no caso dela, seria de 138 contribuições (e não 180 como afirmado pelo INSS - fls.325), correspondentes a 11 anos e 06 meses, já que completou o requisito etário (60 anos) em 24/02/2004 (fls.08). Aplicação da regra contida no artigo 142 da Lei nº8.213/1991. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição

exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... Io Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei

n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já estava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não estava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, tendo a autora completado 60 anos de idade em 2004, tem que demonstrar a carência (em contribuições) de 138 meses (que correspondem a 11 anos e 06 meses). Eis aí o ponto controverso apresentado nos autos: o INSS, em sede de revisão da aposentadoria por idade da autora (NB 133.606.036-8), teria constatado irregularidades quanto à titularidade dos recolhimentos sob o NIT nº 1.092.885.148-3 (de contribuinte individual - empresário) e, assim, suprimindo vários dos recolhimentos anteriormente computados no cálculo do benefício anteriormente concedido - em relação aos quais não teria a autora, administrativamente, produzido prova idônea -, pela falta de carência, cessou o pagamento da aposentadoria e gerou débito, por pagamento indevido, em face da segurada, cujos valores estariam, atualmente, sendo objeto de desconto parcelado de benefício de amparo social a ela concedido em 2012. Resta, assim, à vista das provas dos autos, aferir o cumprimento ou não da carência legal pela autora, a qual afirma o exercício de atividade remunerada desde 1972, como empresária (contribuinte individual), e pretende justificar, com base em vasta documentação, a existência de recolhimentos de contribuição previdenciária para todo o período de recolhimento suprimido/não computado pelo INSS, vinculados ao NIT 1.092.885.148-3. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício cujo restabelecimento se busca, cuja DER é 02/03/2004) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRECEDENTES - PERMISSIVO C - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados. (EDcl no REsp 542.210/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.6.2005, DJ 1º.8.2005, p. 322.) 2. O entendimento consignado pelo Tribunal a quo está em consonância com os precedentes desta Corte, uma vez que, na hipótese dos autos, as contribuições previdenciárias são exigidas de cooperativa de trabalho odontológico, relativamente ao período de julho de 1983 a abril de 1986, período sob vigência dos Decretos n. 77.077/79, 83.081/79 e 89.312/84.3. Não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.822 - SP (2010/0005946-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe: 29/04/2010. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. As cooperativas de trabalho médico, em período anterior à LC nº 84/96, são, também, equiparadas à empresa para fins de recolher contribuição previdenciária. 2. Precedente: REsp 293562/RS, 1ª Turma. 3. As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados. 4. Embargos de declaração acolhidos para complementar o acórdão, afastando, conseqüentemente, a omissão, sem efeitos modificativos. Recurso especial do INSS que se mantém provido. ..EMEN: EDRESP 200300790861 - Relator Ministro José Delgado - STJ - Segunda Turma - DJ DATA: 01/08/2005 No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual. Estatuí o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-

de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010 (ainda vigente à época da propositura da ação): Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o sócio-gerente e o sócio-cotista e o de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, por meio do contrato social da empresa e respectivas alterações ou documento oficial equivalente, acompanhados dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária; o titular de firma individual, por intermédio dos registros de firma e baixa acompanhados dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Passemos à análise da real situação da autora, na condição de segurada obrigatória - contribuinte individual vinculada ao NIT 1.092.885.148-3. De antemão, embora a autora esteja a afirmar, na inicial, que a sua inscrição perante o INSS, como contribuinte individual, deu-se em 20/07/1972, o documento de fls. 66 registra o cadastramento dela,

na referida condição e sob o aludido NIT, na data de 01/11/1975. Tal fato, logicamente, não obsta a que, demonstrados o anterior exercício de atividade remunerada e a existência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, sejam estas computadas na carência do benefício cujo restabelecimento é reivindicado nestes autos, já que a filiação do contribuinte individual (segurado obrigatório da Previdência Social) é automática, ocorrendo a partir do mero exercício de atividade remunerada. Pois bem. Alega a requerente que a inscrição em questão, em 1972, é vinculada à abertura da empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA, na qual teria figurado como sócia. Vindica a consideração de períodos de recolhimento a partir de 1972, o que lastreia em documentos relacionados à referida empresa e também a firma individual em seu nome (DULCE DIAS ALMEIDA PERFUMES ME). - Quanto ao período entre 1972 a 1974 (referidos na petição inicial e acerca dos quais o INSS não deteria, em seus registros, nenhum comprovante de recolhimento e/ou atividade): Muito embora o documento de fls. 19/20, extraído do site da Secretaria da Fazenda de São Paulo, indique a data de 20/07/1972 como sendo de início de atividade da empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA e nele conste o nome da autora como integrante do quadro societário, não menciona a data do respectivo ingresso. Não bastasse tal lacuna, não foi juntado aos autos (com a petição inicial) o contrato social de constituição da empresa, somente havendo sido apresentada 01 (uma) alteração promovida em 09/1983, assinada também pela autora, como sócia da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Não há, assim, como simplesmente presumir que, anteriormente a 1983, integrasse o referido quadro societário, para o que não se prestaria a isolada produção de prova testemunhal, sem início de prova material a lhe dar lastro (não curou a parte autora carrear aos autos, com a inicial, o documento de constituição da sociedade ou da alteração contratual através da qual possa ter havido o ingresso dela no respectivo quadro). Por sua vez, as guias apresentadas por meio do CD-Rom de fls. 22, para o período em questão (1972 a 1974), também não fazem prova em favor da autora. Malgrado expressem recolhimentos da empresa sem empregados e não tomadora de serviços ao antigo INPS, referentes a titular, sócio ou diretores (código 70), NÃO demonstram vinculação nenhuma à pessoa da autora como sócia, não revelando se os recolhimentos realizados foram em favor do sócio-gerente ou do sócio-cotista. Não há, noutra banda, demonstração nenhuma de distribuição de lucros entre os sócios. Não bastasse tais constatações, a ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 341) registra o início de atividade da referida empresa em 01/12/1974, enquanto que, perante a Receita Federal, a abertura da mesma consta lançada em 18/04/1973 (fls. 342). Tal período (1972 a 1974) sequer consta das microfichas do INSS (fls. 87/90), que, para o NIT 1.092.885.148-3, registram recolhimentos a partir de outubro de 1975. Sendo assim, não havendo início de prova material da condição efetiva da autora de sócia da empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA no período em tela, o que fica aliado à ausência de comprovantes idôneos de recolhimento de contribuição previdenciária em favor dela, o período de 1972 a 09/1975 NÃO pode ser computado para fins de carência do benefício pretendido, não se prestando a tal finalidade a prova testemunhal, a qual apenas serviria para reforçar verdadeiro início de prova material, inexistente no caso em apreço. Ainda que houvesse sido cabalmente demonstrado que a autora figurou como sócia-cotista da empresa acima referida, tal fato, desprovido da comprovação dos recolhimentos para o período (relacionados à sua condição de segurada do RGPS - contribuinte individual) ou da retirada de pro labore, não autorizaria o seu cômputo como carência do benefício. - Quanto aos meses de 10 a 12/1975, 01 a 04/1976, 08 a 12/1976, 01 a 12/1977, de 01 a 12/1977, de 05/1978 a 04/1979, 05/1979 a 04/1980, 05/1980 a 04/1981, de 05/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982, 03/1982, 06/1982, 07 e 08/1982, 11 e 12/1982, 01/1983 a 08/1983, 09 a 12/1983 e 01/1984 (constantes das microfichas do INSS às fls. 87/90): Observo que todas as competências acima relacionadas, vinculadas ao NIT da autora (nº 1.092.885.148-3), encontram-se relacionadas em extratos de recolhimento de contribuinte individual (microfichas) emitidos pela própria autarquia previdenciária (fls. 87/90). Todavia, até o mês de 08/1983, não há, como visto, início idôneo de prova material de que a autora já integrasse a sociedade JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA, o que só se verifica a partir de setembro de 1983, conforme alteração contratual de fls. 18. Acrescente-se, ainda, que as guias de recolhimento de contribuição previdenciária pela empresa constantes do CD-Rom juntado aos autos registram pagamentos efetuados a empregado e a autônomos prestadores de serviços, o que, à míngua de elementos contundentes em relação à real situação da autora na empresa em alusão no referido período, não servem, a meu ver, a dar lastro aos dados lançados nas microfichas em questão, cuja inconsistência foi apurada administrativamente pelo próprio INSS. Muito embora, em relação ao período de 09 a 12/1983 e 01/1984 (também integrantes das microfichas acima referidas), a situação da autora seja diversa daquela acima descrita, o é apenas parcialmente, na parte em que a requerente demonstrou integrar o quadro societário da empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA a partir de 09/1983. Todavia, tal fato lhe seria favorável apenas se comprovados os recolhimentos de contribuição previdenciária em seu favor nas competências correlatas. No entanto, para tal finalidade, pelos mesmos motivos acima descritos, tenho que isso não ocorre na situação em apreço, já que os dados lançados nas guias de recolhimento constantes do CD-Rom juntado aos autos não permitem identificar a existência de recolhimento em favor da sócia-cotista, também não havendo nos autos nenhum comprovante de retirada de pro labore. - Período seguinte àqueles lançados nas microfichas de fls. 87/90, qual seja, de 02/1984 até 09/1992: Primeiramente, tenho que o período entre 02/1984 a 12/1984 não pode ser computado no cálculo da aposentadoria por idade pretendida. Apesar de existirem, no período em apreço, recolhimentos realizados pela empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA (CD-Rom juntado aos autos), os dados lançados nas referidas guias de recolhimento não permitem identificar a existência de recolhimento em favor da sócia-cotista, não havendo nos autos nenhum comprovante de retirada de pro labore. No entanto, no que tange ao período entre 01/1985 a 03/1989 e 05 a 12/1989, o fato é que constam do CNIS recolhimentos de contribuinte individual em nome da autora e vinculados ao NIT cuja titularidade foi administrativamente convertida (fls. 80/81), o que não pode ser desconsiderado por este Juízo, principalmente considerando, conforme apurados nestes autos, que a partir de 09/1983, foi demonstrado nos autos que a autora compunha o quadro societário da empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA (a data de encerramento das atividades desta última não restou aclarada pelas partes). Assim, devem estas competências compor o cálculo da aposentadoria por idade pretendida. Não é demais rememorar que os dados lançados no CNIS devem prevalecer diante da inexistência de provas que os infirmem ou desconstituam, posto que expedidos pela Administração Pública, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legalidade. Tenho que o período entre 01/1990 a 09/1992 não pode ser computado no cálculo da aposentadoria por idade pretendida. Apesar de existirem, no período em apreço, recolhimentos realizados pela empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA (CD-Rom juntado aos autos), os dados lançados nas referidas guias de recolhimento não permitem identificar a existência de recolhimento em favor da sócia-cotista, não havendo nos autos nenhum comprovante de retirada de pro labore. Tais competências não se encontram inseridas no CNIS, o que, de certa forma,

coaduna-se com a informação lançada no documento de fls.15, no sentido de que a empresa teria exercido suas atividades apenas até 30/05/1990.- Período de 10/1992 em diante (até 02/03/2004 - DER NB 553.157.292-8);De acordo com o documento de fls.31, a autora, em 25/09/1992, apresentou à Previdência Social declaração de firma individual - DULCE DIAS ALMEIDA PERFUMES - ME-, registrando o documento de fls.326 (consulta pelo CNIS e pela Receita Federal do Brasil) a data da respectiva abertura em 15/10/1992 (o que sequer foi citado pela autora na petição inicial).Vejamos, assim, se existem recolhimentos para o período.Constam também do CNIS (fls.82/85), recolhimentos de contribuinte individual em nome da autora e vinculados ao NIT cuja titularidade foi administrativamente contestada, para os períodos entre 02 a 05/1993, 08 a 12/1993, 01 a 12/1994, 01 a 12/1995, 01 a 12/1996, 01 a 12/1997, 01 a 12/1998, 01 a 12/1999, 01 a 12/2000 e 01 e 02/2001, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo, diante da presunção de veracidade e autenticidade dos lançamentos constantes do CNIS.Às fls.33/57, constam guias da Previdência Social em nome da autora, nas competências de 03 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 09/2003 (NIT1.092.885.148-3). Tais recolhimentos também se encontram registrados no sistema de recolhimentos do contribuinte individual perante a Previdência Social (fls.71/73). No CNIS, ainda constam registros de recolhimento de contribuição previdenciária, em nome da autora e para o mesmo NIT, nas competências de 10 a 12/2003 e 01 e 02/2004 (fls.190). A DIB do benefício cessado é 02/03/2004, sendo defeso, à vista do pedido formulado na inicial (de restabelecimento de benefício desde a DER/DIB), extrapolar o marco temporal em questão.Diante de todas essas constatações, passemos à verificação do tempo de carência preenchido pela autora, mediante prova idônea, até a DER NB 133.606.036-8, momento no qual, como anteriormente explicitado, precisaria demonstrar o cumprimento do requisito etário e de 138 meses de carência (correspondentes a 11 anos de 06 meses). Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1985 31/03/1989 4 3 - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/05/1989 31/12/1989 - 8 - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/02/1993 31/05/1993 - 4 - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/08/1993 31/12/1993 - 5 - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1994 31/12/1994 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1995 31/12/1995 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1996 31/12/1996 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1997 31/12/1997 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1998 31/12/1998 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/1999 31/12/1999 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/2000 31/12/2000 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/2001 28/02/2001 - 2 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/03/2001 31/12/2001 - 10 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/2002 31/12/2002 1 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/2003 30/09/2003 - 9 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/10/2003 31/12/2003 - 3 - - - - - CNIS e-ou guias recolhimento juntadas 01/01/2004 28/02/2004 - 1 28 - - - - Soma: 12 45 28 - - - - Correspondente ao número de dias: 5.698 0Comum 15 9 28 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 28 Assim, tendo a autora superado as 138 contribuições exigidas pela lei a título de carência do benefício, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por idade NB 133.606.036-8, desde a data da respectiva cessação (06/03/2012, consoante registrado nos documentos de fls.107 e 354) Diante disso, estando demonstrado nos autos que a autora tem direito ao benefício em apreço, não havendo sido constatada por este Juízo irregularidade insanável capaz de desconstituir o direito ora reconhecido, deve ser declarada a inexigibilidade do débito gerado pelo INSS, no valor de R\$55.258,23 (fls.106 e 115/118).Por sua vez, importa ressaltar que a autora é, desde 06/09/2012, titular do benefício de amparo social ao idoso NB 553.157.292-8, do qual, segundo alegado na inicial e demonstrado pelos extratos de fls.111/113, vem sendo descontado, por parcelas, o valor do débito acima referido, indevidamente gerado pelo INSS.Desse modo, embora esteja a requerente a pleitear o restabelecimento da aposentadoria por idade desde a sua cessação, certo é que os valores que vem recebendo a título de benefício assistencial deverão ser descontados do montante a ser pago a título de atrasados, porquanto inacumuláveis (artigo 20, 4º da Lei nº8.742/1993). Não menos certo é que os valores que foram descontados do amparo social da autora, a título de consignação débito com o INSS deverão ser repostos ao valor do benefício cessado. Tal encontro de contas deverá ser realizado na fase de liquidação do julgado.Por fim, apenas para espantar eventuais questionamentos, resalto que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (alguns dos períodos de recolhimento invocados não compuseram a carência da aposentadoria por idade a ser restabelecida). 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Declarar a inexigibilidade do débito gerado pelo INSS, no valor de R\$55.258,23 (cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), cujo lançamento resultou da equivocada apuração de irregularidade/erro administrativo na concessão da aposentadoria por idade NB 133.606.036-8; e b) Determinar que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 133.606.036-8, desde a data da respectiva cessação administrativa (06/03/2012, consoante registrado nos documentos de fls.107 e 354). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas devidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Do montante a título de condenação deverão ser descontados os valores percebidos a título de benefício assistencial, porquanto inacumuláveis (artigo 20, 4º da Lei nº8.742/1993). Noutra banda, os valores que foram descontados do amparo social da autora (NB 553.157.292-8), a título de consignação débito com o INSS deverão ser repostos ao valor do benefício cessado. Tal encontro de contas deverá ser realizado na fase de liquidação do julgado.Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurada: DULCE DIAS DE ALMEIDA - Benefício a ser restabelecido: Aposentadoria por Idade NB 133.606.036-8 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 071.263.508/48 - Nome da mãe: Eirecina Silveira Dias - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Engenheiro Francisco José Longo, 622, apto 171, São José dos Campos/SP. Pelo teor do extrato de fls.354, entendo ser possível depreender que a condenação contra a autarquia previdenciária não

atingirá o patamar previsto no artigo 496, 3º, I, o qual determina que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Por tal razão, dispense o reexame necessário.P.R.I.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Vistos em sentença.I. Relatório Trata-se de ação proposta por JORGE CAETANO ANTONIOLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene as rés à restituição em dobro dos valores pagos a título de juros de obra e taxa de amortização, bem como do valor desembolsado a título de taxa de corretagem, com a declaração de nulidade da Cláusula 6 do contrato firmado com as rés, e à reparação pelos danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de corretagem e a indevida continuidade de cobrança de juros na fase de construção após o encerramento desta. Afirma-se, ainda, a indevida cobrança antecipada da taxa de amortização, na fase da construção imobiliária. Por fim, pugna pelo reconhecimento do dano moral que reputa ter sofrido em decorrência da falta de informação, no momento oportuno (fase de construção), da necessidade de aquisição do kit exclusivité, destinando a viabilizar a instalação de água e energia na área externa privativa do apartamento, o que afirma não ter sido oportunizado por exclusiva negligência da construtora. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para a Justiça Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada, a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. ofereceu contestação, com arguição prejudicial de prescrição quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as corrés requereram o julgamento antecipado da lide e o autor ficou-se em silêncio. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos e documentos pelas corrés, a respeito dos quais foi cientificada a parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Aduz a CEF que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que o atraso na execução da obra deve ser imputado à empresa incorporadora, restringindo-se a responsabilidade do agente econômico pelas vistorias e mensuração das etapas de execução do contrato, com o fim de liberar as parcelas do financiamento imobiliário. No caso em testilha, a parte autora firmou com a ré contrato de mútuo, com garantia fiduciária, para construção de unidade habitacional, por meio de recursos do FGTS, na modalidade SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, programa Imóvel na Planta. Nesse tipo de contrato, a CEF, na qualidade de agente financeiro, destina o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, cujas parcelas são liberadas em conformidade com o programa-físico financeiro das obras. O mutuário (comprador e devedor fiduciante) torna-se devedor da importância utilizada para a consecução da obra. À CEF incumbe as obrigações de disponibilizar o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora, de fiscalizar e de vistoriar a execução da obra, sendo que para a prestação destes serviços será remunerada por meio de taxa de vistoria. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual. Os documentos juntados aos autos revelam a existência de relação jurídica de direito material entre a parte autora e a CEF, cabendo a este agente financeiro o dever de fiscalizar e vistoriar todas as fases de execução da obra, haja vista que a liberação do valor do mútuo à empresa interveniente construtora depende da conclusão de etapas da construção. Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar. 2. Prejudicial: Prescrição Aduz a MRV que se encontra prescrito o pedido de restituição de valores pagos a título de corretagem, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC, uma vez que decorreu mais de três anos entre a data da assinatura do contrato, com o efetivo pagamento da referida taxa a terceiros (fevereiro de 2010), e a propositura da ação (março de 2014). Todavia, equivocou-se a ré no embasamento legal suscitado, haja vista que não se trata de reparação civil, e o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, como no caso dos autos, é de 05 anos, a teor do artigo 206, 5º do CC, de modo que não há que se falar em prescrição. Assim, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 3. Mérito Para melhor delinear o contorno dos fundamentos fáticos postos em juízo, imprescindível discorrer acerca das alegações do autor. Aduz o autor que celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a corré MRV Engenharia e Participações S/A (promissária vendedora), tendo por objeto a aquisição de um apartamento localizado na Estrada do Limoeiro, 445, bloco 02, apto 402, Jardim Califórnia, no município de Jacareí/SP. Alega que celebrou com a corré CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, para o financiamento da unidade imobiliária objeto do contrato de promessa de compra e venda outrora avençado com a empresa construtora. Assevera que as rés não cumpriram as cláusulas contratuais, uma vez que, além de não terem sido observados os prazos de conclusão da construção do imóvel, efetuou o pagamento dos juros de evolução da obra, taxa de amortização e taxa de corretagem, encargos estes que não lhes deve ser imputado. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que a parte autora celebrou, em 05/02/2010, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a corré MRV Engenharia e Participações S/A (promissária vendedora), tendo por objeto a aquisição de um apartamento, unidade nº 402, Bloco 02, Spazio Residencial Jacareí, em fase de construção. O preço do imóvel foi fixado em R\$146.324,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais), tendo sido o pagamento distribuído da seguinte forma: R\$10.725,00, a título de sinal; R\$102.457,00, a ser obtido por meio de financiamento habitacional; R\$ 30.000,00 através de recurso do FGTS; e R\$3.142,00 diretamente pelo cliente. Verifica-se, ainda, que em 06/08/2010 a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo, com garantia fiduciária, para construção de unidade habitacional, regido pelo Programa Imóvel na Planta, na modalidade SAC -

Sistema de Amortização Novo. O valor da dívida do contrato de mútuo era de R\$99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), com prazo de amortização de 300 (trezentos meses), com taxa nominal de 8,5563% e taxa efetiva de 8,9001%, no valor de R\$1.050,64 (um mil e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) cada prestação. O SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. O saldo devedor deste financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade do bem imóvel - promitente vendedor (MRV Engenharia e Participações S.A.) e promitente comprador (autor) - e o financiamento do imóvel em fase de construção - Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária), autor (devedor fiduciante), MRV Engenharia e Participações S.A. (interviente construtora) e MRV Engenharia e Participações S.A. (interviente construtora/fiadora). O financiamento bancário é utilizado para a execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora. Após a conclusão da fase de construção e desde que inexistente inadimplência contratual, as chaves do imóvel são entregues ao promitente comprador. Pois bem. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EResp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O Ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, os julgados das Cortes Regionais (grifei): ADMINISTRATIVO. MÚTuo BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EResp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJE 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustadas por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado

durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ.

LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2013 - Página:159.) Entretanto, na hipótese, embora seja devida a cobrança e o pagamento dos juros do mútuo contratado durante toda a fase de construção do empreendimento, necessário analisar se o atraso na entrega da obra, além do prazo pactuado entre as partes - agente financeiro, mutuário e interveniente construtora -, estende o período denominado de fase de construção, de modo que os encargos mensais não sejam amortizados no saldo devedor. Necessário proceder ao exame da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes e dos efeitos das cláusulas contratuais. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. Emerge-se também desta situação o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato é lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional. Não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável. Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT). Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas. O art. 421 do Código Civil estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo-os o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. O direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário. Há uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade. Os Enunciados nºs. 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de direito civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, dispõem o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil. Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesses constitucionalmente protegidos.

In casu, o contrato firmado entre a parte autora, a instituição financeira e a empresa construtora/incorporadora configura relação de consumo, porquanto se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), o que faz incidir os princípios estruturantes da lei consumerista. No que concerne aos prazos de construção da obra e encargos mensais incidentes sobre o financiamento, necessário analisar as cláusulas contratuais. A Cláusula Quarta do contrato fixa o prazo de 15 (quinze) meses, findo o qual, ainda que não concluída a obra, os recursos permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. O agente financeiro somente entregará à construtora interveniente a totalidade das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento caso reste comprovada, dentre outras condicionantes, a conclusão total da obra. A Cláusula Sétima do contrato estabelece que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 8,5563% e taxa anual efetiva de 8,9001%) e atualização monetária; prêmio de seguro MIP - morte e invalidez permanente; e taxa de administração. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros (taxa anual nominal de 8,5563% e taxa anual efetiva de 8,9001%); prêmio de seguro; e taxa de administração. Os encargos são devidos durante o período de construção da obra, antes mesmo da entrega das chaves. A amortização do financiamento somente se dá após o término do cronograma de obras (a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento). Ressalte-se que, de acordo com as cláusulas terceira e quarta do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora dos recursos aplicados no financiamento imobiliário, de acordo com o contrato em debate, ao prazo de 15 (quinze) meses para amortização, conforme os itens B4 e C6 do quadro resumo juntado na petição inicial, não podendo ultrapassar o previsto nos atos normativos da CEF (cláusula quarta). As Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta do contrato são claras ao disporem que o valor da compra do terreno será transmitido à construtora, no ato da contratação, e o remanescente será pago mediante crédito em conta de sua titularidade na proporção do andamento da obra (o percentual de desenvolvimento da obra é atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE). A Cláusula Quarta do contrato estabelece que o prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6 (quinze meses) passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. A CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não cumprir(em) as obrigações. O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra, traz regra restrita de prorrogação e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação das cláusulas contratuais susmencionadas não gera dúvidas: depois do término da fase de construção, a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação ou desconto em folha de pagamento, mediante opção formal do comprador/devedor/fiduciante, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do contrato de financiamento. Incumbe, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicarem a prorrogação do prazo para conclusão. Assim, findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu. Conclui-se, portanto, que a cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel, os denominados juros no pé, é perfeitamente legal, conforme já assentado pela Segunda Seção do STJ no EREsp 670117. Entretanto, viola os princípios da razoabilidade e do equilíbrio contratual exigir que o consumidor (mutuário) continue a arcar com o referido encargo financeiro sem que, de outro lado, a construtora não esteja honrando com as obrigações às quais se comprometeu, mormente quando ele não contribuiu para o atraso da fase de conclusão da obra. A cobrança da taxa de obra, mesmo já vencido o prazo para o término das obras, constitui indistintamente enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência dos arts. 876 e 884, ambos do CC/02. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (grifei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO E ENCARGOS NO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. DESCABIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS DECORRENTE DE ATRASO NA OBRA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ismália de Moura Costa em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Total Incorporação EIRELI fundada em atraso na entrega de imóvel adquirido de sociedade incorporadora, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. No caso, tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção. Isso porque o mutuário não pode ser responsabilizado pela remuneração da Caixa pelo capital empregado na obra quando a mesma está atrasada por culpa imputável apenas aos réus, sendo devido, pois, o reembolso, na forma simples, e não em dobro. 4. Quanto aos danos emergentes, ou lucros cessantes, a responsabilidade solidária ora consignada implica a necessidade de ressarcimento por danos causados, em decorrência da inafastabilidade do aspecto econômico do direito à moradia e do prejuízo material resultante do impedimento de seu exercício, razão pela qual são devidos lucros cessantes no importe de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais),

calculados no valor estimado do aluguel do imóvel, multiplicado pelo número de meses correspondentes ao atraso da obra. (Precedentes desta Turma: AC 08022278020144058400, Des. Fed. Rogério Fialho, Julg. 14/04/2015, PJE) 5. O simples atraso na entrega da obra configura mero aborrecimento, incomodo que não gera danos morais. Precedentes. 6. Não prospera o pedido de congelamento do saldo devedor a partir de outubro de 2012, pois a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda. 7. A taxa de corretagem deve vir ajustada entre as partes ou prevista em lei, sendo legítima a cobrança levada a efeito, conforme previsão contida no art. 724 do CC. Inexistindo prova de que a mesma não foi avençada, não há como considerar tal taxa abusiva ou ilegal. 8. Não obstante o caráter abusivo da previsão de juros e multa de mora unicamente em favor do fornecedor (art. 51, I e XII, CDC), inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Possibilidade, contudo, do magistrado, se for o caso, declarar a invalidade da mencionada cláusula. 9. DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações da Caixa Econômica Federal e da Construtora, apenas para excluir a condenação da multa moratória de 2% e juros de mora de 1% sobre o valor do imóvel, bem como excluir a condenação em danos morais, e à apelação da autora apenas declarar que são devidos lucros cessantes no importe de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais).(AC 08027673120144058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Das teses defendidas pelo autor - a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorrido, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. 7. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada, figurando, a CEF, como financiadora da obra, comprometendo-se, igualmente, com o acompanhamento da execução. Ainda segundo o regramento contratual, o prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida, fixando, outrossim, o ajuste, que findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos

remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula quarta). Não há no ajuste, cláusula expressa de prorrogação. O mutuário extraiu desse quadro que, diante da data de assinatura do contrato - 28.05.2010 -, a construtora deveria terminar a obra até 28.12.2011, a partir de quando se iniciaria a amortização do principal, e, mesmo que não concluída a obra, o dia 28.12.2011 seria, necessariamente, a data de início da amortização, por força da dicção contratual. Interpretou, então, como descumprimento contratual, o fato de a CEF apenas ter começado a amortizar a dívida em 28.08.2012. A CEF, de seu lado, praticamente se restringe a afirmar que a responsabilidade pelo atraso foi da construtora. A construtora, de seu lado, afirma que, a despeito da previsão contratual dos 19 meses, a Instrução Normativa nº 36/2009 (Regulamento do Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida) estabeleceria o máximo de 24 meses para a conclusão da obra, bem como que, por decorrência de fortes chuvas geradoras de atraso na obra, teria requerido prorrogação à CEF, com deferimento, de modo que a obra foi concluída no tempo autorizado de 28 meses. 8. É cediço que, havendo ambigüidade em cláusula contratual, com pluralidade de interpretações possíveis, em decorrência desse caráter equívoco, deve prevalecer a que for mais vantajosa ao consumidor (art. 47 do CDC). 9. In casu, é evidente da razoabilidade da interpretação eleita pelo mutuário, com a qual concordou o Julgador a quo. O contrato fixava prazo certo para a conclusão da obra, não trazia regra de prorrogação, e definia os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação da construtora, de que não estava sujeita a esse limite temporal, mas ao definido em uma instrução normativa, que apenas estatui um máximo e um mínimo, em termos genéricos, não obstando que no contrato se adote o tempo necessário, em vista do perfil da obra, dentro desses marcos. A alegação da CEF, de seu turno, não pode ser acolhida, porque a ela cabia, como disponibilizadora dos recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de ter procedido à prorrogação do prazo para conclusão, sem qualquer comunicação ao mutuário. 10. Findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu, de modo que não merece reforma a sentença, na parte em que determinou a observância das regras contratuais nesse ponto. 11. Na cláusula segunda do contrato, restou definido que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, que de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. O fato de haver uma correspondência entre a unidade habitacional e a fração do terreno por ela ocupada, real e idealmente, não inviabiliza o apartamento dos valores, inclusive em prol de uma maior transparência, para que o mutuário saiba o que pagou e pelo quê. Portanto, não há que falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título. 12. É certo que houve descumprimento contratual, no que tange ao início da amortização, mas ele não teve a força - ao menos, não ficou demonstrada essa potência - de acarretar danos morais passíveis de ensejar reparação. Os aborrecimentos, os infortúnios eventualmente sofridos pelo autor foram resultantes do desdobramento natural do evento, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 13. Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas. (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 232.) Compulsando os documentos juntados à petição inicial verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 06/08/2010, sendo que os encargos da primeira prestação referente à fase de construção venceram-se em 06/09/2010, e os encargos da última prestação desta fase deveriam ter se encerrado em 06/12/2011. Entretanto, nas competências de janeiro de 2012 a abril de 2013 (documento de fls. 287/290), os valores foram pagos a título de taxa de obra (R\$800,16; R\$722,41; R\$689,69; R\$789,83; R\$668,21; R\$768,76; R\$668,21; R\$668,21; R\$690,87; R\$668,21; R\$668,21; R\$668,21; R\$668,21; R\$668,21; R\$668,21; e R\$668,21), não tendo se iniciado a fase de amortização. Vê-se que nesse intervalo o saldo devedor mantém-se no mesmo patamar (R\$95.365,36), o que demonstra a ausência de amortização dos juros remuneratórios no saldo devedor do financiamento. Ressalta-se que a partir da competência de maio de 2013 os encargos mensais foram amortizados no valor dos juros remuneratórios e no saldo devedor, consoante se infere da planilha de fls. 287/290. Como visto, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das obras e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, a qual se compromete, inclusive, ao acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula quinta abaixo transcrita: PARÁGRAFO PRIMEIRO- Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento fica condicionada à verificação, pela CEF: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação de comprovante de quitação dado pelo INTERVENIENTE CONSTRUTORA; c) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizada por adquirentes/devedores; d) da apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos a obra; e) adimplência de todos os contratos assinados com os mutuários/devedores pessoas físicas; ef) da apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio, nos casos de construção de unidades autônomas em regime da Lei 4.591/64. Relevante salientar que a Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a construtora e a parte autora, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. Por outro lado, não resta dúvida que a construtora deu causa à demora na conclusão da construção, não tendo apresentado qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas que autorizasse a prorrogação unilateral do contrato, razão por que também deve ser responsabilizada. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel, firmado entre o autor e a corré MRV Engenharia e Participações S.A., foi estipulado que o imóvel seria entregue em janeiro de 2011, sendo que a data de entrega das chaves retro mencionada é estimativa e poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega das chaves, para quaisquer fins de direito, 20 (vinte) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. O contrato de

financiamento imobiliário foi celebrado em 06/08/2010, tendo sido fixado o prazo de quinze meses para o término da fase de construção. As corréis sequer se desincumbiram de provar a superveniência de fatos externos à relação contratual e imprevisíveis que implicou a prorrogação da fase de construção. Ressalto que somente quando instada pelo Juízo a prestar esclarecimentos (fls.274 e verso), a CEF apresentou documentos para comprovar os requerimentos e suas justificativas para a conclusão da obra pela corré MRV (fls. 276/285). Todavia, os documentos apresentados não tem o condão de elidir a responsabilidade das corréis, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de terceiros, como no caso da ligação da energia elétrica. Além de extrapolados os prazos contratualmente estabelecidos pela construtora para entrega do empreendimento, verifica-se que a CEF não cumpriu a obrigação contratual ao eximir-se do dever de suspender os repasses financeiros para a vendedora. A Cláusula Décima do contrato assegura, ainda, ao agente financeiro o direito de substituir a interveniente construtora quando houver infração às disposições contratuais; se não for concluída a obra, objeto do financiamento, no prazo contratual; e se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a trinta dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA. Ora, com o repasse dos valores financiados diretamente para a vendedora e dessa para a construtora, mediante cumprimento do cronograma de construção, a CEF ao verificar a paralisação da obra não agiu conforme o disposto nas cláusulas contratuais. A CEF é, inclusive, a parte legitimada para acionar a seguradora, notificando-a sobre a paralisação das obras e assim garantir o término da construção (cláusula vigésima segunda do contrato - o seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento...a interveniente construtora e incorporadora declaram estar cientes de que o atraso na obra por período igual ou superior a trinta dias, constatado pela Engenharia será acionada a seguradora, que de imediato substituirá a interveniente construtora). Assim, patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante à notificação da seguradora e à suspensão da liberação dos valores decorrentes do atraso injustificado da obra, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. Nesse sentido o entendimento das Cortes Regionais (grifei): CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presentes ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corréis: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. RECURSOS DO FGTS. CONSTRUTORA INSOLVENTE. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO.- A responsabilidade da instituição financeira quanto à regularidade da obra do imóvel é inegável, porquanto o financiamento é liberado mediante tal condição, após avaliação técnica de engenheiros e análise do risco. Além do mais, o valor financiado não é repassado em favor do mutuário, mas entregue diretamente ao construtor que, igualmente, é fiscalizado pela CEF, ou deveria ser.- O construtor vende a unidade e o comprador adquire o imóvel somente porque a CEF fiscaliza; administra e permite a liberação do financiamento.- Apelo provido. (TRF 4ª Região, AC 2004.72.00.007011-7, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/06, p. 658) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO.- Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de rescisão de contrato de financiamento pelo SFH e condenou a CAIXA a devolver as prestações pagas pelo mutuário.- O terreno do imóvel foi vendido à construtora em data anterior ao contrato que a autora quer rescindir. A vendedora do terreno, inclusive, não participa no contrato de financiamento, que foi firmado entre a autora, a CAIXA e a construtora. Dessarte, não há razão para acolher preliminar de litisconsorte passivo necessário da vendedora do terreno.- O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. - Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF.- A hipótese de rescisão do pacto (art. 475 do Código Civil) está implícita em todos os contratos bilaterais (cláusula resolutiva tácita).- Decisão

consonante com precedente desta Corte relativo a outro imóvel do mesmo conjunto habitacional: TRF5, Primeira Turma, AC 409987, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, pub. DJ 16.06.09.- Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 2002.85.00.001921-6, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 03/02/2011, p. 322) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que condenou a CEF a devolução dos valores pagos pelo autor referente ao contrato para aquisição de material de construção com recursos do FGTS, e a multa de 10% sobre o total da dívida, indeferindo, entretanto, o pedido formulado pelo autor de danos morais. Inegável a legitimidade e conseqüente responsabilidade da CEF quanto à regularidade da obra do imóvel financiado uma vez que tal financiamento depende de avaliação técnica e de risco realizada por engenheiros da própria CEF. Além disso, o valor financiado sequer é repassado ao mutuário, mas sim diretamente à construtora cuja fiscalização fica ao encargo da CEF. Dentro desse contexto, inalterável a sentença recorrida que entendeu pela necessidade de devolução dos valores pagos pelo mutuário, diante da não realização da obra contratada, bem como da aplicação da cláusula 20 do contrato firmado entre as partes, uma vez que a rescisão contratual se deu por desídia da CEF em fiscalizar adequadamente a empresa para a qual repassou os recursos financiados. Irreparável, também, a sentença recorrida no tocante a ausência de dano moral na hipótese. Com efeito, na hipótese em apreço, tenho que não restou efetivamente comprovado o dano moral. O autor não trouxe aos autos comprovação de qualquer situação de fato que tenha se originado na inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar sua ocorrência. Dentro desse contexto, há que se manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recursos não providos. Sem honorários advocatícios. (TRDF, 632638420044013, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, DE 13/07/2007) A CORRÉ MRV Engenharia e Participações S.A. responde, objetiva e solidariamente, na forma do arts. 7º, parágrafo único, e 12 do Código de Defesa do Consumidor e 942 do Código Civil, pelos danos materiais causados ao autor (consumidor). Dessarte, a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos a título de taxa de construção no período compreendido entre janeiro de 2012 a abril de 2013, no montante de R\$11.143,82 (onze mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, desde a citação das rés, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Com relação ao pedido de restituição, em dobro, das quantias que o autor alega terem sido pagas a título de amortização cobrada na fase da obra, entendo não comportar acolhida. Primeiramente, em consonância com a fundamentação acima exposta, impõe-se repisar que não houve amortização na fase de construção, conforme se verifica, ademais, dos documentos acostados aos autos, essencialmente pela planilha de fls. 287/290. Aliás, tal constatação se coaduna a conclusão supra no sentido de que houve pagamento, sim, mas de taxa de construção no período que deveria ter sido iniciada a amortização. A despeito de constar no Demonstrativo de Valores Cobrados pela CEF - Ano Base 2012 (fls. 68) o pagamento de encargos sob a rubrica amortização, verifica-se que, na verdade, tais valores foram pagos a título de TRC (taxa de risco de crédito), conforme se depreende da planilha de fls. 287/290. Referida taxa tem a cobrança prevista na Lei 8.036/90, para as operações financeiras que têm por lastro recursos do FGTS, estando regularmente disciplinada por resoluções do Conselho Curador do FGTS. O risco de crédito, por sua vez, é um fator que compõe a taxa de juros dos financiamentos. De tal forma, verifica-se legitimada sua cobrança contratualmente, salientando-se que, in casu, o autor não apresentou qualquer fundamento para sustentar eventual ilegalidade da exigência da referida taxa de risco de crédito. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não incorre em nulidade a sentença, pelo fato de o juízo não ter promovido a intimação do Ministério Público Federal, como custos legis, em ação civil pública promovida por associação civil visando resguardar direitos de mutuários acerca de seus contratos de financiamento. Havendo a atuação do órgão no segundo grau, sem a ocorrência de prejuízos concretos, a falha fica suprida, a despeito do que já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes. 2. Conforme entendimento firmado neste Tribunal, é legítima a cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito previstas contratualmente e que não possuem vedação legal. As referidas taxas, ao contrário, tem a cobrança prevista na Lei 8.036/90, para as operações financeiras que têm por lastro recursos do FGTS, estando regularmente disciplinada por resoluções do Conselho Curador do FGTS. 3. Havendo questionamento da cobrança das mencionadas taxas para as demais modalidades de financiamento praticadas pelo agente financeiro - Caixa Econômica Federal, caberia ao autor indicar objetivamente em quais dispositivos da legislação habitacional há impedimento da cobrança, para que fosse constatada a eventual ilegalidade da exigência. 4. Agravo retido do autor improvido. 5. Apelação cível improvida. (AC 2007.34.00.004539-7, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:262.) Quanto ao pedido de restituição, em dobro, das quantias que o autor alega haver pago a maior, consoante disposto no art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF

da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) O autor não se desincumbiu do ônus de provar que as rés agiram imbuídas de má-fé com o propósito de prejudica-los e se enriquecerem ilícitamente. Dessarte, neste ponto, não merece ser acolhida a pretensão autoral. No tocante ao pedido de restituição do valor de R\$5.178,00 (cinco mil e setenta e oito reais) pago pelo autor a título de taxa de corretagem, nao merece ser acolhido. Senão, vejamos. O contrato de corretagem encontra-se disciplinado pelos arts. 722 a 729 do Código Civil. Trata-se de negócio jurídico bilateral, consensual e oneroso, pelo qual uma pessoa (corretor ou intermediário), independentemente de mandato, de prestação de serviços ou outra relação de dependência, obriga-se a obter para outra (comitente ou dono do negócio) um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. O contrato de corretagem é acessório, pois depende de um negócio principal para existir. Compete ao corretor a obrigação de aproximar um terceiro e o comitente, devendo executar a mediação com diligência, prudência e transparência, sob pena de responder por perdas e danos. Caracteriza-se a corretagem como obrigação de resultado, na medida em que incumbe ao corretor buscar a aproximação e mediação das partes para concretização de determinado negócio. A onerosidade desse tipo de contrato decorre da remuneração paga ao corretor, desde que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. A corretagem pode ser livre - qualquer pessoa civilmente capaz pode praticar a corretagem livre - ou oficial - o ofício é disciplinado por lei, queestabelece os requisitos de habilitação. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto nº 81.871/78, que assegura o exercício da profissão de corretor de imóveis, no território nacional, às pessoas física e jurídica inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e possuidoras do título técnico em transações imobiliárias. O corretor de imóveis faz jus à remuneração (comissão) se a intermediação entre o comitente e o terceiro consubstanciar na entabulação do negócio. O valor da remuneração será fixado em lei, ajustada entre as partes ou arbitrada, ante a omissão, segundo a natureza do negócio e os usos locais. Regra geral, a comissão constitui obrigação a cargo de quem contratou a corretagem, ou seja, o comitente ou dono do negócio. No entanto, as partes podem, livremente, pactuar como se dará o pagamento da comissão de corretagem, impondo, inclusive, ao comprador a obrigação de adimpli-la. Os documentos de fls. 29/30 da petição inicial fazem prova de que o autor pagou, em 05/02/2010, a quantia de R\$5.178,00 (cinco mil e cento e setenta e oito reais) a Roberto Villani Empreendimentos Imobiliários Ltda., a título de comissão de corretagem. Restou estabelecido no contrato firmado entre as partes que o autor pagaria ao corretor imobiliário (pessoa jurídica) aludida quantia em virtude da prestação de serviços de assessoria ao contratante, na intermediação do contrato particular de promessa de compra e venda, que será celebrado entre o contratante e Roberto Villani Empreendimentos Imobiliários Ltda. para a aquisição da unidade 402, bloco 02, do empreendimento denominado Residencial Jacaré, situado em Jacaré/SP. Consabido que no mercado, especialmente nas práticas envolvendo a comercialização de grandes empreendimentos imobiliários, é o comprador quem se dirige até o vendedor para adquirir a unidade habitacional. Entretanto, tal fato, por si só, não retira do corretor o direito de perceber a comissão, uma vez que a partir do momento em que é chamado para ingressar na relação entre comprador e devedor passa a ser devida a sua comissão. No caso concreto, verifica-se que o objetivo da corretagem foi atingido, eis que houve a aproximação entre as partes que entabularam o negócio jurídico de promessa de compra e venda. Ademais, restou estabelecido, expressamente, no instrumento contratual que caberia aos compradores a obrigação de arcar com os custos da comissão de corretagem, o que demonstra a transparência e lealdade do comitente. Portanto, não encontra amparo a pretensão do autor visando anular a cláusula contratual (Cláusula 6) que prevê o pagamento de tal comissão. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (grifei):PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Alegação de que os valores foram recebidos por pessoa jurídica diversa - Solidariedade caracterizada - Empresa que recebeu os valores a título de corretagem que atua no interesse da vendedora (ré), a fim de levar o produto final (imóvel) ao público consumidor - Defesa processual afastada.AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c repetição de indébito - Ação julgada procedente - Inconformismo - CORRETAGEM - Devolução - Inadmissibilidade - Hipótese que não é de resolução contratual - Resultado útil que foi alcançado pelas partes com a concretização do negócio imobiliário - Comissão de corretagem livremente contratada - Repetição de indébito - Inadmissibilidade - Pagamento direto da corretagem pelos compradores (ao invés de embutida no preço final), mediante cláusula contratual expressa introduzida pela vendedora por motivos fiscais, que é aceitável, por não traduzir prejuízo ao consumidor - Ocorrência da aproximação útil - Sentença reformada - Apelo dos autores desprovidos e provido da ré, invertidos os ônus sucumbenciais.(Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 09/09/2015) Por derradeiro, com relação ao pedido de indenização por danos morais, passo a apreciá-lo. Pugna o autor pelo reconhecimento do dano moral que reputa ter sofrido em decorrência da falta de informação, no momento oportuno (fase de construção), da necessidade de aquisição do kit exclusivítá, destinando a viabilizar a instalação de água e energia na área externa privativa do apartamento, o que afirma não ter sido oportunizado por exclusiva negligência da corré MRV.Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil das rés por danos causados a terceiros, com fundamento na teoria do risco da atividade, é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se

assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, que o alegado descumprimento do contrato sub iudice tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Acerca do tema, igualmente a jurisprudência já se manifestou no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Dessarte, quanto ao aludido pedido, não merece acolhida a pretensão. III. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. à reparação por danos materiais, no valor de R\$11.143,82 (onze mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Sobre os valores desta condenação, incidirão juros de mora, desde a citação das rés, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma dos artigos 86 e 87 do CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 2º e 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem distribuídos proporcionalmente da seguinte forma: R\$557,19 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) para o patrono do autor e R\$278,59 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para os advogados constituídos por cada uma das corrés. P.R.I.

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da autora, Sr. Sérgio Luis de Oliveira, desde a data do óbito, com os consectários legais. Aduz que o benefício foi indeferido na via administrativa sob alegação de falta da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Nesta oportunidade, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 17/03/2016. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Sérgio Luis de Oliveira, em 01/11/2012 (fls. 34), tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011 - vigente à data do óbito), a dependência econômica é presumida. Diante disso, considerando que a certidão de nascimento de fls. 29 comprova que a autora é filha de Sérgio Luis de Oliveira, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência da mesma em relação ao pai. Com relação à qualidade de segurado, constato que o Sr. Sérgio Luis de Oliveira, no momento do óbito (01/11/2012), a detinha. Foram acostados aos autos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), emitidos pela empresa Tecno Glass Beneficiamento em Vidros Ltda. EPP, em razão da prestação de serviços de serralheiro pelo falecido, referentes aos meses de maio/2011, junho/2011, novembro/2011, fevereiro/2012, março/2012, setembro/2012 e outubro/2012 (fls. 96/110). Pois bem. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea g do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de

trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. De fato, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais a seu serviço é da pessoa jurídica contratante (tomadora de serviço), descontando-se do valor a ser pago a título de remuneração pelo serviço prestado, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/93 e art. 216, I, a, do Decreto nº 3.048/99. No caso dos autos, foram apresentados os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) em nome do falecido, conforme acima ressaltado, em consonância com as informações do vínculo na qualidade de contribuinte individual constantes do CNIS (fls.69), corroborados pela prova testemunhal produzida, a qual confirma a atividade laborativa exercida pelo de cujus. Assim, a despeito de a empresa tomadora do serviço ter efetuado os recolhimentos de forma extemporânea, conforme se depreende dos documentos de fls. 115/132, não se pode penalizar o segurado e seus dependentes, de modo que deve ser reconhecida a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (01/11/2012), por ter comprovado a condição de contribuição individual até a competência 10/2012. Desta forma, deve ser concedido o benefício desde a data do óbito (01/11/2012), uma vez que, em relação à autora, menor impúbere à época do falecimento e do requerimento administrativo, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além do requerimento expresso da autora na inicial. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 01/11/2012 (data do óbito) - instituidor: Sérgio Luis de Oliveira. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 300 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Beneficiária: JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 451.563.168-32 (representada por Rosemary Alves de Siqueira - CPF nº041247957/50) - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Sérgio Luis de Oliveira - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Andrea Fabiano de Carvalho, 42, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária não atingirá o patamar previsto no artigo 496, 3º, I, o qual determina que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P.R.I.

0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação do tempo de trabalho comum da autora na empresa DIRETÓRIO ACADÊMICO 2 DE JANEIRO, entre 06/08/1980 a 13/06/1984 (fls.82), objeto de processo trabalhista e anotação em CTPS, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral - NB nº166.343.696-4, desde a DER (20/09/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Sob o viés da eventualidade, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Em 19 de junho de 2015, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora, ante a existência de incongruências na petição inicial, que esclarecesse qual tipo de aposentadoria pretendia receber, bem como o exato termo final do período aludido na sentença trabalhista apresentada. Ainda, dispensou-se a realização de prova testemunhal. A parte autora manifestou-se às fls.82, esclarecendo tratar-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indicando o termo final do período de trabalho constante da sentença trabalhista (13/06/1984). Foi dada ciência ao réu, o qual reiterou a afirmação de improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para revogar a parte final do despacho de fls.80 e determinar a realização de prova testemunhal, para oitiva da única testemunha arrolada pela autora (fls.61). A audiência foi realizada na data de 16 de março de 2016, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, mediante gravação em meio audiovisual. Alegações finais pelas partes, mediante ratificação dos termos da petição inicial e da defesa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17 de março de 2016. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 166.343.696-4 (20/09/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/07/2014, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. 2. Mérito- Do tempo de atividade comum não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e constante de sentença proferida em reclamação trabalhista Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho (comum) desempenhado no DIRETÓRIO ACADÊMICO 2

DE JANEIRO, entre 06/08/1980 a 13/06/1984, o qual alega não ter sido considerado pelo INSS, para o cálculo da aposentadoria requerida. O fundamento para a negativa da autarquia teria sido a ausência de início de prova material do efetivo exercício da atividade laborativa. Sustenta a autora que, nos autos da reclamação trabalhista nº00001.114/1984, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, foi reconhecido o seu vínculo empregatício com o DIRETÓRIO ACADÊMICO 2 DE JANEIRO, no período entre 06/08/1980 a 13/06/1984, e que a sentença trabalhista proferida deve ser aceita como prova material para alicerçar o pedido de concessão de benefício previdenciário. Acrescenta, ainda, a devida anotação do referido vínculo laborativo em sua CTPS. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Não se pode ignorar, entretanto, que existem situações em que produzir este início de prova material é bastante difícil, principalmente nos casos de trabalho informal, sem anotação do respectivo contrato em CTPS e à míngua do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Situações como essas acabam por dar ensejo ao manejo de reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. No caso da relação de proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 201), certo é que o segurado não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o mencionado direito à proteção social. A sentença trabalhista só deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, apenas quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:(...)4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia Previdenciária não interveio no processo trabalhista.5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde Não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui Início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.REsp 614692 / PR - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Sexta Turma - DJ 21/06/2004 p. 270PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes. 3. Recurso improvido.(RESP 565933/PR, REL MIN. PAULO GALLOTTI, 6ª T, PUB. DJ 30/10/2006, P.430.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.(...) (EDCL NO AGRG NO AG 887.805/PR, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2009, DJE 20/04/2009) Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos afirmou: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. Entendimento em sentido contrário, de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária, pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas e oportunistas de certas pessoas. Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se tenha provado satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. No caso em exame, analisando a cópia da sentença proferida na ação trabalhista registrada sob nº1.114/84, às fls.41/44, constato que o objeto daquela ação não foi o mero reconhecimento de vínculo empregatício não anotado em CTPS. A autora, que se encontrava, desde 06/08/1980, sob vínculo empregatício com o Diretório Acadêmico 2 de Janeiro (devidamente registrado em CTPS - fls.13), ingressou com a ação trabalhista objetivando apenas receber os salários não pagos desde março de 1984, com todos os consectários legais. Naquele feito, o empregador não negou a existência de vínculo, mas apenas justificou a impossibilidade de pagamento. A sentença foi de procedência do pedido, decretando a rescisão indireta do pacto laboral a partir de 13/06/1984 e condenando o Diretório Acadêmico 2

de Janeiro ao pagamento das verbas pleiteadas pela reclamante, ora autora. A referida sentença transitou em julgado na data de 22 de novembro de 1984, conforme certidão juntada por cópia às fls.40. Não bastasse a robustez dos elementos contidos na ação trabalhista (que não visava ao mero reconhecimento de vínculo empregatício não anotado em CTPS, o que dependeria, como explicitado, de ampla dilação probatória, produzida sob o contraditório), foi produzida, nos presentes autos, prova testemunhal, para confirmação da veracidade da alegação de que a autora, realmente, foi empregada do DIRETÓRIO ACADÊMICO 2 DE JANEIRO, entre 06/08/1980 a 13/06/1984, tendo a única testemunha arrolada, Sra Rosana de Faria Costa dito que conheceu a autora quanto trabalhava na Faculdade de Direito de São José dos Campos, oportunidade em que esta última trabalhava para o Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito; esclareceu que ambas as instituições localizavam-se no mesmo prédio; a testemunha afirmou que trabalhou para a Faculdade de Direito por sete anos (de 1980 a 1987) e que a autora trabalhou por menos tempo para o Diretório; afirmou que a autora entrou para trabalhar no Diretório em agosto de 1980 e permaneceu até 1984. Diante disso, o pedido autoral, quanto à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários (desempenhado junto ao DIRETÓRIO ACADÊMICO 2 DE JANEIRO, entre 06/08/1980 a 13/06/1984), deve ser acolhido, devendo ser incluído no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.343.696-4, requerida em 20/09/2013 e indeferida. Resta saber se, computado tal período, galgou a autora atingir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Computando-se tal período aos demais períodos da parte autora reconhecidos pelo INSS (fls.49), tem-se que, na DER, em 20/09/2013 (NB 166.343.696-4), a parte autora contava com 32 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido na inicial, eis que preenchidos os respectivos requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo comum reconh. Sentença 06/08/1980 13/06/1984 3 10 8 - - - fls.49 01/02/1985 04/03/1988 3 1 4 - - - fls.49 23/03/1988 20/09/2013 25 5 28 - - - Soma: 31 16 40 - - - Correspondente ao número de dias: 11.680 0 Comum 32 5 10 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 10 O art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como nas regras atuais. Já pela regra de transição instituída pela EC em questão (para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS antes da sua edição, mas ainda não tinham completado os requisitos para aposentação), o trabalhador homem deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio (art. 9º da EC 20/98). No caso, a autora reivindica a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (fls.05 e 82). Sendo assim, tendo em vista que, na DER NB 166.343.696-4, em 20/09/2013, tinha reunido um total de 32 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, faz jus à percepção do aludido benefício, mediante a prévia averbação do período de trabalho desempenhado junto ao DIRETÓRIO ACADÊMICO 2 DE JANEIRO, entre 06/08/1980 a 13/06/1984. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil vigente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de trabalho comum da autora desempenhado junto ao DIRETÓRIO ACADÊMICO 2 DE JANEIRO, entre 06/08/1980 a 13/06/1984, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 166.343.696-4; eb) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB nº166.343.696-4, desde a DER (20/09/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas à autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurada: FÁTIMA MARIA DOS SANTOS BUENO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/09/2013 (DER do NB 166.343.696-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 035568288/55 - Nome da mãe: Angélica Moura Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, 2.251, bloco 03, apto 71, Jardim América, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária não atingirá o patamar previsto no artigo 496, 3º, I, o qual determina que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.P.R.I.

0004941-07.2014.403.6103 - BENEDITO DA CONCEICAO ALMEIDA DE FARIAS(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando seja a ré condenada a promover a reforma do autor com a promoção para o posto de 3º Sargento, desde seu afastamento dado por incapacidade definitiva, assim como o

pagamento de todos os valores das diferenças de soldos entre as faixas salariais das funções, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que é soldado reformado do exército brasileiro desde a data de 17/01/2005, em razão de ter sofrido um acidente quando prestava serviço militar junto ao Comando Militar da Amazônia, em 10/06/2002, tendo sido declarado incapaz definitivamente para o serviço do exército. Sustenta que sua incapacidade é definitiva também para as atividades fora da caserna e não somente para as ocupações castrenses, de modo que faz jus a sua reforma em posto hierarquicamente superior ao anteriormente ocupado, com todas as vantagens inerentes, inclusive diferenças dos soldos. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, o autor formulou requerimento genérico e a União informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos em 14/03/2016. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a alegação de prescrição. Pretende o autor alterar o ato da reforma militar concedida aos 17/01/2005, a fim de que lhe seja deferida promoção a posto superior, com consequente revisão dos proventos de inatividade. Diante disso, tenho que a prescrição do fundo de direito aventada pela União há de ser declarada. É que, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação (STJ, EDcl nos REsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). A mesma matéria, em caso análogo, fora decidida pelo STJ em sede de recursos repetitivos, havendo consignado que, na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp-1.073.976, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 6.4.2009). Tal entendimento funda-se no fato de que o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. De tal modo, não merece guarida a tese do autor de que a cada perícia administrativa restabelece-se o direito à revisão do ato. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 referido estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, pretende-se rever ato de reforma de militar, verificada em 02 de julho de 2004 conforme Portaria nº 003-DCIP de 12 de janeiro de 2005 (fls.133), publicada no Diário Oficial da União aos 17/01/2005 (fls.42), visando sua promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos da inatividade. Assim, se o ato reputado lesivo (transferência para reserva com base no soldo do posto ou graduação que possuía na ativa), ocorreu em 17/01/2005 (conforme alegado na inicial) e se a presente demanda foi ajuizada somente em 10/09/2014, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. Oportuno anotar que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, sendo que as perícias médicas a que se submeteu o autor após a transferência para reserva, conforme já dito, não tem o condão de suspender/interrromper o prazo prescricional do ato de reforma. Compulsando os autos verifica-se que o autor acostou com a petição inicial uma Declaração (fls. 29 e verso), onde supostamente pleiteia a retificação de sua reforma, todavia, não há qualquer registro de protocolo do documento na via administrativa, de modo que não se permite a ilação de que efetivamente exista um procedimento administrativo em curso e, mais, o referido requerimento data de 14 de agosto de 2014, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional nos moldes suso aludidos. A prescrição, in casu, extermiou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REFORMA EM POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DE SOLDADO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que militares pleiteiam retificação do ato de reforma, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Servidor público, inclusive o militar, que pretenda questionar o ato que importou no seu desligamento, tem o prazo prescricional de 5 anos para fazê-lo, conforme disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. Considerando que o autor foi reformado pelo Exército no ano de 1963 e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 06.09.1991 tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC é medida imperativa. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 02045471919914036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO PARA O POSTO DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DL Nº 20.910/32. I. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário ajuizada com fito de ver reconhecido o direito de militar em reserva remunerada a promoção ao posto de capitão com o pagamento das parcelas atrasadas, extinguiu o feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. II. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedente: AgRg nos EDCI no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013. III. O prazo prescricional observado na espécie é o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (prazo quinquenal). Tendo em vista que o ato de concessão da reserva remunerada foi editado em 21/07/1987 e ação proposta em 17/04/2012, encontra-se prescrito o fundo de direito pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 00084246420124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/02/2013 -

Página:574.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO SOBRE O FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/1.932. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE E DO EG. STJ. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de transferência para a reserva remunerada de militar é único e de efeitos permanentes, pelo que não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois se exaure no instante em que se concretiza, de sorte que o pedido de alteração dos critérios para tanto utilizados, com o objetivo de se obter promoção para posto ou graduação superior, é sujeito ao prazo prescricional incidente sobre o próprio fundo de direito, e não somente às parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. No caso vertente, considerando que a alegada violação ao direito subjetivo do autor ocorreu com sua reforma em 24/02/1997, e tendo a ação sido ajuizada em 08/09/2011, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, inequívoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto 20.910/32. 3. Apelação desprovida.(AC 2008.38.15.000735-0, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:.)Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) 3.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito.Tendo em vista o proveito econômico fixado na petição inicial (R\$ 205.243,20 - fls. 07), condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o referido valor do proveito obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos e, naquilo que o exceder, deverá arcar com o pagamento de 08% (oito por cento), nos termos do disposto no artigo 85, 3º e 5º do CPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-07.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado pelo autor como rurícola (segurado especial), entre 01/01/1966 a 31/12/1969, em São Bento do Sapucaí/SP, a fim de que, computado aos períodos de trabalho que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.349.384-6 (DER em 31/05/2005 - fls.116), seja revista a renda mensal inicial deste último benefício, desde a citada DER, com efeito retroativo pecuniário e todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, não inferior a vinte salários mínimos.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinada, desde logo, a realização de prova oral.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, invocando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, pela ausência de início bastante de prova material a autorizar o reconhecimento do período rural invocado e, quanto ao dano moral, em razão do ato ter sido praticado no estrito cumprimento do dever legal. Juntou extratos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social.A parte autora arrolou duas testemunhas.Foi apresentada nos autos cópia do processo administrativo do requerimento formulado pelo autor.Foi designada audiência, a qual foi realizada na data de 02 de março de 2016 e na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora juntou documento, do qual teve vista o INSS. As partes ofereceram alegações finais, nos termos da peça inicial e da contestação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09 de março de 2016.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que a parte autora pretende a percepção de valores desde a DER NB 135.349.384-6, em 31/05/2005 (a data indicada na inicial - 25/11/2005 - refere-se, na verdade, à data do despacho de benefício - DDB e não à DER ou DIB - fls.116), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (22/10/2009). Da atividade rural Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo

usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o

tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (segurado especial) de 01/01/1966 a 31/12/1969, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais destaco os seguintes: Certidão do Ofício do Segundo Tabelião de Notas de São Bento do Sapucaí/SP descrevendo a homologação judicial, em 25/10/1940, da partilha dos bens deixados pelo avô do autor ao seu pai, Sr. Luiz Rodrigues de Magalhães, entre os quais área de terras rurais, situada no Bairro do Serrano, naquela Municipalidade (fls.28); Comprovante de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de 1971, incidente sobre a propriedade do imóvel localizado no Bairro do Serrano, em São Bento do Sapucaí/SP, em nome do pai do autor, Sr. Luiz Rodrigues Magalhães (fls.13), na categoria minifúndio (fls.27); Declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação na qual consta que o autor esteve matriculado na EEPGR(E) do Bairro dos Serranos, em São Bento do Sapucaí, vinculada à EMEF. Cel. Ribeiro da Luiz, nos anos de 1961 e 1962 (fls.29); Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta que o autor, cuja profissão indicada na oportunidade foi a de lavrador, foi dispensado do serviço militar inicial em 1968, por residir em município não tributário (Bairro do Serrano, em São Bento do Sapucaí/SP) - fls.130; Não serve como início da prova material declaração extemporânea de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 O documento de fls.21/22 não serve, a meu ver, como início de prova material, uma vez que se refere a suposta condição de agricultor do avô do autor (fls.28), não havendo como se cogitar de que o autor (sequer nascido à época) convivesse com aquele e laborasse no campo em regime de mútua assistência. Ainda, os documentos de fls.24/25, embora incluam o autor em registros de transcrição imobiliária de terras rurais (em transmissão causa mortis pelo falecimento dos seus sogros), reportam-se aos anos de 1988 e 1998, períodos que sobrepõem aquele apontado na inicial. Por sua vez, a certidão de fls.28, malgrado registre a transmissão de terra rural localizada no Bairro do Serrano, em São Bento do Sapucaí/SP, ao genitor do autor (Sr. Luiz Rodrigues de Magalhães), não faz qualquer menção a que este último se tratasse de trabalhador rural. Em prosseguimento, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo, foram uníssonas ao afirmar que o autor exerceu atividade rural, em regime de

economia familiar (com os pais e irmãs), nas terras de seu pai, no Bairro do Serrano, em São Bento do Sapucaí/SP, plantando milho, feijão, mandioca e cenoura. A testemunha Herculano Peres Barros disse que conhece o autor desde a adolescência, que foram vizinhos de sítio e que estudaram juntos, afirmando, ainda, que o autor trabalhou no campo até 1971. Por sua vez, a testemunha José Rosa da Silva disse que conheceu o autor na escola, com doze anos de idade, e que a escola era localizada no bairro rural do Serrano, em São Bento do Sapucaí/SP; acrescentou também que o autor foi trabalhar na cidade no ano de 1971. Diante desse panorama, considerando o início razoável de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola (segurado especial) entre 01/01/1966 a 31/12/1969, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Do dano moral Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência da não inclusão, administrativamente, no bojo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor, da integralidade do período de labor rural invocado. Em que pese ter esse Juízo concluído pela demonstração de efetivo labor no campo, pelo autor, no período entre 01/01/1966 a 31/12/1969, não se vislumbra que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão ou, no caso específico de pedido de aposentação, da não consideração de todos os períodos de contribuição (no caso, de exercício de atividade rural) apresentados, negativa esta fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício na forma pleiteada, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1969, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período de trabalho rural e o período especial acima reconhecidos, e condenar o INSS a, após a providência acima determinada, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.349.384-6, desde a DER/DIB, em 31/05/2005, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. Apenas para esparcar eventuais dúvidas, ressalto que, consoante o documento de fls. 116 (emitido pelo próprio INSS), a DER/DIB do benefício do autor é 31/05/2005 e não 25/11/2005, referindo-se esta última apenas à DDB - Data do Despacho de Benefício, de modo que, em havendo o autor postulado a revisão da sua aposentadoria desde a DER, reputo a indicação daquela segunda data (fls. 10) como mero erro material, totalmente superável, restando acertada a fixação acima delineada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural (segurado especial), entre 01/01/1966 a 31/12/1969, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Condenar ao INSS a, após a providência acima determinada, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.349.384-6, desde a DER, em 31/05/2005, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER acima citada, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Diante do conteúdo condenatório da presente decisão, aplicável o regramento contido no artigo 85, caput do Novo CPC. Não obstante, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual devido a título de honorários advocatícios haverá de definido apenas na fase de liquidação do julgado, na forma estatuída pelo 4º, inciso II do aludido artigo. Tendo havido sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, proporção esta que ora estabeleço em 50% para autor e réu, sendo vedada a compensação dos valores devidos, na forma disposta pelo 14 do citado artigo 85. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: JOSÉ LUIZ RODRIGUES - Período Rural reconhecido: 01/01/1966 a 31/12/1969 - CPF: 977.293.028-53 - Nome da mãe: Lucia Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz Fernandes, 743, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP À vista do documento de fls. 116, infere-se que o valor da condenação, a ser definido em liquidação do julgado, não ultrapassará mil salários mínimos, ficando, assim, dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I do Novo CPC. P. R. I.

0006132-87.2014.403.6103 - SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/12/1985 a 26/01/1989, laborado na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A; de 27/11/1989 a 30/11/1993, e de 13/05/1994 a 26/05/2014, laborados na empresa EATON LTDA., com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 169.503.073-4), desde a DER (19/08/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada à citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos. O autor apresentou novos documentos, dos quais foi dada ciência ao INSS. Os autos vieram à conclusão em 30/03/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1 - Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3 - Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição

do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4 - Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 09/12/1985 a 26/01/1989 Empresa: Avibras Indústria Aeroespacial S/A Função/Atividades: - Ajudante Produção: Auxiliar na preparação das peças para usinagem nas máquinas operatrizes, retirar incrustações, rebarbas, limalhas e pó. (...); - Ajudante Operador Máquina: Preparar as peças para usinagem na máquina de controle numérico, retirar incrustações, rebarbas, limalhas e pó. (...) Agentes nocivos Ruído 84 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 2: 27/11/1989 a 30/11/1993 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: - Operador: Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento. (...) Agentes nocivos Ruído 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP em questão, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Período 3: 13/05/1994 a 26/05/2014 Empresa: Eaton Ltda Função/Atividades: - Operador B, Operador de Máquinas e Operador de Máquinas I: Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento. Agentes nocivos Ruído 92,8, 90,3 e 91,1 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP em questão, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do

serviço. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos acima poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 66/67 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve, em alguns períodos (dentro dos interregnos acima dispostos), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente agressivo à saúde ou integridade física, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento ser considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, os extratos do sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls. 68/71, revelam que dos 04 (quatro) benefícios por incapacidade apontados à fl. 67, dois possuem natureza previdenciária, ou seja, não foram decorrentes de acidente do trabalho, quais sejam, o NB 537.447.387-1 e NB 550.989.729-1, concedidos entre 13/09/2009 a 13/10/2009 e de 16/04/2012 a 31/05/2012 (fls. 68 e 70). Os demais tiveram natureza acidentária, razão pela qual pode ser mantido o reconhecimento do caráter especial nos períodos em questão (fls. 69 e 71). Assim, somente os lapsos compreendidos entre 09/12/1985 a 26/01/1989, de 27/11/1989 a 30/11/1993, de 13/05/1994 a 12/09/2009, de 14/10/2009 a 15/04/2012, e de 01/06/2012 a 26/05/2014, podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 169.503.073-4 (19/08/2014), o autor contava com 26 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d																				
3 1 18	- - - 2	Eaton	27/11/1989	30/11/1993	4 - 4 - - - 3	Eaton	13/05/1994	12/09/2009	15 4 - - - - 4	Eaton	14/10/2009	15/04/2012	2 6 2 - - - 5	Eaton	01/06/2012	26/05/2014	1 11 26 - - -	Soma:	25 22 50 - - -	Correspondente ao número de dias:	9.710 0	Comum	26 11 20	Especial	1,40 0 - -	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	26 11 20

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além do requerimento expresso do autor na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/12/1985 a 26/01/1989, de 27/11/1989 a 30/11/1993, de 13/05/1994 a 12/09/2009, de 14/10/2009 a 15/04/2012, e de 01/06/2012 a 26/05/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB nº 169.503.073-4, desde a DER (19/08/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 300 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a

contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: SIDNEI RODOLFO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/08/2014 (DER do NB 169.503.073-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.491.388-03 - Nome da mãe: Cacilda Teixeira de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ciro Monteiro, nº 34, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária não atingirá o patamar previsto no artigo 496, 3º, I, o qual determina que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P.R.I.

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas referidas no Termo de Audiência de fls. 58/62, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante o ajuste celebrado entre as partes. Homologo, outrossim, a desistência das partes do prazo para recursos. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007459-67.2014.403.6103 - LUZINALDO SOUZA SANTOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inclusão do autor no Curso de Comando e Estado-Maior - CCEM, em igualdade de condições com os demais militares que compõem o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM). Alega o autor que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 23/07/1984, sendo que, desde 25/12/2009 ocupa o posto de Major, promovido por antiguidade. Em novembro/2013 fez o Exame Preparatório ao Curso de Comando e Estado-Maior, que é um pré-requisito para realização do CCEM, contudo, não foi selecionado para figurar no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM. Aduz que, em 15/10/2012, ingressou com recurso administrativo, o qual contava com parecer favorável de seu superior hierárquico, mas o recurso foi indeferido. Posteriormente, em 27/03/2014, o autor encaminhou novo recurso administrativo, que foi novamente indeferido. Em 02/09/2014, o autor encaminhou pedido de reconsideração, também acompanhado de parecer favorável do superior hierárquico, mas este foi indeferido mais uma vez. Afirma desconhecer os motivos que levaram a Comissão de Promoções de Oficiais a negar sua inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, mas suspeita que o motivo seja uma punição disciplinar que sofreu no ano de 2006. Entende que, se for este o real motivo, estaria ocorrendo Cristalização de Julgamento, consoante previsto no item 5.5.6 da ICA 36-4/2013, que veda ao avaliador fazer julgamentos com base em avaliações e impressões estabelecidas no passado, seja recente ou remoto. Com a inicial vieram os documentos e procuração de fls. 27/189. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/194). Citada (fl. 200), a União Federal apresentou contestação de fls. 203/221, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 222/473. A parte autora apresentou petição à fl. 474, juntado os documentos de fls. 475/497. Houve réplica (fls. 500/509). A parte autora juntou novos documentos (fls. 513/528). A União Federal informou não haver provas a produzir (fl. 531). Autos conclusos para sentença em 15/04/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Tenho que, na forma como delineada a pretensão inicial, a documentação já acostada aos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste magistrado, razão pela qual ficam dispensadas outras provas de natureza diversa da documental, a qual, na forma do artigo 434 do CPC, deve ser produzida em momento certo da tramitação processual (pelo autor, por ocasião da distribuição da ação, e pelo réu, quando da contestação). Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor seu ingresso no Curso de Comando e Estado-Maior - CCEM, em igualdade de condições com os demais militares que compõem o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM). A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 142, 3º que caberia à lei dispor sobre o ingresso, acesso, direitos, deveres e outras peculiaridades da carreira militar, o que foi integrado pela recepção da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual dispôs, expressamente, que a atividade de planejamento, tipicamente administrativa, ficasse a cargo de cada Comando de Força. Confira-se: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Especificamente quanto às promoções na carreira, o Estatuto dos Militares assim dispõe: Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, especificamente do parágrafo único do artigo 59, extrai-se que a ascensão do militar aos postos de graduação existentes na carreira depende das condições e limitações estabelecidas pela própria Administração Castrense, a qual, quanto a este tópico, atua com discricionariedade, dentro da

margem de liberdade de atuação que lhe conferiu a lei, sempre em fiel atendimento ao princípio de legalidade contemplado pelo caput do artigo 37 da CF/88. Isso quer dizer que a abertura de vagas para promoção, ainda que por merecimento, e a fixação dos pressupostos para o deferimento de promoção, depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Oportuno transcrever artigos da Lei nº5.821/72, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas: Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de: a) antiguidade; b) merecimento; (...) Art 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Art 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção. (...) Art 11. As promoções são efetuadas: (...) b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e (...) Art 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto: a) Condição de acesso: I) interstício; II) aptidão física; e III) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; b) Conceito profissional; e c) Conceito moral. (...) Art 22. A promoção por antiguidade, em qualquer Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade. Art 23. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada. (...) Art 31. Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha - Quadro de Acesso por Escolha (QAE), previstas, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º. 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso colocado em ordem decrescente da antiguidade. 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos peculiares a cada Força Armada: a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca, destes e nem o tempo de exercício dos mesmos; b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados; c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão; d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e e) o realce do oficial entre seus pares. (...) Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando: (...) b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15; Relevante, ainda, transcrever os artigos 5º, 6º e 11 do Decreto nº7.099/10, que regulamenta, especificamente para a Aeronáutica, a Lei nº5.821/72: Art. 5o Conceito profissional é o requisito essencial que resulta da análise qualitativa e quantitativa, pela Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica - CPO, dos atributos inerentes ao exercício da função militar pelo oficial contidos nas fichas de avaliação de desempenho, à luz das obrigações e deveres militares expressos na Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares. Art. 6o Conceito moral é o requisito essencial que resulta da avaliação do caráter do oficial e de sua conduta como militar e cidadão pela CPO, à luz das obrigações e deveres dos militares constantes do Estatuto dos Militares. (...) Art. 11. Os conceitos profissional e moral resultam da análise das fichas de avaliação de desempenho do oficial e de outras informações, a critério da CPO. Parágrafo único. As autoridades que tiverem conhecimento de atos graves que possam influir, contrária e decisivamente, na inclusão ou permanência de oficial em qualquer dos quadros de acesso, deverão, por escrito e pela via hierárquica, levá-los ao conhecimento da CPO. Não obstante, uma vez fixadas as regras para a promoção na carreira, devem ser elas estritamente observadas pela Administração Pública, passando-se, então, a falar-se em ato administrativo vinculado, sendo, a partir disso e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato (art.5º, inciso XXXV da CF/88). Sim, cabe ao Poder Judiciário, em casos tais, apenas a averiguação do cumprimento fiel das regras estatuidas para a promoção, sendo-lhe defeso iniscuir-se em seara que envolva qualquer tipo de avaliação subjetiva, afeta a campo da conveniência e oportunidade administrativas. Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir os, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. No entanto, mesmo se encontrando a relação de regras para determinado concurso de promoção dentro do campo da objetividade inerente à vinculação administrativa, vejo como perfeitamente possível que certos pontos de tais regras envolvam aspectos subjetivos a serem valorados pelo avaliador, na medida da liberdade anteriormente fixada pela norma, seara já não liberada à revisão do Judiciário. Na verdade, não se pode concluir que, somente pelo fato de constarem as regras de um concurso de promoção elencadas em ato normativo, o enquadramento ou não do candidato em cada uma delas se dará de forma totalmente vinculada (e, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário) - em objetividade absoluta -, já que alguns dos requisitos podem ser relacionados a condições subjetivas do candidato, cuja apreciação, por sua própria natureza, permite à Administração o manejo de certa dose de subjetivismo, falando-se então, em discricionariedade administrativa. Como acima salientado, o regramento básico da promoção de oficiais da Aeronáutica encontra-se delineado na Lei nº5.821/72, regulamentada pelo Decreto nº7.099/10, cujos artigos de maior relevância foram acima transcritos. No caso concreto, depreende-se da exordial que o autor pretende a revisão do ato administrativo que não o incluiu no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), mantendo-o no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). Embora o autor esteja a demonstrar veementemente sua irrisignação com o fato de não ter figurado na lista de acesso por merecimento, dos documentos que instruem o presente feito, em especial o Estudo Preparatório nº4/ASJ/2014, elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica (fl.223 e seguintes), reputo que não há ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Explico. Primeiramente, observa-se dos dispositivos legais acima transcritos, que compete à Comissão de Promoções de Oficiais - CPO emitir parecer sobre os oficiais selecionados à promoção. Pela Comissão de Promoções de Oficiais - CPO foi apurado que o ora autor não possuía suficiente realce entre seus pares para que pudesse figurar no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, uma vez que não obteve os melhores resultados nos cursos de formação, além de apresentar em seu histórico

uma falha considerada grave para a carreira militar. Dentre os documentos carreados aos autos, pode ser citado o Demonstrativo de Desempenho de fls. 114/115 e 518, apresentado pela própria parte autora, no qual se observa que o autor no Curso de Formação ficou na posição 9 entre 10 participantes (FORM - Posição: 9/10), assim como, no Curso de Aperfeiçoamento obteve a classificação 7 entre 8 participantes (CAP - Posição: 7/8). Isso, por si só, já demonstra que o autor não obteve o realce entre seus pares, conforme estipulado na alínea e, 2º, artigo 31, da Lei nº 5.821/72. Paralelamente, no Estudo Preparatório nº 04/ASJ/2014, apresentado pela Comissão de Promoções de Oficiais do Comando da Aeronáutica, especificamente à fl. 226, há menção à punição disciplinar leve sofrida pelo autor no ano de 2006. Em referido Estudo Preparatório, a autoridade administrativa informa que a punição sofrida, conquanto seja de natureza leve, para fins militares é considerada transgressão grave. Segundo relatado na inicial, e também no Estudo Preparatório acima mencionado, o autor foi punido em 2006, com 08 (oito) dias de prisão, por ter deixado de cumprir norma regulamentar, impedindo que o Pedido de Reconsideração de Punição Disciplinar de um suboficial seguisse o trâmite administrativo. No Estudo Preparatório em questão consta, ainda: ... por desacreditar o Comandante da BASV perante graduado do ESM, ao assinalar uma decisão falsa no encaminhamento do Requerimento do Suboficial; e por ter faltado com a verdade com relação aos fatos e tentado ludibriar seu subordinado, que havia sido punido, impedindo-o de utilizar os meios cabíveis para que seu pedido fosse apreciado. (fl. 227) Sublinhe-se, outrossim, que, após a aplicação da sanção ao autor, este foi alocado no exercício de funções de baixa relevância e pouca complexidade, retornando, somente em 2012, ao exercício das funções inerentes à sua qualificação na carreira militar. O Decreto nº 76.322/75, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), especifica as transgressões militares, além de estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para cancelamento da punição militar. Vejamos: Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime: (...) 8 - deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição regulamentar; (...) 50 - faltar à verdade ou tentar iludir outrem; (...) Art. 52. O cancelamento de punição será concedido atendendo aos bons serviços prestados pelo militar e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra punição a contar da última punição imposta. 1.º As autoridades especificadas no número 1 e letra do número 2 do artigo 42 são competentes para conceder na forma deste artigo o cancelamento de punições. 2.º O cancelamento de punição será feito ex officio ou mediante solicitação do interessado. 3.º O cancelamento de punição será publicado em boletim e constará dos assentamentos do militar. Com efeito, embora o autor mencione na inicial que o artigo 70 do Decreto nº 76.322/75 prevê que a reabilitação do militar seguirá os ditames do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, referido artigo é específico em tratar da reabilitação do militar excluído ou licenciado a bem da disciplina, o que não retrata o caso dos autos. No presente feito devem ser aplicadas as regras específicas previstas na Lei nº 5.821/72 e Decreto nº 7.099/10, que tratam exclusivamente dos requisitos para promoção de oficiais. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO AINDA QUE SUSCINTA NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INABILITAÇÃO. PROCESSO DE PROMOÇÃO. ATO DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. REJEIÇÃO DE PARECER DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TESES DE DEFESA. APRECIACÃO PARCIAL EM SENTENÇA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inexiste nulidade da sentença, pelo fato de as teses do autor terem sido apreciadas pela r. sentença, ainda que se pudesse falar terem elas sido apreciadas e julgadas improcedentes, de forma sucinta, o que não ocorreu, o fato é foram apreciadas, devendo as mesmas serem portanto, rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença. 2. A lista de cogitação para compor os quadros de acesso por antiguidade e merecimento com vista às promoções, tem como requisitos essenciais o conceito profissional e o conceito moral. Daí que devem e podem ser levadas em consideração as informações obtidas junto das fichas de avaliação do desempenho do oficial e de outras existentes. 3. O limite da atividade do Conselho de Justificação, é perquirir sobre a relação de fatos relacionados no libelo acusatório que dando conta de punições que sofrera o militar, bem como outras atitudes consignadas em relação à sua vida funcional, sendo que ao Ministro da Aeronáutica, é possível rejeitar o julgamento do Conselho, haja vista que a decisão além de encontrar-se devidamente fundamentada conforme acima mencionado, está dentro dos limites de competência hierárquica da autoridade de que emanou o ato. De fato não se justifica a pretensão de subordinar o ato do Ministro ao Conselho de Justificação. 4. Cabe aqui mencionar que considerar para efeito de acesso à promoção elementos da vida pregressa do militar, que em seu decorrer recebeu punições, não equivale a aplicar mais uma penalidade em razão do mesmo fato, isto pois, por este procedimento a administração procura naqueles que se candidataram à promoção, as qualidades necessárias ao preenchimento da vaga, ignorar as punições anteriores e os fatos da vida pregressa seria em verdade ignorar a busca do melhor para a administração, ou melhor, para a finalidade pública. 5. O fato de o processo de Justificação considerar fatos ocorridos a mais de 6 (seis) anos da instauração do processo, não viola os dispositivos legais (artigo 37, item 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto 76.322 de 22 de setembro de 1975 que veda expressamente mais de uma punição para a mesma transgressão militar e ainda ao artigo 18 da Lei 5.836/1972), haja vista que a normativa que define os critérios para inclusão na lista de acesso é o artigo 15 da lei 5.821/72 e o Decreto nº 1.319, de 29 de novembro de 1994 o qual ao tratar da análise de preenchimento dos requisitos de conceito profissional e conceito moral não impõem uma limitação temporal para análise desses elementos na vida pregressa do militar. 6. Ainda que assim não fosse, a prova dos autos da conta de que a última das punições sofridas pelo autor data de outubro de 1990, não tendo portanto transcorrido mais de 6 (seis) anos quando da instauração do processo do Conselho (novembro de 1995). 7. A colocação na reserva remunerada é consectário do que previsto no artigo 98, inciso VII do Estatuto dos Militares, que assim prevê no caso de o oficial ser considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo. 8. Apelação improvida. (AC 00482963819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 09/01/2008 PÁGINA: 165 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Desta feita, tem-se que o autor praticou conduta que, para fins de análise de seu conceito moral, perante a instituição castrense, é considerada desabonadora, não havendo que se falar em cristalização de julgamento, como aventado pelo autor em sua inicial. Isto porque, a referida cristalização de julgamento encontra-se disposta na ICA 36-4, item 5.5.6 (v. fls. 106 e 170), sendo que, mencionada Instrução do Comando da Aeronáutica refere-se à Avaliação de Desempenho de Oficiais da Aeronáutica de modo geral, não tratando de forma específica das avaliações a serem efetuadas pela Comissão de Promoções de Oficiais - CPO, as quais, nos termos da fundamentação supra, possuem legislação especial, com contornos e critérios específicos. Importante mencionar que, de acordo com o documento apresentado pelo autor à fl. 523, o autor já foi promovido ao posto de Tenente-Coronel pelo critério de antiguidade, aos 30/04/2015 - embora sua pretensão

fosse a promoção pelo critério de merecimento. Consequentemente, não constatada ilegalidade passível de corrigenda pelo Poder Judiciário, não havendo sido demonstrado o direito à promoção reivindicada no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), imperioso reconhecer a improcedência do pedido formulado. O mérito do ato administrativo, ou seja, a valoração dos motivos de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do pedido formulado pelo autor na via administrativa, não viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que foram observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, não havendo que ser cogitado excesso ou desproporcionalidade na atuação da Administração Militar. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois, as consequências da penalidade aplicada ao autor estão previstas na legislação em comento e obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a discricionariedade atribuída ao ato administrativo consoante previsto em lei. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão econômica (R\$26.781,60 - fl.26), nos termos do quanto disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CLARA VENTURA CUBA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA e CLARA VENTURA CUBA, visando a condenação das rés ao ressarcimento do valor de R\$ 110.170,53, acrescidos dos encargos legais. Aduz a parte autora que as requeridas Dandara e Clara foram contratadas pela CEF para exercerem, respectivamente, as atividades de estagiária e menor aprendiz na agência Beira Rio, no município de Jacareí/SP, onde, em razão da confiança que lhes era depositada, tiveram acesso aos códigos de login e senhas dos empregados Eudes Carlos da Silva Lima e Luis Gustavo de Moraes Prado, lotados na mesma Agência. Sustenta a CEF que, através do login e senha, as rés praticaram 26 atos ilícitos entre saques em terminais eletrônicos e débitos em conta em estabelecimentos comerciais com uso do cartão magnético, contas estas de diversos clientes da autora, que totalizaram R\$ 99.212,10. Narra a parte autora que estas fraudes consistiram no fato de que as rés, utilizando de login e senha, acessavam o sistema de informática da instituição bancária; solicitavam a 2ª via do cartão de débito da conta escolhida, a qual era entregue via postal na própria agência e recebida diretamente pelas próprias rés; e, de posse desses cartões, novamente acessavam o sistema e cadastravam uma senha para eles liberando-os para uso e concluíam a operação com a realização dos saques e débitos acima informados. Conclui a parte autora alegando que promoveu a recomposição de cada conta objeto das fraudes e rescindiu o contrato das rés, as quais, embora instadas a promover o devido ressarcimento, quedaram-se inertes. Com a inicial vieram documentos. Comunicou a CEF que não localizou, por ora, registro de abertura de inquérito/ação penal relacionado aos fatos. Citada, a ré Clara Ventura Cuba apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Citada, a ré Dandara Marcelle de Siqueira ofertou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às corrés. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova oral e a corré Clara Ventura Cuba formulou requerimento genérico de provas. Deferida a prova oral, em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos pessoais do preposto da autora e das corrés, bem como ouvida uma testemunha na qualidade de informante. Neta oportunidade, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Os autos vieram à conclusão aos 17/03/2016. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, considerando que a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela corré Dandara Marcelle de Siqueira funda-se na ausência de capacidade da menor à época para responsabilizar-se pelos fatos narrados na inicial, verifica-se que tal questão confunde-se com o mérito, com o qual será detidamente analisado. Prejudicialmente, tratando-se a demanda de ressarcimento de valores de natureza civil (art. 927 do CC), anoto que se aplica ao caso o prazo de 03 (três anos) estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil. De tal modo, tendo em vista que os fatos apurados nos autos ocorreram entre 18 a 29 de abril de 2013 e a presente ação foi ajuizada aos 13 de abril de 2015, não houve fluência do prazo prescricional. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Pleiteia a CEF a condenação das corrés ao ressarcimento de dano patrimonial causado à autora, em decorrência de conduta das requeridas ao utilizarem de expediente fraudulento para obter vantagem ilícita. Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta), conforme preconiza os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico assistir razão à parte autora. Vejamos. A CEF acostou aos autos cópia do processo administrativo disciplinar e civil (nº SP.4068.2014.G.000019), instaurado por meio da Portaria nº 01/2013, com o objetivo de apurar movimentações suspeitas nas contas poupança 4068.013.1646-6, 4068.013.4089-8, 4068.013.4455-9, 4068.013.5720-0, 4068.013.6776-1, 4068.013.16390-4, 4068.013.19099-7, 4068.013.24166-4 e 4068.013.2523-5, no período de 18 a 29 de abril de 2013, na Agência Beira Rio, na cidade de Jacareí/SP. Inicialmente foi instruído o procedimento com os boletins de ocorrência registrados pelos titulares das contas poupança acima elencadas, nos quais alegam não terem conhecimento da movimentação efetivada. Juntaram os extratos que constam os saques e débitos fraudulentos (fls. 11/44). Ainda, foram juntados relatórios emitidos do sistema da CEF - SIAPV/LTEA - do mês de abril/2013 (fls. 45/55), por meio dos quais constataram que as contas envolvidas tiveram alteração de senhas neste período, que foram efetuadas, em tese, pelos empregados Luis Gustavo de Moraes Prado e Eudes Carlos da Silva Lima. Na sequência, consta a notificação das partes envolvidas para prestar depoimento, com os termos de declarações colhidos (fls. 56/81). Por fim, apresentou-se o Relatório Conclusivo

com o seguinte desfecho: Considerando a análise dos fatos, bem como o depoimento de testemunhas e arrolados que relatam confissão da fraude por parte das arroladas Dandara Marcelle de Siqueira e Clara Ventura Cuba, concluímos que não houve participação dos Empregados arrolados Eudes Carlos da Silva Lima e Luis Gustavo de Moraes Prado nas movimentações suspeitas relacionadas no Processo de Apuração de Responsabilidade. Os empregados arrolados Eudes Carlos da Silva Lima - Matrícula 077467-0 e Luis Gustavo de Moraes Prado - Matrícula 098267-0 tiveram suas senhas de acesso copiadas e usadas pelas arroladas (terceiras) Dandara Marcelle e Clara Ventura. Foi identificado que os empregados arrolados agiram com culpa, na modalidade negligência, pois houve falta de zelo e cuidado com a guarda das senhas (que é pessoal e intransferível). Constatamos que houve dolo por parte das terceiras Clara Ventura Cuba e Dandara Marcelle de Siqueira. Pois bem. Verifica-se patente o dano patrimonial experimentado pela instituição bancária, ante os saques e débitos fraudulentos efetivados nas contas poupanças de seus clientes, conforme comprovam os extratos bancários juntados aos autos, que constituem objeto, inclusive, de investigação criminal, nos termos dos boletins de ocorrência apresentados, a seguir discriminados: CONTA DATA HISTORICO VALOR 4068.013.1646-6 18/04/2013 SAQUE 1.500,00 4068.013.4089-8 26/04/2013 SAQUE B24H 1.500,00 26/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 02/05/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 11.298,97 03/05/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 6.200,00 06/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 15.100,00 4068.013.4455-9 26/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 3.414,42 29/04/2013 SAQUE ATM/CP MAESTRO 10.710,50 4068.013.5720-0 26/04/2013 SAQUE B24H 1.500,00 29/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 6.407,84 4068.013.6776-1 25/04/2013 SAQUE B24H 1.500,00 30/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 1.998,98 4068.013.16390-4 16/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 17/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 18/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 4068.013.19099-7 24/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 4.976,81 25/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 4.995,00 4068.013.24166-4 24/04/2013 SAQUE ATM/CP MAESTRO 2.340,00 25/04/2013 SAQUE B24H/CP MAESTRO 6.365,00 26/04/2013 SAQUE ATM/CP MAESTRO 1.994,80 29/04/2013 CP MAESTRO 910,00 4068.013.2523-5 18/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 29/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 30/04/2013 SAQUE ATM 1.500,00 02/05/2013 SAQUE ATM 3.000,00 06/05/2013 SAQUE ATM 1.500,00

A conduta ardilosa restou devidamente comprovada, tendo sido apurado no processo administrativo, através dos documentos e testemunhos colhidos, que as fraudes desenvolveram-se da seguinte forma: (i) o login e a senha dos funcionários da CEF, Luis Gustavo de Moraes Prado e Eudes Carlos da Silva Lima, foram utilizados para acessar, no intervalo de 18 a 29 de abril de 2013, o sistema de informática da instituição bancária; (ii) o usuário solicitava a 2ª via do cartão de débito da conta escolhida, a qual era entregue via postal na própria agência; (iii) o usuário do sistema recebia a remessa postal e, de posse desses cartões, novamente acessava o sistema e cadastrava uma senha pessoal, liberando-os para uso; (iv) concluída a operação e de posse dos documentos bancários, o usuário realizava os saques das contas poupanças e compras em débito. Vê-se que o fato material lesivo ao patrimônio da empresa pública e o modus operandi empregado de forma artificiosa e ardilosa restaram sobejamente comprovados. Passo ao exame da autoria. Da mesma forma, incontestemente a responsabilidade das corrés DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA e CLARA VENTURA CUBA pelos danos ocasionados à parte autora. A prova testemunhal colhida é uníssona acerca da conduta fraudulenta perpetrada pelas corrés. No âmbito do processo administrativo disciplinar, as testemunhas Luis Gustavo de Moraes Prado (fls. 76), George Francis Abreu da Silva (fls. 79) e Denner Wallace Martins da Silva (fls. 81) afirmaram que as corrés confessaram aos depoentes a autoria das fraudes. Todos os depoimentos colhidos foram coesos e seguros ao narrar a conduta ardilosa das corrés, nos seguintes termos: Testemunha Luis Gustavo de Moraes Prado: (...) que à época dos fatos, a estagiária Dandara Marcelle de Siqueira o procurou nas dependências da Agência para contar a ele que ela estava envolvida nas ocorrências e que também a estagiária Clara Ventura Cuba o procurou no mesmo dia para também confessar sua participação nos fatos (...) (fls. 76). Testemunha Eudes Carlos da Silva Lima: (...) que tomou conhecimento pelo supervisor Luis Gustavo de Moraes Prado de que suas senhas do sistema da CAIXA foram usadas pelas estagiárias Dandara Marcelle de Siqueira e Clara Ventura Cuba para cadastrar/recadastrar senhas nos cartões dos clientes (...) (fls. 77). Testemunha George Francis Abreu da Silva: (...) que foi procurado pela estagiária Dandara Marcelle de Siqueira, que confessou a ele seu envolvimento nos fatos, inclusive contou detalhadamente a maneira como efetuou os crimes (...) questionada sobre o motivo dela mesma ter feito os saques, uma vez que andava ostentando roupas, sapatos e celulares que não eram condizentes com a sua capacidade financeira; neste momento ela confessou, chorando, que havia também efetuado os saques e compras com opção de débito; e acrescentou que a senhorita Clara Ventura Cuba também teve participação nos fatos; na segunda-feira, dia 06 de maio, a senhorita Clara compareceu à agência acompanhada de sua mãe para conversar com ele e que a mesma também confessou seu envolvimento nos fatos (...) foi realizada na mesma data, uma conversa com a senhorita Dandara, que compareceu à agência acompanhada de seus pais e de uma advogada, dizendo, na ocasião, que a culpa não era só dela, e quando questionada sobre a ameaça recebida, não soube explicar como havia sido ameaçada (...) (fls. 79). Testemunha Silvia da Silva Jordão: (...) que tomou conhecimento do envolvimento das estagiárias Dandara Marcelle de Siqueira e Clara Ventura Cuba na ocasião em que confessaram para o Gerente George Francis Abreu da Silva, mas que já havia desconfiança da autoria, uma vez que as mesmas passaram a usar sapatos e celulares de valores econômicos não condizentes com o salário das mesmas e nem com a situação econômica das famílias (...) que na ocasião, no dia em que as estagiárias foram dispensadas do trabalho, após assumirem a autoria dos fatos, a estagiária Clara Ventura Cuba conversou com todos os empregados da agência pedindo perdão a cada um deles pelo desapontamento que tinha causado (...) (fls. 80). Testemunha Denner Wallace Martins da Silva: (...) que tomou conhecimento dos fatos quando a estagiária Dandara Marcelle de Siqueira estava com ele no totem e contou que estava envolvida nas fraudes, motivo de uma reunião no dia anterior, com todos os estagiários e o Gerente George Francis Abreu da Silva (...) que conversou com a Clara pelo telefone, e que a mesma alegava não saber o que fez, que estava arrependida e chorando muito (fls. 81). Testemunha Bruna Magdalena Nicolini: (...) que tomou conhecimento do envolvimento das estagiárias através do estagiário Denner Wallace Martins da Silva e do gerente George Francis Abreu da Silva, e que à época em que tomou conhecimento dos fatos, chamou ou empregados arrolados para tomar conhecimento de maiores detalhes, e que nesta ocasião eles negaram o envolvimento e compartilhamento de senhas. (fls. 78). Tais depoimentos restaram corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo. A preposta da CEF Ana Silvia Pinto Daher Pereira, responsável pela instauração do processo administrativo disciplinar e civil, afirmou: Que acompanhou o caso; Que trabalhava na agência onde os fatos ocorreram, na qualidade de gerente de atendimento pessoa física; Que as meninas não eram subordinadas direto à depoente; Que trabalhava na agência mas em outro setor, mas teve conhecimento de todo o desenrolar dos fatos à época, inclusive participou do processo de apuração de

responsabilidade que foi feito, onde foram arroladas as ex-estagiárias e os funcionários que tiverem senhas utilizadas por elas; Que tudo começou quando os clientes começaram a contestar transações efetuadas em contas poupanças que eles não reconheciam; Que essas transações significavam compras no cartão de débito, saques em bancos 24 horas e em caixas eletrônicos; Que foi aberto um processo de apuração de tudo isso e realmente foi constatado que os cartões usados para fazer essas transações eram cartões que estavam na agência; Que os cartões tinham sido emitidos e tinham sido entregues na agência e estavam à disposição do cliente para retirar e os clientes não haviam retirado; Que conduziu o processo de apuração; Que no processo de apuração as duas estagiárias não compareceram para depoimento; Quando começou a se apurar esses saques nas contas, começaram a desconfiar que alguém dentro da agência estava subtraindo esses cartões e gastando o dinheiro das contas; Que havia a suspeita mas não sabiam quem era; Que em um determinado momento, o gerente geral abriu isso para toda a agência, que existia uma suspeita que os cartões estavam sendo subtraídos e o dinheiro gasto; Que no dia seguinte elas chamaram primeiro o Denner e contaram a ele e depois elas contaram para o gerente geral George e para o funcionário do qual elas haviam utilizado a senha; Que elas usaram a senha de dois funcionários da agência e contaram para essas pessoas; Que a depoente particularmente não ouviu o depoimento delas neste dia, não estava na agência; Que elas contaram para eles num depoimento informal; Que não foi nada dentro do processo de apuração; Que elas revelaram o que haviam feito; Que a princípio elas alegaram que haviam sido ameaçadas por um colega de sala, mas que depois acabaram voltando atrás, que nada foi confirmado; Que o colega de sala teria ameaçado que iria prejudicar a família delas; Que não mencionaram o nome do colega; Que chamaram os pais para uma conversa, pois elas eram menores; Que nesta conversa com os pais, a depoente participou; Que primeiro foi a mãe da Clara e segundo a mãe e o pai da Dandara junto com uma pessoa que era advogada; Que neste dia tanto os pais de uma quanto de outra chegaram sabendo de tudo; Que eles afirmaram na presença da depoente que elas realmente haviam confessado para eles o que haviam feito; Que depois de tudo isso se instaurou o processo; Que a atividade permitida para o jovem aprendiz é de fazer arquivos, pesquisas em sistema, arquivar papéis, organizar cadastro, ajudar em triagem de atendimento; Que especificamente esse acesso a sistema de alteração de senha elas não poderiam ter acesso; Que apesar de elas terem acesso ao computador com senha própria, mas não a sistemas que consigam alterar senhas; Que as senhas que elas utilizaram para alterar as senhas dos cartões e movimentar as contas foram as dos funcionários Eudes e Luis Gustavo; Que no processo de apuração os funcionários Eudes e Luis Gustavo, em depoimento, alegam não terem fornecido a senha para elas; Que já elas não foram ouvidas porque não compareceram no processo de apuração; Que a senha é pessoal e intransferível; Que durante a ocorrência dos fatos havia um problema nas imagens internas da agência, isso foi uma condição geral da Caixa, e não haviam as imagens do local onde elas costumavam ficar, por isso não foi juntado nos autos. O depoente Denner Wallace Martins da Silva, conquanto ouvido em juízo na qualidade de informante, ratificou o testemunho prestado na seara administrativa ao afirmar: Que trabalhou com as rés no ano de 2013; Que todos eram estagiários e a Clara era menor aprendiz; Que trabalhavam na agência Beira Rio em Jacareí; Que em uma quarta-feira chamaram todos os estagiários para conversar porque tinha acontecido alguma fraude na agência; Que eram cinco estagiários; Que não falaram no que consistia a fraude; Que na sexta-feira o depoente e a Dandara foram trabalhar no totem na fila de auto atendimento, fazendo triagem; Que conversando a Dandara disse que foi ela que realizou a fraude que aconteceu; Que ela disse que teve toda a ideia e que a Clara foi junto com ela; Que o depoente disse a ela que deveria contar para o Luis Gustavo, que era o supervisor na época, pois estavam desconfiando deles; Que ela entrou, passou pela porta giratória e confessou para o Luis Gustavo; Que ela retornou e disse que contou para o Luis Gustavo; Que a Clara não estava na agência neste dia; Que a sra Ana Silvia começou a montar um processo e o depoente foi chamado na agência e sua mãe foi junto com ele; Que a Ana relatou tudo o que o depoente falou; Que se recorda de um senhor muito idoso que gostava muito da Dandara pois dava uma assistência no atendimento e ele foi levar chocolate para ela; Que ele estava reclamando que estava sumindo dinheiro da conta dele; Que ela contou ao depoente que aquele era um dos senhores que ela trocou o cartão; Que a Dandara trabalhava na parte de atendimento expresso e a Clara trabalhava na triagem; Que a Dandara fazia troca de cartão, emissão de boleto; Que se a segunda via do cartão do cliente não foi para a residência e foi para a agência, ela entregava o cartão para o cliente; Que esse cartões ficavam numa gaveta; Que qualquer um que tinha acesso ao atendimento expresso poderia mexer nesses cartões; Que tinham acesso ao atendimento expresso na época o depoente, a Clara e o supervisor Luis Gustavo; Que a Dandara ficava no atendimento expresso mesmo, era estagiária do local; Que essas quatro pessoas poderiam ir lá e pegar o cartão para entregar para o cliente; Que o atendimento expresso é um setor da Caixa que fica dentro da agência, depois da porta giratória; Que tinha um sistema na Caixa na época que se chamava SIAPV que você conseguia fazer sim troca de senha, reemitir um cartão magnético, se o cliente fosse lá trocar um cartão magnético eles faziam isso para o cliente; Que a pessoa que fazia isso na agência na época era a Dandara; Que as outras pessoas que trabalhavam ali era para cobrir o almoço dela; Que na época tinham muitas pessoas para receber o PIS e precisavam retirar o extrato analítico que não era possível tirar no auto atendimento; Que colocaram um menor aprendiz para tirar o extrato analítico das pessoas; Que na época foi a Clara que ficou lá e as duas passaram a trabalhar lado a lado; Que o depoente tinha a senha do funcionário Luis Gustavo do SIAPV; Que todos eles trabalhavam com a senha do gerente. Ademais, cumpre ressaltar que todas as contas poupanças alvo das movimentações fraudulentas pertencem à agência Beira Rio, no município de Jacareí, na qual trabalhavam as corrés. Apesar de terem sido devidamente convidadas a prestar depoimento no processo administrativo (conforme demonstram os documentos de fls. 60/65 e a prova oral), as corrés não compareceram na agência bancária. Afasta-se, assim, a alegação de vício na instrução do processo administrativo, uma vez que oportunizado às demandadas o efetivo exercício do contraditório, confirmados pelos direitos à informação, à defesa e à produção de prova. Quando ouvidas em juízo, negaram qualquer confissão ou participação nos fatos apurados nos autos. Todavia, a versão apresentada pelas corrés restou isolada nos autos, não sendo digna de nota, essencialmente quando em cotejo com a farta documentação carreada aos autos, além dos depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria dos ilícitos atribuída às corrés na condição de estagiária e menor aprendiz da instituição bancária, aliada aos demais elementos de prova coligidos durante a instrução. Com efeito, impõe-se ressaltar a coesão dos depoimentos colhidos ao afirmarem que as corrés passaram a apresentar comportamento diferente à época dos fatos, ante a aquisição de bens materiais (roupas, sapatos, celulares) incompatíveis com seu poder aquisitivo, após o que confessaram a atividade ilícita aos funcionários Luis Gustavo de Moraes Prado e George Francis Abreu da Silva, bem como ao estagiário Denner Wallace Martins da Silva, tendo sido apresentada versão inverossímil de ameaça pela corré Dandara, que não restou confirmada por nenhum elemento de prova, e que foram demitidas em razão do apurado. Ressalta a suficiência da prova testemunhal, segura, firme e robusta, nos casos de ilícito

praticado às ocultas e com traços marcadamente vis e ardilosos, como no caso em testilha. O fato de o agente do ato ilícito ser menor, à época do fato, não retira o caráter de ilicitude. O art. 928 do CC atribui à pessoa capaz que lesar outrem o dever de reparar o dano, caso tenha recursos econômicos e seu genitor ou guardião não tenha meios suficientes para tanto ou não seja responsável por arcar os prejuízos. Nessa hipótese, a indenização deverá ser fixada de modo equitativa, a fim de não privar o incapaz dos meios financeiros imprescindíveis à subsistência. Os arts. 928, 932, inciso I, e 933, todos do CC, permitem inferir que a responsabilidade do incapaz é subsidiária. No entanto, a culpa do autor material do ato lesivo (incapaz) implicará também a responsabilidade extracontratual e objetiva dos pais, cujos filhos menores estiverem sob sua guarda e companhia. O art. 116 do ECA, que estabelece a medida socioeducativa de reparação do dano causado pelo adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), impõe exclusivamente a ele obrigação de ressarcir o dano ou compensar o prejuízo da vítima decorrente de conduta ilícita caracterizada como ato infracional. Portanto, aludida medida socioeducativa somente é aplicada ao adolescente que praticou o ato infracional, não se estendendo aos pais, em observância ao princípio da pessoalidade da pena. Ainda, dispõe o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Civil do CJF o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente, como devedor principal, na hipótese de ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais, nos termos do art. 116 do ECA, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas. Acrescente-se que o menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, utilizar-se tal argumento para declarar a nulidade do negócio jurídico. Aplicação analógica do art. 180 do CC. Na data dos fatos, a corrés contavam com 16 anos de idade (Dandara: data de nascimento 28/11/2016 - fls. 129 e Clara: data de nascimento 26/02/1997 - fls. 150). Entretanto, atualmente, contam com 19 anos de idade. De tal modo, ante a maioridade das rés, afasta-se o dever de fixar indenização equitativa, na forma do parágrafo único do art. 928 do CC. Não se pode olvidar que os funcionários do banco, Luis Gustavo de Moraes Prado e Eudes Carlos da Silva Lima, agiram com negligência ao fornecer a estagiária e a menor aprendiz os seus login e senhas - de uso pessoal e intransferível - viabilizando o acesso aos sistemas da CEF que permitiam, dentre outras funções, trocas de senhas e emissão de 2ª via de cartões. Contudo, tal fato não elide a responsabilidade das corrés pelas condutas fraudulentas e os danos ocasionados à autora. Por fim, encontra-se consagrado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal e da administrativa, em consonância com o disposto no art. 935 do CC, de modo que não interfere no andamento da ação de reparação de dano eventual juízo criminal a ser proferido sobre o assunto. Assim sendo, comprovado o nexo causal entre a conduta fraudulenta perpetrada pelas corrés e o dano material decorrente, impõe-se a condenação solidária das corrés ao ressarcimento do valor de R\$99.212,10 (noventa e nove mil, duzentos e doze reais e dez centavos), consoante planilha de fls. 85, no qual constam exatamente os saques e débitos demonstrados nos autos, uma vez que não foi apresentada pela CEF a atualização já realizada para o montante de R\$ 110.170,53 (cento e dez mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) referido na petição inicial. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (04/2013), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as corrés DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA e CLARA VENTURA CUBA a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$99.212,10 (noventa e nove mil, duzentos e doze reais e dez centavos), conforme planilha de fls. 85. O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e incidirão juros de mora desde o evento danoso (04/2013). Custas ex lege. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, pro rata, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Oportunamente, extraiam-se cópias integrais dos autos e encaminhem-se para a Promotoria de Justiça da Vara de Infância e Juventude de São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-27.2015.403.6103 - GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/03/1993 e 21/02/2007, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 144.470.171-9, e, conseqüentemente, seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições do autor, desde a data da concessão do benefício (22/02/2007), com o pagamento de todos os consectários legais, além da indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, resta prejudicado o requerimento do INSS visando a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor, haja vista os documentos acostados com a inicial, às fls. 33/77 dos autos. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2015, com citação em 14/12/2015 (fls. 91). Nesse contexto, interpretando-se o artigo 240, 1º a 3º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2015 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (22/02/2007 - fl. 33) e a data do ajuizamento da ação (07/05/2015) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 07/05/2010. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade e comum em

especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº

6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/03/1993 e 21/02/2007
Empresa: Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda
Função/Atividades: - Vigilante Motorista de Carro-Forte: Responsável pela condução do veículo blindado obedecendo rota pré-determinada pelo setor do Controle; Executa durante o período em que aguarda o atendimento no cliente a atividade de vigilante (guarda), pois, está habilitado a portar arma de fogo calibre 38 e empunhava calibre 12, auxiliando os colegas da equipe. Agentes nocivos Arma de fogo
Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91).
Provas: Formulário e Laudo de fls. 52/54
Conclusão: Observo que o formulário apresentado à fl. 52 amparado no laudo técnico de fl. 54, assevera expressamente que na execução de sua atividade o autor empunhava arma de calibre 12. Apesar de indicar o uso de EPI, não menciona sobre sua eficácia. Assim, reputo que restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no interregno compreendido entre 01/03/1993 e 31/12/2003 (data da expedição do Formulário DIRBEN-8030 de fls. 52), no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto ao período de 01/03/1993 e 31/12/2003 o laudo menciona o uso de EPI, porém silencia sobre sua eficácia, e o uso de arma de fogo é confirmado durante todo o tempo trabalhado. Segundo o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para que possa ser considerado especial o trabalho sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo, assim, possibilidade de enquadramento por atividade ou por contato ocasional ou habitual e intermitente, aos agentes ou situações de risco (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial, qual seja, a de retirar de forma antecipada, do meio de trabalho nocivo, a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física). Assim, considero como especial a atividade do autor no período entre 01/03/1993 e 31/12/2003, no qual, na função de motorista e vigilante de carro-forte, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho e o uso de EPI ou EPC não é eficaz ou não se tem notícia sobre sua eficácia. Ressalto que deve ser considerada a data limite da comprovação da atividade especial em 31/12/2003, quando foi emitido o Formulário DIRBEN-8030 de fls. 52 atestando a exposição a agente nocivo, em consonância com o laudo de fls. 54 e verso. Observo que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP acostado às fls. 55 e verso, refere-se a atividade exercida pelo autor no período de 01/01/2004 a 12/01/2007 (data da emissão do documento), na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, na função de vigilante motorista, todavia, na descrição de sua atividade consta somente dirigir carro-forte conforme rota pré-determinada pelo controle. Verificar as condições gerais do veículo a ser utilizado, e a exposição ao fator de risco ruído de 72,9 dB(A). Assim sendo, considerando que no período em apreço (2004 a 2007) não se permite o reconhecimento da atividade especial tão somente pelo enquadramento profissional, consoante fundamentação supra, e que consta no referido PPP a exposição exclusivamente ao agente físico ruído em nível inferior ao previsto na legislação de regência da matéria, não restou demonstrado

no interregno o caráter especial do labor desempenhado pelo autor. Dessarte, deverá o INSS proceder somente à averbação do período de 01/03/1993 a 31/12/2003, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 144.470.171-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (22/02/2007). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. Por sua vez, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa, ante o não reconhecimento do tempo especial. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Outrossim, uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/03/1993 e 31/12/2003, na Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 62/64), e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.470.171-9, revise a RMI deste último, desde a DER (22/02/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com a ressalva das parcelas prescritas anteriores a 07/05/2010. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantida a decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. Tratando-se de sentença ilícita proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Dispensado o reexame necessário, porquanto a condenação contra a autarquia previdenciária não atingirá o patamar previsto no artigo 496, 3º, I, o qual determina que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001212-43.2015.403.6327 - LAURA ADELAIDE GONCALVES COSTA X QUELOHA RITA DOS SANTOS GONCALVES (SP337825 - MARCELO CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do instituidor à prisão. Alega a autora, em apertada síntese, que é filha de JULIANO CALIXTO COSTA, que se encontra recluso desde 20/06/2011 (fls. 43/45), e que não tem como prover à própria subsistência. Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Neste, houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e determinações para juntada de novos documentos. Às fls. 37/47, a parte autora juntou os documentos determinados pelo Juízo e, em seguida o INSS ofereceu contestação arquivada em cartório, pugnando pela improcedência do pedido, juntando planilhas. Após cálculos da Contadoria do JEF, por decisão foi declinada a competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Neste Juízo, houve apreciação do pedido da tutela provisória, com seu indeferimento, sendo determinada a ciência do INSS desta nova decisão. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 26/04/2016. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do

mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai da autora à prisão, na data de 20/06/2011. Observo, de antemão, que, de fato, a autora é filha de JURANDIR BARBOSA COSTA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fl.10. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...): IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010, até 31 de dezembro de 2010, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoto centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº333/2010 (vigente à época quando da última remuneração recebida pelo segurado em novembro/2010). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA nº 01, de 08/01/2016 A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA n 13, DE 09/01/2015 A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA n 19, DE 10/01/2014 A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013 A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008 A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007 A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE

17/08/2006A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 525, DE 29/05/2002A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai da autora, JULIANO CALIXTO COSTA, encontrava-se no período de graça previsto em lei, ostentando a qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 20/06/2011 (fl.44) e que o seu último salário-de-contribuição, em novembro de 2010, foi de R\$ 909,67 (novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos - fl.25), superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido pela Portaria nº333/2010, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, ou seja, R\$ 56.259,25 (conforme cálculo do contador de fls.74/75), nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º, 3º, inciso I; 4º, I, todos do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001851-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-27.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente processual suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso (ação ordinária nº0002881-27.2015.403.6103). Alega que a parte autora auferia proventos no importe de R\$4.751,37 mensais (valor da remuneração acrescido do valor da aposentadoria) o que demonstra que tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, corroborado pelo fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pelo INSS. Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação foi ajuizada aos 09/03/2016, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que extinguiu a possibilidade de processamento de incidentes de forma autônoma.Desta feita, aplica-se ao presente caso o quanto disposto no artigo 1.046, 1º do Código de Processo Civil, que determina que as disposições do CPC/73 relativas aos procedimentos que foram revogados, aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência da Lei nº13.105/15 (vigência a partir de 18/03/2016).Fixada esta breve premissa, passo à análise da impugnação apresentada. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13/105/15).Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida.A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição.Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no valor da remuneração mensal média do impugnado, que seria superior ao limite de isenção do imposto de renda, e no fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.No

caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pela impugnante, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ademais, observo que a impugnante assevera que o impugnado recebe o valor de R\$2.491,49 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, além de receber a remuneração mensal de aproximadamente R\$2.259,88, uma vez que continua trabalhando. Ou seja, a renda mensal do autor sequer atinge o teto dos benefícios previdenciários do RGPS, que atualmente encontra-se em R\$5.189,82. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a GLEUCIO BRAGA SERAFIM nos autos do processo nº00028812720154036103, em apenso. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Custas ex lege. Com o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO COMUM

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X CAMILA GOMES MARIANO X MARIELISA DE SOUZA (SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X VIVIANI MOREIRA DA SILVA (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003014-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003014-9) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002731-51.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Causa estranheza a petição de fls. 439/440 uma vez que compulsando os autos verifica-se que não existem bens penhorados nos autos. À FL. 312/313 consta decisão indeferindo o pedido de suspensão do crédito tributário utilizando como garantia o veículo a que se refere aludida petição.Isto posto, indefiro a solicitação.Publicue-se para ciência. Após, à Superior Instância.

0004178-40.2013.403.6103 - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004534-35.2013.403.6103 - EMANUEL SERAO X DORALICE SERAO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004110-56.2014.403.6103 - NIVEA REZENDE CRUZ(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005754-34.2014.403.6103 - FELIPE ARANTES DE MOURA X PEDRO PAULO DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E DF032205 - ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006883-74.2014.403.6103 - IRAN BERALDO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007065-60.2014.403.6103 - JURANDY GONCALO DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007268-22.2014.403.6103 - ISRAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008149-96.2014.403.6103 - JORGE ALBERTO DE PAULA CESAR X PATRICIA CRISTINA TORRAQUE(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001465-65.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001865-79.2014.403.6327 - SABINO FREDY TORRES LOZADA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000710-97.2015.403.6103 - REJANE FERREIRA GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003273-64.2015.403.6103 - AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001114-17.2016.403.6103 - CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 8071

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401857-02.1992.403.6103 (92.0401857-7) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA) X KATINA SHIPPING CO, LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA. 3. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 464.197,97, em 06/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401858-84.1992.403.6103 (92.0401858-5) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X MAYFAIR CO. - MONROVIA, LIBERIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proferi despacho nos autos do processo nº 0401857-02.1992.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611: diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.539,46 em 03/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, rateado entre os autores ora executados, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

Fls. 224/227: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC (valor R\$ 9.694,67 em JULHO/2016). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0010175-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010175-6) - PEDRO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, arquivem-se.Int.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de imposição de multa. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 672,95, em JULHO/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0002629-63.2011.403.6103 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 121.957,74, em JULHO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a certidão juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Após, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5) - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo noticiado.

0001565-52.2010.403.6103 - NADIRA FERREIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIRA FERREIRA NUNES

Ante o trânsito em julgado, arquite-se.Int.

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELSON SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0006118-06.2014.403.6103 - SELMA RANGEL PEREIRA X SUELI IMACULADA JACINTO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RANGEL PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI IMACULADA JACINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO MAGELA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se o COREN para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.450,99, em JULHO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0000162-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ FERREIRA

Fls. 65: em que pese o fato de não constar dos autos, carga no período em que ocorrera a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, o que joga por terra o argumento da exequente, concedo pelo derradeira vez o prazo de 10 dias para manifestação da exequente.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, NCPC.Int.

Expediente N° 8077

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0001952-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002353-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002507-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002566-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002568-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002569-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002570-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0002668-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003443-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 545.Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 237. Int.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 192. Int.

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 323. Int.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAKKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 162. Int.

0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 200. Int.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 295. Int.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BUCCINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 629. Int.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 465. Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 117. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-47.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0004752-97.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo Banco do Brasil. Abra-se vista à União Federal da r. sentença. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005959-34.2012.403.6103 - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEF. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARROS X ESTIVERSON DE FARIA BARROS X ESTEVAO APARECIDO DE BARROS X RENATA APARECIDA SILVA BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004359-41.2013.403.6103 - ULISSES MELO BRAGA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000227-04.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA FONSECA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001466-50.2014.403.6327 - JOSE ABILIO SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002836-23.2015.403.6103 - DIMAS DIAS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002937-60.2015.403.6103 - JOSE MILTON MACHADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003236-37.2015.403.6103 - SERGIO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004474-91.2015.403.6103 - SIDNEI RODRIGUES DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005025-71.2015.403.6103 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR X DANIELA CRISTINA DE GODOI VIEIRA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifêste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo, em 10(dez) dias.Silente, ou em caso de resposta positiva, façam-me os autos conclusos para extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8101

INQUERITO POLICIAL

0001930-96.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E ES016747 - VALDECI JOSE TOMAZINI E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Vistos em decisão.O presente inquérito policial tem por objeto a apuração de possível infração relativa ao artigo 2º, 1º, da Lei nº8.176/91, além do crime descrito no artigo 304 do Código Penal.Notícia a Portaria de fl.02 que, aos 12/11/2015, na Rodovia Presidente Dutra, Km 156, em São José dos Campos/SP, RICARDO RIBEIRO, ao ser fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal, conduzindo o caminhão marca VW/24.250, modelo CNC 6x2, cor branca, placas OCW-8188/Cachoeiro de Itapemirim/ES, apresentou uma Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº000.005.588, da empresa PEDRA SOBRE PEDRA MARM. E GRAN. LTDA., que não correspondia à carga de 50 (cinquenta) chapas de pedra que transportava em seu veículo, além de aparentar ser falsa, fatos que, em tese, configuram os delitos acima mencionados.Na autuação acima mencionada, foram apreendidos o caminhão, as placas granito, além das notas fiscais relativas à mercadoria (DANFE nº000.005.365 e nº000.005.588), consoante Autos de Apreensão de fls.11/12.Iniciadas as diligências pela autoridade policial, foram colhidos os depoimentos dos policiais rodoviários federais que efetuaram a fiscalização (fls.04/07), assim como, foi colhido depoimento e, posteriormente, o interrogatório do motorista do caminhão (fls.08/09 e 232/234).O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informou existir dificuldade técnica para identificar a origem das placas de granito que estavam sendo transportadas sem a devida nota fiscal (fls.103 e 167/168).Realizada perícia na nota fiscal DANFE nº000.005.588, foi constatada sua falsidade, conforme laudo pericial de fls.117/119, o que é corroborado pelas informações da empresa que emitiu a nota fiscal antes de ser adulterada (fls.51 e 122/129).Foi ouvida, ainda, HELIETE REGINA ZAMPIROLI (sócia-administradora da sociedade empresária Distribuidora Ponte Grande de Mármore e Granitos Ltda EPP, com sede em Guarulhos, que era a destinatária da mercadoria apreendida - fls.136/138).Formulados requerimentos de restituição do caminhão, por seu proprietário OSWALDO ARAÚJO SANTOS FILHO (fls.66/67), assim como, pedido de devolução de parte das placas de granito que possuem documentação regular, por HELIETE REGINA ZAMPIROLI (fl.147/148). Após oitiva do r. do Ministério Público Federal (fls.160/161), este Juízo postergou a análise dos pedidos para depois da realização de perícia nos bens apreendidos (fl.163).O laudo de perícia realizada nas 50 (cinquenta) placas de granito apreendidas foi juntado às fls.184/194, tendo constatado que as 20 (vinte) placas de granito cinza correspondem à mercadoria descrita na nota fiscal verdadeira DANFE nº000.005.365, além de informar que não é possível determinar a origem das demais placas de granito apreendidas.O proprietário do caminhão OSWALDO ARAÚJO SANTOS FILHO formulou novo requerimento de restituição do bem (fls.202/204).Foi ouvida a representante de vendas JAQUELINA FERREIRA RAMOS, a qual intermediou a comercialização das placas de granito para HELIETE REGINA ZAMPIROLI, além de ter indicado ao motorista do caminhão (RICARDO RIBEIRO) os locais onde deveria fazer o carregamento das placas (fls.206/208, duplicada às

fls.209/211).Determinadas novas diligências pela autoridade policial às fls.230/231 e 249.Remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal (fl.257), foram apresentados novos requerimentos para restituição dos bens apreendidos por OSWALDO ARAÚJO SANTOS FILHO (proprietário do caminhão contratado para realizar o frete), e EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP, que vendeu as 20 (vinte) placas de granito cinza relacionadas na DANFE nº000.005.365 para HELIETE REGINA ZAMPIROLI. Ressalta, ainda, que a Sra. HELIETE se dispôs a ficar como depositária das outras 30 (trinta) placas de granito que não possuem a respectiva nota fiscal (fls.261/269 e 270/284).Manifestação do Ministério Público Federal às fls.288/291.Os autos vieram à conclusão.FUNDAMENTO e DECIDO.Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.(...) Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem.Sobre o tema trazido à lume, foi recentemente editada a Recomendação nº30 do Conselho Nacional de Justiça, de 10/02/2010, que assim estabelece:I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.A recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça tem por escopo garantir a eficiência e efetividade das decisões judiciais, posto que o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, em muitas situações, acabavam por deteriorar-se, posto não terem a destinação devida em tempo hábil.Todo o processo de guarda e manutenção dos bens apreendidos acaba sendo muito dispendioso para o Estado, razão pela qual, nos casos em que for possível a devolução dos bens aos respectivos proprietários, e não havendo a necessidade de manutenção da coisa apreendida para fins probatórios na ação penal respectiva, esta é a melhor alternativa.No caso trazido à apreciação, observo que em relação ao caminhão modelo VW/24.250, modelo CNC 6x2, cor branca, placas OCW-8188/Cachoeiro de Itapemirim/ES, apreendido no Auto de Apreensão de fl.11, não há qualquer dúvida acerca de sua titularidade, conforme documentos de fls.15/16, 25 e 71, que demonstram que seu proprietário é OSWALDO ARAUJO SANTOS FILHO. Ademais, dos termos de depoimento dos Policiais Rodoviários Federais de fls.04/07, não foi constatado nada de irregular quanto à documentação de referido veículo.À vista de tais considerações, defiro a devolução do veículo apreendido no Auto de Apreensão de fl.11 ao seu proprietário OSWALDO ARAUJO SANTOS FILHO.Neste ponto, importante salientar que no último requerimento formulado nos autos para restituição do caminhão (fls.270/271), formulado pelo advogado Dr. VALDECI JOSÉ TOMAZINI, OAB/ES nº16.747, foi apresentada procuração de fl.272, outorgada por WELLINGTON ARAÚJO SANTOS, o qual foi constituído procurador de OSWALDO ARAUJO SANTOS FILHO, consoante procuração por instrumento público de fls.274/275, lavrada aos 30/01/2015.Em contrapartida, à fl.68, consta outra procuração lavrada pelo mesmo tabelionato, na qual OSWALDO ARAUJO SANTOS FILHO constitui como seu procurador a pessoa de RICARDO RIBEIRO. Referida procuração é mais recente, uma vez que foi lavrada aos 18/11/2015, sendo que o procurador do proprietário do caminhão outorgou poderes a outra advogada, Dra. Marli A. Silva, OAB/ES 117.861 (fl.69), a qual, por sua vez, substabeleceu, com reserva de poderes, ao advogado Dr. VALDECI JOSÉ TOMAZINI, OAB/ES nº16.747 (fl.204).Desta feita, em pese a divergência de datas nas procurações públicas apresentadas, reputo que o advogado Dr. VALDECI JOSÉ TOMAZINI, OAB/ES nº16.747, possui poderes para representar OSWALDO ARAUJO SANTOS FILHO nestes autos, por força do substabelecimento de fl.204, inclusive para providenciar o quanto necessário ao recebimento do veículo a ser restituído.Prosseguindo. Quanto ao pleito de restituição de bens formulado pela EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP (fls.261/262), que vendeu as 20 (vinte) placas de granito cinza relacionadas na DANFE nº000.005.365 para HELIETE REGINA ZAMPIROLI (fls.261/262), tenho que tal pedido deve, também, ser deferido.Compulsando os

autos, observa-se que a perícia realizada nas 20 (vinte) placas de granito cinza apreendidas no Auto de Apreensão de fl.11, conferem com as mercadorias descritas na DANFE nº000.005.365 (nota original encartada à fl.37 destes autos), conforme laudo pericial de fls.184/194.Da análise da nota fiscal eletrônica DANFE nº000.005.365 (fl.37), vislumbra-se que, de fato, esta foi emitida pela empresa EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP, tendo como destinatária a empresa DISTRIBUIDORA PONTE GRANDE DE MARM. E GRAN. LTDA EPP.Outrossim, as quantidades e qualidades das mercadorias descritas no documento fiscal DANFE 000 005365, série 001, consoante o laudo pericial de fls. 184/194, correspondem à realidade, diversamente do contido no documento fiscal de fls. 36. E referida pessoa jurídica encontra-se validamente cadastrada junto aos órgãos fazendários (fls. 145, 170).Desta feita, estando regular a representação processual da EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP, que autoriza a restituição das 20 (vinte) placas de granito cinza ao seu patrono, bem como que, consoante se colhe dos autos, a destinatária da mercadoria DISTRIBUIDORA PONTE GRANDE DE MARM. E GRAN. LTDA EPP ainda não efetuou o pagamento do negócio jurídico de compra e venda, representado pela nota fiscal NF-e 000 005 365, série 001, defiro a devolução das 20 (vinte) placas de granito cinza, descritas na nota fiscal eletrônica DANFE nº000.005.365 (fl.37), cuja entrega poderá ser feita diretamente ao advogado Dr. VALDECI JOSÉ TOMAZINI, OAB/ES nº16.747, ou, aos sócios-administradores Felipe Lima de Araujo e Marco Lima de Araújo (fls.263, 265 e 267).Ressalto, ainda, que a devolução das 20 (vinte) placas de granito cinza deverá ser acompanhada da entrega dos documentos de fls.37/38 (nota fiscal e documento de arrecadação - DUA), mediante substituição por cópia nos autos, a fim de possibilitar a comprovação de regularidade da mercadoria durante seu transporte.E, ainda, fica consignado que deverá o patrono da EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP, assim como, a destinatária da mercadoria DISTRIBUIDORA PONTE GRANDE DE MARM. E GRAN. LTDA EPP, representada pela sócia-administradora HELIETE REGINA ZAMPAROLI, providenciar o necessário para a retirada e transporte da mercadoria em questão.Por fim, passo à análise do pedido de liberação das 30 (trinta) placas de granito de cor escura (verde), para que estas fiquem depositadas com a sua destinatária DISTRIBUIDORA PONTE GRANDE DE MARM. E GRAN. LTDA EPP, representada por HELIETE REGINA ZAMPAROLI.As 30 (trinta) placas de granito de cor escura (verde), constantes do Auto de Apreensão de fl.12, foram objeto de apreensão pela Autoridade Policial, em virtude de estarem desacompanhadas de nota fiscal, apta a conferir regularidade quanto à sua origem e destino. Tal fato, acrescido da apresentação de nota fiscal falsa pelo motorista do caminhão que as transportava (DANFE nº000.005.588), levou à instauração do presente inquérito policial, a fim de apurar o crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), e possível usurpação de bem da União (artigo 2º, 1º da Lei nº8.176/91).De acordo com as informações do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de fls.103 e 167/168, existe dificuldade em efetuar fiscalização e confirmação acerca da possível ilegalidade na exploração do material apreendido, uma vez que não há informação precisa do local de onde foi retirado. Da mesma forma, na perícia criminal realizada nas 30 (trinta) placas de granito de cor escura não foi possível precisar a origem de extração das mesmas. Afirmaram os peritos criminais que a provável origem seria o Estado do Espírito Santo, por ser uma região produtora desse tipo de pedra, bem como em razão de o caminhão que as transportava possuir placa de tal unidade da Federação.Desta feita, temo que a continuidade das investigações, para fins de precisar se a extração de referidas placas de granito deu-se mediante a usurpação de bem da União, imprescindível a identificação de sua origem.Segundo depoimento de fls.206/208, a empresa WS ROCHA teria sido a revendedora de tais pedras para a adquirente Embrape, que, por sua vez, revendeu os produtos para a empresa Distribuidora Ponte Grande.Em que pesem os argumentos aventados nos pedidos de restituição, assim como, na cota ministerial de fls.288/291, tenho que a liberação das 30 (trinta) placas de granito de cor escura, para que fiquem acauteladas com o comprador e destinatário DISTRIBUIDORA PONTE GRANDE DE MARM. E GRAN. LTDA EPP, representada por HELIETE REGINA ZAMPAROLI, não deve ser deferida.Isto porque, tanto as manifestações do DNPM como a perícia criminal realizada demonstram a dificuldade de precisar, apenas com a observação das placas de granito, qual seria sua origem.Desta forma, não há qualquer garantia que, se acaso liberadas do local onde se encontram acauteladas (fl.17), serão mantidas incólumes as mesmas placas de granito apreendidas.Tal fato, leva este Juízo a crer que a retirada das 30 (trinta) placas de granito do Posto da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos (fl.17) dificultará enormemente futura identificação de tais pedras, oferecendo, portanto, risco ao processo investigatório.Outrossim, consoante se colhe dos documentos de fls. 193, a perícia não constatou a identidade entre as características das 30 placas de granito verde examinadas e os produtos descritos na nota fiscal DANFE 000 0005 558 (fl.36).No presente feito ainda não se encontra totalmente delimitado o objeto da investigação, na medida em que, sendo apurada a origem e a possível legalidade na extração das 30 (trinta) placas de granito, remanescerá apenas a apuração do crime de uso de documento falso, e, sendo regularizada a documentação fiscal das placas em questão, poderão estas ser liberadas a seu proprietário.Modos contrários, sendo confirmada sua extração irregular, além do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, também restará caracterizado possível infração de usurpação do patrimônio da União.Dessarte, indefiro o pedido de liberação das 30 (trinta) placas de granito de cor escura (verde), constantes do Auto de Apreensão de fl.12. Desta feita, na presente decisão ficam deferidos, apenas e tão somente, os pedidos de restituição do caminhão modelo VW/24.250, modelo CNC 6x2, cor branca, placas OCW-8188/Cachoeiro de Itapemirim/ES, assim como, das 20 (vinte) placas de granito cinza, descritas na nota fiscal eletrônica DANFE nº000.005.365, e elecados no Auto de Apreensão de fl.11.Diante do parcial deferimento dos pedidos formulados, determino a expedição de ofícios à Autoridade Policial e ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal de São José dos Campos, para cumprimento da presente decisão. Referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls.11/12, 17, e da presente decisão. O ofício a ser encaminhado ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal de São José dos Campos deverá ser acompanhado dos originais dos documentos de fls.37/38 (nota fiscal e documento de arrecadação - DUA), os quais deverão ser desentranhados, mediante substituição por cópia nos autos, para fins de serem entregues aos responsáveis pela retirada das 20 (vinte) placas de granito cinza, possibilitando, a comprovação de regularidade da mercadoria durante seu transporte.Como acima fundamentado, a entrega do caminhão poderá ser feita na pessoa do advogado Dr. VALDECI JOSÉ TOMAZINI, OAB/ES nº16.747. E, as 20 (vinte) placas de granito cinza, também poderão ser entregues diretamente aos sócios-administradores da empresa EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP, Felipe Lima de Araujo e Marco Lima de Araújo (fls.263, 265 e 267).Fica consignado que deverá o patrono da EMBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PEDRAS LTDA EPP, assim como, a destinatária da mercadoria DISTRIBUIDORA PONTE GRANDE DE MARM. E GRAN. LTDA EPP, representada por HELIETE REGINA ZAMPAROLI, providenciarem o necessário para a retirada e transporte da mercadoria.Deverá a

autoridade policial comunicar este Juízo acerca da efetiva entrega dos bens aos requerentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente para ciência do advogado constituído, providenciando a Secretaria a inclusão do nome do patrono dos requerentes no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000865-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO EVANGELISTA SALIM(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 311, 320/322, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme certificado à fl. 331, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 139, Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

1. Fls. 757 e seguintes: I - A fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0004729-15.2016.403.6103, comunique-se ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, a transferência da presa Ana Carolina Ribeiro para a Penitenciária II de Tremembé/SP, e II - Comunique-se também ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 728/729, que declarou extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, a que foram condenados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA, de modo que o cumprimento da pena em relação a sobreditos condenados deverá se dar somente em relação ao crime de corrupção ativa. Cópia deste despacho servirá como ofício. 2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 715 (frente e verso). DESPACHO DE FL. 715: 1 - Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo MD. Ministro relator da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Jorge Mussi, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial nº 856.018/SP, interposto contra a v. decisão proferida pela MD. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal, a Exma. Sr. Dr. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo corréu EZLEI FRANCO OLIVEIRA, contra o v. acórdão de fls. 658/660, 666/674, proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e de Ana Carolina Ribeiro, conforme certificado às fls. 714, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e de Ana Carolina Ribeiro, conforme certificado às fls. 709, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 3 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, reconheceu e declarou extinta a punibilidade de BIANCA DA SILVA BARBOSA, conforme certificado às fls. 709, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 4 - Considerando que os réus ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 5 - Expeçam-se mandados de prisão para início de cumprimento das penas a que foram condenados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA. Com a informação do cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento. 6 - Lancem-se os nomes dos réus ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA no rol dos culpados. 7 - Intimem-se os condenados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA pessoalmente para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 8 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência, mormente para que diga sobre eventual ocorrência de prescrição retroativa em relação ao crime de Corrupção de Menores. 9 - Intimem-se. 10 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

1. Fls. 825 e seguintes: Considerando que o presente feito consta do relatório da META 2/2016 CNJ, e ante a confirmação de agendamento da sala de vídeo do Fórum Criminal Federal de São Paulo, excepcionalmente, designo o dia 02 de setembro de 2016, às 11:00 horas, para oitiva dos Peritos Criminais Federais. Expeça-se o necessário. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009019-83.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVONETE SANTOS CARDOSO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

DESPACHO DE FL. 169: 1. Reitere-se a secretaria o email encaminhado à fl. 168, solicitando informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, junto a subseção judiciária de Taubaté/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0001609-12.2013.403.6121.2. Com a resposta dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. No mais, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 122/123, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP nº 277.217, bem como a advogada que acompanhou a ré em audiência às fls. 159/160, Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP nº 272.666, a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Int. DESPACHO DE FL. 171: 1. Vistos em inspeção.2. Considerando que este processo foi reincluído no processômetro das metas do CNJ de forma automática, e haja vista que o mesmo se encontra suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao NUAJ para exclusão deste feito do processômetro.3. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia da decisão que determinou a suspensão do processo, com cópia do despacho que já havia determinado a exclusão deste feito do processômetro, bem como com cópia deste despacho.4. Cumpra-se a determinação de fl. 169.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 473/473VERSO: 1. De acordo com a certidão de fls.471/472, o agravo apresentado pela ré ELAINE SILVA CAMPOS foi conhecido, mas não provido pelo STJ, tendo havido o trânsito em julgado aos 17/02/2016. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória destes autos, nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls.414/421, devendo a interessada, se for o caso, pleitear o que entender pertinente nos autos que ainda se encontram em fase instrutória, perante a 1ª Vara Federal local, nos autos nº0001638-24.2010.403.6103.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.358/362 (frente e verso), proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal (v. certidão com trânsito em julgado às fls.471/472), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Intime-se a condenada, por intermédio de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição da ré na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-34.2015.403.6103 - JOAO DE PAULA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª. Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 8105

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, mediante levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. A parte autora, GRIFFIN SHIPPING CORPORATION, ajuizou a presente medida cautelar em face da União Federal, objetivando autorização para efetuar depósito judicial no valor de CR\$ 29.084.613,00, a título de caução para suspender a exigibilidade da multa discutida nos autos da ação principal (nº 04024959819934036103), em apenso. Concedida a liminar (fls. 14), foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 28/30), que transitou em julgado (fls. 180). A exequente comunicou o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo E. STF que julgou a procedente a ação principal, e requereu o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 186). Foram trasladadas cópias dos autos da ação anulatória (nº 04024959819934036103) - fls. 196/215. A União exarou ciência do processado (fls. 216) e foi expedido o competente alvará de levantamento (fls. 221). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a intimação da CEF para esclarecer a forma e o critério utilizado para atualização da conta depósito, essencialmente quanto aos juros e correção monetária (fls. 222/224). Indeferido pelo Juízo o pedido da exequente, nos termos da decisão de fls. 226, a parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 228/229), sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância, admitindo que as discussões relacionadas à incidência de juros em depósitos judiciais podem ocorrer nos próprios autos em que realizados tais depósitos, sendo pois, desnecessária a propositura de ação autônoma para esse fim (fls. 252/254). A parte exequente reiterou pedido de esclarecimentos pela CEF (fls. 256), que sobrevieram às fls. 270, inclusive com a informação do saldo atual da respectiva conta depósito nº2945.635.00020095-0, no valor de R\$633.807,37 (fls.275). Peticionou a parte exequente informando que, dado o tempo decorrido, requer a imediata expedição do competente alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado com a utilização dos critérios da CEF referidos no demonstrativo de fls. 275, onde aponta o saldo de R\$633.807,37 (fls. 280/281). Às fls. 282, a União informou não se opor ao levantamento. Às fls. 283, foi determinada a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados. Fundamento e Decido. Instaurou-se nos autos discussão acerca dos critérios de incidência de juros e correção monetária para atualização dos depósitos judiciais. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a discussão da matéria relativa à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, conforme acórdão proferido pelo regime de recurso repetitivo (RESP 1.136.212, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 12/06/2013). No caso dos autos, informou a CEF que até a data de 20/10/2009 não houve incidência de juros, na forma do Decreto-Lei 1.737/1979; e, observadas as Leis 12.058/2009 e 12.099/2009, o recurso foi transferido para a conta 2945.635.20095-0, posto que a remuneração passou a ser conforme o previsto na Lei nº9.703/1998, artigo 1º, 3º. Importa observar que o depósito judicial efetuado nos autos visa caucionar o valor da multa imposta à parte autora, em decorrência de dano ambiental, e que constitui objeto da ação anulatória (nº 04024959819934036103), em apenso. In casu, o Decreto-Lei nº 1.737/79 e a Lei nº 9.289/96 afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, in verbis: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos (Decreto-Lei nº 1.737/79) Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz (Lei nº 9.289/96). O cômputo da taxa SELIC, para fins de atualização dos depósitos judiciais, tem amparo legal apenas com o advento da Lei nº 9.703/98, a título de juros, consoante determina o art. 1º, 3º, inciso I, desse diploma legal. Portanto, verificam-se lícitos os critérios de atualização do depósito judicial aplicados pela CEF. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ART. 32, INC. I, LEI Nº6.830/80. ART. 1º DA LEI Nº9.703/98. ART. 2º DA LEI Nº12.099/09. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CEF. 1. Consoante disposto no art. 32, inc. I, da Lei nº 6.830/80, os depósitos judiciais em dinheiro, relacionados à execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias, obrigatoriamente deverão ser feitos na Caixa Econômica Federal, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual. 2. O art. 1º da Lei nº9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal e, ao final do processo, o montante depositado ou será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, ou será transformado em pagamento definitivo. 3. O art. 2º, da Lei nº 12.099/09, por sua vez, determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. 4. A fim de se operar os efeitos da Lei nº9.703/98, os valores depositados em instituição financeira diversa devem ser transferidos para a Caixa Econômica Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00072845420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DL Nº 1.737/79,

ALTERADO PELA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC ANTES DA LEI Nº 9.703/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na vigência do DL nº 1.737/79, a atualização monetária dos depósitos judiciais obedece aos mesmos índices de correção dos débitos tributários. 2. A cessação da obrigatoriedade da lei, por revogação tácita, ocorre não apenas quando a lei nova regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior, mas também quando a lei nova é incompatível com a anterior. Compete ao intérprete ou aplicador cotejar ambos os dispositivos, a fim de verificar se regulam a mesma matéria (ainda que não integralmente); caso se revele manifesta a incompatibilidade, haverá derrogação ou ab-rogação. 3. O confronto entre o art. 7º do DL nº 1.737/79 e o art. 11 da Lei nº 9.289/96 denota a intenção da lei nova de abarcar as hipóteses de depósitos em dinheiro efetuados na Caixa Econômica Federal, com o intuito de modificar o critério de correção monetária. Não vinga o entendimento de que o DL nº 1.737/79 consiste em norma especial em relação à Lei nº 9.289/96, porque ambos evidentemente regulam a mesma matéria, ocorrendo a revogação da lei anterior pela lei nova. 4. O cômputo da taxa SELIC, para fins de atualização dos depósitos judiciais, tem amparo legal apenas com o advento da Lei nº 9.703/98, a título de juros, consoante determina o art. 1º, 3º, inciso I, desse diploma legal. 5. O art. 3º do DL nº 1.737/79 veda expressamente a fluência de juros sobre os depósitos em dinheiro, de modo que somente dispositivo de lei que tratasse da mesma matéria e fosse com ele incompatível teria o condão de revogá-lo. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre o acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação ou restituição de tributos federais, não respalda a sua aplicação aos depósitos judiciais. 6. Tendo em vista que o levantamento dos depósitos judiciais ocorreu antes da edição da Lei nº 9.703/98, não é possível aplicar a SELIC a partir da vigência da Lei. 7. Condenação da autora em honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência integral.(AC 200071000203810, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 613.)Outrossim, no caso em apreço, a parte exequente manifestou expresso interesse no levantamento do valor depositado, devidamente atualizado com a utilização dos critérios apontados pela CEF, abdicando, neste feito, de impugnar a forma de correção (índices aplicados) pela instituição bancária. Dessarte, considerando a intenção da parte exequente em pôr fim à lide, ante a concordância com o valor do saldo atual apontado pela CEF referente à conta na qual se procedeu ao depósito objeto dos autos, inclusive com pedido de levantamento, ao qual não se opôs a União, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, ratificando a decisão de fls. 283 que determinou a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados em favor da exequente. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316 Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 25 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000294-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA

DES P A C H O

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 183284, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 26 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, concedo novo prazo para que a autora adite a sua petição inicial, no tocante ao valor da causa, eis que conforme o artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; ou seja, no presente caso, o valor do contrato.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

22 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000045-38.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON JACYNTHO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Interposta a apelação de ID 198163 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 22 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000353-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: JUCELINO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000379-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; apresentando cálculo discriminado desse valor

Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6429

PROCEDIMENTO COMUM

0901667-19.1996.403.6110 (96.0901667-7) - RUTH MARIA VOLPATO DALLA VECCHIA X IDAMAR DALLA VECCHIA X MAURICIO GUADRINI GARDENAL X FRANCISCO ROJAS JUNIOR X ELIANE DE FATIMA CAMOCARDO BERNARDO X SANDRA MARA KLINKE(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 321, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901669-86.1996.403.6110 (96.0901669-3) - CICERO DALLA VECCHIA X FABIO LUIZ GARAVELLO X EDER BENEDITO SIMONATO X EDSON LUIZ DA SILVA X ARNALDO BENTO PARIS X VANDA CRISTINA DEMARCHI RIBEIRO X RITA DE CASSIA SBRISSA X CLOVIS LASARO BELAZ DA SILVA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 353 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901671-56.1996.403.6110 (96.0901671-5) - GIACOMO DALLA VECCHIA X FRANCISCO CARLOS COSTA X EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS X LUIZ GOMES X ADILSON TEIXEIRA DO AMARAL X MARLENE DE CARVALHO STRINGA X LUIZ VALTER GONCALVES X MARCOS ANTONIO ROQUE(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 372, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005325-71.1999.403.6110 (1999.61.10.005325-4) - DIOGENES SOARES DA SILVA ME(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a ausência de manifestação da ré, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012977-27.2008.403.6110 (2008.61.10.012977-8) - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro a perícia requerida pelo autor, uma vez que desnecessária para o delinde da ação, cujo objeto é a suspensão dos leilões e anulação da arrematação do imóvel. Indefiro também a audiência conciliatória, tendo em vista que o imóvel já foi adjudicado e a hipoteca cancelada, conforme se verifica no documento de fls. 55/57. Consta ainda na contestação da CEF que o imóvel já foi alienado por terceiros em 12/06/2013. Defiro entretanto a prova documental e determino que a CEF traga aos autos cópia do procedimento administrativo extrajudicial referente ao contrato dos autores. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor e venham conclusos para sentença. Int.

0004712-26.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Vista ao autor dos documentos de fls. 140/147. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor para execução de sentença, intime-se (por mandado de intimação) o réu, Município de Sorocaba, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Fls. 728/737: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Defiro a tramitação com sigilo de documentos. Anote-se na capa dos autos. Após as manifestações dos executados, venham conclusos para deliberações. Int.

0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2) - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO) X OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO X UNIAO FEDERAL(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de protocolo 20160107113 em razão de divergência do nome da advogada com o cadastro da Receita Federal, providencie referida advogada a devida correção, informando nos autos. Após, expeça-se novamente a RPV.

Expediente N° 6448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 1302, apense-se a estes autos o inquérito policial nº 0001291-72.2007.403.6110 e em seguida dê-se vista ao Ministério Público e à defesa, pelo prazo de 48 horas. Após, encaminhem-se os autos à Décima Primeira Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, com urgência. Int.

0001303-08.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO BARBOSA DA SILVA(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva decorrente de declaração da quebra de compromisso e de decretação de prisão preventiva do indiciado MARCELINO BARBOSA DA SILVA. O denunciado foi preso em flagrante delito, em 13/02/2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso IV, do Código Penal. Aos 25/02/2015 foi proferida decisão nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, que concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, foram aplicadas as seguintes medidas: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; c.2) recolher-se em seu domicílio (casa) no período noturno e nos dias de folga; ec.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;. Em 26/02/2015 (fl. 34), foi expedido o competente alvará de soltura e o acusado posto em liberdade, tendo este comparecido a este Juízo em 02/03/2015 para prestar compromisso, conforme Termo de Compromisso n. 01/2015 de fl. 25. Na mesma data da assinatura do termo de compromisso, por determinação deste Juízo, foi expedida carta precatória (CP 095/2015) e encaminhada ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de Jundiá para a fiscalização do cumprimento da medida cautelar aplicada, a qual retornou em 18/05/2015, diante da ausência de localização do indiciado (fls. 72/81). Decretada a prisão preventiva em razão da quebra de compromisso (não localização do indiciado), nos termos da decisão de fls. 89/90. Pedido de revogação da prisão preventiva realizado (fls. 113/130). À fl. 133, o representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I. Da Situação Jurídico-Penal do Preso. Faz-se necessário, nesse momento processual, avaliar se seria o caso de manter a prisão preventiva decretada ou se seriam suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para o fim de manter vinculado o acusado aos presentes autos. A prisão preventiva do acusado foi imposta nos seguintes termos: Isso porque foi imposta ao acusado, dentre outras, a medida cautelar de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos dos artigos. 319 e 321 do Código de Processo Penal, em sua redação atual. O acusado não foi encontrado no local que informou como sendo de sua residência, uma vez que não existe o endereço declinado pelo denunciado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 80. Assim, nos termos acima ressaltados, tem-se presente o *fumus comissi delicti*, por todo o material probatório já apurado e constante nos autos, isto é, a prática do crime aqui apurado, qual seja, o constante no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso IV, do Código Penal, pelo acusado MARCELINO BARBOSA DA SILVA, que no dia 12/02/2015 foi preso em flagrante de delito no município de Itu/SP, quilômetro 74 da Rodovia Castelo Branco, transportando e trazendo consigo 25 (vinte e cinco) cartelas do medicamento Pramil, que não está registrado na Anvisa. Quanto ao *periculum libertatis*, no presente caso, nos termos do disposto no art. 313 e no Parágrafo único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, poderá ocorrer quando (i) subsistir crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii) tiver o acusado sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (iii) o acusado se envolver em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; ou, por fim, (v) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas. Juntamente com tais requisitos se faz necessário, ao menos, a presença de uma das circunstâncias previstas no caput art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (I) a garantia da ordem pública, (II) a garantia da ordem econômica, (III) a conveniência da instrução criminal, ou (IV)

a garantia de aplicação da lei penal.No caso, vislumbram-se presentes os seguintes fundamentos, acima dispostos, que justificam a aplicação da excepcional imposição da prisão preventiva: (v) descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas: afere-se, por meio do Termo de Compromisso de fl. 25 e da Carta Precatória nº 095/2015, expedida para a fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta ao denunciado (fls. 72/81), que restou impossibilitado o cumprimento da ordem judicial em razão do denunciado evadir-se e não cumprir o determinado na ordem judicial que lhe concedeu a liberdade provisória; (III) conveniência da instrução criminal: impossível o regular processamento persecutório sem a participação efetiva do réu, subsistindo, na presente situação, possibilidade do denunciado influir negativamente para a produção de eventuais provas, acrescido ao fato de ainda não ter sido citado, motivo pelo qual sua não localização impede a evolução procedimental;(IV) garantia de aplicação da lei penal: não sendo possível encontrar o denunciado no endereço por ele declinado, inviabiliza-se, assim, a efetiva aplicação da lei penal, pois o acusado se evadiu, sem comunicar ao juízo onde poderia ser encontrado, visando, certamente, furtar-se a possibilidade de aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Assim, preenchidos os requisitos legais aptos a ensejar o postulado pelo parquet federal, deve ser decretada a prisão preventiva do denunciado.É a fundamentação necessária.Diante do exposto, nos termos dos artigos 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELINO BARBOSA DA SILVA, revogando a liberdade provisória anteriormente concedida.Expeça-se o mandado de prisão preventiva.Determino a citação do denunciado MARCELINO BARBOSA DA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.Expeça-se o edital de citação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.Desse modo, na atual fase procedimental, deve-se examinar a possibilidade de concessão de liberdade provisória e da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a necessidade de manutenção da modalidade preventiva.O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também se levando em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar.Têm-se, com todas as informações constantes nos autos que, analisando-se os dados existentes, poderá ser concedida, por última e derradeira vez, a chance do acusado aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque, neste momento, mediante os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não subsistem elementos indicativos sólidos de que o acusado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, o crime não fora cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça, e, tampouco, apresentou potencialidade lesiva de grande monta da ordem econômica.Portanto, os elementos probatórios atualmente existentes nos autos, não obstante não sejam totalmente favoráveis ao acusado, se observadas as medidas cautelares impostas, possibilitam, mais uma vez, e derradeiramente, conforme acima ressaltado, que o acusado responda o processo em liberdade.Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de fiança e de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, após o cumprimento das determinações abaixo destacadas.II. DispositivoAnte o exposto, a MARCELINO BARBOSA DA SILVA:a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Penal;b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, sem aplicação do 1º, do Código de Processo Penal, pois não subsistem apontamentos que indiquem sua necessidade de aplicação;c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhe decretada novamente a prisão preventiva devendo: c.1) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de Jundiaí/SP), para informar e justificar suas atividades;c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar ao juízo previamente;c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; ec.4) proibição de frequentar municípios próximos a fronteira, sem comunicação prévia a este juízo.Deverá ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome de MARCELINO BARBOSA DA SILVA após o cumprimento das determinações acima.O INDICIADO DEVERÁ comparecer perante a Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba, após sua soltura, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de decretação da prisão preventiva, para:(i) ASSINAR o termo de compromisso;(ii) INFORMAR a este juízo TELEFONE, endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL), (iii) ENDEREÇO próprio, de seu trabalho e de eventuais familiares onde possa ser encontrado.Ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor constituído.Expeça-se o necessário para cumprimento.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 174/174 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve manifestação quanto ao despacho de fls. 206, aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Intimem-se.

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/04/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 12/04/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.758.543-4, cuja DIB data de 03/03/2007. Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde todo o labor exercido nos períodos de 23/03/1982 a 29/10/1985, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e de 01/01/2004 a 02/03/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 04/11/1985 a 31/12/2003, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26 entre eles a mídia digital de fls. 21, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo entre outros documentos. Às fls. 29/30 foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Nessa oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado (fls. 35), o réu apresentou contestação (fls. 37/40-verso) acompanhada da mídia digital de fls. 41, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo e dos documentos de fls. 42/43. Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, inicialmente, sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de metalúrgico sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos, alega não ter sido comprovado nos autos que o autor estivesse exposto a concentrações superiores ao legalmente estabelecido de forma habitual e permanente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 36. Determinada ciência dos ao autor dos documentos apresentados pelo INSS, não havendo qualquer tipo de manifestação consoante certificado às fls. 46. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/03/2007 e a ação foi proposta em 29/04/2015. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (23/03/1982 a 29/10/1985) e METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/01/2004 a 02/03/2007). Alega na prefacial que o INSS já considerou especia o período de 04/11/1985 a 31/12/2003, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 43, documento este que faz parte do Processo Administrativo

estando também encartado às fls. 80 da mídia digital de fls. 21 e fls. 24 da mídia digital de fls. 41, a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 05/09/1979 a 10/12/1998 trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n)No presente caso, no período trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (23/03/1982 a 29/10/1985), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12 da mídia digital de fls. 21, datado de 02/02/2012, informa que o autor exerceu a função de ajudante ser. gerais, no setor Marcenaria.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88dB(A).No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.Ressalve-se que em que pese Perfil Profissiográfico Previdenciário esteja encartado na mídia digital de fls. 21, verifica-se que ele não fez parte do Processo Administrativo, até porque foi emitido em data muito posterior (2012) à concessão do benefício, ocorrida em 2007.Com efeito, compulsando a cópia do Processo Administrativo (conteúdo exclusivo da mídia digital de fls. 41), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11, da mídia digital de fls. 21, emitido em 02/02/2012, que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/03/1982 a 29/10/1985, não foi apresentado ao INSS naquela oportunidade, até porque o documento mencionado foi emitido somente no ano de 2012.Verifica-se, inclusive, que na esfera administrativa não foi formulado o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA..Em outras palavras, somente nesta ação a parte autora formulou o este pedido e apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 23/03/1982 a 29/10/1985.Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (08/05/2015), quando o INSS efetivamente teve ciência deste pedido e do documento que viabilizou a pretensão do autor em Juízo.No período trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/01/2004 a 02/03/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 da mídia digital de fls. 21 e fls. 13/14 da mídia digital de fls. 41, sendo que nesta o conteúdo é exclusivamente a cópia do Processo Administrativo, datado de 10/03/2007, informa que o autor exerceu a função de rebarbador esp. - 358264, no setor Rebarbação Esmeris - 358264.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88dB(A).No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.Por conseguinte, os períodos de 23/03/1982 a 29/10/1985, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e de 01/01/2004 a 02/03/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, a parte autora possui até a data de início do benefício (03/03/2007) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data de início do benefício 03/03/2007 (DIB). Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, há que se majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor. Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, tanto o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., quanto o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente foi formulado e comprovado na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data de início do benefício. Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca da referida pretensão quando da citação em 08/05/2015. Ressalve-se, ainda, que não há comprovação nos autos de que tal pedido e seu documento comprobatório tenham sido levados à apreciação da Autarquia Previdenciária em eventual pedido de revisão administrativa. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (08/05/2015), quando a Autarquia Previdenciária efetivamente teve ciência desta pretensão do autor. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por BALBINO RODRIGUES DE JESUS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data de início do benefício 03/03/2007 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 23/03/1982 a 29/10/1985, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e de 01/01/2004 a 02/03/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima; 2.1 Converter o tempo especial em comum; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/144.758.543-4, com DIB fixada na data de concessão do benefício (03/03/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (08/05/2015), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa da revisão. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data da citação (08/05/2015) até a data de implantação administrativa da revisão, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-58.2015.403.6110 - ADRIANO ARCANJO DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 04/11/1991 a 20/02/2004 e de 05/11/2007 a 25/03/2015, trabalhados na empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Alega que durante todo o período laboral junto à empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA. exerceu atividade especial como mineiro de subsolo, exposto à associação de agentes físicos, químicos e biológicos, o que lhe daria o direito à aposentadoria especial após o labor durante o período de quinze anos. A inicial veio instruída com PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo empregador VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA., ambos datados de 25/03/2015. O primeiro, colacionado às fls. 67/68, refere-se ao período de 04/11/1991 a 20/02/2004 e o segundo, colacionado às fls. 69/70, refere-se ao período de 05/11/2007 a 25/03/2015 - data de elaboração do documento. Estes documentos indicam que o autor exerceu o cargo de Líder de Produção no setor Mineração - Subterrânea, em ambos os períodos. Contudo, no campo Descrição das Atividades dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, as atividades desenvolvidas pelo autor são descritas como: Responsável pelo acompanhamento do desempenho dos operadores, orientando-os quando necessário, visando manter o ritmo, qualidade e produtividade do trabalho, analisar os relatórios diários de produção e qualidade, visando identificar desvios dos padrões no processo produtivo, providenciando as respectivas correções, garantir o cumprimento de todas as atividades de produção (negrite). Há indícios, portanto, de que as atividades exercidas pelo autor eram de caráter administrativo e possivelmente distantes da frente de produção das minerações subterrâneas. Considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo através do reconhecimento de especialidade ensejadora do benefício baseado no labor pelo período de quinze anos para aposentação, entendo que são necessários esclarecimentos para o deslinde da questão. Trata-se de caso singular que envolve a necessidade de comprovação da condição específica apta a ensejar a aposentação após o lapso de 15 anos de serviço. Destarte, diante da necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela empresa empregadora a fim de elucidar as reais condições nas quais o trabalhador exercia suas atividades nos períodos de 04/11/1991 a 20/02/2004 e de 05/11/2007 a 25/03/2015, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Oficie-se a empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA. para que remeta ao Juízo esclarecimentos acerca das condições específicas do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 04/11/1991 a 20/02/2004 e de 05/11/2007 a 25/03/2015, especificando se as atividades eram desenvolvidas de forma habitual e permanente em minerações de subsolo ou se resumiam-se à funções de caráter administrativo exercidas na superfície ainda que relativas aos subordinados em mineração de subsolo. 2. Recebidas as informações prestadas pela empresa, vista às partes acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME (SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Primeiramente proceda a Secretaria a anotação no sistema processual referente ao sigilo de documentos e na capa dos autos, a fim de assegurar a confidencialidade de dados do autor. Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, por ora, postergando sua análise posteriormente à resposta do réu. Tendo em vista que tramita nesta vara os autos de Execução Fiscal nº 0006530-13.2014.403.6110 da CDA n. 80114062217-81 que é objeto desta Ação Anulatória, certifique a Secretaria a atual situação daqueles autos. Encaminhe-se os autos pra o Setor de Distribuição - SEDI para correção do polo passivo fazendo consta como réu a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Cite-se o réu. Intime-se.

0009104-72.2015.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 119/123. Intime-se com urgência.

0009597-49.2015.403.6110 - AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/12/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir de 23/05/2015, data para a qual pretende seja alterada a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/11/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 23/05/2015, trabalhados na empresa DIXIE TOGA LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 12/02/1990 a 02/12/1998. Aduziu que em sede de recurso administrativo pugnou pela alteração da data do requerimento administrativo para 23/05/2015, data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora após a data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2014, documento este que instruiu o pedido. Sustenta que seu pedido foi parcailmente acolhido em sede administrativa recursal, pois obteve o reconhecimento da especialidade do interregno de 03/12/1998 a 01/03/2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando como DIB a data do requerimento administrativo inicial (25/11/2014-DER). Asseverou que o INSS recorreu desta decisão administrativa, recurso este que aguarda julgamento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/69. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72/72-verso, o qual restou indeferido. Regularmente citado (fls. 77-verso), o réu apresentou contestação (fls. 78/80), alegando como prejudicial de

mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que nem toda exposição a agentes químicos é hábil para caracterização da especialidade da atividade. No tocante ao agente ao calor sustenta não ser passível o reconhecimento da especialidade se não proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/11/2014 e a ação foi proposta em 04/12/2015, assim não há que se falar em prescrição. Outrossim, o autor pugna pela concessão do benefício a partir da data de 23/05/2015. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa DIXIE TOGA LTDA. (03/12/1998 a 23/05/2015). De acordo com as Contagens de fls. 34/35, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 12/02/1990 a 02/12/1998, trabalhado junto à empresa DIXIE TOGA LTDA. Outrossim, de acordo com o requerimento formulado pelo autor de fls. 38/39, o autor pugnou na esfera administrativa pela alteração da data de entrada do requerimento administrativo, bem como fundamentou este pedido no fato de apresentar novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora. Em que pese tal documento não tenha o protocolo administrativo propriamente dito, pela análise da decisão administrativa de fls. 42/44 é possível observar que o referido pedido foi efetivamente recepcionado pelo INSS, vez que devidamente consignado no relatório da indigitada decisão. Ainda, observando a decisão comento, há menção de reconhecimento do interregno de 03/12/1998 a 01/03/2014, mencionando, inclusive o direito do segurado na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de alteração da data de entrada do requerimento administrativo. Ocorre que, como o próprio autor sustenta na prefacial, tal decisão não tornou-se definitiva já que em face dela foi interposto recurso pela Autarquia Previdenciária ré, sendo o segurado instado a apresentar suas contrarrazões de acordo com o documento de fls. 40/41. Assim, entendo que paira controvérsia acerca da especialidade do interregno vindicado nesta ação, bem como no tocante a necessidade de alteração da data de entrada do requerimento administrativo, razão pela qual passo a analisar os pedidos formulados na exordial. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/48, datado de 23/05/2005, informa que o autor exerceu as funções de: OP. EQUIPTO II [50601] (01/03/1994 a 31/08/2004), no setor IMPRESS. VDP 13 14 [211316]; OP. EQUIPTO II [50601] (01/09/2004 a 14/12/2005), no setor IMPRESS. VDP 5 8 25 [211425]; OP. EQUIPTO III [20801] (15/12/2005 a 11/09/2006), no setor IMPRESS. VDP 13 14 [211316]; OP. EQUIPTO III [20801] (12/09/2006 a 17/10/2006), no setor IMPR. CONJ. RETANGULARES [211275]; TÉCNICO DE PRODUÇÃO I [20901] (18/10/2006 a 12/08/2012), no setor IMPR. CONJ. RETANGULARES [211275] e TÉCNICO DE PRODUÇÃO I [20901] (13/08/2012 a presente - 23/05/2015, data de elaboração do documento), no setor no setor IMPR. CONJ. REDONDO [211248]. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de: 92dB(A), no interregno de 11/03/1994 a 31/08/2006; 87dB(A), no interregno de 01/09/2006 a 31/12/2007; 86,2dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 21/10/2012; 89,4dB(A), no interregno de 22/10/2012 a 30/09/2014 e 88,7dB(A) de 01/10/2014 a presente - 23/05/2015, data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 03/12/1998 a 23/05/2015, data de elaboração do

documento. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 23/05/2015, trabalhados na empresa DIXIE TOGA LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2014 (DER). Contudo, até a data de 23/05/2015, data para a qual pretende a alteração do requerimento administrativo, considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data de 23/05/2015, em observância ao princípio da economia processual. Observo, por fim, consoante já asseverado alhures, a data de concessão do benefício não é estranha à Autarquia Previdenciária, vez que o pedido de alteração foi regularmente formulado em sede de recurso administrativo. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por WANDERLEI ALVES DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 23/05/2015, trabalhados na empresa DIXIE TOGA LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada em 25/03/2015 e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-46.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225: Defiro. Em virtude do erro material apontado no aditamento à inicial (fls. 213/216), onde constou valor da causa equivocado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 217. Intime-se.

0003307-81.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Fica mantida a decisão de fls. 64/65, bem como a de fls. 81/82, que rejeitou os Embargos de Declaração pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 104, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ante o silêncio do embargado e considerando a imperiosidade dos documentos reclamados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, concedo ao embargado prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos os demonstrativos emitidos pela Fundação CESP, onde conste as contribuições nominais vertidas pelo autor à entidade de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como o valor pago pelo autor a título de Imposto de Renda sobre as referidas contribuições. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se.

0004673-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 230/232), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001239-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-58.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 23/02/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na prefacial o embargante insurge-se acerca dos cálculos apresentados pela embargada asseverando que estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução. Por sua vez, a embargada pugna pela rejeição liminar dos presente embargos, asseverando que o embargante não trouxe aos autos os seus cálculos, demonstrativos ou memória de cálculo e históricos de créditos. Por fim, pugnou pela homologação dos cálculos que apresenta. O cerne da questão diz respeito à liquidação da condenação, devendo ser levado em consideração o interesse público inerente à execução no caso presente, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela embargada, elaborando parecer nos termos da decisão transitada em julgado. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 238, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação final do despacho de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual segue:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s) com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente com os argumentos expendidos pelo executado em sua Impugnação. Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da contadoria deste Juízo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Após a transferência dos valores e a comprovação do total devido, dê-se vista à coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Sem prejuízo, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 420, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6817

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do v. acórdão de fls. 702/714, bem como decline o endereço atualizado dos réus.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 75/91, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0000566-43.2013.403.6120 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 366/369, bem como da certidão de fls. 375 verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004650-19.2015.403.6120 - M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 211/212: considerando a manifestação da União Federal no sentido de dispensa da interposição de recurso de apelação, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/198 e 203, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004878-91.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-03.2012.403.6120) INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/72, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009919-39.2015.403.6120 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista que a União manifestou seu desinteresse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, restando prejudicado o comando que determinou o reexame necessário (art. 19, parágrafo 2º da lei 10.520/2002).Intimem-se.

0010248-51.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 212/247, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0010712-75.2015.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS E RS034891 - MIGUEL ANGELO ETES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 72: considerando a manifestação da União Federal no sentido de dispensa da interposição de recurso de apelação, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Acolho a emenda a inicial de fls. 165. Ao SEDI para a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego como autoridade coatora.Requisitem-se as informações.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informação de fls. 174 e a decisão de fls. 175/180, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da petição inicial do processo n. 2001.61.15.001149-5.Int.

0005942-05.2016.403.6120 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a emenda à inicial e concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Por outro lado, os novos elementos trazidos pela impetrante não infirmaram os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual rejeito o pedido de reconsideração.Intime-se.Solicitem-se as informações à autoridade impetrada e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, vista ao MPF.Devolvidos os autos, venham conclusos para sentença.

0006033-95.2016.403.6120 - ELEANA RIBEIRO TEIXEIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X UNIAO FEDERAL

1. De partida, retifico de ofício o polo passivo, uma vez que o ato questionado claramente está na alçada do Gerente da Agência do INSS. Anote-se.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requisitem-se as informações, bem como certifique-se o Instituto nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende a anulação da decisão administrativa que, amparada nas conclusões do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, a excluiu do REFIS. Em resumo, a impetrante sustenta que esse parecer inovou na ordem jurídica, na medida em que alterou as regras para o cálculo das prestações, modificando as regras do Refis passada mais de uma década da adesão ao programa. Com base nesses argumentos, bem resumidos neste relatório, mas trabalhados em detalhes na inicial, a impetrante pede a desconstituição do ato que a excluiu do Refis e, em sede de liminar, sua imediata reinclusão no programa. É a síntese do necessário. Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria na exclusão da impetrante do Refis. No que interessa ao presente caso, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...). 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o legislador estabeleceu que a base de cálculo das parcelas do Refis corresponde a um percentual da renda bruta produzida no mês imediatamente anterior ao do pagamento, variando (o percentual) de acordo com o ramo de atividade do contribuinte ou seu enquadramento fiscal. Porém, a norma não estabeleceu um prazo máximo para a liquidação do débito, tampouco um valor mínimo de parcela assegurando que em algum momento, ainda que distante, o débito seja integralmente pago. A ausência de um valor nominal para a parcela mínima e a falta de definição do prazo máximo para a liquidação da dívida são as principais distinções entre o Refis e os parcelamentos de débitos fiscais que surgiram nos anos seguintes. Os principais programas são o PAES (Lei 10.684/2003), o PAEX (MP 303/2006) e o denominado de Refis da Crise/Refis da Copa (Lei 11.941/2009); - depois deste último foram editados outros programas que consistiam na reabertura do prazo para inscrição no parcelamento da Lei 11.941/2009. A mecânica dos programas criados após o Refis é bastante similar. Basicamente o que muda entre os parcelamentos é o prazo para liquidação do débito, que vai de 180 meses (PAES e Refis da Crise/Refis da Copa) a 130 (PAEX) e o percentual de descontos aplicados em relação a multas e juros, questão que não precisa ser detalhada nesta decisão, pois foge do objeto deste mandado de segurança. Outro traço comum entre os programas que sucederam o Refis é a regra para o cálculo do valor mínimo de cada parcela, que é encontrado pela aplicação de três referências: (1) a soma dos débitos consolidados dividido pelo número de parcelas admitida pelo respectivo programa (180 meses, por exemplo), (2) a aplicação de um percentual sobre receita bruta e (3) a definição de um valor nominal, que varia de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00, a depender da natureza do débito e da qualidade do contribuinte (valor menor para pessoas físicas e maior para pessoas jurídicas, porém variando de acordo com o enquadramento tributário e o porte da empresa). No caso do Refis, conforme visto, o critério para o cálculo da prestação utiliza apenas uma referência: a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento. Nada melhor que um exemplo para salientar a diferença entre o Refis e os programas que o sucederam no que toca ao valor da parcela mínima e prazo de liquidação do débito. Os dados são os seguintes: duas empresas com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, sendo uma com débitos tributários consolidados em R\$ 180.000,00 (empresa A) e outra em R\$ 720.000,00 (empresa B). Segundo as regras do Refis (Lei 9.964/2000), ambas as empresas pagariam uma prestação de R\$ 150,00. Desconsiderada qualquer atualização do débito ou variação no faturamento, a empresa A levaria cem anos para liquidar seu débito, ao passo que a empresa B atingiria essa meta em quatro séculos. Se essas mesmas empresas aderissem ao PAES (Lei 10.684/2003), a prestação da empresa A seria de R\$ 2 mil (valor mínimo nominal), e a da empresa B seria de R\$ 4 mil (valor do débito consolidado dividido pelo prazo do parcelamento). Num ambiente de neutralidade entre os índices de atualização do débito e de incremento no faturamento, a primeira empresa liquidaria seu débito em 90 meses, e a segunda em 180 meses. Se a esse exemplo rasteiro são acrescentados outros dados que aproximam essa simulação da realidade, as diferenças entre os programas se revelam ainda mais acentuadas. Caso levado em consideração um ambiente de normalidade, em que a variação do faturamento não acompanha a do índice que atualiza o crédito tributário, a empresa A levaria muito mais de cem anos para liquidar sua dívida, ao passo que a empresa B provavelmente jamais atingiria essa meta, uma vez que são fâvas contadas que o produto da atualização do saldo devedor não faz frente ao valor da parcela paga, situação que parece ser a da impetrante. Esse fenômeno decorre da assimetria entre o critério para a atualização do saldo devedor e o utilizado para a correção das prestações, modelo que já havia sido testado (com péssimos resultados) mais de uma vez antes de ser adotado pelo Refis. Mudando o que deve ser mudado, ocorre com o Refis o mesmo que ocorria nos anos 1980 e 1990 nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, nas modalidades em que as prestações eram corrigidas por um índice e o saldo devedor por outro, sendo este (a variação da inflação) muito maior que aquele (de regra, a variação do salário do mutuário ou de sua categoria profissional). Na maior parte dos casos, a disparidade entre os índices resultava que no final do contrato o saldo residual do financiamento superava o valor do contrato, quando não o preço de avaliação do imóvel. Se o contrato estava coberto pelo FCVS, o prejuízo era absorvido pela União, mas se por alguma razão o contrato não contava com essa cobertura, a conta sobrava para o mutuário; - essas excentricidades do SFH foram a causa da ruína de muitas famílias, e também do asoberbamento da Justiça Federal, em razão das milhares de ações revisionais questionando a fórmula para a atualização do saldo devedor nos contratos em que a prestação era atualizada pelo plano de equivalência salarial (PES), muitas ainda em andamento. Algo parecido também ocorreu em certas modalidades

de contratos de financiamento educacional do ensino superior entre o final dos anos 1980 e meados da década de 1990, porém nesses casos o contraste dos índices que reajustavam a prestação e o saldo devedor favorecia o tomador do empréstimo, que assistia ao saldo devedor ser corroído pela hiperinflação, a ponto de muitas vezes liquidar a dívida por quase nada. Essa mesma dissonância que bagunçou a vida econômica de muita gente e do país há 20 ou 30 anos hoje em dia repercute no Refis, criando situações como a da impetrante, cujos pagamentos mensais ao programa não são suficientes para amortizar os juros que incidem sobre o saldo devedor, o que faz com que mês a mês a dívida só aumente. Todavia, diferentemente do que se viu no âmbito do SFH e do financiamento estudantil nas décadas de 1980 e 1990, me parece que esse era um efeito esperado do Refis, e não um acidente de percurso derivado de um erro de cálculo na elaboração do programa. Há um exemplo no anedotário político que parece confirmar essa suspeita: questionado pela Folha de S. Paulo em 2002 sobre o caso de um contribuinte que levaria no mínimo 800 anos para liquidar seu débito no Refis, o então Secretário da Receita Federal Everaldo Maciel produziu a seguinte pérola: Antes receber em 800 anos do que nunca. Na verdade, talvez a raiz do equívoco do Parecer PGFN/CDA 1206/2013 esteja em enquadrar o Refis como um programa de parcelamento de créditos tributários, colocando-o em pé de igualdade com as iniciativas que se sucederam nos anos seguintes (PAES, PAEX etc.). Sucede que as diferentes regras previstas pelo Refis e os demais programas para o cálculo das prestações, já focalizadas nesta decisão, sugerem que essas iniciativas não são da mesma espécie, não compartilham o mesmo DNA. Não é por menos que o art. 1º da Lei do Refis o define como um programa destinado a promover a regularização de créditos da União e não de parcelamento de débito tributários, vocação que é informada com todas as letras nas Lei 10.684/2003 (PAES), na MP 303/2006 (PAEX) e na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise/Copa). Na prática, o Refis foi concebido para funcionar como uma semianistia do passivo tributário - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semiabertura e semialma... -, dando às empresas devedoras uma oportunidade de retomada da competitividade num ambiente de grave crise econômica. Esse respiro não saía de graça, mas saía barato: passava-se uma régua no passivo tributário e em troca as empresas se sujeitavam a uma sobretaxa na tributação da receita bruta (entre 0,5% e 1,5%), que persistiria enquanto o débito não fosse liquidado. Além disso, as empresas deveriam manter em dia o recolhimento dos tributos vencidos a partir da adesão ao programa, exigência que foi a responsável pela exclusão da maior parte das empresas que aderiram ao Refis. Por aí se vê que assiste razão à impetrante quando aponta que o parecer PGFN/CDA 1206/2013 foi muito além da função de interpretar a norma. Na verdade, o que se tem é uma inovação no ordenamento jurídico promovida por veículo travestido de ato administrativo interpretativo, mas que na verdade esconde um saliente propósito normativo, visando à alteração da norma sob o pretexto de desvendar sua essência. Com a justificativa de regulamentar o funcionamento do Refis, o parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que estabeleceu obrigações onde a lei não o fez - e não o fez, em minha avaliação, de caso pensado - ou seja, criou regras que não estavam compreendidas na norma matriz, em clara infringência ao princípio da legalidade. A matéria-prima para a elaboração da tese defendida no parecer é o parágrafo 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, em especial os trechos grafados: Art. 2º (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme exposto no parecer, a expressão [não inferior a] (...) denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, uma limitação à aplicação do mencionado critério do cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo - fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor. Que a expressão não inferior a indica a estipulação de um valor mínimo não se discute, e nem seria possível extrair outro sentido de vocábulos tão pobres quando vistos sob as lentes da semântica; - afinal, não só pode significar não, e inferior apenas isso: inferior. O problema está na identificação do componente a que essa expressão se liga, e é aqui que o parecer executa o primeiro movimento do malabarismo hermenêutico engendrado para extrair da lei uma regra que não foi prevista pelo legislador. Na avaliação que faço, a única leitura possível que o dispositivo permite é aquela segundo a qual os limites mínimos da prestação (não inferior a) são os percentuais sobre a receita bruta definidos nas quatro alíneas expostas na sequência, e apenas isso. A questão me parece tão simples que encontro certa dificuldade em explicar minha visão a respeito do alcance da expressão destacada, como sempre ocorre quando somos desafiados a explicar o óbvio. A expressão não inferior a é sucedida pelo sinal de dois pontos, indicando que na sequência será exposta uma enumeração, que no caso corresponde aos percentuais da receita bruta que servem de base de cálculo da prestação. É isso... e só isso. Contudo, o parecer advoga outra solução, que em minha avaliação não só é equivocada como também indefensável. Segundo essa leitura, a Lei 9.964/2000 estabeleceu um critério duplo para o cálculo da parcela mínima da prestação do Refis, que não poderá ser inferior aos percentuais estabelecidos nas alíneas do art. 2º, 4º, II e também ao valor suficiente para amortizar o saldo devedor, ou seja, não poderá ser inferior ao necessário para neutralizar os juros que incidiram sobre o saldo devedor no mês anterior. A partir dessa premissa, o parecer desenvolve a ideia de que os contribuintes que não cumpriram esse critério estão em situação de inadimplência, de modo que devem ser excluídos do Refis, inclusive com efeitos retroativos, como no caso da impetrante. Essa segunda parte do parecer não merece críticas, assim como são irretocáveis as lições a respeito dos princípios da isonomia tributária que lhe conferem o verniz doutrinário. O problema está na premissa sob a qual tais conclusões se escoram, e que conforme visto resulta na criação de regra que não está contemplada na lei. Bem a propósito do tema, transcrevo preciosa lição de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA, a respeito da atuação da Administração na regulamentação e interpretação da norma jurídica para facilitar-lhe a aplicação. ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se

entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei). Voltando para o caso dos autos, tenho que embora engenhosa e bem estruturada, a tese defendida no parecer não esconde a ideia de alteração das regras do jogo durante o desenvolvimento da partida. O quadro fica ainda mais preocupante quando levado em consideração que essa mudança no entendimento da norma surgiu mais de uma década depois da criação do programa. Com efeito, por mais de dez anos as prestações do Refis foram recolhidas nos estritos termos do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, inculcando nos contribuintes a crença de que as prestações deveriam ser calculadas apenas em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. De repente, depois de pagas mais de 150 prestações, tudo muda, e as empresas que até então acreditavam estar em dia com suas obrigações tomaram conhecimento de que há anos estavam inadimplentes com as parcelas do Refis. Vistas as coisas nessa perspectiva, o parecer questionado neste mandado de segurança confirma a máxima de que no Brasil nem o passado é previsível. Por tudo isso, parece-me que, de fato, há indícios consistentes de que a exclusão da impetrante do Refis foi indevida. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa (e pelo que vi a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região vai no sentido oposto da solução construída nesta decisão), tenho que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 abusou da função de interpretação da norma, na medida em que extraiu do art. 2º da Lei 9.964/2000 um sentido que nela não está contido, sequer implicitamente. Logo, a exclusão da empresa fundamentada na aplicação prática dessa orientação é nula. E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar a liminar neste momento implica na retomada dos atos de cobrança do crédito tributário, cujo primeiro reflexo consiste na inscrição do nome da impetrante nos cadastros inadimplentes perante o fisco, isso sem contar o risco de serem retomadas eventuais ações penais suspensas em razão da adesão da empresa ao Refis, questão também ventilada pela impetrante. Tudo somado, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a exclusão da impetrante do Refis, devendo a autoridade coatora proceder ao necessário para que a impetrante seja reincluída no programa e retorne o pagamento das parcelas, que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, afastando-se, portanto, a orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

0006361-25.2016.403.6120 - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quize) dias, regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração ad judicium original e do comprovante de recolhimento de custas processuais também original. No mesmo prazo, a fim de afastar a possibilidade de prevenção do presente feito com os constantes no Termo de Prevenção Global de fls. 54/55, traga a impetrante cópias das petições iniciais dos referidos processos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União Federal às fls. 430/431.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado às fls. 167.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000506-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE LEOGNANO

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE LEOGNANO, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420013634-2. Relata que o requerido deixou de efetuar o pagamento mensal da taxa de arrendamento. Assevera que foi realizada notificação em 01/12/2015, porém não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel pelo requerido. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fl. 20). Houve a designação de audiência de conciliação (fls. 23/25). Certidão de fls. 27, informando que o requerido não foi citado, oportunidade, em que esclareceu o oficial de justiça que o vizinho do apt. 41, Sr. Reumando, afirmou que a moradora do apartamento não aparece no local há dois meses, pois seu marido foi preso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32, informando novo endereço do requerido. É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. No presente caso, o requerido efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado por edital (fls. 17). O requerido ficou inerte. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo réu. Aliás, desde a data da notificação por edital - 16/17, está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 558 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2790, Bloco F, apt. 43, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório. Cumpra-se. Intimem-se.

0003793-36.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 40: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Comunique-se a Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de reintegração de posse expedido (fls. 36 verso). Quanto ao pedido formulado pela advogada nomeada pelo sistema AJG, defiro-o, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento de sua nomeação (fls. 38). Int. Cumpra-se.

0005816-52.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILDO LOPES DE ANDRADE

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NILDO LOPES DE ANDRADE, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 06 prestações (fls. 21), a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 11 anos serve de residência para o Sr. NILDO LOPES DE ANDRADE, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a seis prestações que somam R\$ 1.210,44 inclusive juros e correção monetária até março 2016; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 20 de setembro de 2016, às 15h00. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005818-22.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 25 prestações (fls. 32), a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 08 anos serve de residência para o Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a prestações que somam R\$ 7.764,92 inclusive juros e correção monetária até maio 2016; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 20 de setembro de 2016, às 15h00. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4421

CAUTELAR FISCAL

0003986-51.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-18.2015.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 132; Fls. 72: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 04 de agosto de 2016, às 16 horas na sede deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4422

INQUERITO POLICIAL

0004330-32.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X NATHALIA DA SILVA FEITOSA (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fl. 70: Acolho o pedido. Aguarde-se o cumprimento bimestral, conforme determinado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente N° 2812

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-46.2013.403.6121 - DELSON CARLOS BALDASSARE BERGAMASCO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foi realizado acordo na esfera administrativa. P. R. I.

Expediente N° 2851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ao compulsar os autos verifico que no presente feito já foram analisadas todas as questões relativas à tese de defesa ofertada pelo denunciado (fls. 115/144), não tendo sido reconhecida a incidência de qualquer uma das hipóteses de absolvição sumária em momento anterior ao início da instrução probatória em juízo, consoante redação do artigo 397 do Código de Processo Penal.Verifiquei que a instrução dos autos não foi ultimada, pois a prova pericial requerida pelo acusado concernente às áreas nas quais foram constatadas a extração de recursos minerais (areia) sem a devida permissão e exploração de matéria prima pertencente à União por meio de dragagem sem autorização legal, não foi realizada pois até o presente momento o réu não efetuou o depósito dos honorários dos peritos para realização dos trabalhos técnicos e elaboração de laudo pericial, conforme consta da decisão de fls. 153/154 e 169.Outrossim, constatei que em sua última manifestação o acusado postula a produção de prova pericial após realização de audiência de instrução, com o intuito de aferir a conveniência da prova técnica para elucidação dos fatos.Os autos foram remetidos ao dominus lilitis e nesse contexto o I. Procurador da Republica não vislumbrou motivos para indeferimento dessa providência, bem como requereu o prosseguimento do feito.Em que pese o manifesto e expedito interesse do acusado em demonstrar não ter cometido os crimes narrados na exordial acusatória, pois requer a imediata designação de audiência, oportunidade em que será produzida prova testemunhal, não se deve perder de vista que na situação vertente há nítida inversão da produção das provas, todavia, o entendimento de nossos Tribunais vem pacificar a questão atinente à alegação de nulidade, pois já está assentado que a nulidade decorrente da inversão da ordem de colheita das provas é relativa e pressupõe a produção de prejuízo, o qual deverá, aliás, decorrer da própria inversão .Ademais, ainda discorrendo sobre a produção de provas, a Corte Suprema já se pronunciou sobre a insubsistência de alegação de nulidade de pronunciamento judicial em virtude da ausência de prova pericial em crime ambiental Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 25 de agosto de 2016 às 16 horas.Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

0003651-34.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X NELTON DE ZORZI X JOSE ATILIO MARANGONI X ROBERTO GRIZANTE REDONDO X OSCAR MIOTTO X IVO DE CONTO X ISRAEL RIBEIRO DE AGUIAR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

I - RELATÓRIO JOSÉ ATÍLIO MARANGONI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, ambos na forma do artigo 69 do CP por vinte e seis vezes.Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de diretor administrativo da empresa Nobrecel S.A. Celulose e Papel, juntamente com Nelton Zorzi, na qualidade de diretor presidente e acionista majoritário da referida empresa, no período de 2007 a 2008, omitiram, quando das transmissões das GFIPs e da lavratura das folhas de pagamento, informações de pagamentos aos empregados da empresa relativos a abono extraordinário, indenização de aposentadoria, participação nos resultados, pagamento de seguro saúde, despesas médicas, indenização de horas extras, desconsideração da contratação de pessoa jurídica por empregado, crédito de terceiro e adiantamento por conta salário, conforme os autos da representação fiscal para fins penais n.º 10862.7211830/2011-69 (fls. 7/153 e mídia a fl. 9). Referida conduta, segundo o parquet, proporcionaram a evasão fraudulenta de contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, cujos débitos tributários foram definitivamente constituídos na fase administrativa/fiscal.A denúncia foi recebida no dia 18 de novembro de 2013 (fl. 300).O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando falta de justa causa material no que tange ao delito de sonegação de contribuição previdenciária ou social, uma vez que inexistente obrigação tributário no apreço por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, porquanto não houve crime. Outrossim, aduz excludentes de culpabilidade, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e ausência de dolo.O MPF manifestou-se às fls. 345/351,

pugnando pela extinção da punibilidade do réu Nelton de Zorzi em face de seu falecimento e pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa de José Atilio, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. À fl. 353 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu Nelton de Zorzi. Despacho saneador às fls. 354/355. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação Oscar Miotto e José Américo Pereira do Amaral, a testemunha comum Israel Ribeiro de Aguiar, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, Luiz Henrique Suraty, Ana Lúcia Ikawa Almeida e Dulce de Araújo Gomes e realizado o interrogatório do réu (mídias de fls. 409/410). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 388). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 412/425, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 427/435 requerendo a improcedência da ação com a absolvição do autor e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, bem como o cumprimento da pena no regime semiaberto. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõem os artigos 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e o artigo 337-A do Código Penal: Art. 1.º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. A culpabilidade aqui tratada é a intencional. Portanto, para o reconhecimento da prática dos crimes contra a ordem tributária é necessário que o conjunto probatório constante dos autos seja robusto quanto à exteriorização da vontade dirigida para o evento criminoso, sendo o caso dos autos. Ademais, as condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Assim, responde apenas por um crime o agente que reduz ou suprime tributo mediante mais de uma das condutas descritas. De outra parte, pratica o crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A, do Código Penal o responsável pelo lançamento nas folhas de pagamento, documentos de informações, títulos da contabilidade e outros documentos relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social. O delito em tela consuma-se com a supressão ou a redução da contribuição mediante as omissões referidas nos incisos do art. 337-A. É, portanto, crime material e admite tentativa. O elemento subjetivo do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo, caracterizado pela intenção de omitir as declarações citadas nos incisos do art. 337-A. Não há previsão da modalidade culposa. Nos crimes contra a ordem tributária, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu de que a constituição do crédito tributário definitivo é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal. Na mesma linha, a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu ser necessário o término do processo administrativo que discuta a exigibilidade do tributo no que pertine ao delito de apropriação indébita previdenciária. Ressalto que o mesmo se aplica no que tange ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do CP. Ressalto que o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, o que não foi comprovado no presente. Outrossim, no que se refere ao crime de sonegação previdenciária, dispõe o 1º do art. 337-A que É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social (...) antes do início da ação fiscal. Pois bem. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos. Segundo o apurado no decorrer da instrução criminal, o réu José Atilio Marangoni praticou crime contra a ordem tributária definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A do CP, mediante a conduta de suprimir contribuição previdenciária e contribuição social mediante a omissão de valores declaratórios em documento de informação previsto na legislação, no caso, guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP), bem como mediante a omissão, em folhas de pagamentos, de valores pagos a segurados empregados, registrados ou não, e a contribuintes individuais que prestaram serviço à referida empresa durante o período de 2007 a 2008. Senão vejamos. MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, notadamente, pela representação fiscal para fins penais às fls. 7/153, tendo sido constatado que a empresa fiscalizada, representada pelo réu, suprimiu contribuição previdenciária nos valores originários de R\$ 1.977.852,03, bem como contribuição social devida a terceiros nos valores originários de R\$ 461.815,38. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis das empresas de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais, consoante julgado do Colendo STJ-CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS, FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da

empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais. II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente. III. Ordem denegada. (STJ, HC 18612/RJ, DJ 17/03/2003, p. 244, Rel. Min. GILSON DIPP) Portanto, entendo que a materialidade dos delitos previstos no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. AUTORIA No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar José Atilio Marangoni como autor do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir e omitir contribuição previdenciária e tributo, mediante condutas previstas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. Pelo procedimento administrativo acostado, ficou comprovado que o réu exercia a função de diretor do setor financeiro da empresa Nobrecel S/A Celulose e Papel, sendo o responsável pelo pagamento de tributos. Ademais, o acusado assumiu, tanto na fase de inquérito quanto em Juízo que esteve a frente dos procedimentos contábeis impugnados pela Receita Federal (fls. 208/211 e mídia de fls. 409). O falecido Nilton Zorzi, que na época dos fatos exercia a função de diretor superintendente, optou por permanecer em silêncio na fase das investigações, declarando apenas que entre 2005 e 2009 não exercia plenamente o controle da empresa Nobrecel, por motivos de ordem pessoal. Afirma que no mencionado período comparecia no máximo duas ou três vezes na empresa, mas não se inteirava plenamente de todos os atos da administração, sendo que a fiscalização financeira, contábil e fiscal estaria a cargo de José Atilio (fls. 215/216). No caso restou claro que, embora Nilton Zorzi fosse o diretor superintendente da empresa, a parte financeira cabia a José Atilio, sendo que este próprio, conforme declaração prestada em Juízo (mídia de fls. 409), sugeria ao diretor superintendente os procedimentos que seriam adotados no âmbito financeiro da empresa. A defesa, por sua vez, sustenta que as condutas apuradas na representação fiscal para fins penais de fls. 7/153 são atípicas, uma vez que se referem a divergências interpretativas entre os auditores e o setor fiscal da Nobrecel quanto à incidência de tributos em determinadas situações. De fato, o próprio auditor responsável pela representação, o Sr. José Américo Pereira do Amaral, admitiu em seu depoimento que alguns fatos geradores arguidos são controversos e poderiam ser discutidos (mídia de fls. 409), no entanto, não foi apresentada impugnação administrativa no prazo legal. No caso, em que pese alguns fatos serem passíveis de discussão, e mesmo que o desfecho do procedimento administrativo fosse eventualmente favorável à empresa Nobrecel, ainda assim, sobejariam elementos suficientes a justificar a responsabilização penal do réu, senão vejamos. Diante do contexto probatório produzido, verifico que a principal questão a ser analisada consiste em registros contábeis de recursos cuja origem ou destino não foram comprovados. De acordo com o depoimento do auditor fiscal José Américo Pereira, durante as investigações e em Juízo, algo em torno de 25% do total de contribuições sonegadas decorreu da emissão de cheques pela empresa Nobrecel, nominais à Nobrecel e endossados por José Atilio Marangoni na condição de diretor. A mencionada movimentação financeira, que soma o valor de 3 milhões de reais, ocorreu habitualmente durante um intervalo de 2 anos.]O réu José Atilio afirmou que os referidos cheques foram emitidos para ressarcir empréstimos concedidos por parceiros comerciais da empresa Nobrecel e pelos próprios diretores. Desse modo, havia a suposição de que os empréstimos seriam utilizados para a quitação de despesas inadiáveis e que poderiam resultar na paralisação da produção. Por outro lado, a testemunha José Américo Pereira do Amaral informou à fls. 157 que os denominados créditos de terceiros sem provação de origem ou do credor não passaram de retiradas feitas em favor da diretoria que, por sua vez, não foram contabilizadas como pro labore pela empresa, o que acabou por resultar na sonegação de contribuição previdenciária. Além disso, os representantes da Nobrecel teriam dito aos fiscais não ter condições de informar quem seriam os destinatários dos cheques emitidos. A par dessa afirmação, o próprio contador, Israel Ribeiro de Aguiar declarou em Juízo (fls. 220/221) que não tinha conhecimento de onde vinham os recursos que alimentavam a conta corrente da qual partiam os cheques. Declarou ainda que tentaram obter referida informação quando da auditoria da Receita, mas que não foi apresentada. A mencionada testemunha ainda sustentou perante a polícia judiciária que a referida conta já existia desde 1995, época em que ingressou na empresa, sendo certo que a mesma recebia recursos de empregados, diretores e outras pessoas, recursos estes que eram devolvidos posteriormente a essas pessoas, sem que houvesse o pagamento de juros ou quaisquer outros tipos de remuneração. Alegou que José Atilio era o diretor administrativo e tinha poderes para administrar essa conta. Nesse mesmo sentido foram os depoimentos das ex-funcionárias Ana Lúcia Ikawa Almeida e Dulce de Araújo Gomes (mídia de fls. 409). O próprio réu confirmou a existência dessa conta, bem como que todos sabiam da existência dessa prática de empréstimos informais. No entanto, José Atilio não obtinha qualquer registro formal dessas transações. No caso, o réu não trouxe a Juízo qualquer prova sobre a origem ou destino do dinheiro movimentado. A testemunha de acusação José Américo também confirmou que os administradores da empresa Nobrecel sabiam quem eram os beneficiários dos cheques, ou seja, para onde eram destinados os recursos, no entanto, optaram por não divulgar referida informação. José Américo também declarou que a contabilidade da empresa era bem organizada e que simplesmente o que estava lançado não tinha respaldo documental. No caso, a empresa Nobrecel não comprovou a destinação de nenhum dos mais de 100 (cem) cheques emitidos. A intenção deliberada de omitir ao Fisco a movimentação financeira da empresa para obter vantagem pessoal ilícita ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. Diante do contexto probatório é certo que o réu agiu com dolo, ou seja, vontade de omitir informações às autoridades fazendárias com o objetivo de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e contribuição social. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, pois qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade empresarial pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de vários tributos. Ademais, possui grau superior completo (é formado em Administração de Empresas - fls. 395 - verso), tendo amplas condições de conhecer o caráter ilícito da conduta. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, II, III E V DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDOTA DOLOSA CARACTERIZADA. 1. A representação fiscal para fins penais relata a prática das condutas descritas no artigo 1º, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.137/90. Os autos de infração lavrados em face da empresa comprovam a redução e supressão de tributos, em decorrência das condutas fraudulentas praticadas em detrimento do fisco. 2. Autoria comprovada pela análise dos documentos constantes dos autos, especialmente pela existência de conta-corrente pessoal do acusado, movimentada em transações comerciais atinentes à atividade empresarial antes mesmo de o acusado figurar no contrato social, com omissão de dados em sua declaração de imposto de renda pessoa física. 3. Exigência de dolo específico, ou seja, vontade de omitir informações às autoridades

fazendárias com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo.4. Conduta dolosa caracterizada pelo conjunto probatório, inclusive pela oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. 5. Apelação improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 11970/SP, DJU 15/06/2007, p. 538, Rel. Juiz Fed. PAULO SARNO)Acerca da continuidade delitiva, vislumbra-se a existência, tendo em vista a conduta do réu de suprimir contribuição previdenciária e contribuição social mediante a omissão de valores declaratórios em documento de informação previsto na legislação, durante o período de 2007 e 2008 - acarretando vultoso prejuízo aos cofres públicos (R\$ 1.977.852,03 - valor originário).Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, Inciso I, LEI nº 8.137/90. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, I. DOLO. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tendo a conduta delitosa do apelante consistido em omitir rendimentos em suas declarações de renda dos anos de 1993 e 1994, com redução do imposto de renda devido, enquadra-se ela no tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, não sendo caso de desclassificação para o art. 2º, I, dessa mesma lei.2. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 é um tipo múltiplo. Em nenhum dos seus incisos descreve elemento subjetivo do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, como no caso destes autos, se subsume à figura típica, sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo. (...)4. Na sonegação do IRPF a omissão na declaração dos rendimentos ocorre, efetivamente, anualmente. Todavia, os fatos geradores desse imposto ocorreram mensalmente, em razão do que se deve considerar a existência de continuidade delitiva e não a de dois crimes em concurso material. (...) (TRF/4.ª Região, AC n.º 2000.04.01.016467-4?SC, Rel. Des. Fábio B. da Rosa, DJU 03.10.2001, p. 946)DA PENAPasso a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico.Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) 1. Crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. 1ª FASE - CULPABILIDADENa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. No caso, deve ser levado em consideração o alto valor sonegado ((R\$ 1.977.852,03 - valor originário), o que é reprovável e merece maior reprimenda do Estado. Observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 348). A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão.2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão incidem agravantes ou atenuantes.3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENANa terceira fase, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP (crime continuado), conforme fundamentação supra, exasperando-se a pena em 1/3 (um terço), de modo que, no rebate final, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 3(três) anos e 5(cinco) meses de reclusão.Não há nenhuma causa de diminuição de pena.DA PENA DE MULTA Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 20 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. No caso, constato a ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu, no entanto, considero as vultuosas movimentações financeiras apuradas no procedimento fiscal, bem como que o réu é um dos diretores da empresa ora em comento. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).REGIME INICIAL O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. 2. Crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 1ª FASE - CULPABILIDADENa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. No caso, deve ser levado em consideração o alto valor sonegado ((R\$ 1.977.852,03 - valor originário), o que é reprovável e merece maior reprimenda do Estado. Observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 348). A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, 02 (dois) anos e 7 meses de reclusão.2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão incidem agravantes ou atenuantes.3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENANa terceira fase, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP (crime continuado), conforme fundamentação supra, exasperando-se a pena em 1/3 (um terço), de modo que, no rebate final, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 3(três) anos e 5(cinco) meses de reclusão.Não há nenhuma causa de diminuição de pena.DA PENA DE MULTA Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 20 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. No caso, constato a ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu, no entanto, considero as vultuosas movimentações financeiras apuradas no procedimento fiscal, bem como que o réu é um dos diretores da empresa ora em comento. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).REGIME INICIAL O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública,

conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ATÍLIO MARANGONI, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3(três) anos e 5(cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal e ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3(três) anos e 5(cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa como incurso nas penas no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo cada pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, fixo em 05 (cinco) salários mínimos, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

0001851-97.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO MAGALHAES X EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES(SP358213 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

0003625-65.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIDEMBERG MAURICIO LOPES NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ONESIO DE JESUS PAVAO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Ao compulsar os autos verifiquei que o acusado informou não ter condições de constituir e pagar defensor sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme certidão da Sr.ª Oficial de Justiça acostada à fl. 176. Desta feita, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Stefano Bier Giordano, inscrito na OAB/SP 302.230-A, advogado cadastrado dentre os profissionais devidamente inscritos no sistema AJG disciplinado pela Resolução 558/2007, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente de sua nomeação para defesa de Onésio de Jesus Pavão, nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1875

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-25.2001.403.6121 (2001.61.21.003155-9) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência ao exequente da efetivação da averbação do tempo se serviço, conforme comprovantes de fls.523/525. Intimem-se.

0000259-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000259-0) - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento do acórdão proferido à fl. 422, que homologou o acordo pactuado entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil de 1973. Foi expedido alvará de levantamento, à fl. 427, retirado pela parte autora, conforme fl. 427-verso. O comprovante de levantamento dos valores depositados foi reunido aos autos à fl. 429. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 113/115 que concedeu em parte a segurança, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular processamento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante, relacionados às fls. 24/28. Sustenta o impetrante, ora embargante, que a sentença foi omissa nos seguintes termos: (...) a ora embargante passa a demonstrar a ocorrência de vício de omissão, consistente na ausência de juízo expresso quanto ao precedente alegado pela autora, em sua petição inicial, que considera a intimação via internet verdadeiro método que não assegura a certeza da ciência do interessado. (...) - fl. 127. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. O impetrante alega em seu recurso de embargos de declaração a omissão deste Juízo quanto ao precedente apresentado na petição inicial, qual seja, sentença de primeiro grau proferida no mandado de segurança nº 0006690-82.2011.403.6100, e que considera a intimação via internet verdadeiro método que não assegura a certeza da ciência do interessado (fl. 127), tendo destacado o seguinte excerto que ora transcrevo: De fato, as normas insculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. EVIDENTEMENTE, TRATANDO-SE DE PERÍCIA CUJAS DATAS SOMENTE SÃO INFORMADAS AOS SEGURADOS E NÃO À EMPRESA, A MERA INSERÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SITE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO ASSEGURA CERTEZA DA CIÊNCIA DA ÚLTIMA, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, O QUE REVELA A PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DA IMPETRANTE - fl. 128. Entretanto, as alegações do impetrante e o paradigma trazido aos autos na petição inicial, ainda que confirmada a sentença de primeiro grau em sede recursal (fls. 132/133), não possuem natureza de precedente para os fins do disposto no artigo 489, 1.º, incisos V e VI, do CPC, consoante entendimento da Súmula 11 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado): Súmula 11: Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 932. Para melhor compreensão do enunciado sumular, passo a transcrever os citados dispositivos legais: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; Portanto, não estão presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, figurando a manifestação do embargante verdadeira impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Em outros termos, a sentença embargada está devidamente fundamentada e a objeção do embargante quanto à omissão não encontra respaldo na legislação processual vigente. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 125/129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-55.2016.403.6121 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA(SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO FÁBIO FREIRE PEREIRA LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, com pedido liminar, objetivando a liberação imediata dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, devidamente acrescidos de juros legais. Aduz o impetrante, em síntese, que, ao ingressar nos quadros do Município de Santo Antônio do Pinhal, em 03/11/2008, optou pelo FGTS, desligando-se em 07/03/2013. Sustenta que exaurido o prazo de três anos de inatividade da referida conta vinculada, solicitou o levantamento dos valores em depósito, tendo recebido apenas a negativa verbal no sentido de que somente seria possível a partir da data do seu aniversário. Alega que a regra imposta pelo impetrado representa afronta a direito do impetrante de dispor do que lhe pertence e impõe discriminação ao dedicar tratamento diferenciado em função da data de seu aniversário. Pela decisão de fls. 31, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/56), oportunidade em que aduziu que o impetrante não se encontra em condições de utilizar o saldo do FGTS, tendo em vista que o saque somente poderá ser realizado a partir da data de aniversário, em 12 de dezembro, conforme disposto na Lei nº 8.036/90 e seu regulamento. Relatei. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, conclui-se que somente quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS poderá movimentar a conta, ou seja, efetuar saques a partir do mês de aniversário do titular da conta. Nesse sentido: FGTS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE DE SAQUE PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO APELANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 20, I E VIII, DA LEI 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há qualquer elemento de prova nos autos que demonstre a existência de hipótese de saque referente à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Importa anotar que, sem elementos mínimos de prova, não se pode presumir a ocorrência de tal hipótese de saque. 2. O apelante também não demonstrou a ocorrência da hipótese de saque no tocante ao inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, vale dizer, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime de FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês do aniversário do titular da conta. 3. Em face de tais razões, nego provimento à apelação. (AC 00053334519994013801, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:199.) Entretanto, não desconheço posicionamento firmado no sentido de que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00280615520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls.13), o impetrante deixou de fazer parte do regime celetista em 07/03/2013, sendo informado verbalmente pela Caixa Econômica Federal que só poderia realizar o levantamento dos valores referente ao FGTS no mês do seu aniversário, que correspondente a dezembro de 2016. Ressalto, ainda, que o impetrante não alegou, muito menos demonstrou situação de necessidade premente, a justificar a flexibilização da regra prevista no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Dessa forma, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, salientando-se o disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que prevê que: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002187-67.2016.403.6121 - AZEMIR BERTINI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

DECISÃO Azenir Bertini impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que dê integral cumprimento ao que foi decidido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do recurso administrativo interposto pelo Impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que em 14/01/2014 requereu perante a Agência da Previdência Social o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Acrescenta que interpôs recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª Instância e, em 08/12/2015 a 28ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando que a APS de Pindamonhangaba refizesse a contagem de tempo do requerente. Esclarece que, apesar da decisão favorável, até a data da distribuição do presente mandamus a diligência não foi efetivada pela Agência da Previdência Social. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que determinou que a Autoridade Impetrada refaça a análise administrativa dos formulários apresentados no bojo do pedido de concessão de aposentadoria, indicando os motivos do indeferimento do pedido formulado pelo Impetrante foi proferida em dezembro de 2015 (fls. 12). Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Int. e oficie-se.

0002359-09.2016.403.6121 - GASPAS LEAL PEREIRA (SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GASPAS LEAL PEREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do recurso interposto pelo Impetrante na via administrativa. Narra o Impetrante que no dia 01.06.2015 fez pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual restou indeferido. Em 15.01.2016 agendou o protocolo do recurso administrativo, que foi entregue na agência da Previdência Social em 27.01.2016 e que passados mais de cinco meses desde o protocolo, o pedido sequer foi encaminhado para análise. Pela decisão de fls. 62, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social- Agência em Taubaté/SP para figurar no polo passivo, bem como para comprovar a data da ciência da decisão na via administrativa e para juntar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestação do impetrante às fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora o impetrante tenha se manifestado às fls. 64, não cumpriu a determinação de fls. 62, limitando-se a requerer dilação no prazo assinalado por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado e juntada de cópia do Processo Administrativo, haja vista que o sistema de agendamento do INSS, designou o dia 21/07/2016, às 16h46m para carga dos autos, cujo protocolo eletrônico recebeu o nº 539.217.589. Contudo, consoante o disposto no artigo 1.º da Lei nº 12.016/2009, o ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a comprovação de direito líquido e certo no momento da impetração, pois não se admite instrução probatória. Nesse sentido, transcrevo lição de doutrina de escol: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (In Mandado de segurança e ações constitucionais. Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 36.ª edição. Editora Malheiros, página 37) Assim sendo, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, pois o impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo apontado na petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000824-5) - NILTON SALES (SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1) - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES X SILVANA LEITE SIMAO X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDIR XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6) - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6) - EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVARISTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1) - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ180400 - CAUE BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO)

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5) - ISAIAS GALVAO JUNIOR X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISAIAS GALVAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8) - MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004769-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004769-4) - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-60.2010.403.6121 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000884-91.2011.403.6121 - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002173-25.2012.403.6121 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002179-32.2012.403.6121 - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003543-39.2012.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls.56/61, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença da parte autora.A autora apresentou cálculos de liquidação às fls.100/109.É o relatório.Fundamento e decido.Observo que restou expressamente consignado na parte final dos cálculos apresentados pela autora que foi constatado que a renda mensal inicial (RMI) correta era de R\$ 434,12 (quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos) e a RMI calculada pela autarquia foi de R\$ 434,11 (quatrocentos e trinta e quatro reais e onze centavos). Neste sentido, se faz importante destacar que o benefício concedido para o caso concreto está correto....Assim, verifico inexistir diferenças a serem creditadas à autora, pois administrativamente o INSS calculou a RMI de forma correta, sendo hipótese de extinção da execução. Em caso de liquidação zero, verifica-se a ausência de um pressuposto da demanda executiva, qual seja, a liquidez do título, consoante farta jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC)- REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatado erro material (art. 463, I do CPC) no cálculo da renda mensal inicial restam imprestáveis as demais contas com base neste cálculo e, conseqüentemente verifica-se a ausência de vantagens econômicas oriundas da condenação, devendo ser declarada de ofício a iliquidez do título. 2. O art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 3. Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução. 4. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 5. Declarado ausente o pressuposto para o início do processo de execução, deve ser decretada a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 6. Processo de execução extinto de ofício. Prejudicado o julgamento do agravo regimental. (TRF-3 - AC: 61725 SP 2000.03.99.061725-5, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2013, NONA TURMA) Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003718-33.2012.403.6121 - DURVALINA MARIA DA COSTA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001023-72.2013.403.6121 - REGINA BISPO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002138-31.2013.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003025-15.2013.403.6121 - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSCARLINA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-37.2004.403.6121 (2004.61.21.001091-0) - PRO IMAGEM LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PRO IMAGEM LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5) - ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida à fl. 85, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973.O requerente restou condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor da parte ré.Cálculos apresentados às fls. 99/100.Bloqueio dos valores realizado, conforme detalhamento de fl. 109.Ofício da Caixa Econômica Federal informando a realização da conversão em depósito dos valores transferidos em seu favor reunido aos autos à fl. 127.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Fls. 146/148: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANGE ZANAROTTI ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAZAN

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida à fl. 76/79, que julgou improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.O requerente restou condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor da parte ré.Cálculos apresentados às fls. 95/96.Bloqueio dos valores realizado, conforme detalhamento de fl. 104/105.Ofício da Caixa Econômica Federal informando a realização da conversão em depósito dos valores transferidos em seu favor reunido aos autos à fl. 129.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

0002850-26.2010.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BRAZ CORREA

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 1894

EXECUCAO FISCAL

0001954-70.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SAUCER CONSULTORIA DA ENGENHARIA AMBIENTAL E DA QUALIDA(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação.Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 15/09/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.Int.

Expediente N° 1895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 1003/1003-V, fica o Dr. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - OAB/SP 92.285, intimado para apresentar os memoriais do réu Odair Luiz Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Vistos.Em face dos esclarecimentos prestados pelo MPF e em se tratando de fatos que devem ser provados pela acusação em audiência de instrução, ônus que lhe recai, portanto, afasto em definitivo todas as preliminares arguidas pela defesa, ficando, assim, mantidas as decisões de fls. 276/277 e 322/323 em todos os seus termos.Dê-se ciência, ainda, aos réus do documento acostado às fls. 307/309.Ademais, em termos de prosseguimento do feito, designo o dia 17 de agosto de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa dos réus Jabis Ediberto Busqueti e Osvaldo Ferreira Filho, bem como o interrogatório dos referidos réus, nos termos do artigo 400 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto e Jales.Cumpra-se.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 17 de junho de 2016.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

0001251-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: ALEXANDRE GARCIA PINHORATI E OUTRODESPACHO Levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, DESIGNO o DIA 28 de setembro de 2016, às 13h00, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRÇÃO de testemunhas arroladas pela defesa do réu ALEXANDRE GARCIA PINHORATI, bem como para INTERROGATÓRIO do referido réu.DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesas do réu Alexandre Garcia Pinhorati, MATHEUS FERNANDO FRANCO e ODAIR CESÁRIO FERREIRA, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, a fim de serem INQUIRIDOS, pelo sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando documento de identificação.DEPREQUE-SE ainda à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GARCIA PINHORATI para que compareça perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, a fim de ser INTERROGADO, pelo sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de defensor e portando documento de identificação.O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.No mais, tendo em vista que o réu EDMILSON ANDRADE ARAÚJO reside no Município de Mundo Novo/BA, DEPREQUE-SE a uma das Varas Criminais da Comarca de Mundo Novo/BA o INTERROGATÓRIO do referido réu, solicitando seja o ato deprecado realizado em data posterior a 28 de setembro de 2016, a fim de evitar inversão na colheita das provas. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Foram expedidas duas cartas precatórias em 05/05/2016 pra oitiva de testemunhas: uma delas para Itapira e a outra para São Paulo - SP. Pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Capital havia sido designado o dia 25 de agosto de 2016 para ter lugar o ato. Ocorre que nesta data foi juntado aos autos e-mail daquele Juízo comunicando o cancelamento da referida audiência, posto que foi dado caráter itinerante à deprecata, encaminhando-a à Justiça Federal de Piracicaba. Assim, intinem-se as partes e aguarde-se a devolução das cartas precatórias cumpridas: a de Itapira e agora a de Piracicaba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2119

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: Acolho a justificativa do senhor perito. Designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli. Intime-a acerca da decisão de fl. 104/104-verso. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000127-64.2016.403.6140 - WILSON CONCEICAO RIBEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-23.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 92/101, que também foi apontado pelo autor na petição de fls. 105/106, no que tange à contabilização do tempo de contribuição do postulante. De fato, houve equívoco consistente na errônea contabilização do tempo de contribuição do autor, vez que a planilha constante à fl. 101 não ostenta a correta soma dos períodos de atividade comum, rural e especial do postulante. Destarte, procedo à correção da sentença, na parte final da fundamentação e em seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 23/04/2010 (fl. 32), o autor contava com 40 anos, e 25 dias de contribuição e carência de 282 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para : a) declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1985, não servindo a declaração para fins de averbação, e desempenhou atividade especial no período de 13/09/1986 a 27/04/1995; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação, em 23/04/2010 (fl. 32), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. (...). Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000202-82.2011.403.6139 - VANDIR DIAS DUARTE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende o reconhecimento de um período que consta em sua CTPS (de 07.01.1964 a 19.08.1966), contudo, para comprovar o alegado apenas juntou uma única folha de CTPS, não sendo possível identificar quem é o seu portador. Dessa forma, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do referido documento, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0005700-62.2011.403.6139 - PALMIRO TOBIAS DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Palmiro Tobias de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades com exposição aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica e de cimento entre 17/08/1973 e 27/11/1979, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Pelo despacho de fl. 45 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 55/57). A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 61). O despacho de fl. 63 designou audiência, na qual o advogado do autor se manifestou pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o período de trabalho rural já foi reconhecido administrativamente (fl. 66). O INSS apresentou alegações finais às fls. 69/76. Pelo despacho de fl. 78 foi determinada a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor pela contadoria deste juízo, a qual foi apresentada às fls. 79/92. Os despachos de fls. 93 e 98 determinaram a emenda da inicial, tendo a parte autora se manifestado às fls. 95/96 e 100/102. Intimado (fl. 103), o INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 100/102 como emenda à inicial. Reconsidero o despacho de fl. 93, já que tanto na inicial (fl. 06) quanto por ocasião da audiência designada para produção de prova testemunhal do trabalho rural (fl. 66), o autor afirmou que o período de trabalho rural é incontroverso, pois já havia sido reconhecido administrativamente pelo réu, recaindo a discussão apenas sobre a alegada atividade especial desempenhada entre 17/08/1973 e 27/11/1979. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 17/08/1973 a 27/11/1979, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu as atividades de servente e pedreiro, exposto aos agentes nocivos pó de sílica e de cimento e ruído (fls. 05/06 e 100/102). Como se observa do Laudo Técnico Pericial, elaborado pela empresa Companhia de Cimento Portland Itaú em 30/12/2003, acostado às fls. 19/20, o autor trabalhou como servente, realizando funções como carregamento e descarregamento dos fornos, e pedreiro, fazendo o revestimento dos fornos, nos períodos de 17/08/1973 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 27/11/1979, respectivamente. Verifica-se que o autor também apresentou o formulário DSS 8030 de fl. 21, Entretanto, como aquele documento não está em consonância com as informações do Laudo Técnico, o qual deveria espelhar, não será considerado. Está consignado no Laudo Técnico que, durante suas atividades, o autor esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, aos gases, pós e ruídos provenientes do processo de fabricação e moagem de cal virgem. A poeira proveniente da moagem de cal pode ser enquadrada no item 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (poeiras minerais nocivas), configurando trabalho em condições especiais. Além da exposição à poeira mineral nociva, verifica-se, ainda, do Laudo Técnico que o autor ficou exposto a ruído, que era amenizado por EPI, que reduzia a intensidade a 85 dB. Dessa informação é possível inferir, embora tal agente insalubre não tenha sido quantificado, que a intensidade do ruído era superior a 85 dB. Desse modo, tem-se que o autor estava exposto a ruído em patamar superior ao previsto em lei, que era de 80 decibéis até 05/03/1997. Conforme já fundamentado anteriormente, o uso do EPI não descaracteriza a especialidade do período trabalhado com exposição ao ruído. Isso posto, tem-se que é possível o reconhecimento como de atividade especial do período de 17/08/1973 a 27/11/1979. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 27 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, precisa contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 17, por ocasião do requerimento administrativo (12/01/2005 - fl. 31), o autor havia cumprido o requisito etário. Para cumprimento do pedágio, o postulante deve atingir, 30 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou vertendo contribuições ao RGPS até a data do requerimento administrativo (12/01/2005 - fl. 31), consoante se verifica do CNIS de fl. 88, alcançando tempo de 32 anos, 11 meses e 20 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, embora não tenha alcançado o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de contribuição), o autor cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (12/01/2005 - fl. 31), calculado pelo coeficiente previsto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Walter Bueno de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1973 a 1985, e desempenhou atividades especiais de 01.05.1986 a 20.03.1988, de 01.05.1988 a 22.11.1993 e de 02.04.1994 a 07.06.2000, sob a alegação de que trabalhou como motorista de caminhão. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/53), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/56). Réplica às fls. 57/60. À fl. 64 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 71 designou audiência, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, e inquiridas duas testemunhas (fls. 72/74). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica. O INSS apresentou alegações finais à fl. 78. O despacho de fl. 80 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 83/89. O despacho de fl. 90 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Da emenda a inicial (fl. 91), o INSS manifestou ciência à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Quanto à preliminar arguida pelo INSS, concordo com o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei

9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA a respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime

anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil fisiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.05.1986 a 20.03.1988, de 01.05.1988 a 22.11.1993 e de 02.04.1994 a 07.06.2000, como de atividade especial em razão do enquadramento profissional, vez que trabalhou como motorista de ônibus, períodos que não teriam sido reconhecidos pelo réu. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, nem comprovante de requerimento administrativo. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. Para comprovação da especialidade dos períodos mencionados na inicial, o postulante juntou aos autos os PPPs de fls. 27/35, bem como cópia de sua CTPS (fls. 12/20), que demonstram que no período mencionado na peça vestibular, o autor desempenhou a profissão de motorista. Consoante já

fundamentado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, confirmando que o autor trabalhou como motorista, tem-se que é possível o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas por ele de 01.05.1986 a 20.03.1988, de 01.05.1988 a 22.11.1993 e de 02.04.1994 a 27/04/1995, em razão do enquadramento de sua profissão no item 2.4.4 do Anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período posterior a 28/04/1995, para reconhecimento da especialidade da atividade, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes insalubres. Para tanto, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 33/35, elaborado pela empresa Viação Capital dos Minérios Ltda., em 15/07/2009. Entretanto, tal documento nada comprova, na medida em que não há menção a nenhum agente nocivo, não sendo possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas de 28/04/1995 em diante. Quanto ao alegado trabalho rural de 1973 a 1985, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/26. Na audiência realizada em 05 de julho de 2012, a testemunha compromissada José Rubens da Silva afirmou que conhece o autor há 40 anos, do sítio onde ele mora. Neste local, o autor trabalhou na lavoura, junto ao pai e depois com a esposa. Narrou que o autor herdou o imóvel. Disse que plantavam milho e feijão, bem como criavam vaca de leite, sem o auxílio de empregados e máquinas. Relatou que o autor trabalhou até 1986, quando se empregou. Na época, a única fonte de renda era da lavoura. O excedente era vendido. Compromissada, a testemunha Jaime Luiz da Silva aduziu conhecer o autor desde criança. Conheceu os pais dele, que era lavradores. Narrou que o autor ajudava os pais na lavoura. O pai do autor possuía um terreno que foi dividido entre os filhos. Por ser uma área pequena, o autor cria vaca e tem um capozinho de roça para subsistência. Antes de trabalhar como motorista, o autor trabalhava na lavoura com a família. O autor possuía um filho pequeno e a esposa não ajudava na lavoura. Não contavam com empregados ou máquinas. Plantavam milho e feijão e vendiam o excedente. Tinha porco para engorda. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 11.07.1981, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 21); certidão da Justiça Eleitoral e respectivo título, informando de que quando de sua inscrição eleitoral, em 06.08.1976, o autor declarou ser lavrador (fls. 22 e 24); certidão de nascimento do irmão do autor, Valdir Bueno de Oliveira, em que os genitores foram qualificados como lavradores, nascido em 13.02.1976 (fl. 23); certificado de dispensa de incorporação, onde consta como profissão do autor a de lavrador, datada de 05.01.1977 (fl. 24); certidão de nascimento do filho do autor, Leandro Valério Bueno, em que os genitores foram qualificados como lavradores, registrado em 20.01.1984 (fl. 25); e o cartão do Sindicato Rural de Itapeva em nome do autor (fl. 26). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se do extrato do CNIS que o autor passou a exercer atividade urbana a partir de 01.05.1986 (fl. 54). Já a cópia da CTPS do autor revela que ele trabalhou como motorista entre 1986 e 2009 (fls. 12/14). Por sua vez, a prova oral produzida corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Ambas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na lavoura junto ao pai, em imóvel próprio, plantando milho e feijão, antes de trabalhar como motorista. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01.01.1973 a 31.12.1985. Consigne-se que embora o autor não tenha especificado o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido, ele afirmou que queria o reconhecimento do período de 1973 a 1985 (13 anos) (fl. 91), podendo-se deduzir que ele requer desde 01.01.1973 a 31.12.1985, de modo a implementar treze anos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, levando-se em consideração dos períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 23/09/2009 (fl. 36), o autor postulante contava com 38 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição e carência de 273 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/05/1986 a 20/03/1988, de 01/05/1988 a 22/11/1993 e de 02/04/1994 a 27/04/1995, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1973 a 31/12/1985, não servindo a declaração para fins de averbação. c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (23/09/2009 - fl. 36), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e da distribuição quando ao nome do autor.

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Salvador da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento

de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01.01.1972 a 31.12.1977, e desempenhou atividades especiais de 07.08.1980 a 04.04.1984 e de 02.05.1984 a 30.04.1994, sob o argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e poeira mineral. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/53). O despacho de fl. 54 designou audiência, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (fls. 56/60). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica. O despacho de fl. 61 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 62/65. O despacho de fl. 66 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Da emenda a inicial (fl. 67), o INSS manifestou-se às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face

do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período

laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 07.08.1980 a 04.04.1984 e de 02.05.1984 a 30.04.1994 como de atividade especial, sob o argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e poeira mineral, os quais não teriam sido reconhecidos pelo réu. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apresentando, apenas, indeferimento genérico (fls. 11/12). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. No tocante ao período de 07.08.1980 a 04.04.1984, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, elaborado pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga em 30/08/2011 e o Laudo Técnico, cuja confecção foi requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva e Cia. de Cimento Portland Maringá, referente à empresa Portland Maringá (fls. 18/28). Consta do PPP que o autor exercia a função de operário, estando exposto aos agentes nocivos poeiras de cimento e ruído, os quais, entretanto, não foram quantificados. Do laudo técnico consta que os trabalhadores envolvidos na fabricação de cimento, dentre eles os operários em geral, estavam expostos a poeiras minerais (sílica, silicatos, carvão e cimento). Quanto ao ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade em função de não haver quantificação e nem laudo técnico atestando a exposição. No tocante ao agente nocivo poeiras minerais nocivas, conforme já fundamentado anteriormente, na época em que o autor exerceu a atividade dita especial, era possível o reconhecimento da especialidade tão somente pelo enquadramento do agente insalubre nos rols dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Verifica-se que o agente insalubre poeiras minerais está descrito no item 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Embora o Laudo Técnico e o PPP não tenham quantificado tal agente insalubre, tais documentos, somados ao fato de ter o autor exercido a função de operário em empresa conhecida pelas atividades de processamento de

minérios, são hábeis a comprovar que o postulante esteve exposto a poeiras minerais nocivas durante sua jornada de trabalho. Quanto ao período de 02.05.1984 a 30.04.1994, o autor sustenta na inicial ter trabalhado como tratorista, profissão que pode ser enquadrada no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, por analogia à profissão de motorista. Cabe salientar que, embora conste na CTPS do autor (fl. 14) que o contrato de trabalho findou-se em 28/03/1994, observa-se que em seu CNIS, juntado pelo INSS à fl. 52, consta como data de término do vínculo empregatício 30/04/1994, que está em conformidade com o pedido do autor. Não tendo o INSS se insurgido contra essa divergência na data final do contrato de trabalho, será considerada a data constante no CNIS para apreciação do pedido do postulante. Conforme já explanado, o reconhecimento da especialidade da atividade por mero enquadramento da profissão nos decretos mencionados é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. É possível reconhecer a especialidade do período em tela, nos termos requeridos pelo autor, pois restou comprovado o exercício da atividade de tratorista pela cópia de sua CTPS (fl. 14), e essa profissão pode ser enquadrada no item 2.4.4 de Decreto nº 53.831/64, por analogia à profissão de motorista. Precedentes: AC 00330574320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00112185220084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00090525420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). É possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 07.08.1980 a 04.04.1984 e de 02.05.1984 a 30.04.1994. Quanto ao alegado trabalho rural de 01.01.1972 a 31.12.1977, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/17 e 35/36. Na audiência realizada em 27 de março de 2014, a testemunha Adão Francisco da Silva asseverou conhecer o autor há aproximadamente 40 ou 45 anos. Quando o conheceu ele trabalhava junto ao pai, plantando lavoura e arrendando terra do Faustino. O genitor do autor plantava milho, arroz e feijão em terra arrendada, sendo que o autor o ajudava. Após o autor passou a trabalhar empregado, como tratorista em uma Fazenda. Até hoje o autor trabalha em Fazenda. Compromissada, a testemunha Silvério Claro Monteiro aduziu conhecer o autor quando ele tinha 10 anos de idade. O autor trabalhava junto ao pai na Fazenda Santa Teresa, plantando milho e feijão. Relatou que o autor trabalhou de 1977 ou 1978 e depois trabalhou registrado. Narrou que presenciou o autor trabalhando junto ao pai dele. Atualmente, o autor é tratorista. Por fim, a testemunha Walter Daniel da Silva afirmou que conhece o autor há 50 anos, pois seu genitor trabalhava com o pai do autor na lavoura. Narrou que desde criança o autor trabalhava, carpindo, roçando e quebrando milho. Após sair da lavoura, ele trabalhou registrado. Disse que o autor também trabalhou como diarista para o holandês. Atualmente, ele trabalha em serviços de lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do autor que possui registros de natureza rural de 01.05.1978 a 10.06.1980 como lavrador tratorista, de 05.09.1994 a 28.02.1995 e de 01.03.1995 a 22.12.1999 como serviços gerais em estabelecimento agrícola, e a partir de 01.04.2000 como tratorista agrícola (fls. 13/17); o extrato do CNIS do autor que possui registros rurais entre 1994 e 2011 (fl. 33); a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 26.11.1977, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 35); e o certificado de dispensa de incorporação, no qual consta como profissão do autor a de lavrador, datada de 01.09.1980 (fl. 36). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se do extrato do CNIS que o autor trabalhou de 07.08.1980 a 04.04.1984 para Maringá S.A. cimento e ferro-liga; de 02.05.1984 a 30.04.1994 e de 02.05.1984 a 10.1985 como tratorista, exceto atividades agrícolas e florestais (CBO 98585); de 05.09.1994 a 28.02.1995; de 01.03.1995 a 12.1999 e de 01.03.1995 a 12.1996 como trabalhador agropecuário polivalente (CBO 62105 e 62120); e de 01.04.2000 com última remuneração em 03.2012 como tratorista agrícola (CBO 6410) (fl. 52). Por sua vez, sustenta o INSS que inexistiu início de prova material da alegada atividade rural durante todo o período compreendido entre 01.01.1972 e 25.11.1977, não sendo possível o seu reconhecimento. Não assiste razão ao INSS, tendo em vista que a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea. Nesse rumo, prova oral produzida corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. As três testemunhas confirmaram que o autor trabalhava na lavoura, junto ao pai, em terras arrendadas, antes de iniciar seu labor com registro em CTPS. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01.01.1972 a 31.12.1977. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante da planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade rural e de atividade especial reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 01/08/2011 (fls. 11/12), o autor postulante contava com 43 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição e carência de 391 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais os períodos de 07/08/1980 a 04/04/1984 e de 02/05/1984 a 30/04/1994, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1977, não servindo a declaração para fins de averbação. c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (01/08/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas

custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000829-52.2012.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, para possibilitar a apreciação do pedido, determino que a autora apresente cópia da certidão de casamento com o segurado Nelson Moraes de Oliveira, ou outro documento que comprove que ela é dependente habilitada à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0000840-81.2012.403.6139 - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Cândido Prestes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 122.286.598-7) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 560.800.502-0), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 19/21. À fl. 22 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento desta ação. O demandante se pronunciou às fls. 27/33. O despacho de fl. 34 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão pretendida e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 39). Réplica às fls. 41/54. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência Sustenta o INSS ter ocorrido a decadência do direito à revisão dos benefícios do autor, por ter decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Entretanto, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, editado pelo INSS em 15/04/2010, que reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo Período Básico de Cálculo (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o postulante, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. Observe-se que o item 4.1 do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. Consoante entendimento da TNU, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença. Tendo este sido concedido mais de dez anos antes do ato administrativo que reconheceu a revisão, ou seja, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, operou-se a decadência, não sendo possível sua revisão e a dos benefícios originários. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 122.286.598-7), que gerou a aposentadoria por invalidez (NB 560.800.502-0) foi concedido em favor da parte autora em 21/01/2002 (fl. 39), ou seja, menos de dez anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, não tendo a decadência atingido a revisão pretendida. Quanto à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição das parcelas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento

normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (03/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 122.286.598-7 e da aposentadoria por invalidez nº 560.800.502-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 122.286.598-7, DIB 21/01/2002) e da aposentadoria por invalidez (NB 560.800.502-0, DIB 06/09/2007), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-04.2012.403.6139 - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gilberto Rodrigues de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.272.504-0) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 560.085.657-8), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento desta ação. O demandante se pronunciou às fls. 27/34. O despacho de fl. 35 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, sustentando que o benefício do demandante foi concedido durante a vigência da MP nº 242/2005 e que em razão disso não pode ser revisto nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 43/49). Réplica às fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora requer a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.272.504-0) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 560.085.657-8), nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária sustentou, em contestação que, ao tempo da concessão do auxílio-doença ao postulante, estava em vigor a Medida Provisória nº 242/2005, que dava a seguinte redação ao inciso III do art. 29 da Lei 8.213/91: III- para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição existentes. Argumenta que, embora a Medida Provisória tenha sido rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1/2005 do Senado Federal, e tenha tido sua eficácia suspensa por três ADINs, de nº 3467, nº 3473 e nº 3505, como o Congresso Nacional deixou de editar o Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes dela, devem permanecer válidos os atos praticados com base na MP rejeitada, como disciplinam os 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual alega ser descabida a revisão. O art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, ao dispor sobre a forma de cálculo da RMI dos benefícios, estabeleceu: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O art. 18, referido nos incisos I e II do art. 29 da Lei 8.213/1991, por sua vez, dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) Revogada pela Lei 8.870/1994; Com a superveniência da MP nº 242, de 28/03/2005, deu-se nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/1991: Art. 29. (...) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição existentes. (...) 10 - A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. Entretanto, a Medida Provisória nº 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21/07/2005 - Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º). O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs nº 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem, não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. A consequência de entendimento contrário seria que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada, o que não é admissível. Assim, com o arquivamento da MP nº 242/2005, o art. 29, II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, passou a ser aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS após a edição daquela medida provisória, com a necessária adequação da sistemática de cálculo adotada ao regramento anteriormente vigente. Como esclarecido na apelação da autarquia, o cálculo do benefício do autor foi realizado segundo a regra da MP nº 242/2005, norma não mais vigente no nosso ordenamento, assistindo razão ao demandante quanto à pretensão de revisão da RMI de seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, para que no seu cálculo seja observada a regra do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. A jurisprudência do TRF3 firmou-se no mesmo sentido: TRF-3 - APELREEX: 5842 SP 0005842-96.2010.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA; TRF-3 - AC: 230 SP 0000230-28.2007.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA. No tocante à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição das parcelas referentes à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (10/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 505.272.504-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 560.085.657-8), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-93.2012.403.6139 - SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Suzana Vilas Boas Azevedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.005.328-1) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.049.886-0), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 22/24. À fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento desta ação. A demandante se pronunciou às fls. 26/33. O despacho de fl. 34 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/57, arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão pretendida e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 58/66). Réplica às fls. 69/81. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência Sustenta o INSS ter ocorrido a decadência do direito à revisão dos benefícios da autora, por ter decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Entretanto, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, editado pelo INSS em 15/04/2010, que reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo Período Básico de Cálculo (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente a postulante, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. Observe-se que o item 4.1 do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. Consoante entendimento da TNU, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença. Tendo este sido concedido mais de dez anos antes do ato administrativo que reconheceu a revisão, ou seja, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, operou-se a decadência, não sendo possível sua revisão e a dos benefícios originários. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 505.005.328-1), cuja

revisão refletirá na aposentadoria por invalidez (NB 505.049.886-0) foi concedido em favor da parte autora em 08/03/2001 (fl. 66), ou seja, menos de dez anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, não tendo a decadência atingido a revisão pretendida. Quanto à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição das parcelas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (10/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.005.328-1 e da aposentadoria por invalidez nº 505.049.886-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 505.005.328-1, DIB 08/03/2001) e da aposentadoria por invalidez (NB 505.049.886-0, DIB 24/07/2002), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-18.2012.403.6139 - LEVI RIBEIRO DE LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Levi Ribeiro de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 118.346.519-7) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 124.306.945-4), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 22/24. À fl. 25 foi determinada a

intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento desta ação. O demandante se pronunciou às fls. 26/33. O despacho de fl. 34 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão pretendida e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 43/57). Réplica às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência Sustenta o INSS ter ocorrido a decadência do direito à revisão dos benefícios do autor, por ter decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Entretanto, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, editado pelo INSS em 15/04/2010, que reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resto claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo Período Básico de Cálculo (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o postulante, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. Observe-se que o item 4.1 do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. Consoante entendimento da TNU, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença. Tendo este sido concedido mais de dez anos antes do ato administrativo que reconheceu a revisão, ou seja, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, operou-se a decadência, não sendo possível sua revisão e a dos benefícios originários. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 118.346.519-7), cuja revisão refletirá na aposentadoria por invalidez (NB 124.306.945-4) foi concedido em favor da parte autora em 31/10/2000 (fl. 50), ou seja, menos de dez anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, não tendo a decadência atingido a revisão pretendida. Quanto à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição das parcelas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (10/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 118.346.519-7 e da aposentadoria por invalidez nº 124.306.945-4, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos

20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 118.346.519-7, DIB 31/10/2000) e da aposentadoria por invalidez (NB 124.306.945-4, DIB 18/07/2002), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-70.2012.403.6139 - JOSE LOPES DE CAMARGO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Lopes de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.886.767-3) mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais, nos períodos de 01/10/1988 a 31/01/1993, de 14/12/1998 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 04/08/2008, os quais não foram reconhecidos pelo réu quando do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/84). Pelo despacho de fl. 85 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 99/114), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115/118). Réplica às fls. 121/129. Na mesma oportunidade, o postulante requereu a realização de perícia, referente ao período em que trabalhou como auxiliar florestal. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 130/132). O despacho de fl. 138 indeferiu o pedido de realização de perícia e concedeu prazo para que o autor juntasse os documentos necessários para comprovar a atividade especial. O autor se manifestou às fls. 144/145, requerendo dilação de prazo para juntada de documentos. O despacho de fl. 146 determinou que as partes apresentassem alegações finais e facultou ao autor a juntada de novos documentos. O postulante apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 148/163. À fl. 165, o INSS, em sede de alegações finais, reiterou a contestação. O despacho de fl. 166 determinou a retificação da autuação e a elaboração de contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 169/175. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observa-se da inicial e das demais manifestações do postulante que não foram esclarecidos quais seriam os agentes nocivos a que o autor teria ficado exposto nos períodos de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 04/08/2008 (fl. 04) e nem o motivo pelo qual sua atividade de auxiliar florestal deve ser reconhecida como especial. Limitou-se, apenas, a requerer a realização de perícia técnica e a expedição de ofícios à empresa Eucatex para comprovar os agentes nocivos a que teria estado exposto no período, sem ao menos mencionar quais seriam. A propósito disso é preciso explicar que a contagem de tempo especial se dá por duas razões distintas, a saber: a) Pelo trabalho exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (Lei nº 8.213/91, art. 57, 4º). b) Pelo enquadramento da profissão exercida nos itens dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O art. 319, III, do CPC exige que a petição inicial narre os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em homenagem ao princípio do contraditório. Em linguagem mais simples, deve a parte dizer, *verbi gratia*, que trabalhou de 01/01/1970 a 31/12/1970, na empresa X, sujeita a ruído acima do limite legal, ou que trabalhou para a mesma empresa como motorista de caminhão ou motorista de ônibus, no mesmo período, profissão prevista no anexo 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. E isto deve estar dito na inicial por imperativo legal, já que os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre

enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbi gratia, exposto a ruído, ou se diz a profissão pela metade e não indica o item do decreto em que ela está prevista. É também exigência legal que o pedido seja certo e determinado (CPC, art. 324), também em homenagem ao princípio do contraditório e para que se estabeleça correlação do pedido com o julgado. Assim, é inepta a inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 04/08/2008. Em razão da inépcia da inicial, perdeu o objeto o requerimento de fl. 156, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.886.767-3), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº

2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade com exposição a agentes nocivos e por enquadramento profissional, os quais não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse particular, verifica-se que o autor instruiu a inicial com o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 67), elaborado pelo réu em 31/12/2008, no qual consta que os períodos mencionados na inicial não foram reconhecidos como especiais em razão de: exposição ao agente ruído em nível inferior ao previsto na legislação; uso de EPI que reduziu o nível de ruído patamar inferior ao limite de tolerância; e falta de indicação de agente nocivo. O réu, na contestação, argumentou não ser possível o enquadramento da profissão de agente de segurança e que o postulante não esteve exposto, de forma habitual e permanente a agente nocivo, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto em lei. Não trouxe, porém, nenhum documento demonstrando que tenha feito a análise administrativa do pedido do autor. a) De 01/10/1988 a 31/01/1993 - Eucatex S/A Ind. e Com. - Vigia O autor requer o reconhecimento da especialidade do período em tela em função do enquadramento de sua profissão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 04). O réu, por seu turno, contesta tal pedido, argumentando ser imprescindível, para reconhecimento como especial dessa atividade do autor, o porte de arma de fogo. A respeito desse interregno, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 44, elaborado pela empresa Eucatex S/A em 30/10/2008, onde consta que, como vigia, as funções do postulante eram zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância na fábrica, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos e entrada de pessoas estranhas ou outras anormalidades, fazem o controle do fluxo de pessoas orientando e encaminhando para o lugar desejado, faz a limpeza do local de trabalho. Ao contrário do alegado pelo INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia, por enquadramento da profissão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independe do porte de arma de fogo, já que se equipara à profissão de guarda, mencionada naquele diploma legal, inexistindo previsão legislativa de exigência desse requisito. Nesses termos é a jurisprudência do STJ e do TRF3 (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer, DJE 13/04/2004; AC 00073515320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO; AC 00281761820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO). Assim, é possível reconhecer, como especial, por enquadramento da profissão exercida pelo autor no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, o período de 01/10/1988 a 31/01/1993. b) De 14/12/1998 a 30/11/2005 - Eucatex S/A Ind. e Com. - Operador de caldeira O autor sustenta na inicial que no período em análise trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB (fl. 04). Na análise administrativa (fl. 67), consta que o réu não reconheceu a especialidade do interregno sob o argumento de que o uso do EPI reduziu o ruído a intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido em lei. Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 44, elaborado pela empresa

Eucatex em 30/10/2008, onde consta que no interregno apreciado o autor trabalhou exposto a ruído de 95 dB. Suas funções, na época, eram operar a caldeira através de painéis de comando, alimentação manual da fomalha com cavacos de madeira, preparação de aditivo de correção do pH da água, efetua limpeza da fomalha e demais áreas do setor onde atua. Conforme já explanado, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre a exposição a ruído de intensidade superior a 90 dB. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Assim, tem-se que o autor esteve exposto a ruído, de intensidade superior ao limite legal, durante todo o período. Embora não conste do PPP, por não haver campo específico para isso, pela descrição das atividades exercidas pelo autor no período é possível concluir que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que, pela descrição de suas atividades, conclui-se que ele trabalhava na linha de produção de empresa, onde é evidente a exposição, de forma contínua, ao ruído oriundo do maquinário. Embora alegue o INSS que a utilização de EPI pelo postulante reduzia o ruído a níveis inferiores ao patamar fixado na legislação, não há nos autos documento que comprove tal fato. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Desse modo, o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 30/11/2005 como de atividade especial é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código, no tocante ao pedido de reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/12/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 04/08/2008, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/10/1988 a 31/01/1993 e de 14/12/1998 a 30/11/2005; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.886.767-3), computando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (12/12/2008- fl. 12), e a pagar as diferenças apuradas na revisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-77.2012.403.6139 - BENEDITO ALBERTO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Alberto Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.536.466-8) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 560.800.431-7), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento desta ação. O demandante se pronunciou às fls. 27/34. O despacho de fl. 35 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, sustentando que o benefício do demandante foi concedido durante a vigência da MP nº 242/2005 e que em razão disso não pode ser revisto nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 43/54). Réplica às fls. 57/69. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora requer a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.536.466-8) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 560.800.431-7), nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária sustentou, em contestação que, ao tempo da concessão do auxílio-doença ao postulante, estava em vigor a Medida Provisória nº 242/2005, que dava a seguinte redação ao inciso III do art. 29 da Lei 8.213/91: III- para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Argumenta que, embora a Medida Provisória tenha sido rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1/2005 do Senado Federal, e tenha tido sua eficácia suspensa por três ADINs, de nº 3467, nº 3473 e nº 3505, como o Congresso Nacional deixou de editar o Decreto Legislativo

disciplinando as relações jurídicas decorrentes dela, devem permanecer válidos os atos praticados com base na MP rejeitada, como disciplinam os 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual alega ser descabida a revisão. O art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, ao dispor sobre a forma de cálculo da RMI dos benefícios, estabeleceu: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O art. 18, referido nos incisos I e II do art. 29 da Lei 8.213/1991, por sua vez, dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) Revogada pela Lei 8.870/1994; Com a superveniência da MP nº 242, de 28/03/2005, deu-se nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/1991: Art. 29. (...) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (...) 10 - A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. Entretanto, a Medida Provisória nº 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21/07/2005 - Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º). O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem, não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. A consequência de entendimento contrário seria que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada, o que não é admissível. Assim, com o arquivamento da MP nº 242/2005, o art. 29, II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, passou a ser aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS após a edição daquela medida provisória, com a necessária adequação da sistemática de cálculo adotada ao regramento anteriormente vigente. Como esclarecido na apelação da autarquia, o cálculo do benefício do autor foi realizado segundo a regra da MP nº 242/2005, norma não mais vigente no nosso ordenamento, assistindo razão ao demandante quanto à pretensão de revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, para que no seu cálculo seja observada a regra do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. A jurisprudência do TRF3 firmou-se no mesmo sentido: TRF-3 - APELREEX: 5842 SP 0005842-96.2010.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA; TRF-3 - AC: 230 SP 0000230-28.2007.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA. No tocante à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (19/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 505.536.466-8) e da aposentadoria por invalidez (NB 560.800.431-7), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do

CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, para possibilitar a apreciação do pedido, determino que a autora apresente cópia da certidão de casamento com o segurado José Carlos dos Santos, ou outro documento que comprove que ela é dependente habilitada à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 65), que devolveu o mando de intimação da data da audiência redesignada, tendo em vista que em mandado anterior (fl. 62), não a encontrou no endereço informado nos autos. Esclareça, ainda, se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Determinada perícia médica indireta, o expert, ao responder os quesitos (fls. 174/175), alegou que caso a instituidora da pensão por morte requerida fosse acometida por tuberculose pulmonar, estaria incapacitada ao trabalho total e temporariamente (durante o tratamento da doença), devido a limitações físicas. No entanto, nas repostas aos quesitos do INSS (fl. 176), o expert afirma que a falecida foi acometida por tuberculose pulmonar. Por sua vez, a parte autora impugnou o laudo no tocante à fixação da data de início da incapacidade, requerendo esclarecimentos. Primeiramente, considerando a aparente contradição nas respostas aos quesitos pelo expert, e em razão da insuficiência de prova documental concernente à tuberculose pulmonar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente mais documentos médicos referentes a tal moléstia. Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada, abra-se nova vista ao médico perito para complementar seu laudo, esclarecendo: a) A falecida Janete Dias Ferreira era portadora de tuberculose? Desde quando se pode afirmar? Com base em qual documento? b) Em caso positivo, encontrava-se incapacitada para exercer sua atividade laboral? Permanente ou temporariamente? Total ou parcialmente? c) Em caso afirmativo, fixar a data de início da incapacidade, esclarecendo com base em qual informação e/ou documento chegou-se a tal conclusão. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores impeditivos. Após a complementação, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002738-32.2012.403.6139 - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jair Paes de Camargo Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus auxílios-doença (NB 005.050.287-9, NB 005.051.254-4 e NB 005.600.876-0), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). A secretária deste juízo juntou aos autos (fls. 20/44) cópias das iniciais dos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 18/19. À fl. 45 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento desta ação. O demandante se pronunciou às fls. 46/49. O despacho de fl. 50 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 53/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 55/57). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição. Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência,

hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Restará claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (15/10/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão dos auxílios-doença NB 005.050.287-9, NB 005.051.254-4 e NB 005.600.876-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos auxílios-doença (NB 005.050.287-9, NB 005.051.254-4 e NB 005.600.876-0), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 17/22, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir Meira Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.019.526-4) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.271.647-4), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/21). O despacho de fl. 23 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 24/34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão pretendida e a prescrição das parcelas e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/45). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência Sustenta o INSS ter ocorrido a decadência do direito à revisão dos benefícios da parte autora, por ter decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Entretanto, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, editado pelo INSS em 15/04/2010, que reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada a revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo Período Básico de Cálculo (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o postulante, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. Observe-se que o item 4.1 do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. Consoante entendimento da TNU, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença. Tendo este sido concedido mais de dez anos antes do ato administrativo que reconheceu a revisão, ou seja, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, operou-se a decadência, não sendo possível sua revisão e a dos benefícios originários. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 505.019.526-4), cuja revisão refletirá na aposentadoria por invalidez (NB 505.271.647-4) foi concedido em favor da parte autora em 05/12/2001 (fl. 31), ou seja, menos de dez anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, não tendo a decadência atingido a revisão pretendida. Quanto à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição das parcelas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (26/11/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.019.526-4 e da aposentadoria por invalidez nº 505.271.647-4, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 505.019.526-4, DIB 05/12/2001) e da aposentadoria por invalidez (NB 505.271.647-4, DIB 17/03/2004), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-90.2013.403.6139 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela advogada da autora à fl. 79, tendo em vista que a causídica se responsabilizou pela intimação da postulante e das testemunhas arroladas, afirmando que elas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 75). Verifica-se que a advogada foi intimada em tempo hábil para providenciar a intimação da autora da designação da audiência (certidão de publicação - fl. 76 vº). Observa-se, ainda, que à fl. 77 a advogada da autora informou o novo endereço dela, em petição datada de 06/04/2016, sendo infundada, portanto, sua alegação de que não mantém contato com a postulante há mais de 2 anos. Diante do patente abandono da causa pela autora, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 485, 6º, do CPC. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 197.358.568-59, Rua Arthur de Carvalho Mello, nº. 768, Centro, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-Ednéia Mendes, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP; 2-Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP, e; 3-Miguel de Souza França, Rua Apiaí, nº. 111, Centro, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Quanto ao pedido de substituição de testemunha, em razão de mudança de endereço (fl. 115), por ora, indefiro, eis que, nos termos do Art. 451, III, do NCPC, a parte autora não comprovou que tal testemunha não foi encontrada no endereço que possui. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Fernando Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 28/09/2012 (NB 158.898.689-3), mediante a não incidência do fator previdenciário, ou, que este seja calculado levando-se em consideração a expectativa de vida masculina, e não a expectativa de vida média da população brasileira, apurada pelo IBGE. Pede gratuidade judiciária. Sustenta que o fator previdenciário é inconstitucional e que o cálculo dele, levando-se em consideração a expectativa de vida média, apurada pelo IBGE, e não a expectativa de vida masculina, que é consideravelmente menor, causou diminuição na renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 27/52). O despacho de fl. 56 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Às fls. 57/59 o autor emendou a inicial, apresentando comprovante de endereço. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/79), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 80/86. A parte autora apresentou réplica à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.898.689-3), mediante a não incidência do fator previdenciário, ou, que este seja calculado levando-se em consideração a expectativa de vida masculina, e não a expectativa de vida média da população brasileira, apurada pelo IBGE. Não há mácula de inconstitucionalidade no fator previdenciário. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar maneiras para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro. Nesse mister, ele deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso. O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encareciam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam com idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo. Pondere-se que certa pessoa, do sexo masculino, inicie suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade ($16+35=51$). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentaria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como na França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio tempo de contribuição e idade, sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de idéias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. No tocante ao pedido de cálculo do fator previdenciário considerando-se a expectativa de vida masculina, o pedido do autor também não merece acolhimento. Consoante alegado pelo postulante na inicial e sustentado pelo INSS na contestação, para apuração da RMI do benefício do autor foi empregada a sistemática estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, que prevê a aplicação do fator previdenciário. Sustenta o demandante que para cálculo do fator previdenciário incidente sobre seu benefício, deveria ter sido considerada a expectativa de sobrevivência constante da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE exclusivamente relativa aos indivíduos do sexo masculino. Argumenta a inconstitucionalidade da disposição que determina a realização da média nacional única para ambos os sexos, o que, segundo alega, feriria o princípio da isonomia, uma vez que a expectativa de vida feminina é maior que a masculina, e o cálculo do fator previdenciário considerando-se a média das expectativas de vida de ambos implicaria prejuízos aos homens, com significativa redução na renda mensal de seus benefícios. A afronta à isonomia, alegada pela parte autora, importaria no ferimento à constituição, com o que se estaria discutindo novamente a questão da constitucionalidade ou não do fator previdenciário, já apreciada. A expectativa de sobrevivência dos brasileiros é diversa entre os sexos, assim como de região para região e de classe social para classe social. Assim, para se chegar ao resultado pretendido pelo autor, seria necessário analisar a expectativa de sobrevivência para cada segurado, separadamente, o que é inviável em nosso sistema previdenciário, até mesmo em virtude do grande número de segurados da previdência. Cumpre salientar que a tábua de mortalidade não retrata uma realidade precisa e imutável, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos,

varia de Estado para Estado, e sofre influência ainda das condições financeiras e sociais do segurado. Tomando-se o caso das mulheres, conquanto estatisticamente elas vivam mais, em muitos casos a situação se altera, pois mulheres que estejam incluídas em algum grupo de risco podem inclusive ter expectativa de vida inferior aos homens. A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. A expectativa de vida, média, utilizada para o cálculo do fator previdenciário foi a que se considerou mais adequada, após estudos aprofundados, de forma a abarcar a totalidade dos segurados brasileiros, cujas expectativas de vida são as mais variadas e a fim de preservar o sistema. Não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. Como o RGPS é nacional, não há como se descer a minúcias, pois a regra deve ser a mesma para todos os segurados. Se a lei conferiu poderes e competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados por aquela instituição, pois estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. Nesse sentido é a jurisprudência do STF e do TRF 3 (STF - ARE: 689845 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/09/2013, Data de Publicação: DJe-191 DIVULG 27/09/2013 PUBLIC 30/09/2013; TRF 3ª Região; AC 1359624/SP, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 de 03.12.2008, pág. 2345; TRF-3 - AC: 00097222620144036183, Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Data de Publicação: 24/02/2016; AC 00030074420154036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 18/11/2015; AC 00046149620134036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 03/08/2015). Sendo assim, a parte autora não tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição e da autuação quanto ao assunto da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-91.2013.403.6139 - ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE FARIA, CPF 983.960.568-20, Rua Paraíso, n 256, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: 1- Orazil de Camargo, 2- Sidnei de Camargo, 3- Carlos Machado de Oliveira. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002272-04.2013.403.6139 - JOAO CARLOS BUENO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOÃO CARLOS BUENO, CPF 122.529.478-96, Rua Paraíso, nº 268, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: 1- Alfredo Franco do Amaral; 2- Albino Ferreira de Moura, e; 3- Carlo Machado Oliveira. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fône (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 77 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 82, esclarecendo a data de início da doença e a data de início da incapacidade, eis que apenas menciona exame médico e sua data, sem determinar, ainda que de modo aproximado, o início da incapacidade do autor. Ainda, esclareça o médico perito a resposta ao quesito 8 de fl. 83, eis que apontou que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Ressalte-se que a incapacidade para os atos da vida civil é mais abrangente que a incapacidade laboral, pois se refere à impossibilidade da expressão da vontade, do discernimento para a prática de atos jurídicos (exemplificativamente: comprar, vender, alugar, casar, etc.). Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônia de Lourdes Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, sofrer de patologias psíquicas e físicas, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 36/37). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 46/49, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 52. O estudo social foi produzido às fls. 54/58, tendo a demandante apresentado manifestação à fl. 61. Citado (fl. 62), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal, às fls. 64/67, opinou pela procedência do pedido. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos às fls. 70/75. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na

vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação

Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico, produzido em 28.04.2015, concluiu-se ser a autora portadora de déficit cognitivo, artrose moderada da coluna L5 e hérnia abdominal volumosa (questo 1, fl. 47). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que a autora apresenta incapacidade permanente, sendo insusceptível de reabilitação (questo 7, fl. 48). Expôs o perito não ser possível determinar a data de início da doença e que o início da incapacidade pode ser fixado como sendo a data da realização da perícia médica (questo 8, fl. 48). A propósito, consta do laudo: Discussão e conclusão: Paciente 59 anos, do lar, portador de déficit cognitivo, artrose moderada da coluna L5 e hérnia abdominal volumosa. A paciente se encontra incapacitada a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento, devido a limitações físicas (fl. 47). Não impede de praticar os atos da vida independente. Carece da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia, de maneira parcial (fl. 48). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora, segundo o laudo médico, apresenta patologias psíquicas e físicas que a impedem de trabalhar, sendo insusceptível de reabilitação. Desse modo, ela não possui condições de prover sua própria subsistência, o que implica obstrução em sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17.10.2015, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seus filhos Adenilson Campos da Silva e Rogério Campos da Silva, ambos solteiros. Constatou que a renda familiar é constituída pelo trabalho informal do filho da autora, Adenilson, com reciclagem, em que auferem de R\$250,00 a R\$300,00 por mês, e pelo Programa Renda Cidadã, no valor de R\$80,00 mensais. Constatou do referido estudo que o filho da autora, Rogério, não trabalha por ser portador de tuberculose ativa. Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, construída com restos de materiais de construção, sendo que parte da moradia possui paredes de madeira, plásticos e folhas de zinco. Consta que a casa possui dois quartos, cozinha e um banheiro, sendo coberta por telha Eternit, sem forro e sem piso (terra batida), provida de água encanada, luz elétrica e esgoto. Observou-se a existência de poucos móveis, bem simples e alguns quebrados, inexistindo cama para o repouso de todos os integrantes da família. Do relatório social verifica-se que a família possui despesas com alimentação (R\$300,00), água (R\$ 37,00) e energia elétrica (R\$ 50,00). No que pertine à atividade probatória do réu, infere-se que o INSS não se manifestou. Inexistindo documentos que comprovem a renda dos membros da família da autora, devem prevalecer as informações constantes no estudo social, pois o réu, podendo produzir a prova, omitiu-se. Desse modo, o rendimento advindo do Programa Renda Cidadã não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011, bem como o trabalho desenvolvido pelo filho da autora, Adenilson, por ser informal. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício desde a data do protocolo do requerimento administrativo (f. 04), de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Acontece, porém, que há quatro requerimentos administrativos acostados aos autos, de 30/11/2006 (fl. 09), 06/06/2011 (fl. 10), 29/08/2012 (fl. 11) e 12/11/2013 (fl. 08). Faltando certeza e determinação ao pedido, deve-se entender que é o requerimento mais moderno a que se refere a autora na inicial. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Com relação ao impedimento de longo prazo, embora o médico perito tenha fixado o início da incapacidade na data do laudo, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício. Ademais, as doenças que acometem a demandante não se originam subitamente. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 12/11/2013 (f. 08). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 12.11.2013 (f. 08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do

benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-42.2014.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado a complementar a resposta ao quesito 03 de fl. 38, o expert não se atentou ao fato de que deve apontar/descrever qual é a data de início da doença, e qual é a data de início da incapacidade, limitando-se a afirmar, à fl. 70, de que o periciando portador de hipertensão arterial há mais de 10 anos, tem o primeiro eco do coração com data de 05/07/2012, não ficando, claro, portanto, se tais datas se referem ou não às de início da doença e da incapacidade. Assim, abra-se nova vista ao médico perito para que complemente seu laudo, esclarecendo quais são as datas de início da doença (se ocorreu há aproximadamente 10 anos ou se seria outra), bem como a de início da incapacidade (se se refere a 05/07/2012, ou se seria outra). Após a complementação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA, CPF 198.198.288-48, Rua Anazildo Gomes Sobrinho, 50, Parque Vista Alegre - Itapeva/SP. Determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 83, agendada para o dia 06/09/2016, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando ser a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, sua intimação pessoal. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 82/84. Int.

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): WELITON CARRIEL DE LIMA, CPF: 377.740.378-45, Rua João Rosa de Araujo, 170, Jardim Grajaú - Itapeva/SP. Ante a justificativa apresentada às fls. 75/76, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 70, agendada para o dia 06/09/2016, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado às fls. 75/76, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 70. Int.

0002540-24.2014.403.6139 - LINO CATARINO CURSI(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lino Catarino Cursi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 121.726.824-0) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 131.537.716-8), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). O despacho de fl. 15 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/24, arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão pretendida e a prescrição das parcelas e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/33). Réplica às fls. 36/40. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2016 469/598

provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência Sustenta o INSS ter ocorrido a decadência do direito à revisão dos benefícios da parte autora, por ter decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Entretanto, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, editado pelo INSS em 15/04/2010, que reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo Período Básico de Cálculo (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o postulante, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. Observe-se que o item 4.1 do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. Consoante entendimento da TNU, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença. Tendo este sido concedido mais de dez anos antes do ato administrativo que reconheceu a revisão, ou seja, do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, operou-se a decadência, não sendo possível sua revisão e a dos benefícios originários. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 121.726.824-0), cuja revisão refletirá na aposentadoria por invalidez (NB 131.537.716-8) foi concedido em favor da parte autora em 30/07/2001 (fl. 25), ou seja, menos de dez anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, não tendo a decadência atingido a revisão pretendida. Quanto à prescrição, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição das parcelas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (26/08/2014). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 121.726.824-0 e da aposentadoria por invalidez nº 131.537.716-8, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela

6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 121.726.824-0, DIB 30/07/2001) e da aposentadoria por invalidez (NB 131.537.716-8, DIB 07/01/2004), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 81, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do expert quanto à alegação da parte autora de problema no tendão de Aquiles. O médico perito prestou seus esclarecimentos às fls. 84/85, afirmando que na data da perícia não houve menção a tal fato, ressaltando-se que, ainda que houvesse, a conclusão anterior não seria modificada. Por fim, sugeriu nova perícia. A parte autora requereu a procedência da ação. O INSS, quedou-se inerte. Por sua vez, o MPF reiterou manifestação anterior. Considerando as informações prestadas pelo expert de que tal informação não alteraria sua conclusão, bem como por não se tratar de situação nova, já existente na época da elaboração do laudo e, portanto, ainda que implicitamente, avaliada no momento da perícia, reputo desnecessária nova avaliação pelo perito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000436-25.2015.403.6139 - VALDEMIR BUENO DE CAMARGO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, para: a) regularizar sua representação processual, já que a procuração de fl. 13 está em nome de pessoa diversa; b) apresente comprovante de requerimento administrativo do benefício, a fim de comprovar a existência de lide; c) especificar os agentes nocivos a que esteve exposta nos períodos que deseja ver reconhecidos como especiais; d) dizer a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, cite-se o INSS. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-66.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sueli Aparecida Santos Salsa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença NB 505.617.883-3, NB 505.751.860-3, NB 560.048.180-9, NB 560.235.366-2 e NB 560.468.290-6 e da aposentadoria por invalidez NB 560.770.824-8, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). À fl. 28 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 29/31. À fl. 32 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 33/40, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 41 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/56, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 57/69). Réplica às fls. 74/78. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ativa O réu arguiu na contestação a ilegitimidade ativa da postulante, sustentando que os benefícios cuja revisão ela busca são de titularidade de seu falecido marido, Domingos Inácio Salsa. Analisando a questão, tem-se que a regra a ser aplicada ao presente caso não é a do Direito de Família e sim o comando contido na Lei Previdenciária (Lei nº 8.213/91, art. 112), que prevê, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, não é necessário inventário ou arrolamento e muito menos a figura do inventariante, mas tão somente o dependente habilitado à pensão por morte ou, na falta dele, seus sucessores na forma da lei civil. A condição de dependente da autora restou comprovada pela informação constante da certidão de óbito de fl. 22, de que ela era casada com o segurado falecido. Em razão disso, rejeito a preliminar do INSS de ilegitimidade ativa. Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão dos benefícios do segurado falecido referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada a revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (27/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão dos auxílios-doença NB 505.617.883-3, NB 505.751.860-3, NB 560.048.180-9, NB 560.235.366-2 e NB 560.468.290-6 e da aposentadoria por invalidez NB 560.770.824-8, de titularidade de seu marido, Domingos Inácio Salsa, falecido, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos auxílios-doença (NB 505.617.883-3, NB 505.751.860-3, NB 560.048.180-9, NB 560.235.366-2 e NB 560.468.290-6), e da aposentadoria por invalidez (NB 560.770.824-8), recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre

o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-39.2014.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR(A): SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 376.186.168-09, Sítio Recanto Feliz, Assentamento Vitória, Parapanema/SP. TESTEMUNHAS: 1. Josiel Fogaça Martins, Fazenda Água Viva, Município de Itaberá-SP; 2. Regiane Cristina Nogueira Martins, Fazenda Água Viva, Município de Itaberá-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora que, atualmente, encontra-se residindo em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Desse modo, manifeste-se se comparecerá independentemente de intimação pessoal. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001225-58.2014.403.6139 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 039.515.598-37, Rua Antonio Benedito de Oliveira Barros, nº 319, Vila da Paz, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Ailton Rosa da Paz; 2) Nilton Cezar Batista; 3) Benedito Aparecido. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Quanto ao requerimento de acréscimo ao rol de testemunhas (fl. 56), indefiro, ante a caracterização da preclusão consumativa. Intimem-se.

0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora pensão por morte desde o falecimento de seu pai (07/05/1984), época em que já era maior, sob a alegação de ser filho inválido. Para a verificação da invalidez, imprescindível a realização de perícia médica. Desse modo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar documentos médicos. Para a realização de perícia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 06/09/2016, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01, à fl. 74, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000871-62.2016.403.6139 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X NAIR DOS ANJOS SOUZA DOS SANTOS (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO E SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

PENSÃO POR MORTE AUTOR: NAIR DOS ANJOS DOS SANTOS - CPF 167.256.718-10 TESTEMUNHAS - 1. José Fernando Custódio, Rua Taquari - Itapeva/SP; 2. Júlio Cesar Silva, Rua São Bento, 1180, Vila São Benedito - Itapeva/SP; 3. Edivaldo Alves de Lima, Rua 07, 164, Morada do Sol, Itapeva/SP; 4. Geraldo Drigo, Rua Arnaldo Marília, 09, Vila Taquari - Itapeva/SP. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14 de Setembro de 2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, expeça-se o necessário para intimação do INSS. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, da designação da audiência, por meio de cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se recebeu o medicamento apontado nos documentos de fls. 386/389. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-12.2016.403.6139 - GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORENCIO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Giovana Marcela de Lima Florêncio, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de Itapeva. À fl. 58, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, para retificar o polo passivo da demanda e apontar a data da prática do ato supostamente ilegal. A impetrante emendou a petição inicial às fls. 60/65, e requereu a retificação do polo passivo, para nele constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu Gerente geral Sr. SANDRO MARCEL FREGONA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA na pessoa do Prefeito Municipal Excelentíssimo Sr. JOSÉ ROBERTO COMERON. Por outro lado, alegou que não foi notificada acerca de sua reclassificação, e que teve ciência do ato supostamente ilegal em 27/06/2016, quando compareceu à Prefeitura, para obter informações acerca do andamento do Programa Minha Casa, Minha Vida. É o relatório. Fundamento e decidido. A inicial não obedece aos preceitos dos art. 319 do CPC e dos arts. 1º e 6º da Lei nº. 12.016/2009. O mandado de segurança é remédio constitucional que deve ser impetrado em face de autoridade a quem se atribui a prática de ato ilegal ou com abuso de poder, em proteção a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data. A autoridade supostamente coatora não se confunde com a pessoa jurídica em nome da qual o ato foi praticado - muito embora esta também deva ser indicada, na petição inicial (art. 6º da Lei nº. 12.016/2009). Intimada para emendar a petição inicial, para retificar o polo passivo e apontar a data da prática do ato supostamente ilegal (fl. 58). Entretanto, a impetrante apontou como autoridades coatoras as pessoas jurídicas em nome das quais, em tese, o ato foi praticado - a saber, a Caixa Econômica Federal e o Município de Itapeva (fls. 60/62). Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 319, II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 1º e 6º da Lei nº. 12.016/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta apelação, intemem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 2160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Diante da informação do juízo deprecado, retire-se de pauta a audiência agendada para 04/08/2016, às 14:30h. Adite-se a carta precatória para que a oitiva da testemunha JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO seja feita de forma presencial, diante do cancelamento do evento anterior e da urgência do feito, que conta com quatro réus presos preventivamente. Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO. Após, com a designação da data, voltem conclusos para designação dos interrogatórios. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente N° 2161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Jacareí da data de 20/10/2016, às 14h:50min, para realização da audiência. Intime-se.

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Suzano da data de 11/08/2016, às 16h:15min, para realização da audiência. Ciência igualmente da designação pelo juízo deprecado de Poá da data de 29/09/2016, às 14h:15min, para o mesmo fim. Intime-se.

0001753-13.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO KLEBER DE FREITAS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X GLAUCO ROBERTO YALENTI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Ciências às partes da designação pelo juízo deprecado da 4ª Vara de Guarulhos do dia 30/08/2016, às 14:00h, para realização da audiência. Intime-se.

0001113-73.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO DE OLIVEIRA e BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, III do Código Penal. Foi proferida sentença às fls. 119/122, a qual rejeitou a denúncia. Em sede recursal, a Egrégia Quinta Turma do TRF3 deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 171/174). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 194/197, aduzindo acerca da necessidade de indicação de origem das mercadorias apreendidas, bem como, da apuração do valor dos tributos iludidos. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Instado a se manifestar, o MPF reiterou o requerimento formulado no item 04 de fl. 109 e informou que não se opõe à elaboração de laudo pericial que ateste a origem das mercadorias apreendidas. No mais, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, mantinham em depósito imensa quantidade de mercadorias de origem paraguaia introduzidas no Brasil sem o pagamento de tributos, nos moldes do artigo 334, 1º, III do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em seguimento, muito embora existam fortes indícios de que a mercadoria apreendida seja de origem estrangeira, e, considerando que o Auto de Infração encaminhado às fls. 157/167 contém apenas os valores unitários destes produtos, defiro o requerimento formulado pela defesa e MPF, a fim de que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos requisitando a elaboração de laudo pericial que ateste a origem das mercadorias apreendidas, bem como, informem o valor dos tributos iludidos. Ciência ao MPF. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-80.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP131394 - IVONE CAETANA DA SILVA)

I - Relatório: Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Antônio Félix da Silva Neto nas penas previstas para o crime de contrabando (art. 334, 1º do Código Penal). A denúncia foi recebida (fls. 41/42). Resposta à acusação às fls. 113/118, na qual alega a atipicidade da conduta, com a aplicação do Princípio da Insignificância. Requeveu a absolvição sumária ou a suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos.

II - Fundamentação: Chama a atenção no presente caso o diminuto desvalor da conduta e do resultado e por isso impõe-se uma exposição preambular a respeito da aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Não se diga que a averiguação a respeito da insignificância não cabe em certos crimes, tal como o presente, pois a lesividade é elemento sempre necessário para caracterizar a necessidade da intervenção do Direito Penal, sob pena de ofender-se suas colunas de sustentação em um Estado Democrático de Direito, a saber, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Isolar determinados tipos penais da filtragem necessária da tipicidade material, da adequação social e da efetiva lesividade ao bem jurídico, significaria ignorar a legitimidade da intervenção criminal apenas como ultima ratio, passando o Estado a ocupar-se de pequenos erros, inclusive mesmo quando muitas vezes dos mesmos não advenham maiores consequências. Cumpre lembrar aqui passagem do clássico de Francisco de Assis Toledo: [...] o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Quem sabe a incompreensão da aplicabilidade de tais princípios em relação a dados crimes reside na proposição acertada de que quando a infração penal envolve a coisa pública, não se justifica a conduta pelo prejuízo patrimonial de pouca monta. Afinal, o pequeno dano pode representar a consequência de uma conduta odiosa, altamente violadora do bem jurídico penalmente tutelado. Por isso a importância de atentar-se ao binômio desvalor da conduta e desvalor do resultado, sendo que este último é algo muito maior do que o eventual dano patrimonial, consistindo, muito antes, na lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Entendemos quem à luz de tal espécie de análise revela-se plenamente viável - o que na verdade é uma necessidade de um Direito Penal Democrático - a filtragem da incidência da norma penal incriminadora pela averiguação do efetivo desvalor da conduta e do resultado, entendido este último como a ofensa ao bem jurídico - e não como o mero resultado material da ação ou omissão. No mesmo sentido, Claus Roxin: El bien jurídico debe distinguirse del concreto objeto de la acción. Así p. ej., em la falsedad documental (267) el bien jurídico protegido es la pureza del tráfico probatorio, pero el objeto de la acción es el documento falsificado em el caso concreto. El objeto de la acción em el hurto es la cosa ajena sustraída, y el jurídico protegido, la propiedad y la posesión. A veces parecen coincidir objeto de la acción y bien jurídico, como em delitos de homicídio, em que la vida humana es tanto el objeto de la agresión como el bien jurídico protegido. Pero esto es así aparentemente; pues el objeto de la acción es la persona concreta cuya vida individual es agredida, mientras que el bien jurídico protegido es la vida humana como tal. Bien jurídico, por tanto, es el bien ideal que se incorpora em el concreto objeto de ataque; y es lesionable sólo daando los respectivos objetos individuales de la acción. Posta essa breve digressão, tem-se que no caso em tela, foram apreendidos, ao total, 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros que sob o pálio da Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inexisti justa causa para o processamento criminal da pessoa flagrada. Em consulta ao link, verifica-se que o entendimento assentado na cúpula do MPF é o seguinte: Assim, como o volume apreendido é praticamente ínfimo, inexisti conduta penal relevante para o prosseguimento da persecução penal. Deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta, em razão da insignificância do crime, ausente qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado. Portanto, não é caso de condenação e aplicação da pena, vez que ausente a intensidade danosa necessária para justificar a repressão criminal, mesmo que a conduta narrada pela acusação não seja digna de encômios.

III - Dispositivo: Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Custas e anotações na forma da lei. Anote que aos materiais apreendidos, deverão ser dada a devida destinação na via administrativa pela Receita Federal do Brasil. Anote-se a apreensão do material e sua destinação no SNBA para fins de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

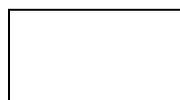
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-61.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar,





Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S. A. (CNPJ 88.304.001/0010-61)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) aviso prévio indenizado e 2) salário maternidade.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos acostados nos Ids 206181 a 206192.

Custas recolhidas no ID 206180.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, abarcando “a folha de salário” e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de “folha de salário” utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1073

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-33.2012.403.6128 - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em 02/06/2010 por Heronides Alves Correia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 46/025.360.920-8 e DIB em 14/03/1995), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26), houve a citação em 13/10/2010 (fl.29). Às fls. 30/36,, o INSS ofertou contestação alegando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. O INSS peticionou informando que houve revisão administrativa, o que caracterizaria carência superveniente (fls.150/151). Peticionou a parte autora discordando das alegações do INSS, requerendo o julgamento com mérito e a realização de perícia. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Outrossim, tendo em vista que o ajuizamento deste processo ocorreu em 02/06/2010, a parte autora tem direito ao cálculo de eventuais atrasados desde 02/06/2005. Portanto, permanece o interesse de agir do autor. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 14/03/1995 e com renda mensal inicial limitada ao teto, já que a média dos salários-de-contribuição foi de R\$ 828,70 e o teto e renda inicial fixados em R\$ 582,86 (fl.17). Assim, o autor tem direito à revisão do seu benefício pelo índice teto de 1,4217. O INSS comprova nos autos que já houve a revisão administrativa aplicando

exatamente esse índice teto, de 1,4217 (fl.150,v), restando evidente a desnecessidade de perícia contábil.De todo modo, a parte autora tem direito às diferenças devidas e não pagas administrativamente desde 02/06/2005, 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal (02/06/2005) e descontados os valores já pagos na esfera administrativa, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução, incidindo as disposições da Lei 11960/09..Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% por cento do montante apurado como devido, até a presente data..Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos do montante devido, no prazo de 30(trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não requereu a revisão administrativa dos salários-de-contribuição, assim como não apresentou - até a presente data - demonstrativo da composição de casa salário-de-contribuição pretendido, indicando a folha dos autos na qual consta o comprovante de cada parcela que compõe o salário-de-contribuição, assim como o fato de que pelo cnis fls 252/269 - citado pela própria autora, não se chega aos valores alegados;Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo na forma acima, observando i) que a teor do artigo 32 da Lei 8.213/91 não se somam salários-de-contribuição de atividades diferentes (empregado e contribuinte individual) e ii) a manifestação do INSS de fls. 519 e seguintes.P.I.

0007625-92.2012.403.6128 - LEDA GODAU DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Leda Godau de Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB41/153.701.466-5 com DIB em 13/07/2010)..Sustentou na inicial que o Instituto-réu procedeu à revisão administrativa do benefício de forma errada, o que gerou um valor de benefício menor do que alega que lhe é direito.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/110). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 120 e deferido os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 126/133, alegando em preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls.136/141.À fl. 143 a parte autora requereu a perícia contábil, que foi indeferida à fl.145.Em fase de alegações finais, às fls. 147/178, a parte autora juntou planilha, sustentando erro na revisão administrativa, apontando que o Instituto-réu não considerou os salários-de-contribuição recolhidos em duplicidade, de 06/1999; 07/1999; 08/1999; 09/1999; 10/1999; 11/1999; 12/1999 e 01/2000, bem como inovou no pedido, ao pleitear a inclusão de salários-de-contribuição recolhidos de 07/2010 a 06/2011, após o pedido de revisão administrativa em 12/07/2011.O INSS manifestou-se às fls. 181/186, esclarecendo que no período de 06/1999 a 01/2000, não houve contribuições em duplicidade, mas sim recolhimentos extemporâneos referentes a estes períodos, que foram pagos com acréscimo de multas e juros de mora no ano de 2005. Sustentou ainda, não haver previsão legal para a inclusão de salários-de-contribuição de valores recolhidos após o pedido administrativo de revisão.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Não há falar em decadência do direito do autor, uma vez que não há pretensão de alteração do ato de concessão do benefício, mais pedido de alteração dos índices de reajuste.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação.Afasto preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora demonstrou pelos fatos e argumentos que pretendia ver revisto judicialmente o seu benefício de aposentadoria por idade no que se refere aos salários-de-contribuição para fins de recálculo da RMI.MÉRITO.Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do valor de seu benefício para que os salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício não sofram limitação do teto de concessão.De início, conforme documento acostado às fls. 184/186, não há o que se falar em recolhimento em duplicidade dos salários-de-contribuição referente aos meses de 06/1999 a 12/1999 e 01/2010, tendo em vista que tais valores foram pagos em 2005, acrescidos de multa e juros de mora. Desta forma, não geram reflexos no valor de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, vez que já revistos administrativamente pelo INSS.No caso presente, a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante diante das alterações legislativas subsequentes que abrandaram os efeitos financeiros da limitação. Entende-se por salário-de-benefício a média atualizada que serve de base para a fixação da renda mensal inicial. O referido salário-de-benefício é limitado pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição. Ademais, dispõe o art. 33 caput do mesmo diploma legal que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada estão atrelados ao limite máximo do salário-de-contribuição.Considerando que o benefício do autor foi deferido quando já estava restabelecida a nova ordem constitucional e depois da entrada em vigor da Lei n. 8213/91, percebe-se que a sua renda mensal inicial (RMI) foi calculada com base na legislação atual, que por sinal já foi considerada legal pelo E. S.T.J. Vejamos.PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, 2º. LEGALIDADE. REAJUSTES POSTERIORES. CRITÉRIO. INPC. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.3. A partir da vigência da Lei 8.213/91, todos os benefícios então concedidos devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. (...).5. Recurso não conhecido. (STJ, Min. Edson Vidigal, 5ª T., REsp. 251468/PB (2000/0024930/0, DJU de 13/06/2000, p. 323)Resta aferir sobre a auto-aplicabilidade dos arts. 194, IV, 201, 2º e 202, todos da Constituição Federal. Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser auto-aplicável os referidos dispositivos constitucionais, posto ter a necessidade de lei regulamentando a matéria. Lei essa, trazida pelas novas Leis de Benefícios e Custeio da Previdência Social em 1991. Por consequência, decidiu o Pretório Excelso afastar quaisquer diferenças dos períodos de outubro de 1988 a maio de 1992 (RE 193.456/RS, Min. Marco Aurélio).Assim, resta claro que a lei estabeleceu os limites de reajustes e fixação do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, não podendo o segurado pretender sozinho melhores técnicas, ao seu próprio alvedrio, sob pena de ferir o Princípio Constitucional da Isonomia. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Por fim, não prospera o pedido de inclusão de valores de salários-de-contribuição de 07/2010 a 07/2011, após a implantação do benefício.Contudo, após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data daquele não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de revisão do benefício.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício previdenciário.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009729-57.2012.403.6128 - VITORINO CORREA DOMINGUES X LIDIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Braga em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 304). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003194-78.2013.403.6128 - RENATO ROBERTO DA COSTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Renato Roberto da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (01/02/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos (fls. 17/113) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). Citado em 23/08/2013 (fl. 117), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 143/149), tendo em vista o uso de EPI eficaz, assim como o limite do ruído para o período pretendido, de 90 dB(A). Réplica e manifestação da parte autora (fl. 133). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em

relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 31/34; 36/40 e 137/138), temos o seguinte: i) períodos de 17/04/1980 a 30/04/1985 e 01/06/1989 a 31/10/1990: exposição ao agente ruído de 82 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) períodos de 06/03/1997 a 09/03/1998: exposição ao agente ruído de 89 dB(A); 12/05/1999 a 06/09/1999 exposição ao agente ruído de 86 dB(A); 01/11/1999 a 04/06/2001 exposição ao agente ruído de 86 dB(A); 01/04/2003 a 21/09/2003: exposição ao agente ruído de 85,7 dB(A); incabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A). iii) períodos de 22/09/2003 a 30/09/2003: exposição ao agente ruído de 90,5 dB(A); 01/10/2003 a 18/11/2003 exposição ao agente ruído de 94 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. iv) períodos de 19/11/2003 a 30/09/2004: exposição ao agente ruído de 94 dB(A); 01/10/2004 a 30/09/2006 exposição ao agente ruído de 87,3 dB(A); 01/10/2006 a 30/04/2013 exposição ao agente ruído de 86,2 dB(A); 01/05/2013 a 23/06/2013 exposição ao agente ruído de 87,7 dB(A); 24/06/2013 a 30/06/2013 exposição ao agente ruído de 92,8 dB(A); 01/07/2013 a 02/12/2013 exposição ao agente ruído de 92,8 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 27 anos 06 meses e 06 dias até 01/02/2013, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido previdenciário formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, NB 46/136.518.893-5, com DIB na DER (01/02/2013), e renda mensal a ser apurada com base no salário-de-benefício; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (01/02/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (08/2013), com incidência da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espanque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012582-34.2013.403.6183 - DANIEL SILVANO ALTOMANI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Daniel Silvano Altomani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.280.155-4) e DIB em 17/10/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/34). Os autos vieram em redistribuição, oriundos da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência (fls. 37/41). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48/51, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos

juros. Réplica às fls. 58/81. Processo e indeferimento administrativos juntados em mídia eletrônica à fl. 89. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 17/10/1990 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (mídia eletrônica de fl. 89 - página 37). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação

aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/088.280.155-4 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 26/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003756-44.2013.403.6304 - HENRIQUE JAHNEL NETO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Henrique Jahnel Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/086.109.521-9) e DIB em 07/04/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/28). Os autos vieram em redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão da incompetência absoluta pelo valor (fl. 65). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 70), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 72/76, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Processo e indeferimento administrativos juntados às fls. 78/89. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 07/04/1990 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fl. 88v). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de

acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/086.109.521-9 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 26/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (31/01/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls.10/48) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.52). Citado em 16/06/2014 (fl.54), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.56/63), tendo em vista o uso de EPI Eficaz, assim como o limite do ruído para o período pretendido, de 90 dB(A). Réplica e manifestação da parte autora (fl.66/73). O processo administrativo foi juntado às fls. 83/144. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria

descharacterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 24/25), temos o seguinte: i) períodos de 03/12/1998 a 05/03/1997: exposição ao agente ruído de 91 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003: exposição ao agente ruído de 91 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. iii) períodos de 19/11/2003 a 14/01/2013: exposição ao agente ruído de 91 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos 03 meses e 10 dias até 14/01/2013, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido previdenciário formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, NB 46/163.518.909-5, com DIB na DER (31/01/2013), e renda mensal a ser apurada com base no salário-de-benefício; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (31/01/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (06/2014), com incidência da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esbanque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Geraldo Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu benefício previdenciário de APTC, mediante o reconhecimento de tempo rural. Juntou procuração e documentos (fls. 15/169). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 172). Citado em 02/04/2014 (fl. 173), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo rural (fls. 175/187). A parte autora manifestou-se em réplica e pugnou pela necessidade de oitiva de testemunhas (fls. 190/197). Testemunhas ouvidas às fls. 207/211. Razões finais apresentadas pela parte autora às fls. 212/215. O Instituto-réu não se manifestou. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, pretende o autor o reconhecimento de período de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1966 a 31/12/1967, no qual teria trabalhado em regime de economia familiar. Sustenta que o INSS já reconheceu o período rural de 01/01/1965 a 31/12/1965. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, entre 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1966 a 31/12/1967. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja

ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: ...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso dos autos, a parte autora apresentou Certificado de Isenção Militar (fl. 46), datada de 04/10/1964; certidão de casamento, do ano de 1965 (fl. 45) e demais documentos que comprovam a atividade exercida de lavrador. As testemunhas ouvidas neste processo, Antônio Alves de Alcântara e Argemiro Vitoriano (mídia juntada fl. 211), confirmaram, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família. Com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1966 a 31/12/1967, como de efetivo trabalho rural, períodos esses que devem ser averbados pelo INSS, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para: a) averbar o período ora reconhecido, de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1966 a 31/12/1967, como de exercício de atividade rural; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.256.669-9, com DIB na DER (13/09/2004), e nova renda mensal a ser apurada; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (13/09/2004) até a presente data, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (04/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003784-21.2014.403.6128 - MARIA GERALDA GOMES RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Geralda Gomes Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 336/337). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MANUEL GARCIA PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/025144388-4) e DIB em 14/09/1994), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Defêrido o pedido de justiça gratuita (fl. 27), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 30/40, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Instada a apresentar réplica, a parte autora não se manifestou fl. 44. Às fls. 49/92 foi juntado o processo administrativo. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não

restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 14/09/1994 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls.19). Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/025.144.388-4 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 25/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009492-52.2014.403.6128 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Braga em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 304). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010065-90.2014.403.6128 - VALDOMIRA DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Indefero a expedição do ofício requerida pela parte autora, uma vez que a providência de manifestação no IPL pode ser praticada diretamente pelo patrono da parte. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 178 (manifestação sobre o ofício de fls. 176 - já recebe benefício concedido administrativamente), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014794-62.2014.403.6128 - ERLY SILVA DA CUNHA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 - Defiro o requerido pela parte, uma vez que o feito foi extinto sem resolução do mérito e tratar-se de cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015743-86.2014.403.6128 - PAULO PEDRO DE ALMEIDA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Paulo Pedro de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 342-v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016274-75.2014.403.6128 - EVALDO LUIZ BALDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Evaldo Luiz Baldo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. À fl. 86 foi deferido os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 90/103). Réplica ofertada às fls. 106/124. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A parte autora requereu em 24/01/2013 a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.518.670-3 a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 31 anos, 11 meses e 10 dias (fl. 46). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV)

deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 06/12/1983 a 31/01/1992, empresa Duratex S.A., ou autor trabalhou como Inspetor de Qualidade, tendo juntado aos autos cópia de PPP fornecido pela empresa (fls. 23/24), constando que o autor teria ficado exposto a ruído de 90 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Portanto, os períodos de 06/12/1983 a 31/01/1992 devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial aos períodos de atividade comum o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER (24/01/2013), totalizam 34 anos, 11 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de 100% do salário-de-benefício. Contudo, até a data do indeferimento administrativo, em 06/04/2013 (fl. 46), a parte autora completou 35 anos, 01 mês e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de 100% do salário-de-benefício. Os atrasados são devidos desde a data do indeferimento administrativo (06/04/2013), não havendo parcela atingida pela prescrição quinquenal. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC (NB 42/163.518.670-3) com DIB na data do indeferimento administrativo (06/04/2013) correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 01 mês e 27 dias) e a reconhecer como de atividade especial, a ser convertido em comum, o tempo de serviço de 06/12/1983 a 31/01/1992, Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (06/04/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Condene a autarquia-ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias. Comunique-se por meio eletrônico. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002012-86.2015.403.6128 - OURIPES DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por Ouripês de Souza (CPF n.425.701.408-30), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.417.482-3), com DIB em 02/02/1989. Primeiramente afirma que não há coisa julgada entre esta ação e as outras duas demandas propostas anteriormente (Processos nº. 0002833.86.2011.403.6304 e 0005429-81.2014.403.6128). Aduz que faz jus à revisão pelo teto, por ocasião da EC nº 20/1998 e EC 41/2003, com a aplicação da diferença de percentual descartada no curso dos reajustes anteriormente concedidos, notadamente aquela descartada na competência 06/1992, época da revisão do buraco negro, onde, por imposição legal, teve sua renda limitada ao teto então vigente de CR\$ 2.126.842,49, quando, na verdade, a renda mensal cheia a que teria direito seria bem superior a referido valor. Pleiteia, ainda, a atualização da renda mensal atual e quitação das diferenças salariais nos 05 (cinco) anos anteriores a 05/05/2011, data da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183. Procuração e documentos foram juntados às fls. 17/67. À fl. 73 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na contestação apresentada às fls. 77/83, o réu informa a existência de coisa julgada em relação à Ação nº 0002833-86.2011.403.6128 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual foi julgada improcedente e teve por objeto a revisão do benefício NB 46/084.417.482-3, em relação aos tetos advindos das Emendas Constitucionais nº. 20 e 41. Informou, ainda, que uma segunda ação foi proposta com objeto idêntico (Processo nº. 0005429-81.2014.403.6128) e foi julgada extinta sem julgamento de mérito pela ocorrência da coisa julgada. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos. Verifico que a presente ação possui objeto idêntico ao das Ações nº. 0002833-86.2011.403.6128 (inicial às fls. 22/23), que teve por objeto a revisão do benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, bem como do Processo nº. 0005429-81.2014.403.6128, que foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, em razão da coisa julgada, por este Juízo (fls. 31/38-v). A presente ação pleiteia, em outras palavras, a mesma revisão de benefício pelo teto, por ocasião da EC nº 20/1998 e EC 41/2003. Desta forma, resta clara a identidade de objetos desta e daquelas ações, e configura a denominada coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-64.2015.403.6128 - DAIL MANOEL BARBOSA(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DAIL MANOEL BARBOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER (08/03/2007). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls.40/41) Citado em 29/04/2015 (fl.47), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls.53/65). Laudo médico juntado (fls 62/73), com manifestação do autor (fls. 75/83). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à prescrição, deixo anotado que seu prazo é quinquenal, alcançando eventuais parcelas vencida há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico-pericial. De acordo com o perito médico judicial o autor apresenta lombalgia crônica devido a artrose e hérnia discal em coluna lombar. (fl.70), concluindo, assim, pela incapacidade laborativa total e permanente do periciado (fl.71) e fixando o início da incapacidade em 13/01/2015, data da Tomografia apresentada. Observo, porém, que os achados médicos são incompatíveis com a afirmação do autor - em perícia - de que necessitaria de muletas para deambular. Verifico que o autor é Taxista e que foi aprovado em renovação da habilitação profissional em março de 2012 (fl.15). Nesse sentido, inclusive o autor passou por quatro perícias diferentes no INSS, tendo sido considerado capaz em todas elas, entre 2007 e 2010, além de ter se ausentado de outras três perícias, o que também faz presumir que estava trabalhando nas respectivas datas. Ademais, na data em que fixada a incapacidade do autor (13/01/2015), ela já não detinha a qualidade de segurado da previdência social, pois sua última contribuição regular ocorrerá em outubro de 2010. Após tal data efetuou apenas uma contribuição em novembro de 2011, como segurado facultativo, insuficiente para a manutenção da qualidade de segurado até janeiro de 2015. As contribuições posteriores a janeiro de 2015 ocorreram após o início da incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002714-32.2015.403.6128 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao teto previdenciário e que deve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Apurou-se a existência de processo anterior, 0006178-30.2014.403.6183, tratando da mesma questão (fl.46). Intimada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente (fls.48/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, verifica-se do termo de prevenção juntado aos autos a distribuição anterior (16/07/2014) de demanda idêntica a esta, em trâmite perante a 1ª Subseção da Justiça Federal, onde pleiteia a parte autora a concessão da mesma revisão de benefício. Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-66.2015.403.6128 - SIRO TIVES KAULING (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Fls. 401 - Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003808-15.2015.403.6128 - AMERICO CARNEVALLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Américo Carnevalle, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/088.177.621-1 e DIB em 14/01/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a não ocorrência da decadência, a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183, e que a correção monetária deve ser feita pelo INPC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/61). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 63), foi determinada a juntada de comprovante de hipossuficiência. Juntou documentos às fls. 66/83. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 86/108, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 110/117. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em

limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 14/01/1991 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.177.621-1 no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 26/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005677-13.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Várzea Paulista em face de União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da inscrição da Municipalidade Autora do Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, a fim de que a UNÃO libere a assinatura de convênios para repasses voluntários, o pagamento de parcelas de convênios já assinados e especificadas na inicial, bem como a realização de operações de crédito e financiamento através da DESENVOLVE-SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Linhas de Crédito Economia Verde, linha de Crédito Acessibilidade, Via-SP Infraestrutura Urbana). Às fls. 138/152 a parte autora requereu a desistência da ação, primordialmente pela perda do objeto da ação, visto que regularizou sua situação junto ao SIAFI/CAUC. Às fls. 158 a União concordou com o pedido de desistência e pugnou pela condenação da autora nos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre valor da causa devidamente atualizado. A parte autora é isenta de custas por determinação do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-68.2016.403.6128 - VERA REGINA BATISTA DE LIMA (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por VERA REGINA BATISTA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo óbito de GIVALDO AQUILINO DA SILVA, ocorrido em 11/07/2014, que seria seu marido. Sustenta que Givaldo mantinha a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença até 24/09/2013 e que os vínculos considerados extemporâneos pelo INSS estão regularmente anotados na CTPS de seu marido, o que faz prova deles. Acrescenta que Givaldo também havia cumprido a carência para a aposentadoria por idade, o que já teria direito adquirido, nos termos do artigo 3º da Lei 10.666, de 2003. Juntou documentos (fls. 18/44 e 47/49). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 51). Citado em 30/03/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 57/60, alegando que houve a perda da qualidade de segurado de Givaldo e que as anotações relativas aos vínculos de 02/01/12 a 01/07/12 e 02/07/12 em aberto, teriam presunção relativa, não absoluta, e que as informações na CTPS não foram confirmadas no CAGED, não tendo sido confirmados os vínculos, e por consequência também considerado indevido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 61/69). Réplica da parte autora (fls. 72/88). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de GIVALDO AQUILINO DA SILVA, ocorrido em 11/07/2014. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. Quanto à condição de dependente da autora, restou comprovado que VERA REGINA era esposa do de cujus (fl. 54), portanto com dependência econômica presumida. Para verificação da qualidade de segurado do de cujus deve-se ter em conta os termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, e de seu parágrafo 4º que assim dispõem: Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destaquei) No mesmo sentido, a Instrução Normativa 45/2010, do INSS, seguindo a linha das IN anteriores, deixava expresso que: Art. 11. Durante os prazos previstos no art. 10, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 1º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 10, devendo ser observada a tabela constante no Anexo XXIV. 2º O prazo fixado para manutenção da qualidade de segurado se encerra no dia imediatamente anterior ao do reconhecimento da perda desta qualidade nos termos do 1º deste artigo. 3º Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e o requerimento do benefício for posterior aos prazos referidos no caput, este será concedido sem prejuízo do direito, observados os demais requisitos exigidos. (destaquei) Ou seja, em regra, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do décimo quarto mês posterior ao último mês de trabalho ou contribuição. GIVALDO recebeu o benefício de auxílio-doença entre 20/09/2013 e 19/11/2013, que teve por base os últimos vínculos empregatícios dele, empresa Portofino Ind. e Com. Ltda, de 02/01/2012 a 01/07/2012, e Red Stag Park Estacionamento, de 02/07/2012 em diante. Quando da análise do pedido de pensão por morte, tais vínculos empregatícios foram questionados, uma vez que não estão regulares no CNIS, já que foram informados de forma extemporâneas, e suas informações não foram confirmadas pelo CAGED. Tentou-se realizar diligência para confirmação do vínculo, contudo a pessoa responsável pelas empresas não atendeu o servidor, razão pela qual o benefício restou indeferido. Nada obstante a correta preocupação da Autarquia e busca pela veracidade das informações, o que está respaldado inclusive na indisponibilidade do interesse público, o fato é que, no presente caso, há conjunto probatório em favor do reconhecimento dos vínculos questionados, pelo menos até que não se faça prova efetiva em sentido contrário, de que há fraude. Verifico que os vínculos das empresas Portofino Ind. e Com. Ltda, de 02/01/2012 a 01/07/2012, e Red Stag Park Estacionamento, de

02/07/2012 em diante, foram informados ainda enquanto vivo o segurado. Ademais, estão confirmados pelos documentos apresentados e pela declaração de fls. 42/43. Observo, ainda, que tais vínculos se referem a empresas são os sócios das empresas relativas aos vínculos anteriores do segurado, Portobello, Portogallo e Porto Royal, que foram considerados pelo INSS. Em suma, nada obstante as divergências apuradas, os vínculos relativos aos períodos de 02/01/2012 a 01/07/2012 e 02/07/2012 até ao menos a data do recebimento do auxílio-doença devem ser considerados, razão pela qual, quando do óbito de Givaldo, em 11/07/2014, ele mantinha a qualidade de segurado, em razão do gozo do benefício de auxílio-doença até 24/09/2013. Desse modo, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, pois requerido dentro dos trinta dias seguintes. Direito adquirido à aposentadoria por idade. De fato, a teor do artigo 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos para concessão, e a pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que mesmo tendo perdido a qualidade de segurado já havia adquirido direito à aposentadoria. Por seu lado, para concessão da aposentadoria por idade a perda da qualidade de segurado não será considerada quando preenchido o requisito do número de contribuições correspondente à carência. Givaldo nasceu em 03 de fevereiro de 1949, ao falecer (em 11/07/2014) já havia completado 65 anos. Mesmo não que não sejam considerados os dois últimos vínculos, questionados pelo INSS, o de cujus já havia atingido mais de 180 contribuições, suficientes para o cumprimento da carência, tendo portando direito à aposentadoria por idade. De fato, embora os períodos constantes do CNIS não sejam suficiente para tanto, observo - conforme CTPS no PA - que o vínculo relativo ao CNPJ 62.987.615/0001-10 perdurou de 01/09/1977 a 23/01/78. Já o vínculo na empresa Portogallo iniciou-se em 01/12/2006 e terminou em 01/09/2009. Tais vínculos estão regularmente registrados na CTPS e com as anotações correspondentes, não havendo nenhuma razão para que não sejam computados. Assim, adicionando-se tais contribuições mensais àquelas já constantes no CNIS (fl.61), o segurado alcança 186 contribuições, mesmo sem considerar os dois últimos vínculos, tendo direito à aposentadoria por idade. Por decorrência, a autora também teria direito à pensão por morte com base nesse benefício. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Os últimos vínculos do segurado foram informados de forma extemporânea, gerando dúvida e indício de irregularidade, o que acabou agravado pela falta de qualquer documento contemporâneo aos fatos (depósito FGTS, averbação algum órgão, depósito em banco, etc) e pela negativa da responsável das empresas em atender às diligências do INSS. Outrossim, em relação ao direito adquirido à aposentadoria por idade, observo que além de não ter sido suscitado na esfera administrativa, ainda não havia número suficiente de contribuições regularmente averbadas no CNIS. Assim, não há falar em dano moral, pelo exercício regular do direito de fiscalização do INSS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido previdenciário formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 21/162.287.653-6, com DIB na data do óbito (11/07/2014), e renda mensal a ser apurada com base no salário-de-benefício; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (11/07/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, com incidência da Lei 11.960/09 a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido em favor da autora. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001699-91.2016.403.6128 - WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 83/83 verso). Sustenta a parte autora, em síntese, que a fundamentação da decisão que indeferiu a tutela foi motivada na inexistência de prova de que a ré poderia retirar o autor da posse de seu imóvel. Afirmo, todavia, que agora recebeu notificação extrajudicial do 2º CRI para pagamento do débito, o que demonstra a intenção da ré em reaver o imóvel (fls. 92/93). DECIDO INDEFIRO o pedido de reconsideração. Observo que não há fundamento de fato e de direito na peça inaugural que demonstre irregularidade da Caixa Econômica Federal com relação ao autor, e que justifique o pedido em face dela. Do mesmo modo, verifica-se das fls. 95/96, que mesmo após a posse do imóvel, que ocorreu em Fevereiro de 2014, a parte autora deixou de pagar as prestações devidas, não existindo da inicial qualquer fundamento a respeito ou mesmo demonstração da forma de quitação do débito. Intime-se.

0002410-96.2016.403.6128 - JOSE FRANCO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial pra servir de contrafê.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007037-51.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-66.2013.403.6128) JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ CARLOS RIBAS ADAMI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a desconstituição das CDA's nº. 106167/06 à 106197/06.Compulsando os autos da execução principal, verifica-se que não houve formalização de penhora.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 914 do Novo Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições para a propositura dos embargos à execução fiscal.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010136-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-44.2013.403.6128) HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. fls. 57, determino seja trasladada cópias das fls. 54 e fls. 57 aos autos da execução fiscal 00101354420134036128. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012024-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012023-14.2014.403.6128) CASSIANO MARTINS(SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 10. Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014401-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-57.2014.403.6128) EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP130611 - MARIANGELA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (fls.51/54) e do acórdão (fls.151/156), que julgaram improcedentes os embargos, para os autos da execução fiscal (proc. 14471-57.2014.403.6128).Após, archive-se.Intime-se e cumpra-se.

0014472-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-57.2014.403.6128) KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por KONSTANTY PNIEWSKI em face da União em que se requer a extinção da execução fiscal em relação ao Embargante, sócios da Executada, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação ao sócio, assim como pela inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva, previstos nos artigos 134 e 135 do CTN. Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls.32/38). Sustenta que o Embargante, como sócio, deve responder solidariamente pelo débito, conforme artigo 13 da Lei 8.620/93. Acrescenta que não houve prescrição. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Com relação à alegada prescrição, conforme cópias do processo de execução fiscal (fls.24/26), verifica-se que a ação de execução fiscal foi proposta contra o devedor principal e os corresponsáveis pelo crédito previdenciário, entre eles o Embargante. O despacho para citação não foi juntado a estes autos, mas ocorreu ainda em setembro de 1994, sendo que os fatos gerados são de 05/90 a 03/91. Assim, verifica-se que a demora da citação não decorre de desidias da Exequente, mas de atraso nos serviços da Vara da Fazenda Pública, razão pela qual a citação deve retroagir seus efeitos à data da propositura da ação, não havendo falar em prescrição. Contudo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional indicou a responsabilidade do sócio exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que deve ser ele excluído do polo passivo da execução fiscal. Confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do polo passivo da execução fiscal o sócio, ora embargante, afastando aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620, de 1993. Condene a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido a partir desta data. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014471-57.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001962-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-92.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Fazenda Pública do Município de Jundiá, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 445579/2009, 502172/2011 e 530533/2012. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0010287-92.2013.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010287-92.2013.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-03.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-18.2016.403.6128) IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003494-35.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-50.2016.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria e Comércio de bebidas Cajamar LTDA em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 35.468.488-4. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do cancelamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0003493-50.2016.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 47), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0003494-35.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.83/1980, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0003493-50.2016.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000769-78.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-26.2013.403.6128)
ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN X RICARDO CARMARGO MARTENSEN X MARILENA CAMARGO MARTENSEN (SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se a Embargada para, querendo, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, contestar as alegações formuladas na inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005986-39.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR DONIZETTI TELLES DE MENEZES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Donizete Telles de Menezes, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 25.0316.110.0810223-68, pactuado em 30/05/2009, considerado vencido em 29/11/2010 e valor da dívida exequenda atualizada até 31/05/2012, no montante de R\$ 15.525,70 (quinze mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 21). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parciais recolhidas à fl. 25. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008174-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAMPOTUR TRANSP. E TURISMO LTDA. X EDISON MATION

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Campotur Transp. e Turismo LTDA e Edison Mation, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. FGSP199702976. A ação foi ajuizada em 15/01/1998 e o despacho citatório foi proferido em 02/02/1998. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 188 foi juntada petição pela exequente, constando o encerramento da falência da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 16/08/2006 (fls. 189). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000766-26.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Ciência à partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em conta o pensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual conforme despacho de fl. 25, que ora mantenho, cientifique-se de que os atos praticados nestes abrangem as CDAs referente aos processos que seguem em apenso, quais sejam: 31.519.540-1 31.519.543-6 Anote-se. Após, dê-se vista para que a Exequente se manifeste sobre a Exceção de pré-executividade de fls. 638/706, no prazo de 30 dias.

0003150-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO AVANTH LTDA

Vistos. Fls. 40/41. Defiro. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada AUTO POSTO AVANTH LTDA (CNPJ 09.305.919/0001-68) somente com relação a este executivo fiscal nº. 0003150-59.2013.403.6128 (CDA's 39.547.043-9 e 39.547.044-7). Outrossim, em vista da urgência, comunique-se o teor deste despacho à PGFN por meio eletrônico para que providencie a baixa no CADIN e, posteriormente, encaminhem-se os autos. Após o retorno dos autos, ao arquivo. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0004025-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA ME(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA. ME., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº.80.6.13.010861-80. Sustenta a excipiente, inicialmente, inépcia da inicial, por afronta aos artigos 283 e 284 do antigo Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição do débito (fls. 09/16). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos trazidos pela excipiente (21/22). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança de honorários advocatícios devidos à União, discutidos, inicialmente, no processo 1999.61.05.012272-9 da subseção judiciária de Campinas e, posteriormente, inscritos em dívida ativa por força da Portaria PGFN 809/2009. No que tange a alegada inépcia da inicial, cumpre salientar que a execução fiscal segue rito especial, bastando que Certidão de Dívida Ativa preencha os requisitos do art. 202 do CTN, bem como os preceitos do artigo 5º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, conforme previsão legal, não há necessidade de se instruir a inicial com cópia da sentença que arbitrou os honorários. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 25 da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) que estabelece: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. No caso, o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou seguimento à apelação ocorreu em 15/03/2007 (fls. 88). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 09/08/2013, a cobrança dos honorários encontra-se prescrita, posto que ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo supracitado. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FIXADORA DA SUCUMBÊNCIA, ART. 25, II, LEI 8.906/94 - INTERESSE DAS PARTES NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Consoante a disposição do art. 25, inciso II, da Lei 8.906/94, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. 2- Foi a União intimada da prolação da r. sentença em 06/12/2000, ao passo que certificado seu trânsito em julgado em 20/02/2001, nascendo daí o direito fazendário ao recebimento da verba honorária a que condenada a parte privada. 3- A Fazenda Pública esqueceu sobre a existência deste processo e somente em 31/10/2006 é que propôs a execução da verba sucumbencial. 4- Inoponível ao vertente caso a tese recorrente acerca da necessidade de sua intimação para dar seguimento ao feito, vez que de interesse do credor (qualquer que seja) assim proceder. 5- O acompanhamento do processo deve ser feito pelas partes, não servindo o Judiciário, para o caso concreto, de meio impulsionador da ação, afinal a lei de regência impõe cristalino termo a quo para a contagem da prescrição, por tais motivos afigurando-se fundamental a existência de controle adequado sobre as ações existentes em tramitação, tanto na esfera privada como, principalmente, na pública, diante dos interesses coletivos envolvidos. 6- Diante da inércia fazendária aos autos configurada, consumado restou o lustro prescricional ao intento executório em prisma. Precedentes. 7- Improvimento à apelação. (TRF-3 - AC: 1502848 SP 1502848-57.1997.4.03.6114, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA) Cumpre salientar, ademais, que a União não trouxe aos autos nenhuma comprovação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85 do CPC, condeno a exequente em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do CPC). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0007036-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME (SP150236 - ANDERSON DIAS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Atos contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ato, deverá apresentar a planilha de cálculo atualizada do débito em cobro. Intime-se.

0010135-44.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HELAGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.94.004465-52. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 04/03/2010 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010287-92.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DANIEL PENA GERONIMO X LETICIA OLENTINA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí, em face de Daniel Pena Gerônimo, Leticia Olentina Silva Vieira e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 445579/2009, 502172/2011 e 530533/2012. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005463-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs nº. 80.6.11.169864-20, 80.6.13.104118-53 e 80.7.13.035375-00. Sustenta a ora excipiente, que a presente execução é nula, pois tomou ciência da existência do débito apenas com a citação. Postula, ademais, que a os valores apontados na CDA apresentam irregularidade (fls. 65/70). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 83/85). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. No caso, a questão ventilada (falta de notificação da inscrição dos débitos e incidência de encargos) demanda dilação probatória, inviável nessa estreita via de exceção. Cumpre salientar que é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida de plano, o que não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à União para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012023-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASSIANO MARTINS(SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cassiano Martins, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.027849-60. Às fls. 24, em 28/06/2005, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da lei 10.522/02. Após a vinda dos autos à Justiça Federal (fl. 28), instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 13/07/2005 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014471-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado PEDRO PNIEWSKI em face da União em que requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação ao sócio, assim como pela inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva, previstos nos artigos 134 e 135 do CTN (fls.82/99). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls.101/110). Sustenta que a inadequação do meio por exigir a produção de prova e que, como sócio, o Excipiente deve responder solidariamente pelo débito, conforme artigo 13 da Lei 8.620/93. Acrescenta que não houve prescrição. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Com relação à alegada prescrição, conforme inicial deste processo de execução fiscal, verifica-se que a ação de execução fiscal foi proposta contra o devedor principal e os corresponsáveis pelo crédito previdenciário, entre eles o Excipiente. O despacho para citação não foi juntado a estes autos, mas ocorreu ainda em setembro de 1994, sendo que os fatos gerados são de 05/90 a 03/91. Assim, verifica-se que a demora da citação não decorre de desidias da Exequente, mas de atraso nos serviços da Vara da Fazenda Pública, razão pela qual a citação deve retroagir seus efeitos à data da propositura da ação, não havendo falar em prescrição. Contudo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional indicou a responsabilidade do sócio exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que deve ser ele excluído do polo passivo da execução fiscal. Confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Dispositivo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução o sócio da empresa, PEDRO PNIEWSKI. Condeneo a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido a partir desta data. Com o trânsito em julgado, ao SEDI, para exclusão de PEDRO PNIEWSKI do polo passivo (assim como a exclusão de Konstanty Pniewski, acaso haja o trânsito em julgado do processo de embargos respectivo). Após, remeta-se proceda-se o cancelamento da penhora dos bens dos sócios e remeta-se à PGFN para manifestação em termo de prosseguimento, e da eventual incidência da Portaria PGFN 396/2016. Publique-se. Intime-se

0000392-05.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA TRES LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Editora Tres LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.000406-06. À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000514-18.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de IBRAME Indústria Brasileira de Metais S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.00.000172-83. À fl. 80, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002093-98.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SEMP TOSHIBA S A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Semp Toshiba S.A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.000832-56. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002828-34.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPANSAO METAL LTDA - EPP(SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Expansão Metal LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.032124-70, 80.3.04.001550-07, 80.6.04.038327-02, 80.6.04.038328-85, 80.7.04.010107-88. À fl. 421, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 153, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003109-87.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Ferramentaria Jordanesia Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.039221-13. À fl. 120, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003493-50.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria e Comércio de bebidas Cajamar LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.468.488-4.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 58).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003597-42.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional do Seguro Social, em face de MC Palhares Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.574-0. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003472-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-66.2013.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME(SP150236 - ANDERSON DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação a gratuidade de justiça proposta incidentalmente aos embargos à execução fiscal nº 0007037-51.2013.403.6128. Sustenta a impugnante, que a embargante, ao requerer a gratuidade de justiça, deveria ter comprovado que não possuía condições de arcar com as despesas judiciais. Aduz que a mera declaração feita por pessoa jurídica não tem presunção de pobreza, como no caso de pessoas físicas. Instado a se manifestar (fls. 14/16), o impugnado sustentou que se enquadra nas exigências da lei 1.060/50, tratando-se de presunção legal, somente afastada por prova em contrário. Impugnação originalmente distribuída na farsa da Fazenda pública de Jundiá, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Com a entrada do novo Código de Processo Civil, a Lei Ordinária Federal 13.105 de 16/03/2015, foi derogada a lei 1.060/50, passando a nova lei adjetiva a regulamentar a gratuidade de justiça. Estabelece o artigo 98 do NCPC: ART. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Da leitura do artigo, verifica-se que a condição para o deferimento da gratuidade da justiça não está em ser pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, mas sim naquela com insuficiência de recursos para custear o processo. Todavia, conforme determinação expressa do Novo Código Civil, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos se dará apenas em relação às pessoas físicas, conforme prevê o 3º do art. 99 do NCPC, verbis: 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Grifo nosso. Assim, o Novo Código de Processo Civil regulamentou o assunto, estabelecendo que, para o deferimento do pedido de gratuidade, deverá a pessoa jurídica provar situação de insuficiência de recursos, não havendo presunção dessa qualidade pelo simples fato de existir requerimento/declaração nesse sentido. No caso dos autos, a impugnada apenas juntou declaração de hipossuficiência (fls. 36 dos embargos), sem comprovar a situação de miserabilidade, o que impossibilita o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 37 dos Embargos à Execução. Cumpre salientar que nos termos do artigo 7º da lei 9.289/96, os embargos à execução são isentos de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à Execução nº. 0007037-51.2013.403.6128. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida às fls. 117/128, sob o fundamento de que houve omissão e erro material no julgado no que se refere: (i) à ausência de enfrentamento dos argumentos levantados sobre a natureza da bolsa-estágio; (ii) à referência, no dispositivo da sentença, às contribuições previdenciárias e não às contribuições ao FGTS, como requerido na inicial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a sentença embargada não enfrentou a incidência de contribuição ao FGTS sobre a bolsa salário e fez referência, em seu dispositivo, às contribuições previdenciárias e não às contribuições ao FGTS. Neste aspecto, como a bolsa estágio constitui contraprestação pelo trabalho realizado pelo estagiário, não possui natureza indenizatória, incidindo a contribuição ao FGTS. Por outro lado, certo é que a ação se refere à contribuição ao FGTS e não às contribuições previdenciárias, como constou no dispositivo da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima e dar ao item 2 do dispositivo da sentença o seguinte conteúdo: DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições ao FGTS incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de: i) férias indenizadas; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; iii) adicional de férias; iv); 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença; v) abono pecuniário de férias; vi) férias em dobro ; vii) Auxílio-doença e Auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; vii) Vale alimentação, vale transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico e auxílio-farmácia e ix) terço constitucional e resolvo o mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do NCPC. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0005465-89.2015.403.6128 - VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida às fls. 208/215, sob o fundamento de que houve contradição no julgado no que se refere à determinação de que a atualização monetária e acréscimo de juros sejam feitos pela SELIC e, a partir de julho de 2009, sejam aplicados aqueles referentes à caderneta de poupança.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, verifica-se a existência de contradição na sentença impugnada, uma vez que, por um lado, estabeleceu a correção pela taxa SELIC e, por outro, firmou a incidência de juros e correção monetária aplicáveis à poupança, a partir de julho de 2009.Neste aspecto, razão assiste ao embargante, pois, para as contribuições sociais, aplica-se o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que prescreve:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a contradição acima apontada, passando o 2º parágrafo do dispositivo da sentença a ter o seguinte conteúdo:Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, com o acréscimo da taxa Selic (artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91) e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. No mais, permanece o conteúdo da sentença.P.R.I.

0007741-93.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 191/196, sob a alegação de omissão na análise de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que nela não constou expressamente os argumentos que demonstram que o pagamento de bônus aos seus empregados não é habitual.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A despeito do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas, uma vez que restou expressamente consignado na fundamentação da decisão embargada que (...) levando em consideração que a impetrante afirma que o pagamento de bônus é anual, infiro que se trata de verba com caráter salarial, razão pela qual atrai a incidência da exação.Anoto, por oportuno, que a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0002316-51.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOBST Latinoamerica do Sul LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de pedido de ressarcimento nº 37358.40610.280115.1.1.01-7703 formalizado junto à Receita Federal do Brasil.À fl. 57 a impetrante requereu a desistência do feito, em face da perda do seu objeto.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da lei nº 12.016/2009 e Súmula n. 512 do STF.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X BAUTISTA BERDEAL INSUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Bautista Berdeal Insua, Benedita Marteletti de Oliveira, José Sinhorini, Mário Lazzarini, Maria Neide de Carli Pinto Vanderlei Adão Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 319). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA X MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MATHILDE SERRAL FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTHUR ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STAFFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULINO PERANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIAROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/745: Requisite-se ao JEF São Paulo, via e-mail, cópia do demonstrativo de cálculos que deu origem ao pagamento efetuado nos autos nº 0274116-10.2005.403.6301, em nome de LUIZ GONZAGA GUIMARÃES. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após serão apreciados o pedido de fls. 610/615 e o depósito de fls. 625, em relação a este coautor, bem como o requerido às fls. 619/622 e 715/717. Fls. 754/764: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessora do coautor LUIZ GONZAGA GUIMARÃES. Fls. 743, 751 e 752: No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pelos coautores dos valores a eles devidos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001188-98.2013.403.6128 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X VALTINEI DA SILVA X JERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Aparecido Ribeiro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 335/336). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GAVIOLI

Vistos. Américo Gavioli, apresentou os presentes Embargos à Penhora (fls. 346/356 na ação ordinária de cobrança que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Petição o co-executado Américo Gavioli, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 001.00023611-6, agência n. 0316, Caixa Econômica Federal, bem como a redução do percentual do valor consignado administrativamente, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). Requer, ainda, os benefícios da gratuidade processual. Às fls. 358/360 manifestou-se o INSS, informando o óbito da co-executada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, e pugnano pela manutenção do consignado em percentual de 30% (trinta por cento). Decido. Da análise do documento juntado à fls. 352 verifica-se que a verba em conta-corrente, objeto de bloqueio, é proveniente de crédito do próprio INSS, decorrente de aposentadoria por idade (NB 135.470.350-0). Logo, inegável tratar-se do montante afeto à parcela rescisória de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária. 2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 765.106/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015) Além do valor penhorado, no montante de R\$501,58 (quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos), o próprio exequente informou à fl. 358-v e 359, que vem consignando administrativamente o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício ativo do executado. O executado, às fls. 346/356, requer a redução do valor consignado no benefício de aposentadoria por idade (NB 135.470.350-0), de 30% para 10%. Restou demonstrado que tal percentual vem se mostrando elevado para manter sua subsistência, principalmente pela idade avançada (80 anos) e em razão do financiamento de sua casa própria (fl. 353). Assim, diante do conjunto dos fatos apresentados, é razoável o deferimento da redução do percentual consignado administrativamente para 10% (dez) por cento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à co-executada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, em razão de seu óbito. Com relação ao co-executado Américo Gavioli DEFIRO: (i) os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. (ii) a redução do valor consignado para o percentual de 10% (dez por cento) no NB 135.470.350-0. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por meio eletrônico, servindo cópia desta decisão como ofício; (iii) o levantamento da penhora on-line. Expeça-se alvará de levantamento referente à quantia bloqueada à fl. 344. Com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO da execução e, após 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011625-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-82.2014.403.6128) SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Converto o julgamento em diligência. Providencie-se a mudança da classe processual para 229 - execução de sentença. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010483-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDER MEIRA LEITE (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X EDUARDO MEIRA LEITE (SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA) X JOAQUIM MEIRA LEITE (SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Tendo em vista o impedimento técnico para realização da videoconferência no dia 18/08/2016 (fl. 449) e a impossibilidade de comparecimento da testemunha Edwarde Evaristo Verdi Cunha no ato designado (fl. 450), designo a audiência de oitiva da referida testemunha e da testemunha Lucienne Valente Conceição Pereira, bem como o interrogatório dos réus para o dia 06/10/2016, às 17h. Providencie o necessário para o agendamento de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, requerendo seja a testemunha intimada para audiência a ser realizada por videoconferência. Intime-se e se for o caso requisite-se a testemunha Edwarde Evaristo Verdi Cunha. Intimem-se os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003520-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

Em vista do cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação, DESIGNO para o dia 12 DE JANEIRO DE 2017, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, como não foi justificada a necessidade de intimação por este Juízo, as testemunhas deverão ser apresentadas pela defesa, na data acima designada, sob pena de indeferimento de suas oitivas. Intimem-se a ré, pessoalmente, e o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA JOSÉ TEIXEIRA FERREIRA (CPF nº 253.660.208-75). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Os valores devidos nestes autos foram requisitados pelo r. Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível de Jundiá, nos termos das fls. 118. Ante a habilitação ora deferida e o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fls. 128/129, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópia das fls. mencionadas e das fls. 152/155. Fls. 132/135, 144 e 147/148 - Sem prejuízo, manifeste-se a habilitada sobre o quanto alegado pela autarquia e o levantamento já havido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação, ou no silêncio da habilitada, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-46.2016.4.03.6128

AUTOR: DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359, JULIANA FABBRO - SP292794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária que **Datalogic ADC do Brasil Comércio de Equipamentos de Automação Ltda** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando que o desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa ocorra no prazo máximo de oito dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Em síntese, sustenta que as mercadorias importadas atualmente estão sem prazo para liberação, em razão de greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal, chegando o desembaraço a demorar mais de 20 dias, o que afeta sua atividade de empresa, devendo haver continuidade na prestação dos serviços públicos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese, aparentemente, ter a parte autora direito de obter o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias importadas em prazo razoável, não houve demonstração de ocorrência de risco imediato para sua atividade de empresa. Formula pedido genérico de liberação de mercadorias, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora*, no caso concreto, justificaria a supressão do contraditório. Conforme declarações de importação, tratam-se de produtos não essenciais, como cabos e sacos anti-estáticos.

Ademais, o desembaraço aduaneiro é ato administrativo que depende, conforme o caso, de análise pormenorizada por diversos servidores, sendo temerária a fixação de prazo máximo para toda e qualquer situação, quando o decreto citado fala em prazo por servidor.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares, conforme certificado.

Após regularização, cite-se **com urgência.**

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 924

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003288-18.2015.403.6108 - AMARO BEZERRA DA SILVA(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Amaro Bezerra da Silva, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca FIAT, modelo PALIO HLX, ano/modelo 03/04, placas CXI 9635, do Município de Araraquara - SP. Inicial às fls. 02/07, em que o autor alega que: a) é proprietário do veículo através de contrato de leasing junto ao BFB Leasing AS Arrendamento Mercantil; b) o veículo sempre é dirigido pelos irmãos Gabriel de Freitas Caires e Guilherme de Freitas Caires, eis que auxiliam o autor na condução do veículo que é utilizado para o transporte de mercadoria durante a semana, já que o autor não dirige. Nos fins de semana, em forma de retribuição, empresta o veículo aos irmãos em forma de retribuição pelos serviços prestados; c) em 25/07/2015 os irmãos viajaram com o veículo para Foz do Iguaçu sem o conhecimento e autorização do autor. Juntou documentos (fls. 09/12). O Ministério Público Federal, à fl. 96, pugnou pela improcedência do pedido. Passo a decidir. Transcreve o art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido, vez que a cópia do documento do veículo encontra-se acostado à fl. 11, em nome de BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL e constando o requerente como arrendador. Malgrado o pleiteado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro interesse na restrição, porquanto não verifico necessidade de perícia sobre o veículo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição do veículo e defiro, exclusivamente na esfera penal, a devolução do veículo FIAT, modelo PALIO HLX, ano/modelo 03/04, placas CXI 9635, do Município de Araraquara - SP, a Amaro Bezerra da Silva. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 925

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-90.2016.403.6142 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Elisangela Aparecida dos Reis em face da União, requerendo o fornecimento de medicamento de alto custo de que necessita para tratamento de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que necessita fazer uso do medicamento denominado SOLIRIS (Eculizumab), em razão da enfermidade que possui. Após ter feito requerimento do medicamento para o Ministério da Saúde, este lhe foi negado, sob o argumento de que o medicamento SOLIRIS (Eculizumab) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (fl. 68). A autora alega, ainda, que o remédio pleiteado é o único existente para seu problema de saúde e, se não fizer o tratamento, há graves riscos para sua saúde e mesmo para sua vida (fls. 02/34). Diante da negativa de fornecimento do medicamento, requer a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que a União seja compelida a fornecer a medicação necessária ao seu tratamento. Levando-se em conta a relevância da demanda, designe-se IMEDIATAMENTE perícia médica, que deverá responder aos quesitos especificados no Anexo VII da Portaria nº 0031/2015 desta Subseção Judiciária de Lins, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, o perito deverá apresentar eventual escusa, dedução de impedimento ou suspeição. Intime-se a autora para comparecimento à perícia médica, na data e hora designadas. Após a perícia, o laudo deverá ser apresentado com urgência. Com a juntada do laudo pericial, os autos deverão vir imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Após, nomeie-se perito social, que deverá responder aos quesitos presentes no Anexo VIII da Portaria nº 0031/2015. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1934

CARTA PRECATORIA

0000519-19.2016.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CEATEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICA LTDA - ME(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Exceções de pré-executividade devem ser apreciadas pelo Juiz da causa dos autos principais, devendo pois, o Sr. Advogado apresentá-las àquele Juízo, até porque o exequente irá responder aos seus termos naqueles autos. Entretanto, para agilizar a movimentação processual, providencie a Secretaria a transmissão ao Juízo deprecante da peça processual apresentada às fls. 07/19.

EXECUCAO FISCAL

0000621-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COM/ E REPRESENTACOES L X PRESALINO LOPES X ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA X REJANE PERES LOPES MANICA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP230767 - REJANE PÉRES LOPES MANICA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001254-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO CESAR DINIZ(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0002185-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MILTON DINIZ FERREIRA

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000737-18.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTINICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000824-71.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GETULIO VARGAS NAVARRO MAGALHAES ME(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000356-73.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CENTRAL DE ILHABELA LTDA-ME(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000806-16.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A TABERNA RESTAURANTE PORTUGUES LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000807-98.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ECOBRASIL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001493-90.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNI BOAT S COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS L(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001501-67.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A TABERNA RESTAURANTE PORTUGUES LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000066-24.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR-ME(SP268096 - LUCAS MAGALHAES DE JESUS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

Expediente Nº 1947

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-42.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

1. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o resultado do agravo em face da decisão denegatória do seguimento do recurso especial (fls. 357).2. Proceda a Secretaria, trimestralmente, a verificação do trâmite do recurso, certificando-se nos autos.

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ELI KATTAN X ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito no valor de R\$ 9.100,00(nove mil e cem reais), conforme requerido pelo perito judicial (fl. 458).Após, expeça-se alvará.Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 775/783).Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIAS GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao Autor / exequente para elaboração e apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, ao executado para eventual impugnação no mesmo prazo. (CPC, arts. 534 e 535).

Expediente N° 1948

USUCAPIAO

0001391-68.2015.403.6135 - HELIO MARTINS FONTES JUNIOR X JOSEVALDO ALVES DA SILVA(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar neste Secretaria, CP 280/2016, para distribuição e cumprimento na Comarca de Ilhabela/SP, onde deverá efetuar os pagamentos referentes ao seu cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-88.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO CESAR TURIM(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Eduardo César Turim.DECISÃOFls. 115/127. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Segundo a denúncia, foram encontradas na residência do denunciado 15 (quinze) pássaros em situação irregular, alguns deles ameaçados de extinção, todos com as anilhas adulteradas. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de abril de 2017, às 16h30min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, VALDEMIR FASCIO E VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO e pela defesa, ADRIANA CARLA ANCELMO E ALEXANDRO LAZARINI, bem como para interrogatório do réu EDUARDO CÉSAR TURIM. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento na audiência.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº420/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO perante este Juízo na audiência acima designada (dia 05 de abril de 2017). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1295/2016, à testemunha de acusação, VALDEMIR FASCIO, policial aposentado, residente na Rua Paulino Busquim, n. 191, centro, Embaúba/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1296/2016, a testemunha de defesa ADRIANA CARLA ANCELMO, residente na Rua Bandeirantes, n. 50, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1297/2016, a testemunha de defesa ALEXANDRO LAZARINI, residente na Rua Treze de Maio, n. 165, centro, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1298/2016, ao réu EDUARDO CÉSAR TURIM, residente Rua Bandeirantes, n. 50, Palmares Paulista/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉ: Eliana Aparecida Frigeri de Souza.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIADê-se ciência ao Ministério Público Federal do falecimento da testemunha de acusação Luciano Rogério de Oliveira (fls. 198/199).Tendo em vista as informações de fls. 204, 215, 222 e 244, de alteração de lotação da testemunha MARIA DE LOURDES AIO e da aposentadoria do policial DIONÍSIO JOSÉ DE PAULA, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Urupês e Olímpia para oitiva das referidas testemunhas de acusação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.115/2016, à uma das Varas Criminais da Comarca de Urupês/SP, para oitiva da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES AIO, RG 29390779-SP, CPF 282.272.348-60, residente na Avenida Altino Arantes, n. 117, centro, Irapuã/SP, telefone 99727-9491.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.116/2016, à uma das Varas Criminais da Comarca de Olímpia/SP, para oitiva da testemunha de acusação DIONÍSIO JOSÉ DE PAULA, CPF 045.708.818-40, residente na Rua São Miguel, n. 73, centro, Embaúba/SP.Meta 08 do CNJ. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-81.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-04.2015.403.6136) THAIS REGIANE DA SILVA(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Observo que o embargante não instruiu devidamente os presentes autos. Assim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, que devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-23.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Nada a prover quanto ao pedido, formulado pela executada, de levantamento de constringências porventura existentes nos autos (fl. 236), uma vez que o mandado de levantamento de penhora determinado na sentença de fl. 221 foi devidamente expedido e cumprido. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, o levantamento das constringências e o devido recolhimento das custas processuais, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-73.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO LEONILDO CASSEVERINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de HELIO LEONILDO CASSEVERINO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 48, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 48, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem Penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006426-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CHRISTIAN DE SA

1. Intime-se o exequente, com urgência, da sentença proferida à fl. 83, expedindo-se carta de intimação, conforme determinado naquela decisão. 2. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel indicado às fls. 93/95, por meio do sistema eletrônico ARISP. 3. Por fim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007608-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WAGNER JOSE GARCIA & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER JOSÉ GARCIA & CIA LTDA ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 45). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 10, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 27 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000083-57.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V V O CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de V V O CONSTRUTORA LTDA - EPP, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 15, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 15, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem Penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000374-57.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.1997.019598-2- (n. de ordem: 1664/1997) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA DESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA presente feito foi extinto, em razão do pagamento do débito, nos termos da sentença de fl. 69, transitada em julgado (fl. 70). Diante disso, defiro o pedido de fls. 86/87, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.571 do 2º O.R.I. de Catanduva. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com as fls. 20/31 e 69/70, e notifique-se a SURC. O cumprimento do mandado ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Ressalto, entretanto, que a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, A QUALQUER TEMPO. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA. Cumprido o levantamento, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1358

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

REPUBLICAÇÃO DE DESP. DE FLS. 61. Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1712

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003134-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-64.2015.403.6143) SIBILA GONCALVES(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO E SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando-se que o pedido de restituição do bem passou a ser formulado pelo próprio réu, e tendo-se em vista que ele deduziu a mesma pretensão nos autos principais (autos nº 0002974-64.2015.403.6143), extraíam-se cópias das peças processuais de fls. 94/97 para aqueles autos, onde será decidido o pedido do réu. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de recurso contra a decisão de fl. 91 e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002478-69.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para conceder à Polícia Federal prazo adicional de 30 (trinta) dias para a resposta aos quesitos formulados pela vítima EMBRATEL TVSAT COMUNICAÇÕES S/A. Envie-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Quanto à petição de fls. 457/459, decido: a) Defiro vista dos autos para cópia da mídia de fl. 339, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo em referência e sobre os demais laudos constantes nestes autos sobre os quais ainda não houve manifestação; b) Como forma de se efetivar o acesso dos assistentes técnicos da vítima ao material já periciado nestes autos, conforme deferido à fl. 433, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que se permita tal acesso. Após, a juntada da resposta aos quesitos formulados pela vítima EMBRATEL TVSAT COMUNICAÇÕES S/A, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-91.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Em 27 de julho de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Almir Teubl Sanches; o advogado Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863, que atuará como ad hoc do réu; as testemunhas de acusação Izilda A. Ziravello e Vanderlei José Hespagnol. Ausentes o réu Roberto e o defensor constituído Dr. Flávio Sogayar Júnior, OAB 116.347. Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas presentes por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi então deliberado: Quanto à ausência injustificada do advogado Dr. Flávio Sogayar Júnior, OAB 116.347 que atua na defesa do réu, aplico-lhe multa de 10 salários mínimos por abandono de causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. O caudado deverá ser intimado para pagamento em dez dias, sob pena de inclusão da multa em dívida ativa da União. Além disso, oficie-se à OAB, noticiando o ocorrido para a tomada das providências necessárias. No mais, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida para interrogatório do acusado. Decorridos trinta dias sem devolução ou notícia de cumprimento, solicitem-se informações ao juízo deprecado. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intuem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas em cinco dias sucessivos, a comecem pelo MPF. No mesmo prazo, a acusação e a defesa poderão requerer diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001378-79.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X EDILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDILSON GONÇALVES e EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014). Consta dos autos que os acusados, na data de 29/01/2014, por volta das 22h30min, foram surpreendidos na posse de 1120 maços de cigarros de procedência estrangeira. Segundo a denúncia, policiais militares abordaram o veículo conduzido por EDILSON GONÇALVES, na companhia de EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, nas proximidades da Avenida Aristeu Marciano, 1566, Jardim Progresso, em Cordeirópolis/SP, oportunidade na qual foram encontrados os referidos maços de cigarros em seu interior. Ainda, a peça acusatória narra que, no momento da abordagem, EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO ofereceu aos policiais um montante em dinheiro que possuía em uma sacola, no interior do veículo, para que não fosse efetuada a prisão em flagrante. Consta também na denúncia que, na presença de outro policial, a oferta foi reiterada por EVALDO. A denúncia foi recebida em 11/09/2014 (fl. 78). Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 103/105, aduzindo inexistirem preliminares a serem alegadas, bem como documentos a serem juntados. Arrolaram testemunhas e pugnaram pela restituição do veículo apreendido na oportunidade de prisão em flagrante deles. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos concordando com a restituição do bem (fls. 109/110). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório dos réus. Outrossim, foi deferida a restituição do veículo outrora apreendido (fls. 119/120). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e os acusados foram interrogados, sendo as declarações gravadas na mídia digital de fl. 161. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus não só pelo delito de contrabando, mas também pelo crime de corrupção ativa, esclarecendo que a ausência de imputação deste delito aos acusados na denúncia decorreria de mero erro material, o qual não prejudicou a defesa deles, já que esta se dirigiria aos fatos e não à tipificação destes. Os acusados também apresentaram suas alegações finais naquela oportunidade, aduzindo que o órgão acusador estaria inovando a lide em sede de alegações finais, o que implicaria em cerceamento de defesa. Pugnaram pela absolvição por ambos os delitos, aduzindo que, com relação ao crime de contrabando, incidiria o princípio da insignificância, e que, com relação ao crime de corrupção ativa, não haveria provas de sua prática (fls. 150/160). Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. 1. Do crime de contrabando Imputa-se aos réus a prática do tipo penal previsto no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014), in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 83; pelo Auto de Infração de fls. 84/86; e pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas bem como a ausência de sua introdução regular no território nacional. Neste passo, malgrado as ponderações dos réus, destaco não se aplicar à espécie o princípio da insignificância por duas razões: a uma, porque o delito em apreço se trata de contrabando e não descaminho, tendo como objeto jurídico a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. A duas, porque foram apreendidos com os acusados 1120 maços de cigarros, quantia que impossibilita a incidência do princípio da insignificância, até mesmo à luz do entendimento atual deste juízo. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que esta recai sobre o corréu Evaldo. Com efeito, extraem-se dos depoimentos prestados em juízo, bem como dos interrogatórios dos réus, os seguintes dizeres: A testemunha Jorge dos Santos, em seu depoimento judicial, afirmou que reconhece os réus; que é policial militar; que se recorda da ocorrência referida na denúncia, sendo que estavam em patrulhamento quando avistaram uma Fiorino branca, cujos ocupantes se assustaram e erraram a marcha; que tal conduta lhes chamou a atenção e decidiram abordar o veículo; que estava junto com o soldado André Luiz; que quando revistou o veículo encontrou várias caixas de cigarros do Paraguai no compartimento de carga; que naquela oportunidade o corréu Evaldo lhe afirmou que possuía uma quantidade de dinheiro que se destinaria para eles, e que era para eles verem quanto gostariam de receber mensalmente para lhe deixar trabalhar na cidade de Cordeirópolis; que Edilson não falou nada; que chegou a ver o dinheiro; que havia R\$ 3.900,00 em dinheiro e R\$ 750,00 em cheques;

que falou para Evaldo que ele seria preso e então este lhe ofertou o numerário e a possibilidade de pagamento de uma mensalidade; que o Sargento Robson estava próximo ao local e compareceu à ocorrência, oportunidade na qual Evaldo também ofereceu o numerário a ele; que deu voz de prisão a Evaldo; que no momento da prisão Evaldo afirmou que os cigarros seriam revendidos nos bares de Cordeirópolis/SP; que havia um canhoto com endereços referentes a estes estabelecimentos; A testemunha André Luiz de Souza, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que se recorda dos fatos; que estava de patrulhamento na entrada da cidade de Cordeirópolis, quando avistaram uma Fiorino cujos ocupantes se assustaram com a presença da polícia, vindo a errar a marcha do veículo; que abordaram os réus; que estava com o PM Jorge; que constataram que no compartimento de carga do veículo havia cigarros de procedência estrangeira; que informaram os réus que eles seriam conduzidos à delegacia; que viram um bloco de anotações com vários nomes de bares da cidade; que Evaldo afirmou que comercializava os cigarros na cidade de Cordeirópolis; que na oportunidade Evaldo lhes chamou e disse que havia um dinheiro no carro e que lhes pagaria para não ser preso e que se dispunha a realizar um pagamento mensal para trabalhar ilícitamente na cidade de Cordeirópolis; que de imediato entraram em contato com o sargento Robson, o qual estava próximo à abordagem e este compareceu ao local e Evaldo reiterou a oferta; que Edilson ficou quieto; que efetivamente havia dinheiro no carro, sendo cerca de R\$ 3.000,00 em dinheiro e alguns cheques; que Evaldo afirmou que buscava os cigarros; que Edilson disse que estava acompanhando Evaldo na cobrança dos bares; que Edilson afirmou que Evaldo tinha problemas de saúde e que tinha ficado muito nervoso com o ocorrido; Robson Alexandre dos Santos, testemunha de acusação, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que reconhece os réus e se lembra da ocorrência; que estava em patrulhamento na cidade de Cordeirópolis/SP, quando foi solicitado o seu apoio em uma abordagem realizada a dois indivíduos em uma Fiorino branca; que os policiais lhe relataram que um dos abordados teria lhes oferecido dinheiro para não ser preso, além de estar com cigarros do Paraguai; que chegou a ver os cigarros na Fiorino; que Evaldo ofereceu dinheiro aos policiais na sua frente; que o dinheiro estava dentro do carro, segundo os policiais. A testemunha de defesa Antonia Oliveira Alves, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que conhece os réus e que eles são pessoas honestas e trabalhadoras; que Evaldo sempre trabalhou como motorista de caminhão que Edilson trabalha em uma firma como soldador; Beatriz Aline Franco de Paula, esposa de Edilson, em seu depoimento como informante, afirmou que estava em casa e Evaldo chamou seu esposo para ir até Cordeirópolis/SP; que Edilson não sabia o que iria levar; que foi chamado só para dirigir o veículo; que foi chamado porque Evaldo não tinha condições de dirigir o carro, por ter sofrido um AVC; que Evaldo não explicou o que iria fazer; O corréu Edilson Gonçalves do Nascimento, em seu interrogatório, alegou que chegou do serviço e seu irmão lhe chamou para ir a Cordeirópolis/SP; que não sabia o que tinha dentro do carro; que na época trabalhava com carteira assinada; que morava perto de seu irmão; que não ajudou a carregar o carro; que nunca teve que dirigir para o seu irmão; que seu irmão trabalhava como motorista, mas estava afastado em função de ter sofrido um AVC, o qual ocasionou a paralização de seu braço esquerdo; que não sabia o que seu irmão iria fazer em Cordeirópolis/SP; que a Fiorino tem baú fechado, de maneira que quem está no lado de dentro não vê a carga; que apesar do horário, não estranhou o pedido de seu irmão, pois ele nunca tinha mexido com coisa errada; que não ofertou dinheiro algum aos policiais; que desconhece o dinheiro; O corréu Evaldo Gonçalves do Nascimento, em seu interrogatório, asseverou que foi induzido a oferecer dinheiro aos policiais pelo PM Jorge, o qual o liberaria; que pegou o carro emprestado para levar uma TV a uma pessoa que vendeu na cidade de Araras; que estava desempregado e por isso estava vendendo tudo o que tinha; que seu irmão foi dirigindo porque ele não podia em função de ter sofrido um AVC; que no caminho uma pessoa em Araras que lhe devia lhe pagou com os cigarros; que a pessoa que lhe deu os cigarros lhe disse que poderia vendê-los em qualquer comércio; que então carregou seu carro com os cigarros e foi passando em todos os estabelecimentos que conhecia para tentar vendê-los; que o policial Jorge, no momento da abordagem, encontrou o dinheiro no porta-luvas e lhe perguntou sobre a sua origem, tendo lhe sido informado que o dinheiro lhe pertencia, sendo proveniente de seus negócios; que disse a Jorge que precisava ir embora, pois necessitava tomar seus remédios; que Jorge lhe respondeu que ele deveria aguardar seu superior chegar e que deveria ser oferecido o dinheiro a ele para que ele lhe liberasse; que Jorge lhe disse que o dinheiro iria ser dividido em quatro; que achou que Jorge estava de boa-fé; que falou para Robson sobre a situação e lhe disse que lhe daria dinheiro para que ele o liberasse; que neste momento, recebeu voz de prisão e foi conduzido à delegacia; que os cigarros tinham sido pagos por uma dívida antiga com um conhecido seu; que não sabe o nome completo dele, apenas conhecendo seu primeiro nome que é Daniel; que pegou seu irmão às 15h; questionado sobre a divergência entre as informações prestadas por seu irmão, o qual havia dito que Evaldo passou em sua casa por volta das 21h, afirmou que às 21h houve a abordagem policial; que seu irmão não trabalhava naquele dia; que falou para seu irmão que iria até Araras; que os cigarros não estavam no carro quando passou na casa de seu irmão; que os cigarros foram pegos na cidade de Araras; que seu irmão estava junto quando recebeu os cigarros; que o dinheiro apreendido era proveniente da venda de seus pertences; que o caderno de anotações com bares se referia a bares nos quais deixou ou deixaria cigarros para a venda; que seu irmão não sabia que estava negociando cigarros com bares; que passou em cerca de cinco bares; que não ia pagar nada a seu irmão; que recebia benefício previdenciário, mas este não era suficiente para cobrir seus gastos com remédios e medicamentos. De acordo com tais alegações, portanto, não há dúvidas sobre a autoria delitiva no que tange ao corréu Evaldo, notadamente diante de sua confissão acerca da destinação dos cigarros. Contudo, a mesma certeza não se verifica em relação a Edilson. Isto porque, malgrado o horário em que os cigarros estavam sendo transportados permita a ilação de que Edilson tinha conhecimento da conduta delituosa praticada por Evaldo, demonstrando-se a unidade de desígnios, referida circunstância não se apoia em elementos de prova coligido nos autos. Com efeito, Edilson sempre negou ter qualquer conhecimento acerca da carga que transportava, não havendo nos autos prova apta a demonstrar o contrário. Deveras, mostra-se provável, igualmente à versão da acusação, a alegação de Edilson no sentido de que apenas atendeu ao pedido de seu irmão, em razão da impossibilidade dele dirigir o veículo por ter sofrido um AVC, circunstância que confere dúvida razoável acerca de seu liame subjetivo com Evaldo. A dúvida em questão, nos termos da legislação processual vigente (art. 386, VII do CPP), e em consonância com princípio da presunção de inocência opera-se em benefício de Edilson, recomendando-se, assim, a sua absolvição. Ressalto que a contradição operada entre as declarações ofertadas pelos acusados, acerca do momento no qual as mercadorias foram introduzidas no veículo, também não confere certeza sobre a culpabilidade de Edilson, haja vista a ausência de verossimilhança na maioria das alegações apresentadas por Evaldo, cujo interrogatório retratou uma recordação confusa dos fatos, desconstruindo as informações constantes do termo de prisão em flagrante, a exemplo do que declarou sobre o horário da abordagem policial, o qual, para Evaldo, foi às 21h ou 21h30min, sendo que no Auto de Prisão em Flagrante constou 22h30min, em consonância

com as testemunhas de acusação. A par de outros elementos de convicção, não vislumbro a possibilidade de prevalecer as alegações de Evaldo, quanto aos horários de carregamento dos cigarros, sobre as declarações prestadas por Edilson. O dolo, quanto ao corréu Evaldo, evidenciou-se na própria exteriorização causal do delito, uma vez que os cigarros foram apreendidos no interior do veículo no qual o acusado se encontrava, acompanhado de um bloco de notas com nomes de estabelecimentos comerciais aos quais as mercadorias se destinariam, merecendo destaque também a confissão do acusado acerca do destino comercial dos cigarros. Outrossim, o próprio modus operandi empregado no transporte destes cigarros (desacompanhado de qualquer documentação fiscal e em horário noturno) demonstra a consciência da clandestinidade das mercadorias e, conseqüentemente, da ilicitude da conduta imputada a Evaldo.

2. Do crime de corrupção ativa a denúncia também faz menção sobre a conduta de Evaldo em oferecer vantagem a Jorge dos Santos, André Luiz de Souza Robson e Alexandre dos Santos, para que não fosse preso em flagrante, bem como para que pudesse comercializar os cigarros na cidade de Cordeirópolis/SP, a qual configura o crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Analisando a peça acusatória, observo que, a despeito da descrição pormenorizada do fato em questão, esta se omitiu acerca de sua classificação, vindo a imputar aos réus apenas a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Não obstante, entendendo que referida omissão não importou em cerceamento de defesa dos acusados, já que houve, repise-se, a descrição pormenorizada destes fatos na denúncia. Além disso, prevalece o entendimento na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o réu se defende dos fatos constantes da denúncia e não de sua capitulação legal, bem como de que o juiz não se encontra vinculado à tipificação contida na peça acusatória. Isto porque, o princípio da congruência (ou correlação), em matéria processual penal, apresenta contornos distintos dos apresentados no processo civil, haja vista a previsão contida no art. 383 do CPP (ementatio libelli). Neste sentido, valho-me do escólio de Guilherme de Souza Nucci: 102. Classificação do crime: é a tipicidade ou definição jurídica do fato. O promotor, autor da denúncia, após descrever pormenorizadamente o fato delituoso praticado pelo agente, finda a peça inicial oferecendo a classificação, isto é, a sua visão a respeito da tipicidade. Manifesta qual é a definição jurídica do ocorrido, base sobre a qual será proferida eventual decisão condenatória. Trata-se de um juízo do órgão acusatório, que não vincula nem o juiz, nem a defesa. Portanto, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos alegados, pode o defensor solicitar ao magistrado o reconhecimento de outra tipicidade, o mesmo podendo fazer o juízo de ofício, ao término da instrução, nos termos do art. 383 do CPP. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 144/145. Grifei) Na mesma senda, veja-se o aresto abaixo, oriundo do STJ: EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. ARTS. 90 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 96, INCISO I. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE ELEMENTAR DO TIPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PELO PARQUET OU DE EMENDATIO LIBELLI PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. II - Os recorrentes foram denunciados por fatos, os quais, na visão do parquet, se subsumem ao tipo do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Insurge-se a defesa, requerendo o trancamento da ação penal por não estar presente a elemental licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, uma vez que o procedimento licitatório fora instaurado para locação de veículos. III - Contudo, pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Não há falar, outrossim, em nulidade pela eventual capitulação equivocada da conduta descrita, porquanto, possível ao próprio Ministério Público, por meio de aditamento à denúncia, bem como ao julgador, quando da prolação da sentença, modificar a definição jurídica, conformando-a, se for o caso, ao tipo penal mais escoreito, por meio da emendatio libelli, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. (Precedentes). IV - Insta salientar que caberá às instâncias ordinárias definir se constitui crime ou não a conduta praticada pelos recorrentes, não sendo possível, em sede mandamental, o trancamento de ação penal quando não esteja inequivocamente demonstrado que a conduta questionada não se subsume a nenhum outro tipo penal, sob pena de usurpação das manifestações ainda a serem proferidas pelos órgãos jurisdicionais de origem. Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.169/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016. Grifei) Desse modo, não há nulidade a ser declarada na espécie, ainda que se constate erro material na peça acusatória, porquanto além de não demonstrado o prejuízo da defesa, dada a descrição pormenorizada da conduta, mostra-se de somenos importância para o deslinde do feito a classificação dada aos fatos pelo parquet. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. A consumação do delito em comento ficou comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelas declarações apresentadas por Evaldo em seu interrogatório, oportunidade na qual confessou ter ofertado numerário aos policiais para que não fosse preso quando abordado por policiais. Saliento que o delito em comento, por ser formal, não exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação, bastando a mera oferta, pelo agente, da vantagem indevida. Igualmente, consoante as referidas provas, a autoria delitiva, quanto a Evaldo, se mostra clara nos autos. No entanto, não há indícios de participação de Edilson no mencionado fato delituoso, haja vista a unanimidade nas declarações das testemunhas de acusação no sentido de que este, em momento algum, ofertou numerário a elas, tendo permanecido em silêncio durante toda a ocorrência. O dolo de Evaldo, por sua vez, também se mostra claro nos autos, notadamente diante da prova testemunhal produzida, a qual foi uníssona ao identificar o seu intuito de se ver livre da atuação policial, naquela data e em momentos futuros, mediante a oferta de numerário em sua disposição naquele momento e de pagamentos de valores mensais e futuros aos policiais para realizar o comércio ilegal de cigarros oriundos do Paraguai em Cordeirópolis/SP. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver EDILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, e para condenar EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, alínea d do Código Penal (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014) e do art. 333, caput, do mesmo diploma repressivo. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à

primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art.59 do CP observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie.O réu não possui maus antecedentes.Quanto à sua conduta social, noto que não apresenta qualquer característica que lhes confira negatividade.Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Observe que a existência de inquéritos policiais e ações judiciais em curso, diante do princípio da presunção da inocência, não podem servir para valorar a personalidade do acusado, pelos mesmos motivos pelos quais estes não podem ser usados para a configuração de antecedentes, consoante jurisprudência sedimentada (Súmula 444 do STJ).Quanto aos motivos dos delitos, entendo se restringem ao ganho fácil, para si ou para outrem, o que já é punido pela própria tipificação das condutas; As circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum à sua prática as suas consequências não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas.À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base, quanto ao delito de contrabando, em 01 ano de reclusão, e, quanto ao delito de corrupção ativa, em 02 anos de reclusão Na segunda fase, observe não haver circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, ante a confissão do réu operada em juízo (mídia digital de fl. 161). Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ.Na terceira fase, reputo ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Diante de tal quadro, torno definitiva as penas bases outrora fixadas, as quais, somadas em razão do concurso material (art. 69 do CP), perfazem um total de 03 anos de reclusão, fixando como regime inicial de cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal.Quanto à pena multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor.Quanto ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa considerando a pena base fixada, sendo esta quantidade definitiva.Como já mencionado, não há agravantes e a atenuante não pode minorar o quantum, pois fixado no mínimo legal.Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado (CP, art. 60), informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ressalto que o valor ora fixado, em que pese a falta dos aludidos elementos, se fia na razoabilidade, considerando a atividade profissional exercida pelo réu - motorista -, de forma que o montante ora arbitrado afigura-se adequado à condição financeira da exteriorizada minimamente nos autos, parecendo-me que, considerando o que ordinariamente acontece com enquadramento profissional de configuração similar, esse valor pode restar aquém das condições financeiras do réu, mas certamente não se encontra situado em patamar além destas condições. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal)Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada (após o trânsito em julgado), bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, já que permaneceu solto durante toda a instrução do feito, além de que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito revela a desnecessidade da segregação cautelar dele.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal.3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Fl. 359: Defiro. Providencie a secretaria solicitação de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida sob n.º 382/2015 e encaminhada à Comarca de Araras/SP.Cumpra-se.

0000459-56.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fl. 220: Considerando a resposta do juízo deprecado, designo audiência para 17/10/2016, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Alexandre Reis Ramos, a ser realizada por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Caxias do Sul. Na mesma oportunidade, o réu será interrogado.Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para intimação do réu: JOSÉ SALVADOR DEMENIS, RG 9.986.124-0 - Rua Vítório Batistela, 92, Jardim Campestre, Araras-SP.Adv. Dr. José Ademir Crivelari, OAB 115.653Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0002974-64.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE JESUS MATOS X MARCOS BATISTA DA SILVA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Vistos, etc..Trata-se de incidente de restituição de coisa formulado por MARCOS BATISTA DA SILVA em que se requer a liberação do veículo Honda Civic LXS, placa DYA-4647, cor prata, ano 2007, apreendido pela Polícia Civil em 12/08/2015 com 500 maços de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de importação regular. Aduz o requerente que o automóvel é de sua propriedade e que necessita ser restituído de sua propriedade. O Ministério Público Federal concordou com a liberação do automóvel (fls. 171-172). É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser restituídas, nos casos e na forma ali enunciados, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Pois bem. No caso em tela, o veículo foi utilizado por MARCOS BATISTA DA SILVA para transportar os maços de cigarro supostamente contrabandeados, porém inexistem elementos que levem a crer que o bem era usado com o objetivo específico de praticar delitos (com modificações para acondicionamento dos cigarros, como fundos falsos, por exemplo). Ademais, inexistente interesse para o processo penal que o carro continue apreendido e não há possibilidade de que ele venha a ser objeto de declaração de perda em favor da União, uma vez que a situação fática não se enquadra nas hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Quanto à propriedade do automóvel, reputo-a devidamente comprovada com o CRLV cuja cópia se encontra à fl. 166. Por todo o exposto, DEFIRO a restituição do automóvel ao requerente. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia de Leme/SP, a fim de que ele, em dez dias, informe o local onde se encontra depositado o bem ou que o entregue ao requerente, caso ainda seja o responsável pela custódia dele. Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de nºs 437/2016 e 439/2016 (fls. 152/153). Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 684

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001003-10.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TELECIO GOMES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001019-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001020-46.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001021-31.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-63.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNERSON BAUSTARK(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001022-16.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-06.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001111-39.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001112-24.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOAQUIM DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001152-06.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001153-88.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-55.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001185-93.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001186-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-89.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001187-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-68.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001188-48.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001189-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-57.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CAPELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001190-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES DA CRUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001192-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001596-39.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-52.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO REIS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001696-91.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-29.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001698-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-24.2013.403.6143 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0010943-04.2013.403.6143 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Expediente Nº 1289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Restando infrutífera a tentativa de citação do acusado no endereço indicado à fls. 391, intime-se o Dr. Agnaldo Luis Costa - OAB/SP 105.542, advogado constituído do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço de seu patrocinado. Com a informação nos autos, expeça-se o necessário à sua citação. Resultando negativa a citação no endereço a ser fornecido pela defesa do réu, por questão de celeridade processual, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal do acusado, bem assim, oficiar ao SAP- Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a Delegacia de Capturas como tentativa de localização do réu. Em havendo resultado positivo, expeça-se o necessário para a sua citação, conforme determinado a fl. 376. Caso contrário, ou não sendo o réu localizado, promova-se vista ao Ministério Público federal. Publique-se e cumpra-se.

0002963-62.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON APARECIDO ARTIOLI(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 140). Intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALDENIR GOMES e ERNEST NUNES ou ERNESTO JORGE NUNES, imputando-lhes fatos previstos como crime nos artigos 17 c/c artigo 19; e artigo 18 c/c artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0264/2016 e no Auto de comunicação de prisão em flagrante. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar os acusados de que caso sejam arroladas testemunhas, poderão requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-los de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social dos acusados, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nela porventura constar; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados; f) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. g) providenciar a tradução das peças necessárias à citação do denunciado Ernest Nunes ou Ernesto Jorge Nunes, por meio do programa Google tradutor. Tal medida visa dar maior celeridade ao processamento do feito, notadamente considerando tratar-se de processo com réu preso, na linha, inclusive, de julgado do TRF3a. (Apelação Criminal 0006151-21.2009.4.03.6119/SP). Nesse passo, registro que eventuais imprecisões no que diz respeito à tradução poderão ser eventualmente corrigidas, se o caso, por meio de intérprete a requerimento da defesa. h) oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para que, por ora, mantenha os materiais apreendidos objetos dos laudos periciais n. 290/2016-UTEC/DPF/SOD/SP e 296/2016 -UTEC/DPF/SOC/SP lá acautelados, considerando as peculiaridades do caso concreto. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Fls. 225/282: ciência às partes. Por fim, tendo em vista o zelo e a presteza da profissional, o grau de complexidade e a qualidade dos serviços prestados, acato o requerimento de fl. 283 e arbitro os honorários da intérprete nomeada a fl. 105 em três vezes o valor da tabela vigente, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1290

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Do compulsar dos autos, verifico que a atuação não se encontra completa, razão pela qual se encaminhem os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no pólo passivo desta demanda as pessoas indicadas na petição inicial (item a - fl. 05) e na petição de fls. 179/180. Por outro lado, denoto que as custas iniciais devidas nesta Justiça ainda não foram recolhidas. Logo, intime-se a parte autora para providenciar seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 198 e 221.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, Fl. 862: defiro o prazo requerido, a contar da publicação do presente despacho.Por outro lado, inclui-se no pólo passivo da lide os confrontantes indicados às fls. 17 e 68, desde que ainda não incluídos, nos termos do despacho de fl. 108.Após, cadastrem-se nos autos os patronos constantes na procuração de fl. 209, ressalvada a advogada que renunciou à fl. 445. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1222

EXECUCAO FISCAL

0000332-97.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Retornem os autos à Fazenda Nacional para que informe quanto ao pagamento dos créditos executados, nos termos da decisão de fls. 259.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000730-44.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Retornem os autos à Fazenda Nacional para que informe quanto ao pagamento dos créditos executados, nos termos da decisão de fls. 253.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000746-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000802-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X GILBERTO MATHEUS DA VEIGA(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001082-02.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME X YUTAKA MAYEJI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Retornem os autos à Fazenda Nacional para que informe quanto ao pagamento dos créditos executados, nos termos da decisão de fls. 240. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO RENOR CALDEIRA(SC022871 - RALPH MIRA MARQUES BAYER)

Intime-se a defesa do acusado de que foi designado o dia 28/09/2016, às 14h45min para realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, a realizar-se na 01ª Vara Federal de Itajaí/SC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 464

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Vistos em inspeção. Manifeste a CEF interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES - SP101799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vanilson Barbosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (inss).

Alega que era titular de benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por força de tutela deferida nos autos n. 0000117-80.2011.4.03.6306, mas que veio a ser cassada por Acórdão proferido pelas Turmas Recursais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Segundo suas palavras, vem sendo impedido de **“protocolizar e agendar o pedido de novo benefício de aposentadoria pois atualmente completou o tempo necessário para aposentadoria pelo nova regra 85/95 e necessita dar entrada em novo pedido de aposentadoria para ser analisado seus requisitos pelo impetrado porém esse somente efetua atendimento mediante prévio agendamento**, ou seja, numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada.”

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de impedir o Impetrante de agendar e de ingressar com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária, e analisá-lo no prazo máximo de 15 dias

Fundamento e decido.

Observa-se que o impetrante não apontou **a autoridade impetrada**, providência imprescindível para o exame do pedido, e que não se confunde com a pessoa jurídica autárquica declinada na inicial.

Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e sua legitimidade são indispensáveis, ademais porque permitem a verificação da competência do Juízo.

Cumprida esta determinação, tornem imediatamente conclusos.

Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção do feito.

Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 01 de agosto de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

DECIDO.

1 – Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, face ao pedido expresso formulado na inicial.

2 - Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *funus boni iuris*, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Alexey Süsmann Pere

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010618-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-97.2015.403.6144)
BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando que os débitos executados já foram devidamente quitados, porém não foram baixados em virtude de mero erro formal nos recolhimentos. É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.Com efeito, o cancelamento da CDA nº 80 2 14 058977-20 levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002021-97.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-91.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-73.2015.403.6144) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225 proferida nestes autos, a secretaria.:i) Desapense os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade cópia da sentença supracitada e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ nº 57.822.249/0001-08 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 14 058977-20. À fl. 55, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, sem a condenação ao pagamento de honorários, em razão do princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.No presente caso, da análise do documento acostado à fl. 56, observa-se que houve erro do próprio contribuinte no preenchimento dos DARFs referentes à 1ª quota do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2012. Ademais, verifica-se que o executado apresentou o pedido de revisão administrativa de débitos em maio de 2015 (fls. 54, dos embargos em apenso), isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (02/02/2015 - fl. 02).Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária.Diante de todo o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003340-03.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J.N. INSTALACOES S/C LTDA - ME(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada J.N. INSTALAÇÕES S/C LTDA - ME (CNPJ nº 05.685.406/0001-79), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora exipiente, que a cobrança inscrita na CDA nº 39.199.466-2 se encontra prescrita, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva (fls. 24/27). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 36/36-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a ausência de retorno do Aviso de Recebimento da Carta de Citação enviada por correio (certidão de fl. 22-v), porém com o comparecimento espontâneo do executado às fls. 24/27, dou-o por citado, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso dos autos, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 07 que o lançamento se deu em 21/11/2010, momento em que constituído definitivamente o crédito tributário. Vale consignar, neste ponto, que a CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do parágrafo único, do artigo 204, do Código Tributário Nacional, reproduzido no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 23/03/2012 (fl. 03), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (23/03/2012), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Quanto ao requerimento de inclusão dos sócios administradores da executada, não resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade a justificar o deferimento. Com efeito, a ausência de movimentações financeiras (fl. 39) não é causa suficiente para a comprovação de dissolução irregular, sobretudo quando a citação se deu após o suposto fim irregular das atividades. Além disso, não há nos autos outros elementos que demonstrem a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto social, a teor do art. 135, III, do CTN. Outrossim, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido à fl. 36, em função da natureza das informações colacionadas aos autos à fl. 39. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013635-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AYAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado em exceção de pré-executividade apresentada por AYAN INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, no qual se pleiteia a suspensão da cobrança dos créditos tributários objetos da presente execução fiscal, bem como a imediata exclusão de seu nome junto aos registros do CADIN, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Alega, em síntese, que foi apresentado pedido de revisão do débito consubstanciado na CDA nº 12.083.201-1 antes da distribuição da execução fiscal e que, até o presente momento, não houve resposta, assim como o pedido de retificação do débito confessado na GFIP, quanto à CDA nº 12.083.202-0. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, não resta evidenciada a verossimilhança das alegações, porquanto, após a inscrição em Dívida Ativa, a solicitação de revisão se insere no direito geral de petição e não como forma regular de suspensão da exigibilidade, regulada pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual tal pedido não inibe a propositura de ação de execução fiscal. Não obstante, não vislumbro o perigo de dano no quanto alegado, apto a justificar a concessão da medida antes da oitiva da parte contrária. Com efeito, o mero prosseguimento da execução fiscal não configura, isoladamente, dano que enseje a antecipação da tutela. É necessária a existência de dano concreto, atual e grave, não demonstrado no presente caso. Anoto, por fim, que inexistem nos autos documentos outros que comprovem a sua inscrição no CADIN, bem como que esta se dera de forma indevida, a considerar a época dos fatos, sendo conveniente, portanto, que se ouça a parte contrária. Decido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de instrumento procuratório original no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042157-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQLTECH CONSULTORIA LTDA.(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida às fls. 173/173-verso, sob o fundamento de que houve erro ao julgar extinta a execução fiscal com relação à CDA 80 2 06 031193-00 nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80 quando o deveria sê-lo em razão do seu pagamento. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, com a razão a exequente uma vez que o extrato de consulta da inscrição, acostado a fl. 163, indica a extinção da CDA 80 2 06 031193-00 em razão do seu pagamento, ao contrário das demais, que foram anuladas. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de fazer constar na parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, exceto quanto à inscrição de nº 80 2 06 031193-00 em relação a qual declaro sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do CPC, face o seu pagamento. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0048425-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI E SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, às fls. 171/172, em face da sentença proferida às fls. 168, sob o fundamento de que houve erro ao se declarar extinta a execução fiscal em razão de cancelamento do débito quando, na verdade, o que fora cancelado foi a inscrição em dívida ativa em virtude da adesão, pela executada, a programa de parcelamento. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, com razão a embargante tendo em vista que a inclusão de débitos em parcelamento fiscal detém o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e não de cancelá-lo. Entretanto, consoante se informa às fls. 189-verso, as inscrições de nº 80 2 06 082250-00 e 80 6 06 171342-24 se encontram atualmente extintas em razão de sua quitação integral, o que se comprova por meio dos extratos anexados à contracapa dos autos. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos os acolho, para o fim de fazer retificar a sentença de fls. 168 e fazer constar: Vistos etc. Tendo em vista que o débito se encontra integralmente quitado, consoante informa a parte credora, às fls. 187-verso, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a Fazenda Nacional move contra FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., nos termos do artigo 924, II c/c art. 925, ambos do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.P.R.I.

0000397-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos, etc. Fls. 232/274: Aguarde-se a chegada da petição (201661300009927-1/2016) da Fazenda Nacional, protocolizada via protocolo integrado, conforme se verifica do extrato de fl. 276. Com a juntada, tomem conclusos para a análise da liminar requerida. Int.

Expediente Nº 268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Ciente da defesa preliminar juntada às fls. 118 a 120. Não vislumbro, a priori, qualquer causa a justificar o julgamento antecipado a lide. Numa análise perfunctória e com base na legislação vigente não se verifica a presença de qualquer excludente, atipicidade ou mesmo causa de extinção da punibilidade, sobretudo da prescrição, alegada pela defesa, já que uma das causas que interrompe a prescrição é o recebimento da denúncia, e pelo que decorre dos autos operou-se dentro do prazo legal, consoante artigo 117, inciso I, do Código Penal. É o necessário. Por ora, aguarde-se a Audiência de Instrução e julgamento. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3380

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente acerca do depósito de f. 932, no prazo de cinco dias. F. 933-946: Manifeste-se a parte exequente, também, no prazo de cinco dias. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2016, às 15h.Intimem-se.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 538-555, proferida pelo STJ, bem como para que, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0012715-77.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006202-54.2016.403.6000 - VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida. Intime-se a FUFMS para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação, oportunidade na qual deverá trazer aos autos a íntegra do processo administrativo que decidiu pela anulação da nomeação do autor para o cargo descrito na inicial - Professor Titular - Livre do Magistério Superior, área de conhecimento de Fisiologia Vegetal.No mesmo mandado, cite-se.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Campo Grande, 23 de junho de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007197-67.2016.403.6000 - CACILDO GARCIA TOSTA(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO E MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMAPUA

decisão:Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento do medicamento IPILIMUMAB. Alegou, para tanto, ter 77 (setenta e sete) anos de idade e ser portador de Melanoma Maligno, CID C43.3, com estado clínico atual IV, apresentado progressão na doença, razão pela qual necessita urgentemente do uso de um dos medicamentos indicados pelo médico oncologista do Hospital do Câncer de Barretos/SP. Saliou não ter condições econômicas de arcar com os custos do medicamento, sendo que seu fornecimento foi negado pela rede pública de saúde.Pleiteou a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito.Instado a esclarecer certos pontos em relação ao seu estado de saúde, requereu o fornecimento, preferencialmente, do medicamento NIVOLUMAB, por apresentar maior índice de sobrevida aos pacientes, livre de progressão da doença o autor, juntando os documentos de fls. 39/44. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial.Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.(...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). Porém, não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça.Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. Por tais motivos, algumas balizas importantes devem ser seguidas. A primeira delas é que o direito ao fornecimento de tratamento/procedimento médico, em qualquer de suas formas, não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.A segunda é que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele

estabelecido para determinada doença, sempre que não se demonstre a sua impropriedade ou ineficácia. A terceira é que, embora não haja direito absoluto a todo e qualquer fornecimento de tratamento/procedimento médico e deva ser privilegiado os protocolos de tratamento do SUS, em caso excepcionais o Poder Judiciário pode determinar fornecimento de tratamentos/procedimentos médicos diversos e específicos para o caso de determinada pessoa. Para que surja a obrigação do Poder Público fornecer medicamentos um dos dois requisitos seguintes devem estar presentes: imprescindibilidade e efetividade do tratamento pretendido. Vale dizer, o fornecimento será devido quando não houver fármaco dispensado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento fornecido não é eficaz para o tratamento da doença. Analisando os documentos trazidos pelo autor e especialmente os esclarecimentos de fls. 40/41, verifico a plausibilidade do direito invocado. Isto porque, a quimioterapia convencional, tratamento disponível na rede pública de saúde, não traz ganho de sobrevida global para pacientes com a doença em questão - Melanoma Maligno Metastático -, não sendo uma opção para este caso, conforme afirmação feita pelo médico oncologista do Hospital do Câncer de Barretos/SP. Quanto ao medicamento indicado para o tratamento em questão (IPILIMUMAB ou NIVOLUMAB), consta nos autos que atualmente há suficiente evidência científica para suportar o benefício do medicamento NIVOLUMAB, quando comparado à quimioterapia citotóxica ou IPILIMUMAB, de maneira que, a priori, a utilização do medicamento NIVOLUMAB seria a melhor alternativa para o tratamento do autor (fl. 40). Ademais, segundo os documentos vindos com a inicial, o autor apresenta doença em progressão mesmo tendo realizado tratamento oncológico padrão, o que reforça a verossimilhança das alegações. É dizer: o tratamento com o medicamento NIVOLUMAB é imprescindível para o autor. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, já que, tratando-se de idoso com 77 (setenta e sete) anos, portador de câncer de pele com metástase, a ausência de tratamento e provável evolução da doença poderão trazer danos irreversíveis à sua saúde, ou até mesmo levar a óbito, o que notadamente não se pode permitir. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os réus, solidariamente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias (contados da data da intimação), forneçam ao autor o medicamento denominado de NIVOLUMAB, na quantidade indicada no documento de fls. 39, até a reapreciação deste Juízo a ser realizada após a apresentação do laudo pericial. Fixo multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte ré em caso de descumprimento da presente medida, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Visando dar maior eficácia, facilitar o cumprimento, possibilitar a entrega célere e tornar a medida mais acessível à parte autora determino que o adimplemento da obrigação dê-se da seguinte forma: a) a União, na qualidade de Diretor Nacional do SUS (art. 16 do Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte da obrigação mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Matos Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federados envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação; b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU; c) no momento da retirada do medicamento, a parte autora deverá apresentar prescrição médica atualizada. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Finalmente, a fim de promover uma célere prestação jurisdicional ao caso em questão, determino, desde já, a realização de prova pericial, a fim de se verificar o real estado de saúde do autor e a real necessidade de utilização do medicamento prescrito. Consequentemente, designo o médico (a) Dr. Heber Ferreira de Santana, com endereço arquivado em Secretaria. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1. O autor é portador de Melanoma Maligno Metastático? 2. Em que estado se encontra a patologia? Esclarecer pormenorizadamente tal estado de saúde, inclusive as eventuais deficiências e limitações que o autor atualmente possui e as que poderão advir. 3. Há tratamento para a patologia? É fornecido pelo SUS? 4. A quais tratamentos o autor já se submeteu? Se medicamentoso, esses eram disponibilizados pelo SUS? É possível afirmar que esses tratamentos falharam no combate à patologia, são ineficazes ou impróprios para o combate da doença de que a parte autora é portadora? 5. O medicamento pleiteado é indicado para o tratamento? Tem eficácia comprovada? É mais eficaz do que os disponibilizados pelo SUS? Em que se baseia esta conclusão? 6. O medicamento pleiteado é indispensável para o tratamento da doença do autor? 7. Qual o prognóstico de evolução da doença (tempo de evolução e consequências) no caso de não utilização do medicamento? 8. Outros esclarecimentos que deseja consignar. Intimem-se as partes para, no prazo comum de (10) dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, facultada essa que também assiste ao demandante. Na mesma oportunidade, citem-se. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para designar data para a avaliação do autor. Apresentado o laudo pericial, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Citem-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008653-52.2016.403.6000 - BARBARA ALVES DE CARVALHO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária na qual a autora BARBARA ALVES DE CARVALHO almeja, como medida antecipatória, a expedição de certificado provisório de conclusão do curso de Letras, para suprir as exigências de comprovação da escolaridade exigidas no certame e garantir-lhe o direito à posse no cargo almejado, com a apresentação posterior do respectivo diploma, em caso de aprovação nos exames faltantes. Requeru, ainda, liminarmente, a antecipação dos procedimentos administrativos de aplicação de provas das disciplinas faltantes para o encerramento do curso e lançamento das respectivas notas, para que, em caso de aprovação em todas as disciplinas a que for submetida, seja abreviado o curso, com a formalidade de colação de grau e expedição do respectivo diploma de graduação definitivo. Requeru, ainda, que seja autorizado e garantido à autora o direito à posse no cargo ao qual foi aprovada, com a apresentação posterior do respectivo diploma, ou que a posse seja postergada até o momento da obtenção do diploma, sem que haja a perda do cargo. Narrou, em síntese, estar matriculada no 4º ano do curso de Letras da UFMS, tendo sido aprovada em 10º lugar no concurso público para o cargo de professora de Inglês do ensino fundamental da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. Aduziu que em 14/07/2016 foi publicado edital de convocação para apresentação dos candidatos em 01/08/2016, tendo sido informada de que deve apresentar todos os documentos necessários para sua nomeação e posse. Alegou que foi prejudicada pela greve de 113 dias que ocorreu nas universidades federais e que possui horas extracurriculares suficientes para conclusão do curso, assim como atividades extracurriculares, estágio obrigatório e disciplinas optativas. Aduz que no curso de Letras não é necessária a apresentação de TCC. Juntou documentos (fls. 11/89). Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida antecipatória, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito da ação. Verifico que a autora pretende a obtenção do certificado de conclusão do curso de Letras, a fim de que possa tomar posse em concurso público, mesmo sem ter cursado todas as disciplinas, vez que a não conclusão teria sido causada pela greve ocorrida na UFMS. Ocorre que, ao menos por ora, não merece prosperar sua pretensão, pelas razões a seguir expostas. A exigência de conclusão do curso de graduação é requisito previsto no edital do concurso prestado pela autora, para todos os candidatos, do qual tinha conhecimento previamente. Dos documentos juntados observa-se que está matriculada no 7º semestre do curso de Letras, com previsão para colação de grau em março de 2017. A matrícula para o período letivo de 2016.1 deu-se em 13/05/2016 (fl. 19). A acadêmica está matriculada em diversas matérias e ainda teria outro período letivo a ser cursado (fls. 17/18). Assim, apesar de ter realizado horas extracurriculares a disciplinas optativas, ainda tem a grade curricular normal para cursar, antes que possa obter o certificado de conclusão do curso de graduação. O fato de ser aprovada em concurso público, ainda que de grande concorrência, embora louvável, não é causa justificadora, por si só, para abreviação da conclusão do curso de graduação e expedição do respectivo diploma. A antecipação da conclusão do curso é possível, porém exige trâmite específico previsto na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica) para propiciar que alunos com desempenho extraordinário possam ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas, tal como parece ser o caso dos autos. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos ou outra produção probatória diversa. Ademais, a exiguidade do prazo, considerando-se que a ação foi protocolizada em 27/07/2016 e a candidata deve apresentar-se em 01/08/2016, não permite que seja realizado o processo de antecipação do curso, o que poderia ter sido feito anteriormente, a fim de que a autora tivesse efetivamente cumprido toda a grade curricular antes da data prevista para entrega da documentação, inclusive do diploma. Outrossim, observe-se que não há prova de que a greve tenha, por si só, causado o atraso que a autora alega lhe prejudicar, pois seguindo-se o calendário normal esta não teria terminado o curso antes da data prevista para entrega do diploma. Faz-se, ademais, inviável a pretensão de expedição de certificado provisório de conclusão do curso, tampouco do diploma. Tais documentos somente poderiam ter sido obtidos, no caso, mediante o procedimento de abreviação do curso, o que não foi feito. Não é possível determinar-se a expedição de um certificado ou diploma condicional, para o caso de a autora ser aprovada em todas as disciplinas. Sem o diploma, é descabida sua pretensão de que seja autorizado e garantido o direito à posse no cargo, a cujos requisitos não atende. Deveras, não se trata de mera formalidade, mas de condição sine qua non para posse. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite(m)-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h.

0002461-06.2016.403.6000 - H F AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X JOEL PIRES X PAULO DE TAL

Uma vez que já declinei a competência para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, o pedido de f. 45 não pode mais ser apreciado por este Juízo. Diante disso, certifique-se o decurso de prazo. Após, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008722-84.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SECISÃO:Atual Assessoria de Cobrança Ltda. e outras ajuizaram a presente ação, sob o rito de tutela antecipada antecedente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, objetivando, em sede de tutela cautelar, a suspensão dos Editais GILOG/BR 090/7066-2016, 092/7066-2016 e 093/7066-2016, até que seja feita a justificativa pela CEF. Em suma, alegam que, após decisão judicial que lhes possibilitou serem contratadas para prestarem serviço de cobrança extrajudicial para a requerida, de acordo com o Edital de Credenciamento GILOG/BR n. 5741/7066-2013, foram surpreendidas com o lançamento de novos editais licitatórios com o mesmo objeto do edital em vigência, sem respaldo no interesse público. Afirmam que o suposto rodízio determinado no Edital anterior não vem sendo realizado, trazendo com isso inúmeros prejuízos às empresas cadastradas que aguardam a devida adjudicação para a execução do contrato licitado.É o breve relato.Decido.Para a concessão de tutela provisória, é necessário o preenchimento dos requisitos indicados pelo CPC/15, cujos dispositivos pertinentes transcrevo:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Em princípio, vislumbro vício de ilegalidade no ato de lançamento dos editais licitatórios, visto que ocorreram logo após a contratação das requerentes por força de decisão judicial. Ou seja, parece ter havido desvio de finalidade no ato atacado nesta ação. O perigo da demora também está presente, diante do evidente risco de exaurimento do objeto da demanda com potencial irreversibilidade dos efeitos possivelmente contrários ao interesse público.Isto posto, defiro a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos Editais GILOG/BR 090/7066-2016, 092/7066-2016 e 093/7066-2016, até ulterior deliberação.Intimem-se.Campo Grande/MS, 01/08/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4010

ACAO PENAL

0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Vistos, etc.À defesa do acusado Klayton Kadamani Mesquita para apresentar a certidão de óbito original. Intime-se.Campo Grande - MS, em 29 de julho de 2016.

Expediente N° 4011

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

À defesa do acusado para no prazo e fins do art.402 do CPP

Expediente N° 4012

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012549-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-08.2011.403.6000) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000955-10.2007.403.6000 (2007.60.00.000955-0) - RONNY CHIMENES PAVAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002117-40.2007.403.6000 (2007.60.00.002117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0003961-25.2007.403.6000 (2007.60.00.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8)) LUIS CARLOS MACHADO - ME(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004811-16.2006.403.6000 (2006.60.00.004811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000282-0)) JOUN SOO YANG(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Conforme já decidido nos autos de busca e apreensão n. 00024800320024036000, cujas cópias encontram-se juntadas as fls. 140/143, a restituição dos bens aqui pleiteados se dará nos autos do inquérito policial n. 0000282-90.2002.403.6000. Dessa forma, arquivem-se estes autos. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003401-68.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa de Odir Fernando Santos Correa para comparecer em secretaria e efetuar a retirada da sacola, mediante lavratura de termo.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0000824-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0007595-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003793-0)) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4013

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A União Federal, infrutífera a penhora on line, pretende que se requisite da Receita Federal as últimas cinco declarações de imposto de renda da executada Ramizia Aiach Kadri. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - EREsp: 163408 RS 1999/0043109-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/09/2000, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20010611
 --> DJ 11/06/2001 p. 86
 LEXSTJ vol. 145 p. 192)AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PENHORA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Á RECEITA FEDERAL PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DEMONSTRADO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.Pedido de expedição de ofício à Receita Federal para informações acerca de bens passíveis de penhora. Possibilidade. Havendo prova de ter o credor diligenciado na busca do patrimônio da parte devedora é de ser deferida a pretensão. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70064750425, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 15/05/2015).(TJ-RS - AI: 70064750425 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 15/05/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2015).Diante do exposto, frustrados os demais meios para a satisfação do crédito da União, a título de honorários advocatícios, defiro o pedido da exequente e requisito da Receita Federal as declarações dos anos-base de 2011 a 2015. Havendo disponibilidade de sistema, providencie-se a própria secretaria. Após, vista à União. Campo Grande-MS, 18.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4015

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012562-44.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Vistos, etc.Gisele Garcete, na condição de proprietária, paga apenas taxa de administração, sendo dispensada de pagar taxa de ocupação. Todavia, tem sido recalcitrante quanto ao pagamento do IPTU (fls. 119/120 e versos, e 142 e verso). Chegou a ser expedido mandado de desocupação (fls. 182). Deve, e muito, o que caracteriza o descumprimento de suas obrigações contratuais. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação e desocupação, a ser executado no prazo de 20 (vinte) dias,contados da intimação, caso não liquide o débito do IPTU. Publique-se. Campo Grande - MS, em 1º de agosto de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4573

ACAO MONITORIA

0009296-93.2005.403.6000 (2005.60.00.009296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SORAIA ABDEL AZIZ(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espólio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de f. 497, uma vez que a concordância sobre os honorários deve ocorrer entre todos os advogados. No caso, não verifico a anuência do Dr. Alexandre Souza Soligo (f. 443).Int.

0001787-92.1997.403.6000 (97.0001787-7) - ALICE GUESSI BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram os autores, no prazo de dez dias, a intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0005375-05.2000.403.6000 (2000.60.00.005375-1) - CLEIDE DE REZENDE X FLORIANO FLORES FILHO(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003914-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003914-0) - UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Manifêste-se o réu, em dez dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 333-8.Int.

0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5) - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Fls. 317-8. Manifêste-se a Caixa Seguradora S/A.Int.

0009207-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009207-1) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifêstem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores dos precatórios depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0002981-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002981-0) - E. A DA MAIA CARVAO - CARVAO OURO PRETO(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0009692-07.2004.403.6000 (2004.60.00.009692-5) - ANTONIO FONTINELLE DE MORAES X ANDREA CRISTINA STABILE X ADAIR FERREIRA LEAL X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X DARI AQUINO RIBEIRO X ADAO JULIO DA SILVA X CLODOALDO LEMES DE SOUZA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X ABADIO LUIZ BORGES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001094-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001094-4) - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Apresente o autor os cálculos do seu crédito que entende devido.Juntado aos autos os cálculos do crédito do autor, intime-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.Int.

0004305-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004305-6) - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ - Espolio X CLARICE DE CASTRO CRUZ X LEISIANE DE CASTRO CRUZ X LISANE DE CASTRO CRUZ DOS SANTOS X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o retorno dos autos da carta precatória de fls. 161-80, intímem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, em dez dias sucessivos.Int.

0006385-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006385-8) - RAMAO SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

GLAUCO RICCI propôs a presente ação contra UNIÃO. Alega que, na condição de militar, foi removido de ofício em 2005 da 12ª Região Militar, em Manaus, AM, para a 9ª Região Militar, em Campo Grande, MS, pelo que faria jus à ajuda de custo e indenização de transporte, alusivos aos gastos com a mudança própria e de todos os seus dependentes, totalizando 8 pessoas. Tal parcela deveria cobrir também o transporte de dois automóveis de sua propriedade, sendo um carro e uma motocicleta. Diz que em 14.11.2005 houve cotação do valor para aquisição de bilhetes aéreos, chegando a Administração Militar no valor de R\$ 4.673,00, enquanto que a cotação realizada pelo mesmo órgão em 02.12.2005 chegou ao valor de R\$ 8.094,85. Aduz que fez orçamento com data de embarque para dia 08.12.2005, chegando aos valores de R\$ 10.193,76 (Gol) e R\$ 11.104,46 (TAM), viado à aquisição dos mesmos bilhetes. Alega que, não obstante ter o Exército reconhecido a majoração quando da segunda cotação, no valor de R\$ 8.094,85, repassou-lhe apenas R\$ 4.673,00 para gasto com passagens, valor que seria insuficiente para o gasto com passagens aéreas, cujo valor seria, no mínimo, de R\$ 10.193,76, o que lhe representou um dano material na ordem de R\$ 5.520,76. Sustenta que em razão do valor insuficiente que lhe foi repassado acabou sendo obrigado a realizar parte do traslado pela rede rodoviária, provocando além do dano material sofrido, danos de ordem moral à sua pessoa e aos seus familiares, mormente por existir menores infantes que também tiveram que enfrentar viagem de ônibus de aproximadamente 36 horas. Aduz que o valor creditado para fins de transporte não foi suficiente nem mesmo de custear os gastos realizados com a viagem de ônibus. Ressalta que viajou com a família de avião da cidade de Manaus, AM até a cidade de Porto Velho, RO, onde iniciou o seu longo percurso de ônibus até a cidade de Campo Grande, MS. Pediu a condenação da ré a lhe pagar a importância de R\$ 5.520,76, a título de dano material, e o valor correspondente a 430,10 salários mínimos, a título de danos morais. Pediu os benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, apresentou documentos às fls. 24-62. À f. 65, indeferi o pedido de gratuidade de justiça. O Autor interpôs agravo de instrumento, informando a interposição às fls. 68-88. Antes que fosse analisado o caráter regressivo do recurso em comento, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo ao Autor a gratuidade de justiça (fls. 90-3). Determinei a citação do réu (f. 95). Citada (fl. 98), a União ofereceu resposta (fls. 101-7). Sustenta que os normativos da época davam opção ao militar, tendo o autor optado pela forma de indenização segundo a qual não haveria necessidade de qualquer comprovação do gasto efetuado, pelo que poderia ficar com os valores remanescentes, mesmo que não fossem utilizados. Dessa forma o autor recebeu antecipadamente vultosa quantia, pelo que poderia ter comprado as passagens com antecedência, sem a majoração do valor dos bilhetes. Alega que o Autor não comprova a existência de danos materiais efetivamente suportados. Quanto aos danos morais, assevera que o Autor arquitetou pedido em seu nome, alusivos a danos que terceiros supostamente teriam suportados, o que seria absurdo já que o dano moral é personalíssimo. Entende que o Autor estaria, na verdade, buscando se valer do que a doutrina vem nominando como indústria do dano moral para se locupletar ilícitamente. Na eventualidade de ser acatada a indenização requerida, assevera que ela seja aplicada de forma módica, de acordo com a extensão do dano. Juntou documentos às fls. 108-297. Réplica às fls. 300-3. Às fls. 305-6 as partes foram intimadas a especificarem provas. O autor pugnou pela produção de prova oral (f. 317), ao passo que a requerida disse que não havia provas a produzir (f. 309). Foi realizada audiência de instrução (fls. 320-5) e, em seguida, as partes apresentaram alegações finais às fls. 329-333 e 335-7. É o relatório. Decido. O direito questionado está disciplinado na Medida Provisória No 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, assim: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: (...). b) transporte; c) ajuda de custo (...). Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...). X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Essa MP foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, nos seguintes termos: Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: I - meio de transporte: meio necessário à realização dos deslocamentos de pessoal e à translação de sua bagagem; II - autoridade requisitante: aquela que, no desempenho de suas atribuições ou por delegação da autoridade competente, estabelece os meios de transporte a serem utilizados, autoriza o pagamento do transporte e assina as respectivas requisições; III - autoridade solicitante: aquela que se dirige à autoridade requisitante, solicitando providências para a execução do transporte; IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; V - cubagem: volume da bagagem a ser transportada medido em metros cúbicos; VI - empregado doméstico: pessoa que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa ao militar e aos seus dependentes, no âmbito residencial, estando inscrita no órgão de seguridade social competente e portadora de carteira de trabalho, anotada e assinada pelo empregador; VII - requisição de transporte: documento hábil, expedido por OM, para solicitar transporte; VIII - solicitação de transporte: documento no qual o usuário interessado solicita o transporte a que faz jus à autoridade requisitante da OM a que estiver vinculado, fornecendo os dados e as informações necessárias à concessão do pagamento em espécie ou à emissão da requisição de transporte; IX - tarifa básica de transporte de bagagem: valor estabelecido oficialmente para o transporte de um metro cúbico de bagagem, em função da distância em quilômetros do trecho, considerando incluídas todas as despesas a ele inerentes, assim como o seguro, que deve ser tomado como base para o cálculo das indenizações; X - trecho: percurso entre a localidade de origem e a de destino; e XI - usuário: toda pessoa que tem direito ao transporte. Art. 24. O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex officio, terá direito ao transporte da bagagem, exceto o automóvel e a motocicleta. Art. 25. Caso necessário, os dependentes do militar transferido poderão seguir destino em época diferente da prevista para a sua movimentação. Art. 26. Ocorrendo a movimentação de militares cônjuges ou companheiros estáveis, por interesse do serviço ou ex

ofício, para outra sede, caberá o transporte de um automóvel e de uma motocicleta a ambos, desde que registrados em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 23 deste Decreto. Parágrafo único. No caso deste artigo, o transporte pessoal e de bagagem, excetuando-se os veículos citados no caput, serão devidos somente a um dos militares, com base na maior remuneração, sendo o outro considerado seu dependente. Art. 27. O militar da ativa movimentado em decorrência de comissão de duração superior a seis meses, cuja natureza não lhe permita fazer-se acompanhar de seus dependentes e que implique sua mudança de sede, terá direito a transporte pessoal e de bagagem I - para o local, onde for realizar a comissão, dentro do território nacional e fixar sua residência; e II - para os seus dependentes e um empregado doméstico, para a localidade onde fixarem nova residência. Parágrafo único. O transporte de bagagem a que se refere este artigo não poderá ultrapassar o limite da cubagem a que tiver direito o militar, tomando como base para cálculo a localidade de sua comissão. Art. 28. O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OM, nos seguintes casos: I - interesse da Justiça ou da disciplina, quando o assunto envolver interesse da Força Armada a que pertence o militar, quando a União for autora, litisconsorte ou ré; II - concurso para ingresso em escolas, cursos ou centros de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, de interesse da respectiva Força; III - por motivo de serviço decorrente do desempenho da sua atividade; IV - baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente ou realização de inspeção de saúde; V - consulta ou exame de saúde por recomendação médica; e VI - designação para curso ou estágio sem obrigatoriedade de mudança de sede ou de residência. 1o Nas situações previstas neste artigo, as passagens deverão ser adquiridas pelo órgão competente, de acordo com os procedimentos previstos em legislação específica, exceto: I - nos casos de emergência; ou II - na falta de infra-estrutura na localidade. 2o O disposto nos incisos IV e V deste artigo aplica-se aos dependentes do militar. 3o Caso seja necessário acompanhante para o militar da ativa ou seu dependente, por baixa ou alta de organização hospitalar, em razão de prescrição médica competente, este terá, também, direito ao transporte pessoal por conta da União. 4o O militar terá direito ao transporte pessoal e para o cônjuge ou acompanhante, dentro do território nacional, nas seguintes situações: I - quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde, para efeito de recebimento do auxílio-invalidez; ou II - na sua promoção aos postos de Oficial-General para a solenidade de apresentação ao Presidente da República. Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3o do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Art. 30. O militar, em serviço militar inicial, quando desligado da ativa, nas condições da legislação específica, terá direito à passagem para o transporte pessoal até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor da passagem seja menor ou equivalente. Art. 31. Ao militar na inatividade, aplica-se o disposto nos incisos IV e V e no 3o do art. 28 deste Decreto. Art. 32. Ao militar na inatividade aplicar-se-á o disposto nos arts. 26 a 28 deste Decreto, quando convocado para a ativa ou designado para exercer função na atividade. Art. 33. O disposto no inciso III do art. 28 deste Decreto estende-se ao militar da reserva remunerada e ao reformado, executando tarefa por tempo certo, nos termos do inciso III da alínea b do 1o do art. 3o da Lei no 6.880, de 1980, com a redação dada pelo art. 5o da Lei no 9.442, de 14 de março de 1997. Art. 34. Cabe à União o custeio das despesas com o traslado do corpo do militar da ativa falecido, para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família, incluindo despesas indispensáveis à efetivação desse transporte, conforme disposto na alínea f do inciso IV do art. 50 da Lei no 6.880, de 1980. Art. 35. Quando o falecimento do militar inativo ou do dependente de militar ocorrer em organização hospitalar, situada fora da localidade onde residia, para a qual tenha sido removido por determinação médica competente da respectiva Força Armada, serão aplicadas as disposições do art. 34 deste Decreto. Art. 36. A autoridade requisitante escolherá a natureza do meio de transporte a ser utilizado, atendendo às necessidades do serviço, à urgência e à importância da missão cometida ao militar e à conveniência econômica da União. 1o Na escolha do meio de transporte e das acomodações a serem utilizadas, será levada em consideração a situação especial relacionada com o estado de saúde do militar ou de seu dependente, de acordo com a informação prestada pela autoridade solicitante, ou constante do documento de solicitação de transporte. 2o As acomodações e categorias de transporte pessoal a que têm direito o militar e seus dependentes deverão guardar correspondência com os respectivos círculos hierárquicos, de acordo com a Lei no 6.880, de 1980. 3o Não haverá ônus para o militar e seus dependentes, quando o transporte for efetuado por conta da União, excetuados os casos previstos no art. 44 e no 3o do art. 51 deste Decreto. Art. 37. Para a autorização e a execução do transporte para a movimentação do militar, serão observadas as seguintes modalidades: I - pagamento em espécie ao militar; ou II - por conta da União, mediante contratação de empresas particulares. 1o Quando não houver transporte regular adequado às necessidades previstas, poderão ser utilizados os meios de transporte disponíveis nas Forças Armadas ou em outros órgãos governamentais nas parcelas do trecho onde se fizer necessário. 2o Quando o transporte for efetuado por conta da União, a embalagem e a transação da bagagem, incluindo o seguro, para o local de embarque e dos pontos de desembarque para a residência serão atendidos sem ônus para o militar, nos casos em que este procedimento seja necessário. Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 1o O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem. 2o O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações. 3o O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, equivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer. 4o A tarifa básica de transporte de bagagem será estabelecida de acordo com os parâmetros fixados nos Anexos deste Decreto. Art. 39. O militar restituirá o valor recebido em espécie pelo transporte, quando deixar de seguir destino: I - em cumprimento de ordem superior; II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou III - por interesse próprio. Parágrafo único. A restituição será previamente comunicada ao militar. Art. 40. A restituição de que trata o art. 39 será previamente comunicada ao militar e amortizada em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração, nos casos dos seus incisos I e II, e integral, em parcela única, no caso do inciso III do mesmo artigo. 1o Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 39, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do

transporte. 2o Na restituição citada neste artigo, será observada a legislação que trata de atualização dos débitos com a Fazenda Nacional. Art. 41. Os órgãos de movimentação de pessoal e as autoridades competentes para determinar deslocamentos de militares deverão ter conhecimento das disponibilidades creditícias, sendo os únicos responsáveis pelo comportamento das despesas geradas com o transporte, decorrentes dessas movimentações. Art. 42. A embalagem deverá obedecer às normas gerais de segurança compatíveis com a natureza do meio de transporte e da própria bagagem, devendo seu custo estar embutido no preço dos serviços de transporte contratados. Art. 43. O transporte do automóvel e da motocicleta será efetuado utilizando a mesma modalidade de transporte usada para a translação do restante da bagagem. Art. 44. O militar custeará a despesa da metragem cúbica de sua bagagem que ultrapassar o limite a que faça jus, e também a diferença proveniente da utilização de um meio de transporte diferente do que lhe for destinado. Parágrafo único. Idêntico procedimento será observado para as despesas com o seguro do transporte efetuado. Art. 45. As acomodações e categorias a que fazem jus os militares e seus dependentes são as seguintes: I - nos transportes rodoviários: a) ônibus leito para os Oficiais e seus dependentes; eb) ônibus executivo ou convencional para os demais usuários; II - nos transportes aéreos, conforme ato do Poder Executivo; III - nos transportes ferroviários: a) cabina privativa para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) cabina, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) leito para os demais militares e seus dependentes; ed) primeira classe, para o empregado doméstico; IV - nos transportes aquaviários: a) camarote de luxo, para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) camarote de primeira classe, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) camarote de segunda classe, para os demais militares e seus dependentes; ed) camarote de terceira classe, para o empregado doméstico. 1o Os militares e seus dependentes, em viagem rodoviária com trecho superior a mil quilômetros, terão direito ao transporte em ônibus leito. 2o Nos trajetos não cobertos por alguma das categorias citadas neste artigo, a autoridade requisitante fará o enquadramento do usuário na categoria que mais se aproxime daquela a que ele teria direito. Art. 46. Serão concedidas passagens aéreas: I - aos Oficiais-Generais, Oficiais Superiores e seus dependentes, sempre que houver linha regular entre as localidades de origem e as de destino ou em parte do trajeto; II - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos e seus dependentes, em viagem cujo trecho rodoviário seja superior a mil quilômetros; III - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos, demais militares e seus dependentes, a critério da autoridade requisitante, quando: a) houver necessidade urgente do deslocamento do militar movimentado; b) for mais econômico para a União; c) houver insuficiência de transporte por outros meios; d) houver interesse do serviço; ou e) houver necessidade de deslocamento simultâneo, acompanhando autoridade beneficiada por este meio de transporte. Parágrafo único. O transporte de que trata este artigo, quando necessário, será complementado por um dos meios regulares de transporte existentes, citados no art. 45, para cobertura total do trecho entre a localidade de origem e de destino. Art. 47. O pagamento em espécie do transporte devido ao militar será calculado com base nas tarifas vigentes na data do ajuste de contas, da seguinte forma: I - de bagagem: a) móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: pela cubagem limite a que tiver direito o militar, observada a tabela constante do Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; eb) automóvel e motocicleta: pelo valor da cubagem estabelecido no Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; II - de pessoal: pela soma das tarifas das passagens a que tiver direito o militar. Parágrafo único. Para a efetivação dos cálculos citados no inciso I deste artigo, tomar-se-á por base o valor constante da tabela do Anexo II a este Decreto, correspondente à faixa de quilometragem na qual esteja compreendida a movimentação. Art. 48. As requisições de transporte serão emitidas separadamente, para deslocamento de pessoal e translação de bagagem, segundo os modelos adotados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos de Força. Art. 49. Nas requisições de transporte de pessoal, deverão constar os seguintes dados: I - exercício financeiro e dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa; II - posto ou graduação, nome completo e identidade do militar, nome completo, data de nascimento e identidade dos seus dependentes, conforme transcrito em seus assentamentos, e o nome completo e identidade do empregado doméstico; III - nome da empresa transportadora, quando for o caso; IV - número de passagens inteiras e de meias passagens requisitadas, com discriminação das respectivas acomodações e categorias, e nome das localidades de origem e de destino; V - indicação do ato oficial que determinou a movimentação ou autorizou o deslocamento do militar; VI - indicação do expediente que solicitou o transporte de pessoal; e VII - prazo de validade da requisição. Art. 50. As requisições para transporte de bagagem deverão conter os dados constantes do art. 49, exceto os do inciso IV deste, e mais os seguintes: I - cubagem da bagagem a ser transportada, obedecidos os limites de volume a que tiver direito o militar; II - valor atribuído à translação da bagagem; III - valor da avaliação da bagagem declarado pelo militar, para efeito de seguro; e IV - endereços de retirada e de entrega. Art. 51. O seguro da bagagem é obrigatório, caso o transporte seja feito sob a responsabilidade da União, qualquer que seja o meio de transporte utilizado. 1o Para fim de seguro, a bagagem será avaliada, conforme descrito abaixo: I - móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico: até dez vezes o valor do soldo do posto ou da graduação do militar; e II - automóveis e motocicletas: até o valor praticado no mercado de veículos da localidade de origem apurado na data da emissão da requisição, aplicável à respectiva marca, modelo e ano de fabricação. 2o O seguro será calculado sobre o valor declarado pelo militar para a sua bagagem quando este for inferior ao teto obtido, na forma do inciso I do 1o deste artigo. 3o Caso o militar julgue insuficiente o valor segurado para sua bagagem na forma do inciso I do 1o deste artigo, poderá complementá-lo, desde que arque com a diferença junto à companhia transportadora. Art. 52. Para a execução do transporte, ficam estabelecidos os seguintes prazos, a contar da data do desligamento do militar da sua unidade de origem: I - duzentos e setenta dias, para o estabelecido no art. 25 deste Decreto; II - sessenta dias, para o estabelecido no art. 27 deste Decreto; e III - trinta dias, para o estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Decreto. Art. 53. Quando o transporte não puder ser realizado pelos meios normais ou quando tiver de ser efetuado em trajetos e regiões onde não haja linha regular de passageiros ou de carga, ou, ainda, em outras situações especiais não previstas neste Decreto, a autoridade requisitante poderá autorizar suprimento de fundos ao agente responsável, para a realização destas despesas. Parágrafo único. A prestação de contas desse suprimento de fundos será feita na forma estabelecida pela legislação específica. Art. 54. O militar beneficiado e os responsáveis pela concessão do transporte responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o prescrito neste Decreto. Da Ajuda de Custo. Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OM que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência. Art. 56. Para efeito do cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á

como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado com a concessão da ajuda de custo. Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar: I - movimentado por: a) interesse próprio; b) operação de guerra; ou c) manutenção da ordem pública; II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula. Art. 58. O militar restituirá o valor recebido em espécie como ajuda de custo, quando deixar de seguir destino: I - em cumprimento de ordem superior; II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou III - por interesse próprio. Parágrafo único. A restituição será previamente comunicada ao militar. Art. 59. Nas restituições de que trata o art. 58, aplicam-se as disposições do art. 40 deste Decreto. 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do transporte. 2º Na hipótese do inciso III do art. 58, o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única. 3º Na restituição citada neste artigo, será observada a legislação que trata de atualização dos débitos com a Fazenda Nacional. Art. 60. Ocorrendo a movimentação de militares cônjuges ou companheiros estáveis, por interesse do serviço ou ex officio, para uma mesma sede, será devida ajuda de custo somente a um dos militares, com base na maior remuneração, sendo o outro considerado seu dependente. Por ocasião dos fatos relatados na inicial o tema era regido pela Portaria nº 080/DGP, de 20 de novembro de 2000, que dispunha: 8. AJUDA DE CUSTO. Ajuda de custo é a indenização paga adiantadamente para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede. (...) a. O militar da ativa, se movimentado por interesse do serviço, poderá optar pela indenização das despesas de transporte, se mudar de residência em observância às prescrições legais ou regulamentares, quando o transporte não for realizado por conta da União nas condições do Art. 34 da Lei nº 8.237, de 30 Set de 1991 (Lei de Remuneração dos Servidores Militares Federais das 30 - Boletim do Exército nº 48, de 1º de dezembro de 2000 Forças Armadas - LRM) e de acordo com o prescrito no Dec nº 986, de 12 Nov 93, compreendendo a respectiva bagagem, as passagens a que fizer jus e um automóvel ou motocicleta de sua propriedade e de uso particular. (...) 12. PRESCRIÇÕES DIVERSAS. A concessão de passagens e respectivas indenizações aos militares, seus dependentes e um empregado doméstico, que se desloquem amparados pelos Art. 34 e 58, da Lei nº 8.237, de 30 Set 91 (LRM), em complemento ao estabelecido nos Art. 21 e 22 do Dec nº 986, de 12 Nov 93, obedecerá aos seguintes critérios: (...) 3) quando a viagem tiver como origem ou destino a 12ª RM, fica autorizado o fornecimento de passagens aéreas para todos os militares e seus dependentes; e (...) d. As diferenças de Diárias, Ajuda de Custo e Indenização de Transporte serão pagas ao militar ou civil movimentado, por intermédio da RM de origem, na data do ajuste de contas. Note-se que o item 12 (prescrições diversas), número 3, assegura ao militar que tenha como origem ou destino a 12ª RM o direito ao fornecimento de passagens aéreas para todos os militares e seus dependentes. Portanto, conforme afirma o Autor, faria ele jus à aquisição de bilhetes aéreos para o seu traslado até Campo Grande, MS. Porém, como se vê dos termos negritados, o militar poderia fazer opção pela indenização das despesas com transporte, devendo essa parcela compreender os gastos com: bagagem, passagens e um automóvel ou motocicleta de sua propriedade e uso particular. A vantagem dessa opção é que o militar só precisaria comprovar que chegou ao seu destino, não importando como, podendo ficar com eventual diferença da indenização que tenha economizado, conforme pode ser conferido no depoimento prestado pela testemunha José Tarcísio Rosa, militar, que trabalhou com o Autor em Campo Grande, MS (fls. 321-2). A testemunha Wilson Aparecido da Silva, militar, que também trabalhou com o Autor nesta Capital, afirma que não seria possível o Exército fornecer as passagens aéreas ao militar e seus dependentes, devendo ser obrigatoriamente indenizadas. Entretanto, o depoimento da testemunha Wilson Aparecido vai contra o depoimento da testemunha José Tarcísio, que também é militar e afirma ser possível fazer a opção para receber dinheiro em vez das passagens. De resto, como mencionado, a própria Portaria nº 080/DGP, no trecho negritado, faz referência à possível opção. Então, compreendo que o Autor fez essa opção, já que a Portaria nº 080/DGP faz alusão a tal possibilidade e porque o militar juntou inclusive cópia de formulário preenchido no qual pede o pagamento de ajuda de custo e indenizações de bagagem, passagem e veículo (fl. 351). Não se deve olvidar que foi juntado aos autos boletim com todas as informações funcionais do Autor de setembro de 2000 a dezembro de 2009 e (f. 245) foi publicado que o militar fez a opção pelas indenizações que faz jus na sua transferência à 9ª RM (Campo Grande, MS). Assim, recebendo a indenização e sendo ela insuficiente para custear a despesa efetuada, teria direito à percepção das diferenças, as quais deveriam ser pagas pela unidade da RM origem no ajuste de contas (12ª RM). A testemunha Paulo Cesar Sousa Motta, que foi vizinho do autor em Campo Grande, MS, relata que ele e seus familiares teriam se queixado que a indenização paga pelo Exército teria sido insuficiente para a compra dos bilhetes aéreos e até mesmo para custear as despesas da viagem de ônibus (fl. 323). Lado outro, a União não nega o direito a eventual recomposição de despesas a maior, ressaltando, no entanto, que o Autor em nenhum momento comprova esse gasto em excesso. De fato, limitou-se o autor a juntar aos autos cotações para aquisição de passagens aéreas (fls. 38-44), mas não consta que as adquiriu, ademais porque admite que fez o traslado por meio de transporte rodoviário. Salta aos olhos o fato de que o militar, após receber a indenização expressiva, nos idos de 02.12.2005, no valor de R\$ 24.428,36, efetuou a troca do carro e da moto que possuía. Tal fato me permite concluir que havia disponibilidade financeira do Autor para adquirir os bilhetes aéreos, mesmo que estivessem mais caros, máxime porque depois poderia haver o ressarcimento. Porém, optou por utilizar a indenização de outra forma, trocando os seus veículos de passeio (fls. 248-9). O direito ao ressarcimento no caso em apreço está diretamente atrelado ao gasto efetuado em valor acima do que foi destinado para custear as passagens. Mesmo após enfrentar todo o trâmite processual, o Autor não se desincumbiu de provar o gasto a maior que alega. Sustenta o seu direito ao ressarcimento em gasto que não ocorreu e em nenhum momento traz elementos que permitam aferir que a viagem de ônibus tenha custado valor superior ao destinado para o pagamento das passagens. Ressalto, em nenhum momento comprovou que gastou, no seu traslado de Manaus, AM, a Campo Grande, MS, quantia superior aos R\$ 4.673,00. Quanto ao dano moral, entendo que ele tem a mesma origem no alegado dano material. Por conseguinte merece o mesmo destino daquela parcela. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda e condeno o autor em 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, com as ressalvas, no entanto, do art. 98, 3º, do CPC/2015. Isentos de custas. P.R.I.

0007223-41.2011.403.6000 - EMMANUEL JUNIO DE OLIVEIRA FELIZ (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

EMMANUEL JUNIO DE OLIVEIRA FELIZ propôs a presente ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional). Em síntese, sustenta que houve irregularidade no auto de infração nº 0920100/00675/10, lavrado por agente da Receita Federal, que culminou na cobrança de multas que somadas perfazem o percentual de 125%. Aduz que houve exigência de multa de 50% pelo não recolhimento do tributo incidente sobre a renda-mensal recebida de pessoa física e, ao final, houve nova cobrança, sobre o mesmo fato gerador (renda), mas agora incidindo sobre o valor total que não teria sido declarado. Alega que a autuação não respeitou a possibilidade de opção do contribuinte, seja pela declaração simples, seja pela declaração simplificada. Sustenta que houve a imposição de multa baseada em uma terceira forma de Declaração de Imposto de Renda sem qualquer amparo legal. Defende ainda que os valores recebidos não se amoldariam perfeitamente ao tipo legal, já que nem todo o montante apurado poderia ter sido considerado renda. Na sua avaliação, o valor da multa (125%) é desproporcional, representando natureza confiscatória e que o correto seria a sua diminuição para valor correspondente a percentual não superior a 2%. Ressalta que a lavratura do auto representou ofensa ao entendimento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para quem não é possível essa cobrança cumulativa. Ademais, defende não ser admissível a aplicação da UFIR ou SELIC para a correção dos débitos tributários. No tocante à taxa SELIC aduz que seria inconstitucional, pois importaria em aumento de tributo sem a lei que autorize. Ressalta que as Leis nº 9.250/1995 e 9.430/1996, apesar de definirem a taxa SELIC, não estabelecem como ela de fato se constitui ou funciona. Assevera ainda que a sua adoção importa em ofensa ao art. 161 do CTN, que prescreve o seguinte: crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Assim, segundo o autor, o CTN não admite a cobrança de juros remuneratórios, mas apenas de juros moratórios, que devem ser calculados na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 161 (calculados à taxa de 1% ao mês). Defende que pelo fato da taxa SELIC não possuir parâmetros legais para sua aplicação, ela teria caráter flutuante, já que não haveria segurança na sua utilização. Na mesma senda, atribui à UFIR o mesmo vício de ilegalidade, pois este seria índice utilizado para remunerar o capital, não sendo aplicado aos tributos. Propugna que o índice a ser aplicado é o IGP/FGV, acrescido de juros de 1% ao mês, capitalizáveis ao final. Pediu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 38-123. Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela, ao tempo em que também foi determinada a sua citação (f. 126). Citada (f. 203), a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 127-33) e juntou documentos (fls. 134-84). Inicialmente requereu a decretação de sigilo, em virtude da existência nos autos de informes de rendimentos da parte autora, documentos estes que estariam protegidos pelo sigilo fiscal. Em seguida, sustentou a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. No passo, alega que houve autuação do Autor, após a constatação de diversas infrações praticadas. Entretanto, por se tratar de assunto eminentemente técnico, deixou de transcrever as informações prestadas pelo setor competente. Afirmou que as multas são devidas, não havendo caráter confiscatório, pugnando também pelo reconhecimento da legalidade da incidência da taxa SELIC para atualização do débito tributário. Réplica às fls. 189-94. As partes foram intimadas para especificar provas (fls. 195), mas por entenderem que se trata de questão eminentemente de direito, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não foi decidida a antecipação de tutela requerida. Assim, ressalto que no tempo adequado, ainda nesta sentença, discorrerei sobre esse pedido não apreciado. A Constituição Federal assevera o seguinte: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; A fim de perfectibilizar o dispositivo em apreço, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), que já havia recebido o status de Lei Complementar desde a edição da Emenda Constitucional nº 01/1969 (que alterou a CF de 1967), define da seguinte forma a renda (art. 43, I): assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O Autor alega que os valores por ele recebidos, a título de aluguel e a pensão alimentícia, não seriam renda, pois defende que só é renda aquele valor que represente acréscimo patrimonial dentro de um determinado lapso temporal. Sustenta que o imposto de renda não incide sobre receitas e que mero ato administrativo não poderia modificar a sua definição. Entendo que tanto a pensão alimentícia quanto os aluguéis percebidos são considerados renda. Isso porque o aluguel é produto do capital (patrimônio - imóvel), enquanto que os valores recebidos a título de pensão alimentícia, por possuir natureza remuneratória, estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda, salvo quando pagos in natura, ou seja, quando não são pagos em dinheiro, conforme determina o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Cito precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 1.301/73. 1. Os valores recebidos a título de pensão alimentícia ficam sujeitos ao pagamento do Imposto de Renda, como qualquer outro tipo de rendimento, salvo se compreendidos no limite legal de isenção, conforme disposição expressa do art. 3º do Decreto-lei 1.301, de 31 de dezembro de 1973. 2. Ao alimentando cabe tão somente a alternativa de fazer a declaração separada ou conjuntamente com o seu responsável legal, hipótese esta em que pode ser declarado seu dependente, para efeito da dedução legal. 3. No caso destes autos, houve a opção pela declaração conjunta, apurando-se imposto a restituir. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00005526420004036104, rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, DJU DATA:03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EX-ESPOSA DE ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a pensão recebida pelos dependentes do anistiado político, em razão de seu falecimento, por manter a mesma natureza indenizatória do benefício recebido pelo próprio anistiado, está isenta do imposto de renda, já que ambos detêm o mesmo fato gerador, qual seja, a perseguição política do regime militar. 3. No caso dos autos, contudo, a pensão recebida pela parte autora refere-se a alimentos fixados em ação de divórcio que tramitou perante a Vara de Família, não havendo notícia do falecimento de seu ex-marido. Ou seja, não se trata de pensão por morte recebida pelo dependente do anistiado político. 4. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar a pensão alimentícia recebida pela ex-esposa do anistiado político, vez que anterior ao seu falecimento. 5. Os valores recebidos a título de pensão alimentícia, por possuir natureza remuneratória,

estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda, salvo quando pagos in natura, ou seja, quando não são pagos em dinheiro, conforme determina o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88.6. Apelação da União Federal provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.(AC Nº 0006845-23.2004.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 15/01/2016).O Autor alega, ainda, que não foi possível optar pela declaração completa ou pela declaração simplificada. Ressalta que isso lhe causou prejuízo, pois não teve o abatimento de 20% admitido na declaração simplificada, nem a opção de informar a existência de eventuais abatimentos que teria direito na declaração completa.Sucedee que a declaração simplificada, por disposição legal é uma opção ao contribuinte. Então, não havendo manifestação expressa dessa opção, leva-se em consideração a forma de cálculo da declaração completa. Cito um precedente do Superior Tribunal de Justiça TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação. (...).(REsp 201001797587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2011).No tocante aos abatimentos pertinentes à declaração completa, não se pode olvidar que o Autor não informou os abatimentos, havendo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Com efeito, o IRPF é lançado por homologação, ou seja, o contribuinte informa os dados ao Fisco que homologa o lançamento. Entretanto, no caso, como o contribuinte omitiu-se, houve a necessidade de que o Fisco procedesse ao lançamento de ofício, não havendo qualquer ilegalidade na forma de lançamento, já que o este não possuía a obrigação de conhecer quais seriam os abatimentos a que o contribuinte faria jus.No que tange à tese de que a multa cobrada (75% + 50%) teria caráter confiscatório, entendo que o Autor tem razão na alegação.É entendimento já sedimentado que não só os tributos, mas as multas também não podem ter caráter confiscatório. Assim, considerando o valor excessivo atribuído pelo Fisco, decorrente do mesmo fato gerador, não tenho outra opção que não considerar a multa de 50% como sendo confiscatória, até porque ela representa bis in idem.Note-se que o carnê-leão é sistemática criada para antecipar a arrecadação de imposto de renda quando pessoa física recebe rendimento de outra pessoa física.Então, essa sistemática tem a finalidade de dificultar eventual sonegação, facilitando o trabalho do Fisco. Entretanto, quando essa sistemática não é respeitada e o contribuinte não recolhe o valor mensalmente, ele já é penalizado com a multa de 75% no caso de não informar esses valores na declaração anual de imposto de renda. Destarte, o mesmo fato gerador estaria dando ensejo à cobrança de duas multas com a mesma finalidade que é punir o contribuinte por não declarar e recolher o imposto devido. Nessa senda, entendo como possível apenas a incidência da multa de 75%, sendo, portanto, ilegal a cobrança da multa de 50%. É como tem decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259378, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016).Quanto à ilegalidade da taxa SELIC, diferentemente do que alega o Autor, a sua existência não decorre de mero ato administrativo, mas sim de lei. Confrim-se julgados do Supremo Tribunal Federal acolhendo a constitucionalidade da utilização da taxa referida:Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.(AI-AgR 737185 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Min. Rel. DIAS TÓFFOLI, Dje. em 27.11.2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra c do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de

mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-ED 849045 AI-ED - EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Min. Rel. LUIZ FUX, Dje. em 13.03.2012)Portanto, não há qualquer ilegalidade na utilização da taxa SELIC para atualizar o crédito tributário existente.Ademais, o Autor pondera que não seria cabível a utilização da UFIR para atualização do débito tributário. Quanto à questão levantada, a ré nada alegou. Apesar do silêncio da requerida, insta observar que a UFIR foi criada pela Lei nº 8.383/1991, como parâmetro para atualização monetária de tributos tendo como unidade de valor o Cruzeiro. Ocorre que em 2000 a UFIR foi extinta pelo art. 29, 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, que assim dispunha: 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.Assim, o Autor alega que não seria cabível a utilização da UFIR como indexador para atualização do débito tributário, o que não deixa de ser correto. A tese é válida, mas não pelos motivos invocados pelo Autor e sim porque houve a extinção da UFIR em 2000, devendo o tributo e a multa serem atualizados pela SELIC, conforme já foi afirmado antes.O autor propugna a aplicação do índice IGPM/FGV, mais juros de 1% ao mês, capitalizáveis ao final, para correção do débito. Entretanto, não existe previsão legal para sua utilização, motivo pelo qual deverá ser aplicada a taxa SELIC.Quanto à redução da multa para percentual não superior a 2%, entendo que a multa de 125% é ilegal, conforme já afirmado. Entretanto, a cobrança isolada de 75% não ofende quaisquer dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Já a redução da multa de 75% para percentual não superior a 2% retiraria dela o caráter sancionatório, esvaziando a sua aplicação. Portanto, considero descabida a redução para 2%.No que diz respeito ao pedido de antecipação de tutela, pelos motivos já expostos, verifica-se que é legal a cobrança da multa de 75%. Assim, não seria o caso de suspender a exigibilidade d o crédito exigido, conforme o Autor requer a título de antecipação da tutela.Diante do exposto: julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) - excluir do auto de infração nº 0920100/00675/10 a multa de 50% sobre o valor das antecipações, a título de carnê-leão, não recolhidas (Multa Isolada carnê-leão); 2) - condeno a ré a pagar ao advogado do autor o correspondente a 10% do valor atualizado da parcela referida no item 1 supra; 3) - condeno o autor a pagar à ré o correspondente a 10% do valor o valor atualizado da causa, do qual deve ser deduzido o valor atualizado do item 1 supra, que sucumbiu, ou seja, sobre a multa de 75%, bem como sobre o valor do IRPF devido e dos juros de mora (atualizados pela taxa SELIC). Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A ré é isenta das remanescentes.P.R.I.

0008089-49.2011.403.6000 - LUCIENE TEIXEIRA MENEZES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0013076-31.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHIELIN(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

LUIZ CARLOS BARBOZA MICHIELIN propôs a presente ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega que figurou no quadro societário da pessoa jurídica SINUELO AUTO POSTO LTDA, no período de 17/6/93 a 3/4/95. Diz que foi indevidamente incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº 98.0004828-6 (fls. 141-2), proposta pela ré contra a referida empresa, culminando na perda de 9 lotes penhorados e arrematados, em 28.09.2005, pelo valor de R\$ 37.500,00, Sustenta que a expropriação dos imóveis fez com que suportasse prejuízos materiais e transtornos de ordem moral que ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, o que dá ensejo à indenização também a título de danos morais. Aduz que sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal foi reconhecida por decisão do TRF3 no recurso de apelação nº 2002.60.00.004231-2/MS. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar o valor de R\$ 92.169,71 a título de danos materiais, sugerindo a fixação de indenização dos danos morais no mesmo quantum atribuído aos danos materiais. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13-195. Citada (fls. 199), a UNIÃO (Fazenda Nacional) contestou (f. 201-10). Alegou que o autor era sócio majoritário da pessoa jurídica SINUELO AUTO POSTO e, por haver encerrado as atividades de forma irregular, figurou no polo passivo da Execução Fiscal. Aduz que o autor atuava como gerente da pessoa jurídica mencionada e isso não foi apreciado pelo TRF 3ª Região no julgamento de apelação. Informa que a jurisprudência, até então dominante, autorizava o redirecionamento no caso de encerramento irregular, conforme reconhecido na decisão de 1º grau. Porém, reconhece que o TRF 3ª Região acabou por mudar o entendimento. No passo, sustenta que não houve dano moral a ser reparado, até por isso o autor não teria provado a sua existência. Na eventualidade de ser reconhecido o dano moral, pede que a sua fixação seja fixado em valor adequado, que se infere menor do que o pleiteado. Réplica às fls. 212-7. As partes foram instadas a produzir provas e nada requereram (fls. 218 e 220). É o relatório. Decido. Os pedidos de indenização por dano material e moral têm esteio na ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 98.0004828-6. Mesmo que o Tribunal tenha deixado de analisar se o autor era sócio gerente da sociedade executada, no período mencionado na exordial, isso não é o suficiente para que este juízo deixe de reconhecer a força da coisa julgada material (f. 161). A ilegitimidade do autor na Execução Fiscal foi reconhecida e a força dessa decisão ultrapassa os limites do processo em que foi proferida, sendo esse ponto incontroverso. Então, se houve alienação judicial de bens imóveis de propriedade do autor sem que ele devesse figurar na execução fiscal e, por consequência, que tivesse que suportar os efeitos expropriatórios, é crível que haja indenização pelos prejuízos indevidamente suportados. Com efeito, a execução corre por conta e risco do exequente, pois, à luz do art. 574 do CPC (1973), o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu origem à execução. A doutrina e jurisprudência majoritária compreendem que a responsabilidade civil com esteio no art. 574 do CPC (1973) tinha caráter objetivo, pois o fundamento para recomposição dos danos suportados, em virtude da execução infundada, era o simples fato objetivo da derrota. Com a introdução do novel CPC (2015) tudo indica que o entendimento permaneça o mesmo já que não houve alteração substancial do dispositivo. Então, a pretensão à recomposição dos danos materiais é admissível, isso porque se o autor perdeu os imóveis mencionados pelo valor de R\$ 37.500,00, o mínimo que se espera é o ressarcimento dessa quantia relativa aos lotes, que deverá ser atualizada por índice oficial reconhecido pelo CJF. Quanto aos danos morais, sendo o simples fato objetivo da derrota na execução capaz de causar prejuízos na esfera moral, desde que ultrapassem os limites do mero aborrecimento, são passíveis de ressarcimento. O autor comprova que foi vítima de expropriação indevida, perdendo a posse e propriedade de 9 lotes, após enfrentar o trâmite de execução ilegal, prejudicando que esses imóveis pudessem ser utilizados para qualquer outra finalidade, o que acabou por gerar demasiado desconforto. No direito civil existe a máxima que o que garante a dívida é o patrimônio do devedor, mas caso necessitasse dos 9 lotes, a fim de assumir qualquer outro compromisso, após a constrição abusiva, o autor se viu premido de tais bens. Essa situação é passível de indenização já que com os desconfortos essa execução causou danos que extrapolam os limites do mero aborrecimento. No entanto, ainda que a situação em apreço tenha proporcionado prejuízos morais, compreendo que o valor pleiteado é exagerado. Assim, tenho que R\$ 15.000,00 é um valor suficiente para recompor os danos morais experimentados pelo autor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno a ré: 1 - ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 37.500,00, devendo esse valor ser corrigido a partir a partir do ato ilícito (28/9/2005) e, a partir da citação, além de ser corrigido de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, serão acrescidos juros de mora (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 2 - ao pagamento de danos morais no valor correspondente a R\$ 15.000,00, que sofrerá correção monetária de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e deverá ser acrescida de juros e será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 3.1 - Condeno a requerida a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (danos morais + materiais); 3.2 - Condeno a parte autora a pagar 10% de honorários advocatícios sobre a diferença entre o dano moral sugerido e o valor de fato concedido. As custas iniciais, que foram adiantadas pela parte autora, deverão ser ressarcidas pela requerida, ante a sucumbência formal. P.R.I.C.

0006068-66.2012.403.6000 - FABIO DOS SANTOS FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0006122-32.2012.403.6000 - DMP CONSTRUCOES LTDA (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

DMP CONSTRUÇÕES LTDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega que o veículo M. BENZ, chassi 9BM69530012B307789, RENAVAL 784370680, placas HRG 7583, de sua propriedade, não poderia ter sido multado pela Agência Estadual de Metrologia em virtude de não possuir o cronotacógrafo. Sustenta que a atuação legítima do INMETRO restringir-se-ia ao controle na fabricação do

veículo. Assim, estando em circulação, a atribuição para imposição de eventual multa, por qualquer irregularidade constatada, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, seria dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e não do INMETRO ou de seus órgãos estaduais delegados. Aduz que é imperativo o reconhecimento da nulidade do auto de infração em apreço e, conseqüentemente, da multa aplicada, pois é evidente a falta de competência da autoridade que aplicou a multa. Propugnou a antecipação de tutela, a fim de que o INMETRO fosse oficiado a se abster de incluir o seu nome no CADIN como consequência da suspensão da exigibilidade da multa guereada. Apresentou documentos às fls. 13-28. Determinei a citação e, com base no poder geral de cautela, deferi o pedido de antecipação da tutela, prometendo apreciar a liminar na extensão pretendida após a apresentação da contestação. Citado (f. 32), o réu apresentou contestação (fls. 35-41) e juntou documentos (fls. 42-74). Alegou que a imposição da penalidade encontraria esteio no poder de polícia atribuído ao INMETRO por meio da Lei nº 9.933/1999. Sustenta que a tese lançada na exordial restringe-se ao que está disposto no art. 1º da Lei nº 9.933/1999, ao passo que o caso em apreço tem sua aplicação no que vem disposto no art. 3º da lei mencionada. Assevera que o autor não instalou no seu veículo o cronotacógrafo e, por consequência, não observava a obrigação de revisões periódicas do equipamento. Aduz que a Portaria nº 201/2004 estabeleceu prazo superior a 5 anos para que fosse adequada a utilização do equipamento aos padrões do INMETRO, porém a parte autora não cumpriu a norma, pelo que foi atuada. Alerta que não houve fiscalização do veículo, mas da utilização (ausência) do equipamento. Defende que se o INMETRO é dotado do poder de elaborar e expedir regulamentos técnicos sobre controle metrológico, por certo também é dotado dos poderes de garantir o cumprimento do regramento. Ao final pediu a improcedência dos pedidos alinhados na inicial. Réplica à f. 46. As folhas 78-80 proferi decisão indeferindo a antecipação de tutela nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para impedir que a autora tenha seu nome inscrito no CADIN em razão da multa aplicada pelo requerido no auto de infração n. 2212555, bem como para suspender a exigibilidade da multa. Diz que foi atuada porque foi constatado que um caminhão de sua propriedade transitava com o cronotacógrafo sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica. Sustenta que a multa é ilegal, pois o réu não tem atribuição para fiscalizar veículos em trânsito, incumbência a cargo das autoridades de trânsito, nos termos do CTB. Decido. Não verifico, num exame preliminar da matéria, ofensa ao princípio da legalidade, pois as Leis n. 9.933/99 e 5.966/73 atribuem competência ao INMETRO para expedir portarias de regulamentação técnica e compelem a autora a observá-las. Esse é o entendimento majoritário de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). 2. Segundo o art. 3º da Lei 5.966/73, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). 3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). 4. A Portaria do INMETRO n. 145/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente estabeleceu critérios para comercialização, indicação quantitativa e metrologia de verificação dos recipientes transportáveis, de aço, para gás liquefeito de petróleo - GLP. 5. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o auto de infração lavrado pelo INMETRO. 6. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 20043500002728/GO, 8ª Turma, Rel. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 13.6.2008) destaquei No caso, a Portaria nº 201/2004 impõe a verificação periódica do cronotacógrafo, o que não foi observado pela autora, conforme documentos de fls. 43-5. De resto, o fato de o veículo ter saído da fábrica não afasta a fiscalização do INMETRO, mesmo porque ela visa manter a confiabilidade do uso do cronotacógrafo e é realizada com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.933/1999. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Na mesma ocasião intimei as partes para especificarem provas. O Autor quedou-se inerte e o INMETRO alegou não ter provas a produzir (f. 83). É o relatório. Decido. O cerne da discussão do presente processo é a possibilidade ou não do INMETRO (ou órgão delegado) lavrar auto de infração, com conseqüente imposição de multa. Os requisitos mínimos para utilização do cronotacógrafo foram previstos na Resolução do DENATRAN nº 92, de 4 de maio de 1999, que estava em vigor na data dos fatos e assim dispunha: RESOLUÇÃO N.º 92, DE 4 DE MAIO DE 1999. Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os artigos 7º e 12 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto no 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando a necessidade de proporcionar às autoridades competentes, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização e de análise dos acidentes, resolve: Art. 1º O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles. Art. 2º Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas de operação do veículo: I. velocidades desenvolvidas; II. distância percorrida pelo veículo; III. tempo de movimentação do veículo e suas interrupções; IV. data e hora de início da operação; V. identificação do veículo; VI. identificação dos condutores; VII. identificação de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama. Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI. Art. 3º. A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito. 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente vistoriador deverá verificar e inspecionar: I - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo encontra-se em perfeitas condições de uso; II - se as ligações necessárias ao seu correto funcionamento estão devidamente conectadas e lacradas e seus componentes sem qualquer alteração; III - se as informações previstas no artigo 2º estão disponíveis, e se a sua forma de registro

continua ativa;IV - se o condutor dispõe de disco ou fita diagrama reserva para manter o funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo até o final da operação do veículo. 2o Nas operações de fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, o agente fiscalizador deverá identificar-se e assinar o verso do disco ou fita diagrama, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.Art. 4o. Para a extração, análise e interpretação dos dados registrados, o agente fiscalizador deverá ser submetido a um prévio treinamento sob responsabilidade do fabricante, conforme instrução dos fabricantes dos equipamentos ou pelos órgãos incumbidos da fiscalização.Art. 5o. Ao final de cada período de vinte quatro horas, as informações previstas no artigo segundo ficarão à disposição da autoridade policial ou da autoridade administrativa com jurisdição sobre a via, pelo prazo de noventa dias.Art. 6o. Em caso de acidente, as informações referentes às últimas vinte e quatro horas de operação do veículo ficarão à disposição das autoridades competentes pelo prazo de um ano.Parágrafo único. Havendo necessidade de apreensão do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou do dispositivo que contenha o registro das informações, a autoridade competente fará justificativa fundamentada.Art. 7o. O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco ou fita diagrama para a aprovação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO, ou por entidades por ele credenciadas. Parágrafo Único - Para certificação, o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco diagrama ou fita diagrama, deverão, no mínimo, atender às especificações técnicas dos Anexos I (para equipamentos providos de disco diagrama) e II (para os equipamentos eletrônicos providos de fita diagrama) e os seguintes requisitos:I - possuir registrador próprio, em meio físico adequado, de espaço percorrido, velocidades desenvolvidas e tempo de operação do veículo, no período de vinte e quatro horas;II - fornecer, em qualquer momento, as informações de que trata o art. 2o desta Resolução;III - assegurar a inviolabilidade e inalterabilidade do registro de informações ;IV - possuir lacre de proteção das ligações necessárias ao seu funcionamento e de acesso interno ao equipamento;V - dispor de indicação de violação;VI - ser constituído de material compatível para o fim a que se destina;VII - totalizar toda distância percorrida pelo veículo;VIII - ter os seus dispositivos indicadores iluminados adequadamente, com luz não ofuscante ao motorista;IX - utilizar como padrão as seguintes unidades de medida e suas frações: quilômetro por hora (Km/h), para velocidade; hora (h) para tempo e quilômetro (km) para espaço percorrido;X - situar-se na faixa de tolerância máxima de erro nas indicações, conforme Anexos I e II;XI - possibilitar leitura fácil, direta e sem uso de instrumental próprio no local de fiscalização, nos dados registrados no meio físico.Art. 8o A inobservância do disciplinado nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito previstas nos arts. 238 e 230, incisos, IX, X, XIV, com as penalidades constantes dos arts. 258, inciso II, 259, inciso II, 262 e 266, e as medidas administrativas disciplinadas nos arts. 270, 271 e 279 do Código de Trânsito Brasileiro, não excluindo-se outras estabelecidas em legislação específica.Art. 9o A violação ou adulteração do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo sujeitará o infrator às cominações da legislação penal aplicável.Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções 815/96 e 816/96-CONTRAN.Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O art. 3º, caput, da Resolução logo acima dispõe que a fiscalização do cronotacógrafo será exercida pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito.A leitura apressada do dispositivo mencionado leva a crer que apenas os órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderiam fiscalizar a utilização do crono tacógrafo. Entretanto, as normas do ordenamento jurídico não devem ser interpretadas de maneira isolada, pois o ordenamento é composto por um emaranhado de normas que se entrelaçam e orientam a aplicação do direito, devendo ser interpretado de forma sistêmica.Assim, para o deslinde do caso em apreço é importante que se analisem também alguns dispositivos contidos na Lei nº 9.933/1999, na Resolução Conmetro nº 011/1988, e nas Portarias nº 201/2004 e 462/2010 do INMETRO, os quais foram expressamente mencionados no auto de infração nº 2212555 (fl. 22);Lei nº 9.933/1999:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Resolução do Conmetro nº 11/1988:8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro;b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;c) ser verificados periodicamente.Portaria do INMETRO nº 201/2004: Art. 8º As infrações a qualquer dispositivo do Regulamento Técnico Metroológico, em anexo, sujeitam os infratores às penalidades cominadas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.(...)8.3 Verificações periódicas e eventuais: 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M; b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste RTM. 8.3.1.1 Para a observância da alínea c do subitem 8.3.1 devem ser realizados os seguintes ensaios: a) Teste dos tempos (direção, parada, etc.), conforme constante na respectiva portaria de aprovação de modelo do cronotacógrafo sob ensaio; b) Erros de indicação, registro e divergência: i. Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida, para uma distância de, no mínimo, 1 km;8.3.2 A primeira verificação periódica será realizada quando da instalação do cronotacógrafo no veículo. 8.3.3 As verificações eventuais serão efetuadas sempre que houver reparo, reinstalação do instrumento, a pedido do usuário ou quando as autoridades competentes julgarem necessário.Portaria do INMETRO nº 462/2010:Art. 1º Fica prorrogado o prazo determinado no inciso IV, do artigo 1 da Portaria Inmetro n. 444, de 11 de dezembro de 2008, para o atendimento à verificação metroológica periódica em instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), instalado em veículo de transporte de cargas em geral; 1 Os proprietários dos veículos mencionados no caput deverão observar os prazos máximos, através dos meses fixados na tabela abaixo, conforme os algarismos finais da placa do veículo em que o mesmo está instalado. Placa com final Mês 0 Dezembro/2010 1

Janeiro/2012 Fevereiro/2011 3 Março/2011 4 Abril/2011 5 Maio/2011 6 Junho/2011 7 Julho/2011 8 Agosto/2011 9 Setembro/2011

2 Os procedimentos para a apresentação dos instrumentos para a verificação metrológica, bem como todas as informações e legislação pertinente encontram-se disponíveis, também, no sítio eletrônico www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo. (...) Art. 3º Expirados os prazos definidos no artigo 1º, as condições de funcionamento e de utilização, as conexões, a integridade, a selagem e a certificação do instrumento serão fiscalizadas, conforme as competências estabelecidas na legislação vigente. Os dispositivos que foram transcritos acima comprovam que as deliberações contidas na Resolução e Portarias mencionadas apenas complementam determinações legais, previstas na Lei nº 9.933/1999. Inobstante o Autor invoque a tese de que o INMETRO não tenha atribuição para fiscalizar veículo após sair da fábrica, mesmo havendo norma expressa na Portaria nº 92 do DENATRAN, isso é incoerente. Não teria o sentido determinar ao INMETRO inspeções periódicas de equipamentos se houvesse essa limitação. Ou seja, é incoerente determinar que o INMETRO faça verificações periódicas e limitar a sua atuação ao âmbito da fabricação do veículo. No item 8.3, a Portaria do INMETRO nº 201/2004 trata especificamente das verificações periódicas e eventuais, esclarecendo que a primeira verificação periódica será realizada quando da instalação do cronotacógrafo. Então, se a primeira verificação se dá quando da instalação, que é atribuição do INMETRO, subentende-se que as demais verificações periódicas deveriam ser realizadas pelo mesmo órgão responsável pela instalação, o que leva a concluir que o INMETRO teria atribuição de fiscalizar a utilização dos cronotacógrafos. Já no primeiro considerando, a Portaria do INMETRO nº 201/2004 aduz o seguinte: os cronotacógrafos devem atender a especificações mínimas, de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica. Seria impossível ao INMETRO avaliar se estariam sendo atendidas as especificações mínimas se não pudesse fiscalizar os veículos que possuísem, ou devessem possuir o aparelho cronotacógrafo. O entendimento de que o INMETRO ou seus órgãos delegados não poderiam fiscalizar veículo em circulação é equivocado, pois não é crível municiar o INMETRO com poderes de normatizar determinadas situações, sem que lhe fossem também outorgados os meios para que exigisse o cumprimento dos regramentos erigidos (Teoria dos Poderes Implícitos). Entretanto, o fundamento para a atuação do INMETRO não está cingido apenas à Teoria dos Poderes Implícitos, isso porque existem disposições normativas autorizando a fiscalização, conforme já explanado. Quanto ao julgado que aponta ser apenas atribuição da autoridade de trânsito a imposição de multa, vejamos as seguintes ponderações. O paradigma invocado à f. 10 não se subsumiu ao caso em apreço. Naquele contexto houve o reconhecimento de que o agente policial não possui autoridade para multar, se não respeitou o procedimento administrativo prévio. Assim, não pode o agente, de plano, impor multa, sendo necessário que exista processo no qual se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que somente ao final, a autoridade competente poderia impor a pena de multa. O próprio autor juntou aos autos documentos comprovando que houve notificação da autuação, sendo aberto processo administrativo 21013105/11, com prazo de 10 dias para resposta. Assim, a multa não foi aplicada de plano, mas só depois de oportunizado ao Autor o devido processo legal, onde foram respeitados os seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Se o Autor não apresentou resposta no prazo, quedando-se inerte, isso não macula a legalidade da imposição da multa. Acrescento, ainda, que existe autorização legal para imposição de multa pelo INMETRO ou órgão delegado, conforme previsão do art. 8º, da Lei nº 9.933/1999, que assim dispõe: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - Multa; Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar o valor correspondente a 20% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios. Custas remanescentes serão pagas pelo autor. P. R. I.

0009434-16.2012.403.6000 - AGROPECUARIA SUCURI LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

AGROPECUARIA SUCURI LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 272-8. Alega que a decisão foi omissa no que concerne à prescrição intercorrente, restringindo-se à análise da prescrição do crédito tributário. Sustenta, no passo, que a liminar proferida na ACP promovida pelo MPF suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas não a tramitação do procedimento administrativo de sua constituição. Quanto às contribuições CNA e CONTAG sustenta que não houve manifestação clara sobre a ilegalidade, validade ou ilegitimidade destas cobranças, carecendo a sentença de manifestação aclaratória. Ressalta também, que a presença de tais contribuições na mesma CDA do ITR deve ser considerada como fator de suspensão da prescrição da repetição, ou ainda, independente da prescrição a possibilidade de eventual compensação. Afirma que a sentença foi fundamentada em Ação Civil Pública ainda em andamento, cuja controvérsia restringe-se a irregularidade da cobrança por violação do princípio da legalidade. Assim, haveria omissão reflexa nas arguições de inconstitucionalidade da Medida Provisória, do princípio da isonomia, da ilegalidade da previsão de participação estadual e da inobservância da distinção entre os diversos tipos de terras existentes no município. Relativamente às verbas sucumbenciais, diz que sua condenação proporcional não se justifica, uma vez que decaiu de parte mínima. Não obstante a isenção da ré, pugna pelo ressarcimento das custas iniciais. Manifestação da União às fls. 286-7. É o relatório. Decido. Passo à análise de cada ponto ventilado nos embargos de declaração: 1. Omissão: Prescrição intercorrente A prescrição intercorrente tributária ocorre quando existe um processo em curso, sendo uma forma de punir a própria administração - Fazenda Pública - por sua inércia, quando deixa de proceder às medidas necessárias para obter o êxito do processo. No caso, não há como ser reconhecida a prescrição intercorrente, já que o ajuizamento da ACP 0002928-20.1995.403.6000 inibiu a exigibilidade do ITR, mas tal suspensão ocorreu apenas após o lançamento dos tributos. Assim, ainda que admitida a tese da embargante segundo a qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa na suspensão da sua constituição, não há como acolher a arguição de prescrição, porquanto, como já afirmado, os créditos já estavam constituídos quando sobreveio decisão suspensiva da cobrança do ITR. Portanto, não é possível atribuir ao Fisco a pecha de incauto, quando este esteve impedido de agir, em virtude de determinação judicial. Então, como a ordem de suspensão da exigibilidade do ITR só foi desfeita em 26.8.2010, o processo não ficou parado por mais de 5 anos, como quer fazer crer a autora, não sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Obscuridade/Omissão: contribuição da CNA e CONTAGAs questões alusivas às contribuições em apreço foram apreciadas, tanto que foram escoimadas da CDA pelo fato de ser a requerida parte ilegítima na relação tributária. Logo, as demais questões não poderiam mesmo ser apreciadas. Não sendo a ré parte legítima na relação jurídico-tributária, óbvio que não há como avançar na análise da legalidade da contribuição. Com relação à contribuição cujo comprovante encontra-se à f.

61, decidi não ser possível a repetição diante da prescrição proclamada.3.1 Inconstitucionalidade decorrente da criação/modificação por meio de Medida ProvisóriaDe fato, existe reserva legal de Lei Complementar para definir normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente quando a definição recair sobre fato gerador, base de cálculo e contribuintes, segundo aponta a Constituição Federal, art. 146, III, a.Mas não se deve olvidar que o ITR não foi criado pela MP 399/1993, convertida na Lei nº 8.847/1994, mas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1967 com status de Lei Complementar e mantido com esse mesmo status na Constituição Federal de 1988.O que a MP 399/1993, convertida na Lei nº 8.847/1994, fez foi melhor definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes, mas sem inovar no campo jurídico nesses temas.Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca do temaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOMEADO SEM CONCURSO. REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. ITR/94. MP nº 399/93. LEI nº 8.847/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA QUANTO À ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE QUANTO À BASE-DE-CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES À CNA E AO INCRA (SENAR). CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM FACE DA UNIÃO. INDICATIVOS DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC.(...).4. A Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, não promoveu nenhuma alteração quanto à base-de-cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR; a base-de-cálculo do imposto era e continuou sendo o valor real da terra nua, alterando-se simplesmente a técnica para se chegar a esse VTN real (...).(APELREEX 00054268320004036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009).Quando a MP 399 foi convertida em Lei, houve a criação da seguinte exigência, no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.847/1994: 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. (grifêi).A base de cálculo definida no CTN para o ITR era o valor fundiário (art. 30). A isso se resume a redação do artigo, sem esclarecer a forma se daria o cálculo desse valor fundiário.Então, não é possível dizer que a MP 399 criou nem modificou indevidamente a base de cálculo do ITR, pois o que ela fez foi apenas orientar a forma como se daria a estimativa dessa base de cálculo. Ela apenas esclareceu o que a Lei Complementar (CTN) já havia criado.Assim dispunha o 3º, do art. 3º, da Medida Provisória 399/1993: 3 A fixação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município, obtido de entidades especializadas e instituições financeiras oficiais que operem com crédito rural.Observe-se que, quando a MP foi convertida em Lei, o dispositivo foi modificado, havendo referência expressa à participação da Secretaria de Agricultura dos Estados na fixação do VTNm.No que tange à legalidade da fixação de alíquota do ITR, por meio da Medida Provisória 399, nada obsta que tal matéria tenha sido regulamentada por Medida Provisória. Entretanto, como a definição das alíquotas veio a ocorrer em 1994, as novas alíquotas somente poderiam incidir a partir de 1.1.1995, sendo, portanto, irregular qualquer lançamento efetuado em 1994 com a alíquota prevista na reedição da MP 399 de 7-1-1994.Nesse sentido existe decisão do Supremo Tribunal Federal que colaciono trecho a seguir:3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5.Recurso extraordinário a que se nega provimento(STF - RE: 448558 PR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje: 16-12-2005)3.2 Inconstitucionalidade decorrente do desrespeito ao princípio da isonomia e ilegalidade pela inobservância da previsão de participação estadualA finalidade de que fossem ouvidas as Secretarias de Agriculturas dos Estados, na definição do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), era melhor atender às diferenças regionais, até em função da grandeza territorial brasileira, já que o nosso país tem dimensões continentais.Então, foi por entender que havia irregularidade na definição do ITR-1994 que houve o ajuizamento da ACP 0002928-20.1995.403.6000 pelo MPF, que pretendia discutir a necessidade da participação do órgão estadual na definição do VTNm, alegando que houve elevação abusiva do valor do tributo sem observância ao procedimento correto. Como não foi observada a exigência de participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, no delineamento do quantum correspondente ao VTNm, e também foi imputada a alíquota elevada incorretamente já em 1994, a sentença reconheceu a nulidade do lançamento, conseqüentemente, da inscrição em dívida ativa no que tange ao ITR/1994. 3.3 Ilegalidade pela inobservância da distinção dos diversos tipos de terras existentes no municípioEm verdade, a análise de tal ponto resta prejudicada pelo que já ficou definido no tópico anterior. Isso porque a atuação do órgão estadual teria como finalidade justamente apontar eventuais diferenças existentes entre as regiões que compõem o próprio estado, portanto, havendo diferença entre um município e outro, ficaria a cargo da Secretaria Estadual de Agricultura apontar isso e conseqüentemente atribuir valores diferentes à terra nua.3. Obscuridade/omissão: verbas sucumbenciaisNão há obscuridade tampouco omissão no tocante à condenação da autora em honorários. Na petição inicial ela pleiteou a devolução no valor de R\$ 1.218,36 (f. 61), pago em 01/96, sobre o qual deve incidir juros e correção.Por conseguinte, entendi que deveria pagar honorários sobre tal valor, por não considerar que não é quantia mínima em relação ao valor da causa, na ordem de R\$ 41.329,58.Se tal entendimento é equivocado, cabe à embargante alinhar suas razões em recurso de apelação, não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, na forma dos esclarecimentos acima, mantendo o dispositivo da sentença embargada.P.R.I.

0000702-12.2013.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada nos Embargos nº 00004630320164036000.Após, tendo em vista os termos do parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução nº 405/CJF, de 9 de junho de 2016, oficie-se ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, com cópia das principais peças do processo, fixando-se o prazo de sessenta dias para depósito do valor do débito a que foi condenado, à disposição deste Juízo Federal, em favor dos exequentes.Int.

0008186-78.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0010403-60.2014.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Regularize o Dr. Rodrigo Juveniz Souza dos Santos sua representação processual, no prazo de quinze dias.Int.

0012749-81.2014.403.6000 - JOANA MARIA SOUZA CUNHA X JOSE GERALDO CILIRIO RIBEIRO X JUAREZ CORREA DE LARA X LAURENTINO DE SOUZA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SANTOS DUARTE X MARIA CLEUNICE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA VERISSIMO MACHADO X MIRIAN FERREIRA DA SILVA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a parte autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2 - Renumere-se os autos, a partir da f. 697.3 - Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0000298-87.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA QUILIAO(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS015429A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 168-71.Int.

0000802-93.2015.403.6000 - VALDENI VIEIRA FARIAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.F. 215. Defiro. Anotem-se os instrumentos de fls. 216-8.Int.

0001494-92.2015.403.6000 - RONALDO JOSE DA SILVA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou recurso de apelação às fls. 267-83.Intime-se o recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002334-05.2015.403.6000 - MARI LUCY APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se a autora, em dez dias, nos termos do despacho de f. 496, esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Fl. 512-6. Anote-se a renúncia da Drª Ilza Regina Defilippi e do Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008237-55.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON SANTIAGO JANU X RAIZA BISPO DE OLIVEIRA

1. Fls. 126. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 126. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.3. Oportunamente, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Após, intimem-se os recorridos(embarcados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

0002629-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-61.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 24-55, assim como a impugnação e documentos apresentados às fls. 56-107.Int.

0000463-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-12.2013.403.6000) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS opôs os presentes embargos à execução em face de PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES, alegando excesso de execução.Intimado, o embargado concordou (fls. 16-7) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pelo embargante, ou seja, R\$ 534,87 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em novembro de 2015.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser abatido de seu crédito. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-78.2006.403.6000 (2006.60.00.007109-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 111, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 112.Oportunamente, archive-se.

0011685-41.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002346294, penhorei a quantia de R\$ 1.138,95 (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado.

0012272-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIEZER MELO CARVALHO(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 77, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011565-61.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE LUIZ DOS REIS X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR

0015103-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLEY TOBIAS

Anote-se a procuração de f. 20.Diante da manifestação de f. 23, intime-se o executado, caso persista o interesse no parcelamento do débito, de que deverá comparecer à sede da OAB/MS, a fim de formalizar o acordo, comprovando nos autos, em dez dias.Oportunamente, sem manifestação no prazo acima, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0006256-20.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO) X FREDERICO HELLMANN X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Tendo em vista o interesse da União, acolho a competência para processar e julgar o presente feito.Intimem-se os exequentes para que informem o endereço atualizado do executado Frederico Hellman, para fins de intimação pessoal para comparecer à audiência de conciliação.O executado Milton Emilio Schmaedecke tem advogado constituído.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000719-93.1986.403.6000 (00.0000719-6) - ADMIR APARECIDO DE CAMARGO(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR APARECIDO DE CAMARGO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160002469361, penhorei as quantias de R\$ 597,46 (BCO BRADESCO) e R\$ 16,55 (BCO BRASIL) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se o executado da penhora.3 - Após, dê-se vista à exequente.

0003003-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003003-6) - OTILIA ROSA LEITE X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES X OTILIA ROSA LEITE(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

1) A renúncia de f. 301 é ineficaz, dado que os outorgantes não foram notificados. Cabe ao mandatário notificar os mandantes. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-los. Ademais, o instrumento de f. 257 substabeleceu com reservas de poderes à Dr. Ana Graziela, que renunciou à f. 291.Intime-se o advogado, Dr. Luiz Renato Adler Ralho, nesse sentido. 2) F. 310. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 305.3) Manifeste-se a CEF, em dez dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0006914-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006914-8) - JOEL MARQUES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOEL MARQUES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160002346299, solicitei a transferência de R\$ 731,35 (BCO HSBC BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Após, dê-se vista à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004977-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL FERREIRA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X ONILZA FERLIZADA DE CARVALHO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra RAFAEL FERREIRA E ONILZA FERLIZADA DE CARVALHO, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado no Residencial Guarani, Rua Itajacá, n. 06, casa 01, matrícula 67.497, RGI do 7º Ofício, nesta Capital.Conforme manifestação de fls. 165-6, a autora concorda em receber os valores depositados nos autos pelos requeridos, a título de acordo, pelo que requer a extinção do feito.Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados, cabendo à CEF a importância de R\$ 12.690,45 (débito atualizado até 17/6/2016), e a parte ré o saldo remanescente. Havendo mandado de reintegração de posse com o Oficial de Justiça, recolha-se com urgência. Sem custas, uma vez que os requeridos são beneficiários da gratuidade de justiça, que ora defiro. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 22 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0008520-64.2003.403.6000 (2003.60.00.008520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ERONDINA MACIEL FERNANDES FREITAS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS002370 - DORIVAL MORALES RUIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4594

MANDADO DE SEGURANCA

0001735-32.2016.403.6000 - BONETTI & DIAS LTDA ME(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL/IPHAN-SUP. DO IPHAN EM MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO - IPHAN

BONETTI & DIAS LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN EM MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Insurge-se contra o Edital da Concorrência n.º 001/2015, processo nº 01401.000607/2015-24, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de obras civis, instalações eletromecânicas, instalações elétricas, telecomunicações e CFTV na área de abrangência do Casario do Porto de Corumbá/MS, mediante o regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico. Sustenta que os itens 6.3.3.3 e 6.3.3.3.1 do Edital estipularam critérios discriminatórios e restritivos, porquanto exigem que a equipe técnica seja composta de profissionais, engenheiros e técnicos, com tempo mínimo de experiência de até 5 anos (designação Junior), de 6 a 9 anos (designação Pleno) e a partir de 10 anos de experiência (designação Sênior). Entende que a exigência representa um óbice à participação das empresas do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto as escolas técnicas e Institutos Federais aqui estabelecidos são recentes, principalmente no caso específico de Corumbá. Acrescenta que os critérios em questão afrontam gravemente os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, universalidade, competitividade, razoabilidade, finalidade, proporcionalidade, economicidade e boa-fé. Fundamenta sua pretensão no art. 37 da Lei nº 8.666/93 e no art. 14 da Lei n. 8.987/95. Pede a anulação do Edital da Concorrência nº 01/2015, processo administrativo n. 01401.000607/2015-24. Juntou documentos de fls. 21-159. O pedido de liminar foi deferido para suspender a sessão pública marcada para o dia 23/02/2016 (fls. 161-2). Notificadas (fls. 168-9), as autoridades prestaram informações de fls. 170-95 e juntaram documentos (fls. 196-436). Informaram que a sessão já havia sido suspensa antes mesmo da concessão da liminar, em virtude de falhas no projeto básico. Arguiram a inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória. Sustentaram a legalidade da exigência de experiência anterior, tanto do licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) quanto do corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional), por se tratar de reparação de patrimônio público cultural, cujas complexidades e peculiaridades dos projetos demandam conhecimentos específicos. Ademais, esta seria a terceira tentativa de execução do mesmo empreendimento, cujos óbices anteriores consistiram exatamente na falta de experiência dos profissionais envolvidos. Aduziram inexistir afronta ao princípio da igualdade, o qual não implica na impossibilidade de se elencar condições. Ressaltaram a pertinência do princípio da preservação, haja vista tratar-se de patrimônio histórico e cultural. Discorreram acerca da qualificação técnica e sua verificação, ressaltando o propósito de resguardar a integridade dos imóveis tombados. Esclareceram que o edital é claro ao exigir apenas a comprovação da experiência mínima dos componentes da equipe técnica, que deverá ser disponibilizada após a contratação, não se exigindo que integrem os quadros permanentes da licitante, bastando mera declaração de compromisso futuro. Pediram a denegação da ordem. O Instituto impetrado informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 439-51). O recurso está pendente de julgamento. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 453). É o relatório. Decido. Como observaram as autoridades apontadas como coatoras, antes mesmo da sua intimação acerca da decisão liminar, a licitação foi suspensa, se bem que por motivo diverso daquele que arrima a presente ação. Não se sabe, destarte, se a licitação voltará a ter seguimento e, se positivada tal hipótese, se os itens questionados pela impetrante serão mantidos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem decisão de mérito, por perda do objeto. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004205-36.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

ALLANA DE FRANCA BRITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA como autoridade coatora. Alega que não conseguiu concluir o aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2015. Em decorrência, encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino e, ainda que frequentando as aulas, não está matriculada neste semestre. Explica que abriu vários protocolos no site do FIES, sendo informada que seu aditamento de renovação estava cancelado por decurso do prazo do banco. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera. Juntou documentos. (fls. 11-55). Indeferi o pedido de liminar (fls. 57-8). Notificada (f. 62) a impetrada apresentou informações (fls. 64-9) e juntou documentos (fls. 70-83). Alegou que a impetrante não confirmou seu aditamento, embora tenha sido liberado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). Sustentou que cabe ao estudante providenciar a validação das informações por ele inseridas, no prazo de 10 dias. Explica que só após a conclusão dos atos obrigatórios o IES pode validar a contratação do FIES e formalizar a matrícula. Conclui afirmando que a impetrante não adotou os procedimentos que lhe competiam. Acrescenta que mesmo sem matrícula a impetrante frequentou as aulas e teve suas notas lançadas, de sorte que os valores do semestre são devidos. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 85). É relatório. Decido. Independente dos motivos é certo que a impetrante encontra-se inadimplente, pelo que não tem direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Outrossim, a alegada irregularidade no aditamento do contrato do FIES não desagua na obrigatoriedade de que a instituição de ensino defira a rematrícula do aluno inadimplente. Assim, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005910-69.2016.403.6000 - JOSE LUCAS DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS

JOSÉ LUCAS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS como autoridade coatora. Afirma que o impetrado concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.2008. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na condição de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se, contando atualmente com mais de 42 anos de contribuição. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que recebe atualmente será aumentado para R\$ 5.189,82. Defende ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor, porquanto não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem assim que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos (fls. 19-43). Indeferi o pedido de liminar (fls. 45-6). Notificada (fls. 51-2), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54-73). Alegou, em síntese, que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduziu que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salientou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 75). É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que a autora renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). Não desconheço o REsp 1334488, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, observando, porém, que a controvérsia encontra-se em aberto, pois sobreveio o RE 661.256, já com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, o qual, aliás, já começou apreciar o tema no RE 381.376, na Sessão de 16/09/2010. É certo, por outro lado, que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o impetrante àquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quanto recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial o impetrante não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, denego a segurança. O impetrante é isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008059-38.2016.403.6000 - MAURICIO MARTINS SALOMAO(MS017550 - LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MAURÍCIO MARTINS SALOMÃO ajuizou a presente ação mandamental apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ter sido convocado para realizar matrícula no curso de graduação em Pedagogia, mas foi informado da falta de documentos exigidos no edital. Diante do fato, diz não ter efetuado a matrícula, pois era o último dia do prazo. Julga ter preenchido os requisitos do edital, uma vez que estava de posse de todos os documentos. Com a inicial apresentou documentos (fls. 8-29). Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (f. 30), as quais foram juntadas às fls. 36-51, acompanhadas de documentos (fls. 52-63). O Ministério Público declinou de sua participação no processo por não vislumbrar interesse público primário que justifique a atuação (f. 35). É o relatório. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. A autoridade informou que o impetrante apresentou-se para a matrícula portando, apenas, a Carteira de Identificação (RG), quando deveria ter apresentados todos os documentos previstos no edital. Sucede que o impetrante não trouxe provas dos motivos que levaram a impetrada a recusar a matrícula, limitando-se a apresentar os documentos que entende necessários para ingresso na faculdade. E a autoridade apontou, mais uma vez, a falta do certificado de conclusão do ensino médio. Para a solução do impasse faz-se necessária a produção de provas, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança. Com efeito, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (2015), combinados com o 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4595

MANDADO DE SEGURANCA

0003917-88.2016.403.6000 - DENISE ALVES PRAWUCKI(MS020294 - SAMIRA DE VASCONCELLOS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

DENISE ALVES PRAWUCKI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E A REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA, como autoridades coatoras. Alega que não conseguiu concluir o aditamento referente ao 2º semestre de 2015, porque sua fiadora estava com restrições bancárias que não puderam ser resolvidas em virtude da greve bancária. Explica que a Portaria do MEC nº 431 de 14.10.2015 concedeu novo prazo para os aditamentos prejudicados em razão da greve, permitindo a solução de seu impasse. Todavia, ao concluir o referido procedimento verificou ter havido alteração no tipo de aditamento de simplificado para não simplificado, sendo que este último exige o comparecimento da estudante e de seu fiador na instituição bancária financiadora, munidas dos documentos pessoais, comprovante de renda, endereço, entre outros. Em decorrência, diz que sua matrícula foi indeferida pela autoridade (UNIDERP) e que a qualquer momento pode ser impedida de assistir às aulas do curso. Sustenta que a alteração é ilegal uma vez que não houve mudança em seus dados cadastrais. Fundamenta sua pretensão no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 10.260/2001 e na Portaria do MEC nº 01/2010. Pede que as autoridades sejam compelidas a regularizar o aditamento dos respectivos financiamentos (2015/2 e 2016/1), a consequente quitação dos débitos referente aos períodos não aditados (FNDE) e a efetivar sua matrícula no 7º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo (Uniderp/Anhanguera). Juntou documentos (fls. 12-47). Indeferi o pedido de liminar e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 49-51). A impetrante pediu reconsideração da decisão (fls. 55-6). Notificado (f. 77), o FNDE apresentou informações (fls. 60-70) e juntou documentos (fls. 71-6). Sustenta que o sistema SisFIES operou regularmente e que não houve qualquer óbice a conclusão do aditamento. Pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 485 do CPC. No mais, afirma que a alteração da modalidade de aditamento de simplificado para não simplificado se deu justamente para permitir à impetrante a correção - via sistema - dos problemas apresentados pela fiadora (troca ou regularização). Alega que o aditamento de renovação não foi formalizado porque a estudante não efetuou as alterações no prazo estipulado. Acrescenta que a situação da impetrante no SisFIES com referência ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 é cancelado por decurso de prazo do banco. Defendeu a legalidade da exigência de fiador ao contrato do FIES, nos termos da Lei nº 10.260/01. Informou que diante da situação contratual da estudante, não há outra alternativa senão a suspensão do semestre não aditado. A Reitora da Universidade Uniderp/ Anhanguera apresentou informações de fls. 80-7, acompanhada de documentos (fls. 88-101). Arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, assim como sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que cumpria à estudante atender aos prazos e demais determinações estipuladas no contrato de financiamento. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 79). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Em mandado de segurança autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticá-lo no futuro, ainda que por determinação judicial. No caso, além da regularização do aditamento de seu contrato no FIES (2015/2 e 2016/1), a impetrante pretende a efetivação de sua matrícula. Assim, a petição inicial está correta ao colocar a Reitora da Universidade Uniderp/Anhanguera no polo passivo da ação. Daí também decorre a competência desta Subseção Judiciária, uma vez que figura no polo passivo autoridade coatora legítima com sede nessa capital. Passo a análise do mérito. Segundo a impetrante seu insucesso no aditamento do contrato FIES se deve a uma série de fatores como restrições de sua fiadora, greve bancária e alterações sistêmicas, os quais teriam impedido a conclusão do procedimento no prazo previsto. No entanto, tais situações não implicam em ilegalidade de atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras. Sucede que o financiamento não simplificado ocorre quando os documentos previamente apresentados possuem falhas ou não são aceitos pela instituição financiadora. No caso, a própria impetrante informou problemas com o fiador, conforme chamado ocorrido em 02.11.2015. Outrossim, o FNDE não está obrigado a conceder novo prazo para o aditamento, uma vez que foi a própria estudante quem não conseguiu concluir os procedimentos necessários no prazo previsto, ao que parece, em razão de problemas com o fiador. Note-se que, conforme constam nos documentos juntados aos autos, a greve bancária não impediu o recebimento de documentos pelas instituições financeiras, ainda que vencidos. Por outro lado, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Assim, diante do inadimplemento declarado pela impetrante, a Reitora não está obrigada a acatar sua matrícula tampouco a permitir o acesso da mesma à instituição de ensino, pelo que não se vislumbra a prática de ato ilegal. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, OS NOMES DOS ADVOGADOS DA UNIDERP)

Expediente N° 4596

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (f. 229-244). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4597

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-25.2015.403.6000 - CARLOS ALBERTO ABDO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 83-107).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

ALVARA JUDICIAL

0007395-08.1996.403.6000 (96.0007395-3) - MARIA RIOS DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 246-273. (CEF noticia cumprimento voluntário da condenação). Manifeste-se a requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1929

ACAO PENAL

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

1. Diante da petição de fl. 696, incluo na audiência do dia 10/08/2016, às 16:30 horas a oitiva da testemunha CÍCERO INÁCIO LEITE FILHO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.2. Oficie-se ao Juízo deprecado aditando a Carta Precatória nº 606/2016-SC05.A solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal.3. Considerando a certidão de fl. 679, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o endereço atualizado da testemunha RICARDO CAMPANA DA SILVA. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação da audiência. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. 4. Na petição de fl. 698 a Fazenda Nacional requer a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 10140.000853/2003-51 contendo 5 volumes. Assim, junte-se por linha.5. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do interesse na oitiva da testemunha Ismael da Silva.6. Oficie-se à Comarca de Jardim informando que somente a testemunha FÁBIO SILVA deverá ser ouvida.7. Intimem-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005009-32.2015.403.6002 - CATARINA DE ARAUJO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Em que pese devidamente intimada para se manifestar sobre eventual prevenção e o valor da causa, a parte interessada ficou-se inerte quanto a este tópico. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o valor atribuído à causa, após a adequação ao proveito econômico, restará inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-75.2016.403.6002 - MARIA CRISTINA DUARTE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-38.2016.403.6002 - EMILIO LOUVEIRA DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-80.2016.403.6202 - MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Vistos em decisão. MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento alternativo dos medicamentos PAZOPANIBE, dose diária de 800 mg, preferencialmente, ou o medicamento SUTENT 50 mg. A autora afirmou que se submete a tratamento no Hospital do Câncer de Dourados por ser portadora de carcinoma renal metastático. Alegou não dispor de condições financeiras para custear um dos medicamentos indicados, que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Pontuou que a médica responsável por seu tratamento apresentou duas opções eficazes, quais sejam: PAZOPANIBE, dose diária de 800 mg, e SUTENT, dose diária de 50 mg, que deverão ser usados até progressão clínica. Documentos às fls. 06-17. Decisão de fls. 23 concedeu o prazo de quinze dias para a parte requerente informar o tempo estimado de tratamento e a quantidade de caixas de medicamento necessárias, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 26, oportunidade em que pugnou a remessa dos autos ao juízo competente. Documentos de fls. 27-39. Decisão de fl. 40 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa dos autos para o presente juízo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto requestada na inicial subscrita por Defensora Pública Federal, corroborado pelo questionário socioeconômico de fls. 07. Anote-se. Este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado: - direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consuma - a partir da locução a saúde é direito de todos; - direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde. O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as ... ações e serviços de saúde, realizadas ... diretamente ou através de terceiros. No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal - muito embora use equivocadamente a expressão ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único, sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único. No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada. No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS - Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada). Assim, tenho que a expressão dever do Estado, enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consuma. A expressão dever do Estado, no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas. Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, de que inexistem valores constitucionais absolutos quando comparados entre si; podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais. Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível - o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXEY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si; podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondera, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali receba específica relevância - tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais. Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que um deles seja prestigiado ali especificamente. Neste caso concreto, a autora alega ser portadora de carcinoma de grandes células claras com metástase em tecido pulmonar (CID-10: C64), modalidade de câncer renal e requer a tutela jurisdicional para determinar que a União lhe preste determinado medicamento em seu tratamento. No atestado médico de fls. 12-13, datado de 12/05/2016 (com idêntico teor e data daquele encartado às fls. 29-30), a médica subscritora se restringe a prescrever os medicamentos Pazopanibe e Sutent, não apresentando, analiticamente, o tratamento ofertado pelo SUS e as causas de sua ineficácia. Além disso, não houve prova da submissão da autora ao tratamento ofertado pelo SUS. Assim, no âmbito do direito à saúde pública, tenho que o sistema de saúde pública estatal não tem obrigação de prestar, neste momento e a partir dos documentos apresentados, quaisquer dos medicamentos pleiteados pela autora. Por outro lado, conquanto o futuro da autora de fato não seja permeado de expectativas agradáveis em termos de sua saúde, tenho que no tocante ao seu direito personalíssimo à saúde, o risco de morte existente não é imediato. Pode até ser maior do que a média da população, mas imediato não é. Assim, tenho que inexistente o dever do Estado de prestar assistência à autora, quanto ao seu direito personalíssimo à saúde, pela ausência de imediatidade no risco existente contra a autora. Concluo, portanto, no que diz respeito aos valores fundamentais relativos à autora, em ponderação com valores fundamentais relativos ao Poder Público federal, que neste caso concreto de ponderação deve prevalecer a impessoalidade estabelecida à CF, 37, caput. Ante o exposto, verifico a ausência de *funus boni juris* na pretensão de Tutela Provisória pela autora, pelo que INDEFIRO o pedido antecipatório - sem prejuízo de que seja novamente ventilado em função de fato novo superveniente. Cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6792

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004401-34.2015.403.6002 - MARTA PINHEIRO GOMES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a Advogada que patrocina a presente ação intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do ofício de folha 106 da 1ª Vara Federal desta subseção Judiciária, devendo requerer o que entender pertinente para prosseguimento da ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001376-4) - CREUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CREUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fica o Advogado que patrocina a presente ação intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória de cálculo noticiada em sua petição de folhas 140/141.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-46.2013.403.6003 (2009.60.03.000900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000900-7)) GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000900-79.2009.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002451-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-20.2010.403.6003) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000546-20.2010.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000669-76.2014.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4)) CARVOARIA MOGI MIRIM LTDA X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO X ROBERTO DIAS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000631-50.2003.403.6003 e, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004224-04.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-07.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001464-48.2015.403.6003 - TATSUO KAWAMINAMI(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Visto.Nos presentes Embargos à Execução Fiscal, originariamente ajuizados perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Três Lagoas sob n. 132/90, foi proferida sentença de parcial procedência, reduzindo-se o valor do crédito exequendo (fls. 66/70). Por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecida a ausência de interesse de agir e extinto o processo de execução sem resolução de mérito (fls. 122/128). Após sucessivas interposições de recursos, o mesmo Tribunal, em juízo de retratação, determinou o retorno dos autos à primeira instância, para arquivamento sem baixa na distribuição, sendo afastada a extinção do processo, conforme decisum de fls. 216/217.A despeito deste desfecho, ocorre que a execução fiscal principal foi extinta em razão do pronunciamento da prescrição intercorrente, sentença que restou mantida pela instância superior, conforme acórdão de fls. 99/103, transitado em julgado (fls. 105/105v) naqueles autos. Assim, revendo os autos, reconsidero a parte final do despacho de fls. 221, para fins de determinar a remessa dos presentes ao arquivo findo, com as cautelas devidas.Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 99/103 e 105/105v da execução fiscal n. 0000595-13.2000.403.6003 referenciados acima.Cumpra-se. Int.

0001496-19.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-35.2012.403.6003) AGRO-SEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Agro-Sel Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - ME por meio de sua curadora especial, nomeada em razão de o executado ter sido citado por edital. Segundo o que consta dos autos de execução, o devedor não teria sido encontrado nos endereços informados pelo exequente e, sendo citado por edital, o processo prosseguiu com diligências visando à penhora de bens. Uma vez efetivada a restrição de bens do devedor (folha 28), nomeou-se curadora especial ao executado para oposição de embargos (folhas 39/40). A advogada nomeada foi intimada em 20/02/2015 (folha 39), manifestando-se nos autos em 14/05/2015, circunstância que ensejou a certidão de intempestividade lançada à folha 05 destes autos. É o breve relatório. 2. Fundamentação Em regra, a intempestividade conduziria à rejeição liminar dos embargos à execução. Não obstante, tratando-se de executado citado por edital, o prazo para a defesa apresentado por curador especial deve ser relativizado, pois objetiva dar efetividade à garantia do contraditório e da ampla defesa, recebendo o tratamento de prazo impróprio. Do mesmo modo, a falta de garantia ou a garantia parcial do juízo não configura óbice à admissão dos embargos apresentados por curador especial. Em conformidade com essa interpretação, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. DESIGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. 1. Sendo a nomeação de curador destinada a suprir a ausência do réu, o curatelado não pode sofrer os prejuízos advindos da falta de defesa ou de defesa apresentada intempestivamente. Na primeira hipótese, deve o juiz destituí-lo e nomear outro, ou, na segunda, se a defesa foi apresentada fora do tempo - por tratar-se de prazo impróprio -, deve ser aceita sem nenhum prejuízo processual ao representado, no caso o executado, uma vez que a finalidade e a motivação da norma processual somente restará cumprida com o comparecimento do curador aos autos. 2. De outra banda, o juízo ao designar o curador deve conceder, no mínimo, prazo para a aceitação do encargo para, posteriormente, intimá-lo do ato processual. Indevida a cumulação determinada na intimação, por implicar em supressão de prazo. 3. Computado o prazo para aceitação - considerado, para tanto, o prazo geral de cinco dias do art. 185 do CPC -, seguido do prazo para apresentação de embargos, tem-se que foram os últimos tempestivamente interpostos. 4. Não se aplica ao curador especial, entretanto, a dobra do prazo prevista no 5º do art. 5º da Lei 1.050/60 (Precedentes do STJ). 5. Apelo provido para anular a sentença. (TRF-4 - AC: 12823 PR 2000.70.01.012823-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/09/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/10/2001) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010) Portanto, devem ser admitidos os presentes embargos à execução. 3. Conclusão Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 919 do novo CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Cientifique-se a curadora especial de que deverá cumprir os prazos para a prática dos atos processuais, sob pena de ser destituída do múnus público para o qual foi nomeada. Apensem-se aos autos principais n. 0001310-35.2012.403.6003. Junte a Secretaria as cópias da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02/05), da citação editalícia (fls. 24/25), da nomeação da advogada (fls. 39/40) e do ato de penhora - Renajud (fls. 28). INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001497-04.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-70.2012.403.6003) ARGEU LOPES DE FREITAS (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000758-70.2012.403.6003. Considerando que foi nomeada curadora especial ao executado, junte a Secretaria cópia da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02/21), da citação editalícia (fls. 59/60), da nomeação da advogada (fls. 77/78) e dos atos de penhora (fls. 63/65). Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC (Lei n. 13.105/2015), sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001863-77.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-59.2013.403.6003) WALDEMAR MARTINS DE CASTILHO (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O ofício de fl. 52 do DETRAN, esclarece que para fins de licenciamento do veículo em litígio, deverá o embargante comparecer, devidamente, àquele órgão para as providências administrativas cabíveis. Considerando que o embargante não justificou a pertinência da prova requerida (fls. 68/70), e que o embargado pleiteou o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001998-55.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-66.2013.403.6003) GILBERTO DE ABREU X SANDRA APARECIDA ARRUDA DE ABREU(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Trata-se de inicial de Embargos de Terceiro, opostos por Gilberto de Abreu e sua cônjuge, em razão de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 13.740, realizada nos autos da execução fiscal n. 0001047-66.2013.403.6003, movida pela União (Fazenda Nacional) contra Conceição Aparecida da Silva - ME e outro. Alega os embargantes terem adquirido o bem imóvel referido a título oneroso através do instrumento particular de compromisso de cessão de direitos, celebrado anteriormente à penhora realizada. Assim, de início, complete o embargante a petição inicial, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do ato de penhora impugnado, eis que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000391-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X AGROPEVA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA)

Proc. nº 0000391-27.2004.403.6003 Classificação: B SENTENÇA:A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Agropeva Indústria e Comércio Ltda., objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Conforme se depreende das cópias do recurso juntadas às fls. 144/160, a exequente requereu a desistência do feito e dos direitos que funda a ação em razão do crédito executado ter sido integralmente quitado. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fôlha 144). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. P. R. I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000596-41.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V A R HERANCE

Vistos em Inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se ao Juízo Deprecado a solicitação da devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Aguarde-se no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 37. Cumpra-se.

0002245-70.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Proc. nº 0002245-70.2015.403.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: José Bauer de Atayde Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de José Bauer de Atayde, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de folhas 04/11. À folha 29, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo e juntou os documentos de folhas 30/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002514-12.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONTALEX DE ASSOSSORIA CONTABIL SS L(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8488

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E MT0095870 - GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA)

Fica a defesa do acusado MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fica designada audiência de instrução para o dia 26.10.2016 às 09:30 horas, neste Juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Salvador/BA e Brasília/DF.

Expediente N° 8489

ACAO PENAL

0000210-03.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Por esta publicação fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 8490

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Por esta publicação fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 8492

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000389-34.2016.403.6004 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito sem a comprovação da negativa do pedido administrativo (f. 37). Ora, a alegação de que reside em local distante não justifica a impossibilidade de comparecer à Agência da Previdência Social, tendo em vista que poderá constituir advogado para formular o requerimento administrativo. Além disso, para a propositura desta ação o autor fez e deverá fazer diligências semelhantes, como constituir advogado e comparecer à perícia médica judicial. Ademais, as alegações referentes ao seu atual estado de saúde não vieram acompanhadas de qualquer documento. Quanto a isso, anoto que todos os documentos médicos trazidos pelo autor datam do ano de 2011 (f. 23-24). Assim, indefiro o pedido de f. 37 e concedo o derradeiro prazo de 60 (sessenta) para o autor cumprir a determinação de f. 33-35, emendando a inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, bem como manifestar-se quanto à possível ausência de interesse processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000547-89.2016.403.6004 - MIGUEL DA SILVA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-32). O autor foi intimado para apresentar emenda à inicial, esclarecendo o tempo mínimo de atividade rural e qual o tempo de serviço que pretende comprovar judicialmente (f. 36). Sobreveio a petição de f. 42, na qual o autor esclarece ter completado 60 anos em 2011, pelo que necessita comprovar 180 contribuições. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que o autor não atendeu completamente a determinação de f. 36, uma vez que não esclareceu qual o período de tempo de serviço pretende comprovar judicialmente. Isso é necessário para aferir a existência de interesse processual, bem como para delimitar a controvérsia e a produção de provas, pois o réu reconheceu administrativamente 140 meses de contribuições (f. 32) e o extrato do CNIS de f. 37-39 não demonstra a existência de vínculos não reconhecidos pelo réu. Diante disso, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, observando sua situação fática, apontando o período de tempo de serviço já reconhecido administrativamente e o tempo de serviço que pretende reconhecer judicialmente, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Publique-se. Intime-se.

0000548-74.2016.403.6004 - MARIA ROSA ALVES DE JESUS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

I- Indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento da ação. Com se sabe, o Poder Judiciário não substitui a Administração, porquanto objetiva a resolução de conflitos. No caso, a autora reconhece não ter dado conhecimento de seu pedido de pensão à Administração Pública, de modo que não há conflito a ser dirimido. Tampouco prevalece a afirmação de que é impossível obtenção do indeferimento do pedido na esfera administrativa porque o réu não possuiria representação neste Estado. É ônus da parte diligenciar para obter os dados necessários sobre os setores de protocolo do réu e apresentar seu pedido por escrito com todos os documentos necessários, ainda que ele seja enviado pelo correio. II- Verifico, ademais, que a autora indicou dispositivos da Lei n. 8.112/1990 com a redação atual, ao passo que a pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito. Ademais, os dispositivos citados versam sobre diferentes situações de relação conjugal. III- Assim, intime-se novamente a autora para emendar a petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a à Lei n. 8.112/1990 vigente à época do óbito, esclarecendo, também, se fundamenta seu pedido na condição de companheira ou ex-companheira com percepção de pensão, bem como para trazer os documentos referentes ao indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0000784-26.2016.403.6004 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO FERNANDES DA SILVA em face do INSS, alegando a ilegalidade da decisão administrativa que cancelou o seu benefício de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que o autor não teria trabalhado no período de 02/08/2004 a 07/2006 e, sem esse vínculo, ele teria perdido a qualidade de segurado (f. 309-312). Ora, o autor concorda com o réu ao reconhecer na petição inicial que não trabalhou no referido período (f. 04), de modo que seu último vínculo de trabalho terminou em 28/06/2002. Considerando que o benefício foi concedido em 15/01/2005, o autor deverá emendar a inicial e fundamentar sua alegação de que não perdeu a qualidade de segurado, situação que não se confunde com o tempo de 23 (vinte e três) anos de filiação no INSS, mencionados na inicial. Assim, intime-se o autor para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, fundamentando sua alegação de que não perdeu a qualidade de segurado e, ainda, se seria o caso de decadência administrativa (explicitando as razões), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-62.2016.403.6004 - GIOVANNI REINALDI LARocca(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial.I. Apresentando cópia dos contratos que pretende discutir nesta ação;II. Adequando a narração dos fatos e também a fundamentação jurídica aos documentos relacionados com a ré, apresentados com a inicial (f. 21-26 e 31) e obtidos conforme o item I acima, especialmente porque, ao que parece, foi realizado um empréstimo não especificado na inicial (f. 31) para quitar dívidas anteriores;III. Esclarecendo se os documentos referentes ao cartão de crédito n. 4013 70** **** 1231 têm relação com a ação (f. 30 e 34);IV. Especificando o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada; 2- Os documentos de f. 18-20, 27-29, 35-37 e 40-41 estão em nome de terceiros e os documentos de f. 32-33 e 38-39 não têm relação com o objeto desta ação, pelo que deverão ser desentranhados e devolvidos à subscritora da petição inicial.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8262

ACAO CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

AUTOS Nº 2009.53.1998.403.6005REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREQUERIDOS: EUSTÁQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES e outrosSentença tipo AI - RELATÓRIOEm 05/08/1998, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de (1) ALMIRO BARCE DE LIMA, (2) ANTONIO JOSE DOS SANTOS, (3) ARTUR JOSE DA SILVA, (4) ASTROGILDA TAVARES FERNANDES, (5) BRAULINO PUCK, (6) CARLOS ALBERTO DA SILVA, (7) CARLOS DOMINGOS GREGOL, (8) CARLOS TAVARES BALBINO, (9) DARLI LEMES XAVIER, (10) EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, (11) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO, (12) EDUARDA LOPES PIETRO, (13) EICE ANIBAL NUNES, (14) ELADIO VARELA, (15) FLAVIANO TAVARES DA SILVA, (16) FRANCISCO JOLVINO DE MOURA, (17) JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A., (18) JOANELSE TAVARES PINHEIRO, (19) JOSÉ LUIZ DE PAULA, (20) JOSÉ ZICO NOGUEIRA, (21) LEONOR CAMPOSANO MOREL, (22) LEONOR FERNANDES, (23) MARCELINO VIEIRA, (24) MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., (25) NAUIR HOLDSBACK, (26) PEDRO GOMES FERREIRA, (27) RAMÃO BRITE, (28) RULFINO VILHALBA, (29) SILVIO PRIETO HOLDSBACH, (30) SIMONA TAVARES DA SILVA, (31) VALDI VELOZO E (32) WENCESLAU GOMES. Em síntese, narra a inicial- Em 24/07/1997, a FUNAI aprovou, por meio do Despacho n. 50, o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra Área Indígena POTRERO GUASU, localizada no Município de Paranhos/MS.- Conforme situação exposta na ação de reintegração de posse autuada sob o n. 98.200.0469-1, parte da área é ocupada pelos Requeridos-possuidores, não necessariamente titulares do domínio.- Todavia, o estudo antropológico da FUNAI (em anexo) comprovou a posse permanente indígena da área, estando na iminência de ser declarada como tal. Disso decorre a necessidade de que os Requeridos desobstruam a área.- Historicamente, já no final da década de 1960, os índios habitavam a região, porém a FUNAI, em auxílio direto à Missão Religiosa Alemã, transferiu os índios para a área de Pirajuy, a cerca de 20km de distância de Potrero Guasu. Em 1973, ocorreu a mudança da última família indígena do local, a de GENARO BENITES, para Pirajuy. - Alguns dos requeridos propuseram ação de reintegração de posse neste Juízo, obtendo liminar (autos n. 98.200.0469-1). Com isso, objetiva o MPF, com concessão de liminar, a desobstrução da área, permitindo que a União, através da FUNAI, proceda à reocupação para que os indígenas possam dela usufruir. Petição inicial (f. 02-23). Documentos (f. 24-177). Após, o MPF requereu o aditamento da inicial para inclusão no polo passivo de (33) DANIEL DE SOUZA, (34) LUCIA DA COSTA SOUZA e (35) MARIA JOSE ABREU RIBEIRO (f. 240). Recebida a petição e seu respectivo aditamento em 11/09/98 (f. 241). Deferida a liminar para provisório destacamento da área de terras para habitação dos indígenas, em 14/09/98 (f. 242-246). Juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão supramencionada (f. 305-308). Contestações (f. 345-352; 404-411, 438-444, 459-466, 488-494, 506-512, 525-531, 547-553, 561-567, 589-603, 720-754). O MPF noticiou que o Executivo Federal havia homologada a demarcação de toda a área indígena de Potreiro Guaçu (f. 1748-1749). Acordo Provisório entre os indígenas guarani/andeva e os colonos do Município de Paranhos/MS, de 21/01/2000 (f. 1750-1751). Certidão de citação de todos os réus (f. 1784). Manifestação (f. 1798-1801). Decisão judicial - recebimento de emenda (f. 1803). Manifestação do MPF (f. 1863-1885). Declínio de competência para Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (f. 1888-1889). Determina intimação da FUNAI e da UNIAO. Manifestações da FUNAI

(1910), da UNIAO (f. 1925-1937), CI POTREIRO GUASSU (f. 1939-1940), do Requeridos (f. 1959-1961). Manifestação do MPF (f. 2324-2332). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado do mérito Consoante relatado, trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF visando à desobstrução de terra supostamente indígena em Paranhos/MS. Não há necessidade de produção probatória, portanto passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). 2. Do conceito jurídico de terra indígena A causa de pedir jurídica da presente ação é o direito dos índios e da União sobre terra indígena. Logo, imprescindível a conceituação jurídica desse instituto. Nesse passo, dispõe a Carta Magna: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, 1º, CF). Entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das terras tradicionalmente ocupadas, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal): O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009). A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014). Súmula 650 do STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Conforme colacionado acima, é cristalino que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Nesse passo, tem-se que, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem que demonstrar, entre outros aspectos, que, em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Fixada a premissa normativa, caminha-se aos fatos. 3. Do caso Potrero Guasu No caso, a causa de pedir fática da ação é a narrativa histórica apurada pelo Relatório de Estudo Antropológico de Identificação - Terra Indígena Guarani-andeva - Potrero Guasu (f. 08), que foi aprovado pelo Despacho n. 50 da FUNAI (f. 05) e, posteriormente, fora homologada a demarcação da área (f. 1749). Vejamos desse documento, cujo teor o Autor tem como verdadeiro e embasa sua ação: Não há relatos de violência ou expulsões em larga escala (v. Comentários 10, 11, 13, 20, 28, Croqui n. 6, II.2.) praticadas contra índios de Potrero Guasu. Da mesma forma que o tekoha (comunidade) kaiowa de Panambi (MS), Potrero Guasu sofreu uma intervenção do governo federal que incidiu sobre sua área para promover loteamento para a colonização, provocando deslocamento da população indígena (f. 51). Não há nenhuma indicação de que teria havido resistência dos índios que sempre mantiveram relações amigáveis com regionais, missionários e funcionários do governo (f. 53). Em 1973, o veículo do missionário fez a mudança das tralhas de Genaro Benites (aproximadamente 80 anos, v. Foto n. 1), a última família a deixar Potrero Guasu (f. 54). Chamou a atenção do coordenador do GT (que acompanha Pirajuy desde 1976) contudo, a notável inversão da organização política da comunidade, o que deve ser atribuído ao empenho de recuperação de Potrero Guasu iniciado em 1990 (f. 55). Em suma, conforme apuração do Grupo de Trabalho especificamente designado, cujo trabalho fora reconhecido e aprovado pela FUNAI, que embasou a homologação da demarcação da área pelo Executivo e cujo teor o MPF tem como verdadeiro: a) os indígenas não ocupavam a região no marco temporal (05/10/1988) - foram completamente removidos, sem violência ou resistência, em 1973, com a saída da última família; b) não houve renitente esbulho - não há relatos de violência ou resistência, e o empenho de recuperação apenas se iniciou em 1990, após o marco temporal. 4. Da conclusão jurídica Desse modo, respeitadas as conceituações doutras áreas da ciência (antropologia, sociologia, etc.), conforme apurado nos autos, a área objeto da presente ação não é, aos olhos do ordenamento jurídico e de sua interpretação conforme o STF, terra indígena para fins de proteção constitucional. Falta-lhe, ao menos um dos requisitos (temporal), para a subsunção do fato à norma pretendida. Considerando ser esta a causa de pedir, o pedido não merece prosperar. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Julgo prejudicadas as demais questões agitadas, pois não impediram o julgamento meritório da ação, inclusive em proveito do polo passivo (art. 6º e 282, 2º, CPC). Não há condenação em custas ou honorários (art. 18, Lei 7.347/85). P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8263

INQUERITO POLICIAL

0000407-52.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

1. Em Juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a sentença de fl. 85, pelos seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 8264

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a ré para ser manifestar acerca do pleito de fls. 126/127, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se novas vistas dos autos ao MPF.3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001043-52.2015.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Não obstante a certidão de fl. 93, dou por suprida a emenda de fls. 94/96.2. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 91.2. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

1. As informações de fls. 58/59, se mostram insuficientes para a citação do réu. 2. Intime-se a autora para requerer o que de direito. Prazo: 15(quinze) dias.3. Publique-se.

0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO

1. Postergo a apreciação do pleito de fls. 63/65. Intimem-se as pessoas declinadas pelo exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem nestes autos, especialmente esclareça acerca da representação do espólio. 3. Com a manifestação acima, tornem os autos conclusos para deliberação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 089/2016-SD para INTIMAÇÃO DE LUIZ GUSTAVO GAUTO GOULART (CPF nº 667.997.671-53), residente na Rua das Camélias, nº 504, Jardim Independência, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 090/2016-SDC para INTIMAÇÃO DE LUMA BRIGIDA GAUTO PENSERA (CPF nº 018.441.251-06), residente na Rua Morumbi, Assentamento Morumbi, casa 12, em Ponta Porã/MS.

0001041-82.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENESSI MAURICIO DA SILVA

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 089/2016-SD AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (Ref. Carta Precatória nº 0003186-87.2015.8.12.0004).

0001419-38.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 092/2016-SD AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELA VISTA/MS (Ref. Carta Precatória nº 0000250-58.2016.8.12.0003).

0001420-23.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 38, bem como requerer o que de direito sob pena de arquivamento dos presentes autos. 2. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001937-67.2011.403.6005 - SANDRA BARRIM FLORES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVICARÁ COMO OFÍCIO Nº 090/2016-SD AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (Ref. Carta Precatória nº 0000630-78.2016.8.12.0004).

0002449-11.2015.403.6005 - LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES X NAO CONSTA

Reitere-se o ofício de fl. 67 . CÓPIA DESTE DESPACHO SERVICARÁ COMO OFÍCIO Nº 093/2016-SD AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (segue cópia de fl. 67).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000184-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000184-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA BOM FIM LTDA

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVICARÁ COMO OFÍCIO Nº 091/2016-SD AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (Ref. Carta Precatória nº 0002417-50.2013.8.12.0004).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001449-10.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 48/58, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da exceção de suspeição do perito para estes autos. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta no processo 98.2000962-2, que homologou o laudo antropológico, sobrestado em secretaria. Publique-se.

0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAutos n. 0001778-90.2012.403.6005Autor: JOÃO LUIZ RODRIGUES MARTINSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDespacho - baixa em diligênciaAcolho o pleito do INSS, à fl. 74.Intime-se o advogado constituído nos autos para apresentar a cópia da certidão de óbito do autor. Após, vista ao INSS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 22 de Julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000342-62.2013.403.6005 - GUILHERME DIAS MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos n. 0000342-62.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Guilherme Dias Mendes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUILHERME DIAS MENDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial fls. 02/09, o autor alega que é portador de Gonaartrose (CID M176), devido a tal enfermidade, esta incapacitado de exercer atividade laboral além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2016 582/598

documentação de fls.11/28. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. Na decisão de fls. 26/27, foi deferida a concessão da justiça gratuita, a realização da pericial médica e estudo social. Nesse mesmo momento foi indeferida a tutela antecipada. Contestação foi acostada às fls. 32/46 e documentos às fls. 54/57. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 98/108, assim como o relatório do estudo social às fls. 121/128. O INSS impugnou os laudos alegando que a família da parte autora é capaz de prover o seu sustento (133/136). Por sua vez a parte autora afirmou que o autor preenche os requisitos necessários, impugnando também todos os fatos narrados na contestação (137/142). O Ministério Público Federal manifestou-se às (fls. 143/144), pugnando que não iria intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar.

DECIDO. PRELIMINARMENTE afastado a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. MÉRITO 1 - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial em relação aos questionamentos feitos pelo Juízo esclareceu que: o autor é portador de seqüela de fratura de membro inferior direito (quesito 2.1 fl.103), sendo que referida enfermidade causa limitações para caminhar, agachar e para andar longas distâncias (quesito 2.2, fl.104), esclareceu também que a deficiência pode se agravar (quesito 2.3 fl.104). Asseverou ainda que o periciado não pode se abaixar/permanecer agachado (quesito 3.1.2 fl.104). Aduziu também que o autor não pode utilizar os instrumentos próprios da profissão de pedreiros, tais como enxada, facão (quesito 3.2 fl.104), afirmou também que o autor não está apto a exercer qualquer atividade laboral sem prejuízo de sua saúde (quesito 3.3 fl. 104), além de relatar que não existe terapia com bom índice de eficácia (quesito 3.4 fl.104). A incapacidade como estabelecida no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Resta, assim necessário aferir acerca das condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ressalte-se que a atividade que o autor exercia era de pedreiro, sendo sua escolaridade baixa, não havendo meios para este possa reinserir-se no meio comercial. Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto grifo nosso. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Na perícia social realizada (fls. 121/128), constatou que o autor vive em residência própria de alvenaria, piso de cerâmica, com infraestrutura adequada; (com dois quartos, sala, cozinha azulejada e dois banheiros em bom estado de conservação); os móveis são compatíveis e eletrodomésticos existentes são: uma geladeira, duas televisões, uma lavadora, ferro de passar, forno elétrico, ar condicionado, micro-ondas, liquidificador, batedeira e três aparelhos celulares. Ressalte-se que o autor mora em local, com asfaltamento e de fácil acessibilidade, com rede de energia, água potável e rede de esgoto. Outrossim, a assistente social informou que o autor reside com a esposa, uma filha solteira (Sandra Carolina Veja Mendes) e uma neta, sendo auxiliado financeiramente por sua filha, que arca com os custos da residência. Do mesmo modo, por mais que o autor relate que vem enfrentando dificuldades financeiras, não ficou comprovada através da prova documental acostada aos autos referida alegação, ou seja, que realmente se encontra em situação de miserabilidade, pois em nenhum momento relatou a assistente que suas necessidades

básicas não estão sendo supridas, apenas que se sente envergonhado por depender de sua filha. Vale ressaltar também que o benefício assistencial tem com objetivo amparar aqueles que não possuem condições de arcar com seu sustento ou de tê-lo provido por seus familiares, o que não ocorreu no caso do autor. Desse modo, como o autor não obteve êxito em comprovar sua hipossuficiência, requisito essencial para concessão do benefício, já que não ostenta características de miserabilidade, o caso é, pois, de improcedência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001310-92.2013.4.03.6005 AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINEZ. RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Vistos, etc. Por se tratar de ação já contestada (fls. 81/100), intime-se a autarquia ré para se manifestar sobre o pedido de fls. 116 (art. 485, 4º, do CPC). Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000743-27.2014.403.6005 - MARIO MARTINS BRUNO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0000743-27.2014.403.6005 AUTOR: MARIO MARTINS BRUNO. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO MARTINS BRUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando atualização monetária do FGTS. Pelo despacho de fl. 35 foi determinado que a parte autora realizasse a correção da petição inicial, o que foi realizado de maneira insatisfatória à fl. 37. Novamente a autora foi intimada para que corrigisse a petição inicial, sendo que esta se quedou inerte à fl. 41-v. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Como visto, apesar das oportunidades dadas, não restou corrigida a inicial, o que gera a invalidade do presente processo, devendo a exordial ser indeferida e o processo extinto. III- DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001146-93.2014.403.6005 - ARIDIO CALISTRO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001146-93.2014.403.6005 Autor: ARIDIO CALISTRO. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora ARIDIO CALISTRO objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/15), o autor afirmou ter graves problemas de saúde, em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral, permanecendo com sequelas que o incapacitam para o trabalho, bem como de prover seu próprio sustento, declarou também possuir renda per capita inferior à do salário mínimo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipada. Em decisão de (fls. 32/33) a tutela antecipada foi indeferida, bem como foi concedida a justiça gratuita e determinou-se a realização do estudo social, perícia médica, e citação do INSS (fl. 67). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 68/73). Juntou CNISS às fls. 74/75. Laudo médico pericial acostado às (fls. 39/52) e relatório social informativo às (fls. 59/66). A parte autora se manifestou sobre a contestação às (fls. 78/81), assim como em relação aos laudos às (fls. 83/84). O INSS se manifestou sobre os laudos às fls. 86/87. O MPF se manifestou às (fls. 88/89) dizendo que não irá intervir no feito. É o relatório. DECIDO. 1. PRELIMINARMENTE. Afãsto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se a demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Disto, depreende-se que a alteração legislativa que adveio com a Lei n. 12.470, de 31.08.2011, leva-nos a analisar a incapacidade de forma mais abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e,

por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls.40/48) assevera que: a) o autor possui seqüela de acidente vascular encefálico e demência vascular; b) há incapacidade definitiva para prover seu sustento; c) não possui capacidade para vida independente; d) a data da incapacidade se dá desde 27.03.2014, através do atestado médico comprovando a incapacidade. Em relação aos requisitos apresentados pelo juízo o perito relatou que: a lesão que ocasionou a incapacidade do autor não admite recuperação ou reabilitação (quesito 4, fl.43). Esclareceu que a incapacidade que acomete o autor é permanente e total (quesito 7, fl.43), além de ressaltar que o periciado não está habilitado para outra atividade laboral (quesito 16, fl.43). Referente aos quesitos apresentados pelo requerido em (item 15, fl.46) relatou que o autor está impedido até mesmo de realizar atividades laborais que exijam esforços físicos, não podendo exercer qualquer tipo de atividade. Ademais, o perito no (item 17, fl. 47) afirmou que o autor necessita de acompanhamentos de terceiros para realizar suas atividades habituais. Resta, portanto, comprovado que o autor, não pode ter uma vida independente, nem ser capaz de prover seu próprio sustento. Pois bem, resta verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade, o laudo social de (fls. 59/65) informa que: a) o autor residia com pai, no entanto este faleceu e por tal motivo o autor esta sozinho; b) o autor sobrevive com a ajuda que sua irmã lhe presta, não sendo certa a quantidade de ajuda financeira; c) a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Dessa forma, o autor não possui uma renda fixa, pois sua irmã o ajuda de forma irregular, auxiliando da maneira que pode, assim como o autor não consegue mais trabalhar, pois não é alfabetizado e durante toda sua vida laborou no meio rural, não havendo capacidade para reinserir-se na sociedade. De acordo com a assistente social o autor esta enfrentando vulnerabilidade social. Ressalta ainda que o autor necessita de tratamento médico, no entanto, devido à demora no atendimento do Hospital Regional desta cidade, o autor necessitou recorrer a sua irmã para custear o tratamento na rede particular (tanto exames como medicamentos). Assim, patente a condição de miserabilidade da parte autora, visto que a renda per capita é inferior a do salário mínimo, preenchido assim o requisito objetivo. Portanto comprovados os requisitos necessários a procedência é medida que se impõe. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por ARIDIO CALISTRO e condeno o INSS a implantar, em favor dele, o LOAS com os efeitos financeiros retroativos a partir de 02/04/2014. Outrossim, CONCEDO a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 02/04/2014. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000480-24.2016.403.6005 - ANA LAZARA CORREA DE LIMA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

AUTOS n. 0000480-24.2016.403.6005AUTOR: ANA LÁZARA CORREA DE LIMARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Decisão.Trata-se de ação proposta por ANA LÁZARA CORREA DE LIMA em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) na qual se requer a concessão de liminar inaudita altera parte, para liberar o veículo apreendido, permanecendo a requerente como fiel depositária do bem, ficando impedida de alienar/destruir o veículo até o trânsito em julgado da presente ação ou para que suspenda o processo administrativo de aplicação da pena de perdimento. Ao final, requer a anulação da ocorrência policial efetuada pelo DOF e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículo, oriundo da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.Analisada a peça exordial, determinou-se sua emenda (fl. 65), o que foi atendido pela petição fls. 67/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/70. É o breve relatório. Decido. Consoante se extrai dos presentes autos, o Impetrante requereu a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para liberar o veículo apreendido, permanecendo a requerente como fiel depositária do bem, ficando impedida de alienar/destruir o veículo até o trânsito em julgado da presente ação ou para que suspenda o processo administrativo de aplicação da pena de perdimento. Em outras palavras, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. Todavia, disciplina o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Logo, inadmissível o deferimento da liminar pretendida, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Cite-se a ré. P. R.I. C. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INTERDITO PROIBITORIO

0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

1. O Conselho Indigenista Missionário - CIMI, em sua contestação(fl. 208/223), alega nulidade de citação. No entanto, ao comparecer espontaneamente aos autos está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Determino a citação do Grupo Indígena Guarani Kaiowa, na pessoa de um de seus líderes, conforme solicitado na inicial (Nízio Gomes ou Valmir Gomes). Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

Diante dos documentos de fls. 640/652, aguarde-se o julgamento dos Embargos sobrestado em secretaria. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001523-69.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Celina ValdezExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e em face do recebimento pelas partes, conforme informação de fl.175/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Pora, 22 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente N° 8266

ACAO PENAL

0001585-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 8267

ACAO PENAL

0001855-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001855-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURO ROBERTO DA SILVA(GO004137 - MARINS TEODORO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO1. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha, nos termos do art. 2º e do art. 45, a da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, tendo em vista a manifestação do MPF (cota de fl. 298), fica intimada a defesa para se manifestar para os fins do art. 402 do CPP, em cumprimento à determinação constante no despacho de fl. 297.Ponta Porã/MS, 2 de agosto de 2016.Henrique Guebur AraujoTécnico JudiciárioRF 7420

Expediente Nº 8268

ACAO PENAL

0001291-81.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Processo n. 0001291-81.2016.403.6005MPF X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 53-55, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 334-A, 1º, inciso I, e artigos 180, 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 65-66.O acusado MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi devidamente citado (fls. 100), e, por meio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fls. 124-129). A defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido no Presídio Estadual de Jardim - MS, depreque-se ao Juízo de Direito daquela comarca a realização de seu interrogatório. No mesmo sentido, considerando que as testemunhas comuns ANDRÉ TINTI AGUIAR e ELIEL WAGNER ESPÍNDOLA MOREIRA estão lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Guia Lopes da Laguna/MS, depreque-se, ainda, as referidas oitivas. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6. Compulsando os autos, verifica-se que não há procuração outorgada pelo réu ao Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS n. 9485. Assim, intime-se o referido procurador para regularizar sua representação nos autos. 7. Por fim, oficie-se à Penitenciária Estadual de Jardim - MS, solicitando o atestado de comportamento carcerário do réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 29 de Julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de:1 - OFÍCIO (n. /2016 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE JARDIM/MS, requisitando o encaminhamento do Atestado de Comportamento Carcerário do réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de Elenice Carvalho de Oliveira, nascido em 23/07/1988, natural de Primavera do Leste - MT, portador do RG n. 1878879 SSP/MT, CPF n. 032.095.721-78, , a este Juízo Federal. Ofício encaminhado através do endereço eletrônico epjardim@agepen.ms.gov.br.

Expediente Nº 8269

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO. NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. Alegou que é segurada especial e que foi acometida por diversos problemas de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Decisão de fl. 31 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e designou data para a perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 47/55, pugnando pela improcedência dos pedidos ante o não preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado. Laudo médico pericial juntado às fls. 72/80. Sentença às fls. 91/95. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 97/98 e sobre a contestação às fls. 99/101. Apelação do INSS às fls. 104/109. Contrarrazões do apelado às fls. 114/117. Decisão de fls. 121/122 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara, para que regular instrução do feito e novo julgamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A parte autora colacionou a fim de provar a atividade rural: a) cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, cuja data de matrícula é 22/01/2010 (fl. 14); b) declaração de união estável da autora (fl. 16); c) requerimento de retificação de contrato de assentamento, formulado por Pedro Domingues, para constar o nome da autora, sua companheira, com data de 25/02/2010 (fl. 17); d) certidão emitida pelo INCRA, de que a autora é beneficiária do lote de terras n. 112, no Assentamento Itamarati, desde 02/08/2002 (fl. 18). Para comprovar a incapacidade, juntou os documentos de fls. 19/28. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A autora nos atesta que há cerca de seis anos esta sem trabalhar, pois, possui problemas de saúde, mais especificamente na coluna. Declarou também que antes de parar de laborar, estava na chácara Itamarati, sendo que atualmente um vizinho chamado Mario auxilia nos cuidados da chácara da autora quando ela vai à cidade tratar de sua doença. Asseverou que ficou acampada por três anos anteriormente ao seu assentamento no Programa Itamarati. Antes de ser assentada, trabalhou na fazenda de um tal de Pedro, tirando leite, mexendo com criação de animais, logo após sair da referida fazenda, se deslocou até o País vizinho para trabalhar em chácaras da região como agricultora. Já chegou a trabalhar na cidade, quando tinha 19 anos de idade, mas exerceu atividade rural durante todo o período posterior. Quando estava no assentamento plantava rama e mandioca, sendo os produtos exclusivamente para consumo da família. Em seu depoimento a testemunha Enofre Vieira da Silva disse que conhece a autora desde 2002, quando foram assentados. Afirmou que naquele período ela ainda trabalhava. Afirmou também que em meados de 2009 a autora parou de trabalhar por problemas de saúde. Declarou que nesse período ela estava diariamente nas lides rurais. Asseverou por fim que ela nunca trabalhou na cidade. Por sua vez, a testemunha José Pedro Soares Neto disse que conhece a autora desde 2002, quando ela ainda estava laborando. Afirmou que há cerca de seis anos ela adoeceu. O depoente declarou que ela plantava feijão e vendia o excedente agrícola que produzia. Por fim, a testemunha Barnabé Cabreira Ribeiro disse que conhece a autora há dezessete anos, quando estavam no acampamento antes mesmo de irem para o Itamarati. Disse que há cerca de 5 anos ela adoeceu. Declarou que até 2009 ela trabalhava com seu marido na roça. Inicialmente, a qualidade de segurada especial restou demonstrada através do início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Igualmente, a incapacidade laboral restou comprovada, pois o laudo pericial (fls. 72/80) relatou que a requerente possui alterações degenerativas da coluna vertebral, na forma de osteoartrose moderada, doença adquirida, não ocupacional, próprias para a idade, passível de estabilização, porém irreversível. Afirmo o perito que a autora apresenta redução definitiva da incapacidade laborativa, com restrição das atividades de sobrecarga (esforço físico). E ainda, não poderá ser submetida à reabilitação profissional, tendo em vista o grau de instrução e a idade. Verifica-se que a autora juntou aos autos documentos aptos a comprovar que exerceu labor rural durante o período de carência exigido. Além disso, a prova testemunhal mostra-se coerente de que a autora trabalhou em lides rurais pelo escasso período de carência do benefício pleiteado, e atende, assim, todo o período carência do benefício, que no caso é enxuto, assim entendido o período de 12 meses de tempo de serviço rural. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2010 (fl. 56), ressalvando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é a medida que se impõe. TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, entendo que permanecem os requisitos a possibilitar a antecipação da tutela. O INSS deve continuar pagando tal benefício a contar da data dessa sentença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/2010, data do laudo pericial, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5409338150 Nome do segurado NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA RG/CPF 576299 SSP/MS e CPF 955.124.461-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) a partir de 17/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos,

segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Pelo advogado do autor foi dito: Não desejo recorrer. Ponta Pora, 27 de julho de 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002762-74.2012.403.6005 Baixa em diligência Considerando que as partes concordam que a diferença de 8% recai sobre o adicional militar, que deve ser pago entre 28/06/2005 a 16/03/2009 e recair sobre cada um dos valores mensais (fls. 26 e 33/34), determino o encaminhamento dos autos à contadoria. O cálculo deverá ser feito na forma das fls. 14/15, considerando o teor das fls. 39/43. Feitos os cálculos, manifestem-se as partes sobre a homologação de acordo sobre os valores fixados. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000561-75.2013.403.6005AUTOR: DORENI DE BARROS DAUZACHERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 26/03/2013, DORENI DE BARROS DAUZACHER propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Petição inicial (f. 02-11) e documentos (f. 12-52).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (f. 55-56). Contestação (f. 60-78) e documentos (f. 79-89). Laudo pericial (f. 107-117). Manifestação do autor (f. 123-130) e do INSS (f. 133.v). Indeferimento de nova perícia ou quesitos suplementares (f. 138).É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.No caso concreto, consoante a prova pericial produzida em juízo (f. 107-117), a autora não possui incapacidade laboral, conforme respondido nos Quesitos 8 e 9. Verifica-se do Quesito 1 do sobredito laudo que a autora é portadora de dorsalgia e degeneração de disco na coluna torácica (CID-10 M549 e M513). Por sua vez, no item IX, exsurge-se que há desgastes e alterações degenerativas, compatíveis com a profissão e com a idade (também Quesito 10). Todavia, não são impedimento para ao exercício de suas funções laborais atuais (limpeza de caixas eletrônicos do Banco do Bradesco - f. 109), conforme item IX. Ademais, apesar de apresentar exames (Quesito 12), a periciada não apresentou relatório médico ou exame de imagem, nem mesmo alteração ao exame físico que justifique incapacidade para atividade que realiza (item IX).Pois bem. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, sobretudo após a positivação da cooperação no CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Entretanto, na presente hipótese, a prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, está em perfeita consonância com os demais elementos informativos. Ademais, a negativa administrativa da Autarquia Federal é ato administrativo, e, como tal, dentre outros atributos, goza de presunção de veracidade. Contudo, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), inerentes ao equilíbrio dos poderes, é possível o controle jurisdicional dos atos administrativos. Para tanto, faz necessária a prova cabal de vício em um dos atributos do ato, entre os quais: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade (Lei 4.717/65). Não é o caso dos autos.Consoante demonstrado alhures, a Autora não apresentou prova suficiente a elidir a presunção relativa do ato administrativo autárquico. Tampouco a prova produzida em juízo aponta nesse sentido. Ao revés, arremata pela inexistência de incapacidade.Se houvesse um mínimo de afetação da capacidade laboral, seria possível, e até devido, análise do componente biológico (saúde) em relação aos demais fatores que influem nas atividades profissionais, tais como educação, classe social, faixa etária, espécie de trabalho, perspectiva de adaptação noutras funções.Novamente, não é o presente caso.Restou devidamente comprovado que a Autora não possui qualquer incapacidade para as funções que atualmente desenvolve e para quais provavelmente venha a realizar em um futuro próximo. Desse modo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício (incapacidade laboral), a improcedência é medida que se impõe.Prejudica a análise dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOEm virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, rejeitando o pedido da inicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000313-41.2015.403.6005 - CEFERINA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000313-41.2015.4.03.6005AUTORA: CEFERINA GONZALES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOCEFERINA GONZALES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável.Na exordial (fls. 02-08), a autora alega que é idosa, nascida em 08/11/1942, no Paraguai, residente no Brasil e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de fls. 10/14.Deferida a gratuidade judiciária (fl.17-v). Laudo social juntado às fls. 20/29. Em contestação, o INSS (fls. 31/36) aduziu: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) impossibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro; c) início do benefício desde a juntada do laudo social aos autos.A autora pediu procedência da ação e a concessão da tutela antecipada (fls. 40/41) e o INSS não se manifestou sobre o laudo. É o relato do necessário. Sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTE.Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.MÉRITO1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calçados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calçada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Percebe-se do caso em comento que não há dúvida da residência da autora em território nacional, como ficou cristalino do laudo social de fls. 20/29. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 20/29) constatou que a autora: a) não é alfabetizada; b) mora com os filhos, em uma casa própria, de alvenaria, sem pintura e reboco, dividida em quatro cômodos (quarto, cozinha, sala e banheiro), a mobília da casa é simples; c) não consegue exercer atividade laborativa, em razão da idade avançada e por conta de possuir catarata em seu olho esquerdo, sobrevive do salário que a filha recebe, e do BPC-deficiente; d) vive em situação de extrema vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Outrossim, em sua conclusão a assistente relatou que a autora possui limitações devido a sua idade avançada, e que sua família não possui condições de arcar com as despesas básicas da autora, como alimentação, vestuário, saúde, lazer entre outros itens que são necessários a dignidade da pessoa humana. Ressalte-se, que o laudo menciona que a renda auferida pela família da autora advém do Benefício de Prestação Continuada - BPC, percebido por sua filha, Bernardina Gonçalves Soares (fl. 21) e do salário mínimo que sua filha Cleuza Gonçalves Soares estaria recebendo, no entanto, referido vínculo empregatício cessaria em 22.12.2015. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (RE 569.065) firmou o entendimento de que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso em tela, o laudo social, bem como os registros fotográficos que o acompanham, demonstram que a parte autora vivencia uma situação de hipossuficiência econômica, como exigido em lei, sendo sua subsistência mantida apenas pelo salário que sua filha recebe, o qual possui data certa para cessar. Vale salientar que os eletrodomésticos e móveis que a autora possui são indispensáveis para a sua subsistência, não havendo elementos supérfluos na residência. Assim, analisando todo o conjunto probatório, o caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a análise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS inicie o pagamento do Benefício de Prestação Continuada, cujo direito foi reconhecido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por CEFERINA GONZALES e condeno o INSS a implantar, em favor dela, o LOAS com os efeitos financeiros retroativos a partir de 23/01/2015. Outrossim, CONCEDO a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30

(trinta) dias e com DIP na data da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000473-66.2015.403.6005 - MARINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X JOAQUIM MARINHO ALVES DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0000473-66.2015.403.6005 AUTOR: MARINHO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEL LTDA - ME RÉ: UNIÃO Sentença Tipo AI- RELATÓRIO Em 10/03/2015, MARINHO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME (representada por JOAQUIM MARINHO ALVES DA SILVA) propôs ação em face da UNIAO, objetivando a restituição do veículo CITROEN JUMBER M33M 23S, cor branca, ano 2011, placa OAZ-1961 - Cuiabá/MS, apreendido em razão da importação irregular de mercadorias do Paraguai. Petição (f. 02-25) e documentos (f. 26-108). Deferida em parte a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação de pena de perdimento do bem (f. 110-111). Informações da Receita Federal do Brasil (f. 116-191). Contestação (f. 193-197). Réplica (f. 201-211). Manifestação da UNIAO (f. 212v). É o breve relatório. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausente a necessidade probatória, sentencio (art. 355, I, CPC). A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe

05/12/2013). No caso dos autos, o AUTOR (02-25) alega: a) ser proprietário do referido veículo; b) ser terceiro de boa-fé (mero locador do veículo); c) a desproporcionalidade do valor da mercadoria apreendida em relação ao valor do veículo; d) a violação ao devido processo legal (sem explicação). Por sua vez, a UNIAO (f. 193-197) sustenta a legalidade do ato administrativo. A propriedade do veículo restou provada pelo documento de f. 35. O impetrante justifica que agiu com boa-fé, assim como há desproporcionalidade no valor da mercadoria em comparação com o valor do veículo apreendido. Deve-se, todavia, fazer uma análise conjunta das duas teses jurídicas em respeito ao próprio fim do mandado de segurança. A certeza do direito é aferível a partir da inexistência de dúvida quanto aos fatos, que devem ser incontroversos. O que, todavia, não se confunde com a tese jurídica a ser analisada. Quanto à tese da desproporcionalidade é cediço que a aferição da proporcionalidade da pena de perdimento veicular vai além do simples cálculo aritmético. É necessário conjugar também as finalidades da pena: (i) repressão do ilícito, (ii) prevenção do ilícito. Na hipótese dos autos, o veículo, consoante mencionado alhures, foi avaliado em R\$ 74.991,00 e as mercadorias apreendidas, em R\$ 14.515,62 (f. 104). Igualmente, a boa-fé não foi provada, porquanto o suposto contrato de locação de veículo entre o AUTOR e o condutor do veículo (MARIO APARECIDO CAMARGO) de f. 41-45 não foi registrado em cartório, tampouco constam assinaturas de testemunhas. Portanto, de duvidosa autenticidade. Não bastasse isso, seu termo inicial em 04/01/2013 e o veículo foi apreendido em 15/01/2014, 376 dias após. Com o valor da diária contratada em R\$ 200,00, chega-se ao valor total do contrato de R\$ 75.200,00. Considerando que o veículo valia R\$ 74.991,00, torna-se extremamente improvável a veracidade do sobredito negócio jurídico. Por fim, a tese da violação do devido processo legal foi ventilada, porém não explicada suas razões fáticas, tampouco provadas nos autos. Assim, resta prejudicada. Superadas todos os argumentos autorais, permanece incólume o ato administrativo ora guerreado. O caso é, pois, de improcedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001332-82.2015.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001332-82.2015.403.6005AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 23/06/2015, RUBENS DE ALMEIDA ALVES propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo em 23/10/2014.Narra a inicial que o autor: a) possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ao longo de sua vida, sempre exerceu atividade de serviços gerais na área urbana; b) está incapacitado para o labor, devido a sérios problemas na coluna; c) solicitou administrativamente a conversão, o que foi indeferido sob o argumento de que o requerente não preencheu o requisito de incapacidade para o trabalho. Petição inicial (fls. 02-12) e documentos (fls. 16-25).Em decisão interlocutória, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e nomeado perito médico (fls. 28-29). Perícia médica às fls. 32/34. Citado (fl. 85/v), o INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37-40 e juntou documentos às fls. 43/v-46. Manifestação das partes às fls. 50 e 51/v.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. No caso concreto, o requerente pugnou pela conversão do auxílio-doença que recebe (NB 5495398846 - fl. 46) em aposentadoria por invalidez. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a conversão do benefício vindicado.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que, administrativamente, foi concedido o benefício do auxílio-doença em 25/06/2010, ativo até a presente data (fl. 46). Tal fato também indica que perante a autarquia previdenciária, o autor logrou êxito em comprovar a existência de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca do grau e permanência da incapacidade laborativa do autor. Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que o autor (fls. 32/34): a) refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho prévio ou para as atividades laborais atuais (quesito 1, fl. 33); b) não tem incapacidade para a atividade laboral habitual e a doença permite o exercício das mesmas atividades alegadas (quesitos 2 e 3, fl. 33). Conforme o princípio do livre convencimento motivado, sobretudo após a positivação da cooperação no CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Caminha nesse sentido a súmula 47, da TNU, que dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Entretanto, no presente caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se denota das respostas dos quesitos apresentados pelo Juízo (itens 1 a 3, 5 a 8, das fls. 33/34). Assim, a parte autora não apresentou prova suficiente a elidir a presunção relativa do ato administrativo autárquico que indeferiu a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tampouco a prova produzida em juízo aponta nesse sentido, ao revés, arremata pela inexistência de incapacidade. Desse modo, ressaltando-se que o pedido cinge-se à conversão dos benefícios, é de rigor o reconhecimento de sua improcedência, não abrangendo, entretanto, o benefício já concedido administrativamente. IV - DISPOSITIVOPELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0002563-47.2015.403.6005 - FLAVIO BORGES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002563-47.2015.403.6005AUTOR: FLÁVIO BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 09/11/2015, FLAVIO BORGES propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Narra a inicial que o autor: a) é agricultor, possui 59 (cinquenta e nove) anos e sofre de incapacidade total e permanente; b) em 24/010/2014, solicitou auxílio-doença administrativamente, o que foi deferido pelo período de 26/12/2014 a 08/07/2015; c) em 30/06/2015, apresentou recurso administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, o que não fora respondido até a propositura da ação. Petição inicial (f. 02-05) e documentos (f. 06-19). Em decisão interlocutória, fora indeferido o pedido liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (f. 20-21). Por sua vez, o INSS apresentou contestação genérica, sem nenhuma menção ao caso concreto, e juntou documentos (f. 25-31). Perícia (f. 32-34). Manifestação das partes (f. 38 e 39v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade. No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que administrativamente concedido o benefício do auxílio-doença entre 26/12/2014 a 08/07/2015 e, após, prorrogado até 08/07/2015 (f. 30v). Desse modo, a controvérsia cinge-se a existência, grau e permanência da incapacidade do autor após esse período. Consoante a prova pericial produzida em juízo (f. 32-34), o autor: a) possui incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 16/10/2014, sem possibilidade de reabilitação laboral (questo 2); b) apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo com artrose do joelho esquerdo, dor para caminhar, agachar, subir e descer escadas, etc... - CID-10: M17.0. (questo 1); c) a doença é degenerativa e não se observou relação com o trabalho (questo 5). Desse modo, suas condições de físicas (saúde precária - f. 32-34), etárias (idoso - f. 02), educacionais (analfabeto - f. 32) e sociais (assentado - f. 02) não deixam dúvidas sobre sua incapacidade total e permanente para o trabalho. É caso, pois, de concessão de aposentadoria por invalidez. Em seguida, verifico que o Autor não comprovou o requerimento administrativo em período posterior a 08/07/2015 (f. 12), cujo ônus lhe incumbia (art. 373, I, CPC). Desse modo, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida (S. 578, STJ), que, no caso, ocorreu em 18/11/2015 (f. 24). Por último, consigno que eventuais reavaliações médicas são de competência do INSS e carecem de ordem judicial para sua execução. III - DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). IV - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela. CONDENO o INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 18/11/2015. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001767-90.2014.403.6005 - JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELPROCESSO Nº 0001767-90.2014.403.6005AUTOR: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSI - RELATÓRIO. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES FERREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, acrescido com as cominações legais, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que nasceu em 19/05/1949, tendo completado a idade para se aposentar. Contudo diz que o INSS negou seu pedido, formulado em 25/06/2014, reconhecendo apenas 168 meses de contribuição, desde 01/12/1973. Considera que possui 240 contribuições até a DIB, o que lhe daria direito à aposentadoria. Em sua análise, o período de vínculo empregatício de 15/10/1998 a 15/10/2004, na Fuchs e Georges LTDA, foi indevidamente excluído do período de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/96: dos quais destaco o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a comunicação de decisão, cópia da carteira de trabalho, ata de audiência da Justiça do Trabalho, comprovantes de recolhimento de verbas previdenciárias (fls. 88/90). Tutela antecipada deferida às fls. 98/98-vCitado, em contestação, o INSS aduz não haver prova do vínculo apontado pelo autor, a não ser somente uma sentença trabalhista, que não atinge o INSS. Segue sustentando que a sentença deve vir acompanhada de provas do exercício da atividade laboral. De outro lado, diz que a documentação constante da ação não fora levada ao conhecimento da autarquia. Subsidiariamente, pede a fixação da DIB na data da citação ou da audiência de instrução e a aplicação do art. 1º-F, da Lei 11.960/2009. Audiência de instrução (fls. 116/120). Alegações finais do autor (fls. 195/199). Pedido de habilitação (fls. 200/201). Alegações finais do requerido (fls. 214/217). II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR De início, dado a morte do requerente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 200/201. MÉRITO A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade do requerente junto à empresa Fuchs e Georges. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade é analisada à luz do art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, ou seja, requer-se sessenta e cinco anos de idade, se homem, além do cumprimento da carência, que, no caso, será de 180 meses, considerando que o requerente é segurado anterior à Lei 8.213/9, sem prova da perda da qualidade de segurado, e completou a idade necessária em 2014, nos termos do artigo 142, da LBPS. Residindo a controvérsia acerca do vínculo entre o autor e Fuchs e Georges tenho que esse vínculo fora reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo e gerou de anotação em CTPS e recolhimento para a Previdência Social (fls. 88/90) Nessa medida, acolho a tese esposada na súmula 75, da Turma Nacional de Uniformização: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Frise-se que não se esta a colocar sob a égide da sentença trabalhista transitada em julgado o INSS, que nem participou dessa relação processual, tanto assim que pode a autarquia previdenciária insurgisse de modo amplo contra tal julgado no bojo do presente processo. A solução é dada com fulcro no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, ou seja, a sentença trabalhista, a anotação em CTPS e o recolhimento da verba previdenciária, forjam início de prova material do vínculo de emprego, que é confirmado pela prova oral colhida. Destaco que o informante e a testemunha ouvidos tiveram a mesma linha de exposição, corroborando o vínculo com a sociedade Fuchs e Georges. Anoto, por fim, que o INSS, no bojo do processo administrativo, teve acesso à documentação referente ao vínculo com a Fuchs e Georges, contrariamente ao que sustentado na contestação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolhendo a preliminar, para acolher igualmente o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, confirmo a tutela antecipada deferida anteriormente e fixo a DIB em 25/06/2014. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para alteração do polo ativo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-22.2014.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA MIRANDA DE MELLO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n. 0000323-22.2014.403.6005 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: Thereza Miranda de Mello Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece embargos à execução contra execução no valor de R\$ 17.750,16 promovida por Thereza Miranda de Mello. Narra a inicial que: a) foi elaborado acordo no bojo do processo de conhecimento, devidamente homologado, no qual ficou acertado o pagamento de aposentadoria por invalidez a então requerente, retroativamente a 24/03/2010; b) o acordo contemplava o direito do INSS de abater valores inacumuláveis; c) o pagamento administrativo iniciou-se em 01/05/2012 e o período de cálculo abrangeu a miríade de 24/03/2010 a 30/04/2012; e, d) foi abatido do valor devido a percepção de remuneração, porquanto incompatível com o benefício concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. A embargada sustenta que, apesar de receber os valores a título de remuneração por vínculo de emprego, não prestou efetivamente os serviços, dada sua invalidez. Entende que a necessidade de permanência no trabalho, enquanto negado o benefício pelo INSS, permite o recebimento de remuneração e do benefício por incapacidade posteriormente. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autarquia previdenciária o reconhecimento de excesso de execução, fundado na impossibilidade de recebimento simultâneo de benefício por incapacidade com remuneração decorrente de trabalho. Para o INSS, ou há incapacidade para o trabalho e direito à aposentadoria por invalidez, ou há aptidão para tanto, afastando-se o referido benefício. Prova de vínculo de trabalho às fls. 11/13. Assiste razão ao embargante. Efetivamente, a lógica do sistema aponta para a incompatibilidade do recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) com o desempenho de outro trabalho. Não podemos olvidar que, no pertinente à concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a prova de incapacidade total permanente para as ocupações habituais do segurado (art. 42, da LBPS). Tanto assim, que a própria Lei 8.213/91 exige a periódica verificação da permanência da incapacidade para manutenção do benefício (art. 101, caput, da lei 8.213/92), além de ter criado mecanismo de cessação de pagamento, nas situações nas quais constatado o retorno da capacidade (art. 47, da LBPS). De outro lado, o recebimento conjunto de remuneração e aposentadoria por invalidez gera enriquecimento ilícito, porquanto a causa do pagamento da prestação previdenciária (a incapacidade) não existe. Por fim, apesar das sustentações da embargada, não há no sistema mecanismo que faça o exercício do trabalho ser compatível com o pagamento da aposentadoria por invalidez, porquanto, simplesmente, são ambos excludentes entre si, como demonstrado. III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando que os valores a serem executados sejam calculados na forma das fls. 09/10. Condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça no processo de conhecimento, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Dê-se CONTINUIDADE à execução com a apresentação de novos cálculos pela Fazenda intimada, após, à ora embargada. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 26 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000741-91.2013.403.6005 - MARIANA MEDINA ROJAS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0000741-91.2013.403.6005 REQUERENTE: MARIANA MEDINA ROJAS SENTENÇA TIPO A Em 24/04/2013, MARIANA MEDINA ROJAS propôs ação de opção de nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, c, CF. Sustenta, em síntese, que nasceu em 10/10/1934, na cidade de Pedro Juan Caballero (Certificado Del Acta de Nascimento n. 7164927), filha de Simão Medina (brasileiro) e Anastacia Rojas Cabreira (paraguaia), e que hoje reside em Ponta Porã/MS (Av. Luiza Iandolfi, n. 999, Distrito de Sanga Puitã). Petição inicial e documentos (f. 02-15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16) e determinada a intimação pessoal da autora para apresentação de certidão de nascimento devidamente consularizada (f. 27). No cumprimento, o oficial de justiça certificou que não existe o endereço informado (n. 999), sendo que a morada de casa próxima (n. 188) disse desconhecer a autora. Por sua vez, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 34). É o breve relatório. Consoante o art. 12, I, c, CF, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso dos autos, a autora não juntou aos autos a certidão de nascimento consularizada, tampouco comprovou residir no Brasil (o endereço informado sequer existe). Desse modo, ausentes os requisitos constitucionais, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para rejeitar o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, para pagamento conforme resolução pertinente. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

ALVARA JUDICIAL

0000071-82.2015.403.6005 - JOAQUIM GONCALVES MENDES (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ JUDICIALAUTOS Nº 0000071-82.2015.403.6005AUTOR: JOAQUIM GONÇALVES MENDESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO AEm 16/01/2015, JOAQUIM GONÇALVES MENDES propôs ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Petição e documentos (fls. 02-13).Determinou-se a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ação ordinária e determinada, por conseguinte, a emenda da inicial (fl. 15). O Autor emendou a inicial adequando-a (fls. 17-20). A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 23-24). Réplica do Autor (fls. 34-36). Instado, o MPF disse que não interviria no feito (fls. 41-42).É o relatório.Inicialmente, considerando que o Autor narra negativa administrativa ao levantamento, fato não contestado pela CEF, há pretensão resistida, portanto a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal (CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009).No caso, CEF, em sede de contestação, afirmou que diante do exposto e por tudo mais o que consta dos autos, a CAIXA não se opõe ao levantamento do saldo do FGTS (f. 24). Portanto, houve reconhecimento da procedência do pedido.Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com supedâneo no art. 487, III, a, CPC.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (art. 90, caput, CPC), os quais fixo no valor de um salário mínimo (art. 85, 2º e 8º, CPC), porque o valor da causa é muito baixo. Cumpra-se o item 2 do Despacho de f. 15, encaminhando os autos ao SEDI para retificação (jurisdição contenciosa)P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005)
FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 00015175720144036005EMBARGANTE: FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROSEMBARGADO: UNIÃO Vistos em Decisão.Tendo em vista as informações prestadas e as provas apresentadas, defiro o pedido de fl. 507 no que se refere à produção de prova testemunhal, salvo quanto à Danilda Zocolaro Salomão, uma vez que inexistente relação com o presente caso.Determino a inclusão de pauta para audiência com as formalidades de praxe.Após definição de data e horário, intime-se o embargante, que fica desde logo responsável por comparecer em juízo com as testemunhas apontadas, independentemente da intimação judicial das mesmas, uma vez que não constam dos autos as respectivas qualificações e os locais que podem ser encontradas.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4118

PETICAO

0001784-58.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA